

DECISÕES DO GOVERNO

DA

República dos Estados Unidos do Brasil

DE

1909



RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1914

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

	PÁGS.
N.º 1 — Recomenda providencias afim de serem feitas modificações no regulamento do Gymnasio Municipal de Campanha, Estado de Minas Geraes, para que fique de harmonia com o do Gymnasio Nacional.	1
N.º 2 — Trata da expedição do novo regulamento de correção especial para a Justiça do Distrito Federal	2
N.º 3 — Ao delegado fiscal do Governo junto ao curso annexo á Academia de Commercio de Juiz de Fora chama a atenção para a doutrina do aviso de 27 de abril de 1901.	2
N.º 4 — Sobre concessão de licença ou guia de mudança a officiaes da Guarda Nacional, recomenda que, acompanhando os respectivos requerimentos, seja remetida a este ministerio informações da data em que se apresentaram os referidos officiaes munidos de suas patentes e si assignaram o necessário compromisso perante a autoridade competente dentro dos prazos fixados no decreto n.º 1.354, de 6 de abril de 1901.	3
N.º 5 — Declara com direito de requerer registro, até o fim do corrente anno, para as obras que podiam ter sido registradas em 1900, a todos quantos estiverem impedidos de obter tal registro dentro do prazo de dois annos, estabelecido no art. 13 da lei n.º 46, de 1 de agosto de 1903.	3
N.º 6 — Responde a uma consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador sobre revisão de matérias no mesmo Gymnasio	4
N.º 7 — Reitera as determinações constantes dos avisos ns. 2.044 e 2.331, de 6 e 28 de maio último, recomendando prestarem-se as informações requisitadas nos mencionados avisos	5
N.º 8 — Recomenda que os funcionários que exercerem mais de um cargo ou commissão declarem qual o vencimento por que optam, do cargo ou commissão, afim de ser consignado na folha de pagamento.	5

	PAGS.
N.º 9 — Providencia sobre a eleição do Conselho Municipal a efectuar-se no ultimo domingo do mez de outubro de 1900.	6
N.º 10 — Declara que a cegueira, de que foi acomettido um musico da Força Pólicial foi motivo para a sua invalidez, não se podendo afirmar si em acto de serviço.	7
N.º 11 — Declara que, tendo sido a Maternidade incluida na relação dos estabelecimentos a cargo da União, serão feitos gratuitamente os enterros dos indigentes falecidos nesse estabelecimento	7
N.º 12 — Recomenda que sejam enviadas ao Ministerio de Interior declarações, por escrito, dos funcionários de repartição dependente desse ministerio nas condições indicadas na circular de 31 de agosto de 1900, mencionando o vencimento do cargo pelo qual optam	8
N.º 13 — Declara não depender de autorização do Ministerio do Interior a criação de curso preliminar, e que, para serem validos os exames para matrícula no 1º anno do curso gymnasial, será preciso que haja fiscalização; que no processo desses exames sejam observados os art. 23 e 29 do regulamento ao decreto n.º 3.014, de 26 de janeiro de 1901, não sendo prejudicados candidatos estranhos que se apresentem na época própria	9
N.º 14 — Recomenda que sejam enviados ao Tribunal de Contas os autos de arrecadações de espólios, feitos pelo entrador de ausentes existentes no Juizo da 1ª Pretoria e constantes da relação que se annexa	9
N.º 15 — Recomenda que os trabalhos de encadernação das repartições dependentes do Ministerio do Interior sejam executados na Casa de Correcção	9
N.º 16 — Permite que seja feito na 2ª época o exame de cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na 1ª, na que lhes falta do anno em que se acham matriculados, os alumnos cursando diferentes annos em estabelecimentos de ensino superior	10
N.º 17 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional poderão pertencer a sociedades de tiro e exercitarse nos respectivos <i>stands</i> , não lhes sendo permitido usar fardamento diferente do da milícia de que fazem parte, nem figurar em formaturas militares mettidos nas fileiras como simples praças.	10
N.º 18 — Recomenda providencias que evitem a demissão, ou sua ameaça, de funcionários que tomam parte em assumptos que interessam á defesa da patria.	11
N.º 19 — Resolve dispensar do exame de madureza os actuates alumnos do 6º anno de Externado Pedro II, Internato Bernardo de Vasconcellos e estabelecimentos equiparados de ensino secundario.	11
N.º 20 — Permite o exame de alumnos matriculados que provem ter frequentado as aulas e se sujeitado ao disposto no art. 11º do Código do Ensino	12
N.º 21 — Responde, como simples opinião pessoal, a uma consulta do juiz de direito presidente da comissão eleitoral do município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, sobre revisão do alistamento eleitoral.	12
N.º 22 — Recomenda a remessa ao Ministerio da Guerra dos planos discriminados de uniformes adoptados para os alumnos do collegio Paula Freitas e dos demais estabelecimentos equiparados desta Capital, os quins não poderão ser iguais ao de instituto oficial ou ao do Exercito.	13

	PAGS.
N. 23 — Recomenda a remessa à Secretaria de Estado, até 15 de fevereiro, impreterivelmente, das informações concernentes às repartições subordinadas ao Ministerio do Interior.	14
N. 24 — Recomenda seja feita saudação solemne á bandeira, em formatura dentro da respectiva sede, no dia 10 de novembro, pelos alumnos dos estabelecimentos de ensino superior officiaes equiparados, ao meio-dia em ponto.	14
N. 25 — Autoriza os commandantes superiores da Guarda Nacional nos Estados a attender ás requisições directamente feitas pelos inspetores permanentes das regiões militares dos officiaes que devam compor as juntas de alistamento	15
N. 26 — Recomenda que seja conferido o grau de doutor ao bachareis que, sem concurso, houverem sido nomeados lentes das Faculdades livres e tiverem publicado obras de reconhecido valor sobre o assunto de sua cadeira.	15
N. 27 — Declara não poder ser paga a folha das diarias de agosto de 1909 a um operario que percebe soldo, na qualidade de voluntario da patria	16
N. 28 — Declara não depender de autorização do Governo a alteração do nome do portero ajudante da Biblioteca Nacional, bastando tão sómiente ser remettido á Secretaria de Estado o respectivo titulo de nomeação, afim de ser feita a necessaria apostilla	17
N. 29 — Additamento ao aviso de 26 de maio de 1909 recommenda diversas providencias ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador, na Bahia.	17
N. 30 — Responder á consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Joaquim, em Lorena, em referencia a alunos do mesmo gymnasio	18
N. 31 — Declara não ser conveniente nem opportuno a adopção do uniforme de panno kaki pelos officiaes da Guarda Nacional, no Estado de Pernambuco	19
N. 32 — Communica ter sido concedida, pelo Supremo Tribunal, ordem de <i>habeas-corpus</i> a diversos intendentes diplomados, afim de que no Conselho Municipal exerçam os direitos decorrentes de seus diplomas	19
N. 33 — Communica que, por sentença do juiz federal da 1 ^a vara do Distrito Federal, foi concedida ordem <i>habeas-corpos</i> a diversos intendentes diplomados, afim de exercerem no Conselho Municipal os direitos decorrentes dos diplomas de que são portadores.	19
N. 34 — Resolve sobre a substituição dos juizes de direito nas comarcas do Territorio do Acre	20
N. 35 — Roga a expedição de ordens afim de que duas casas de saude que funcionam nesta Capital entrem com a diferença de 600\$, afim de perfazer a somma de 3.600\$, no corrente exercicio, para gratificação ao alienista da respectiva commissão inspectora.	20
N. 36 — Roga que sejam indicados os institutos de assistencia com a renda do imposto de que trata o art. 10 da lei n. 2.300, de 21 de novembro de 1909, bem como a importancia com isso dispensida e o saldo que porventura restar.	21

INDICE DAS DECISÕES

	PAGS.
N. 37 — Communica as resoluções tomadas pelo Supremo Tribunal Federal ao tomar conhecimento do <i>habeas-corpus</i> impetrado por Nicanor do Nascimento em favor de Alberto de Assumpção e outros	22
N. 38 — Resolve dispensar os empregados postos do serviço da Guarda Nacional, enquanto exercerem os respectivos cargos, de acordo com os arts. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e 30 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.	23

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

N. 1 ... EM 5 DE JANEIRO DE 1909

Recomenda providencias afim de serem feitas modificações no regulamento do Gymnasio Municipal de Campanha, Estado de Minas Geraes, para que fique de harmonia com o do Gymnasio Nacional.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores - 2^a seção ---
Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909.

Communicando-vos que, por portaria de 30 de dezembro proximo findo, fostes nomeado delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Municipal de Campanha, recomendo-vos providencias afim de que no respectivo regulamento sejam feitas as modificações infra indicadas, para que fique de harmonia com o do Gymnasio Nacional.

Distribuição de horas de aula por semana: 1º anno, francesz quatro horas e não tres, desenho tres horas e não quatro; 2º anno, arithmetica e algebra, constitudo objecto de uma so cadeira e sendo lecionadas na mesma hora de aula, deve o horario consignar tres horas de aula por semana; 3º anno, geometria e algebra quatro horas e não cinco, portuguez duas e não tres, latim duas e não tres, desenho tres e não duas; 6º anno, o estudo da mathematica e da geographia deve ser incluido com duas horas de aula por semana cada um.

No art. 27 devem ser suprimidas as palavras seguintes: os tres dias de carnaval e a semana santa.

Outrosim vos recomendo que, depois de feitas as mencionadas modificações, providenciais no sentido de ser de novo publicado na folha oficial do Estado o regulamento em questão, da qual enviareis um exemplar a este ministerio.

Finalmente, remetto-vos, inclusos, um exemplar do citado regulamento do Gymnasio Nacional e outro do Codigo de Ensino em vigor.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.* —
Sr. Dr. José Braz Cesarino, delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Municipal de Campanha, Estado de Minas.

N.º 2 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1909

Trata da expedição do novo regulamento de correção especial para a Justiça do Distrito Federal.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Gabinete N.º 256 — Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1909.

Tendo sido o Governo autorizado pela lei n.º 2.050, de 31 de dezembro do anno passado, «a expedir novo regulamento de correção especial para a Justiça do Distrito Federal», peço-vos que, ouvido sobre o assunto o tribunal de que sois digno presidente, me indiqueis quaisquer providências que, para esse fim, vos pareçam acertadas.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. Presidente da Corte de Apelação.

— Expediram-se idênticos avisos ao presidente do Instituto da Ordem dos Advogados e ao director do *Forum*.

N.º 3 — EM 26 DE MARÇO DE 1909

Ao delegado fiscal do Governo junto ao curso anexo à Academia de Comércio de Juiz de Fora chama a atenção para a doutrina do aviso de 27 de abril de 1901.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 26 de março de 1909.

Tendo sido apresentado ao ministerio a meu cargo um certificado de exame final do curso preliminar do estabelecimento sob vossa fiscalização, equivalente ao de admissão ao 4º anno do curso gymnasial, chamo a vossa attenção para a doutrina do aviso de 27 de abril de 1901, segundo a qual só se devem passar certificados de exame de admissão, depois do alumno cursar o estabelecimento, sujeitando-se ás obrigações communs aos alumnos do Gymnasio Nacional e dos estabelecimentos a este equiparados.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao curso anexo à Academia de Comércio de Juiz de Fora.

N. 4 — EM 24 DE ABRIL DE 1909

Sobre concessão de licença ou guia de mudança a officiaes da Guarda Nacional, recommenda que, acompanhando os respectivos requerimentos, seja remetida a este ministerio informação da data em que se apresentaram os referidos officiaes munidos de suas patentes e si assignaram o necessário compromisso perante a autoridade competente dentro dos prazos fixados no decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1909.

Não permittindo a lei organica da Guarda Nacional que se conceda licença ou guia de mudança aos officiaes da mesma milícia, sem que tenham no prazo legal preenchido todas as formalidades relativas à posse e exercício de seus postos, recommendo-vos que ao enviardes a este ministerio os respectivos requerimentos para um ou outro daquelles fins, informeis em que data se apresentaram os referidos officiaes munidos de suas patentes e si assignaram o necessário compromisso perante a autoridade competente, dentro dos prazos fixados no art. 20 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, sem o que não terão andamento nesta Secretaria de Estado os alludidos requerimentos, embora remetidos por intermedio desse comando superior.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tavares de Lyra*, — Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

— Identica a todos os commandantes superiores.

N. 5 — EM 26 DE MAIO DE 1909

Declaro com direito de requerer registro, até o fim do corrente anno, para as obras que podiam ter sido registradas em 1900, a todos quantos estiveram impedidos de obter tal registro dentro do prazo de dous annos, estabelecido no art. 13 da lei n. 196, de 1 de agosto de 1903.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1909.

Declaro-vos, em relação à consulta constante do oficio n. 93, de 15 do corrente mez, que, de acordo com a doutrina do aviso n. 1.078, de 12 do alludido mez, a todos quantos esti-

veram impedidos de obter o registro de suas obras, dentro do prazo de dous annos, estabelecido no art. 13 da lei n. 496, de 1 de agosto de 1898, houvessem ou não requerido tal registro, deverá ser reconhecido o direito de requerê-lo, até o fim do corrente anno, para as obras que podiam ter sido registradas em 1900, quando foi feita a consulta sobre a validade do acôrdo celebrado entre o Brazil e Portugal, em 9 de setembro de 1889, bem como para as que tenham sido publicadas depois, não obstante se acharem fóra do prazo do citado art. 13.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.* — Sr. director da Biblioteca Nacional.

N. 6 — EM 26 DE MAIO DE 1909

Responde a uma consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador, sobre revisão de matérias no mesmo Gymnasio.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1909.

No officio n. 9, de 5 de abril ultimo, consultaes si os alumnos do 6º anno devem ou não fazer revisão de desenho, portuguez e mecanica e astronomia, e, no caso affirmativo, quantas horas de aulas devem ser semanalmente consagradas á revisão dessas matérias.

Na verdade, o art. 4º do regulamento do Gymnasio Nacional, tratando da distribuição das horas de aulas no 6º anno, não faz menção nem de portuguez, nem de desenho, nem de mecanica e astronomia. De desenho não se faz revisão, de portuguez tão pouco, pois o estudo dessa disciplina se aperfeiçoa com a de litteratura; mecanica e astronomia estão comprehendidas sob a denominação de mathematica, o que se deprehende do facto de dispor o art. 5º que a revisão desta ultima materia seja feita pelo lente daquella.

Saude e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador.

N. 7 — EM 9 DE JUNHO DE 1909

Reitera as determinações constantes dos avisos ns. 2.044 e 2.331, de 6 e 28 de maio ultimo, recommendando prestarem-se as informações requisitadas nos mencionados avisos.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Contabilidade — 2^a secção — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1909.

Tendo chegado a meu conhecimento reclamações sobre pagamento de contas provenientes de fornecimentos e obras executadas para este ministerio, contas essas que não tiveram ainda entrada na Secretaria de Estado, reitero-vos as determinações constantes dos avisos ns. 2.044 e 2.331, de 6 e 28 de maio ultimo, recommendando que, com a maior urgência, presteis as informações requisitadas nos mencionados avisos.

Saudade e fraternidade. — *Augusto Tarares de Lyra*. — Sr. engenheiro das obras deste ministerio.

N. 8 — EM 28 DE AGOSTO DE 1909

Recomenda que os funcionários que exercerem mais de um cargo ou comissão declarem qual o vencimento por que optam, do cargo ou comissão, afim de ser consignado na folha de pagamento.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1909.

Recommendo-vos providencias para que os funcionários que exercerem mais de um cargo ou comissão declarem, tendo em vista o decreto n. 7.503, de 12 do corrente mez, qual o vencimento do cargo ou comissão por que optam, afim de ser consignado na folha de pagamento.

Saudade e fraternidade. — *Esméraldino Bandeira*. — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identica aos demais directores de repartições dependentes desta directoria e ao director geral de Saúde Pública.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA MARINHA

	PAGS
N. 1 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente cirurgião, para os efeitos da reforma, o periodo de 8 de abril a 4 de outubro de 1897, em que serviu na campanha de Canudos	1
N. 2 — Manda addicionar ao tempo de serviço do continuo da secretaria do Conselho do Almirantado, para os efeitos de sua futura aposentadoria, o periodo em que serviu no extinto Conselho Naval como servente e auxiliar de escripta	1
N. 3 — Approva as tabellas das quantidades da materia prima a despende-se com a confecção dos uniformes do Batalhão Naval, Escola de Aprendizes Marinheiros e Corpo de Marinheiros Nacionaes	3
N. 4 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro machinista, para os efeitos da reforma tão sómente, o periodo em que o mesmo serviu como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital	2
N. 5 — Manda adoptar o petróleo para lubrificação dos apparelhos da culatra dos canhões e de movimentação dos reparos e proíbe que para esse fim seja utilizado outro qualquer lubrificante.	3
N. 6 — Declara que o instructor da 3ª aula do 3º anno do curso de machinistas da Escola de Marinha mercante do Pará deve receber a gratificação mensal de 180000.	3
N. 7 — Approva a tabella de preços de corte e feitio das costuras, de acordo com a em vigor no Ministerio da Guerra	4
N. 8 — Manda confiar a um encarregado especial que tenha caução determinada o serviço de distribuição de livros para a escripturação dos navios, corpos e estabelecimentos e indica o modo de proceder com relação á escripturação dos livros que tenham de ser remetidos para fóra desta Capital e á prestação de contas do responsável que for incumbido desse serviço.	5
N. 9 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro machinista, para os efeitos da reforma, o periodo em que serviu como operario no Arsenal de Marinha desta Capital	6

	PAGS.
N. 10 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um correio da Directoria de Expediente, para aposentadoria, o período em que serviu como foguista extranumerário da Armada	6
N. 11 — Indefere o requerimento de um capitão-tenente pharmaceutico pedindo contagem, como de embarque, do tempo em que foi destacado para servir na enfermaria do Estabelecimento Naval de Itaqui, quando designado para a flotilha do Alto Uruguay.	7
N. 12 — Manda adoptar na Armada o « Manual de Torpedos Whitehead », do 1º tenente Armando de Figueiredo	7
N. 23 — Dá instruções a observar no ensino ministrado ás praças de marinha na linha de tiro da ilha do Governador.	8
N. 14 — Declara que os mecanicos navaes não tem direito ao montepio por não haver lei que expressamente lhes conceda essa vantagem.	8
N. 15 — Permite que um capitão de fragata use a medalha de mérito com fita cér de rosa, que lhe foi concedida por S. M. o Imperador do Japão.	9
N. 16 — Manda adoptar na Armada o modelo de chave para colocar ou retirar a mola recuperadora dos canhões automaticos Maxim de 37 m/m apresentado por um capitão-tenente do Corpo da Armada e modificado pela Directoria de Armamento	9
N. 17 — Indefere o requerimento de um capitão-tenente do Corpo da Armada sobre a collocação na escala e contagem, para reforma, de todo o tempo em que esteve licenciado em navios do comércio	10
N. 18 — Determina que os officiaes, inferiores e praças da Armada que enfermaram no norte da Republica venham directamente para esta Capital	10
N. 19 — Manda adoptar, como medida provisoria, os modelos de escrituração de fazenda, de folhas de pagamento, de livros de socorros, de cadernetas subsidiarias e outros organizados pelo 2º tenente commissario Lindoso Marinho Guimarães	11
N. 20 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro, machinista, para os efeitos da reforma, o período de quatro annos, tres meses e quinze dias em que trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital	11
M. 21 — Declara que nenhum pagamento é devido pelos proprietarios das embarcações vistoriadas aos operarios que tomarem parte nas respectivas vistorias, os quais deverão ser apontados e receber dos cofres publicos os competentes salarios.	12
N. 22 -- Declara que o commissario da flotilha do Amazonas deve ser considerado como fazendo parte do estado-maior do commando da mesma flotilha	12
N. 23 — Determina que nos contractos de fornecimentos que fizerem as reparticoes subordinadas a este ministerio não seja incluida a clausula de isenção de direitos aduaneiros, bem assim que não sejam importados, com a referida clausula, generos, mercadorias, etc. que tiverem similares manufacturados de produção nacional.	13
N. 24 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro-machinista para os efeitos da reforma, o período de 1.120 dias, ou tres annos, cinco meses e 24 dias	13

	PAGS.
N. 25 — Determina que os navios da Armada, de um mesmo tipo, usem nas chaminés distintivos que permittam reconhecer-lhos à distancia	14
N. 26 — Autoriza o commando da Companhia Fluvial de Matto Grosso a recorrer ao Deposito do Arsenal de Marinha para obter os artigos que constituem as dietas extraordinarias fixadas na nova tabella	15
N. 27 — Determina que passe para a jurisdição do commando da Escola de Aprendizes Marinheiros, ultimamente installada em Belém, a estação meteorologica que ali está funcionando sob a direcção do respectivo capitão do porto	15
N. 28 — Determina á Inspectoría de Portos e Costas que providencie assim de que cesse a prática de serem apresentadas a registro, na Inspectoría de Fazenda e Fiscalização, facturas de carvão fornecido aos depositos que se acham a cargo dos patrões-móres sem as competentes requisições dos responsaveis.	16
N. 29 — Declara que o pagamento de ajudas de custo, adiantamento para confecção de uniformes e outros congêneres só podem ter lugar, nesta Capital, por ordem do Ministro	16
N. 30 — Declara que estão de acordo com a proposta apresentada pelo chefe da 2 ^a secção do Estado-Maior do Armada as novas denominações e classificações para os serventes que guarnecem os canhões de diversos calibres dos navios da Armada.	17
N. 31 — Declara que o calçado deve ser distribuido, de ora em diante, às praças do Batalhão Naval, de acordo com a tabella annexa ao aviso n.º 15, de 8 de janeiro de 1902, e revoga, nessa parte, a tabella approvada pelo aviso n.º 3340, de 7 de julho de 1908 . . .	17
N. 32 — Resolve que o Conselho do Almirantado se reuna duas vezes por semana, provisoriamente, devendo, nas sessões extraordinarias para os estudos do projecto da nova Ordenança para o serviço da Armada e sem prejuízo dos respectivos trabalhos, se ocupar tambem dos assumptos sobre que tiver de dar parecer	18
N. 33 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro machinista, para o efecto da reforma, o periodo de um anno, oito meses e 15 dias, em que cursou com aproveitamento a antiga Escola de Machinistas	18
N. 34 — Manda nomear um commissario para ter a seu cargo a escrituração e os artigos pertencentes à Fazenda Nacional a bordo dos cinco primeiros contra-torpedeiros que aportarem a esta Capital, devendo embarcar no navio-escola « Taimandaré », que provisoriamente servirá de navio « tender ».	19
N. 35 — Permite que um mestre addido à officina de calafates e cravadores do Arsenal de Marinha de Matto Grosso contribua para o montepio dos operarios de que está em atrazo ha oito annos, obrigando-se a entrar para o respectivo fundo com as importâncias atrasadas	19
N. 36 — Manda contar a um 2º tenente commissario como tempo de embarque, para a promoção, o periodo em que esteve embarcado no navio-escola « Benjamín Constant », como auxiliar do respectivo commissario	20
N. 37 — Declara ao inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso como deve proceder com relação ao fornecimento de medicamentos	20
N. 38 — Declara que as vistorias das embarcações, quando feitas por peritos não funcionários federaes, estão sujeitas a pagamento dos peritos	21

	PAGS.
N. 39 — Approva os programmas de ensino da Escola Naval.	21
N. 40 — Approva os programmas de ensino da Escola de Marinha Mer- cante do Pará	22
N. 41 — Revoga o aviso n. 1.260, de 11 de abril de 1908, que mandou pagar 50 % sobre uma só etapa dos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso e declara como deve ser calculada aquella porcentagem.	22
N. 42 — Manda substituir o navio-escola « Tamandaré » pelo vapor « An- drada » como « tender » dos contra-torpedeiros, devendo o com- mandante deste vapor prestar aos commandantes dos referidos contra-torpedeiros todo o auxilio por estes solicitado no sentido de terem seus navios sempre promptos para o desempenho das comissões que lhes forem ordenadas.	23
N. 43 — Manda adoptar o « Manual do aprendiz esgrimista », organizado pelo sargento-ajudante do Corpo de Marinheiros Nacionaes. . .	23
N. 44 — Recomenda ao Arsenal de Matto Grosso que sempre que tiver de enviar papéis referentes a concorrentias, embora limitadas, não deixe de remeter as propostas originaes e um mappa com- parativo.	24
N. 45 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente en- genheiro-machinista, para os effeitos da reforma, o periodo em que trabalhou como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.	25
N. 46 — Manda addicionar ao tempo de serviço do porteiro da Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo, para os effeitos da aposentadoria, o periodo em que trabalhou como remador do Arsenal de Marinha desta Capital	25
N. 47 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente com- missario o periodo durante o qual serviu como escrivente da Armada.	25
N. 48 — Declara que não pôde ser computado, como de embarque, a um capitão de corveta graduado, pharmaceutico, o tempo em que esteve destacado para serviço em terra.	26
N. 49 — Fixa em 300\$ o quantitativo destinado ao funeral dos sub-machi- nistas e sub-commissarios.	26
N. 50 — Declara que enquanto um 2º tenente pharmaceutico estiver na situação da reserva, durante o anno de observação, não pôde o oficial que ocupar o n. 2 ser graduado por já o ser aquele primeiro.	26
N. 51 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um fiel de pagador da Directoria de Contabilidade, para os effeitos de sua futura aposentadoria, mais o periodo de seis annos, 10 meses e 25 dias em que trabalhou, como diarista, na aptiga Estrada de Ferro D. Pedro II e a Inspectoría Geral de Obras Publicas.	27
N. 52 — Determina que os reparos de machinas de pequena monta dos contra-torpedeiros sejam feitos pela officina de machinas da Escola Naval; com a cooperação do pessoal de machinas desses navios.	27
N. 53 — Declara ao Estado-Maior da Armada que deve requisitar pro- videncias do director da Escola Naval para que os reparos de pequena monta de machinas dos contra-torpedeiros sejam efê- etuados pela officina da mesma escola, com a cooperação do pessoal de machinas desses navios.	28

N. 54 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro-machinista, para os efeitos de sua reforma, o período de tres annos e 15 dias em que serviu como operario do Arsenal de Marinha desta Capital.	28
N. 55 — Declara qual deve ser a cinta do bonet dos officiaes generaes com o uniforme estabelecido pelo decreto n. 1.446, de 1 de fevereiro de 1905, para a estação calmosa.	29
N. 56 — Manda contar, para os efeitos da reforma, a um fiel de 2º classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, o período de seis annos, nove mezes e 22 dias, durante o qual serviu na qualidade de praça do Batalhão Naval	29
N. 57 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro machinista, tão sómente para os efeitos de sua futura reforma, o período de um anno, sete mezes e dous dias de serviço nas oficinas do Arsenal de Marinha desta Capital . . .	30
N. 58 — Classifica como aviso o reboeador « Gaivota », ao serviço da Superintendencia de Navegação	30
N. 59 — Fixa a lotação do reboeador « Gaivota », classificado como aviso.	30
N. 60 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um serralheiro de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, para os efeitos de sua futura reforma, o período em que serviu como foguista da Armada	31
N. 61 — Determina que, de ora em diante, seja recebido a bordo do contra-torpédiero « Piauhy » e nos demais navios do mesmo tipo e distribuído às respectivas guarnições café moído na razão de 40 grammas, em vez do café em grão.	32
N. 62 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos de sua reforma, o período de dous annos, um mez e 12 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Collegio Naval	32
N. 63 — Manda adoptar no curso de machinas da Escola Naval o trabalho de um 1º tenente da Armada, denominado « Notas sobre turbina marítima de Parsons ».	33
N. 64 — Manda observar disposições com relação ao abono das gratificações de que trata o decreto n. 7.399, de 14 de maio deste anno. . . .	33
N. 65 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro machinista, para os efeitos da reforma, o período em que trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital. .	34
N. 66 — Declara que os inventarios a bordo dos contra-torpédieros que estão sendo construídos na Europa, sendo inventarios de verificação, devem ser feitos pelo oficial mais moderno do navio, com a responsabilidade do imediato.	34
N. 67 — Declara que, sem ordem do Ministro da Marinha, nenhuma autoridade poderá requisitar passagens por conta deste ministerio, sob pena de responsabilidade, a não ser nos casos expressamente previstos em lei	35
N. 68 — Manda adoptar nos estabelecimentos de marinha as instruções para exercícios de gymnastica de flexão com arma	35
N. 69 — Declara que a gratificação de especialidade não pôde ser abonada aos marinheiros de 2ª classe e grumetes.	42
N. 70 — Declara que um capitão de corveta pharmaceutico não pôde ser graduado no posto imediatamente superior por não ter ainda o tempo de embarque	43

	PAGS.
N. 71 — Manda addicionar ao tempo de servico de um capitão de corveta honorario, para accrescimo de vencimento como lente substituto da Escola Naval, o periodo em que serviu como aspirante a guarda-marinha	43
N. 72 — Manda contar a um sub-commissario, para os effeitos da reforma, o periodo durante o qual exerceu as funções de escrevente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada	44
N. 73 — Dispensa os contra-torpedeiros (destroyers) de dar as salvas previstas no ceremonial e as que estão estabelecidas na legislação em vigor sobre honras e continencias.	44
N. 74 — Declara que não pôde ser contado como de embarque, a um capitão-tenente comissariado, o tempo em que esteve inventariando os objectos da Fazenda Nacional à bordo do cruzador «Barroso»	46
N. 75 — Manda addicionar ao tempo de servico do continuo da Directoria de machinas e electricidade do Arsenal de Marinha desta Capital, para os effeitos de sua aposentadoria, o periodo em que esteve na campanha contra o Governo do Paraguay, como voluntario da patria, e serviu na qualidade de diarista em varias repartiçãoes federaes e, bem assim, como empregado titulado (ajudante de porto-teiro).	45
N. 76 — Declara que nos navios em que estiverem embarcados aspirantes ou guardas-marinha devem ser seus instrutores de navegação, artilharia e torpedos os respectivos chefes das suas incumbências a bordo e o chefe de machinas.	46
N. 77 — Prohibe na Armada o uso de alfinetes de segurança do lado externo dos uniformes para fixar aos mesmos divisas, distintivos e medalhas	43
N. 78 — Indefere o requerimento em que um enfermeiro naval de 1 ^a classe pediu fosse addicionado ao seu tempo de servico, para a reforma, o periodo em que serviu como enfermeiro civil no hospital e enfermaria de Marinha da Bahia	27
N. 79 — Declara que não pôde ser deferido o requerimento de um 2 ^o tenente engenheiro machinista, pedindo contagem, para os effeitos da reforma, do tempo em que serviu como machinista contractado da patromonia do Arsenal de Marinha desta Capital	47
N. 80 — Declara que o periodo de tempo a addicionar para a reforma ao sub-commissario de que tratou o aviso n. 3.038, de todo corrente, começa em 15 de agosto de 1895 e termina em 4 de julho de 1908 .	48
N. 81 — Manda addicionar ao tempo de servico de um auxiliar da Directoria de Expediente, para os effeitos da aposentadoria, o periodo em que serviu como sub-machinista contractado da Armada	49
N. 82 — Declara que o tempo de embarque de um commandante de contra-torpedeiro deve ser computado a partir da data em que o mesmo navio foi entregue ao nosso governo.	49
N. 83 — Autoriza o accrescimo de um despenseiro no quadro de lotação para os contra-torpedeiros em construção na Europa.	49
N. 84 — Prohibe o uso de azeite doce como lubrificante	50
N. 85 — Manda addicionar ao tempo de servico de um 1 ^o tenente engenheiro machinista o periodo em que trabalhou nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital	50
N. 86 — Declara que os navios estrangeiros empregados no commercio internacional não estão sujeitos a vistorias semestraes ou eventuaes por parte das capitaniais, bem assim como deve paoceder o capitão do porto quando tiver noticia, por denuncia escrita ou verbal, da existencia de avarias	51

PAGS.

N. 87 — Declara que o commandante de força ou de navio solto tem competencia para impor ao foguista delinquente o desconto de 1,5 de gratificação mensal.	52
N. 88 — Determina que entrem para o dique, de tres em tres mezes, os contra-torpedeiros para limpeza e pintura do fundo.	52
N. 89 — Declara que o estacionario da estação meteorologica do Rio Grande do Sul deve ser considerado como encarregado da precipitada estação	53
N. 90 — Declara que a um 1º tenente da Armada sómente deve ser contado o periodo em que esteve embarcado no vapor «Andrade», quando servindo junto ao chefe do Estado Maior	53
N. 91 — Manda adoptar combinação de cores para a pintura dos encanamentos dos navios	54
N. 92 — Declara que os empregados ou funcionários que exercem dous ou mais cargos publicos federaes ou que percebem acumulações remuneradas são obrigados a optar pela remuneração de um só cargo ou emprego ou uma só remuneração	55
N. 93 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente, engenheiro machinista, para os effeitos da reforma, o periodo em que trabalhou como operario do Arsenal de Marinha desta Capital. . . .	55
N. 94 — Manda contar a um 2º tenente pharmaceutico, para os effeitos da reforma e medalha militar, tão sómente, o periodo em que serviu como 2º tenente pharmaceutico contractado no Hospital de Marinha.	59
N. 95 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para os effeitos da reforma, o periodo em que frequentou com aproveitamento o extinto Externato de Marinha	59
N. 96 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente, para a reforma, o periodo em que cursou com aproveitamento as extintas escolas militares de Porto Alegre, Rio Pardo e do Brazil. . . .	57
N. 97 — Recomenda que, de ora em diante, em todas as obras que correrem pelo Arsenal do Rio, referentes a navios, seja empregado o preparado «Lanitite»	57
N. 98 — Recomenda que, de ora em diante, as bandas de musica de Marinha sejam prohibidas de tocar no recinto das igrejas	59
N. 99 — Declara como se deve proceder com relação aos pedidos de trancamento de notas nas cardenetas das praças que tenham incorrido em faltas	58
N. 100 — Manda adoptar nova nomenclatura para o fornecimento de artigos as diversas dependencias de Marinha	59
N. 101 — Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro machinista, para a reforma, o periodo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha desta Capital	59
N. 102 — Declara que, cabendo, sem restricções, aos juizes locaes arrecadar e partilhar todas as heranças abertas no perimetro de sua jurisdiçao, deve ser admittido como legitimo representante do juizo de direito junto á Associação da Praticagem do Espírito Santo o pratico-mór nomeado inventuariante do liquidante do quinhão de um pratico falecido, cessando a função da junta nomeada	60

	PAGS.
N. 103 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, engenheiro machinista, para a reforma, o período em que serviu como operário nas oficinas do Arsenal de Marinha desta Capital	60
N. 104 — Permite que conste nos assentamentos de um sub-machinista extranumerário o facto de ter servido como machinista das lanchas da Alfândega desta Capital, sem que esse tempo possa aproveitar para antiguidade, medalha militar ou reforma	61
N. 105 — Determina que o aviso «Gaivota» passe à categoria de rebocador, bem assim que seja dispensada a lotação fixada pelo aviso n.º 2.376, de 1 de junho último, continuando com a que tinha anteriormente.	61
N. 106 — Manda adoptar nos navios da Armada as instruções e modo organizados por um capitão-tenente para registo da temperatura nos paletes de polvora.	62
N. 107 — Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata engenheiro naval, para a reforma, o período em que cursou com aproveitamento o extinto Externato da Marinha	62
N. 108 — Manda adoptar a bordo dos navios de guerra o livro especial demonstrativo das experiências officiais dos navios sobre marcha, economia e despendio de combustível.	63
N. 109 — Declara que os officiaes, inferiores e praças que, por doentes, deviam, de acordo com o aviso n.º 1.383, de 31 de maio de 1907, recolher-se à casa de saúde em Itaparica, devem vir directamente para esta Capital; continuando, porém, a ser applicada a disposição do aviso n.º 5.476, de 2 de dezembro do anno passado	63
N. 110 — Determina que as praças do Batalhão Naval, designadas para os serviços de ordenanças, tomem parte nos exercícios geraes do mesmo batalhão, devendo, para isso ser substituídas por outras do Corpo de Marinheiros Nacionaes	64
N. 111 — Determina que os distintivos dos contra-torpedeiros sejam representados por numeros pintados a tinta branca nas respectivas chaminés, em vez de faixas, conforme determinou o aviso de 17 de fevereiro último	64
N. 112 — Declara que quando cada grupo de cinco contra-torpedeiros tiver para o serviço de fazenda dous commissários, será um encarregado do material e o outro do pessoal	64
N. 113 — Determina que sempre que estiverem servindo da Flotilha do Amazonas dous commissários, seja um encarregado da escripturação do respectivo pessoal e o outro da do material	65
N. 114 — Determina ás repartições de Marinha que as informações sejam escriptas á margem de cada papel e numeradas ou em «memorandum» de dimensões iguas ás do modelo fornecido, quando no mesmo papel não houver espaço; bem assim que quando tiverem de officiar o façam em «memorandum» das mesmas dimensões.	65
N. 115 — Declara a exigencia que devem satisfazer as praças para poderem ser classificadas telegraphistas e estas para a promoção a sargentos	65
N. 116 — Declara que devem ser comprehendidas na denominação de sinalleiros, para os efeitos de gratificação da tabella que baixou com o decreto n.º 7.379, de 14 de maio ultimo, as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, classificadas telegraphistas	66

	PÁGS
N.º 117 — Declara que os collectores, em logares onde não existem delegacias das capitaniass e agencias, devem proceder de acordo com o aviso do Ministério da Fazenda e mais disposições em vigor relativas as atribuições dos respectivos delegados e agentes.	67
N.º 118 — Declara que é rigoroso dever de oficial mais moderno ou menos graduado visitar oficialmente o mais antigo ou mais graduado quando este, tendo assumido qualquer cargo, der disso conhecimento oficial ás demais autoridades.	68
N.º 119 — Manda adoptar o Código de Signaes para a Armada Brazileira	68
N.º 120 — Determina que a praça transferida para a companhia de fogistas tome a classe da especialidade que vai exercer, perdendo sua primitiva graduação, no caso de ser esta superior áquella.	68
N.º 121 — Declara que a restituição da caução aos commissarios só deve ser feita aos que não estiverem alcançados por contas prestadas anteriormente ao actual regulamento, cumprindo que, quanto aos patrões-móres e secretarios civis das capitanias, continuem a ser observadas as disposições em vigor relativas á caução	69
N.º 122 — Approva as instruções para os exames a que devem ser submetidos, para o acesso de classe, os fogistas marinheiros e contratados	69
N.º 123 — Manda adoptar posteriormente, a bordo dos navios de guerra, as instruções organizadas por um capitão-tenente do Corpo da Armada, com as modificações propostas pelo Estado Maior, para os encarregados de artilharia	72

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 -- EM 5 DE JANEIRO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente cirurgião, para os efeitos da reforma, o período de 8 de abril a 4 de outubro de 1897, em que serviu na campanha de Canudos.

Ministerio da Marinha --- N. 21 --- Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909.

Em solução ao vosso *memorandum* n. 321, de 13 de dezembro do anno findo, declaro-vos, para os fins convenientes que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 404, do mesmo mes e anno, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do 1º tenente cirurgião Dr. Alvaro Ribeiro, para os efeitos da reforma, o período de 8 de abril a 4 de outubro de 1897, no total de cinco meses e 26 dias de serviços prestados na campanha de Canudos.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. inspector de Saúde Naval.

N. 2 -- EM 7 DE JANEIRO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço do continuo da secretaria do Conselho do Almirantado, para os efeitos de sua futura aposentadoria, o período em que serviu no extinto Conselho Naval como servente e auxiliar de escrivão.

Ministerio da Marinha --- N. 43 --- Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1909.

Conformando-me com o parecer desse conselho, emitido na consulta n. 410, de 31 de dezembro proximo passado, autorizo-vos a providenciar para que ao tempo de serviço de Joaquim Henrique Teixeira, continuo da secretaria do mesmo

conselho, seja addicionado, para os effeitos de sua futura apsentadoria, o periodo de nove annos, dous mezes e 23 dias, em que serviu no extinto Conselho Naval, como servente e auxiliar de escripta, nos termos da lei n. 1.980, de 22 de outubro do anno findo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. vice-presidente do Conselho do Almirantado.

N. 3 — EM 8 DE JANEIRO DE 1909

Approva as tabellas das quantidades da materia prima a despender-se com a confeção dos uniformes do Batalhão Naval, Escolas de Aprendizes Marinheiros e Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio da Marinha — N. 67 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1909.

Tendo approvalo as tibellas ns. 1, 2 e 3, que acompanharam vosso officio n. 163, de 28 de dezembro proximo findo, das quantidades da materia prima a despender-se com a confeção dos uniformes do Batalhão Naval, Escolas de Aprendizes Marinheiros e Corpo de Marinheiros Nacionaes, em substituição ás que se acham em vigor, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

N. 4 — EM 8 DE JANEIRO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de servico de um 1º tenente engenheiro machinista, para os effeitos da reforma, tão sómente, o periodo em que o mesmo serviu como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Marinha — N. 60 — Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1909.

Conformando-me com o parecer do conselho do almirantado emitido em consulta n. 312, de 31 de dezembro proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que, ao tempo de servigo do 1º tenente engenheiro machinista João Cândido

Rodrigues, deve ser adicionado, tão sómente para os efeitos da reforma, o período de quatro annos, seis meses e 29 dias em que o mesmo serviu como operário nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, nos termos do art. 61, § 5º, do decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector de Machinas.

N. 5 — EM 9 DE JANEIRO DE 1909

Manda adoptar o petróleo para lubrificação dos apparelhos da culatra dos canhões e de movimentação dos reparos e proíbe que, para esse fim, seja utilizado outro qualquer lubrificante.

Ministério da Marinha — N. 79 — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, nesta data, resolvi mandar adoptar o petróleo para lubrificação dos apparelhos da culatra dos canhões e de movimentação dos reparos, não devendo ser utilizado, para esse fim, outro qualquer lubrificante.

Outrosim, recommendo-vos que mandeis publicar em ordem do dia o presente aviso.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 6 — EM 11 DE JANEIRO DE 1909

Declara que o instrutor da 3ª aula do 3º anno do curso de machinistas da Escola da Marinha Mercante do Pará deve receber a gratificação mensal de 180\$000.

Ministério da Marinha — N. 113 — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1909.

Em resposta ao vosso ofício n. 27, de 1 de setembro último, consultando qual a gratificação e ordenado que compete ao instrutor da 3ª aula do 3º anno do curso de machinistas desse estabelecimento José Damaso da Silva Pereira, declaro-vos, para os fins convenientes, que o referido instrutor deve receber a gratificação mensal de 180\$000.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. director da Escola de Marinha Mercante do Pará.

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA GUERRA

	PAGS.
N. 1 — Responde a uma consulta relativamente a uma parte do parágrafo único do art. 12º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907 e trata do disposto nos arts. 120 e 124 do citado regulamento.	1
N. 2 — Expede instruções para distribuição do quadro de intendentes do Exército.	2
N. 3 — Manda que sejam propostos substitutos para os oficiais que tiverem de deixar os cargos que ora exercem.	2
N. 4 — Declara que as juntas de sorteio, «ex-vi» do disposto no art. 4º, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deverão comunicar-se directamente com o procurador da República na secção respectiva	3
N. 5 — Declara a cargo de quem ficará a Fábrica de Polvora de Coxipo, percebendo gratificação de função de arregimentado	3
N. 6 — Declara que um oficial da Guarda Nacional, membro da junta de alistamento e sorteio militar, será substituído por outro oficial de patente inferior da mesma milícia, interinamente, até que seja designado outro da mesma patente do substituído	4
N. 7 — Declara que no almanak do Ministerio da Guerra devem constar os serviços de guerra que o oficial tiver e os ferimentos recebidos em combate	5
N. 8 — Dispõe sobre o plano de uniformes para o Exército, aprovado pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908.	5
N. 9 — Dispõe sobre a organização de uma pharmacia na sede da 5ª brigada estratégica, com proporções para fornecer, ambulâncias para Nioac e Punta Poran	6
N. 10 — Dá instruções para a constituição das novas unidades e instalações dos respectivos serviços.	7

	PAGS.
N. 11 — Manda declarar que, tanto a justiça local, como a justiça federal, são competentes para processar as justificações para isenções do serviço militar	10
N. 12 — Declara que os sargentos amanuenses dos quartéis gerais dos inspectores permanentes deverão ser tirados dos corpos da respectiva região, sendo a nomeação da alçada dos inspectores.	10
N. 13 — Declara competir aos officiaes promovidos para o corpo de intendentes soldo, etapa e gratificação de posto a contar da data do decreto de sua promoção, e a respectiva gratificação de função desde o dia em que entrarem no exercício de seus cargos.	11
N. 14 — Declara que nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo elles recolhidos ao corpo ou corpos a que pertencerem tales praças	11
N. 15 — Declara que os vencimentos de praça presa que baixa ao hospital devem reverter em favor do mesmo hospital; que nenhuma praça tem direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel; e que a lei se refere a todas as praças, a contar da data da promulgação, qualquer que seja a do alistamento	12
N. 16 — Enumera os grupos aos quais deverá ser indicado o quantitativo pecuniário	13
N. 17 — Declara que nos contracotos de fornecimentos às repartições do Ministério da Guerra não deverá ser incluída a clausula de isenção de direitos aduaneiros, e que não deverão ser importados com a referida clausula gêneros, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional	14
N. 18 — Declara que o disposto na lei de orçamento vigente, art. 13, n.º X, é applicável aos officiaes que se acham no exterior em commissão do Governo	15
N. 19 — Dá instruções para execução das disposições do regulamento de 3 de maio de 1903 e relativas aos institutos de ensino onde for obrigatória a instrução militar	15
N. 20 — Declara elevado a 32 o numero de soldados de cada bateria do 10º batalhão de artilharia	21
N. 21 — Declara que aos pharmaceuticos em serviço nos hospitaes e enfermarias militares não compete a ração de que trata o art. 66 da lei n.º 1.473, de 9 janeiro de 1900, e recommenda outras provisões	21
N. 22 — Manda declarar que os officiaes do Exercito, postos à disposição do Ministério da Justiça e Negocios Interiores para servir no Território do Acre, deverão ser considerados em commissão mista desde o dia 1º de fevereiro	22
N. 23 — Providencia sobre a numeração de corpos do Exercito, estacionados no Estado do Rio Grande do Sul	23
N. 24 — Manda declarar extintas as companhias regionaes a que se refere o art. 1º, §.ºº, da lei n.º 1.477, de 31 de outubro de 1907.	23
N. 25 — Manda declarar em ordem do dia que, até serem publicados novos modelos, à escripturação nos corpos que ficaram com o arquivo continuará a ser feita nos mesmos livros e com os modelos antigos	23
N. 26 — Declara que os officiaes de artilharia servindo em depositos de armamento e munições da Intendência da Guerra, ficam a elia subordinados como empregados della, podendo corresponder-se com a Direcção Geral de Artilharia, etc	24

	PAGS.
N. 27 — Approva a tabella dos livros que devem ser fornecidos semestralmente, a vencer, às escolas régimentaes dos corpos do Exercito.	24
N. 28 — Declara qua a distribuição de «memoranda» para compras, etc., pelas casas commerciaes, etc., de ora em diante deverá ser executada mediante convite feito pelo <i>Diário Official</i> e pelas folhas de maior circulação desta Capital, sendo este processo também adoptado nas intendências dos Estados e em todos os estabelecimentos militares.	25
N. 29 — Declara suprimido o talabarte do equipamento da arma de cavalaria, passando a ser de lona kaki e usado sómente em marcha o ornal das praças da mesma arma.	26
N. 30 — Declara que os tenentes-coroneis perceberão gratificação de função de commandante e os maiores a de fiscal.	26
N. 31 — Declara que a barraca de oficial apresentada pela comissão de equipamento de infantaria substituirá as actuais barracas de oficial e as de 10 praças para os misteres consignados na tabella em vigor	27
N. 32 — Declara que aos commandantes de regimentos cabe a distribuição dos officiaes subalternos pelos grupos ou batalhões	27
N. 33 — Declara que os voluntários especiais só tem direito a etapa quando incluídos como addidos e não quando licenciados, embora frequentem a instrução de recrutas	28
N. 34 — Declara que, para servir como auxiliares de escripta da junta de revisão e sorteio do Rio Grande do Sul, deverão ser designadas praças com as precisas habilitações, permanecendo elas nesse serviço até que a referida junta conclua a revisão do alistamento efectuado em 1918	28
N. 35 — Manda declarar que os 1 ^{os} tenentes intendentes de 4 ^a classe, que servem nos corpos, deverão perceber gratificação de função idêntica a que se abona aos officiaes efectivos do mesmo posto	29
N. 36 — Declara que, tratando-se de linhas de tiro incorporadas, os reservistas poderão frequentar as linhas de tiro mais próximas de sua residência.	29
N. 37 — Declara continuar em vigor o aviso n.º 917, de 25 de junho de 1904, que manda destacar praças casadas para vários pontos, depois de punidas disciplinarmente	30
N. 38 — Declara que a comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da Republica deverá destacar pequenas turmas para fazer expedientemente uma carta do Estado do Rio Grande do Sul e que desde já será enetado trabalho analogo no Estado de Santa Catharina	30
N. 39 — Declara que os vencimentos a que uma praça tem direito, relativos ao tempo em que permanece nos hospitais ou enfermarias, devem ser entregues aos conselhos económicos desses estabelecimentos como indemnização da despesa da mesma com o seu tratamento, não podendo ser onerados com descontos	31
N. 40 — Manda que se applique ao medico e pharmaceutico de dia ao Hospital Central do Exercito a disposição do art. 65º da lei n.º 1.473, de 9 de janeiro de 1916, sobre abono de ração.	32
N. 41 — Declara já ter sido resolvido que os coronéis e tenentes-coroneis arregimentados percebam a gratificação de commandante e os maiores a de fiscaes, sendo que essas gratificações competem também aos outros officiaes de outros postos, quando substituirem aqueles; e declara que nenhuma gratificação especial compete aos sargentos archivistas	32

N.º	DECISÃO	PAGS.
N.º 42	— Declara que as instruções para o serviço de expediente das repartições e estabelecimentos do Ministério da Guerra deverão ser cumpridas sem prejuízo do «stock» de papel nello existente, no qual poderão ser feitas as necessárias alterações.	33
N.º 43	— Approva as instruções sobre o expediente do Ministério da Guerra.	33
N.º 44	— Declara que os corpos do Exército deverão pagar à Fazenda de Goiânia, pelo preço do contrato da guarnição a forragem que a mesma fazenda lhes fornecer.	38
N.º 45	— Declara suspenso o abono de etapa aos officiaes incluidos no Asyl de Invalidos da Patria, que receberem soldo de acordo com o disposto no decreto legislativo n.º 1.687, de 13 de agosto de 1907, como officiaes.	38
N.º 46	— Approva as instruções para o serviço dos internos de medicina e pharmacia, admittidos nos hospitaes militares, mandando-as publicar em ordem do dia	39
N.º 47	— Resolve pela negativa uma consulta a respeito do valor do arraçoamento da força federal em Santa Victoria do Palmar	39
N.º 48	— Manda declarar que aos tenentes-coroneis fiscaes dos regimentos compete a gratificação de comando e aos maiores commandantes de grupos de artilharia e batalhões de infantaria a de fiscal	40
N.º 49	— Manda declarar que o official mandado servir em algum destaqueamento da linha divisoria não tem direito a ajuda de custo por essa diligencia de serviço.	40
N.º 50	— Indefere um requerimento, pedindo revogação do decreto de 3 de outubro de 1908, sobre antiguidade de posto de um 1º tenente.	41
N.º 51	— Dispõe sobre a nomeação de instructores para estabelecimentos de ensino, equiparados aos congêneres federaes, que ainda os não tenham.	46
N.º 52	— Declara que as listas a que se refere o art. 82, letra «c», do regulamento de 8 de maio de 1903, deverão ser remetidas á direcção geral, com indicação das repartições a que se destinam	46
N.º 53	— Declara que para fazer parte da junta de sorteio militar poderá ser nomeado interinamente o official mais graduado existente na respectiva região de alistamento, na falta absoluta de general ou coronel efectivo ou reformado do Exército.	47
N.º 54	— Defere o requerimento de um 1º tenente do Exército sobre contagem de tempo na 2ª classe para poder ser reformado	47
N.º 55	— Permite aos officiaes com o curso de estado-maior usarem nas passadeiras dos uniformes em que não ha galões e acima do distintivo do posto uma esphera armillar de prata, menor que as actualmente usadas sobre a manga direita.	49
N.º 56	— Manda adoptar no Exército a espada para praças de cavalaria apresentada pelos representantes da casa Krupp, do tipo escocês, attendidas as modificações indicadas no parecer da Direcção Geral de Artilharia	49
N.º 57	— Declara quaes os vencimentos que deverão ser abenados aos officiaes do Exército que concluiram o curso da Escola de Estado-Maior e se acham como estagiarios na Repartição do Estado-Maior do Exército	50
N.º 58	— Manda cessar o uso de conceder-se passes de livre transito na Estrada de Ferro Central do Brasil a funcionários civis ou militares que não hajam de transitar em objecto do mesmo serviço	50

N. 59 — Para preenchimento dos claros existentes manda proceder ao sorteio, de acordo com a lei n. 1860, de 4 de janeiro, de 1908 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 6947, de 8 de maio seguinte	51
N. 60 — Declara ser proibido expressamente aos officiaes do Exercito, penetrar nos quartéis, repartições e estabelecimentos militares, ou delles saír ás horas do expediente, em trajo civil.	51
N. 61 — Approva as instruções para a comissão constructora de quartéis no Estado do Rio Grande do Sul.	52
N. 62 — Approva, com alterações, a quantidade e especificando a qualidade de generos necessarios á alimentação dos animaes ao serviço do Exercito	55
N. 63 — Declara que devem ser aproveitados os aspirantes para os logar de instrutores dos alumnos dos institutos de ensino, equiparados aos congeneres federaes, onde é obrigatoria a instrução militar.	56
N. 64 — Manda declarar que devem ser concedidas aos 2ºs tenentes intendentes de 2ª classe as vantagens que tecem os officiaes do Exercito, podendo por isso contribuir para o montepio militar e gozar dos direitos e vantagens consignados na lei de equiparação, de 9 de janeiro de 1906.	56
N. 65 — Manda declarar que quaesquer contractos só poderão produzir efeito depois de aprovados pelo Ministerio da Guerra, etc.	57
N. 66 — Resolve conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar a respeito da reclamação de um 1º tenente de artilharia pedindo que fosse revogado o decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito	57
N. 67 — Indefere um requerimento pedindo contagem de temp de serviço no magisterio a um engenheiro civil, adjunto do Collegio Militar.	60
N. 68 — Defere o requerimento de um major graduado reformado do Exercito contra o facto de ter sido reformado antes de haver attingido a idade para a reforma compulsoria; e por não lhe ter sido contado pelo dobro o periodo em que serviu no Acre	67
N. 69 — Resolve que, a respeito do que requereu um 2º tenente do Exercito, seja contado, para os effeitos da reforma, além do seu tempo de serviço, tão sómente o periodo em que, durante a revolta de 6 de setembro de 1893, esteve elle no batalhão Tiradentes	69
N. 70 — Resolve que um capitão do Exercito não tem direito ao que requereu relativamente á sua antiguidade de tenente, mas apenas quanto á sua antiguidade do posto de capitão.	72
N. 71 — Resolve manter o acto que indeferia o requerimento de um 1º tenente de artilharia do Exercito, pedindo se o mande reverte á arma de infantaria no logar e posto que lhe competem, sem perda de antiguidade.	77
N. 72 — Indefere um requerimento pedindo collocação no « Almanak » do Ministerio da Guerra	83
N. 73 — Manda declarar ser tolerado que os officiaes do quadro usem seus actuaes uniformes até 31 de dezembro futuro.	86
N. 74 — Indefere o requerimento de um 1º tenente de engenharia, reclamando contra a collocação que teve na escala, acima do seu nome, um outro official de igual patente	87
N. 75 — Expede Instrução para cumprimento do decreto n. 7.397, de 14 de maio de 1909, que extingue diversas repartições do Ministerio da Guerra.	90

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, VIAGÃO E OBRAS PÚBLICAS

	PAGS.
N. 1 — Resolve sobre o que deve ser observado para liquidação de consignações de vencimentos a particulares, em virtude do aviso n. 79, de 11 de maio de 1903	1
N. 2 — Communica ter dado por finda a commissão central de estudos das estradas de ferro, transferidos os trabalhos e serviços a seu cargo para a Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro	2
N. 3 — Resolve dar por finda a commissão central de estudos e construção de estradas de ferro, transferindo os trabalhos e serviços referentes a tales estradas para a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro	2
N. 4 — Approva as instruções pelas quais se deverá reger a Comissão de melhoramentos da barra e porto de Paranaguá, no Estado do Paraná	3
N. 5 — Dá instruções para uma secção incumbida dos serviços da estatística geral da Estrada de Ferro Central do Brasil	6
N. 6 — Declara que o sistema de indemnização por annullação de verba, dos fornecimentos de carvão acha-se estabelecido na circular n. 47, de 20 de julho de 1900, do Ministério da Fazenda.	8
N. 7 — Resolve sobre a transferencia ao Ministério da Fazenda dos predios e próprios nacionaes, no Distrito Federal e nos Estados, ocupados por funcionários civis e militares que não tiverem direito a nelles residir	9
N. 8 — Communica haver sido aprovado o arbitramento proposto para a indemnização dos trapiches Pesca Lloyd Brazileiro e Sub-Gerencia	9
N. 9 — Declara ficar a Companhia «Port of Pará» autorizada a fazer o depósito no Tesouro Federal das quantias necessarias para indemnização dos trapiches Pesca, Lloyd Brazileiro e Sub-Gerencia	10

	PAGS.
N. 10 — Declara aprovados os planos e orçamentos apresentados pela Companhia «Mandas Harbour, Limited»	11
N. 11 — Approva as instruções pelas quais se deve reger a comissão fiscal das obras e melhoramentos do porto de Belém, no Estado do Pará	11
N. 12 — Declara que, não podendo ser cobradas dos fornecedores de carvão à Estrada de Ferro Central do Brazil as taxas devidas pela descarga no novo cais do porto, o pagamento de tais despesas deve correr pelos cofres dessa estrada	12
N. 13 — Extingue a Superintendência dos Estudos e Obras contra os Efeitos da Seca, criada por portaria de 7 de maio de 1900.	13
N. 14 — Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a providenciar como melhor lhe parecer a respeito de um empregado da mesma estrada, vítima de acidente, que teve de recorrer à Casa de Misericórdia de Juiz de Fora	13
N. 15 — Approva a redução na tarifa de papel de impressão e de embrulho e na dos vidros ordinários, em vigor na Estrada de Ferro Oeste de Minas	14
N. 16 — Approva as instruções para a emissão de cadernetas kilometricas que serão adoptadas na Estrada de Ferro Oeste de Minas.	15
N. 17 — Declara ficar autorizado o alongamento da coberta do armazém n.º 9 do porto de Santos, apresentados oportunamente a planta e orçamento respectivo	18
N. 18 — Approva a classificação na tarifa especial, n.º 5, do polvilho em sacco sem os descontos de que gozam os artigos nella classificados.	18
N. 19 — Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a conceder abatimento de fretes e concessão de passagem franca de 1a classe em dois trechos do ramal de Santa Barbata, em construção nessa estrada	19
N. 20 — Autoriza o director da Estrada de Ferro Oeste de Minas a tornar extensiva às principais estações dessa estrada a provisão dos fretes a pagar para despachos em tráfego	19
N. 21 — Autoriza a construção, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, do ramal da mesma linha ferrea, com destino à cidade do Pará	20
N. 22 — Declara que deve cessar o obstáculo oposto à execução do decreto n.º 6.732, de 14 de novembro de 1907.	20
N. 23 — Autoriza a aceitação da proposta de Pestana & Comp. para o serviço da agencias de despacho nesta Capital e nas dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes.	21
N. 24 — Autoriza a mudar a denominação «Presidente João Pinheiro» dada à estação da Estrada de Ferro Minas e Rio, além de Areada, para «Movimento».	21
N. 25 — Resolve que seja convocada uma reunião de representantes das empresas de transporte, a realizar-se nesta Capital de 12 a 15 de novembro de 1909	22
N. 26 — Resolve que seja convocada uma reunião de representantes das empresas de transporte, que se realizará nesta Capital de 12 a 15 de novembro de 1909	22
N. 27 — Approva as reduções de preço e as alterações de classificação propostas nas tarifas da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.	24

PAGS.

N. 28 — Resolve que seja convocada uma reunião de representantes das empresas de transporte, que se realizará nesta capital de 12 a 15 de novembro de 1909	26
N. 29 — Autoriza a inauguração do primeiro trecho da linha entre Belo Horizonte e o Prado, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.	27
N. 30 — Approva a tarifa de transporte de café pela « S. Paulo Railway Company » com a redução proposta, proporcional às distâncias para aquele transporte até S. Paulo.	27
N. 31 — Recomenda a fiel execução do disposto no decreto n. 7.518, de 12 de agosto de 1909, sobre pagamento de mais de uma função ou emprego por um só individuo	28
N. 32 — Autoriza a entrega provisoriamente à administração da « Leopoldina Railway Company, Limited », do trecho da linha auxiliar compreendido entre as estações Jockey Club e Alfredo Maia, na Estrada de Ferro Central do Brazil	28
N. 34 — Declara ter resolvido devolver á Estrada de Ferro Oeste de Minas os trechos de Barra Mansa a Angra e de Barra Mansa a Cedro, incorporados á Central do Brazil por aviso n. 47, de 15 de junho de 1904	29
N. 35 — Approva uma disposição a ser incluída nas condições regulamentares da linha Rio Claro, a requerimento da Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviais	29
N. 36 — Approva o quadro do pessoal, bem como a tabella dos respectivos vencimentos, apresentados pela Companhia Viação Geral da Bahia	30
N. 37 — Resolve devolver á Estrada de Ferro Oeste de Minas os trechos de Barra Mansa a Angra e de Barra Mansa a Cedro, incorporados á Central do Brazil por aviso n. 47, de 15 de junho de 1904	30
N. 38 — Declara que as licenças que tiverem de ser gosadas fora do paiz são aquellas cujas portarias trouxerem essa clausula	31
N. 39 — Declara não haver mais motivo para proseguimento no Juízo Federal das accões movidas pela Companhia Docas de Santos contra a União e desta contra aquella, visto que o decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, por termo as respectivas questões	31
N. 40 — Presta os esclarecimentos reclamados pela Comissão de Obras Públicas da Câmara dos Deputados, sobre o orçamento de obras a realizar na Estrada de Ferro Central do Brazil	32
N. 41 — Resolve incluir nas instruções regulamentares da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras uma nova disposição	33
N. 42 — Declara que o interdicto prohibitorio concedido a um proprietario só o garante na posse da pena d'água durante o exercício pago e se restringe unicamente á mesma pena d'água	34
N. 43 — Declara que só poderão aproveitar da insenção das taxas do porto as instituições pias que, antes da expedição do decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, já estavam no gozo desse favor	35
N. 44 — Approva as modificações propostas nas tarifas da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a vigorar nos seus prolongamentos de Pesqueira a Flores	35
N. 45 — Approva que o prazo para o recolhimento das quotas de arrendamento a que está obrigada a Great Western deve ser contado dentro de 10 dias seguidamente.	35
N. 46 — Approva a mudança do ponto de partida da linha de Santos para Mogy-Mirim e aceita a orientação geral proposta para o traçado.	39

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

N. 1 — EM 13 DE JANEIRO DE 1909

Resolve sobre o que deve ser observado para liquidação de consignações do vencimento a particulares, em virtude do aviso n. 79, de 11 de maio de 1903.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Contabilidade — 1^a secção — N. 1 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909.

Resolvendo sobre consultas que tem sido feitas a este ministerio, declaro-vos, em additamento ao meu aviso n. 173, de 3 do mez proximo findo, acerca de consignações de vencimentos a particulares, que, para liquidação das que foram feitas em virtude do aviso n. 79, de 11 de maio de 1903, cumpre seja observado o seguinte:

a) o desconto das consignações deve ser feito sómente em beneficio dos prestamistas favorecidas pelo accordão do Supremo Tribunal Federal;

b) esses prestamistas deverão exhibir uma relação dos empregados consignantes dessa repartição, acompanhada dos títulos de obrigações passados por estes em favor daquelles;

c) dever-se-ha verificar si foram satisfeitas as disposições do regulamento para a cobrança do imposto do sello aplicáveis aos ditos títulos e respectivas quitações;

d) ter-se-ha em vista a limitação aprovada para o Banco dos Funcionarios Publicos, a que se refere o mencionado aviso n. 79, de sorte que o juro dos empréstimos não pôde exceder de 1% ao mez e a consignação não pôde ser superior a um terço dos vencimentos, de acordo com os decretos n. 771, de 20 de setembro de 1890, e n. 3.595, de 17 de fevereiro de 1900.

Saudade e fraternidade. — M. Calmon. — Sr. director geral da Repartição Geral dos Telegraphos.

— Identica aos directores da Estrada de Ferro Central do Brazil e Directoria Geral dos Correios.

DECISÕES DO GOVERNO

N. 2 — EM 14 DE JANEIRO DE 1909

communica ter dado por finda a commissão central de estudos das estradas de ferro, transferidos os trabalhos e serviços a seu cargo para a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 4 — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909.

Tendo a commissão central de estudos e construção de estradas de ferro dado completo e regular desempenho, sob a vossa competente direcção, aos trabalhos de que foi incumbida, e não havendo na vigente lei do orçamento verba necessaria para poder ser ella encarregada de novos serviços, resolveu o Governo Federal, por portaria deste ministerio, da presente data, dar por finda a mesma commissão, de acordo com o n. IV das instruções aprovadas pela portaria de 25 de setembro de 1907, sendo transferidos para a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.787, de 19 de dezembro do referido anno, os trabalhos e serviços das estradas de ferro que estavam ainda a seu cargo, já tendo sido, porém, fornecidos todos os elementos precisos para a respectiva construção e arrendamento.

Communicando-vos estes actos, para os devidos efeitos, é-me grato manifestar-vos, em nome do mesmo Governo, o seu apreço pelos valiosos serviços prestados por essa commissão, que, com raro zelo e dedicação, quer da vossa parte, quer da dos vossos dignos auxiliares, realizou estudos definitivos e revisões, por meio dos quaes poderão ser levados a efecto nas mais convenientes condições technicas e economicas, extensas estradas de ferro reclamadas por imperiosas e excepcionaes circunstancias de uma vasta região do paiz, tornando-se todos, por esta fórmula, merecedores de justo louvor.

Sauda e fraternidade.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*
— Sr. engenheiro Ernesto Antonio Lassance Cunha.

N. 3 — EM 14 DE JANEIRO DE 1909

Resolve dar por finda a commissão central de estudos e construção de estradas de ferro, transferindo os trabalhos e serviços referentes a tais estradas para a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, tendo em vista a vigente lei de orçamento e attendendo a que a commissão central de estudos e construção de estradas de ferro concluiu

regularmente os estudos de que fôra incumbida, já tendo, ou-trosim, fornecido os elementos precisos para os contractos de construccion e arrendamento das estradas de ferro ora a seu cargo, resolve, de acordo com o disposto no n. IV das instruções aprovadas por portaria de 25 de setembro de 1907 dar por finda a mesma commissão, transferindo os trabalhos e serviços referentes a taes estradas para a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, na forma do respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1909.—*Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

N. 4 — EM 18 DE JANEIRO DE 1909

APPROVA AS INSTRUÇÕES pelas quaes se deverá reger a Comissão de melho-ramentos da barra e porto de Paranaguá, no Estado do Paraná.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Pú-blicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que esta acompanham, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, pelas quaes se regerá a Comissão de melhoramentos da barra e porto de Paranaguá, no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1909.—*Miguel Calmon
du Pin e Almeida.*

INSTRUÇÕES PARA A COMISSÃO DE MELHORAMENTOS DA BARRA E PORTO DE PARANAGUÁ, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA.

Art. 1.º E' constituída uma comissão destacada da fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro, e subordinada á directoria technica da mesma comissão, para fazer os precisos estudos e organizar um projecto definitivo para o melhoramento da barra e do porto de Paranaguá, Es-tado do Paraná.

Art. 2.º Esta comissão reunirá a maior somma possível de dados anteriormente colhidos pelos engenheiros que se oc-cuparam do porto, concernentes não só á natureza do solo e ao movimento das areias ao longo do littoral oceanico e dentro da baia de Paranaguá, como ao regimen das correntes de agua e á propagação da maré.

Art. 3.º Assentadas as linhas geraes dos futuros céus, procederá a uma série de sondagens geologicas, pelas quaes se adquira o conhecimento sufficientemente exacto da natu-

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTERIO DA FAZENDA

	PAGS.
N. 1 — Declara ficar revogada a circular n. 16, de 19 de maio de 1905	1
N. 2 — Declara que só se deve considerar em commissão, para o pagamento da taxa da tabella A, § 8º, n. 5, do actual regulamento do scollo, o emprego temporario, sem nenhum caracter de estabilidade e permanencia	1
N. 3 — Encommenda que os requerimentos solicitando despacho de matérias mediante termo de responsabilidade sejam, no prazo máximo de oito dias, informados e enviados ao Thesouro Federal	2
N. 4 — Recommenda que os requerimentos solicitando despacho de matérias mediante termo de responsabilidade sejam promptamente informados e submettidos a despacho deste ministerio	2
N. 5 — Communica que a junta administrativa da Caixa de Amortização prorrogou o prazo para o recolhimento de notas do Thesouro até 30 de abril do corrente anno	3
N. 6 — Declara que o pagamento de ajudas de custo, de adiantamentos para confecção de uniformes e outras despezas congêneres, do Ministerio da Marinha, só podem efectuar-se nesta Capital por ordem do mesmo ministerio	3
N. 7 — Concede vantagens e regalias a paquetes e vapores da Empreza da « Italia Società de Navigazione a Vapore »	4
N. 8 — Proroga até 31 de agosto do corrente anno os prazos estabelecidos para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze	4
N. 9 — Concede regalias de paquetes aos vapores da Companhia de Navegação Italiana « Lloyd Sabaudo » abaixo indicados	5
N. 10 — Recommenda que, só quando requisitado pelos administradores dos Correios, sejam submettidas a leilão as encommendas postaes abandonadas	5
N. 11 — Recommenda a remessa á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro de uma relação do material despachado nas alfandegas dos Estados	6

N. 12 — Recomenda que sejam submettidas á apreciação deste ministerio, antes do respectivo despacho, todas as requisições para entrega, livre de direitos, de objectos importados com destino ao serviço do Governo.	6
N. 13 — Manda substituir, por incapazes, douz membros da commissão arbitral da Alfandega de Corumbá	7
N. 14 — Encommenda a observância das circulares ns. 26 e 36, de 4 setembro de 1906 e 7 de novembro de 1907, sobre o troco notas.	7
N. 15 — Declara que a matrícula da equipagem dos navios procedentes de portos estrangeiros pode ser apresentada em original ou por cópia autentica	8
N. 16 — Recomenda a concessão de permissão aos agentes da Companhia Lloyd Brazileiro nos Estados para assignarem nas respectivas alfandegas termo de responsabilidade para pagamento de multas impostas aos commandantes dos seus vapores, pelo facto de descarregarem volumes sem prévia licença dessas repartiçãoes	8
N. 17 — Declara a quem compete a designação de fiscal do destino das mercadorias que gozam de isenção de direitos, ao qual não se abonará gratificação alguma.	9
N. 18 — Declara que a cobrança do imposto do selo sobre o sal refinado é devida pelo peso líquido desse producto	9
N. 19 — Revoga a circular n. 35, de 20 de novembro de 1906.	10
N. 20 — Recomenda seja solicitada annualmente das Juntas Commerciaes dos Estados da Republica uma relação das casas commerciaes cuja contractos declarem um fundo de capital superior a 5.000\$, e que não tenham registrados os livros exigidos pelo art. 11 do Código Commercial	10
N. 21 — Declara que, tendo sido satisfeito o imposto, não se poderá exigir que as guias que acompanham os tecidos, quando reexportado, sejam selladas, mais ser de necessidade que as guias de reexportação contenham annotações do numero das primitivas e do valor dos sellos a estas appostos e sejam visadas pelo agente fiscal.	11
N. 22 — Chama a atenção dos inspectores das alfandegas para o disposto na circular n. 28, de 30 de abril de 1897, e decisões anteriores relativas á competência dos depachantes para requererem por outrem.	11
N. 23 — Recomenda o exacto cumprimento do art. 19, letra a, n. 1, do regulamento n. 5.891, de 10 de fevereiro de 1906	12
N. 24 — Declara que os empregados do Correio podem ter ingresso a bordo dos vapores estrangeiros antes de terminada a visita da alfandega.	12
N. 25 — Declara que não podem ser aceitas propostas de nomeação de escrivães das collectorias das rendas federaes feitas pelos collectores, de quem aquelles são fiscaes.	13
N. 26 — Proroga o prazo para o troco de moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze.	13
N. 27 — Recomenda o mais escrupuloso exame das contas nos processos em que os procuradores da Republica funcionarem por parte da Fazenda	14
N. 28 — Recomenda que seja observado estrictamente o que está estabelecido no art. 55 do decreto n. 5.896, de 10 de fevereiro de 1906 . .	14
N. 29 — Recomenda não seja enviado ao Thesouro processo algum para restituição de direitos pagos nas alfandegas, sem o despacho nos termos indicados.	15

PAGS.

N. 30 — Concede os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a vapores pertencentes ao <i>Lloyd del Pacifico</i>	15
N. 31 — Recommenda as providencias sobre recolhimento de moedas de prata de cunho antigo á Casa da Moeda, existentes nas Delegacias Fiscaes e que forem recebidas nas Repartições de Fazenda dos Estados.	16
N. 32 — Recommenda providencias a serem tomadas sobre os tecidos sahidos das respectivas fabricas nos Estados	16
N. 33 — Declara que os pontos do questionario de 2 de setembro de 1890 só servem para as provas de legislação de Fazenda; devendo ser organizados em occasião propria os pontos para as de prática de repartição	16
N. 34 -- Resolve sobre a volta de todos os empregados addidos ao exercicio do respectivo cargo nas repartições a que pertencem.	17
N. 35 — Declara que os delegados fiscaes nos Estados só poderão dar posse aos collectores e escrivães, nomeados interinamente, depois de approvadas pelo Thesouro as respectivas nomeações	18
N. 36 — Recommenda a fiel observancia da Convenção Postal Universal de 26 de maio de 1906, e o art. 2º do regulamento promulgado pelo decreto n. 6.896, de 19 de março de 1908.	18
N. 37 — Providencia sobre a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho . .	19

Ministerio da Fazenda

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1909

Declara ficar revogada a circular n. 16, de 19 de maio de 1905,

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que fica revogada a circular n. 16, de 19 de maio de 1905, para que nas alfandegas da Republica seja permittido o despacho para consumo dos productos da firma C. & E. Morton; regulando-se as repartições fiscaes nos Estados, de ora em diante, pelos resultados das analyses do Laboratorio Nacional, que em relaçao a taes productos forem publicados no «Boletim da Alfandega do Rio de Janeiro».

David Campista.

N. 2 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que só se deve considerar em commissão, para o pagamento da taxa da tabella A, § 8º, n. 5, do actual regulamento do selo, o emprego temporario, sem nenhum caracter de estabilidade e permanencia.

Ministerio da Fazenda — Circular — Em 15 de fevereiro de 1909.

Na conformidade dà resolução tomada em sessão do Conselho de Fazenda, de 26 de dezembro ultimo, sobre o requerimento de João Cosme Cavalcanti, pedindo restituição de selo de sua nomeação de porteiro da Directoria Geral do Serviço do Povoamento, declaro aos Srs. chefes das repartições

Fazenda — Decisões de 1909

subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que só se deve considerar em comissão, para o efeito do pagamento da taxa estabelecida na tabella A, § 8º, n. 5, do actual regulamento do sello, o emprego temporário, sem nenhum carácter de estabilidade e permanência.

David Campista.

N. 3 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1909

Recomenda que os requerimentos solicitando despacho de materiaes mediante termo de responsabilidade sejam, no prazo máximo de oito dias, informados e enviados ao Thesouro Federal.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909.

Sendo constantemente apresentados a este ministerio, pelas ~~companhias~~ e empresas que gozam de isenção de direitos, requerimentos solicitando o despacho de materiaes mediante termo de responsabilidade, em consequencia da demora que allegam ter, nas repartições de Fazenda dos Estados, os processos referentes a fales isenções, recommendo aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio providenciem afim de que esses processos sejam, no prazo máximo de oito dias, informados e enviados ao Thesouro Federal.

David Campista.

N. 4 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1909

Recomenda que os requerimentos solicitando despacho de materiaes mediante termo de responsabilidade sejam promptamente informados e submetidos a despacho deste ministerio.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1909.

Sendo constantemente apresentados a este ministerio pelas ~~companhias~~ e empresas que gozam de isenção de direitos, requerimentos solicitando o despacho de materiaes, mediante termo de responsabilidade, em consequencia da de-

mora que allegam ter nas repartições de fazenda os processos referentes a taes isenções, recommendo-vos providencieis assim de que esses processos sejam promptamente informados e submetidos a despacho deste ministerio.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.* — Sr. director das Rendas Públicas do Thesouro Federal.

N. 5 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1909

Comunico que a junta administrativa da Caixa de Amortização prorrogou o prazo para o recolhimento de notas do Thesouro até 30 de abril do corrente anno.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1909.

Sr. prefeito do Alto Acre — Em resposta ao vosso officio n. 157, de 27 de outubro do anno proximo passado, pedindo prorrogação de prazo para o recolhimento de notas do Thesouro, nesse Departamento, e, bem assim, que, como medida complementar, seja a Mesa de Rendas do Acre ou essa prefeitura habilitada com o numerario sufficiente para proceder ao troco determinado, comunico-vos, para os devidos effeitos, que, conforme informou a Caixa de Amortização, no officio n. 17, de 3 do mez corrente, já a junta administrativa da mesma caixa prorrogou o prazo para o recolhimento de que se trata, até 30 de abril do corrente anno; não podendo ser attendida por a isso se oppor o art. 205 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.711, de 7 de novembro de 1907, a parte referente ao pedido de suprimento de numerario à Mesa de Rendas do Acre ou essa prefeitura, para os fins indicados.

Saudade e fraternidade. — *David Campista.*

N. 6 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1909

Declaro que o pagamento de ajudas de custo, de adiantamentos para confeção de uniformes e outras despezas congêneres, do Ministerio da Marinha, só podem effectuar-se nesta Capital por ordem do mesmo ministerio.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro 1909.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que, conforme solicita

o Ministerio da Marinha, em aviso n.º 743, de 18 do corrente mes, o pagamento de ajudas de custo, de adiantamentos para confecção de uniformes e outras despezas em gêneros, só podem efectuar-se nesta Capital, por ordem do mesmo ministerio.

David Campista.

Concede vantagens e regalias de paquetes a vapores da Empresa «Italia Società de Navigazione a Vapore».

N.º 7 - EM 27 DE FEVEREIRO DE 1909

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1909.

Declaro aos Srs. delegados fiscaes nos Estados, para os devidos effeitos, que este ministerio, atendendo ao que requereram Iraffelli Martinelli & Comp., consignatarios dos vapores da empreza *Italia Società de Navigazione a Vapore*, com séde em Genova, resolveu conceder as vantagens e regalias de paquetes, de que trata o decreto n.º 4.955, de 1 de maio de 1872, aos vapores da mesma empreza de nomes *Ancora, Bologna, Ravenna, Siena, Paomina, Toscano e Verona*.

David Campista.

N.º 8 EM 1 DE MARÇO DE 1909

Prorroga até 31 de agosto do corrente anno os prazos estabelecidos para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de brouze.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 1 de março de 1909.

Declaro aos Srs. chefes das repartigões subordinadas a este ministerio, para o seu conhecimento e devidos effeitos, ter resolvido prorrogar até 31 de agosto do corrente anno, os prazos estabelecidos para o troco das moedas de cobre do antigo cunho por moedas de brouze.

David Campista.

N. 9 — EM 15 DE MARÇO DE 1909

Concede regalias de paquetes aos vapores da Companhia de Navegação Italiana «Lloyd Sabaud» abaixo indicados.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 15 de março de 1909.

Declaro aos Srs. delegados fiscais do Tesouro Federal nos Estados, para os devidos fins, que este ministério, em deferimento ao que lhe requereu à Companhia de Navegação Italiana Lloyd Sabaud, resolveu, por despacho de 12 do corrente mês, conceder as regalias de paquete, de que trata o decreto n.º 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores de propriedade da mesma companhia denominados: *Príncipe di Udine*, *Tomaso di Savoia*, *Príncipe di Piemonte*, *Ré d'Italia* e *Rainha d'Italia*.

David Campista.

N. 10 — EM 16 DE MARÇO DE 1909

Recomenda que, só quando requisitado pelos administradores dos Correios, sejam submetidas à leilão as encomendas postais abandonadas.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 16 de março de 1909.

A vista da reclamação feita pela Diretoria Geral dos Correios e transmitida a este ministério pelo da Indústria, Viação e Obras Públicas com o aviso n.º 64, de 25 de maio do ano passado, relativamente à venda em hasta pública, na Alfândega do Recife, de uma encomenda postal pertencente a Fonseca Nunes & Comp., recomendo aos Srs. inspetores das alfândegas tenham em atenção que, só quando requisitado pelos administradores dos Correios, podem mandar submeter à leilão as encomendas postais abandonadas.

David Campista.

N. 11 — EM 20 DE MARÇO DE 1909

Recommenda a remessa á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro de uma relação do material despachado nas alfandegas dos Estados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de março de 1909.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados que, findo cada semestre, façam remetter á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, creada pelo decreto n. 6.787, de 19 de dezembro de 1907, uma relação do material despachado nas respectivas alfandegas, com isenção de direitos pelas estradas de ferro, designando o nome destas, especie, quantidade, peso ou medida do dito material.

David Campista.

N. 12 — EM 22 DE MARÇO DE 1909

Recommenda que sejam submettidas á apreciação deste ministerio, antes do respectivo despacho, todas as requisições para entrega, livre de direitos, de objectos importados com destino ao serviço do Governo.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 22 de março de 1909.

Tendo este ministerio de fazer executar o que dispõe o art. 2º, n. XII, da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, recomenda aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciarem no sentido de serem, antes do respectivo despacho, submettidas á apreciação deste ministerio todas as requisições que lhes forem directamente feitas pelas repartições e estabelecimentos publicos do Governo (art. 9º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890) para entrega, livre de direitos, dos objectos que importarem com destino ao serviço do mesmo Governo.

David Campista.

N. 13 — EM 31 DE MARÇO DE 1909

Manda substituir, por incapazes, douz membros da commissão arbitral da Alfândega de Corumbá.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Determino ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso que substitua na relação das pessoas que compõem a commissão arbitral da Alfândega de Corumbá, que foi aprovado por despacho de 16 de fevereiro ultimo, o commerciante Francisco Mariano Wanderley e o 1º escrivário Fedeleino Teixeira Goelho, este pelo empregado da mesma categoria Frederico Guilherme Garstens e aquelle pelo negociante Feliciano Simon.

Chamo a atenção do mesmo funcionario para o caso de ter incluido na referida relação um empregado suspenso por este ministerio e um comerciante cuja entrada na repartição se acha prohibida.

David Campista.

N. 14 — EM 31 DE MARÇO DE 1909

Recommendada a observância das circulares ns. 26 e 36, de 4 de setembro de 1906 e 7 de novembro de 1907, sobre troco de notas.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Constando do offício da Caixa de Amortização, n. 79, de 25 do corrente mês, que as delegacias fiscaes do Thesouro Federal nos Estados não tem observado o que dispõem as circulares deste ministerio de 4 de setembro de 1906 e 7 de novembro de 1907, de ns. 26 e 36, a respeito do troco das notas de 500 réis, 1\$ e 2\$, recommendo aos Srs. chefes das mesmas repartições que não continuem a assim proceder.

David Campista.

N. 15 — EM 5 DE ABRIL DE 1909

Declaro que a matrícula da equipagem dos navios procedentes de portos estrangeiros pôde ser apresentada em original ou por cópia autêntica.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
5 de abril de 1909.

Attendendo ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores em aviso n. 126, de 12 de agosto do anno proximo passado, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos e o fazerem constar aos inspetores das respectivas alfandegas, que a matrícula da equipagem dos navios procedentes de portos estrangeiros, á qual se referem as circulares ns. 24 e 36, de 10 de maio e 6 de agosto de 1891, pôde ser apresentada em original ou por cópia autêntica, como faculta o art. 309 do regulamento anexo ao decreto n. 3.259, de 11 de abril de 1899.

David Campista.

N. 16 — EM 24 DE ABRIL DE 1909

Recomenda a concessão de permissão aos agentes da Companhia Lloyd Brazileiro nos Estados para assignarem nas respectivas alfandegas termo de responsabilidade para pagamento de multas impostas aos commandantes dos seus vapores, pelo facto de descarregarem volumes sem prévia licença dessas repartições.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
24 de abril de 1909.

Em deferimento ao que requereu a Companhia Lloyd Brasileiro, da firma M. Buarque & Comp., em petição de 14 de janeiro proximo findo, recomendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, para os devidos effeitos, que concedam permissão aos agentes da mesma companhia para assignarem nas respectivas alfandegas termo de responsabilidade para pagamento das multas que forem impostas aos commandantes dos seus vapores pelo facto de descarregarem volumes sem prévia licença dessas repartições.

David Campista.

N. 17 -- EM 27 DE ABRIL DE 1909

Declaro a quem compete a designação do fiscal do destino das mercadorias que gozam de isenção de direitos, ao qual não se abonará gratificação alguma.

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro,
27 de abril de 1909.

Tendo o inspetor da Alfandega de Santa Catharina designado um escripturário da repartição a seu cargo para fiscal do destino das mercadorias que gozam de isenção de direitos, conforme se verifica do officio que acompanhou ao da respectiva delegacia fiscal n. 149, de 10 de dezembro do anno proximo passado, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, afim de evitar a reprodução desse facto, que taes designações não competem ás alfandegas e sim ás delegacias, nos termos do art. 438 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Outrosim, declaro aos mesmos Srs. delegados que ao empregado que for designado não se abonará gratificação alguma, revogadas nesta parte as instruções de 31 de março de 1891, ficando, porém, com direito a ajuda de custo e transporte, quando a verificação do destino das mercadorias se realizar fóra da séde de sua repartição.

David Campista.

N. 18 -- EM 14 DE MAIO DE 1909

Declaro que a cobrança do imposto do selo sobre o sal refinado é devida pelo peso líquido desse producto.

Ministerio da Fazenda -- Circular -- Rio de Janeiro,
14 de maio de 1909.

Na conformidade da resolução adoptada em sessão do Conselho de Fazenda, de 17 de abril ultimo, sobre o processo instaurado contra José Cândido Chiappa, estabelecido em Alegrete, no Estado do Rio Grande do Sul, por ter exposto à venda seis vidros de sal refinado insuficientemente sellados, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, nos termos do art. 1º, n.º 46, do decreto n.º 489, de 15 de novembro de 1897, a cobrança do imposto é devida pelo peso líquido daquelle producto.

David Campista.

N. 19 — EM 17 DE JUNHO DE 1909

Revoga a circular n. 35, de 20 de novembro de 1906

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
17 de junho de 1909.

Declaro aos Srs. directores do Thesouro e chefes das demais repartições de Fazenda que fica revogada a circular deste ministerio n. 35, de 20 de novembro de 1906, devendo o expediente das repartições começar impreterivelmente ás 10 horas da manhã e terminar ás 3 horas da tarde.

David Campista.

N. 20 — EM 26 DE JUNHO DE 1909

Recommenda seja solicitada annualmente das Juntas Commerciaes dos Estados da Republica uma relação das casas commerciaes, cujos contractos declararem um fundo de capital superior a 5:000\$, e que não tenham registrados os livros exigidos pelo art. 11 do Código Commercial.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro
26 de junho de 1909.

Tendo em vista o que ponderou a Junta Commercial do Estado de S. Paulo em sua representação de 19 de janeiro ultimo e o que resolveu este ministerio, por despacho de 5 do corrente, de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda proferido em sessão da mesma data, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados da Republica solicitem annualmente das Juntas Commerciaes dos respectivos Estados uma relação das casas commerciaes, cujos contractos declararem um fundo de capital superior a 5:000\$, e que não tenham registrados os livros exigidos pelo art. 11 do Código Commercial, fazendo os mesmos Srs. delegados fiscaes a devida communicacão ás repartições de Fazenda que lhes são subordinadas, assim de ser instaurado processo, por infracção do regulamento de imposto do sello, contra os contribuintes sob sua jurisdição que o houverem infringido.

Leopoldo de Bulhões.

N. 21 — EM 15 DE JULHO DE 1909

Declara que, tendo sido satisfeito o imposto, não se poderá exigir que as guias que acompanham os tecidos, quando reexportados, sejam selladas, mas ser de necessidade que as guias de reexportação contenham anotações do numero das primitivas e do valor dos sellos a estas appostos e sejam visadas pelo agente fiscal competente.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
15 de julho de 1909.

De acordo com o que resolveu este ministerio, por despacho de 29 de maio ultimo, sobre consulta do inspector fiscal, em comissão, no Estado do Rio Grande do Sul, Francisco de Paula Palhares Junior, si deve permittir a continuação da prática adopladada pela Companhia de Fiação e Tecidos Porto-Alegre, de não sellar as guias que acompanham na reexportação os tecidos que lhe são devolvidos pelos seus depositários em diversos pontos da União, declaro aos Srs. chefes das repartições de Fazenda que, já tendo sido satisfeito o imposto, não se poderá exigir que as guias que acompanham os tecidos, quando reexportados, sejam selladas, o que constituiria duplidade do mesmo imposto, mas é de necessidade, para acentuar os interesses do fisco, que as guias de reexportação contenham anotações do numero das privativas e do valor dos sellos a estas appostos e sejam visadas pelo agente fiscal competente, ao qual cumprirá, em casos de dúvida, usar do recurso facultado no art. 41 (§ 4º, 2ª parte) do regulamento annexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906.

Leopoldo de Bulhões.

N. 22 — EM 21 DE JULHO DE 1909

Chama a attenção dos inspectores das alfandegas para o disposto na circular n. 28, de 30 de abril de 1897, e decisões anteriores relativas á competência dos despachantes para requererem por ontem.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
21 de julho de 1909.

Na conformidade da resolução tomada sobre o pedido de crédito feito pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro em officio n. 559, de 5 de maio proximo findo, para restituição de direitos pagos na mesma repartição por Saramago

INDICE DAS DECISÕES

DO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

	PÁGS.
N. 1 — Solicita ordens ou intercessões dos Presidentes e Governadores dos Estados afim de serem remetidos regularmente ao chefe do Serviço de Propaganda e Expansão Económica do Brasil no estrangeiro as leis, regulamentos, relatórios e demais publicações sobre esses Estados e seus serviços	1
N. 2 — Expede instruções para serem observadas no Território do Acre para a defesa e melhor exploração dos seringais do mesmo território e dos ensaios de cultura de plantas productoras de borracha.	2
N. 3 — Communica ter autorizado o director geral do Serviço de Povoamento a providenciar a respeito de concessão de passagens por parte do Governo Federal a famílias de imigrantes	3
N. 4 — Approva as disposições referentes ao registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas	4
N. 5 — Resolve sobre a conveniencia da fundação de um Posto Zootechnico Federal na região pastoril do valle mineiro do Rio S. Francisco, de modo a servir aos centros criadores de Minas, Goyaz, Bahia e Piauhy	5
N. 6 — Autoriza a Directoria do Observatorio do Rio de Janeiro a formular um plano geral, comprehendendo a reorganização do Observatorio Astronomico como repartição central daquelle serviço e a criação de estações e postos meteorologicos que sejam necessários, nos diversos Estados da Republica	5
N. 7 — Declara que a colonia « Erechim » está no caso de gozar dos favores concedidos aos nucleos « Ijuhy » e « Guarany », visto não haver com isso augmento de despesas	7
N. 8 — Dá instruções a serem observadas para a execução do decreto n. 1.556, de 10 de setembro de 1909, que cria o Serviço de Inspeção Agrícola	8

Ministerio da Agricultura Industria e Commercio

N. 1 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1909

Solicita ordens ou interferencia dos Presidentes e Governadores dos Estados afim de serem remetidos regularmente ao chefe do Serviço de Propaganda e Expansão Económica do Brazil no estrangeiro as leis, regulamentos, relatórios e demais publicações sobre esses Estados e seus serviços.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Expediente — 1^a Secção — Aviso-circular — N. 2
— Aos presidentes e governadores dos Estados.— Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1909.

No interesse da propaganda do Brazil no estrangeiro, venho solicitar de V. Ex. suas ordens ou interferência junto aos chefes das respectivas repartições estaduais, municipais e administrações das companhias ou empresas que executam serviços públicos, no sentido de serem remetidos regularmente ao chefe do Serviço de Propaganda e Expansão Económica do Brazil no Estrangeiro as leis, regulamentos, relatórios e demais publicações sobre esses Estados e seus serviços.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração.— A. *Candido Rodrigues.*

N. 2 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1909

Expede instruções para serem observadas no Territorio do Acre para a defesa e melhor exploração dos seringaes do mesmo territorio e dos ensaios de cultura de plantas productoras de borracha

O Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que é de toda urgencia acutelar os seringaes existentes em terras de domínio da Nação no territorio do Acre, não só com o intuito de prevenir a sua devastação, como pensamento de normalizar a sua exploração por processos mais rationaes;

Que ao lado das medidas convenientes para se chegar aos fins acima alludidos, é indispensavel iniciar estudos e ensaios de cultura da seringueira e outras plantas productoras de borracha, com o fim de impedir que, com o exgotamento das arvores existentes, se estanke uma fonte importantissima da riqueza nacional, resolve expedir as instruções abaixo, para serem observadas pelo delegado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, no territorio do Acre, especialmente incumbido de estudar e propor as medidas necessarias para assegurar a defesa e melhor exploração dos seringaes do mesmo territorio e dos ensaios de cultura de plantas productoras de borracha.

Art. 1.º O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio terá no territorio do Acre um delegado ao qual incumbirá especialmente:

§ 1.º Percorrer as terras do domínio da Nação, verificando o estado em que se acham os seringaes nello existentes, informando de tudo ao ministro.

§ 2.º Estudar os meios de impedir a devastação dos seringaes, sujeitando á aprovação do ministro as providencias necessarias.

§ 3.º Estudar os meios de exploração nacional dos seringaes, propondo ao ministro o que lhe parecer conveniente para o dito fim.

§ 4.º Ensaiar em campos de experiência installados nos pontos mais convenientes do territorio, a cultura de seringueiras, cauecho e outras plantas productoras de borracha.

Art. 2.º Nos campos de experiências referidos no parágrafo antecedente, far-se-hão estudos e ensaios de extração do *latex* e da preparação da borracha pelos processos mais aperfeiçoados e economicos, visando a obtenção da maior quantidade e melhor qualidade do produto bruto.

Art. 3.º O delegado do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, fará conhecidas dos interessados, por meio de circulares e de publicações amplamente distribuídas, as conclusões a que chegar nos seus ensaios e estudos.

Art. 4.º Os campos de experiências de que tratam estas instruções deverão fazer a distribuição gratuita de mudas ou

sementes de plantas productoras de borracha e outras, acompanhadas das necessárias instruções para o respectivo plantio e cultivo.

Art. 5.^o O delegado do Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, incumbido da execução das presentes instruções, vencerá 4:500\$ mensaes, tendo mais a diaria de 15\$, quando em serviço fóra da séde de seus trabalhos, sendo esta fixada pelo ministro sob proposta do delegado. As despezas de transporte correrão por conta da União.

Art. 6.^o Para os trabalhos no campo de experiencias e laboratorios, o delegado terá os auxiliares que forem precisos, nomeados pelo ministro, que fixará os respectivos vencimentos.

Art. 7.^o Os trabalhadores serão admittidos e dispensados pelo delegado, conforme as necessidades do serviço, dentro do limite das verbas autorisadas pelo ministerio.

Art. 8.^o O delegado deverá apresentar mensalmente ao ministro, um relatorio, dando conta dos serviços por elle feitos durante o ultimo mez findo.

Art. 9.^o Revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909, 88^a da Independencia e 21^a da Republica.—A. Cândido Rodrigues.

N. 3 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1909

Communica ter autorizado o director geral do Serviço de Povoamento a providenciar a respeito de concessão de passagens por parte do Governo Federal a famílias de imigrantes

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Directoria do Expediente — Segunda secção — N. 7 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1909.

Sr. presidente do Estado do Espírito Santo — Em solução ao officio de V. Ex., sob n. 16, de 23 de julho do corrente anno, sobre a concessão de passagens por parte do Governo Federal ás famílias de imigrantes que se destinam a esse Estado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que, nesta data, autorizo o director geral do Serviço de Povoamento a providenciar a respeito do pedido constante do citado officio de V. Ex., obedecendo ás seguintes instruções:

«Os italianos residentes no Espírito Santo, que quizerem chamar parentes, deverão apresentar os pedidos ao inspector do Serviço de Povoamento, domiciliado na cidade da Victoria, juntando o seguinte:

- a) certificado consular;
- b) relação das pessoas chamadas em que constem os nomes,

grão de parentesco, idades, residencia e quaesquer observações precisas;

c) carta aberta e endereçada á pessoa ou a uma das pessoas chamadas.»

O inspector encaminhará todos os pedidos que estiverem regulares ao director geral do Serviço de Povoamento que providenciará para a vinda das pessoas chamadas.

Aproveito o ensejo para reiterar á V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distineta consideração.— A. *Cândido Rodrigues.*

N. 4 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1909

Approva as disposições referentes ao registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.— Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1909.

O ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as disposições referentes ao registro de lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas, que a esta acompanham, assinadas pelo director geral desta secretaria de Estado. — A. *Cândido Rodrigues.*

REGISTRO DE LAVRADORES, CRIADORES E PROFISSIONAES DE INDUSTRIAS CONNEXAS

Art. 1.^o Fica criado no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio um registo destinado aos lavradores, criadores e profissionaes de industrias connexas.

Art. 2.^o A inscrição será feita em livro especial, com designação do nome do lavrador, criador ou profissional de industria connexa, denominação da propriedade, área cultivada ou em pastagem, área inculta, genero de produção, média anual da produção, Estado e município onde se acha localizada, si é servida por estrada de ferro e qual a estação mais proxima.

Art. 3.^o O pretendente á inscrição deverá requerer nos e sentido ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, apresentando certidão do imposto que paga ao Estado ou município e as indicações de que trata o artigo anterior.

Art. 4.^o A inscrição será gratuita e dispensará o lavrador, criador ou profissional de industria connexa, de apresentar atestado da profissão que exerce, quando tenha de requerer ao ministerio qualquer auxilio ou favor conferido em lei.

Art. 5.^o O registro de que se trata fica a cargo da 4^a secção da Directoria do Expediente.

Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, 21 de setembro de 1909. — *Eugenio Leferre*, director geral.

N. 5 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1909

Resolve sobre a conveniencia da fundação de um Posto Zootechnico Federal na região pastoril do valle mineiro do Rio S. Francisco, de modo a servir aos centros criadores de Minas, Goyaz, Bahia e Piauhy

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Expediente — 1^a secção — N. 36 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1909.

Respondendo ao vosso officio n. 375, de 29 de julho ultimo, em que lembras, de conformidade com a indicação aprovada pela Camara dos Deputados desse Estado, a conveniencia da fundação de um Posto Zootechnico Federal na região pastoril do valle mineiro do Rio S. Francisco, de modo a servir aos centros criadores de Minas, Goyaz, Bahia e Piauhy, ligados áquelle região pelos mesmos interesses economicos, tenho a honra de comunicar-vos que o assumpto será considerado com a maior attenção quando tiver de ser formulado o plano já em estudos por este ministerio para a fundação dos Postos Zootechnicos Regionaes, filiados á Directoria de Industria Animal que vae ser creada em Pinheiro.

Saudade e fraternidade. — *A. Cândido Rodrigues*. — Sr. secretario das finanças do Estado de Minas Geraes.

N. 6 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza a Directoria do Observatorio do Rio de Janeiro a formular um plano geral, comprehendendo a reorganização do Observatorio Astronomico como repartição central daquelle serviço e a criação de estações e postos meteorologicos que sejam necessarios, nos diversos Estados da Republica.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Expediente — 1^a Secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1909.

Devendo ser organizado sem demora, em execução da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, o Serviço Meteorologico Nacional, que constituirá uma das repartições deste ministerio, fica essa directoria incumbida, de accordo com as ideias trocadas em conferencia nesta seeretaria, de formular um plano

geral, comprehendendo a reorganização do Observatorio Astronomico como repartição central daquelle serviço e a criação de estações e postos meteorologicos que sejam necessarios, nos diversos Estados da Republica.

O Serviço Meteorologico, a cargo deste ministerio, deve ter especialmente por objecto:

a) Promover o conhecimento da climatologia geral do paiz, publicando boletins trimestraes e annuaes, bem como mapas e diagrammas climatologicos resumindo as observações feitas na rede de observatorios nacionaes;

b) Estudar as conenrências das chuvas e das seccas e o consequente regimen das estiagens e cheias de rios, fazendo pesquisas no sentido de collaborar efficazmente na solução dos problemas de abastecimento de agua ás regiões secas;

c) Fazer a previsão do tempo e dar os avisos maritimos e agricolas, baseada nas observações locaes e nos despachos telegraphicos, noticiando a formação e marcha das depressões, ondas frias, tempestades, etc.;

d) Estabelecer os diversos tipos de tempo nas zonas da Republica, meteorologicamente distintas umas das outras;

e) Organizar e dar publicidade á carta diaria do tempo, bem como das previsões e avisos aos navegantes e agricultores;

f) Fazer, emfim, todas as pesquisas e trabalhos de caracter puramente scientifico, dos quaes possa ter necessidade, sem prejuizo das questões de interesse immedio e pratico.

Para realização desses trabalhos, o Serviço Meteorologico Nacional deverá dispor do pessoal technico e auxiliar necessario, no escriptorio ou repartição central, e de tantos postos ou estações meteorologicas de climatologia ou de previsão, convenientemente distribuidos pelo territorio nacional, quantos sejam indispensaveis para a regularidade e exactidão do serviço.

Os postos ou estações meteorologicas de climatologia ou de previsão serão classificados em postos ou estações principaes e postos ou estações auxiliares.

Os postos ou estações principaes, que deverão constituir a rede dos observatorios indispensaveis para a regularidade e exactidão do Serviço Meteorologico Nacional, serão custeados pela União e ficarão á cargo do pessoal imediatamente dependente da repartição central.

Os postos ou estações auxiliares poderão ser os mantidos pelos Estados ou por particulares, mediante o necessário acordo.

Como elementos para organização do plano geral do serviço remetto, juntos, a essa directoria o aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha n. 3.870, de 8 do corrente, propondo a transferencia a este ministerio de todo o serviço meteorologico actualmente a cargo da Superintendencia de Navegacão e bem assim uma relação dos observatorios, um exemplar do boletim meteorologico, diario, e outro da carta do tempo, tambem diaria, do serviço meteorologico da Secretaria de Agri-

cultura do Estado de S. Paulo, afim de se apurar o que possa ser aproveitado para o Serviço Meteorológico Nacional.

Devendo ser incluida no orçamento deste ministerio, do exercicio proximo vindouro, a verba destinada ao custeio do Serviço Meteorológico Nacional, convém que essa directoria, juntamente com o plano de organização do mesmo, submeta o computo das despezas a fazer-se em 1910, descrevendo o necessário para a instalação do escriptorio central, postos ou estações meteorológicas e para o pessoal e material de custeio ordinário.

Devereis, outrossim, informar desde logo sobre a conveniencia de ser o alvitre proposto pelo almirante chefe do Serviço Meteorológico do Ministerio da Marinha para a transference deste para o de Agricultura do referido serviço.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de elevada estima e consideração. — *A. Cândido Rodrigues.* — Sr. director do Observatorio do Rio de Janeiro.

N. 7 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara que a colonia « Erechim » está no caso de gozar dos favores concedidos aos nucleos « Ijuhy » e « Guarany », visto não haver com isso augmento de despezas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria do Expediente — 2^a Secção — N. 41 — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.

Resolvendo a consulta que, por intermedio do inspector do Serviço do Povoamento do Estado do Rio Grande do Sul, fez o secretario das Obras Públicas do mesmo Estado, sobre si a « Colonia Erechim » que está fundando no município de Passa Fundo, e na qual deseja o governo estadual começar a receber imigrantes em principio de janeiro do anno proximo vindouro, pôde gozar dos favores concedidos aos nucleos « Ijuhy » e « Guarany », e de acordo com o que informastes em officio n. 4.955, de 17 de novembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que a referida colonia está no caso de gozar dos aliudidos favores, visto não haver augmento de despezas, e por isso, que em logar das despezas serem feitas em virtude de auxilios a imigrantes a localizarem os antigos nucleos, serão as mesmas realizadas com o estabelecimento da nova colonia, para a qual a corrente imigrante será toda encaminhada, limitando-se a fixação nos antigos nucleos dos imigrantes que pelos parentes forem chamados.

Saude e fraternidade. — *Rodolpho Miranda.* — Sr. director geral do Serviço de Povoamento.

N. 8 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1909

Dá instruções a serem observadas para a execução do decreto n. 7.556, de 16 de setembro de 1909, que crêa o Serviço de Inspecção Agrícola.

O Ministro da Agricultura, Industria e Commercio, em nome do Presidente da Republica.

Resolve que sejam observadas as seguintes instruções para a execução do decreto n. 7.556, de 16 de setembro de 1909, que criou o Serviço de Inspecção Agrícola:

Art. 1.º O serviço de inspecção agrícola criado pelo decreto n. 7.556, de 16 de setembro de 1909, fica anexo à Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal e será comprehendido no « Serviço de Inspecção de Defesa Agrícola », deste ministerio.

Art. 2.º Para o efeito das funções que incumbem aos inspectores agrícolas e seus ajudantes, o território da Republica é dividido em 12 Distritos, de acordo com o art. 2º do decreto n. 7.556, de 16 de setembro de 1909:

- 1.º Distrito — Estados do Amazonas e Pará.
- 2.º Distrito — Estados do Maranhão e Piauhy.
- 3.º Distrito — Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba.
- 4.º Distrito — Estados de Pernambuco e Alagoas.
- 5.º Distrito — Estados da Bahia e Sergipe.
- 6.º Distrito — Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo.
- 7.º Distrito — Estado de Minas Geraes.
- 8.º Distrito — Estado de S. Paulo.
- 9.º Distrito — Estados do Paraná e Santa Catharina.
- 10.º Distrito — Estado do Rio Grande do Sul.
- 11.º Distrito — Estado de Goyaz.
- 12.º Distrito — Estado de Matto Grosso.

Art. 3.º Os distritos de inspecção agrícola terão as seguintes sedes:

- 1.º Distrito — Belém.
- 2.º Distrito — S. Luiz.
- 3.º Distrito — Fortaleza.
- 4.º Distrito — Recife.
- 5.º Distrito — Bahia.
- 6.º Distrito — Nietheroy.
- 7.º Distrito — Bello-Horizonte.
- 8.º Distrito — S. Paulo.
- 9.º Distrito — Curytiba.
- 10.º Distrito — Porto Alegre.
- 11.º Distrito — Goyaz.
- 12.º Distrito — Cuyabá.

Art. 4.^o Os inspectores agrícolas serão auxiliados em suas funções por 30 ajudantes, nomeados por portaria do ministro e distribuídos como se segue, podendo esse numero ser aumentado á medida do desenvolvimento do respectivo serviço.

- 1.^o Distrito — 2.
- 2.^o Distrito — 2.
- 3.^o Distrito — 2.
- 4.^o Distrito — 3.
- 5.^o Distrito — 3.
- 6.^o Distrito — 2.
- 7.^o Distrito — 6.
- 8.^o Distrito — 4.
- 9.^o Distrito — 2.
- 10.^o Distrito — 2.
- 11.^o Distrito — 1.
- 12.^o Distrito — 1.

Art. 5.^o O territorio do Acre constituirá um serviço especial, de accordo com a portaria de 16 de setembro de 1909, que creou a delegacia do ministerio naquelle territorio, ficando a cargo do respectivo delegado, dentro da zona de sua jurisdição, as funções inherentes aos inspectores agrícolas.

Art. 6.^o Cada inspectoria será installada na sede do distrito correspondente, devendo ser fixada pelo ministerio, de acordo com as condições locaes, a verba destinada á installação, despezas de custeio e do expediente.

Art. 7.^o Na ausencia do inspector deve permanecer na sede da inspectoria um de seus ajudantes, sempre que for possível.

Art. 8.^o Os inspectores agrícolas terão em seus respectivos distritos, além das funções decorrentes do decreto n. 7.556, de 16 de setembro de 1909, as que lhes forem atribuídas pela organização do «Serviço de Isppecção de Defesa Agrícola», ou outras determinadas pelo ministerio.

Art. 9.^o Ao inspector agrícola incumbem:

- 1^o, estudar a situação agrícola de cada zona, tendo em vista suas condições naturaes, generos de producção, prática e methodos adoptados, meios de transporte, mercados e feiras, importação e exportação de productos agrícolas e pecuarios;
- 2^o, observar de preferencia as principaes culturas e industrias locaes, apreciando as causas de seu retardamento ou de sua prosperidade e estudando os meios de introduzir novos ramos de producção adequados á zona;

3^o, indicar as melhores práticas para a exploração methodica e racional das riquezas naturaes, de modo a aumentar a producção, com diminuição dos custos correspondentes e melhoramento da qualidade do producto;

4^o, indicar aos lavradores medidas capazes de melhorar as práticas agrícolas, instruindo-os no manejo de instrumentos

agricolas aperfeiçoados, na applicação de adubos e correctivos e nos melhores methodos de benificiamento dos productos;

5º, realizar, quando lhe fôr determinado, conferencias em logares publicos, taes como escolas agricolas, commerciaes e industriaes, syndicatos, cooperativas, etc., sobre questões que interessem á agricultura local, devendo as mesmas ser acompanhadas de demonstrações praticas;

6º, colligir dados, specimenes, informações, relativos ás riquezas naturaes e reunir amostras de terras, aguas, produtos quer para serem analysadas nos laboratorios, quer com destino a museus e a propaganda no estrangeiro;

7º, collaborar na organização de concursos, exposições e demonstrações agricolas promovidas pelos Estados, municipalidades ou associações agricolas do districto, ou representar o ministerio nesses certamens, informando oportunamente sobre os resultados obtidos;

8º, fazer propaganda dos syndicatos e cooperativas agricolas, promovendo, não só a fundação dessas associações, de accordo com as leis em vigor, sinão tambem de sociedades e comícios agricolas e pastoris, sociedades de seguros mutuos agricolas, de credito, de assistencia e previdencia, para o que fornecerá aos interessados as informações precisas sobre sua organização e funcionamento, servindo-lhes de consultor, quando solicitado;

9º, fazer propaganda do « Registro de Lavradores Criadores e profissionaes de industrias connexas » criado no ministerio;

10º, comunicar ao ministerio o apparecimento de qualquer enfermidade ou pragas prejudiciaes á agricultura e de epizootias que affectem os animaes domesticos, ou qualquer facto anormal que mereça sua attenção, suggerindo as providencias que lhe parecerem mais acertadas, e remetter conjunctamente ao ministerio exemplares de plantas, fructos, etc., assim como specimenes de insectos e quaisquer animaes ou parazitas prejudiciaes ás plantas cultivadas ou aos animaes domesticos;

11º, receber os pedidos dos interessados para distribuição de publicações, plantas, sementes, medicamentos, insecticidas que tenham de ser distribuídos pelo Governo Federal e remetter-los ao ministerio, com a respectiva informação, devendo dar preferencia aos inscriptos no « Registro de Lavradores, Criadores e Profissionaes de Industrias Connexas »;

12º, fazer distribuição de publicações, plantas, sementes, insecticidas, medicamentos veterinarios, que lhe forem remetidos pelo ministerio;

13º, promover a installação de depositos de instrumentos agricolas nas zonas mais convenientes do seu districto, afim de serem cedidos por emprestimo a pequenos lavradores ou para servirem de modelo;

14º, inspecionar as escolas agricolas, estações agronomicas, campos de experienca e de demonstração, postos zoote-

clínicos ou estações mantidos ou subvençionados pela União, quando lhe fôr determinado;

15º, attender ás consultas oraes e escriptas que lhe forem feitas por lavradores, criadores, industriaes ou pessoas interessadas no desenvolvimento da producção local;

16º, publicar na imprensa local artigos de vulgarização sobre assumptos agricolas ou de industria rural e distribuir impressos e circulares contendo conselhos sobre a extincção de pragas ou cura de epizootias;

17º, visitar as propriedades agricolas, fabricas, engenhos, usinas, afim de observar o estado de adeantamento da agricultura e das industrias locaes, estudoando os methodos adoptados e os meios de os melhorar;

18º, manter correspondencias com as associações agricolas do districto, podendo nomear correspondentes honorarios em certas localidades, enquanto o Governo não deliberar sobre a constituição das Comissões Municipaes de Agricultura.

Art. 10. Os serviços de levantamento de estatísticas agricolas, pecuarias e industrial, e o de avaliação de colheitas, serão feitos mediante instrucções especiaes que oportunamente serão expedidas.

Art. 11. Além das funções mencionadas nas presentes instrucções, o inspector agricola deverá cumprir as demais que lhe forem ordenadas pelo ministerio ou resultarem de serviços agricolas posteriormente organizados.

Art. 12. Sempre que, por exigencia do serviço, se reunirem em um districto, outros inspectores, caberá ao titular efectivo a direcção superior, excepto quando estiver presente o chefe do «Serviço de Inspeção e Defesa Agricola».

Art. 13. O inspector agricola deverá percorrer seu districto e os ajudantes as respectivas circunscripções, durante 15 dias, em cada mez.

§ 1º Das observações que fizerem, os ajudantes de inspectores organizarão relatórios que enviarão a seus respectivos chefes, os quaes, por sua vez, organizarão relatórios mensaes, que enviarão ao ministerio, por intermedio da directoria do «Serviço de Inspeção e Defesa Agricola».

§ 2º Nas zonas de transporte diffieil as viagens a que se refere este artigo devem ser feitas de modo que o serviço util seja elevado ao maximo.

Art. 14. Os ajudantes dos inspectores, em materia de serviço público, entender-se-lão sómente com os inspectores, que são os seus chefes imediatos e de quem receberão ordens.

Art. 15. Os inspectores agricolas serão nomeados por decreto e terão os vencimentos annuaes de 8:400\$ e uma diaria, arbitrada pelo ministro, quando em serviço fóra de sua séde, além das despesas de transporte, que correm por conta da União.

Art. 16. Os ajudantes do inspector agricola serão nomeados por portaria do ministro, com os vencimentos de 4:800\$. ca-

bendo-lhes, quando em viagens fóra da séde de suas circuncripções, além do transporte, a diaria que lhes fôr arbitrada pelo respectivo inspector.

Art. 47. Por occasião do levantamento de estatísticas e de avaliação de colheitas, os inspectores agrícolas poderão nomear, com autorização do ministro, correspondentes honorários nos municípios de suas circunscripções, com direito á gratificação mensal de 100\$ a 150\$, durante o prazo máximo de tres meses.

Art. 48. Os inspectores agrícolas proporão ao ministro, por intermédio do director do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícola, a divisão dos seus distritos em zonas, de acordo com as condições económicas que lhes são peculiares.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909. — *Rodolpho Miranda.*

N. 9 — EM 31 DE AGOSTO DE 1909

Providencia sobre a eleição do Conselho Municipal a efectuar-se no ultimo domingo do mez de outubro de 1909.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909.

Entendendo, embora, que ao Poder Executivo falta competencia para resolver sobre o assumpto de vossa consulta, declaro-vos, em resposta ao officio de 15 de julho ultimo e como simples opinião pessoal:

A eleição para o nosso Conselho Municipal deverá, segundo penso, efectuar-se no ultimo domingo do mez de outubro do corrente anno, *ex-ri* do disposto no art. 71 da Constituição das leis federaes sobre a organização municipal do Distrito Federal (decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904), de accordo aliás, com a opinião do meu illustre antecessor, já manifestada em seu relatorio, apresentado ao Sr. Presidente da Republica no dito anno.

O decreto n. 1.619 A, de 31 dezembro de 1906, adiou para o ultimo domingo do mez de marzo de 1907 tão sómente as eleições que deviam realizar-se na época legal para a constituição do presente Conselho, continuando, por conseguinte, em vigor para os outros periodos a data fixada na lei n. 939, de 29 de dezembro de 1902.

Essa lei, em seu art. 2º, dispunha que o mandato legislativo (que era então de dous annos) terminava sempre a 15 de novembro do segundo anno, qualquer que fosse o dia da eleição.

O decreto legislativo n. 1.619 A, art. 2º, elevou, porém, de dous a tres annos a duração do mandato municipal, nada dispondo, entretanto, com relação ao termo do mesmo mandato.

Isso, porém, não envolve o adiamento da eleição, attento o estatuido no art. 2º da lei n. 939, lei não revogada por nenhuma outra.

Quanto ao processo das proximas eleições, penso que deverá ser o que consta das instruções annexas ao decreto n. 6.364, de 14 de fevereiro de 1907 e do decreto legislativo n. 1.619 A, já citado.

As mesas eleitoraes serão nomeadas, com 20 dias de antecedencia, pela junta de que trata o art. 61 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904 (§ 7º do art. 1º do decreto n. 1.619 A, de 21 de dezembro de 1906), regendo-se pelas instruções de 14 de fevereiro de 1907, conforme dispõe o § 9º do mesmo artigo, onde se determina que o processo eleitoral continuava a ser o prescripto pela lei n. 939, naquelle em que não tenha sido derogado.

Saudo e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. Dr. Joaquim José Saraiva Junior, juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

N. 10 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1909

Declaro que a cegueira, de que foi acommettido um musicº da Força Policial, foi motivo para a sua invalidez, não se podendo afirmar si em acto de serviço.

h.s.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Contabilidade — N. 3.597 — 4^a secção — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1909.

Sr. Presidente do Tribunal de Contas — Em referencia ao vosso officio n. 180, de 2^o de julho ultimo, no qual comunicaste não ter sido registrada a despesa correspondente ao soldo de 60\$, com que foi reformado o musicº da Força Policial, Augusto Paulino, por não estar provado si a molestia que o invalidou foi adquirida em acto de serviço, cabe-me declarar-vos que, de acordo com o inclusivo parecer do medico ocultista do respectivo hospital, a profissão de musicº que exercia a dita praça foi causa aggravante da sua cegueira absoluta; não se podendo afirmar que a molestia fosse adquirida em acto de serviço, mas que o tenha sido em consequencia do mesmo pela sua intercurrence na evolução morbida, como declara o referido parecer.

A vista do exposto e attendendo-se a que as despezas com as reformas de outras pragas em idênticas condições tem sido registradas, como aconteceu com as que de que trata o aviso junto em cópia, por este ministerio dirigido a esse Tribunal em 16 de agosto de 1907, sob n. 3.332, espero não será mantida a resolução constante do citado officio.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

N. 11 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1909

Declaro que, tendo sido a Maternidade incluida na relação dos estabelecimentos a cargo da União, serão feitos gratuitamente os enterros dos indícentes falecidos nesse estabelecimento.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — 1^a secção — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1909.

Em referencia ao officio n. 109, de 3 de julho ultimo, declaro-vos que o prefeito do Distrito Federal, no officio n. 2.307, de 28 de agosto preterito, comunicou ao ministerio a meu cargo que a provedoria da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro lhe dera sciencia de ter providenciado para que essa Maternidade fosse incluida na relação dos estabeleci-

mentos a cargo da União, para os efeitos da clausula 3^a do acordo celebrado em 23 de dezembro de 1908, entre ella e a Prefeitura, ficando, assim, satisfeito vosso pedido no sentido de se efectuarem gratuitamente os enterros dos indigentes falecidos neste estabelecimento].

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director da Maternidade do Rio de Janeiro.

N. 12 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1909

Recomenda que sejam enviadas ao Ministerio do Interior declarações, por escrito, dos funcionários de repartições dependentes desse ministerio nas condições indicadas na circular de 28 de agosto de 1909, mencionando o vencimento do cargo pelo qual optam.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.

Recomendo-vos que, em cumprimento á circular de 28 de agosto ultimo, envieis, com urgencia, ao ministerio a meu cargo as declarações, por escrito, dos funcionários dessa repartição nas condições indicadas na alludida circular, mencionando o vencimento do cargo pelo qual optam.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director do Archivo Publico Nacional.

— Dirigiram-se identicos avisos aos directores das diversas repartições dependentes da Directoria do Interior.

N. 13 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1909

Declara não depender de autorização do Ministerio do Interior a criação de curso preliminar, e que, para serem válidos os exames para matrícula no 1º anno do curso gymnasial, será preciso que haja fiscalização; que no processo desses exames sejam observados os arts. 28 e 29 do regulamento do decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901, não sendo prejudicados candidatos estranhos que se apresentem na época propria.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1909.

Em resposta á consulta que fizestes em officio de 18 de setembro proximo findo, declaro-vos:

Que não depende de autorização especial do ministerio a meu cargo a criação de um curso preliminar;

Que, para os exames finais deste curso serem validos para matrícula no 1º anno do curso gymnasial, é preciso que haja fiscalização, que no processo desses exames se observem os arts. 28 e 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901, e que não sejam prejudicados os candidatos estranhos que se apresentem na época própria.

Saudade e fraternidade. — *Esméraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Dioecesano de Diamantina.

N. 14 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1909

Recomenda que sejam enviados ao Tribunal de Contas os autos de arrecadações de espolios, feitas pelo curador de ausentes, existentes no Juízo da 1ª Pretoria e constantes da relação que se annexa.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria da Justiça — 1ª secção — Circular — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909.

Convém que providencieis no sentido de serem enviados, com urgência, ao Tribunal de Contas os autos de arrecadações de espolios, feitas pelo curador de ausentes, Dr. Eugenio de Barros Falcão de Lacerda, existentes nesse juízo e constantes da relação junta.

Saudade e fraternidade. — *Esméraldino Bandeira*. — Ao Sr. juiz da 1ª Pretoria.

— Identica aos demais pretores.

N. 15 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1909

Recomenda que os trabalhos de encadernação das repartição dependentes do Ministério do Interior sejam executados na Casa de Correção.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1ª secção — Circular — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1909.

Em additamento ao aviso-circular de 7 de novembro de 1907, recomendo-vos providencieis afim de que os trabalhos de encadernação da repartição a vosso cargo sejam também executados na Casa de Correção.

Saudade e fraternidade. — *Esméraldino Bandeira*. — Ao Sr. director da Escola Nacional de Bellas Artes.

— Dirigiram-se idênticos avisos ás diversas repartição dependentes da Directoria do Interior.

N. 16 -- EM 22 DE OUTUBRO DE 1909

Permitte que seja feito na 2^a época o exame de cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na 1^a, na que lhes falta do anno em que se acham matriculados, os alumnos cursando diferentes annos em estabelecimentos de ensino superior.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores -- Directoria do Interior -- 2^a secção -- Circular -- Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1909.

A vista de numerosos pedidos endereçados ao ministerio a meu cargo, por estudantes de institutos de ensino superior, declaro-vos haver resolvido permitir aos alumnos, que no corrente anno lectivo estão cursando os diferentes annos desse estabelecimento na dependencia exclusiva de uma só materia, façam na 2^a época exame de cadeiras do anno subsequente, uma vez approvados na 1^a, na que lhes falta do anno em que se acham matriculados.

Saudade e fraternidade. -- *Esmeraldino Bandeira*. -- Sr. director da Escola Polytechnica.

-- Identico aos directores e delegados fiscais junto aos estabelecimentos de ensino superior.

N. 17 -- EM 25 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que os officiaes da Guarda Nacional poderão pertencer a sociedades de tiro e exercitarse nos respectivos *stands*, não lhes sendo premittido usar fardamento differente do da milícia de que fazem parte, nem figurar em formaturas militares mettidos nas fileiras como simples praças.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores -- Directoria da Justica -- 2^a secção -- N. 1.959 -- Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909.

Sr. Ministro da Guerra -- Com o aviso de 25 de agosto ultimo, transmittiu-me o vosso antecessor cópia do telegramma em que o seu secretario do Tiro Maranhense consulta si os officiaes da Guarda Nacional podem ser socios de sociedades de tiro, usar fardamento identico ao destes e tomar parte nas formaturas, sem prejuizo de suas patentes. Em resposta declaro-vos, para os devidos effeitos e fins convenientes, que, gozando os officiaes da Guarda Nacional das mesmas honras e regalias de que os do Exercito, poderão pertencer á sociedade de tiro e exercitarse nos respectivos *stands*, no tiro alvo, não lhes sendo, porém, licito usar fardamento differente do da milícia de que fazem parte e muito menos figurar em formaturas militares mettidos em fileiras como simples praças, o que será contrario á disciplina e attentatorio das honras militares de que gosam.

Saudade e fraternidade. -- *Esmeraldino Bandeira*.

N. 18 - - EM 28 DE OUTUBRO DE 1909

Recommenda providencias que evitem a demissão, ou sua ameaça, de funcionários que tomam parte em assumptos que interessam á defesa da patria.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a seção — Circular — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909.

Havendo o Ministerio da Guerra trazido ao meu conhecimento que chefes de repartições demitem e ameaçam demittir funcionários que tomam parte em assumptos que interessam á defesa da patria, concorrendo, assim, para a desorganização dos serviços de instrução militar, em desacordo com o art. 9º das instruções aprovadas pelo decreto n. 6.850, de 20 de fevereiro de 1905, recommendo-vos providências para que não se exerça tal coação quanto aos funcionários dessa repartição.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.*

— Dirigiram-se idênticos avisos ás demais repartições dependentes da Directoria do Interior.

N. 19 - - EM 28 DE OUTUBRO DE 1909

Resolve dispensar do exame de madureza os actuaes alunos do 6º anno do Externato Pedro II, Internato Bernardo de Vasconcellos e estabelecimentos equiparados de ensino secundario.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a seção — Circular — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909.

Não tendo funcionado com regularidade, no corrente anno lectivo, as aulas de revisão, declaro-vos haver resolvido dispensar do exame de madureza os actuaes alunos do 6º anno.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director do Externato Nacional Pedro II.

— Identica ao director do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e aos delegados fiscaes junto aos estabelecimentos equiparados de ensino secundario.

N.º 20 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1909

Permitte o exame de alumnos matriculados que provem ter frequentado as aulas e se sujeitado ao disposto no art. 113 do Código de Ensino.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1909.

Declaro-vos haver resolvido permitir que prestem exame na proxima época os alumnos matriculados que, não obstante haverem dado mais de 30 faltas durante o anno lectivo, provem ter frequentado as aulas e se sujeitado ao disposto no art. 113 do Código de Ensino.

Saudade e fraternidade, — *Esmeraldino Bandeira*, — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identico aos directores dos outros estabelecimentos officiaes de ensino superior e aos delegados fiscaes junto aos equiparados.

N.º 21 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1909

Responde, como simples opinião pessoal, a uma consulta do juiz de direito presidente da comissão eleitoral do município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, sobre revisão do alistamento eleitoral.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909.

Na época devida do corrente anno procedeu-se à revisão do alistamento eleitoral, tendo a respectiva comissão dividido esse município em secções e designado os edifícios onde, durante a actual legislatura, deverão funcionar as mesas eleitoraes.

Havendo sido, porém, annullada a pequena revisão pelo Supremo Tribunal Federal, entre outros fundamentos, pelo de nullidade da constituição da comissão respectiva, consulta-se — si deve ser convocada a comissão de 1907, que é a ultima, por não se ter efectuado a revisão em 1908, uma vez que os actos realizados pela comissão de 1909 se tornaram insubsistentes; ou — si ferão de ser mantidas a divisão e a designação feitas na legislatura anterior, isto é, em 1905.

Confrontando-se o art. 26 da lei n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904, com o §. 4º do mesmo artigo, verifica-se que a divisão do município em secções eleitoraes e a designação dos

edifícios onde funcionarão as competentes mesas são actos que devem ser praticados trienualmente e prevalecem por todo o tempo da legislatura.

A vista, porém, de nullidade dos actos praticados pela comissão de revisão que funcionou no corrente anno, parece que deverá ser convocada a comissão que serviu em 1907.

E o que, como simples opinião pessoal, vos declaro em resposta á consulta constante do officio de 19 de outubro ultimo, embora entenda que ao Poder Executivo falle competência para resolver sobre o assunto.

Saudade e fraternidade, — — *Esmeraldino Bandeira*, — — Sr. juiz de direito Joaquim de Oliveira Machado Junior, presidente da comissão de alistamento eleitoral do município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro.

N.º 22 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1909

Recomenda a remessa ao Ministerio da Guerra dos planos discriminados de uniformes adoptados para os alumnos do collegio Paula Freitas e dos demais estabelecimentos equiparados desta Capital, os quais não poderão ser iguais ao do instituto oficial ou ao do Exercito.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — — Directoria do Interior — — 2^a secção — — Circular — — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1909.

Attendendo á solicitação do Ministerio da Guerra constantes do aviso n.º 50, de 9 de outubro findo, recommendo-vos providências afim de que sejam enviados àquele ministerio os planos discriminados de uniformes que foram adoptados para os alumnos do estabelecimento sob vossa fiscalização, os quais não podem usar de uniforme igual ao do instituto oficial ou ao do Exercito.

Saudade e fraternidade, — — *Esmeraldino Bandeira*, — — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao collegio Paula Freitas,

Identifico aos delegados fiscais junto aos demais estabelecimentos equiparados desta Capital,

N. 23 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1909

Recomenda a remessa á Secretaria de Estado, até 15 de fevereiro, impreterivelmente, das informações concernentes ás repartições subordinadas ao Ministerio do Interior.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909.

Devendo o relatorio deste ministerio, correspondente ao anno vindouro, ser distribuido por occasião da abertura das sessões do Congresso Nacional, recomiendo envieis á Secretaria de Estado, até ao dia 15 de fevereiro, impreterivelmente, as informações concernentes á repartição a vosso cargo.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director do Archivo Publico Nacional.

— Dirigiram-se identicos avisos ás demais repartições dependentes da Directoria do Interior.

N. 24 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Recomenda seja feita saudação solene á bandeira, em formatura dentro da respectiva séde, no dia 19 de novembro, pelos alumnos dos estabelecimentos de ensino superior officiaes e equiparados, ao meio-dia em ponto.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909.

Devendo ser realizada de modo condigno a festa da Bandeira no dia 19 do corrente mez, data do decreto que estabeleceu o pavilhão nacional, recomiendo providencieis afim de que, pelos alumnos do estabelecimento a vosso cargo, em formatura dentro da sua respectiva séde, ao meio-dia em ponto, seja feita saudação solene á bandeira. A noite o edificio será illuminado.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Identica aos directores dos demais estabelecimentos officiaes de ensino superior, do Externato Nacional Pedro II e do Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos.

— Identica aos delegados fiscaes dos estabelecimentos equiparados de ensino superior e secundario, com suppressão do ultimo periodo.

N.º 25 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Autoriza os commandantes superiores da Guarda Nacional nos Estados a atender ás requisições directamente feitas pelos inspectores permanentes das regiões militares dos officiaes que devam compor as juntas de alistamento.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores... Directoria da Justiça — 2^a secção — Circular n.º 2.187 — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909.

Convindo evitar delongas prejudiciaes á boa marcha do expediente das juntas de alistamento militar, pela dificuldade e demora de comunicações entre alguns Estados da União e esta Capital, declaro-vos quão ficas autorizado a attender ás requisições directamente feitas pelo inspector permanente da região militar a que pertence esse Estado para designações de officiaes da Guarda Nacional, sob vosso comando, que devam compor as alludidas juntas de alistamento.

Saudade e fraternidade, — *Esméraldino Bandeira*, — Se, coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado do Amazonas.

— Identicas aos commandantes superiores dos demais Estados.

N.º 26 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Recomenda que seja conferido o grão de doutor aos bachareis que, sem concurso, houverem sido nomeados lentes das Faculdades livres e tiverem publicado obras de reconhecido valor sobre o assunto de sua cadeira.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Circular — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909.

Na vigencia do regulamento approvado pelo decreto n.º 1.232 II, de 2 de janeiro de 1891, e do Código de Ensino, tambem approvado pelo de n.º 1.159, de 3 de novembro de 1892, podia o Governo, de acordo com o disposto respectivamente nos arts. 107 e 77, fazer, mediante proposta da congregação ou do director, a nomeação de lentes, sem concurso, dentre os bachareis que estivessem no goso de seus direitos civis e políticos e possuissem o grão pelo estabelecimento onde se desse a vaga ou por outros a esse equiparados.

Aos bachareis assim nomeados lentes, sem concurso, devia ser conferido o grão de doutor *ex-ri* do estatuído nos arts. 112 e 83 dos supracitados regulamento e código.

Ora, tendo o decreto n.º 639, de 31 de outubro de 1891, concedido ás Faculdades livres desta Capital *todos os privilegios*

e todas as garantias das Faculdades federadas. é óbvio que os respectivos directores e as competentes congregações podem e devem conferir o grau de doutor aos bachareis nomeados lentes sem concurso, no regimen dos decretos ns. 1.232 H e 1.459, desde que elles reunam os requisitos mencionados no art. 96 do primeiro e no art. 66 do segundo.

Actualmente vigora o Código de Ensino aprovado pelo decreto n. 3.890, de 1 de Janeiro de 1901, o qual, em seu art. 52, exige para a nomeação sem concurso, a publicação de obras que revelem suficiente preparo theorico e pratico em todas as matérias da secção e, em seu art. 107, repele o disposto no art. 112, do decreto n. 1.232 H, e no art. 83 do decreto n. 1.459.

Nessa conformidade deve ser igualmente conferido o grau de doutor aos bachareis que, sem concurso, houverem sido nomeados lentes das mesmas Faculdades livres e tiverem publicado obras de reconhecido valor sobre o assunto de sua cadeira.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. delegado fiscal do Governo junto á Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Mutatis mutandis aos delegados fiscaes junto ás outras Faculdades de Direito equiparadas.

N. 27 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Declaro não poder ser paga a folha das diárias de agosto de 1909 a um operário que percebe soldo, na qualidade de voluntário da pátria.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909.

Em referência ao officio n. 140, de 27 de outubro ultimo, declaro-vos que, à vista do decreto n. 7.503, de 12 de agosto do corrente anno, não pode ser paga a folha das diárias do dito mês de agosto, relativo ao operário dessa repartição Outrino Isidoro da Conceição, que, segundo informastes no alludido officio, percebe soldo, na qualidade de voluntário da pátria.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira.* — Sr. director do Archivo Público Nacional.

N. 28 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara não depender de autorização do Governo a alteração do nome do porfeiro ajudante da Biblioteca Nacional, bastando tão sómente ser remetido à Secretaria de Estado o respectivo título de nomeação, afim de ser feita a necessária apostilla.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909.

Em referência ao ofício n.º 239, de 23 do corrente mês, ao qual acompanhou o requerimento em que Antônio Ferreira da Silva, ajudante do porfeiro dessa Biblioteca, pede permissão para alterar seu nome, declaro-vos que isto não depende de autorização do Governo, devendo tão sómente ser remetido a esta Secretaria de Estado o respectivo título de nomeação, afim de que possa ser feita a necessária apostilla.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. director da Biblioteca Nacional.

N. 29 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1909

Em additamento ao aviso de 26 de maio de 1909, recomenda diversas providências ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador, na Bahia.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Directoria do Interior — 2^a secção — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1909.

Em additamento ao aviso de 26 de maio do corrente anno e em referência ao ofício n.º 43, de 7 de junho ultimo, declaro-vos:

1º, que, devendo ser feita no 6º anno pelo lente de literatura a revisão do estudo de portuguez, não podem os alunos que se não destinam ao bacharelado ser desobrigados da frequencia dessa aula, dispensando-se-lhes entretanto o exame respectivo;

2º, que a revisão de mecanica e astronomia deve ser feita nas mesmas duas horas destinadas á de mathematica.

Todaya, cabe-me ponderar-vos que no corrente anno foi dispensado o exame de madureza por circular de 28 de outubro ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Salvador, na Bahia.

N. 30 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1909

Responde à consulta do delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Joaquim, em Lorena, em referencia a alunos do mesmo gymnasio.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria de Interior — 2^a seção — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1909.

Respondendo ás consultas que fizestes em officio de 13 de outubro ultimo, declaro-vos:

Que os alunos que, na conformidade do n.º 8 da circular de 30 de abril de 1901, já pagaram a taxa de 58500 por exames finais, estão isentos de pagar nova taxa quando tiverem de prestar o de madureza;

Que os alunos do 6º anno devem prestar exames das matérias do mesmo anno, antes do de madureza.

Todavia, cabe-me ponderar-vos que, no corrente anno, foi dispensado o referido exame por circular de 28 do alludido mez.

Saudade e fraternidade, — *Esmeraldino Bandeira*, — Sr. delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio S. Joaquim, em Lorena.

N. 31 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara não ser conveniente nem opportuno a adopção do uniforme de panno kaki pelos officiaes da Guarda Nacional, no Estado de Pernambuco.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria da Justica — 2^a seção — N.º 2.261 — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909.

Tendo o Club de Officiaes da Guarda Nacional da comarca de Nazareth, nesse Estado, pedido por telegramma a este ministerio tornar extensivo á mesma milícia o uso do panno kaki em um dos seus uniformes, declaro-vos, para que o faigas constar a directoria do citado club, que o Governo não considera conveniente nem opportuno a adopção do alludido panno, tanto mais quanto a Guarda Nacional já possue o uniforme de brim branco ou pardo, que satisfaz perfeitamente as necessidades actuaes do serviço, sem que os seus officiaes e praças se possam confundir com as outras corporações armadas, o que se daria, si adoptado fosse o panno kaki.

Saudade e fraternidade, — *Esmeraldino Bandeira*, — Sr. coronel commandante superior interino da Guarda Nacional no Estado de Pernambuco.

N. 32 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Communica ter sido concedida, pelo Supremo Tribunal, ordem de *habeas-corpus* a diversos intendentes diplomados, afim de que no Conselho Municipal exerçam os direitos decorrentes de seus diplomas.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909.

Para os devidos efeitos, comunico-vos que o Supremo Tribunal, em sessão de 11 do corrente mez, concedeu ordem de *habeas-corpus* aos pacientes Manoel Corrêa de Mello, Julio Henrique Carmo, Guilherme Manoel Pereira dos Santos, Ezequiel Faris de Souza, Ernesto Gareez Caldas Barreto, Julio Francisco de Sant'Anna, Manoel Joaquim Marinho e Alberto de Assumpção, para que os mesmos, intendentes diplomados, possam ter entrada no Conselho Municipal e alli exercam os direitos decorrentes de seus diplomas, conforme participou o dito Supremo Tribunal em officio da presente data.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. Dr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 33 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Communica que, por sentença do juiz federal da 1^a vara do Distrito Federal, foi concedida ordem de *habeas-corpus* a diversos intendentes diplomados, afim de exercerem no Conselho Municipal os direitos decorrentes dos diplomas de que são portadores.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909.

Para os devidos efeitos, comunico-vos que o juiz federal da 1^a vara do Distrito Federal, por sentença desta data, concedeu ordem de *habeas-corpus* em favor dos intendentes diplomados Drs. Thomaz Delphino dos Santos, José Claramundo Nobre de Mello, Euéas Mario de Sá Freire, José Mendes Tavares, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho, coronel Honório dos Santos Pimentel, Julio F. de Sant'Anna, Pedro Pereira de Carvalho, Dr. Francisco Pinto da Fonseca Telles, Manoel Joaquim Marinho e Dr. Ernesto Gareez Caldas Barreto, contra o acto do Governo Federal que mandou fechar o edificio do Conselho Municipal e entregou ao prefeito a intefira direcção do município, para que possam entrar no mesmo edificio afim de exercer os direitos decorrentes dos diplomas de que não por-

tadores, conforme participou o dito juiz em officio n. 86, desta mesma data.

Saudade e fraternidade. — *Esmervaldino Bandeira*. — Sr. Dr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 34 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Resolve sobre a substituição dos juizes de direito nas comarcas do Territorio do Acre.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 1^a seção — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1909.

Em conformidade do disposto no art. 46 do regulamento n. 6.901, de 26 de março de 1908, resolvi que, nos impedimentos e faltas dos juizes de direito das comarcas desse Territorio, se observe a seguinte ordem de substituição:

- 1º, o juiz substituto da comarca;
- 2º, o juiz preparador do 1º termo judiciario;
- 3º, o juiz preparador do 2º termo judiciario;
- 4º, o juiz preparador do 3º termo judiciario.

O que vos comunico para vosso conhecimento e fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Esmervaldino Bandeira*. — Sr. presidente do Tribunal de Appelação do Territorio do Acre.

N. 35 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Roga a expedição de ordens afim de que duas casas de saude que funcionam nesta Capital entrem com a diferença de 600\$, afim de perfazer a somma de 3:600\$, no corrente exercicio, para gratificação ao alienista da respectiva comissão inspectora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a seção — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1909.

Sr. Ministro da Fazenda — A vista do disposto no art. 476, parágrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 5.425, de 1 de fevereiro de 1904, as casas de saude «Dr. Leal», «Dr. Eiras» e «S. Sebastião» concorriam annualmente, cada uma, para pagamento da gratificação que compete ao alienista da respectiva comissão inspectora, com a quota de 1:200\$, ora elevada a 1:800\$, por ter deixado de funcionar a primeira.

Rogo, pois, a expedição das necessarias providencias afim de que as duas casas de saude, que continuam a funcionar, entrem, cada uma, com a diferença de 600\$, para perfazer, no corrente exercicio, a somma de 3:600\$, importancia da alludida gratificação.

No futuro exercicio os referidos estabelecimentos deverão recolher ao Thesouro Federal a quota de 1:800\$, cada uma, para o fim indicado.

Saude e fraternidade.— *Esmervaldino Bandeira.*

N. 36 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1909

Roga que sejam indicados os institutos de assistencia com a renda do imposto de que trata o art. 10 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, bem como a importancia com isso despendida e o saldo que, porventura, restar.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 1^a secção — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1909.

Sr. Ministro da Fazenda — Tendo o Governo de dar execução, por este ministerio, ao decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabelece providencias sobre as condições hygienicas e sobre o trabalho operario dos menores, de um e outro sexo, nas fabricas desta Capital, e precisando conhecer a renda do imposto de que trata o art. 10 da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888, e que, conforme o preceito do art. 14 do citado decreto n. 1.313, deve custear as despezas com os respectivos serviços, rogo a V. Ex. que, com a possivel brevidade, se digne informar-me qual a importancia a que atinge a alludida renda.

Rogo ainda que, tendo em vista o decreto n. 10.244, de 31 de maio de 1899, e aviso de 15 de outubro do mesmo anno do Ministerio do Interior, além do disposto no paragrapo unico do art. 10 da referida lei n. 3.396, se sirva de indicar os institutos de assistencia beneficiados com essa renda, bem como a importancia com isso despendida e o saldo que, porventura, restar.

Saude e fraternidade.— *Esmervaldino Bandeira.*

N. 37 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1909

Communica quaes as resoluções tomadas pelo Supremo Tribunal Federal ao tomar conhecimento do *habeas-corpus* impetrado por Nicanor do Nascimento em favor de Alberto de Assumpção e outros.

Ministerio da Justica e Negocios Inferiores — Directoria do Interior — 1^a seccão — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909.

Para os devidos effeitos, communico-vos que o Supremo Tribunal Federal, julgando, em data de hontem, 15 do corrente, o *habeas-corpus* impetrado por Nicanor do Nascimento em favor de Alberto de Assumpção e outros decidiu, preliminarmente, que a desistência do impetrante não prejudica o pedido, mas julgou-o prejudicado, quanto aos pacientes Manoel Corrêa de Mello, Julio Henrique do Carmo, Guilherme Manoel Pereira dos Santos, Dr. Ernesto Garcez Caldas Barreto, Julio Francisco de Sant'Anna, Manoel Joaquim Marinho, Ezequiel Faria de Souza e Alberto de Assumpção, compreendidos no *habeas-corpus* de 11 do corrente, visto que já lhes foi concedida essa garantia; e quanto aos pacientes Thomaz Delphino dos Santos, José Clarimundo Nobre de Mello, Enéas Mario de Sá Freire, Pedro Pereira de Carvalho, Honorio dos Santos Pimentel, Francisco Pinto da Fonseca Telles, José Mendes Tavares e Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho, concedeu-lhes o Tribunal a ordem pedida para que tenham entrada na casa do Conselho Municipal, afim de exercearem os seus direitos perante a Mesa presidida por Manoel Corrêa de Mello, a qual já tinha sido considerada legalmente constituída.

Outrosim, communico-vos que o Tribunal julgou prejudicado o recurso interposto *ex-officio* pelo juiz seccional da 1^a vara no *habeas-corpus* requerido pelo Dr. Mileiades de Sá Freire em favor do Dr. Thomaz Delphino dos Santos e outros.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. Dr. chefe de polícia do Distrito Federal.

N. 38 — EM 18 DE DEZEMBRO DE 1909

Resolve dispensar os empregados postaes do serviço da Guarda Nacional, enquanto exercerem os respectivos cargos, de acordo com os arts. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e 30 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria da Justiça — 2^a secção — N. 2.324 — Circular — Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1909.

Attendendo ao que solicitou o Ministro da Viação e Obras Públicas, e tendo em consideração a natureza dos serviços de que são incumbidos os empregados postaes — resolvi, de acordo com os arts. 18 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, e 30 do decreto n. 1.354, de 6 de abril de 1854, dispensá-los do serviço da Guarda Nacional, enquanto exercerem os respectivos cargos; o que vos comunico para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Esmeraldino Bandeira*. — Sr. marechal commandante superior da Guarda Nacional nesta Capital.

— Identica aos commandantes superiores nos Estados.

N. 7 — EM 12 DE JANEIRO DE 1909

Approva a tabella de preços de corte e feitio das costuras, de acordo com a em vigor no Ministerio da Guerra.

Ministerio da Marinha — N. 178 — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1909.

Tendo resolvido aprovar a inclusa tabella de pregos do corte e feitio das peças de fardamento, organizada de acordo com a tabella em vigor no Ministerio da Guerra, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Aleandrino F. de Alencar*, —
Sr. director do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

—
TABELLA DE PREÇOS DO CÓRTE E FEITIO DAS COSTURAS, APPROVADA
PELO AVISO N. 178, DESTA DATA

<i>Designação das peças</i>	<i>Corte</i>	<i>Feitio</i>
Dolman de panno garance do 2º uniforme.	\$000	5\$000
Calças de panno com listras.....	\$120	1\$000
Dolman de brim branco, mescla ou kaki....	\$250	1\$700
Calças de brim branco, mescla ou kaki.....	\$120	1\$000
Petítilhos de brim branco.....	\$220	1\$000
Camisas de algodão branco.....	\$060	\$600
Ceroulas de algodão branco.....	\$050	\$300
Capotes de panno azul.....	\$500	5\$000
Capas de brim branco ou kaki para bonet ou gorro.....	\$020	\$140
Bornaes de brim.....	\$020	\$120
Fronhas para travesseiro.....	\$800	3\$000
Dolmã de flanella azul.....	\$120	1\$000
Calças de flanella azul.....	\$160	1\$500
Camisas de flanella azul.....	\$140	\$900
Camisas de brim branco.....	\$130	\$900
Camisas de algodão mescla.....	\$030	\$300
Golas volantes mescla ou brim.....	\$025	\$200
Divisas de 1º sargento.....	\$020	\$150
Divisas de 2º sargento.....	\$010	\$100
Divisas de cabo.....	1\$200	6\$000
Dolman de panno garance do 1º uniforme.		

Sentenciados:

Blusas de baeta de duas cores.....	\$120	18400
Calças de baeta de duas cores.....	\$080	18000
Blusas de algodão.....	\$100	8900
Calças de algodão.....	\$080	18000
Boné de baeta de duas cores.....	\$060	18000

Observações

Nenhuma guia será de valor superior a 30\$000.

Gabinete do Ministério da Marinha, 12 de Janeiro de 1909.
— *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 8 — EM 12 DE JANEIRO DE 1909

Manda confiar a um encarregado especial que tenha caução determinada o serviço de distribuição de livros para a escripturação dos navios, corpos e estabelecimentos e indica o modo de proceder com relação á escripturação dos livros que tenham de ser remetidos para fóra desta Capital e á prestação de contas do responsável que for incumbido desse serviço.

Ministério da Marinha — N. 169 — Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1909.

De acordo com o que propuzestes no officio n. 1.091, de 1 de dezembro proximo passado, autorizo-vos a confiar, de ora em deante a um encarregado especial que tenha caução determinada, o serviço de distribuição de livros para escripturação dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha, observando-se, na respectiva escripturação, não só o que indicastes no citado officio, mas ainda o dispositivo do art. 102 do regulamento anexo ao decreto n. 4.542 A, de 30 de junho de 1870, com relação á remessa dos livros para fóra desta Capital.

Quanto, porém, á prestação de contas do responsável que for incumbido de tal serviço, não poderá efectuar-se perante a comissão fiscal dessa inspectoria, conforme sugeristes, mas sim perante a Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, que tem competência legal para proceder á tomada de contas.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 9 — EM 13 DE JANEIRO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente engenheiro machinista, para os efeitos da reforma, o período em que serviu como operário no Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministério da Marinha — N. 180 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, extrado na consulta n. 419, de 7 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do capitão-tenente engenheiro-machinista Alfredo Augusto Ribeiro, para os efeitos de sua futura reforma, o período de um anno e 16 dias em que serviu, como operário, no Arsenal de Marinha desta Capital, na fórmula do art. 61 do actual regulamento do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes.

O que vos declaro para os devidos fins e em referência ao vosso *memorandum* n. 683, de 28 de dezembro último.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. inspetor de Máquinas.

N. 10 — EM 13 DE JANEIRO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um correio da Directoria de Expediente, para aposentadoria, o período em que serviu como foguista extranumerário da Armada.

Ministério da Marinha — N. 181 — Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, extrado na consulta n. 418, de 7 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do correio dessa directoria, para os efeitos de sua futura aposentadoria, Eustáquio Recife, o período de cinco anos, cinco meses e 10 dias, em que serviu como foguista extranumerário da Armada.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. director do Expediente da Marinha.

N. 11 — EM 15 DE JANEIRO DE 1909

Indefere o requerimento de um capitão-tenente pharmaceutico pedindo contagem, como de embarque, do tempo em que foi destacado para servir na enfermaria do Estabelecimento Naval de Itaqui, quando designado para a flotilha do Alto Uruguay.

Ministerio da Marinha — N. 218 — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1909.

Declaro-vos, para os devidos effeitos e em resposta ao vosso *memorandum* n.º 340, de 30 do mes proximo passado, que, conformando-me com o voto em separado do vice-almirante Julio Cesar de Noronha, emitido na consulta do Conselho do Almirantado n.º 317, de 7 do corrente, resolvi indeferir o requerimento do capitão-tenente pharmaceutico Carlos Ramos, pedindo que lhe fosse, contado como de embarque, o tempo em que foi destacado para servir na enfermaria do Estabelecimento Naval de Itaqui, quando designado para a flotilha do Alto Uruguay.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Saude Naval.

N. 12 — EM 16 DE JANEIRO DE 1909

Manda adoptar na Armada o « Manual de Torpedos Whitehead », do 1º tenente Armando de Figueiredo.

Ministerio da Marinha — N. 257 — Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1909.

Tendo resolvido mandar adoptar na Armada o « Manual de Torpedos Whitehead », do 1º tenente Armando de Figueiredo, assim vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 13 — EM 18 DE JANEIRO DE 1909

Dá instruções a observar no ensino ministrado às praças de marinha na linha de tiro da ilha do Governador.

Ministério da Marinha — N. 273 — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1909.

De acordo com o que propusestes no ofício n. 8, de 6 do corrente, resolvi mandar observar no ensino ministrado às praças de marinha, na linha de tiro da ilha do Governador, as seguintes instruções:

a) cada navio, quando de registro, mandará, depois de almoço, um contingente de 10 praças commandadas por um inferior, em conlueção do arsenal, para o tiro ao alvo na ilha do Governador, contingente este que deverá regressar á hora do jantar;

b) cada contingente se comporá, sempre que fôr possível, das mesmas praças em princípio escaladas, praças estas que serão trocadas por outras á proporção que forem alcançando, na distância de 200 metros, no alvo CC n. 1, porcentagem de impactos superior a 50 %, de acordo com o boletim de cada exercício;

c) a instrução do tiro ao alvo será dada pelo capitão-tenente encarregado da linha;

d) o Arsenal de Marinha providenciará para que, com bom tempo, diariamente, ás 10 horas a. m., seja fornecida uma condução ao navio de registro afim de conduzir as praças desse navio escaladas para o tiro ao alvo, devendo reconduzil-as ao mesmo navio findo o exercício.

Nas quintas-feiras a condução deverá fazer escala pela ilha das Cobras afim de levar o destacamento do Batalhão Naval.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade, — *Alecrimino F. de Alencar*, — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 14 — EM 25 DE JANEIRO DE 1909

Declara que os mecanicos navaes não têm direito ao montepio por não haver lei que expressamente lhes conceda essa vantagem.

Ministério da Marinha — N. 393 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1909.

Em resposta ao vosso *memorandum* n. 955, de 25 de novembro proximo passado, declaro-vos que a vantagem do montepio só cabe aos funcionários civis ou militares aos quais

a lei expressamente a concede; e não havendo dispositivo legal nesse sentido, com relação aos mecanicos navaes, claro é que não lhes compete a referida vantagem.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 15 — EM 26 DE JANEIRO DE 1909

Permitte que um capitão de fragata use a medalha de mérito, com fita cor de rosa, que lhe foi concedida por S. M. o Imperador do Japão.

Ministério da Marinha — N. 409 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta ao vosso *memorandum* n.º 5, de 21 deste mês, que, conformeando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, exarado na consulta n.º 428, de 21 do corrente, resolvi deferir o requerimento em que o capitão de fragata Antônio Coutinho Gómes Pereira pediu licença para usar a medalha de mérito, com fita cor de rosa, que lhe foi concedida por S. M. o Imperador do Japão.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de Marinha.

N. 16 — EM 26 DE JANEIRO DE 1909

Manda adoptar na Armada o modelo de chave para collocar ou retirar a mola recuperadora dos canhões automáticos Maxim de 37 mm apresentado por um capitão-tenente do Corpo da Armada e modificado pela Directoria de Armaamento.

Ministério da Marinha — N. 414 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909.

Tendo resolvido mandar adoptar na Armada o modelo de chave para collocar ou retirar a mola recuperadora dos canhões automáticos Maxim de 37 mm, apresentado pelo capitão-tenente Conrado Heck e modificado pela Directoria de Armaamento desse arsenal, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 17 — EM 29 DE JANEIRO DE 1909

Indefere o requerimento de um capitão-tenente do Corpo da Armada, sobre a collocação na escala e contagem, para reforma, de todo o tempo em que esteve licenciado em navios do commerce.

Ministerio da Marinha — N. 501 — Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 382, de 17 de dezembro proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes e em referencia ao vosso officio n. 822, de 23 de novembro ultimo, que resolvi indeferir, por falta de fundamento legal, o requerimento em que o capitão-tenente Rodolfo Gustavo de Alvarim Costa pede ser colocado na respectiva escala entre os capitães-tenentes Raul Oscar de Faria Ramos e Pedro Vieira de Mello Pinna, e, bem assim, que lhe seja computado, para a reforma, todo o tempo em que esteve licenciado em navios do commerce.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector da Marinha.

N. 18 — EM 4 DE FEVEREIRO DE 1909

Determina que os officiaes, inferiores e praças da Armada que enfermaram no norte da Republica venham directamente para esta Capital.

Ministerio da Marinha — N. 557 — Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1909.

Providenciae para que os officiaes, inferiores e praças da Armada que enfermarem no norte da Republica venham directamente para esta Capital.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 19 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1909

Manda adoptar, como medida provisória, os modelos de escripturação de fazenda, de folhas de pagamento, de livros de socorros, de cadernetas subsidiárias e outros organizados pelo 2º tenente comissário Lindoso Marinho Guimarães.

Ministério da Marinha — N. 593 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1909.

Tendo resolvido mandar adoptar como medida provisória os modelos de escripturação de fazenda, de folhas de pagamento, de livros de socorros, de cadernetas subsidiárias e outros organizados pelo 2º tenente comissário Lindoso Marinho Guimarães, assim vos declaro para os devidos efféitos e em resposta ao vosso officio n. 14, de 1 do corrente,

— Saude e fraternidade, — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

— Identicos ao inspector de Fazenda e Fiscalização e ao Depósito Naval do Rio de Janeiro.

N. 20 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro machinista, para os effeitos da reforma, o período de quatro anos, tres meses e quinze dias em que trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministério da Marinha — N. 596 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1909.

De accórdio com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 446, de 2 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolví mandar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente engenheiro machinista Bernardo Joaquim de Mattos, unicamente para os effeitos da reforma, o periodo de quatro anos, tres meses e quinze dias em que trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital.

— Saude e fraternidade, — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector de Machinas.

N. 21 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que nenhum pagamento é devido pelos proprietários das embarcações vistoriadas aos operários que tomarem parte nas respectivas vistorias, os quais deverão ser apontados e perceber dos cofres públicos os competentes salários.

Ministério da Marinha — N. 601 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1909.

Em solução ao vosso ofício n. 953, de 25 de junho do anno passado, declaro-vos que, de acordo com o disposto no art. 5º da lei n. 4.837, de 31 de dezembro de 1907, mantido em vigor pelo art. 17 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908, nenhum pagamento é devido pelos proprietários das embarcações vistoriadas aos operários que tomarem parte nas respectivas vistorias.

Esses operários deverão portanto ser apontados e perceber dos cofres públicos os competentes salários.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. inspector de Portos e Costas.

N. 22 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que o commissário da flotilha do Amazonas deve ser considerado como fazendo parte do estado-maior do commando da mesma flotilha.

Ministério da Marinha — N. 603 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1909.

Em resposta ao vosso *memorandum* n. 36, de 16 do mes proximo passado, declaro-vos que o commissário da flotilha do Amazonas deve ser considerado como fazendo parte do estado maior do commando da mesma flotilha.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 23 — EM 6 DE FEVEREIRO DE 1909

Determina que nos contractos de fornecimentos que fizerem as repartição subordinadas a este ministerio não seja incluida a clausula de isenção de direitos aduaneiros, bem assim, que não sejam importados, com a referida clausula, generos, mercadorias, etc. que tiverem similares manufacturados de producção nacional.

Ministerio da Marinha — N. 606 — Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1909.

Tendo o Ministerio da Fazenda solicitado providencias em aviso n. 6, de 23 do corrente, para que nos contractos de fornecimentos que fizerem as repartição subordinadas a este ministerio não seja incluida a clausula de isenção de direitos aduaneiros e, bem assim, que não sejam importados com a referida clausula, por conta da matinha, generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de producção nacional, recommendo-vos as necessarias providencias neste sentido.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Portos e Costas.

— Identicos para: Superintendencia de Navegação, Inspeccoria de Marinha, commissão naval na Europa, Arsenaes de Marinha do Rio de Janeiro, Matto Grosso e Pará, Directoria de Contabilidade da Marinha e Deposito Naval do Rio de Janeiro.

N. 24 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de servigo de um capitão-tenente engenheiro-machinista, para os effeitos da reforma, o periodo de 1.229 dias, ou tres annos, cinco meses e 24 dias.

Ministerio da Marinha — N. 712 — Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 452, de 11 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins e em resposta ao vosso *memorandum* n. 111, de 4 deste mez, que ao tempo de servigo do capitão-tenente engenheiro-machinista Thomaz Pinheiro dos Santos deve ser addicionado, tão sómente para os effeitos de sua futura reforma, o periodo de 1.229 dias, ou tres annos, cinco meses e 24 dias, computados á razão de 360 dias por anno.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Machinas.

N. 25 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1909

Determina que os navios da Armada, de um mesmo tipo, usem nas chaminés distintivos que permittam reconhecerlos á distancia.

Ministerio da Marinha — N. 739 — Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1909.

Providencia para que os navios da Armada, de um mesmo tipo, usem nas chaminés, distintivos que permittam reconhecerlos á distancia, de accordo com a tabella junta.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino P. de Afencar*, — Sr., chefe do Estado Maior da Armada.

NAVIOS	NUMERO DE FAXAS		CÓD.	OBSERVAÇÕES
	chaminé de vante	chaminé de popa		
Minas Geraes.....	—	—	—	
S. Paulo.....	4	—	—	
Rio de Janeiro.....	—	—	—	
Deodoro.....	—	—	—	
Floriano.....	4	—	—	
Tupy.....	—	—	—	
Tymbira.....	4	—	—	
Tamayo.....	—	4	—	
Bahia.....	—	—	—	
Rio Grande do Sul.....	4	—	—	
Pará.....	—	—	—	
Piauhy.....	4	—	—	
Amazonas.....	—	4	—	
Matto Grosso.....	4	4	—	
Rio Grande do Norte.....	2	—	—	
Alagoas.....	—	2	—	
Parahyba.....	2	4	—	
Santa Catharina.....	4	—	—	
Paraná.....	—	2	—	
Sergipe.....	3	—	—	

N.º 26 -- EM 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Autoriza o commando da Companhia Fluvial de Matto Grosso a recorrer ao Depósito do Arsenal de Marinha para obter os artigos que constituem as dietas extraordinárias fixadas na nova tabella.

Ministério da Marinha -- N.º 744 -- Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta a vossa officio n.º 83, de 12 de dezembro do anno passado, que podeis recorrer ao Depósito do Arsenal de Marinha para obter os artigos que constituem as dietas extraordinárias fixadas na nova tabella.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. commandante da Companhia Fluvial de Matto Grosso.

N.º 27 -- EM 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Determina que passe para a jurisdição do commando da Escola de Aprendizes Marinheiros, ultimamente installada em Belém, a estação meteorológica que ali está funcionando sob a direcção do respectivo capitão do porto.

Ministério da Marinha -- N.º 750 -- Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909.

Tendo resolvido que a Estação Meteorologica, que se encontra actualmente sob a direcção da Capitania do Porto do Pará, seja transferida para a Escola de Aprendizes Marinheiros, ultimamente installada em Belém, de conformidade com o aviso n.º 885, de 21 de setembro de 1906, e com o que propôz a Superintendência de Navegação no officio n.º 76, de 15 do corrente, assim vos declaro, para os devidos efeitos,

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr. inspetor de Portos e Costas.

Identico ao Sr. inspetor de Marinha.

N.º 28 - EM 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Determina à Inspectoria de Portos e Costas que providencie afim de que cesse a prática de serem apresentadas a registro na Inspectoria de Fazenda e Fiscalização, facturas de carvão fornecido aos depósitos que se acham a cargo dos patrões-móres sem as competentes requisições dos responsáveis.

Ministério da Marinha - N.º 752 - Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909.

Tendo a Inspectoria de Fazenda e Fiscalização reclamado contra o facto de serem apresentadas a registro, na mesma inspectoria, facturas de carvão fornecido aos depósitos que se acham a cargo dos patrões-móres nos Estaleiros, em que não há Arsenal, sem as competentes requisições dos responsáveis e acompanhadas simplesmente de recibos dos capitães de portos, quando taes recibos devem ser apenas rubricados ou visados pelos mesmos capitães de portos e passados por aqueles responsáveis, determino que providencieis afim de que cesse semelhante prática.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, --
Sr. inspetor de Portos e Costas.

N.º 29 - EM 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Declaro que o pagamento de ajudas de custo, adiantamentos para confeção de uniformes e outros congêneres, só podem ter lugar nesta Capital, por ordem do Ministro.

Ministério da Marinha - N.º 755 - Circular - Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o pagamento de ajudas de custo, adiantamentos para confeção de uniformes e outros congêneres só podem ter lugar nesta Capital, por ordem do Ministro.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, --
Sr.

N. 30 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que estão de acordo com a proposta apresentada pelo chefe da 2^a secção do Estado-Maior da Armada as novas denominações e classificações para os serventes que guarnecem os canhões de diversos calibres dos navios da Armada.

Ministério da Marinha — N. 773 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1909.

Achando-me de acordo com a proposta apresentada pelo chefe da 2^a secção dessa repartição, no ofício n. 10, de 9 do corrente, de novas denominações e classificações para os serventes que guarnecem os canhões de diversos calibres dos navios da esquadra, assim vos declaro para os devidos efeitos e em resposta ao vosso *memorandum* n. 82, de 12 também do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 31 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que o calçado deve ser distribuído, de ora em diante, às praças do Batalhão Naval, de acordo com a tabella annexa ao aviso n. 15, de 8 de janeiro de 1902, e revoga, nessa parte, a tabella approvada pelo aviso n. 3.340, de 27 de julho de 1908.

Ministério da Marinha — N. 788 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1909.

Sendo insuficiente para o serviço a quantidade do calçado fornecido às praças do Batalhão Naval, segundo a tabella approvada pelo aviso n. 3.340, de 27 de julho de 1908, que manda distribuir dois pares de sapatos por semestre, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o calçado deve ser distribuído, d'ora em diante, de acordo com a tabella annexa ao aviso n. 15, de 8 de janeiro de 1902, isto é, tres pares por semestre, ficando, nessa parte, revogada a primeira das citadas tabellas.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 32 — EM 2 DE MARÇO DE 1909

Resolve que o Conselho do Almirantado se reuna duas vezes por semana, provisoriamente, devendo, nas sessões extraordinárias para o estudo do projecto da nova Ordenança para o serviço da Armada e sem prejuízo dos respetivos trabalhos, se ocupar também dos assumptos sobre que tiver de dar parecer.

Ministério da Marinha — N. 886 — Rio de Janeiro, 2 de março de 1909.

Reunindo-se esse Conselho extraordinariamente às segundas-feiras para estudar o projecto de Ordenança para o serviço da Armada e tendo em vista que nas sessões ordinárias das quintas-feiras, determinadas pelo art. 8º do regulamento anexo ao decreto n. 6.496, de 5 de junho de 1907, é insuficiente o tempo para o estudo de todas as questões que são afectas ao mesmo Conselho, resolvi que nas supraditas sessões das segundas-feiras sejam tratados também os assumptos sobre que tiver de ser dado parecer, sem prejuízo do estudo da Ordenança, ficando assim estabelecido que se reunirá duas vezes por semana, provisoriamente.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. Vice-Presidente do Conselho do Almirantado.

N. 33 — EM 3 DE MARÇO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro-machinista, para o efecto da reforma, o período de um anno, oito meses e 15 dias, em que cursou com aproveitamento a antiga Escola de Machinistas.

Ministério da Marinha — N. 894 — Rio de Janeiro, 3 de março de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, e em resposta a vosso *memorandum* n. 141, de 11 do mez proximo passado, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido na consulta n. 453, de 18 do mesmo mez, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente engenheiro-machinista João Baptista de Figueiredo Tenreiro Aranha, tão sómente para os efeitos da reforma, o período total de um anno, oito meses e 15 dias em que cursou com aproveitamento a antiga Escola de Machinistas.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Machinas.

N. 34 - EM 6 DE MARÇO DE 1909

Manda nomear um commissario para ter a seu cargo a escripturação e os artigos pertencentes á Fazenda Nacional a bordo dos cinco primeiros contra-torpedeiros que aportarem a esta Capital, devendo embarcar no navio-escola « Tamandaré » que provisoriamente servirá de navio « tender ».

Ministerio da Marinha N. 946 - Rio de Janeiro, 6 de março de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi mandar nomear um commissario para ter a seu cargo a escripturação e os artigos pertencentes á Fazenda Nacional a bordo dos cinco primeiros contra-torpedeiros que aportarem a esta capital, devendo o commissario que fôr designado para esse serviço embarcar no navio-escola *Tamandaré* que, provisoriamente, servirá de navio *tender*.

Fica nessa parte alterado o aviso n. 483, de 13 de janeiro ultimo, que marcou a lotação dos contra-torpedeiros.

Sauda e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*. -- Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

--- Identico ao inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 35 - EM 13 DE MARÇO DE 1909

Permitte que um mestre addido á officina de calafates e cravadores do Arsenal de Marinha de Matto Grosso contribua para o montepio dos operarios do que está em atraso ha oito annos, obrigando-se a entrar para o respectivo fundo com as importancias atrasadas.

Ministerio da Marinha -- N. 1.049 - Rio de Janeiro, 13 de março de 1909.

Tendo resolvido deferir o requerimento em que o mestre addido á officina de calafates e cravadores desse arsenal, Joaquim da Silva, pediu permissão para continuar a contribuir para o montepio dos operarios, de que está em atraso ha oito annos, obrigando-se a entrar para o respectivo fundo com as importancias atrasadas, assim vos declaro para os devidos efeitos e em resposta ao vosso officio n. 174, de 19 de dezembro proximo passado.

Sauda e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Alencar*. -- Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso.

N. 36 — EM 20 DE MARÇO DE 1909

Manda contar a um 2º tenente comissário, como tempo de embarque, para a promoção, o período em que esteve embarcado no navio-escola « Benjamin Constant », como auxiliar do respectivo comissário.

Ministério da Marinha — N. 4.190 — Rio de Janeiro, 20 de março de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em resposta ao vosso ofício n. 154, de 2 do corrente, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, exarado na consulta n. 472, de 18 também do corrente, resolvi deferir o requerimento em que o 2º tenente comissário João Cavalcanti Caminha pede lhe mande contar como tempo de embarque para a promoção o período decorrido de 12 de março de 1908 a 9 de janeiro do corrente anno, em que esteve embarcado no navio-escola *Benjamin Constant*, como auxiliar do respectivo comissário, no posto em que se acha.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 37 — EM 23 DE MARÇO DE 1909

Declara ao inspector do Arsenal de Marinha de Matto Grosso como deve proceder com relação ao fornecimento de medicamentos.

Ministério da Marinha — N. 4.231 — Rio de Janeiro, 23 de março de 1909.

Respondendo ao ofício que me dirigistes, em 28 de dezembro do anno próximo findo, sob n. 175, tratando do fornecimento gratuito de medicamentos a indigentes, efectuado pela enfermaria desse arsenal, declaro-vos o seguinte:

1º, que deve ser sustada a concessão de medicamentos a indigentes e pessoas estranhas ao serviço da Armada;

2º, que a concessão gratuita de medicamentos só pode ser feita aos oficiais, funcionários e operários, em casos de molestias ou acidentes, no serviço e outros de natureza urgente, na forma dos dispositivos regulamentares em vigor;

3º, que fóra destes casos a concessão de medicamentos aos oficiais, funcionários e praças só terá lugar, mediante receita médica e indemnização, pelo preço da factura, realizada no

primeiro pagamento, após a mesma concessão, devendo o responsável pela pharmacia fazer juntar á sua conta documento comprobatorio da indemnização dos medicamentos fornecidos nessa conformidade.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspetor do Arsenal de Marinha do Estado de Mato Grosso.

N. 38 — EM 29 DE MARÇO DE 1909

Declaro que as vistorias das embarcações, quando feitas por peritos não funcionários federaes, estão sujeitas a pagamento dos peritos.

Ministerio da Marinha — N. 1.307 — Rio de Janeiro, 29 de março de 1909.

Sr. Ministro da Fazenda — Em resposta ao vosso aviso n. 15, de 11 do corrente, ao qual veio annexo um telegramma do administrador da Mesa de Rendas da Tutoya, Estado do Piauhy, tenho a honra de informar-vos que as vistorias das embarcações, quando feitas por peritos não funcionários federaes, como essa de que se trata, realizada nos casos do art. 481 do regulamento das Capitanias dos Portos, estão sujeitas ao pagamento dos peritos, de accordo com a 2^a observação da tabella a que se refere o art. 5º da lei n. 1.837, de 31 de janeiro de 1907.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*

N. 39 — EM 2 DE ABRIL DE 1909

Approva os programmas de ensino da Escola Naval

Ministerio da Marinha — N. 1.405 — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1909.

Tendo approvado os programmas de ensino que remeteste com o officio n. 80, de 30 de março ultimo, referentes á 2^a cadeira do 2^o anno, 1^a e 2^a aulas do 1^o anno e á 1^a aula do 1^o anno do curso de marinha, e ao ensino auxiliar das 2^a e 4^a cadeiras do 3^o anno dos dous cursos, declaro-vos que podem elles ser postos em vigor.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. director da Escola Naval.

N. 40 — EM 2 DE ABRIL DE 1909

Approva os programmes de ensino da Escola de Marinha Mercante do Pará

Ministerio da Marinha — N. 4.406 — Rio de Janeiro, 2 de abril de 1909.

Tendo resolvido aprovar os inclusos programmes de ensino nas aulas dos cursos de machinistas e pilotos dessa escola, para o biennio de 1909-1910, assim vos declaro para os devidos efeitos e em solução a vosso officio n. 2, de 16 de fevereiro proximo passado.

Sauda e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, ... Sr. director da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará.

N. 41 — EM 13 DE ABRIL DE 1909

Revoga o aviso n. 1.269, de 11 de abril de 1908, que mandou pagar 50 % sobre uma só etapa dos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso e declara como deve ser calculada aquella porcentagem.

Ministerio da Marinha — N. 1.515 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1909.

Tendo resolvido revogar o aviso n. 1.269, de 11 de abril de 1908, que mandou pagar 50 % sobre uma só etapa dos officiaes que servirem nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, declaro-vos que aquella porcentagem deve ser calculada sobre o numero de etapas que perceberem os mesmos officiaes, como se procede no Exercito, a contar de 16 de janeiro de 1908, data do decreto que mandou conceder aos officiaes da Armada iguaes vantagens ás que gozavam os officiaes do Exercito, pelo decreto n. 6.375, de 21 de fevereiro de 1907.

Sauda e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, ... Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso.

— Identicos ás Delegacias do Amazonas e Pará, Estado Maior e Contabilidade.

N. 42 — EM 17 DE ABRIL DE 1909

Manda substituir o navio-escola « Tamandaré » pelo vapor « Andrada », como « tender » dos contra-torpedeiros, devendo o commandante deste vapor prestar aos commandantes dos referidos contra-torpedeiros todo o auxilio por estes solicitado no sentido de terem seus navios sempre promptos para o desempenho das commissões que lhes forem ordenadas.

Ministerio da Marinha — N. 1.634 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que resolví mandar substituir o navio-escola *Tamandaré* pelo vapor *Andrada*, como *tender* dos contra-torpedeiros, devendo o commandante deste vapor prestar aos commandantes dos referidos contra-torpedeiros todo o auxilio por estes solicitado no sentido de terem seus navios sempre promptos ao desempenho das commissões que lhes forem ordenadas.

Tanto o *Andrada* com os contra-torpedeiros devem fundear muito proximos uns dos outros e todos junto á ilha das Cobras.

Fica assim alterado o aviso n. 946, de 5 de março ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.*
Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 43 — EM 17 DE ABRIL DE 1909

Manda adoptar o « Manual do Aprendiz Esgrimista » organizado pelo sargento-ajudante do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio da Marinha — N. 1.636 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909.

Tendo em vista o parecer da commissão nomeada por aviso n. 86, de 8 de janeiro ultimo, para dar parecer sobre o *Manual do Aprendiz Esgrimista*, organizado pelo sargento-ajudante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, João Avelino de Magalhães Padilha, resolví mandar adoptar na Armada o referido trabalho; o que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 44 — EM 19 DE ABRIL DE 1909

Recommenda ao Arsenal de Matto Grosso que, sempre que tiver de enviar papeis referentes a concurrencias, embora limitadas, não deixe de remetter as propostas originaes e um mappa comparativo.

Ministerio da Marinha — N. 1.652 — Rio de Janeiro, 19 de abril de 1909.

Respondendo ao vosso officio n. 32, de 27 de março proximo passado, declaro-vos, para os devidos effeitos, que aprovo as preferencias dadas ás propostas das firmas Wандерлея Байс & Comp. e Nunes & Rondon para o fornecimento de sobresalentes, por ajuste, durante o trimestre de abril a junho do corrente anno.

Recommendo-vos, porém, que, sempre que tiverdes de enviar papeis referentes a concurrencias, embora limitadas, não deixeis de remetter as propostas originaes e um mappa comparativo.

Saudo e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Estado de Matto Grosso.

N. 45 — EM 26 DE ABRIL DE 1909

Manda addicionar ao tempo de servizo de um 1º tenente engenheiro-machinista, para os effeitos da reforma, o periodo em que traballhou como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

¶

Ministerio da Marinha — N. 1.783 — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1909.

De accordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 392, de 19 do corrente, resolví mandar addicionar ao tempo de servizo do 1º tenente engenheiro-machinista Arthur Ferreira da Silva Carneiro, tão sómente para os effeitos de reforma, o periodo de dous annos, um mes e 16 dias em que traballhou como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital, na forma do art. 61 § 5º do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908. O que vos declaro para os fins conyuentes e em referencia a vosso officio n. 305, de 5 fambém do corrente.

Saudo e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Machinas.

N. 46 — EM 26 DE ABRIL DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço do porteiro da Directoria da Biblioteca, Museu e Archivo, para os effeitos da aposentadoria, o período em que trabalhou como remador do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministério da Marinha — N. 1.784 — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 491, de 19 do corrente, autorizo-vos a mandar addicionar ao tempo de serviço de João Maciel Soares, porteiro dessa repartição, tão sómente para os effeitos da sua futura aposentadoria, nos termos da lei numero 1.980, de 22 de outubro de 1908, o período de tres annos e 11 dias em que serviu como remador do Arsenal de Marinha desta Capital.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. director da Biblioteca, Museu e Archivo da Marinha.

N. 47 — EM 28 DE ABRIL DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente commissario o período durante o qual serviu como escrivente da Armada.

Ministério da Marinha — N. 1.832 — Rio de Janeiro, 28 de abril de 1909.

Tendo resolvido, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 496, de 22 do corrente, mandar addicionar ao tempo de serviço do 2º tenente commissario, João Engel, tão sómente para os effeitos da reforma, o período decorrido de 20 de setembro de 1893 a 3 de abril de 1894, durante o qual serviu como escrivente da Armada, assim vos declaro para os devidos effeitos e em resposta ao vosso *memorandum* n. 417, de 10 tambem do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 48 — EM 6 DE MAIO DE 1909

Declara que não pôde ser computado, como de embarque, a um capitão de corveta graduado, pharmaceutico, o tempo em que esteve destacado para serviço em terra.

Ministerio da Marinha — N. 1.952 — Rio de Janeiro, 6 de maio de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, exarado na consulta n. 505, de 29 de abril ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta a vossa officio n. 440, de 15 do mesmo mez, que não pôde ser computado, como de embarque, nos termos do art. 1º §§ 3º e 6º da lei de 18 de junho de 1873, ao capitão de corveta graduado, pharmaceutico, Ernesto Guedes Alcoforado, o tempo em que esteve destacado para serviço em terra.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Saude Naval.

N. 49 — EM 8 DE MAIO DE 1909

Fixa em 300\$ o quantitativo destinado ao funeral dos sub-machinistas e sub-commissarios.

Ministerio da Marinha — N. 2.003 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909.

De accôrdo com o que informastes em officio n. 452, de 15 de abril proximo passado, declaro-vos, para os fins convenientes, que resolvi fixar em 300\$ o quantitativo destinado ao funeral dos sub-machinistas e sub-commissarios.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

N. 50 — EM 8 DE MAIO DE 1909

Declara que, enquanto um 1º tenente pharmaceutico estiver na situação da reserva, durante o anno de observação, não pôde o official, que ocupar o n. 2, ser graduado por já o ser aquelle primeiro.

Ministerio da Marinha — N. 2.010 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909.

Conformando-me com o volto em separado à consulta do Conselho do Almirantado n. 482, de 1 de abril proximo passado, declaro, para os fins convenientes e em referência ao

vosso officio n. 262, de 25 de março ultimo, que, em quanto o 1º tenente pharmaceutico Alvaro Augusto de Carvalho estiver na situação da reserva, durante o anno de observação, não pôde o official que ocupar o n. 2 ser graduado por já o ser aquelle primeiro.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Saude Naval.

N. 51 — EM 20 DE MAIO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um fiel de pagador da Directoria de Contabilidade, para os effeitos de sua futura aposentadoria, mais o periodo de seis annos, 10 mezes e 25 dias em que trabalhou, como díarista, na antiga Estrada do Ferro D. Pedro II e na Inspectoría Geral de Obras Publicas.

Ministerio da Marinha — N. 2.176 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 513, de 17 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do fiel de pagador dessa repartição Henrique Sarty, para os effeitos de sua futura aposentadoria, mais o periodo de seis annos, 10 mezes e 25 dias em que trabalhou, como díarista, na antiga Estrada de Ferro D. Pedro II e na Inspectoría Geral de Obras Publicas na fórmula da lei n. 1.980, de 22 de outubro de 1908.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução a vosso officio n. 66, de 1 deste mez.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director geral de Contabilidade da Marinha.

N. 52 — EM 20 DE MAIO DE 1909

Determina que os reparos de machinas de pequena monta dos contra-torpedeiros sejam feitos pela officina de machinas da Escola Naval, com a cooperacão do pessoal de machinas desses navios.

Ministerio da Marinha — N. 2.181 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1909.

No intuito de tornar productivos os trabalhos da officina de machinas dessa escola, que, além do seu objectivo essencial de preparar os alumnos nos respectivos officios, pôde ser de utilidade immediata com o alliviar os serviços distribuidos ao Arsenal de Marinha e Commando Geral das Torpedeiras, re-

commendo-vos de providenciar para que os reparos de máquinas de pequena monta dos contra-torpedeiros sejam feitos pela mesma officina, com a cooperação do pessoal de máquinas desses navios.

Para os concertos pedidos fareis requisitar o material necessário.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. director da Escola Naval.

N. 53 — EM 20 DE MAIO DE 1909

Declara ao Estado-Maior da Armada que deve requisitar providências do director da Escola Naval para que os reparos de pequena monta de máquinas dos contra-torpedeiros sejam efectuados pela officina da mesma escola, com a cooperação do pessoal de máquinas desses navios.

Ministério da Marinha — N. 2.482 — Rio de Janeiro, 20 de maio de 1909.

No intuito de tornar de utilidade immediata os trabalhos da officina de máquinas da Escola Naval, declaro-vos, para os devidos efeitos, que deveis requisitar providências do director da mesma escola para que os reparos de pequena monta de máquinas dos contra-torpedeiros sejam efectuados pela referida officina, com a cooperação do pessoal de máquinas desses navios.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 54 — EM 22 DE MAIO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro-machinista, para os efeitos de sua reforma, o período de três anos e 15 dias em que serviu como operário no Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministério da Marinha — N. 2.184 — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 517, de 19 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do 1º tenente engenheiro-machinista Oscar Henrique Ferreira, para os efeitos de sua reforma, o período de três anos e 15 dias em

que serviu como operario no Arsenal de Marinha desta Capital, nos termos do art. 61 § 5º do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Machinas.

N. 55 — EM 24 DE MAIO DE 1909

Declara qual deve ser a cinta do bonet dos officiaes generaes com o uniforme estabelecido pelo decreto n. 4.448, de 1 de fevereiro de 1905, para a estação calmosa.

Ministerio da Marinha — N. 2.223 — Rio de Janeiro, 24 de maio de 1909.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que a cinta do bonet a ser usada pelos officiaes generaes com o uniforme estabelecido pelo decreto n. 4.448, de 1 de fevereiro de 1905, para a estação calmosa, deve ser a cinta dourada.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado Maior da Armada.

N. 56 — EM 26 DE MAIO DE 1909

Manda contar, para os effeitos da reforma, a um fiel de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, o periodo de seis annos, nove mezes e 22 dias, durante o qual serviu na qualidade de praça do Batalhão Naval.

Ministerio da Marinha — N. 2.261 — Rio de Janeiro, 26 de maio de 1909.

De accôrdo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 515, de 19 do corrente, resolvi mandar contar, para os effeitos da futura reforma, ao fiel de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, Joaquim de Andrade, conforme requereu, o periodo de seis annos, nove mezes e 22 dias, durante o qual serviu na qualidade de praça do Batalhão Naval.

O que vos declaro para os devidos effeitos e em solução a vosso *memorandum* n. 588, de 11 deste mez.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 57 - EM 29 DE MAIO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-fenente engenheiro-machinista, tão sómente para os efeitos de sua futura reforma, o período de um ano, sete meses e dois dias de serviço nas oficinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministério da Marinha - - N. 2.333 - - Rio de Janeiro, 29 maio de 1909.

Attendendo ao que requerem o capitão-fenente engenheiro-machinista Carlos Arthur da Costa Bastos, resolvi, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado emitido em consulta n. 519, de 27 do corrente, mandar adicionar ao tempo de serviço do mesmo oficial, tão sómente para os efeitos de sua futura reforma, o período total de um ano, sete meses e dois dias de efectivo serviço nas oficinas do Arsenal de Marinha desta Capital, nos termos do art. 61, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho do anno proximo passado.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de máquinas.

N. 58 - EM 1 DE JUNHO DE 1909

Classifica como aviso o rebocador «Gaiivota», ao serviço da Superintendência de Navegação.

Ministério da Marinha - - N. 2.373 - - Rio de Janeiro, 1 de junho de 1909.

De acordo com o que propôz a Superintendência de Navegação, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, na presente data, resolvi classificar como aviso o rebocador *Gairota*, ao serviço da mesma Superintendência.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de Marinha.

N. 59 - EM 1 DE JUNHO DE 1909

Fixa a lotação do rebocador «Gaiivota», classificado como aviso.

Ministério da Marinha - - N. 2.374 - - Rio de Janeiro, 1 de junho de 1909.

De acordo com o que propôz a Superintendência de Navegação, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, na presente

data, resolvi classificar como aviso o rebocador *Gaivota*, ficando a sua lotação fixada do seguinte modo:

Commandante (capitão-tenente ou 1º tenente da Armada).	1
Ajudante de machinista (2º tenente).....	1
Sub-ajudante machinista.....	1
Foguistas de 1ª classe (extranumerários).....	3
Patrão (pratico da bahia Guanabara), servindo de mestre (contractado ou engajado).....	1
Marinheiros nacionaes (signaleiros) de 1ª classe.....	2
Marinheiros nacionaes.....	6
Cozinheiro da camara, inferiores e guarnição.....	1
Despenseiro do commandante.....	1
Despenseiro dos officiaes e inferiores.....	1

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 60 — EM 2 DE JUNHO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um serralheiro de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, para os effeitos de sua futura reforma, o periodo em que serviu como foguista da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 2.394 — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 525, de 31 do mez passado, declaro-vos, para os devidos effeitos e em resposta a vosso *memorandum* n. 514, de 25 daquelle mez, que resolvi addicionar ao tempo de serviço do serralheiro de 2ª classe do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada Luiz José Pacheco, tão sómente para os effeitos de sua futura reforma, o periodo de um anno, quatro meses e 14 dias, em que serviu como foguista da Armada.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de Marinha.

N. 61 — EM 7 DE JUNHO DE 1909

Determina que, de ora em diante, seja recebido a bordo do contra-torpedeiro «Piauhy» e nos demais navios do mesmo tipo e distribuído às respectivas guarnições café moido, na razão de 40 grammas, em vez do café em grão.

Ministério da Marinha — N. 2.495 — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1909.

Tendo resolvido que de ora em diante seja recebido a bordo do contra-torpedeiro *Piauhy* e nos demais navios do mesmo tipo e distribuído às respectivas guarnições café moido, na razão de 40 grammas, em vez do café em grão, como se acha consignado na tabella competente, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 62 — EM 9 DE JUNHO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta, para os efeitos de sua reforma, o período de dois anos, um mês e 12 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Colégio Naval.

Ministério da Marinha — N. 2.512 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 255, de 7 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de corveta Frederico Edel von Hoonholtz, para os efeitos de sua reforma, o período de dois anos, um mês e 12 dias em que estudou com aproveitamento no extinto Colégio Naval.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. inspector de Marinha.

N. 63 — EM 21 DE JUNHO DE 1909

Manda adoptar no curso de machinas da Escola Naval o trabalho de um 1º tenente da Armada, denominado «Notas sobre turbina marítima de Parsons».

Ministério da Marinha — N. 2.637 — Rio de Janeiro, 21 de junho de 1909.

Tendo em vista o parecer que veiu annexo a vosso officio n. 147, de 10 do corrente, unanimemente aprovado pelo conselho de instrução dessa escola, sobre o trabalho do 1º tenente da Armada Sebastião Luiz de Abreu Lobo, denominado *Notas sobre turbina marítima de Parsons*, resolvi que seja o mesmo adoptado no curso de machinas do estabelecimento a vosso cargo.

O que vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. director da Escola Naval.

N. 64 — EM 30 DE JUNHO DE 1909

Manda observar disposições com relação ao abono das gratificações de que trata o decreto n. 7.399, de 14 de maio deste anno.

Ministério da Marinha — N. 2.847 — Rio de Janeiro, 30 de junho de 1909.

Com referência ao vosso *memorandum* n. 485, de 18 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, enquanto não forem publicadas as novas lotações para os navios da Armada, devem ser observadas as seguintes disposições com relação ao abono das gratificações de que trata o decreto n. 7.399, de 14 de maio ultimo:

1º, as gratificações de pharoleiros, faxineiros, encarregados do costado e fieis do porão cabem a uma só praça em cada um desses serviços;

2º, as gratificações de gageiros e sotas só competem ás praças que exercerem faes funções nos navios-escolas *Benjamin Constant*, *Primeiro de Marco* e *Caravelas*;

3º, ás gratificações de paioleiro substitue a que foi criada pelo decreto n. 703, de 30 de agosto de 1890, art. 68, e é abonada pela fórmula aí disposta;

4^a, ás praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, foguistas, não cabe direito á percepção das gratificações da tabella que baixou com o citado decreto n.º 7.399.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N.º 65 — EM 1 DE JULHO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de servigo de um capitão-tenente engenheiro machinista, para os effeitos da reforma, o período em que trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Marinha — N.º 2.869 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909.

Tendo resolvido, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 540, de 28 de junho proximo passado, mandar addicionar ao tempo de servigo do capitão-tenente engenheiro machinista, José Gomes de Paiva, unicamente para os effeitos da reforma, o periodo de sete meses e 25 dias em que trabalhou como operario no Arsenal de Marinha desta Capital, nos termos do art. 64, § 5º, do regulamento annexo ao decreto n.º 7.009, de 9 de julho de 1909; assim vos declaro para os devidos effeitos, em solução a vosso *memorandum* n.º 123, de 19 do dito mez.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de máquinas.

N.º 66 — EM 1 DE JULHO DE 1909

Declaro que os inventarios a bordo dos contra-torpedeiros que estão sendo construidos na Europa, sendo inventarios de verificação, devem ser feitos pelo official mais moderno do navio, com a responsabilidade do immedioato.

Ministerio da Marinha — N.º 2.870 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909.

Em solução ao vosso officio n.º 1.339, de 26 de maio ultimo, declaro-vos que os inventarios a bordo dos contra-torpedeiros que ahí estão sendo construidos, sendo inventarios de verificação, devem ser feitos pelo official mais moderno do navio, com a responsabilidade do immedioato, de conformidade

com o disposto nos arts. 126 e 142 do regulamento annexo ao decreto n.º 4.542 A, de 30 de junho de 1870, não havendo por isso necessidade de incumbrir-se de tal serviço o comissário que serve junto a essa comissão.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr., chefe da Comissão Naval na Europa.

N.º 67 — EM 1 DE JULHO DE 1909

Declara que, sem ordem do Ministro da Marinha, nenhuma autoridade poderá requisitar passagens por conta deste ministerio, sob pena de responsabilidade, a não ser nos casos expressamente previstos em lei.

Ministerio da Marinha — N.º 2.874 — Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909.

Tendo verificado abusos nas requisições de passageiros por conta deste ministerio, não obstante já haver recomendado a mais rigorosa observância da lei com relação ao assunto, cumpre que, em ordem do dia, declareis que, sem ordem minha, nenhuma autoridade poderá fazer tales requisições, sob pena de responsabilidade, a não ser nos casos expressamente previstos em lei.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr., chefe do Estado-Maior da Armada.

— Circular ás Inspectorias de Marinha, de Portos e Costas, de Machinas, Saude, Fazenda e Fiscalização e aos Arsenaes de Marinha nos Estados de Matto Grosso e Pará e á Superintendência de Navegação.

N.º 68 — EM 1 DE JULHO DE 1909

Manda adoptar nos estabelecimentos da marinha as instruções para exercícios de gymnastica e flexão com arma.

O Ministerio da Marinha, em nome do Presidente da Republica, resolve mandar adoptar nos estabelecimentos de marinha as instruções annexas, para os exercícios de gymnastica e flexão com arma.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1909. — *Alexandrino F. de Alencar*.

INSTRUÇÕES PARA EXERCÍCIO DE GYMNASTICA DE FLEXÃO COM ARMA, A QUE SE REFERE A PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1909.

PRELIMINARES

Antes de começar o exercício o instrutor procura dispor a escola, estendendo-a, da melhor forma possível, de acordo com o espaço e numero de homens de que dispuser.

Deverá, porém, procurar sempre seguir, quanto ao estender, o exposto relativamente a isto em nossas instruções regulamentares.

O instrutor deverá, também, notar que todos os movimentos indicados sejam bruscos e feitos de modo a se obter, para o desenvolvimento phisico, o maior resultado possível.

Os exercícios se dividem em simples, compostos e simultâneos.

Simples são os exercícios feitos sómente com movimento de braços ou pernas.

Compostos são aquelles em que, empregando uma posição estabelecida para as pernas, são feitos os movimentos de braços.

Simultâneos são os exercícios em que entram movimentos conjuentes de diferentes partes do corpo.

POSIÇÃO INICIAL

Para começar os exercícios o instrutor tomará uma posição adequada.

Partindo da posição de braço arma o instrutor mandará:

Para gymnastica, preparar. Esta voz será dada em dous tempos.

Primeiro tempo: *Para gymnastica.* A esta voz, cada praça dará uma forte pancada com a mão esquerda na perna do mesmo lado e, em seguida, levará esta mão a segurar a carabina por cima da telha, na altura da bragadeira inferior, sem deslocar as armas para a frente do corpo, para o que bastará levantar um pouco o braço direito, ficando a palma da mão esquerda voltada para a frente.

Segundo tempo: *Preparar.* A esta voz, o braço esquerdo descerá, rapidamente, girando a arma com o guarda-mato em torno do dedo indicador da mão direita, afastando esta o suficiente para passar a alavancas do ferrolho. A arma ficará então horizontal, com a bandoleira para baixo e os braços completamente estendidos.

Esta será a posição inicial de gymnastica.

Em qualquer exercício o instrutor fará sempre, em primeiro lugar, a escola tomar esta posição para dali prosseguir.

EXERCÍCIOS SIMPLES

Os exercícios simples são de braços e de pernas.

EXERCÍCIOS SIMPLES DE BRAÇOS

Para facilidade, esta série de exercícios será feita por números; e, para evitar a confusão, estes serão unicamente empregados nos movimentos de braços.

Para tais exercícios o instrutor mandará sucessivamente, de um até sete, dando de um número ao outro o intervallo de tempo suficiente para que o movimento relativo seja efectuado.

A' voz — um — os braços serão curvados, ficando o antebraço, o mais que for possível, unido ao braço e a arma irá ficar horizontal com a bandoleira para cima e na altura do peito.

A' voz — dous — os braços serão completamente estendidos para a frente e no sentido horizontal, ficando a arma horizontalmente com a bandoleira para a frente.

A' voz — tres — os braços serão curvados, vindo a arma ficar horizontalmente com a bandoleira para cima, como na posição tomada á voz — um.

A' voz — quatro — os braços serão completamente estendidos para cima, devendo a arma ficar horizontalmente acima da cabeça e com a bandoleira também para cima.

A' voz — cinco — os braços serão curvados, indo a arma para traz da cabeça em posição horizontal, bandoleira para cima e enostada aos hombros.

A' voz — seis — os braços serão novamente estendidos para cima e a arma ficará na posição tomada á voz — quatro.

A' voz — sete — os braços serão novamente curvados para a frente e a arma ficará na posição tomada á voz — um.

Em seguida o instrutor mandará — *firme*. A esta voz, os braços descerão rapidamente, ficando estendidos para baixo como na posição inicial.

Dahi o instrutor poderá proseguir nos exercícios ou mandar:

Braço arma. A esta voz será dada uma forte e secca pancada na bandoleira com a mão esquerda, que trará então a arma aquella posição e ao desejar dará uma secca pancada na perna.

Estando na posição inicial, o instrutor terá também outro exercício, para execução do qual mandará — *acima*. A esta voz, os braços por completo estendidos levarão a arma acima da cabeça, ficando a dita arma horizontal e com a bandoleira para cima.

A' voz — firme — os braços descerão rapidamente e completamente estendidos pela frente do corpo, indo a arma ocupar a posição inicial.

São estes os exercícios simples de braços.

EXERCÍCIOS SIMPLES DE PERNAS

Para tais exercícios, uma vez tomada a posição inicial de gymnastica, o instrutor mandará sempre em seguida: — um — visto como a arma naquella posição atrapalha certos movimentos das pernas.

O instrutor começará os exercícios de pernas com os de flexão e extensão das pernas.

Para estes exercícios o instrutor mandará como ficou dito, primeiramente: — um — e em seguida dará a voz de adver-tencia: — flexão e extensão com as pernas. Logo após dará as vozes de execução:

Flexão e extensão.

Flexão. Esta voz será executada em dois tempos:

Primeiro tempo: Ficar-se-ha nas pontas dos pés.

Segundo tempo: O corpo descerá lentamente, sendo as pernas flexionadas o mais possível, devendo o tronco conser-var-se na vertical.

Extensão. Esta voz, que será dada depois do intervallo de tempo suficiente para que os movimentos correspondentes á voz de — *flexão* — sejam effectuados, também será executada em dois tempos. No 1º tempo as pernas serão esticadas e no 2º tempo, os calcanhares descenderão no solo.

Durante a flexão e a extensão, a arma deverá ser conser-vada na posição tomada á voz: — um.

Terminado o exercício o instrutor mandará: — firme. A esta voz os braços descerão rapidamente a ocupar a posição inicial.

EXERCÍCIOS DE ESTENDER AS PERNAS

Primeiramente, o instrutor mandará: — um. Estando nesta posição o instrutor começará o exercício.

Para tais exercícios o instrutor indicará, em primeiro lugar, a perna (direita ou esquerda), em seguida dará o sentido em que deve ser effectuado o movimento (para a frente, para traz ou para o lado) e depois mandará: — *estender* — que é a voz de execução. O movimento da perna será effectuado em dois tempos:

Primeiro tempo: Será dada uma forte pancada pelo pé da perna indicada, no terreno, curvando-a imediatamente.

Segundo tempo: A perna será esticada, com um movimento forte e brusco, no sentido indicado.

Em seguida o instrutor mandará — *firme*.

A esta voz a perna descerá a ocupar a posição primitiva, enquanto que a arma irá ocupar a inicial, sendo que a perna ao descer effectuará os mesmos movimentos que ao estender, porém em sentido inverso. Exemplo: — *Perna direita, para o lado estender, firme.*

São estes os exercícios simples.

EXERCÍCIOS COMPOSTOS

Estes exercícios não são mais que combinações dos precedentes.

Ora, consistindo os exercícios simples de braços na série já vista, os exercícios compostos consistirão em tomar uma das posições indicadas nos exercícios simples de pernas e nesta effectuar a série de exercícios de braços. Desde que, antes de qualquer exercício de pernas, o instrutor sempre mandar — um, está claro que uma vez tomada a posição desejada dos exercícios simples de pernas, os exercícios de braços a seguir serão de dous a sete.

EXERCÍCIOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO COM AS PERNAS

O instrutor primeiramente mandará — um — depois mandará — *flexão* e extensão com as pernas, dando logo após a voz de execução — *flexão*.

Uma vez flexionadas as pernas, como ficou dito nos exercícios simples de pernas, mandará seguidamente — dous, tres, etc., até sete, dando de um número ao outro o intervallo de tempo necessário para que o movimento relativo ao número indicado seja effectuado.

Os exercícios correspondentes a cada número, serão os indicados nos exercícios simples de braços.

Uma vez terminada a série de exercícios de braços, o instrutor mandará — *extensão*. A esta voz será feito o que a este respeito ficou dito nos exercícios simples de pernas.

É preciso notar que a arma deverá permanecer durante a extensão e depois desta, no peito (posição sete); então o instrutor mandará — *firme* — e os braços descerão a ocupar a posição inicial.

Combinação dos outros exercícios de pernas com os mesmos exercícios de braços.

Como já ficou dito, o instrutor mandará — um — e em seguida indicará a perna a estender e o movimento em que sentido deverá ser effectuado e dará depois a voz de execução — *estender*.

Uma vez tomada a posição ordenada, o instrutor mandará, successivamente, de dous a sete e serão então effectuados os movimentos indicados nos exercícios simples de braços.

Finalmente, depois de effectuada a série de exercícios simples de braços, o instrutor mandará — *firme*, e ao mesmo tempo que a arma descer a ocupar a posição inicial, a perna irá á sua posição, efectuando o que ficou dito nos exercícios simples de pernas.

Exemplo: — *Um, perna direita para a frente -- estender dous, tres, quatro, cinco, seis, sete, firme.*

São estes os exercícios compostos.

EXERCÍCIOS SIMULTÂNEOS

Estes exercícios são os que tem movimentos conjuntos de diferentes partes do corpo.

EXERCÍCIOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO COM AS PERNAS LEVANDO A ARMA ACIMA

Será o mesmo exercício simples de pernas com a seguinte alteração:

A voz de — flexão — ao mesmo tempo que se fará o determinado relativamente a este exercício simples de pernas, levar-se-há a perna acima da cabeça, ficando os braços na posição vertical completamente estendidos, a arma horizontal com a bandoleira para cima.

A voz de — extensão — as pernas serão esticadas também como ficou dito nos exercícios simples de pernas, e os braços descerão completamente estendidos, vindo a arma para a posição inicial.

EXERCÍCIOS DE FLEXÃO E EXTENSÃO COM O CORPO

Para estes exercícios o instrutor mandará: *Acima*. A esta voz, será tomada posição correspondente indicada nos exercícios simples de braços. A flexão do corpo poderá ser para a frente, para traz ou para os lados.

Sendo assim, o instrutor ao dar a voz de advertência, indicará o sentido em que deverá ser efectuado o movimento e mandará — *Flexão e extensão com o corpo para frente* (para traz ou para os lados).

Em seguida mandará — *Flexão — extensão*. A voz de — flexão —, si na voz de advertência o sentido indicado for para a frente, o corpo será curvado neste sentido e os joelhos unidos, até a arma tocar no terreno. Em seguida o instrutor mandará — extensão — e a esta voz o corpo volta á posição em que se achava, continuando a arma acima.

Si na mesma voz o sentido indicado for para traz, quando o instrutor mandar — *Flexão* —, o corpo será curvado neste sentido o mais possível, e deverão os braços ficar na vertical, isto é, não seguindo o movimento da cabeça, deslocar-se-hão

para a frente, de modo a serem conservados na vertical do terreno. Em seguida o instrutor mandará — Extensão. A esta voz o corpo será estendido, voltando á posição em que se achava, com a arma acima. O instrutor mandará então — Firme, e a esta voz a arma irá á posição inicial.

Sí, finalmente, a voz de advertência indicar que o movimento deverá ser efectuado para os lados, o instrutor, antes de dar a voz de execução, indicará o sentido (direito ou esquerdo), dando em seguida, após o sentido, a voz de — Flexão. A esta voz o corpo será curvado no sentido indicado o mais possível, seguindo os braços o movimento do corpo, devendo sempre manter a mesma posição relativa.

Em seguida, o instrutor mandará — Extensão. A esta voz o corpo será estendido voltando á posição em que se achava com a arma acima.

Depois de extensão, o instrutor dará o sentido contrário ao indicado no exercício anterior e mandará depois — Flexão. A esta voz o corpo será curvado nas mesmas condições para o outro lado, mandando depois — Extensão. A esta voz o corpo será novamente estendido voltando á posição em que se achava com a arma acima. O instrutor mandará — Firme — e será feito o que está indicado nos exercícios simples de braços.

Flexão e extensão com o corpo para os lados — Direita — Flexão — Extensão. Esquerda — Flexão — Extensão, Firme.

EXERCÍCIOS DE PARTIR A FUNDO

Para tais exercícios o instrutor indicará em primeiro lugar a perna sobre a qual quer que parte a fundo (sobre a direita ou sobre a esquerda); em seguida dará o sentido (para a esquerda); em seguida dará o sentido (para a vanguarda ou para a retaguarda); finalmente, dará a voz de execução: *a fundo*.

A esta voz, si for para a vanguarda, a perna indicada irá para a vanguarda, esticando completamente a que ficar á retaguarda; si for para a retaguarda, irá a perna sobre a qual se parte a fundo á retaguarda, porém, completamente estendida, curvando a da vanguarda, dando antes de efectuar o movimento uma chamada no terreno com o pé da perna indicada.

Ao mesmo tempo que a perna se desloca a arma irá acima da cabeça, braços completamente estendidos e com a bandoleira para cima.

Depois o instrutor mandará: *firme*. A esta voz, ao mesmo tempo que a perna voltará á posição primitiva, dando antes uma chamada no terreno, os braços descerão e irão ocupar a posição inicial.

Exemplo: — *Sobre a direita e para a vanguarda — A fundo — Firme.*

**FLEXÃO E EXTENSÃO COM O CORPO COMBINADO COM FLEXÃO E
EXTENSÃO COM O PEITO**

Estando na posição inicial, o instrutor mandará — Um. Mandará depois: Flexão e extensão com as pernas. Dará depois a voz de execução — *Flexão*. A esta voz será tomada a posição relativa, indicada nos exercícios simples de pernas.

Uma vez tomada esta disposição, o instrutor mandará: — Flexão e extensão com o corpo. Em seguida — *Flexão*.

A esta voz a arma descerá, indo ficar deitada no solo com a alavanca do ferrolho para cima e as mãos ficarão abertas sobre a dita arma, continuando as pernas na posição anterior.

Depois, o instrutor mandará: *Extensão*. A esta voz, fazendo firmeza sobre as mãos, as pernas serão arremessadas para traz, com um movimento rápido, ficando o corpo completamente estendido, tendo por únicos pontos de apoio as mãos e pontas dos pés.

O corpo deverá ficar duro, músculos fesos e a cabeça levantada.

Em seguida, o instrutor mandará — *Flexão e extensão com o peito*. Depois mandará — *Flexão*. A esta voz o corpo desce, recuando os braços até o «esterno» tocar a carabina, conservando-se as pernas bem esticadas.

Depois mandará — *Extensão*. A esta voz os braços serão esticados, voltando o corpo à posição anterior.

Este exercício será repetido tantas vezes quantas o instrutor julgar necessárias.

O instrutor mandará então — *Flexão e extensão com o corpo*. Em seguida: — Flexão. A esta voz as pernas serão curvadas, indo ocupar a posição indicada nos exercícios com as pernas, conservando, porém, a arma no solo.

Depois o instrutor mandará: — Firme. A esta voz será tomada a posição inicial para *gymnastica de flexão*.

Estão, assim, terminados os exercícios de flexão com armas.

N. 69 — EM 9 DE JULHO DE 1909

Declara que a gratificação de especialidade não pôde ser abonada nos marinheiros de 2^a classe e grumetes.

Ministério da Marinha — N. 2.895 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1909.

Tenho presente vosso *memorandum* n. 509, de 23 de junho findo, com o qual transmittistes o do comandante do cruzador-torpedeiro *Tamayo*, consultando qual a gratificação de especialidade que deve ser abonada a um marinheiro nacional, grumete do referido navio, que tem os cursos de timoneiro e

telegraphia, da escola de timoneiros, visto ser a esse respeito omissa a tabella que baixou com o decreto n.º 7.339, de 14 de maio ultimo.

Declaro-vos, em resposta, que a gratificação de que se trata não pôde ser abonada aos marinheiros de 2^a classe e grumetes que, entretanto, segundo o preparo profissional e comportamento que revelarem, poderão dentro de pouco tempo atingir as classes superiores e gozar desse benefício.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N.º 70 — EM 2 DE JULHO DE 1909

Declara que um capitão de corveta pharmaceutico não pôde ser graduado no posto immediatamente superior por não ter ainda o tempo de embarque.

Ministério da Marinha — N.º 2.896 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1909.

Conformando-me com o parecer da minoria do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 529, de 12 de junho ultimo, declaro-vos, para os devidos efeitos, que o capitão de corveta pharmaceutico Agenor da Cunha Brito não pôde ser graduado no posto immedialmente superior por não ter ainda o tempo de embarque.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspetor de Saúde Naval.

N.º 71 — EM 2 DE JULHO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão de corveta honorario, para acréscimo de vencimentos como lente substituto da Escola Naval, o período em que serviu como aspirante a guarda-marinha.

Ministério da Marinha — N.º 2.900 — Rio de Janeiro, 2 de julho de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes e em referência ao vosso officio n.º 92, de 12 de abril ultimo, que, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 459, de 28 de julho proximo passado, resolví mandar adicionar ao tempo de serviço já contado ao capitão de cor-

veta honorario Dr. João Cordeiro da Graça, para acreescimo de vencimentos como lente substituto da Escola Naval, o periodo de dous annos, nove mezes e quatro dias em que serviu como aspirante a guarda-marinha.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. director da Escola Naval.

N. 72 — EM 10 DE JULHO DE 1909

Manda contar a um sub-commissario, para os effeitos da reforma, o periodo durante o qual exerceu as funções de escravente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 3.038 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 546, de 8 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos e em resposta ao vosso *memorandum* n.º 780, de 30 do mez proximo passado, que ao sub-commissario Luiz Francisco da Silva se deve contar, para os effeitos de sua futura reforma, o periodo decorrido de 15 de agosto de 1895 a 4 de junho de 1908, durante o qual exerceu as funções de escravente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 73 — EM 10 DE JULHO DE 1909

Dispensa os contra-torpedeiros (destroyers) de dar as salvas previstas no ceremonial e as que estão estabelecidas na legislação em vigor sobre honras e continências.

Ministerio da Marinha — N. 3.045 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909.

Tendo resolvido dispensar os contra-torpedeiros (destroyers) de dar as salvas previstas no ceremonial marítimo e as que estão estabelecidas na legislação em vigor sobre honras e continências; assim vos declaro para os devidos effeitos,

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 74 — EM 12 DE JULHO DE 1909

Declara que não pôde ser contado, como de embarque, a um capitão-tenente commissário o tempo em que esteve inventariando os objectos da Fazenda Nacional a bordo do cruzador «Barroso».

Ministério da Marinha — N. 3.057 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, constante da consulta n. 543, de 8 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta ao vosso *memorandum* n. 762, de 25 do mez passado, que, por se lhe oppôr o regulamento do Corpo de Comissários, não pôde ser deferido o requerimento em que o capitão-tenente commissário Annibal de Paula Barros pede lhe seja contado como de embarque o tempo em que esteve inventariando os objectos da Fazenda Nacional a bordo do cruzador *Barroso*.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 75 — EM 12 DE JULHO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço do continuo da Directoria de máquinas e electricidade do Arsenal de Marinha desta Capital, para os efeitos de sua aposentadoria, o período em que esteve na campanha contra o governo do Paraguai, como voluntário da pátria, e serviu na qualidade de diarista em várias repartições federaes e, bem assim, como empregado titulado (ajudante de porteiro).

Ministério da Marinha — N. 3.060 — Rio de Janeiro, 12 de julho de 1909.

Em resposta a vosso officio n. 462, de 1 deste mez, declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 548, de 8 do corrente, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do continuo da Directoria de máquinas e electricidade desse arsenal Manoel Pinto dos Santos, presentemente addido, para os efeitos de sua futura aposentadoria, o período total de 23 annos, 11 meses e douis dias de serviço, em que esteve na campanha contra o governo do Paraguai, como voluntário da pátria, e serviu, na qualidade de diarista, em várias repartições federaes e, bem assim, como empregado titulado do arsenal (ajudante de porteiro), na fórmula do art. 9º da lei

n.º 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 93 da lei n.º 4.860, de 4 de janeiro, e lei n.º 4.980, de 22 de outubro do anno passado.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr., inspetor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N.º 46 -- EM 16 DE JULHO DE 1909

Declaro que nos navios em que estiverem embarcados aspirantes ou guardas-marinha devem ser seus instructores de navegação, artilharia e torpedos os respectivos chefes dessas incumbências a bordo e o chefe de máquinas da parte relativa a máquinas.

Ministério da Marinha -- N.º 3.106 -- Rio de Janeiro, 16 de julho de 1909.

Declaro-vos, para os devidos fins, que nos navios em que estiverem embarcados aspirantes ou guardas-marinha devem ser seus instructores de navegação, artilharia e torpedos os respectivos chefes dessas incumbências a bordo e o chefe de máquinas da parte relativa a máquinas.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr., chefe do Estado-Maior da Armada.

N.º 47 -- EM 20 DE JULHO DE 1909

Prohibe na Armada o uso de alfinetes de segurança do lado externo dos uniformes para fixar aos mesmos divisas, distintivos e medalhas.

Ministério da Marinha -- N.º 3.155 -- Rio de Janeiro, 20 de julho de 1909.

Tendo resolvido proibir na Armada o uso de alfinetes de segurança do lado externo dos uniformes para fixar aos mesmos divisas, distintivos e medalhas; assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade, -- *Alexandrino F. de Alencar*, -- Sr., chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 78 - EM 21 DE JULHO DE 1909

Jndefere o requerimento em que um enfermeiro naval de 1^a classe pediu fosse adicionado ao seu tempo de serviço, para a reforma, o periodo em que serviu como enfermeiro civil no hospital e enfermaria de Marinha da Bahia.

Ministerio da Marinha - N. 3.181 - Rio de Janeiro, 21 de julho de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido na consulta n. 553, de 19 do corrente, declaro-vos, para os devidos effeitos, que resolvi indeferir o requerimento, que acompanhou o vosso *memorandum* n. 241, de 10, tambem do corrente, do enfermeiro naval de 1^a classe Amancio Soares da Silva, pedindo fosse adicionado ao seu tempo de serviço, para a sua futura reforma, o periodo decorrido de 1888 a 1895, em que serviu como enfermeiro civil no hospital e enfermaria de Marinha da Bahia.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Menear*. -- Sr. inspetor de Saúde Naval.

N. 79 - EM 24 DE JULHO DE 1909

Declara que não pôde ser deferido o requerimento de um 2^o tenente engenheiro machinista, pedindo contagem, para os effeitos da reforma, do tempo em que serviu como machinista contractado da patromónia do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Marinha - N. 3.229 - Rio de Janeiro, 24 de julho de 1909.

Em solução a vosso officio n. 614, de 12 do corrente, declaro-vos que, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 554, de 19 tambem do corrente, não pôde ser deferido o requerimento do 2^o tenente, engenheiro machinista, José Cupertino da Silva pedindo contagem, para os effeitos da reforma, do tempo em que serviu como machinista contractado da patromónia do Arsenal de Marinha desta Capital.

Saudade e fraternidade. -- *Alexandrino F. de Menear*. -- Sr. inspetor de máquinas.

N. 80 — EM 24 DE JULHO DE 1909

Declara que o periodo de tempo a addicionar para a reforma ao sub-comissario de que tratou o aviso n. 3.038, de 10 do corrente, começa em 15 de agosto de 1895 e termina em 4 de julho de 1908.

Mjisterio da Marinha — N. 3.230 — Rio de Janeiro, 24 de julho de 1909.

Em additamento ao aviso n. 3.038, de 10 do corrente, mandando contar, para os effeitos da reforma, ao sub-commissario Luiz Francisco da Silva o periodo em que exerceu as funções de escrevente do Corpo de Officiaes Inferiores da Armada, declaro-vos, para os devidos effeitos, conforme propõe o Conselho do Almirantado, em additamento á consulta n. 546, de 8, tambem do corrente, que o periodo de tempo a addicionar ao referido sub-commissario e de que tratou aquelle aviso começa em 15 de agosto de 1895 e termina em 4 de julho de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização.

N. 81 — EM 29 DE JULHO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um auxiliar da Directoria de Expediente, para os effeitos da aposentadoria, o periodo em que serviu como sub-machinista contractado da Armada.

Ministerio da Marinha — N. 3.282 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909.

Declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 557, de 26 do corrente, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do auxiliar dessa Directoria Felisberto de Góisvalho, para os effeitos de sua futura aposentadoria, o periodo decorrido de 29 de maio de 1899 a 12 de setembro de 1906, em que serviu como sub-machinista contractado da Armada, nos termos do art. 9º da lei n. 2.556, de 26 de setembro de 1874, e art. 93 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, contando-se o mesmo periodo á razão de 360 dias por anno, o que perfaz o total de sete annos, tres meses e 13 dias de serviço.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. director do Expediente de Marinha.

N. 82 — EM 29 DE JULHO DE 1909

Declara que o tempo de embarque de um commandante de contra-torpedeiro deve ser computado a partir da data em que o mesmo navio foi entregue ao nosso Governo.

Ministerio da Marinha — N. 3.293 — Rio de Janeiro, 29 de julho de 1909.

Em solução a vosso *memorandum* n. 722, de 20 de junho ultimo, ao qual veio appenso o requerimento do capitão de corveta Filinto Perry consultando de que data lhe deve ser contado o tempo de embarque, quando commandante do contra-torpedeiro *Pará*, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 558, de 26 do corrente, resolví que o tempo de embarque a que se refere aquelle official deve ser computado a partir de 18 de novembro de 1908, data em que o contra-torpedeiro *Pará* foi entregue ao nosso Governo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. inspector de Marinha.

N. 83 — EM 30 DE JULHO DE 1909

Autoriza o accrescimo de um despenseiro no quadro de lotação para os contra-torpedeiros em construcção na Europa.

Ministerio da Marinha — N. 3.298 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.

Autorizo-vos o accrescimo de um despenseiro no quadro de lotação para os contra-torpedeiros em construcção na Europa, mandado adoptar pelo aviso n. 183, de 1 de janeiro ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 84 — EM 30 DE JULHO DE 1909

Prohibe o uso do azeite doce como lubrificante.

Ministerio da Marinha — N. 3.299 — Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.

Tendo resolvido prohibir o uso do azeite doce como lubrificante, por haver productos similares que podem substituir-o com vantagem para os cofres publicos, por serem mais baratos, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

— Identico ás Inspectorias, Arsenaes e Deposito Naval.

N. 85 — EM 7 DE AGOSTO DE 1909

Manda adicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente, engenheiro machinista, o periodo em que trabalhou nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Marinha — N. 3.411 — Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1909.

Em solução a vossa *memorandum* n. 679, de 29 de julho ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de acordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 565, de 5 do corrente, e com o § 5º do art. 61 do regulamento annexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho do anno findo, resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do 1º tenente engenheiro machinista João Figueiredo de Souza o periodo de seis annos, douz mezes e nove dias em que trabalhou nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital como operario.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de machineas.

N. 86 — EM 9 DE AGOSTO DE 1909

Declara que os navios estrangeiros empregados no commercio internacional não estão sujeitos a vistorias semestraes ou eventuaes por parte das capitaniais, bem assim, cími deve proceder i capitão di porto quando tiver noticia, por denuncia escripta ou verbal, da existencia de avarias.

Ministerio da Marinha — N. 3.425 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.

Conformando-me com o parecer do consultor juridico deste ministerio, emitido a 29 do mez passado, sobre o facto ocorrido no porto da Bahia com o vapor francez *Les Alpes*, que alli entrara a 7 do mesmo mez, com agua aberta, e de que vos ocupastes em officio n. 798, de 24 daquelle mez, declaro-vos o seguinte:

1º, que os navios estrangeiros, empregados no commercio internacional, não estão sujeitos a vistorias semestraes ou eventuaes por parte das capitaniais;

2º, que quando o capitão do porto tiver noticia por denuncia escripta ou verbal, da existencia de avarias pondo em risco a vida dos passageiros, si continuar a viagem deve levar o facto ao conhecimento do respectivo consul para que este requeira a vistoria ou por si mesmo providencie a ser evitado o possivel perigo;

3º, que, em tal hypothese, o capitão do porto não concederá o bilhete de passe sem que o agente consular, e em sua falta o consignatario ou mesmo o commandante, affirme, por escripto, que a avaria está reparada e que, sob sua responsabilidade, o navio pôde prosseguir, sem perigo, o seu cruzeiro;

4º, que deve ser approvado o acto do capitão de corveta Manoel da Silva Lopes de só ter permittido a sahida do vapor francez *Les Alpes* do porto da Bahia depois da attestaçao feita pelo commandante da seguranga na viagem.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* ...
Sr. inspector de Portos e Costas.

N. 87 — EM 9 DE AGOSTO DE 1909

Declara que o commandante de força ou de navio solto tem competencia para impor ao foguista delinquente o desconto de 1/5 da gratificação mensal.

Ministerio da Marinha — N. 3.426 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.

Sendo a pena de desconto de gratificação imposta aos foguistas, não só por extravios e prejuízos materiais na machine, como também pelos que se derem em outras jurisdições a bordo, referentes a objectos de rancho, de convés, ou pertencentes a outras pragas da guarnição; ainda mais, considerando que semelhante pena é um valioso instrumento de disciplina que tem o comandante a seu alcance para punir nas infrações o pessoal contractado; e não convindo de forma alguma coartar a acção do commandante, que é a bordo o unico representante da suprema autoridade da Nação, o que importaria em annullar-lhe o prestigio, sem o isentar da pesada responsabilidade que lhe cabe pela efficiencia de seu navio, declaro-vos para os fins convenientes e em solução ao vosso *memorandum*, n. 555, de 7 de julho ultimo, que o commandante de força ou de navio solto pôde, por deliberação propria, impôr ao foguista delinquente o desconto de 1/5 da gratificação de cada vez, podendo também impôr-a á vista da representação do chefe de machines, si assim julgarem de justica.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 88 — EM 16 DE AGOSTO DE 1909

Determina que entrem para o dique, de tres em tres meses, os contra-torpedeiros para limpeza e pintura do fundo.

Ministerio da Marinha — N. 3.538 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909.

Providenciae afim de que os contra-torpedeiros entrem para o dique, de tres em tres meses, para limpeza e pintura do fundo.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 89 — EM 17 DE AGOSTO DE 1909

Declara que o estacionario da estação meteorologica do Rio Grande do Sul deve ser considerado como encarregado da precipitação estação.

Ministério da Marinha — N. 3.565 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o estacionario da estação meteorologica do Rio Grande do Sul João Germano Filho deve ser considerado como encarregado da precipitação estação, ora annexa á Escola modelo de Aprendizes Marinheiros daquelle Estado.

Fica assim respondido vosso officio n. 300, de 9 do corrente.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. superintendente de Navegação.

N. 90 — EM 18 DE AGOSTO DE 1909

Declara que a um 1º tenente da Armada sómente deve ser contado o período em que esteve embarcado no vapor «Andrade», quando servindo junto ao chefe do Estado-Maior.

Ministério da Marinha — N. 3.576 — Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 566, de 12 do corrente, declaro-vos, em referência a vosso *memorandum* n. 770, de 31 de julho ultimo, que ao 1º tenente Camillo Corrêa de Sá e Benevides sómente deve ser contado, como de embarque, o período de oito dias em que efectivamente esteve embarcado no vapor *Andrade*, quando servindo junto ao chefe do Estado Maior da Armada.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Marinha.

N. 91 — EM 19 DE AGOSTO DE 1909

Manda adoptar combinação de cōres para a pintura dos encanamentos dos navios.

Ministerio da Marinha — N. 3.589 — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909.

De accôrdo com a informação prestada pela Inspectoria de Engenharia Naval no *memorandum* n. 16, de 11 de agosto ultimo, resvolvi mandar adoptar, conforme propoz o engenheiro fiscal de machinas da Comissão Naval na Europa, no officio n. 4.644, de 26 de junho, que veio annexo ao da referida comissão n. 1.707, de 13 de julho deste anno, a seguinte combinação de cōres para a pintura dos encanamentos dos navios:

Vermelho — admissão vapor principal;

Vermelho com listra longitudinal branca — admissão vapor auxiliar;

Verde escuro — extracção ou descarga das caldeiras;

Amarelo óceo — aspiração do porão;

Preto — admissão agua salgada fria;

Preto com listra longitudinal vermelha — admissão agua salgada quente;

Azul — admissão agua doce;

Azul com listra longitudinal vermelha — admissão agua doce quente;

Cinzento — admissão agua comprimida;

Violeta escuro — admissão ar comprimido.

Violeta claro — ventilação simples;

Violeta claro e listra vermelha — ventilação aquecida;

Violeta claro e listra branca — ventilação resfriada;

Chocolate — mistura frigorifica;

Rosa — electricidade, luz;

Rosa com listra preta — electricidade, força.

Rosa com listra preta e vermelha — electricidade para artilharia;

Branco com listra rosa — navyphones;

Branco com listra vermelha — telegraphos mecanicos;

Branco com listra azul — porta-vozes;

Branco com listra rosa — contadores de rotações.

As listras longitudinaes devem ter a largura igual a $\frac{1}{4}$ do diametro do tubo e as de duas cōres deverão alternar-se em cada 50 cm. de comprimento.

Os encanamentos de descargas deverão continuar pintados com anneis de 50 cm. de comprimento da cōr convencionada seguidos de outros brancos de iguaes dimensões. As cōres convencionaes acima devem ser pintadas nas torneiras, valvulas, tomadas de corrente e junto ás anteparas de cada compartimento, no comprimento maximo de metro e meio.

Nas praças de armas e alojamentos deve haver quadros com as côres convencionaes pintadas e outras indicações para sua applicação, bem assim nas anteparas dos compartimentos **atravessados por encanamento** haverá um pequeno quadro devidamente pintado indicando as côres convenientes dos mesmos e seus usos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. chefe do Estado-Maior da Armada

N. 92 — EM 27 DE AGOSTO DE 1909

Declara que os empregados ou funcionários que exercem dous ou mais cargos publicos federaes ou que percebam accumulações remuneradas são obrigados a optar pela remuneração de um só cargo ou emprego ou uma só remuneração.

Ministerio da Marinha — N. 3.728 — Circular — Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1909.

Tendo o decreto n. 7.503, de 12 do corrente, feito efectiva a disposição do art. 73 da Constituição, que veda as accumulações remuneradas, declaro-vos, para os fins convenientes, que os empregados ou funcionários que exercem dous ou mais cargos publicos federaes ou que percebam accumulações remuneradas são obrigados a optar pela remuneração de um só cargo ou emprego, ou por uma só remuneração, sob pena de ser a opção feita pelo Governo, conforme determina o referido decreto.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr...

N. 93 — EM 28 DE AGOSTO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 2º tenente, engenheiro marinista, para os efeitos da reforma, o periodo em que trabalhou como operario do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Marinha — N. 3.752 — Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1909.

Em resposta ao vosso *memorandum* n. 733, de 19 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que, conformato-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 580, de 26, tambem do corrente, resolvi mandar

addicionar ao tempo de serviço do 2º tenente engenheiro machinista Sebastião da Costa Oliveira, para efeitos de sua futura reforma, o período de cinco anos, dous meses e quatro dias em que trabalhou como operário do Arsenal de Marinha desta Capital, na forma do art. 61, § 5º, do regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de máquinas.

N. 94 — EM 30 DE AGOSTO DE 1909

Manda contar a um 2º tenente pharmaceutico, para os efeitos da reforma e medalha militar, tão sómente, o período em que serviu como 2º tenente pharmaceutico, contratado, no Hospital de Marinha.

Ministério da Marinha — N. 3.758 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 576, de 26 do corrente, declaro-vos, para os devidos efeitos e em resposta a vossa *memorandum* n. 291, de 14 deste mês, que, por equidade, resolví tornar extensivo ao 2º tenente pharmaceutico Egas Moniz Barreto de Menezes e Aragão o dispositivo do art. 28, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto n. 4.323, de 15 de janeiro de 1902, e, portanto, mandar contar-lhe, para os efeitos da reforma e medalha militar, tão sómente, o período decorrido de 17 de fevereiro a 25 de maio, tudo do corrente anno, em que serviu como 2º tenente pharmaceutico, contratado, no Hospital de Marinha.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspector de Saúde Naval.

N. 95 — EM 30 DE AGOSTO DE 1909

rgf

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, para os efeitos da reforma, o período em que frequentou com aproveitamento o extinto Externato de Marinha.

Ministério da Marinha — N. 3.759 — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido na consulta n. 577, de 26 do corrente, resolví mandar addicio-

nar ao tempo de serviço do capitão de fragata Joaquim Francisco Corrêa Leal, tão sómente para os efeitos de sua futura reforma, o período de oito meses e 18 dias em que frequentou, com aproveitamento, o extinto Externato de Marinha.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspetor de Marinha.

N. 96 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1909

Manda adicionar no tempo de serviço de um 1º tenente, para a reforma, o período em que cursou, com aproveitamento, as extintas escolas militares de Porto Alegre, Rio Pardo e do Brasil.

Ministério da Marinha — N. 3.795 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 572, de 30 do mês próximo passado, declaro-vos que resolvi mandar adicionar ao tempo de serviço do 1º tenente Luiz Alves de Oliveira Bello, para os efeitos de sua futura reforma, o período total de cinco anos, dois meses e dez dias, em que cursou, com aproveitamento, as extintas Escolas Militares de Porto Alegre, Rio Pardo e do Brasil.

Assim, fica respondido vosso *memorandum* n. 793, de 5 do mês último.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspetor de Marinha.

N. 97 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1909

Recomenda que, de ora em diante, em todas as obras que correrem pelo Arsenal do Rio, referentes a navios, seja empregado o preparado « Lanítite ».

Ministério da Marinha — N. 3.796 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909.

Recomendo-vos providenciar para que, de ora em diante, em todas as obras que correrem por esse Arsenal, referentes a navios, seja empregado o preparado « Lanítite », em substituição ao ladrilho, não só nas cozinhas, latrinas e banheiros, como também em outras dependências apropriadas a esse calcamento.

Saudade e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* —
Sr. inspetor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

N. 98 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1909

Recommenda que, de ora em diante, as bandas de musica da Marinha sejam prohibidas de tocar no recinto das igrejas.

Ministerio da Marinha — N. 3.797 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909.

Attendendo ao que solicita a autoridade ecclesiastica, recomiendo-vos expedição de ordem para que, de ora em diante, as bandas de musica da Marinha sejam prohibidas de tocar no recinto das igrejas.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*, — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 99 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1909

Declara como se deve proceder com relação aos pedidos de trancamento de notas nas cadernetas das praças que tenham incorrido em faltas.

Ministerio da Marinha — N. 3.799 — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909.

Para evitar os constantes pedidos de trancamento de notas nas cadernetas das praças que tenham incorrido em faltas, ficando elles, quando attendidias nas mesmas condições das que sempre tiveram boa conducta, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de ora em diante, não se deverá dar andamento a petição alguma nesse sentido, a não ser que, durante um anno, depois da ultima nota de castigo, a praça tenha tido exemplar comportamento, o que se verificará pela respectiva caderneta, onde será averbada mensalmente essa declaração, como determina o art. 136 do regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes, approvado pelo decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 100 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1909

Manda adoptar nova nomenclatura para o fornecimento de artigos ás diversas dependencias de Marinha.

Ministerio da Marinha — N. 3.835 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1909.

Tendo resolvido mandar adoptar a nova nomenclatura para o fornecimento de artigos ás diversas dependencias da Marinha, organizada pelo director de seccão addido João Lopes Ferreira Pinto, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr... (aos chefes das repartições de Marinha.)

N. 101 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um 1º tenente engenheiro machinista, para a reforma, o periodo em que serviu como operario do Arsenal de Marinha desta Capital.

Ministerio da Marinha — N. 3.843 — Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes e em resposta ao vosso officio n. 749, de 25 do mez proximo passado, que, conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido na consulta n. 583, de 2 de agosto proximo findo, resolvi mandar addicionar ao tempo de serviço do 1º tenente engenheiro machinista Gustavo Jacintho Martins Coelho, para os effeitos da reforma, o periodo total de douis annos, tres mezes e 26 dias, em que serviu como operario do Arsenal de Marinha desta Capital.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de machinas.

N. 102 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que, cabendo, sem restrições, aos juizes locaes arrecadar e partilhar todas as heranças abertas no perimetro de sua jurisdição, deve ser admittido como legitimo representante do juiz de direito junto á Associação da Praticagem do Espírito Santo o pratico-mór nomeado inventariante do liquidante do quinhão de um pratico falecido, cessando a função da junta nomeada.

Ministerio da Marinha — N. 3.880 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909.

Em solução ao vosso officio n. 953, de 30 de agosto ultimo, declaro-vos para os fins convenientes, e de conformidade com o parecer do consultor jurídico deste ministerio, emitido em consulta n. 58, de 4 do corrente, que podeis comunicar ao capitão do porto do Estado do Espírito Santo, em resposta a seu officio n. 20, de 16 de agosto proximo passado, que, cabendo, sem restrições, aos juizes locaes arrecadar e partilhar todas as heranças abertas no perimetro de sua jurisdição, deve admitir, como legitimo representante do juiz de direito daquella capital junto á Associação da Praticagem, o pratico-mór José Pinto Ribeiro Ferro, nomeado inventariante do liquidante do quinhão do pratico falecido, Luiz Xavier de Oliveira Valladão, cessando a função da junta nomeada.

Saudade e fraternidade. — *Alecrandrim F. de Alencar.* — Sr. inspetor de Portos e Costas.

N. 103 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

~~Manda adicionar ao tempo de serviço de um capitão-tenente, engenheiro machinista, para a reforma, o periodo em que serviu como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.~~

Ministerio da Marinha — N. 3.913 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 588, de 9 do corrente, resolvi que, na forma do art. 61, § 5º, do regulamento anexo ao decreto n. 7.009, de 9 de julho de 1908, seja adicionado ao tempo de serviço, do capitão-tenente, engenheiro machinista, José Bazileu Alves Pina, tão sómente para os efeitos de sua

futura reforma, o periodo de 1.221 dias ou tres annos, quatro mezes e 21 dias, em que serviu como operario nas officinas do Arsenal de Marinha desta Capital.

O que vos declaro, para os devidos effeitos, e em resposta a vosso *memorandum* n.º 764, de 28 do mez proximo findo.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. —
Sr. inspector de machinas.

N. 104 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Permitte que conste nos assentamentos de um sub-machinista extranumerario o facto de ter servido como machinista das lanchas da Alfandega desta Capital, sem que esse tempo possa aproveitar para antiguidade, medalha militar ou reforma.

Ministerio da Marinha — N. 3.914 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Em resposta a vosso *memorandum* n.º 755, de 27 de agosto ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, de accordo com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em cons'l'a n.º 589, de 9 do corrente, pôde constar nos assentamentos do sub-machinista extranumerario Francisco de Lima Cardoso o facto de ter elle servido como machinista das lanchas da Alfandega desta Capital durante o periodo de cinco annos, 11 mezes e 25 dias, sem que, entretanto, esse tempo possa aproveitar para a antiguidade, medalha militar ou reforma.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. —
Sr. inspector de machinas.

N. 105 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Determina que o aviso « Gaivota » passe á categoria de rebocador; bem assim que seja dispensada a lotação fixada pelo aviso n.º 2.374, de 1 de junho ultimo, continuando com a que tinha anteriormente.

Ministerio da Marinha — N. 3.917 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

De accordo com o que propoz a Superintendencia de Navegação, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, na presente data, resvolvi que o aviso *Gaivota* passe á categoria de rebocador, ficando ao servigo daquella repartição, devendo ser dispensada a lotação que lhe foi fixada por aviso n.º 2.374, de

1 de junho ultimo, a qual continuará, como antecedentemente, com o seu patrão, o mesmo actual, dous sub-machiustas contractados, os mesmos actuaes, quatro foguistas e seis marinheiros, todos contractados.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 106 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1909

Manda adoptar nos navios da Armada as instruções e modelo organizados por um capitão-tenente para registro da temperatura nos paíões de polvora.

Ministerio da Marinha — N. 4.014 — Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1909.

Manda adoptar nos navios da Armada as instruções e modelo organizados pelo capitão-tenente Alvaro Porto para registro de temperatura nos paíões de polvora.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 107 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1909

Manda addicionar ao tempo de serviço de um capitão de fragata, engenheiro naval, para a reforma, o periodo em que cursou com aproveitamento o extinto Externato de Marinha.

Ministerio da Marinha — N. 4.042 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1909.

Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n. 573, de 16 do corrente e tendo em vista o decreto n. 2.042, de 31 de dezembro do anno proximo findo, resolvo mandar addicionar ao tempo de serviço do capitão de fragata graduado engenheiro naval Herculano Alfredo de Sampaio, tão sómente para os effeitos da sua reforma, o periodo de 11 mezes e 24 dias em que cursou com aproveitamento o extinto Externato de Marinha.

O que vos declaro para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar.* — Sr. inspector de Engenharia Naval.

N. 108 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1909

Manda adoptar a bordo dos navios de guerra o livro especial demonstrativo das experiencias officiaes dos navios sobre a marcha, economia e dispêndio de combustivel.

Ministerio da Marinha — N. 4.157 — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1909.

Em resposta a vosso *memorandum* n. 857, de 17 do corrente, declaro-vos que resolvi mandar adoptar a bordo dos navios de guerra o livro especial demonstrativo das experiencias officiaes dos navios sobre a marcha, economia e dispêndio de combustivel, conforme propoz a segunda secção deste Estado-Maior em officio n. 38, de 16 do corrente, observando-se o modelo que acompanhou o citado officio.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

N. 109 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que os officiaes, inferiores e praças que, por doentes, deveriam, de acordo com o aviso n. 1.288, de 31 de maio de 1907, recolher-se á casa de saude em Itaparica, devem vir directamente para esta Capital; continuando, porém, a ser applicada a disposição do aviso n. 5.476, de 2 de dezembro do anno passado.

Ministerio da Marinha — N. 4.172 — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909.

Tendo havido duvidas sobre a interpretação do aviso n. 557, de 4 de fevereiro ultimo, dirigido a essa repartição, declaro-vos, para os devidos effeitos, que os officiaes, inferiores e praças que, por doentes, deveriam, de acordo com o aviso n. 1.288, de 31 de maio de 1907, recolher-se á casa de saude em Itaparica, no Estado da Bahia, devem vir directamente para esta Capital, como determinou o citado aviso n. 557, continuando, porém, a ser applicada a disposição do aviso n. 5.476, que vos dirigi a 2 de dezembro do anno passado.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino F. de Alencar*. — Sr. chefe do Estado-Maior da Armada.

110 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1909

Determina que as praças do Batalhão Naval, designadas para os serviços de ordenanças, tomem parte nos exercícios gerais do mesmo batalhão, devendo, para isso, ser substituídas por outras do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Ministerio da Marinha — N. 4.215 — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1909.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Recomendando-vos que, d'ora em diante, as praças do Batalhão Naval que são designadas para os serviços de ordenanças, devem tomar parte nos exercícios gerais daquele batalhão, afim de que não sejam sacrificadas na instrucção que lhes cabe; cumprindo, neste caso, que aquellas praças sejam substituídas por outras do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*

111 — AVISO DE 16 DE OUTUBRO DE 1909

Determina que os distintivos dos contra-torpedeiros sejam representados por numeros pintados a tinta branca nas respectivas chaminés em vez de faixas, conforme determinou o aviso de 17 de fevereiro ultimo.

Ministerio da Marinha — N. 4.428 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1909.

Sr. chefe do Estado Maior da Armada — Tendo resolvido que os distintivos dos contra-torpedeiros sejam representados por numeros pintados a tinta branca nas respectivas chaminés em vez de faixas, conforme determinou o aviso n.º 739, de 17 de fevereiro ultimo, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*

112 — AVISO DE 21 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que quando cada grupo de cinco contra-torpedeiros tiver para o serviço de fazenda dois comissários, será um encarregado do material e o outro do pessoal.

Ministerio da Marinha — N. 4.500 — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909.

Sr. inspetor de Fazenda e Fiscalização — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que quando cada grupo de cinco

contra-torpedeiros tiver para o serviço de fazenda dois comissários, será um encarregado do material e o outro do pessoal.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

113 — AVISO DE 30 DE OUTUBRO DE 1909

Determina que sempre que estiverem servindo na Flotilha do Amazonas dois comissários, seja um encarregado da escripturação do respectivo pessoal e o outro da do material.

Ministério da Marinha — N.º 4.604 — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909.

Sr. inspector de Fazenda e Fiscalização — Attendendo ás vossas ponderações expostas em offício n.º 638, de 27 do corrente no sentido de regularizar o serviço de fazenda da Flotilha do Amazonas, composta de mais de cinco navios, declaro-vos, para os devidos efeitos que, sempre que estiverem servindo naquella Flotilha dois comissários, seja um encarregado da escripturação do respectivo pessoal e o outro da do material.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

114 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1909

Determina ás repartições de Marinha que as informações sejam escriptas á margem de cada papel e numeradas ou em *memorandum* de dimensões iguais ás do modelo fornecido, quando no mesmo papel não houver espaço; bem assim que quando tiverem de officiar o façam em *memorandum* das mesmas dimensões.

Ministério da Marinha — Circular n.º 4.692 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909.

No intuito de evitar que se extraviem as informações que prestam ás repartições deste Ministério em appensos aos paixéis que lhe são remetidos, determino que d'ora em diante sejam as mesmas informações escriptas á margem de cada papel e numeradas e quando no papel não houver espaço para tal, deverá a informação ser prestada em *memorandum* de dimensões iguais ás do modelo anexo, collada ao referido papel.

Outrosim, quando tiverdes de officiar a este gabinete ou a qualquer autoridade, o deveis fazer em *memorandum* das mesmas dimensões.

Saude e fraternidade.— *Alexandrino Faria de Alencar.*
Marinha — Decisões de 1909

115 — AVISO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara qual a exigência que devem satisfazer as pragas para poderem ser classificadas telegraphistas e estas para a promocão a sargentos.

Ministerio da Marinha — N. 4.694 — Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1909.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada — Sendo hoje quasi que só usada a recepção pelo phone do serviço da telegraphia sem fio, deve ser condição essencial no exame pratico a que foram submettidas as pragas para a classificação de telegraphistas, a recepção pelo phone, de 12 palavras, no mínimo, em um minuto.

As pragas que tiverem cursado alguma escola estrangeira de telegraphia sem fio ou estudado esta especialidade com aproveitamento, devem ser submettidas a um exame pratico semelhante ao da Escola de Timoneiro, prestando perante uma comissão composta do encarregado geral do serviço radiographic e de mais dois officiaes instructores ou chefes de estações radiographicas, para poderem ser classificados telegraphistas.

Nenhuma praça telegraphista poderá, sem prejuizo do que dispuserem os regulamentos e instruções em vigor, ser promovida a sargento sem provar a aptidão de receber vinte e cinco palavras, no mínimo, por minuto, e mais o conhecimento de todas as estações radiographicas da Marinha, trabalho com accumuladores, motores a explosão, dynamos conversores, transformadores, etc., em uso na Marinha; e, para a promoção a cabo a de receber, pelo menos, vinte palavras, também em um minuto, sem prejuizo das disposições contidas em outros regulamentos e instruções em vigor.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

116 — AVISO DE 11 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que devem ser comprehendidos na denominação de *Signaleiros* para os effeitos de gratificação da tabella que baixou com o decreto n. 7.399, de 14 de maio ultimo, as pragas do Corpo de Marinheiros Nacionaes, classificadas — telegraphistas.

Ministerio da Marinha — N. 4.756 — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1909.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada. — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que devem ser comprehendidos na denominação de — signaleiros — para os effeitos da gratificação da tabella que baixou com o decreto n. 7.399, de 14

de maio do corrente anno, as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, classificadas — telegraphistas.

Saude e fraternidade. — Alexandrino Faria de Alencar.
Identico ao Estado-Maior (n.º 4.756, da mesma data).

117 — AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que os collectores, em logares onde não existam delegacias das capitâncias e agencias, devem proceder de acordo com o aviso do Ministerio da Fazenda e mais disposições em vigor relativas ás atribuições dos respectivos delegados e agentes.

Ministerio da Marinha — N.º 4.768 — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909.

Sr. Inspector de Portos e Costas. — De acordo com a informação constante do vosso officio n.º 1.254, de 10 do corrente, declaro-vos, para os devidos fins, que os collectores, em logares onde não existam delegacias das capitâncias e agencias, devem proceder de acordo com o aviso de 23 de maio de 1902, do Ministerio da Fazenda, e mais disposições em vigor relativas ás atribuições dos respectivos delegados e agentes.

Saude e fraternidade. — Alexandrino Faria de Alencar.

118 — AVISO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que é rigoroso dever do official mais moderno ou menos graduado visitar oficialmente o mais antigo ou mais graduado quando este, tendo assumido qualquer cargo, disso dê conhecimento oficial ás demais autoridades.

Ministerio da Marinha — N.º 4.812 — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.

Sr. Inspector de Portos e Costas. — Conformando-me com o parecer do Conselho do Almirantado, emitido em consulta n.º 628, de 8 do corrente, declaro-vos que não tendo o capitão do porto do Estado do Espírito Santo comunicado ao comandante da Escola de Aprendizes Marinheiros do mesmo Estado haver assumido o respectivo cargo e declarando o ultimo não ter tido conhecimento oficial da posse daquelle, e que procedeu de boa fé, o que importa dizer que não houve intenção de infringir a disciplina, não tem razão de ser a reclamação do precipitado capitão do porto.

Não obstante, é rigoroso dever do official mais moderno ou menos graduado visitar oficialmente o mais antigo ou

mais graduado, quando, tendo assumido qualquer cargo, disso de conhecimento oficial ás demais autoridades.

Fica assim resolvido o assumpto de vosso officio n.º 908, de 20 de agosto ultimo.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*

119 — AVISO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1909

Manda adoptar o Código de Signaes para a Armada Brasileira.

Ministério da Marinha — N.º 4.833 — Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1909.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada. — Tendo resolvido mandar adoptar o Código de Signaes para a Armada Brasileira, revisado pela comissão composta do contra-almirante Antônio Lins Cavalcanti de Oliveira, dos capitães de fragata Francisco José Marques da Rocha e Silyviano de Mora e do 1º tenente Camillo Corrêa de Sá e Benevides, assim vos declaro para os devidos efeitos.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*

120 — AVISO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Determina que a praça transferida para a Companhia de fogistas tome a classe da especialidade que vai exercer, perdendo sua primitiva graduação, no caso de ser esta superior áquella.

Ministério da Marinha — N.º 4.955 — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1909.

Sr. Chefe do Estado-Maior da Armada. — Resolvendo consultas concerneentes aos marinheiros fogistas que têm uma classe no serviço do convés e entra na do navio, declaro-vos, para os devidos fins, que a praça transferida para a Companhia de fogistas tome a classe da especialidade que vai exercer, perdendo a sua primitiva graduação no caso de ser esta superior áquella.

Saudade e fraternidade, — *Alexandrino Faria de Alencar.*

121 — AVISO DE 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara que a restituição da caução aos commissarios só deve ser feita aos que não estiverem alcançados por contas prestadas anteriormente ao actual regulamento cumprindo que, quanto aos patrões-móres e secretarios civis das capitaniais, continuem a ser observadas as disposições em vigor relativas à caução.

Ministerio da Marinha — N. 5.095 — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909.

Sr. Director Geral de Contabilidade da Marinha. — Em resposta ao vosso officio n. 148, de 3 do corrente, relativo ao requerimento em que o 2º tenente commissario da Armada Luiz de Queiroz Menezes pede restituição da caução que, em virtude do regulamento annexo ao decreto n. 5.464, de 22 de fevereiro de 1905, foi depositada na Caixa Económica para garantia de sua responsabilidade, allegando não se achar mais obrigado pelo novo regulamento do Corpo de Commissario a realizar o deposito de semelhante caução, declaro-vos, para os devidos effeitos, que, conquanto o regulamento que baixou com o decreto n. 7.616 de 31 de outubro ultimo, não exija mais dos comissarios a caução de que se tratá, só deve ter lugar a sua restituição aos que não estiverem alcançados por contas prestadas anteriormente ao regulamento em vigor.

Quanto aos patrões-móres e secretarios civis das capitaniais, não tendo sido revogadas as disposições relativas á caução que lhes compete, cumpre que continuem a ser observadas.

Saude e fraternidade. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

122 — AVISO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva as instruções para os exames a que devem ser submettidos, para o acesso de classe, os fogistas marinheiros e contractados.

Ministerio da Marinha — N. 5.037 — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909.

Sr. inspector de Machinas. — Tendo resolvido aprovar as instruções que acompanharam vosso *memorandum* n. 968, de 18 de novembro ultimo, organizados pela repartição a vosso cargo, de accordo com o decreto n. 7.553, de 16 de setembro proximo passado, para os exames a que devem ser submettidos, para o acesso de classe, os fogistas marinheiros e contractados, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Instruções para o exame de foguistas marinheiros e contratados, organizados de acordo com o decreto n. 7.553, de 16 de setembro, e o que refere o aviso n. 5.037, de dezembro de 1909.

FOGUISTAS MARINHEIROS

1º. Para primeiro sargento. Um anno como segundo sargento, contando 30 dias de navegação a vapor e não ter nos respectivos assentamentos nota em desabono de sua conduta.

2º. Para segundo sargento. Um anno como cabo contando 40 dias de navegação a vapor, sendo condição de preferencia o curso completo da Escola Prática de Inferiores Foguistas.

Serão arguidos sobre um dos officios de machinás da especialidade de que tiverem conhecimento.

3º. Para cabos 18 mezes na primeira classe, contando 45 dias de navegação a vapor; prova escripta de um trecho sobre machinás ou caldeiras.

O exame pratico constará de trabalhos de caldeiras e machinás, mostrando conhecimentos sobre um dos officios relativos a machinás.

4º. Para primeira classe. Um anno na 2ª classe, contando 45 dias de navegação a vapor.

O exame constará de trabalhos de fogo em geral, conhecimentos dos apparelhos de uma caldeira marítima e da nomenclatura das suas respectivas peças; saber regular a agua nas caldeiras e apresentar certificado dos chefes de machinás de que possue conhecimento da construcção e concerto das paredes das caldeiras.

5º. Para segunda classe. Um anno como grumete, 3ª classe, contar 30 dias de navegação a vapor com trabalhos nas caldeiras. O exame constará de trabalhos praticos de fogo nas caldeiras marítimas e bem assim, conhecer os respectivos apparelhos e definil-os.

6º. Os exames de que trata o referido decreto serão prestados perante uma commissão composta de quatro engenheiros machinistas, nomeados pelo inspector de Machinás, por proposta do sub-inspecto, que presidirá o acto.

7º. O sub-inspecto designará o navio de guerra em que deva funcionar a commissão examinadora.

8º. Os chefes de machinás dos navios estacionados no Rio de Janeiro e, bem assim, dos Corpos de Marinha e estabelecimentos navaes remetterão á Inspectoria de Machinás, semestralmente, pelos canaes competentes, duas relações nominativas dos foguistas marinheiros e contratados em condições de acesso, mencionando a data de praça e a ultima promoção, prestando informação sobre a conduta e habilidades profissionaes de cada um dos candidatos, afim de habilitar a commissão examinadora ao julgamento e classificação.

9º. A chamada dos candidatos para os exames será feita em ordem do dia do Estado Maior da Armada.

10º. Os termos de classificação dos candidatos serão lavrados, logo após o exame, pelo engenheiro machinista mais

moderno, mencionando nominalmente os candidatos que forem julgados habilitados ao acesso e os inhabilitados.

11.^a Si os exames não terminarem em um só dia, prosseguirão nos subsequentes até finalizarem.

12.^a Findos os exames, será imediatamente feita a promoção pelo inspector de Machinas que a fará publicar em ordem do dia do Estado Maior da Armada.

13.^a Preenchidos os quadros, os candidatos habilitados que excederem serão promovidos, na ordem da classificação, á proporção que se derem vagas, sem necessidade de novas provas na classe em que forem habilitados.

14.^a Nas flotilhas a comissão examinadora será nomeada pelo respectivo commandante, presidindo o acto o engenheiro machinista mais antigo, sendo o respectivo termo lavrado pelo mais moderno.

15.^a De accôrdo com o regulamento em vigor, cada companhia terá o seguinte pessoal:

Primeiro sargento	1
Segundos sargentos.....	2
Cabos	8
primeiras classes.....	30
Segundas classes	40
Terceiras classes (grumetes)	32
Corneteiros	3
Tambores	2
 Total	 118

FOGUISTAS CONTRACTADOS

16.^a Os exames para os foguistas contractados serão os mesmos dos foguistas marinheiros de 3^a, 2^a e 1^a classe e cabos; sendo os de 3^a classe considerados grumetes só para esse efeito.

17.^a Os foguistas contractados serão assim classificados:

Cabos	110
Primeiras classes.....	350
Segundas classes.....	240
Terceiras classes.....	500
 Total	 1200

18.^a Semestralmente serão submettidos a exame para acesso de classe os foguistas marinheiros e contractados, em dia para esse fim determinado pelo Inspector de Machinas

123 — AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1909

Manda adoptar provisoriamente, a bordo dos navios de guerra, as instruções organizadas por um capitão-tenente do Corpo da Armada, com as modificações propostas pelo Estado Maior, para os encarregados de artilharia.

Ministério da Marinha — N. 5.316 — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909.

Sr. Chefe do Estado Maior da Armada. — Manda adoptar, provisoriamente, a bordo dos navios de guerra, as instruções organizadas pelo Sr. capitão-tenente Alvaro Porto, com as modificações que propuzestes, para os encarregados de artilharia até que seja elaborado e adoptado definitivamente o Manual do Serviço interno a bordo dos navios e nos estabelecimentos navares.

Saudade e fraternidade — *Alexandrino Faria de Alencar.*

N. 76 — Declara que devem cessar os abonos de vencimentos <i>cumulativos</i> , inclusive soldo, do pessoal militar e civil do Ministerio da Guerra, a partir da data do decreto n. 7 503, de 12 de agosto de 1909 .	92
N. 77 — Resolve, de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, sobre o requerimento de um major do Exercito, pedindo, quando capitão, em 1907, promoção ao posto imediato, com antigüidade de 14 de novembro e graduação de abril, tudo de 1906	92
N. 78 — Defere o requerimento de um major de Exercito pedindo classificação no « Almanak » do Ministerio da Guerra acima de outro de igual posto	102
N. 79 — Declara que o estado menor de um batalhão forma uma unidade distinta das companhias, na qual o ajudante exerce as atribuições inherentes aos commandantes daquelas	103
N. 80 — Manda executar o que determinam os avisos de 25 de janeiro e 27 de maio de 1901, relativamente aos officiaes incluidos no Asylo de Invalidos da Patria, ficando o segundo extensivo a todas as inspecções permanentes	109
N. 81 — Manda que os officiaes e funcionários civis, subordinados ao Ministerio da Guerra, que exercem mais de um cargo publico federal, deverão optar pelos vencimentos de um só.	109
N. 82 — Manda providenciar para que nos papeis e documentos militares concernentes a officiaes e praças do Exercito se designem a graduação e o nome completo delles, a arma, o quadro e o corpo a que pertencem, e si são efectivos, agregados, excedentes ou addidos	110
N. 83 — Designa as autoridades militares a que deverão ser endereçados papeis referentes a diversos assumptos no Ministerio da Guerra.	110
N. 84 — Expede instruções para os concursos de tiro entre os corpos e praças de infantaria	111
N. 85 — Declara que os officiaes, lentes ou professores dos institutos militares de ensino devem declarar si preferem receber seus vencimentos militares ou os destes cargos; os que servem em corpos policiais não devem acumular o soldo; os que exercem o mandato de deputado ou senador, perdem o dito soldo durante as sessões, recebendo somente no intervallo das mesmas sessões	112
N. 86 — Declara que a presença de medicos civis na commissão de inspecção da junta de revisão e sorteio depende da necessidade do respectivo serviço e da possibilidade de estarem elles dispostos a oferecer seus prestimos à mesma junta e que não competem aos ditos medicos vencimentos pelo desempenho delles.	113
N. 87 — Declara que o Departamento da Guerra deverá ter em vista, de ora em diante, o disposto no aviso n. 183, de 25 de janeiro de 1901, à Repartição do Estado Maior do Exercito	114
N. 88 — Approva as tabellas que acompanharam o officio n. 165, de 1 de março findo, da extinta Intendencia Geral da Guerra, para distribuição de fardamento às praças do Exercito	114
N. 89 — Manda providenciar para que seja encerrado nos corpos do Exercito, no dia 30 de setembro de 1909, o assentamento dos officiaes respectivos	115
N. 90 — Determina que um 1º tenente do Exercito, por haver sido agregado à arma de infantaria sem vencer antigüidade, reverte da dita arma para a de artilharia, indo ocupar na escala o lugar que lhe competir	115

N.º 91 — Declara que as praças graduadas, vindas dos antigos corpos do norte da República e admittidas na 8ª companhia de caçadores, deverão ser aggregadas e preencherão as vagas dos respectivos postos que se forem dando	121
N.º 92 — Declara que os officiaes e aspirantes, instrutores dos estabelecimento de ensino, não podem ser dispensados dos exercícios de suas unidades ; que, quando as unidades a que elles pertencerem, tiverem de tomar parte em manobras geraes ou praticar isoladamente exercícios em campo de instrução, os officiaes deverão suspender temporariamente o ensino militar daqueles estabelecimentos em que a instrução militar dos corpos reclama sempre a presença de seus officiaes.	122
N.º 93 — Declara que as praças do Exército presas para sentenciar e absolvidas em ultima instância tem direito a rehaver os vencimentos que, durante a prisão preventiva, deixaram de receber e foram recolhidos ao cofre do conselho económico ; e que essa restituição deverá ser feita pelo dito conselho, si os vencimentos não houverem sido ainda recolhidos à Delegacia Fiscal, mas sim nesta, mediante pret avulso	123
N.º 94 — Declara que, no serviço de superior de dia, o major poderá ser substituído por um capitão, continuando o official subalterno a rondar as patrulhas do Exército.	123
N.º 95 — Indefere o requerimento de um major do Exército pedindo que a antiguidade de seu posto fosse contada de 9 de maio de 1900	124
N.º 96 — Indefere um requerimento em que se allega não haver sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferência para a 2ª classe do Exército de um capitão, hoje reformado, e pedindo a execução da lei	129
N.º 97 — Indefere o requerimento de um major do Exército pedindo que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de dezembro de 1906	133
N.º 98 — Resolve que nenhuma alteração ha que fazer no numero das quotas de gratificação addicional a que tem direito um general graduado reformado que a requereu	138
N.º 99 — Resolve, de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, a respeito do requerimento de um 1º tenente de engenharia do Exército pedindo promoção ao posto imediato	141
N.º 100 — Manda declarar que o decreto n.º 7.503, de 12 de agosto de 1909, não atinge o bibliothecario e porteiro da Escola de Guerra e os officiaes reformados que servem no Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul e na Intendencia da 11ª região de inspecção permanente.	144
N.º 101 — Manda declarar que os officiaes reformados podem ser chamados a serviço, competindo-lhes os vencimentos a que tiverem direito pelas tabellas em vigor, e que não deve ser considerado acumulação o vencimento da gratificação que lhes é abonada	144
N.º 102 — Declara que os engajamentos e reengajamentos de praças alistadas antes da lei n.º 1.390, de 1903 serão contados da data dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção ; e que, quanto aos que se alistarão posteriormente à lei referida, o tempo lhes será contado de conformidade com o disposto no art. 7º do regulamento para o alistamento e sorteio militar	145
N.º 103 — Indefere o requerimento de um 2º tenente medico do Exército, pedindo promoção ao posto imediato	145

N. 104 — Communica ter sido declarado que o limite maximo de alumnos na Escola de Guerra deve ser obesrvado nos exames theoricos, podendo ser o numero elevado, tratando-se de exames praticos, ouvido sempre pelo commandante o respectivo instructor, não excedendo de 15 em cada secção	147
N. 105 — Manda declarar que o abono de soldo vitalicio aos voluntarios da patria representa uma concessão toda especial por serviços de guerra, e não remuneração de função alguma	149
N. 106 — Manda declarar que o voluntario da patria pôde accumular o soldo vitalicio com outros vencimentos pagos pelos cofres federaes, inclusive os de inactividade	150
N. 107 — Declara que nos institutos de ensino onde é obrigatoria a instrução militar poderá ser ocupada uma praça na limpeza e conservação do armamento, sempre que o solicitarem os respectivos instructores	150
N. 108 — Defere o requerimento de um tenente-coronel graduado do Exercito pedindo reconsideração de despacho indeferindo uma sua petição anterior	151
N. 109 — Defere o requerimento de um tenente-coronel graduado do Exercito pedindo ser promovido ao posto de tenente-coronel.	155
N. 110 — Declara a quem deverá ser entregue o armamento fornecido, a título de emprestimo, as sociedades pertencentes à Confederação do Tiro Brazileiro	159
N. 111 — Declara como se deverá proceder para o abono de vencimentos de voluntarios e engajados com interrupção por dous annos	159
N. 112 — Declara que todos os corpos do Exercito devem fazer manobras de guardião, as unidades receber voluntarios, as manobras realizarem-se no corrente mez, e ser permittido aos que se alistarem como voluntarios tomar parte nas referidas manobras	160
N. 113 — Permite a criação, sem onus para o Ministerio da Guerra da Polyclínica Militar, que funcionará no edificio em que se acha a 6 ^a divisão do Departamento da Guerra	160
N. 114 — Declara que no pagamento de diarias a officiaes do contingente do Alto Juruá não existe accumulação	161
N. 115 — Ordena que seja enviada á Secretaria da Guerra uma relação dos proprios nacionaes, terrenos e demais bens do domínio federal, a cargo do Ministerio da Guerra, não applicados a serviços publicos	161
N. 116 — Declara, que a reforma do major graduado reformado do Exercito Manuel Duarte Bello foi no posto de major com soldo por inteiro e 10 quotas de gratificação especial correspondente ao posto de major	162
N. 117 — Defere a pretenção do capitão do Exercito João de Deus Menna Barreto sobre antiguidade de seu posto	164
N. 118 — Indefere o requerimento do capitão João de Deus Oliveira sobre reparação do prejuizo que allega ter sofrido com a promoção do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque .	166
N. 119 — Declara que as justificações para isenção do serviço militar poderiam ser processadas no juizo local, sendo porém preferido que as mesmas se realizem no juizo federal, na forma regulada para esses processos de justificação.	167
N. 120 — Declara ter sido annullado o decreto de 24 de setembro de 1908, em virtude do qual passou o major Exercito Marcos Pradel de Azambuja a agregado sem vencimento de antiguidade	168

PAGS.

N. 121 — Declara que os officiaes com licença para tratamento de saude em Poços de Caldas tem direito ao seus vencimentos de acordo com art. 59 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906	176
N. 122 — Approva as tabellas dos vencimentos que deverão perceber, a contar de 1 de janeiro vindouro, os officiaes do Exercito que fazem parte da commissão militar de estudos na Europa, e da de compras de material bellico	177
N. 123 — Declara que aos officiaes do Exercito, lentes, que optarem pelos vencimentos militares, não compete o aecessimo de vencimentos de lentes civis	179
N. 124 — Declara poder tornar-se efectivo o engajamento feito por um corneteiro mór aggregado, convindo substituir-se a denominação que tem pela de 2º sargento corneteiro	179
N. 125 — Defere o requerimento do capitão do Exercito Candido José Pamplona, pedindo que se lhe applicasse o accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1909, que annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907	179
N. 126 — Declara que os officiaes e praças do Exercito, presos, respondendo a conselho de guerra, a quem foi concedida menagem, deverão solicitar certidão de suas fés de officio ou assentamentos, apresentando depois os seus requerimentos ao Ministerio da Guerra pelos canaes competentes	182
N. 127 — Declara que, só officiaes de artilharia, poderão ser commandantes de uma fortaleza ou de um forte, e só na sua falta absoluta serão esses commandos exercidos por officiaes de infantaria . .	182
N. 128 — Declara que enquanto não se cumprirem as disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1890, os dentistas perceberão os vencimentos de pharmaceuticos do Exercito	183
N. 129 — Declara que o anno lectivo nas escolas regimentaes começa no primeiro dia util de janeiro e se encerra no ultimo dia de outubro	183
N. 130 — Declara que os intendentes do Exercito não devem, a não ser no caso de absoluta falta de officiaes combatentes, entrar na escala de serviços e conselho de investigação e de guerra	184
N. 131 — Sobre a época do encerramento de aulas e exames na escola regimental, declara conveniente que seja publicado o disposto no § 3º do art. 6º do regulamento aprobado pelo decreto n. 5.666, de 2 de outubro de 1905.	184
N. 132 — Approva a tabela semestral dos artigos que devem ser fornecidos aos estabelecimentos de ensino, para limpeza e conservação do armamento portatil	184
N. 133 — Declara que só se considera accumulação o exercicio pelos funcionarios de mais de um cargo federal.	185
N. 134 — Declara que os officiaes da Guarda Nacional podem pertencer ás sociedades de Tiro e exercitarem-se nos respectivos stands no tiro ao alvo, não lhes sendo, porém lícito usar fardamento diverso do da sua milícia e muito menos figurar em formaturas militares em fileiras como simples praças	186
N. 135 — Indefere o requerimento em que o 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de Janeiro de 1894, em que foi nomeado alferes em commissão	186
N. 136 — Defere a pretenção do 2º tenente do Exercito Brazílio Taborda, pedindo rectificação do acto que o classificou na arma de infantaria.	186

PAOS.

N. 137 — Resolve que a reforma concedida ao major do Exército Minervino Francisco da Costa, seja considerada no posto imediato.	201
N. 138 — Approva a designação abreviada para o armamento Mauzer e Krupp, em uso no Exército.	201
N. 139 — Declara que na 10 ^a região, compete ao auditor de guerra em serviço no Departamento da Guerra, proceder às habilitações para o meio soldo e montepio.	201
N. 140 — Declara os casos em que só tem direito ao transporte e vantagens para estabelecimento os officiaes mandados addir de uns a outros corpos	201
N. 141 — Declara que os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição consumida nas linhas de tiro e exercícios deverão ser recolhidos à Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra sempre que fôr possível.	203
N. 142 — Declara que os inspectores especiais de que trata o regulamento do decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, nenhuma ascendencia tem sobre os generaes inspectores da região	203
N. 143 — Approva a nomenclatura para o arreiamento de tração directa do novo tipo empregado no canhão 75 L 28 P. R. M. B.	204
N. 144 — Declara que aos sargentos da Confederação do Tiro Brasileiro deverá ser fornecido fardamento de infantaria, percebendo-o pelas unidades ás quaes estiverem addidos e mais proximas ás sedes das inspecções permanentes.	206
N. 145 — Declara que aos inferiores amanuenses da 12 ^a região deverá ser abonado o fardamento de infantaria com o distintivo especificado no decreto numero 7.501, de 30 de novembro de 1908.	207
N. 146 — Declara ser extensivo a todas as Sociedades de Tiro o aviso n. 43, de 28 de setembro de 1909 e ficar o armamento a cargo e sob a responsabilidade dos seus representantes.	207
N. 147 — Indefere o requerimento do capitão de cavallaria do Exercito José de Andrade Neves Meirelles, pedindo ser promovido	208
N. 148 — Declara não se poder effectuar pagamento a officiaes do Exercito nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso de mais de um terço da etapa	215
N. 149 — Approva as instruções para o exame de admissão de dentistas e veterinarios do Exercito.	215
N. 150 — Declara quaes os postos dos officiaes que serão escolhidos para o cargo de thesoureiro nos conselhos administrativos dos regimentos de infantaria e artilharia do Exercito.	217
N. 151 — Mantém a doutrina do aviso de 11 de novembro de 1908	218
N. 152 — Declara a cargo de quem ficarão os serviços referentes á linha de tiro e instrucção militar e que a Confederação do Tiro Brasileiro ficará subordinada, na parte técnica, ao Departamento da Guerra	218
N. 153 — Declara não soffrer restrição alguma a disposição sobre ordenanças contida no art. 419 do regulamento para instrucção militar e serviço interno dos corpos do Exercito	219
N. 154 — Respondendo a uma consulta, declara o que se acha resolvido pelo art. 343 do regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito	219
N. 155 — Declara convir que seja enviada a Secretaria da Guerra uma relação dos immóveis alugados nas regiões dos Estados da Republica.	220

N. 156 — Defere o requerimento do 1º tenente de artilharia do Exercito João Samuel Mundim, pedindo contagem de antiguidade de posto	220
N. 157 — Altera as tabellas ns. I e .4 do fardamento a distribuir ás praças dos corpos e mais unidades arregimentadas e do que tem de ser fornecido aos mesmos para uso das respectivas praças em 1º ou 2º uniformes	222
N. 158 — Approva as instruções reguladoras da Polyclínica Militar	223
N. 159 — Declara a quem compete rubricar as caderetas dos reservistas, ex-alumnos, lançar nellas o nome destes e entregal-as aos mesmos	231
N. 160 — Declara que os ajustes de conta do fardamento não tem mais razão de ser e a fiscalização do serviço de distribuição de fardamento passará a ser exercida pelos inspetores das diversas unidades do Exercito.	231
N. 161 — Declara não poder ser alterado o art. 62 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, na parte relativa ao fornecimento de fardamento por empréstimo, aos voluntários de menos de um anno, e que as peças de fardamento recolhidas só serão novamente distribuídas a outras praças, quando estiverem estas incluídas nas observações da tabella n. 1, aprovada por aviso de 8 de setembro de 1909	232
N. 162 — Declara de que modo se deverá proceder nos casos de deserção de praças do exercito	232
N. 163 — Resolve que o major de infantaria do Exercito Innocencio de Barros e Vasconcellos deve ser considerado como si tivesse sido graduado no posto actual a 16 de agosto de 1904; que a antiguidade de posto do major de cavallaria Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto seja contada de 18 de maio desse anno; e que a do major Augusto Tasso Fragoso se conte desde 14 de outubro de 1903	234
N. 164 — Defere o requerimento do major graduado de artilharia do Exercito João Antonio de Oliveira Valle, pedindo ser promovido à efectividade do dito posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908.	241
N. 165 — Defere o requerimento do major de infantaria do Exercito João Nabuco, em que pede graduação no posto imediato, considerando-se a mesma neste posto, a partir de 6 agosto de 1908.	253
N. 166 — Defere o requerimento em que o tenente-coronel de cavallaria do Exercito Antonio Facundo de Castro Menezes pede reconsideração do despacho que indeferiu o de 30 de janeiro de 1909, solicitando a graduação do posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1903.	263
N. 167 — Declara que as pequenas unidades de comando de capitães devem usar bandeiras em suas formaturas, no tempo de paz, unicamente	264
N. 168 — Defere o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria do Exercito Rubens Monte pede ser promovido ao posto imediato com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.	264
N. 169 — Declara que o oficial reformado do Exercito, no exercício interno ou efectivo das funções de um cargo estadoal remunerado não se acha compreendido na disposição do decreto n. 7.053 de 12 de agosto de 1909	274
N. 170 — Approva as propostas referentes a nomeações de oficiais do Exercito para servirem como agentes dos hospitais e enfermaria militares	274

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — EM 5 DE JANEIRO DE 1909

Responde a uma consulta relativamente a uma parte do paragrapho unico do art. 120 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907 e trata do disposto nos arts. 120 e 124 do citado regulamento

Ministerio da Guerra — N. 2 — Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909.

Em solução ao vosso officio n. 2.934, de 17 de dezembro findo, ao qual acompanhou a consulta feita pelo professor desse collegio capitão Alfredo Julio de Moraes Carneiro, relativamente a uma parte do paragrapho unico do art. 120 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.465, de 29 de abril de 1907, vos declaro que estou de acordo com a vossa opinião exarada no citado officio.

Outrosim, vos declaro, que, em vista do disposto nos arts. 120 e 124 do citado regulamento, não podem os officiaes, para que seja plenamente respeitado o principio de subordinação hierarchica militar, desempenhar os cargos de adjuntos ou coadjuvantes do ensino em secções nas quaes os professores ou adjuntos sejam menos graduados ou mais modernos, quando do mesmo posto.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. director commandante do Collegio Militar.

N. 2 — EM 5 DE JANEIRO DE 1909

Expede instruções para distribuição do quadro de intendentes do Exército

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Presidente da República, resolve, em vista do disposto no art. 14 do decreto n. 6.974, de 4 de junho de 1907, expedir as instruções seguintes, para distribuição do quadro de intendentes do Exército:

Art. 1.^a Os officiaes do quadro de intendentes do Exército são agentes dos serviços administrativos e terão exercício:

os de 1^a classe, nos exercitos;
os de 2^a classe, nas divisões;

os de 3^a classe, nas brigadas, nos comboios administrativos e no deposito de intendencia da 1^a região de inspecção;

os de 4^a classe, nos regimentos de infantaria, artilharia e cavallaria de quatro esquadrões, nos batalhões de artilharia de seis baterias, nos grupos de artilharias independentes, nas ambulancias das brigadas estratégicas e no hospital da 1^a região de inspecção, e tambem nos depositos de remonta e nas divisões nos exercitos, como auxiliares do chefe do serviço;

os de 5^a classe, nos batalhões e companhias de caçadores isoladas, nos batalhões de artilharia de duas baterias, nos regimentos de cavallaria de douis esquadrões, nas baterias independentes, nos esquadrões de trem, nos parques de artilharia, e tambem nas brigadas estratégicas, como auxiliares.

Art. 2.^a Não prevendo a organização do tempo de paz existencia permanente dos exercitos e das divisões, os intendentes de 1^a e 2^a classes terão exercicio no Ministerio da Guerra e nos quartéis generaes das grandes inspecções permanentes.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 3 — EM 9 DE JANEIRO DE 1909

Manda que sejam propostos substitutos para os officiaes que tiverem de deixar os cargos que ora exercem

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1909 — Circular.

Declaro-vos que deveis propor, com urgencia, substitutos para os officiaes do Exército activo, que tiverem de deixar os cargos que ora exercem, em virtude de promoção a postos em

que não os possam mais desempenhar em vista das disposições dos respectivos regulamentos e da segunda parte do art. 123, da lei n. 1.860, de 4 de Janeiro do anno proximo findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.* — Sr.
— As repartições subordinadas ao Ministerio.

N. 4 — EM 9 DE JANEIRO DE 1909

Declaro que as juntas de sorteio, «ex-*vi*» do disposto no art. 46, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deverão comunicar-se directamente com o procurador da Republica na secção respectiva.

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1909.

Declaro ao commandante do 3º distrito militar, em solução á consulta que faz em telegramma de 24 do mez findo, que, tratando-se das infrações criminais da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, deverá a junta de sorteio, *ex-*vi** do disposto no art. 46 da citada lei, comunicar-se directamente com o procurador da Republica na secção respectiva para iniciar, como representante do Ministerio Publico Federal, o processo criminal dos que incidirem nas disposições do capítulo II, título VI da lei em questão; e que, no caso de serem as infracções verificadas pela junta de alistamento, o seu presidente, reunindo as provas do facto, officiará ao inspector permanente da competente região, para que este se comunique com o procurador da Republica na secção referente a essa região em officio que, obedecendo ás exigências do art. 53 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, indicará o réo e as circunstancias do crime.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 5 — EM 11 DE JANEIRO DE 1909

Declaro a cargo de quem ficará a Fabrica de Polvora de Coxipó, percebendo gratificação de função de arregimentado.

Ministerio da Guerra — N. 35 — Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1909.

Declaro ao commandante do 7º distrito militar, em conformação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, tendo a lei do orçamento para o exercicio actual suprimido a consignação destinada ao serviço da Fabrica de Polvora de

Coxipó, deverá ficar a referida fábrica a cargo do official que nella desempenha as funções de ajudante, e que terá á sua disposição, para guarda e conservação da mesma, um pequeno destacamento; que o official que ali permanecer receberá gratificação de função de arregimentado, a contar de 1 do corrente; que por portarias desta data são dispensados dos lugares de director o major José da Veiga Cabral e de ajudante daquelle estabelecimento o 1º tenente Rogaciano Ferreira Mendes, recolhendo-se o primeiro a Corumbá; e que foi reduzida de 7:590\$ a consignação relativa ao Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso pela supressão de dez serventes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 6 — EM 11 DE JANEIRO DE 1909

Declara que um official da Guarda Nacional, membro da junta de alistamento e sorteio militar, será substituído por outro official de patente inferior da mesma milícia, interinamente, até que seja designado outro da mesma patente do substituído.

Ministério da Guerra — N. 42 — Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1909.

Em solução ao telegramma que vos dirigiu o commandante do 7º distrito militar em 18 de dezembro findo, declarae ao mesmo commandante que, determinando a lei n. 2.013, de 9 de dezembro findo, que o official da Guarda Nacional, membro da junta de revisão de alistamento e sorteio militar, será um coronel da mesma milícia, este só poderá ser substituído por outro official de patente inferior, interinamente, até que o referido commandante designe um outro daquelle patente.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 7 — EM 13 DE JANEIRO DE 1909

Declaro que no almanak do Ministerio da Guerra devem constar os serviços de guerra que o official tiver e os ferimentos recebidos em combate.

Ministerio da Guerra — N. 61 — Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que no almanak do Ministerio da Guerra deve constar o serviço de guerra que o official tiver e bem assim os ferimentos que tenha recebido em combate.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 8 — EM 13 DE JANEIRO DE 1909

Dispõe sobre o plano de uniformes para o Exercito, aprovado pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro de 1908.

Ministerio da Guerra — N. 24 — Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1909.

De acordo com o disposto nas observações do plano de uniformes para o Exercito aprovado pelo decreto n. 7.201, de 26 de novembro do anno findo, vos declaro que serão obrigatórios:

No Distrito Federal, todos os uniformes consignados no referido plano;

Nas capitais dos Estados, nas cidades marítimas, em Lorena, S. João d'El-Rey, Pelotas e Córumbá; os 2º, 3º, 5º e 6º uniformes para os officiaes, e todos do respectivo plano, menos o 1º e 2º, para as praças;

Nas demais localidades, comissões e tropas em trabalhos de campo, os 3º, 5º e 6º para os officiaes, 4º, 5º e 6º, para as praças, segundo ainda os respectivos planos.

Nas localidades em que não for obrigatório o uso de um uniforme, elle será facultativo para os aélos que o exigam, observando-se, porém, a necessária uniformidade quando o acto tiver carácter oficial.

Na terceira categoria acima indicada, a obrigatoriedade do 3º uniforme é motivada pelos possíveis deslocamentos do officiael, devendo, portanto, entender-se que os 5º e 6º uniformes serão os normaes para todo o serviço e uso geral.

Ainda nesse caso, em passeio ou serviço isolado, dentro das cidades, os officiaes e praças usarão o gorro de pala com capa e não o chapéo.

O oficial transferido de uma guarnição para outra em que tenha de usar uniformes, que não eram obrigatórios na primeira, terá o prazo de 30 dias para mandar confeccional-o.

Declaro-vos ainda que, de conformidade com o plano de uniformes adoptados e com as disposições aqui consignadas, deveis organizar e submetter á approvação deste ministerio com a possível urgencia, novas tabellas de distribuição de fardamento em que serão também levadas em conta as diversidades de clima, e estabelecidoo em disposição transitória o modo de aproveitamento das peças de uniforme não mais regulamentares, mas existentes nos depósitos em quantidades apreciaveis.

Por ultimo vos declaro que devem ser também revistas as tabellas de distribuição de fardamento de todo o pessoal subordinado ao Ministerio da Guerra e bem assim as de utensílios e material de acampamento.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

N. 9 — EM 14 DE JANEIRO DE 1909

Dispõe sobre a organização de uma pharmacia na séde da 5^a brigada estratégica, com proporções para fornecer ambulâncias para Nioac e Punta-Poran.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1909.

Providenciae sobre a organização de uma pharmacia na séde da 5^a brigada estratégica, com proporções para fornecer ambulâncias para Nioac e Punta-Poran, localidades onde estacionarão corpos do Exercito, um corpo em cada uma, sendo que nestas duas localidades, como em todas aquellas em que estacionar apenas um corpo, não haverá pharmacia, e sim tão sómente uma ambulância e uma enfermaria regimental, dirigida pelo proprio médico do corpo.

Saude e fraternidade. — Hermes R. da Fonseca. — Sr. director geral de Saude.

N. 40 — EM 14 DE JANEIRO DE 1909

Dá instruções para a constituição das novas unidades e instalações dos respectivos serviços

Ministério da Guerra — N. 69 — Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1909.

Afim de permittir a instalação dos serviços nos novos quartéis geraes e a constituição das unidades creadas com a reorganização do Exercito, recommendo-vos que sejam observadas as seguintes instruções que deverão vigorar até que sejam publicados os regulamentos definitivos do serviço de intendencia e do serviço interno dos corpos:

**INSTRUÇÕES PARA A CONSTITUIÇÃO DAS NOVAS UNIDADES E
INSTALAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIÇOS**

Art. 1.^º Continuam em vigor os regulamentos para os serviços: interno dos corpos do Exercito, de 22 de maio de 1906; das fortificações da Republica, de 13 de junho do mesmo anno, e de Intendencia, de 26 de setembro de 1907; bem como o dos conselhos economicos, de 9 de janeiro de 1896, salvo quanto ás disposições que contrariarem as presentes instruções.

Art. 2.^º Para a execução dos serviços serão consideradas unidades administrativas:

O regimento, o batalhão isolado e a companhia isolada, na infantaria;

O regimento e o esquadrão de trem, na cavallaria;

O regimento, o grupo isolado, a bateria independente, na artilharia;

O batalhão, na engenharia.

Art. 3.^º Os parques de artilharia, companhias de metralhadoras e pelotões de engenharia e de estafetas não terão, por enquanto, efectivo proprio, sendo os seus officiaes addidos, até a organização das unidades respectivas, ás abaixo declaradas, percebendo as gratificações de suas funções e concorrendo para o serviço com os officiaes das mesmas:

Os dos parques de artilharia aos regimentos de artilharia montada da brigada respectiva;

Os das companhias de metralhadoras a um dos regimentos de infantaria da brigada;

Os dos pelotões de estafetas das brigadas estratégicas aos respectivos esquadrões de trem;

Os dos outros pelotões, 6^a a 12^a, ás 1^a, 8^a, 9^a e 10^a compa-
nhias de caçadores e 49^o, 50^o e 57^o batalhões de infantaria
respectivamente;

Os dos pelotões de engenharia ás seguintes unidades;

1º	pelotão	ao	46º	batalhão	de	infantaria;
2º	»	»	47º	»	»	»
3º	»	»	48º	»	»	»
4º	»	á	1 ^a	companhia	de	caçadores;
5º	»	»	2 ^a	»	»	»
6º	»	»	3 ^a	»	»	»
7º	»	ao	49º	batalhão	de	infantaria;
8º	»	á	5 ^a	companhia	de	caçadores;
9º	»	ao	50º	batalhão	de	infantaria;
10º	»	»	51º	»	»	»
11º	»	»	52º	»	»	»
12º	»	»	53º	»	»	»
13º	»	á	12 ^a	companhia	de	caçadores;
14º	»	ao	54º	batalhão	de	infantaria;
15º	»	»	55º	»	»	»
16º	»	»	57º	»	»	»
47º	»	»	56º	»	»	»

Art. 4.^o Os commandantes dos pelotões de engenharia, além de concorrerem com os officiaes da unidade a que estiverem addidos nos serviços internos de escala, terão por incumbencia especial a direcção e execução dos trabalhos technicos de sua arma, na garnição e fóra della, quando designados pela autoridade competente.

Art. 5.^o Nos regimentos de infantaria e de artilharia, o tenente-coronel desempenhará as funcções que os regulamentos em vigor attribuem aos fiscaes. Nos de artilharia elles serão auxiliados pelo major que não tiver commando de grupo.

Art. 6.^o Nas baterias, companhias e esquadrões isolados, o capitão reunirá ás atribuições que lhe são proprias as de commandante de corpo e o 1º tenente as de fiscal.

Art. 7.^o Os cargos de quartel-mestre e de agentes passarão a ser exercidos pelos officiaes do quadro de intendentes, continuando, porém, o regimen actual enquanto elles não se apresentarem aos corpos.

Art. 8.^o A composição dos conselhos economieos dos corpos será a seguinte:

1º, nos regimentos de artilharia e infantaria: o commandante, o fiscal, o major auxiliar do fiscal e os commandantes de grupos e o ajudante do regimento;

2º, nos regimentos de cavallaria, batalhões e grupos isolados: o commandante, o fiscal, o ajudante e os commandantes de companhia, bateria ou esquadrão;

3º, nas baterias e companhias isoladas, todos os officiaes da unidade, desempenhando o mais moderno as funcções de secretario.

Paragrapho unico. Os commandantes de companhias e baterias dos regimentos de infantaria e artilharia funcionarão como agentes do conselho economico do mesmo regimento na parte relativa á administração da sua fraccão, da qual prestarão contas perante o mesmo conselho.

Art. 9º As intendencias dos sete actuaes districtos militares, á medida que estes forem sendo extintos, passarão a funcionar como intendencias das 1ª, 5ª, 7ª, 9ª, 11ª, 12ª e 13ª regiões de inspecção permanente, sob a direcção dos respectivos chefes do serviço e devendo ser substituidos os adjuntos por officiaes do quadro de intendentes e os encarregados de depositos por officiaes reformados do Exercito.

Art. 10. Nas regiões em que não existirem ainda depositos de intendencia, os pedidos serão encaminhados por intermedio do serviço de intendencia e do inspector permanente da região para a intendencia geral da guerra que providenciará a respeito.

Paragrapho unico. Os chefes de serviço de intendencia dessas regiões deverão apresentar com urgencia uma memoria sobre a necessidade e possibilidade do estabelecimento dos depositos, consumo provavel das tropas, capacidade de abastecimento dos mercados locaes, assim de habilitar o Ministerio da Guerra a providenciar.

Art. 11. Enquanto não forem estabelecidos e providos de pessoal e recursos proprios, os depositos de armamento e munição, o respectivo serviço ficará tambem a cargo do de intendencia, com cujos chefes agirão de concerto os daquelle serviço.

Art. 12. Só terão bandas de musica os regimentos de infantaria, os batallhões de artilharia de posição de seis baterias e os batallhões de infantaria isolados. As dos regimentos se comporão de 34 figuras e as dos outros corpos de 24, repartidas pelas tres classes proporcionalmente aos numeros actuaes.

Art. 13. Serão dissolvidas desde já as demais bandas de musica, sendo o seu pessoal aproveitado nas bandas subsistentes ou creadas agora ou ainda por transferencia voluntaria nas bandas de corneteiros e clarins dos seus corpos, mantidos os vencimentos que tiverem enquanto o merecerem.

§ 1º Os mestres de musica das bandas extintas ficarão addidos até serem aproveitados nas vagas que se forem dando, pedindo ser transferidos para as companhias como 3ºs sargentos, a seu pedido e si demonstrada a sua habilitação para o posto.

§ 2º O instrumental das bandas extintas, que não for aproveitado para a organização do das novas bandas, será recolhido aos depositos de intendencia.

Art. 14. Os corpos montados não poderão contrair novos picadores, conservando, porém, os actuaes, até que tenham destino.

Art. 15. São provisoriamente adoptados os quadros de organização das unidades do Exercito, que acompanham as presentes instruções.

Art. 16. As baterias de obuzeiros com seus effectivos proprios ficarão incorporadas aos regimentos de artilharia.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 11 — EM 19 DE JANEIRO DE 1909

Manda declarar que, tanto a justiça local, como a justiça federal, são competentes para processar as justificações para isenções do serviço militar

Ministerio da Guerra — N. 90 — Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1909.

Declararei, por telegramma, ao commandante do 6º distrito militar, em solução ao que vos dirigi em 12 do corrente, que tanto a justiça local, como a justiça federal, são competentes para processar as justificações para isenções do serviço militar, ficando assim resolvida a consulta que faz a junta de revisão e sorteio de que trata este telegramma.

Saude e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 12 — EM 25 DE JANEIRO DE 1909

Declara que os sargentos amanuenses dos quartéis generaes dos inspectores permanentes deverão ser tirados dos corpos da respectiva região, sendo a nomeação da alcada dos mesmos inspectores

Ministerio da Guerra — N. 110 — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1909.

De posse do vosso officio n. 91, de 15 do corrente, propondo varias praças do Exercito para servirem como amanuenses do quartel general do inspector permanente da 4ª região,

declaro-vos que os sargentos amanuenses dos quartéis generaes dos inspectores permanentes deverão ser tirados dos corpos da respectiva região, sendo a nomeação da alcada dos mesmos inspectores.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 13 — EM 26 DE JANEIRO DE 1909

Declara competir aos officiaes promovidos para o corpo de intendentes soldo, etapa e gratificação de posto a contar da data do decreto de sua promoção, e a respectiva gratificação de função desde o dia em que entrarem no exercicio de seus cargos

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909.

Em solução ao telegramma de 28 de dezembro findo, consultando quaes os vencimentos que competem aos officiaes promovidos para o corpo de intendentes, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Recife, que aos referidos officiaes competem o soldo, etapa e gratificação de posto a contar da data do decreto de sua promoção, e a respectiva gratificação de função desde o dia em que entrarem no exercicio de seus cargos.

Hermes R. da Fonseca.

N. 14 — EM 26 DE JANEIRO DE 1909

Declara que nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo elles recolhidos ao corpo ou corpos a que pertencerem taes praças

Ministerio da Guerra — N. 124 — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1909.

Tendo o director da colonia militar do Alto Uruguay consultado em officio que acompanhou o de n. 4.868, de 1 de fevereiro, dirigido a essa repartição pelo extinto commando do 6º distrito militar, sobre o destino a dar aos vencimentos das praças ali destacadas, quando presas sem fazer serviço, declaro-vos, para os fins convenientes, que, em vista do que

estabelece o art. 192 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio ultimo, segundo o qual nenhuma praça terá direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos atribuídos à caixa do respectivo corpo ou unidade independente, a economia líquida resultante da falta de pagamento de vencimentos por castigo às praças do contingente da dita colônia deverá ser recolhida ao corpo ou corpos a que pertencerem faes praças, porque a elles cumpro, de acordo com o disposto no art. 5º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896, atender ao que for necessário ao bem estar das praças do referido contingente e ao arranjo interno do quartel onde este funcionar.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 15 — EM 28 DE JANEIRO DE 1909

Declara que os vencimentos de praça presa que baixa ao hospital devem reverter em favor do mesmo hospital; que nenhuma praça tem direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel; e que a lei se refere a todas as praças, a contar da data da promulgação, qualquer que seja a do alistamento.

Ministério da Guerra — N. 132 — Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1909.

O commandante do 34º batalhão de infantaria consulta, em vista do disposto nos arts. 99 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro, e 192 do regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio, tudo do anno findo:

«1º, a praça presa que baixar ao hospital em favor de qual das caixas deve perder seus vencimentos, da do hospital ou da do corpo;

2º, a praça sentenciada está também comprehendida no disposto nos artigos acima;

3º, no caso afirmativo do 2º *item*, quando é que se faz o desconto a que estiverem sujeitas as praças assim para indemnização á Fazenda Nacional;

4º, si a lei e o regulamento citados estão em vigor para as praças que já o eram antes da sua publicação ou si atingem sómente ás que se alistarem depois da mesma publicação.»

Em solução a tal consulta, que acompanhou o officio do commandante do 2º distrito militar, dirigido ao intendente

geral da guerra em 30 de junho ultimo, sob n. 966, vos declaro, para os fins convenientes:

1.^o Que os vencimentos da praça presa que baixou ao hospital devem reverter em favor do hospital, de cujo conselho económico constituirão receita, como indemnização das despezas que alli fez a praça em tratamento.

2.^o Que nenhuma praça tem direito aos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos vencimentos atribuidos á caixa do respectivo corpo ou unidade independente; isto quanto ás que forem presas disciplinarmente, sendo que as sentenciadas terão direito aos vencimentos que nesta situação lhes competirem, meio-soldo e etapa.

3.^o Que o 3^o item está prejudicado em virtude da solução dada ao segundo.

4.^o Que a lei se refere a todas as praças, a contar da data da promulgação, qualquer que seja a do alistamento, excepção feita, porém, no que fôr contrario ás leis annuas de fixação de forças em cujo regimen se efectuar o alludido alistamento.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 46 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1909

Enumera os grupos aos quaes deverá ser indicado o quantitativo pecuniario

Ministerio da Guerra — N. 82 — Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1909.

Convindo instituir no Exercito o regimento de subvenção em dinheiro aos corpos de tropa, para o custeio de pequenos serviços e conservação e substituição dos artigos da respectiva carga, declaro-vos que deverá ser indicado o quantitativo pecuniario a cada um dos grupos aedeante enumerados, tendo em vista as verbas consignadas no orçamento deste ministerio para tales despezas e as que teem sido realizadas nos ultimos annos com os fornecimentos congêneres.

Essas subvenções designadas por massas podem ser assim grupadas:

1.^o Expediente — quantia fixa para cada categoria de corpos.

2.^o Substituição e conservação de utensílios e instrumentos — proporcional ao effectivo de praças de cada corpo.

3.^o Conservação dos quartéis — variável com o edifício, tendo porém uma parte constante proporcional ao effectivo de praças do corpo.

4.^o Conservação de armamento portatil — variavel com a arma proporcional ao efectivo.

5.^o Conservação do material de artilharia — proporcional ao numero de bocas de fogo e diferente para artilharia de costa, para a de sitio e para a de campanha.

6.^o Equipamento e arreio — variavel com a arma e proporcional ao efectivo de praças.

7.^o Material de transporte proporcional ao numero de elementos.

8.^o Material de instrucção praticia — variavel com a arma e com a categoria dos corpos.

9.^o Ferragens, medicamentos veterinarios — proporcional ao efectivo de animaes.

Como complemento desse trabalho fareis organizar relações de artigos referentes a cada um desses grupos, excepção feita de armamento, necessarios a cada categoria de corpos. Esses artigos serão fornecidos aos corpos uma só vez, incumbindo aos mesmos a respectiva substituição com as massas competentes.

Ficaes autorizado a requisitar officiaes ou empregados de outras repartições, que julgardes necessarios ao prompto e cabal desempenho desse trabalho.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 17 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que nos contractos de fornecimentos ás repartições do Ministerio da Guerra não deverá ser incluida a clausula de isenção de direitos aduaneiros, e que não deverão ser importados com a referida clausula generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional

Ministerio da Guerra — N. 93 — Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que nos contractos de fornecimentos feitos ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra não deverá ser incluida a clausula de isenção de direitos aduaneiros e bem assim que não deverão ser importados com a referida clausula generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, conforme pede o Ministerio da Fazenda em aviso n. 10, de 23 de janeiro findo.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 18 — EM 5 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que o disposto na lei de orçamento vigente, art. 13, n. X, é applicável aos officiaes que se acham no exterior em comissão do Governo.

Ministerio da Guerra — N. 109 — Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1909.

Tendo o capitão do Exercito Salathiel de Queiroz, consultado si aos officiaes no estrangeiro é applicável a disposição do decreto n. 7.278, de 7 de janeiro findo, que fixa as etapas dos officiaes do Exercito, declaro-vos que o disposto na lei de orçamento vigente, art. 13, n. X, em que se baseia o citado decreto, é tambem applicável aos officiaes que se acham no exterior em comissão do Governo.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. director geral de contabilidade da Guerra.

N. 19 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1909

Dá instruções para execução das disposições do regulamento de 8 de maio de 1908 e relativas aos institutos de ensino onde fôr obrigatória a instrução militar.

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham para execução das disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, relativas aos institutos de ensino onde fôr obrigatória a instrução militar.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909. — *Hermes R. da Fonseca.*

INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO DE 8 DE MAIO DE 1908 E RELATIVAS AOS INSTITUTOS DE ENSINO ONDE FÔR OBRIGATÓRIA A INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 1º A instrução militar nos institutos de ensino, de que trata o art. 170 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, será dada conforme estabeleceu o art. 173 do mesmo regulamento e as instruções do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 22 de julho seguinte.

Art. 2.^o Os inspectores permanentes comunicarão ao Ministerio da Guerra os nomes dos estabelecimentos de ensino que não deram cumprimento ás disposições do regulamento e instruções referidas no artigo anterior, afim de que tal facto seja comunicado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 3.^o Os instructores militares para os institutos de ensino serão nomeados pelo inspector da região em que estiver situado o instituto.

a) Taes nomeações serão requisitadas pelos directores dos institutos, que poderão indicar os nomes dos officiaes que desejam para instructores.

Essas indicações não obrigarão o inspector permanente, que poderá nomear outro official.

b) Os instructores serão officiaes reformados de qualquer posto, officiaes da reserva do Exercito activo, officiaes da 2^a linha e officiaes subalternos efectivos do Exercito, podendo também ser nomeados capilfões efectivos que não estejam arregimentados.

c) Um mesmo oficial poderá ser nomeado para mais de um estabelecimento de ensino, desde que estes estejam situados no mesmo município e não fique prejudicada a regularidade da instrução.

d) Os subalternos efectivos que exercerem taes cargos são dispensados do serviço de escala.

e) Os officiaes referidos na *alínea* anterior não poderão permanecer nesses cargos por mais de dous annos.

f) O inspector permanente poderá suspender ou demittir qualquer instructor, desde que os resultados da instrução militar não sejam satisfactorios, e exonerar os officiaes efectivos do Exercito, quando os seus serviços sejam necessarios em seus corpos.

g) Anualmente, no dia 31 de dezembro, apresentarão os instructores ao inspector permanente um relatorio sobre a instrução militar no estabelecimento, acompanhando-o com as respectivas datas de nascimentos, a relação dos alumnos que frequentaram os exercícios de tiro e evoluções, numero de exercícios de cada genero feitos pelos mesmos, mappa de munição recebida e despendida e de todos os artigos a seu cargo e outros esclarecimentos que interessam á estatística e á instrução militar.

h) Observarão os instructores as incumbências que lhes são dadas pelo art. 475 do regulamento de 8 de maio de 1908 e as instruções para as linhas de tiro publicadas na ordem do dia n.º 103, de 10 de junho de 1908.

Art. 4.^o Os instructores militares, officiaes subalternos efectivos do Exercito, perceberão, pelo Ministerio da Guerra, vencimentos de subalternos promptos nos corpos, e os officiaes reformados não terão, pelo mesmo ministerio, outras vantagens que não as da reforma.

Art. 5.^o Os instrutores farão os pedidos de armamento e munição de acordo com estas instruções, observando a tabella e modelos annexos, e são responsaveis pelo armamento, munição e utensílios fornecidos pelo Ministerio da Guerra ao estabelecimento de ensino.

Art. 6.^o O armamento para cada estabelecimento de ensino não excederá de cinco fusis Mauser, para os exercícios de tiro ao alvo e ensino da nomenclatura, e de 30 fusis de outros sistemas que possuam os depositos das regiões, para exercícios de evoluções.

a) Qualquer estrago no armamento será imediatamente comunicado ao chefe do serviço de artilharia da região.

b) As armas estragadas, depois de recolhidas aos depositos, serão substituídas por outras, mediante pedido e autorização do inspector.

c) Os inspectores permanentes, caso julguem conveniente, farão recoller aos depositos da região o armamento fornecido aos institutos de ensino e que exceder da quantidade consignada na tabella annexa ou que nella não estiver consignada.

d) O armamento será fornecido aos estabelecimentos de ensino, por empréstimo, pelo deposito da região, mediante pedido do instrutor e autorização do inspector permanente.

e) Nas regiões em que não existirem depositos o inspector enviará os pedidos á Intendencia Geral da Guerra ou ao De-parlamento do Ministerio da Guerra que a substituir, para serem os mesmos pedidos atendidos.

Art. 7.^o A munição para os exercícios de tiro será fornecida trimestralmente em janeiro, abril, julho e outubro.

a) O primeiro fornecimento será feito em qualquer época, sendo o pedido proporcional ao numero de meses que faltar para completar o trimestre.

b) Os pedidos de munição serão feitos de acordo com o numero de alumnos, maiores de 16 annos, e á razão de sete cartuchos de tiros de guerra e tres de tiro reduzido para fusil, *Mauser*, por alumno e por mez. Esses pedidos serão feitos em duas vias e a elles acompanhão as relações nominaes dos alumnos maiores de 16 annos, com as declarações de suas idades, naturalidade e numeros de tiros executados por cada um.

c) A munição será fornecida pelo commandante da força de infantaria da localidade mais proxima e em que existir o estabelecimento de ensino, tendo scienzia desses fornecimentos o inspector da região.

d) Quando o estabelecimento de ensino estiver situado no municipio em que existir o deposito, ou mais proximo deste do que de qualquer força de infantaria, o fornecimento será feito directamente pelo deposito, mediante autorização do inspector permanente.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909.— *Hermes R. da Fonseca.*

**Modelo da relação que deve acompanhar
os pedidos**

Collegio ou Academia de..... Estado de.....

Municipio de.....

NUMERO DE ALUMNOS	NOMES	ANNO DE NASCIMENTO	NATURALIDADE	MUNIÇÃO CONSUMIDA NO TRI-MESTRE DE...		OBSERVAÇÕES
				Tiro de guerra	Tiro reduzido	
1 F.....		18.	Sergipe....	24	9	
2 F.....		19.	Bahia.			
3		19.	S. P.....	7	23	
.....	0	10	Fez apenas duas secções de tiro.
50 F.....		19.				
Somma.....				750	300	

Local e data.....

F.,

Instructor militar.

MODELO DE PEDIDO

Collegio ou Academia de.....

Estado de.....

Pedido de..... para o trimestre de 19....

Municipio d.....

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE PEDIDA	ULTIMO FORNECIMENTO					OBSERVAÇÕES
		Quantidade	Dia	Mes	Ano	Consumido	

Local e data.....

F.,
Instructor militar.

Nota — Os cartuchos que sobrarem em um trimestre devem ser abatidos no pedido do trimestre immediato.

**Tabella para fornecimento de armamento, munições e utensílios de limpeza
aos estabelecimentos de ensino**

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Fuzis <i>Mauser</i> regulamentares com bandoleiras e sabres com as respectivas bainhas.....	5	Até 30 alunos serão fornecidos sómente 3.
Carabinas ou mosquetões systema <i>Manlicher</i> ou <i>Comblain</i> com bandoleira	30	
Sabres com bainhas.....	30	
Cinturões completos.....	30	
Corneta <i>Rio Apa</i>	1	
Apparelhos de limpeza.....	3	
Cartuchos reduzidos para fuzil <i>Mauser</i>	—	9 por alumno maior de 16 annos e por trimestre.
Cartuchos de guerra para fuzil <i>Mauser</i>	—	24 por alumno maior de 16 annos e por trimestre.
Artigos de limpeza.....	—	Serão fornecidos de acordo com a tabella adoptada para o Exercito para fornecimento semelhante.

N. 20 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara elevado a 32 o numero de soldados de cada bateria do 10º batalhão de artilharia

Ministerio da Guerra — N. 221 — Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1909.

Declaro-vos que, em vista das ponderações que faz o commandante do 1º batalhão de artilharia em officio n. 8, de 26 do mez findo, dirigido ao inspector permanente da 8ª região, é elevado a 32 o numero de soldados de cada bateria do dito batalhão.

Saude e fraternidade — *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 21 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara que aos pharmaceuticos em serviço nos hospitaes e enfermarias militares não compete a ração de que trata o art. 66, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 e recommenda outras providencias.

Ministerio da Guerra — N. 129 — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1909.

Em vista da consulta que faz o pharmaceutico adjuneto do Exercito na guarnição de Pernambuco, Carlos Gomes de Souza Cruz, e que acompanhou vosso officio n. 1.941, de 22 de dezembro ultimo, declaro-vos, para os fins convenientes, que, attento o disposto no art. 81 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, tem cabimento a disposição do aviso n. 811, de 23 de novembro de 1908, scientificando que aos pharmaceuticos em serviço nos hospitaes e enfermarias militares não compete a ração de que trata o art. 66 da citada lei.

Outrosim vos declaro que os directores e chefes dos referidos estabelecimentos deverão marcar o tempo de que os medicos e pharmaceuticos dispõem para tomar suas refeições; e que só no caso de grande accumulo de serviço poderão elles ser socorridos de alimento, de acordo com o disposto no citado art. 67.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 22 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Manda declarar que os officiaes do Exercito, postos á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para servir no Territorio do Aere, deverão ser considerados em comissão mixta desde 1 do mez findo.

Ministerio da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Amazonas, que os officiaes do Exercito postos á disposição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores para servir no territorio do Aere, deverão ser considerados em comissão mixta desde 1 do mez findo.

Hermes R. da Fonseca.

— Fizeram-se as devidas communicações ao referido Ministerio, Estado Maior do Exercito e Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

N. 23 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1909

Providencia sobre a numeração de corpos do Exercito, estacionados no Estado do Rio Grande do Sul

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1909.

Declaro-vos que, de acôrdo com o que propõe o inspector permanente da 12^a região, nos telegrammas que acompanharam vosso officio n. 372, de 16 do corrente, deverão ser adoptadas as seguintes providencias:

NA ARMA DE CAVALLARIA

O 3º regimento tomará a numeração do 8º, ficando em Uruguayaná;

O 4º regimento conservará a mesma numeração, ficando em S. Nicolau;

O 8º regimento tomará a numeração de 10º, ficando em Sant'Anna do Livramento;

O 10º regimento tomará a numeração do 9º, ficando em Alegrete;

O corpo de transporte será transformado no 16º regimento que faz parte da 4ª brigada estratégica;

O 42º regimento será transformado no 7º, ficando em Quarahy;

O esquadrão de trem da referida brigada organizar-se-há com o pessoal excedente dos corpos que estiverem em S. Gabriel.

NA ARMA DE INFANTARIA

Os 13º e 32º batalhões formarão o 12º regimento;

Os 41º e 25º batalhões, com as 4ªs companhias daquele e deste, formarão o 8º regimento, em lugar do 12º, ficando em Cruz Alta.

Saude e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 24 — EM 2 DE MARÇO DE 1909

Manda declarar extintas as companhias regionaes a que se refere o art. 1º, § 4º, da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da República, resolve, em vista do disposto no art. 16 do decreto n. 6.971, de 4 de junho de 1908, declarar extintas as companhias regionaes a que se refere o art. 1º, § 4º, da lei n. 1.767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercício de 1908, visto não terem sido contempladas nas unidades do Exército, de que trata a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de anno findo.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1909. — *Hermes R. da Fonseca.*

N. 25 — EM 11 DE MARÇO DE 1909

Manda declarar em ordem do dia que, até serem publicados novos modelos, a escripturação nos corpos que ficaram com o arquivo, continuará a ser feita nos mesmos livros e com os modelos antigos

Ministerio da Guerra — N. 359 — Rio de Janeiro, 11 de março de 1909.

Declararei em ordem do dia dessa repartição que, até serem publicados novos modelos, a escripturação nos corpos que ficaram com o arquivo, continuará a ser feita nos mesmos livros e pelos modelos antigos, devendo as unidades ultimamente

creadas effectuar, de accordo com estes modelos, sua escrituração em livros adequados, mas de menor numero de folhas, em quantidade necessaria para servirem até o meiado do corrente anno, época em que estará publicado o novo regulamento para o serviço interno dos corpos.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N.º 26 — EM 15 DE MARÇO DE 1909

Declara que os officiaes de artilharia servindo em depositos de armamento e munições da Intendencia da Guerra ficam a ella subordinados como empregados della, podendo corresponder-se com a Direcção Geral de Artilharia, etc.

Ministerio da Guerra — N.º 169 — Rio de Janeiro, 15 de março de 1909.

De posse de vosso officio n.º 191, de 10 do corrente, declaro-vos que os officiaes de artilharia nomeados para servir em depositos de armamento e munição dessa intendencia ficam imediatamente subordinados a essa repartição como empregados della, podendo, todavia, corresponder-se com a Direcção Geral de Artilharia e receber desta ordens quanto a informações de natureza técnica e outras que não sejam contrarias aos encargos de intendencia relativos á carga e descarga, e que por consequencia não estão os depositos desligados dessa repartição, ficando, entretanto, facultada á mesma direcção a inspecção técnica de tales depositos.

Por esta occasião transmitto-vos a inclusa cópia do aviso que nesta data dirijo áquella direcção.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. intendente geral da Guerra.

— Expediu-se aviso á Direcção Geral de Artilharia.

N.º 27 — EM 16 DE MARÇO DE 1909

Approva a tabela dos livros que devem ser fornecidos semestralmente a vencer, ás escolas regimentaes dos corpos do Exercito

Ministerio da Guerra — N.º 254 — Rio de Janeiro, 16 de março de 1909.

Declaro-vos que é alterada do modo abaixo indicado a tabela approvada por aviso de 10 de março de 1906, dos livros que devem ser fornecidos semestralmente a vencer, ás escolas

regimentaes dos corpos do Exercito, tabella organizada em virtude do disposto no art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905:

Designação	Corpo
1. Primeiro livro de leitura ou expositor da lingua materna por Januario dos Santos e A. Estevão da Costa e Cunha.....	20
2. Segundo livro de leitura pelos mesmos autores.....	16
3. Grammatica Portugueza (curso primario) por João Ribeiro.....	16
4. Arithmetica do tenente-coronel José Eulalio.....	8
5. Arithmetica primaria por Trajano.....	8
6. Ponto de historia do Brazil por Sara Villares Ferreira	16
7. Pequena geographia pelo Dr. Joaquim Maria de Lacerda	8
8. Geographia do capitão de fragata Themistocles Savio	8
9. Noções da vida praticia por Felix Ferreira.....	8
10. Primeiras noções de cousas por Calkins, traducção de Ruy Barbosa.....	12
11. Desenho linear ou elementos de geometria praticia por Abilio Cesar Borges.....	12
12. Episodios militares por Joaquim Silverio de A. Pimentel	12
13. O coração, por Edmundo de Amicis.....	8

Outrosim vos declaro que a aquisição dos volumes de geographia do capitão de fragata Themistocles Nogueira Savio deverá ser feita ao proprio autor.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca*.— Sr. intendente geral da Guerra.

— Communicou-se ao Estado Maior do Exercito.

N. 28 — EM 18 DE MARÇO DE 1909

Declaro que a distribuição de «memoranda» para compras, etc., pelas casas commerciaes, etc., de ora em diante deverá ser executada mediante convite feito pelo «Diário Official» e pelas folhas de maior circulação desta Capital, sendo este processo tambem adoptado nas intendências dos Estados e em todos os estabelecimentos militares.

Ministerio da Guerra — N. 180 — Rio de Janeiro, 18 de março de 1909.

Declaro-vos que a distribuição de *memoranda* para compras, concertos de embarcações e outros trabalhos, pelas casas commerciaes, estaleiros, etc., deverá de ora em diante ser

executada mediante convite feito pelo *Diario Official* e pelas folhas de maior circulação desta Capital, para alargar-se o círculo da licitação e poder consequentemente baixar os preços.

Outrosim, vos declaro que este processo será também adoptado nas intendências dos Estados e em todos os estabelecimentos militares.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*. —Sr. intendente geral da Guerra.

N. 29 — EM 20 DE MARÇO DE 1909

Declara suprimido o talabarte do equipamento da arma de cavalaria, passando a ser de lona kaki e usado sómente em marcha o hornal das praças da mesma arma.

Ministério da Guerra — N. 411 — Rio de Janeiro, 20 de março de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que fica suprimido o talabarte do equipamento da arma de cavalaria e bem assim que o hornal das praças da mesma arma passa a ser de lona kaki e usado sómente em ordem de marcha.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*. —Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

... comunicou-se á Intendência Geral da Guerra,

N. 30 — EM 31 DE MARÇO DE 1909

Declara que os tenentes-coronéis perceberão gratificação de função do comandante e os maiores a de fiscal.

Ministério da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Tendo essa inspeção pedido, em telegramma de 4 do corrente, dirigido à Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, informações sobre as gratificações de função que se abonam aos coronéis e tenentes-coronéis, commandantes e fiscais dos regimentos de infantaria e artilharia, e aos maiores, commandantes de grupos deste arma, declaro-vos que, de ac-

côrdo com as competentes dotações do orçamento deste ministerio, relativo ao exercicio actual, os tenentes-coroneis perceberão gratificação de função de commandante e os maiores a de fiscal.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. inspetor permanente da 12ª região.

N. 31 — EM 31 DE MARÇO DE 1909

Declara que a barraca do official apresentada pela commissão de equipamento de infantaria substitue as actuaes barracas de official e as de 10 praças para os misteres consignados na tabella em vigor

Ministerio da Guerra — N. 212 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Declaro-vos que a barraca de official apresentada pela commissão de equipamento de infantaria substitue as actuaes barracas de official e as de 10 praças para os misteres consignados na tabella em vigor.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. intendente geral da Guerra.

N. 32 — EM 31 DE MARÇO DE 1909

Declara que aos commandantes de regimentos cabe a distribuição dos officiaes subalternos pelos grupos ou batalhões.

Ministerio da Guerra — N. 479 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Declaro-vos que aos commandantes de regimentos cabe a distribuição dos officiaes subalternos pelos grupos ou batalhões, respeitando-se o quadro da organização dos corpos.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 33 — EM 31 DE MARÇO DE 1909

Declara que os voluntários especiais só tem direito à etapa quando incluídos como addidos, e não quando licenciados, embora frequentem a instrução de recrutas.

Ministério da Guerra — N. 3 — Rio de Janeiro, 31 de março de 1909.

Em solução á consulta constante do telegramma de 48 do mesz findo, do vosso assistente, annexa ao officio n. 446, de 26 de fevereiro ultimo, do chefe do Estado Maior do Exército, declaro-vos que os voluntários especiais só tem direito á etapa quando incluídos como addidos e não quando licenciados, embora frequentem a instrução de recrutas.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. inspector permanente da 7^a região.

N. 34 — EM 10 DE ABRIL DE 1909

Declara que, para servir como auxiliares de escripta da junta de revisão e sorteio do Rio Grande do Sul, deverão ser designadas praças com as precisas habilitações, permanecendo elles nesse serviço até que a referida junta conclua a revisão do alistamento efectuado em 1908.

Ministério da Guerra — N. 4 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1909.

Declaro-vos que, em vista das ponderações que faz o presidente da junta de revisão e sorteio do Rio Grande do Sul, no officio que acompanhou o vosso de n. 368, de 16 de fevereiro ultimo, dirigido ao chefe do Estado Maior do Exército, deverão ser designadas, para servir como auxiliares de escripta da mesma junta, praças com as precisas habilitações, permanecendo elles nesse serviço até que a referida junta conclua a revisão do alistamento efectuado em 1908.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. inspector permanente da 12^a região.

N. 35 — EM 10 DE ABRIL DE 1909

Manda declarar que os 1^{os} tenentes intendentes de 4^a classe, que servem nos corpos, deverão perceber gratificação de função identica á que se abona aos officiaes effectivos do mesmo posto.

Ministerio da Guerra — N. 10 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1909.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Paraná, em solução ao seu telegramma de 27 do mes findo, que os 1^{os} tenentes intendentes de 4^a classe que servem nos corpos deverão perceber gratificação de função identica á que se abona aos officiaes effectivos do mesmo posto.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*

N. 36 — EM 10 DE ABRIL DE 1909

Declara que, tratando-se de linhas de tiro incorporadas, os reservistas poderão frequentar as linhas de tiro mais proximas de suas residencias.

Ministerio da Guerra — N. 498 — Rio de Janeiro, 10 de abril de 1909.

Tendo o presidente do Tiro Nacional de S. Paulo, consultado no officio que vos dirigiu em 5 de janeiro ultimo, sob n. 448, si os reservistas de 1^a e 2^a categorias do Exercito poderão escolher de preferencia as linhas de tiro mais proximas das localidades em que residem, consulta esta motivada pelo facto de haver o commandante do destacamento do 42º batalhão de infantaria de S. Paulo designado a linha de tiro da Cantareira para os respectivos exercícios, vos declaro, para os fins convenientes, que, desde que se trata de linhas de tiro incorporadas, os reservistas poderão frequentar as linhas de tiro mais proximas de suas residencias.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 37 — EM 12 DE ABRIL DE 1909

Declaro continuar em vigor o aviso n. 947, de 25 de junho de 1908, que manda destacar praças casadas para varios pontos, depois de punidas disciplinarmente.

Ministerio da Guerra — N. 1 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909.

Em vista do exposto pelo extinto comando do 5º distrito militar em officio n. 68, de 16 de fevereiro ultimo, dirigido ao chefe do Estado Maior do Exercito sobre praças que infringem a disposição relativa a casamento, consignada na lei n. 1.860, de 1 de janeiro de 1908, declaro-vos que continua em vigor o aviso n. 947, de 25 de junho seguinte, que manda destacar praças em faes condições para varios pontos, depois de punidas disciplinarmente, devendo as que delinquirem e a que se refere o mesmo comando, em vez de destacadadas, ser incluidas na 12ª companhia de caçadores, onde completarão seu tempo de serviço.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca.* — Sr. inspector permanente da 41ª região.

— Expediu-se aviso ao chefe do Estado Maior do Exercito, mandando publicar em ordem do dia o aviso acima transscrito e o de n. 947, de 25 de junho do anno passado.

N. 38 — EM 12 DE ABRIL DE 1909

Declaro que a comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da Republica deverá destacar pequenas turmas para fazer expeditamente uma carta do Estado do Rio Grande do Sul e que desde já será encetado trabalho analogo no Estado de Santa Catharina.

Ministerio da Guerra — N. 507 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909.

Declaro-vos que, de accordo com o que propõe o sub-chefe dessa repartição, no officio que vos dirigiu em 5 do mez findo e acompanhou o vosso n. 511, de 8, tambem do mez findo, deverá a comissão encarregada do levantamento da Carta Geral da Republica destacar, sem alteração dos trabalhos geodesicos e topographicos a que está entregue, pequenas turmas para fazer expeditamente uma carta do Estado do Rio Grande do Sul, por meio de levantamentos chorographicos combinados com o metodo astronomico da determinação de posições geographicas, applicando-se á sua execução, iniciadas desde já na zona fronteiriça, as instru-

ções para o serviço geographicó do Estado Maior do Exercito a que se refere o aviso n. 2.437, de 4 de dezembro de 1907.

Outrosim vos declaro, de acordo ainda com o que propõe o referido sub-chefe em officio de 5 do mez findo, que acompanhou o vosso citado officio, que deverá ser efectuado desde já um trabalho analogo no Estado de Santa Catharina, executado por uma turma subordinada a essa repartição e que se regerá pelas ditas instruções, turma composta de douz officiaes do Exercito, tres aspirantes a official e as praças necessarias.

Para chefe da turma deverá ser designado o 1º tenente José Vieira da Rosa, nesta data nomeado auxiliar da repartição a vosso cargo, e para auxiliar o 1º tenente Helvécio Renato Besouchet, ficando aquelle official com a incumbencia de fazer uma carta itineraria do dito Estado, que conterá todos os accidentes e informações interessantes no ponto de vista militar.

Por ultimo vos scientifico que nesta data mando fornecer, pela Direcção Geral de Saude e Infidenciea Geral da Guerra os artigos constantes da relação organizada nessa repartição em 23 do mez findo, á referida turma.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 39—EM 12 DE ABRIL DE 1909

Declara que os vencimentos a que uma praça tem direito, relativos ao tempo em que permanece nos hospitaes ou enfermarias, devem ser entregues aos conselhos económicos desses estabelecimentos como indemnização da despesa da mesma com o seu tratamento, não podendo ser oneradas com descontos.

Ministerio da Guerra — N. 533 — Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909.

No officio n. 402, que o inspetor militar do Asylo dos Invalidos da Patria vos dirigiu em 9 de janeiro ultimo, consulta o mesmo inspetor si dos vencimentos das praças que se acham em tratamento nos hospitaes e que pelo art. 45 do regulamento dos conselhos económicos devem ser entregues aos ditos hospitaes, como indemnização das despezas de tratamento, deverá ser efectuado o desconto destinado á indemnização á Fazenda Nacional de dívidas que porventura tenham.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que os vencimentos a que a praça tiver direito, relativos ao tempo em que permanecer nos hospitaes ou enfermarias, devem ser entregues aos conselhos económicos

desses estabelecimentos como indemnização da despesa da mesma com o seu tratamento, não podendo por essa razão ser onerados com descontos, embora para indemnização à Fazenda Nacional, que continuará a ser indemnizada após a alta da praça devedora.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 40 — EM 14 DE ABRIL DE 1909

Manda que se applique ao medico e pharmaceutico de dia ao Hospital Central do Exercito a disposição do art. 66 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, sobre abono de ração.

Ministerio da Guerra — N. 70 — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1909.

Declaro-vos que, em vista das ponderações contidas no officio a que vos referis no de n. 710, de 1º do corrente, deverá applicar-se ao medico e pharmaceutico de dia ao Hospital Central do Exercito a disposição do art. 66 da lei numero 1.473, de 9 de janeiro de 1906, sobre abono de ração.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. director geral de Saude.

— Communicou-se ao intendente geral da Guerra.

N. 41 — EM 17 DE ABRIL DE 1909

Declara já ter sido resolvido que os coronéis e tenentes-coronéis arregimentados percebem gratificação de commandante e os maiores a de fiseas, sendo que essas gratificações competem também aos outros officiaes de outros postos, quando substituirem aquelles; e declara que nenhuma gratificação especial compete aos sargentos archivistas.

Ministerio da Guerra — N. 583 — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909.

Em solução ao telegramma que o inspector permanente da 12ª região vos dirigiu em 18 de março findo, sobre a gratificação de função que compete aos commandantes e fiseas dos regimentos, aos commandantes de batalhão e grupos de artilharia e aos amanuenses em serviço nas brigadas, vos declaro, para os fins convenientes, que já foi resolvido que

os coronéis e tenentes-coronéis arregimentados percebem gratificação de commandante e os maiores a de fiscaes, sendo que essas gratificações competem tambem aos outros officiaes de outros postos, quando substituirem aquelles.

Outrosim vos declaro que nenhuma gratificação especial compete aos sargentos archivistas.

Sauda e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 42 — EM 17 DE ABRIL DE 1909

Declara que as instruções para o serviço de expediente das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra deverão ser cumpridas sem prejuizo do « stock » de papel nellas existente, no qual poderão ser feitas as necessarias alterações.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909 —(Circular ás repartições e estabelecimentos militares).

Tendo nesta data determinado a observação de instruções para o serviço do expediente das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, declaro-vos, para os fins convenientes, que as referidas instruções deverão ser cumpridas nessa repartição (ou estabelecimento) sem prejuizo do stock do papel ahi existente, no qual poderão ser feitas as necessarias alterações.

Sauda e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca*.—Sr...
.....

N. 43 — EM 17 DE ABRIL DE 1909

Approva as instruções sobre o expediente do Ministerio da Guerra

O Ministro da Guerra, em nome do Presidente da Republica, atendendo á conveniencia de informar e normalizar o serviço do expediente das repartições e estabelecimentos do Ministerio da Guerra, determina que na execução desse serviço sejam observadas as instruções que a esta acompanham.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909. —*Hermes R. da Fonseca*.

INSTRUÇÕES SOBRE O EXPEDIENTE DO MINISTERIO DA GUERRA

Art. 1.^o O papel empregado deve ser igual em todas as repartições, para a correspondencia official, tendo a forma usual de um rectângulo com as dimensões de 0^m,22×0^m,33 por

Guerra — Decisões de 1909

meia folha. A' esquerda da folha deve ficar uma margem em branco de 0^m,06. Logo em seguida um espaço de 0^m,07, compreendido entre a 1^a e 16^a linhas da pauta, ou na metade superior da folha, reservado para os dizeres relativos á procedencia e a um resumo do assumpto (Modelos A e B). A' direita da 1^a linha será escripta a data, abaixo os nomes e cargos das duas autoridades interessadas, e uma linha depois o tratamento simplificado á qualidade sem designação de nome: Sr. Ministro, Sr. Commandante, Sr. Director, etc., etc. Na 17^a linha, em toda a largura do papel, salvo a margem de 0^m,06, será escripto o texto da correspondencia, em termos breves, claros e concisos, seguindo-se-lhe logo depois a assinatura sem nenhum fecho, além da fórmula oficial de saudação, ficando o tratamento restringido ao da segunda pessoa do plural. Os fechos com fórmulas de cortezia só serão admitidos nas cartas officiaes ou semi-officiaes.

Art. 2.^a As instrucções, informações, notas, despachos, etc., ir-se-hão largando seguidamente uns após outros, no mesmo papel ou nos que se acrescentarem em meias folhas inteiras, com os dizeres da repartição e a data, conforme o desenvolvimento do assumpto, tendo essas folhas as dimensões estabelecidas no art. 1^a. Assim ficará o assumpto todo tratado por ordem cronologica e no mesmo papel a que se juntarão os annexos e appensos relativos.

§ 1.^a Não poderão ser dadas informações em separado do papel original, a menos que não tenham elles caracter infiramente reservado e que neste caso não farão parte do processo ou questão em andamento.

§ 2.^a São infiramente proibidas as fórmulas: *passo ás mãos*, *submetto á vossa consideração*, ou outras quaisquer que estejam subentendidas, afim de que as autoridades informantes, por cujas mãos transitam os papéis, participem da opinião exarada e sejam com elles solidarias.

Art. 2.^b Os papéis serão encaminhados pelos canaes devidos e chegarão ás mãos da autoridade competente completamente instruídos e informados pelas autoridades e repartições intermédias, podendo estas, ao trarem de assumtos usuais, enviar desde logo á repartição ou autoridade que deva ser ouvida o papel para os termos de estylo.

Paragrapho unico. Caso não o façam, na correspondencia ministerial, essa incumbência fica atribuida ao director da Secretaria de Estado, ao secretario do Ministro ou ao seu official de gabinete, conforme o assumpto.

Art. 4.^a Os papéis seguirão á autoridade competente para cumprimento das ordens que nelles estejam explicitas em despacho final, dispensando-se, para transmissão dessas ordens, avisos ou officios. Desse modo, sempre que um despacho do Ministro, ou autoridade, importe em solução do caso, cujos documentos devam pertencer á repartição á qual forem dirigidos, esse despacho é em si mesmo a ordem completa e final.

Paragrapho unico. Sómente será privado aviso, caso o processo constante dos papéis que tenham de ficar archivados

na Secretaria da Guerra determinar a expedição de ordens geraes e para firmar regra.

Art. 5." Ficam abolidas as apostillas, excepto si forem feitas como informação parcial, particular e de caracter puramente transitorio.

Paragrapho unico. Em caso algum essas apostillas conterão informes essenciais e figurarão como documento.

Art. 6." Para a juntada de papeis ao processo em andamento, poder-se-hão usar meias folhas, sempre com as dimensões indicadas, prendendo-se as folhas com ilhos, presilhas ou cantoneiras nas margens esquerdas, de modo a facilitar o manuseio e leitura desses papeis.

Art. 7." Os requerimentos e memoriaes, devidamente sellados, de militares ou empregados do Ministerio da Guerra, deverão ser feitos em papel do corpo ou repartição em que sirvam, com os mesmos dizeres, fórmula e dimensões da correspondencia oficial, e como nella, as informações serão lancadas a seguir umas ás outras, por ordem da hierarchia dos informantes e chronologicamente.

Art. 8." O *Diario Official* é fonte de informações e uma das vias de communicação bastante de todos os actos administrativos deste ministerio; e, por consequencia, sempre que nelle forem publicados actos decorrentes de interesse individual, ou outros que devam ser conhecidos por autoridades e chefes de repartições ou estabelecimentos, não se fará aviso ou officio dando outra informação ou comunicação; excepto em caso de urgencia ou si se tratar de firmar doutrina no assunto ou estabelecer ordem ou regra para conhecimento de todos.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1909.—*Hermes R. da Fonseca.*

MODELO A (*de requerimentos, memórias e outros*)

<p>...região ou inspecção ...BRIGADA ESTRATÉGICA ...regimento de... ...Batalhão Santo Angelo</p> <hr/> <p>OBJECTO</p> <p><i>Pedido de licença para matrícula na Escola de Estado Maior.</i></p>	<p>O 2º tenente N. N. N., da 3ª companhia, ao Sr. Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.</p> <p>Sr. Ministro,</p> <p>(DESPACHO FINAL DO MINISTRO)</p>
---	--

De acordo com o regulamento vigente dos estabelecimentos de ensino militares, venho requerer-vos... etc.
Quartel em Santo Angelo.

(Data e assinatura sobre estampilha).

O capitão M. M. M., da 3ª companhia do 7º regimento, informa... etc.
Quartel em Santo Angelo

(Data e assinatura).

O tenente-coronel R. R. R., commandante do 17º de infantaria, ao general S. S. S., commandante da 2ª brigada, declara que...

(Data e assinatura).

O general S., commandante da brigada, ao general de divisão T., commandante da... região de inspecção (ou da brigada) tem a dizer que, pelas informações, etc., julga o petionário merecedor, etc.

(Data e assinatura).

O general T., commandante da brigada... ao general de divisão B., inspector militar da... região, etc.

MODELO R (*geral para correspondencia official*)

Intendencia Geral da Guerra	Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1907.
GABINETE	
N.	O general de divisão Antônio Olympio da Silveira, intendente geral da Guerra, ao Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.
OBJECTO	Sr. Ministro.
..... <i>Pedido de autorização para compra de fardamento para a 13ª região de inspecção.</i>	(DESPACHO DO MINISTRO)

Submetto á vossa consideração o inclusivo pedido de fardamento para os corpos da ... região de inspecção, fornecimento esse que depende de vossa autorização, por isso que, etc.

(*Assignatura em firma ou rubrica*).

A' Contabilidade para informar.

(*Data e assignatura*

do director da Secretaria da Guerra).

A' 3ª Secção, — Contabilidade, 16 — XI — 07, — O director,
..... Ao 1º oficial Malaquias, — 3ª secção, era ut supra, — O chefe,.....

Ao Sr. chefe;

(Segue-se a informação do oficial designado).

De acordo, menos quanto...

(*Data e rubrica do chefe da secção*).

Concordo, — *Data e rubrica do director.*

N. 44 — EM 22 DE ABRIL DE 1909

Declaro que os corpos do Exercito deverão pagar à Fazenda de Gericinó, pelo preço do contrato da guarnição a forragem que a mesma fazenda lhes fornecer.

Ministerio da Guerra — N. 64 — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1909.

De posse de vosso officio n. 10, de 1 do corrente, declaro-vos que os corpos do Exercito deverão pagar à fazenda a vosso cargo, pelo preço do contrato da guarnição, a forragem que a mesma fazenda lhe fornecer, sendo as rendas escripturadas convenientemente e empregadas no desenvolvimento do plantio da forragem e nos melhoramentos desse estabelecimento.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. encarregado da fazenda de Gericinó.

— Communicou-se ao inspector da 9^a região.

N. 45 — EM 24 DE ABRIL DE 1909

Declaro suspenso o abono de etapa aos officiaes incluidos no Asylo de Invalidos da Pátria, que receberem soldo de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, como officiaes.

Ministerio da Guerra — N. 649 — Rio de Janeiro, 24 de abril de 1909.

Declaro-vos que, a partir da data do ultimo pagamento effectuado, fica suspenso o abono de etapa aos officiaes incluidos no Asylo de Invalidos da Pátria, que receberem soldo de acordo com o disposto no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907, como officiaes.

Saudade e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

— Communicou-se á Direcção Geral de Contabilidade da Guerra e expediu-se circular ás delegacias fiscaes nos Estados.

N. 46 — EM 27 DE ABRIL DE 1909

Aprova as instruções para o serviço dos internos de medicina e pharmacia, admittidos nos hospitaes militares, mandando-as publicar em ordem do dia.

Ministerio da Guerra — N. 79 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1909.

Declaro-vos que aprovo as instruções que acompanharam vossa officio n. 520, de 9 do mez findo, para o serviço dos internos de medicina e pharmacia, admittidos nos hospitaes militares.

Saude e fraternidade, — *Hermes R. da Fonseca*, — Sr. director geral de Saude.

— Expediu-se aviso ao Estado Maior do Exercito, mandando publicar em ordem do dia as referidas instruções.

N. 47 — EM 27 DE ABRIL DE 1909

Resolve pela negativa uma consulta a respeito do valor do arraçoamento da força federal em Santa Victoria do Palmar.

Ministerio da Guerra — N. 637 — Rio de Janeiro, 27 de abril de 1909.

Tendo o capitão André Leon de Padua Fleury consultado si, havendo sido o valor do arraçoamento da força federal em Santa Victoria do Palmar fixado para o 2º semestre de 1908 e publicado em 3 de outubro do dito anno, superior ao estabelecido para o semestre anterior, deveria o antigo 10º regimento de cavallaria com sede na referida localidade, ter tirado o excesso daquelle valor sobre este a partir do primeiro dia do mencionado 2º semestre, em vista não só da portaria de 25 de abril de 1907, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Matto Grosso, segundo a qual, o aumento do valor do arraçoamento tem como ponto de partida o primeiro dia do semestre e a sua redução vigora da data em que da mesma tem conhecimento official a guarnição, mas tambem do telegramma de 31 de outubro de 1907, á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, declaro-vos em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 4.917, de 5 de dezembro ultimo, do extinto commando do 6º distrito militar, dirigido a essa repartição, que a portaria e telegramma citados não se applicam ao caso de que se trata, porquanto se referem a valores que depois de fixados para

um semestre se tornam passíveis de alteração nesse período e não a valores fixados para um semestre em face dos estabelecidos para o semestre seguinte, sendo por conseguinte a consulta em questão resolvida pela negativa.

Saude e fraternidade.—*Hermes R. da Fonseca.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

N. 48 — EM 8 DE MAIO DE 1909

Manda declarar que aos tenentes-coroneis fiscais dos regimentos compete a gratificação de comando e aos maiores commandantes de grupos de artilharia e batalhões de infantaria a de fiscal.

Ministério da Guerra — N. 14 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909.

O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal em Curytyba, em solução ao seu telegramma, de 12 do mez findo, consultando sobre a gratificação de função que deve ser abonada aos tenentes-coroneis fiscais dos regimentos e aos maiores commandantes de grupos de artilharia e batalhões de infantaria, que áqueles compete a gratificação de comando e a estes a de fiscal, considerando-se assim o abono da gratificação em relação ao posto e não ao exercício do cargo.

Hermes R. da Fonseca.

N. 49 — EM 8 DE MAIO DE 1909

Manda declarar que o oficial mandado servir em algum destacamento da linha divisoria não tem direito a ajuda de custo por essa diligência de serviço.

Ministério da Guerra — N. 5 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1909.

O Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. inspector da Alfândega da cidade do Rio Grande, em solução à consulta que fez em telegramma de 17 do mez findo, dirigido à Direcção Geral de Contabilidade da Guerra, que o oficial mandado servir em algum destacamento da linha divisoria não tem direito a ajuda de custo por essa diligência de serviço.

Hermes R. da Fonseca.

N. 50 — EM 14 DE MAIO DE 1909

Indefere um requerimento pedindo revogação do decreto de 3 de outubro de 1908, sobre antiguidade de posto de um 1º tenente.

Ministerio da Guerra — N. 715 — Rio de Janeiro, 14 de maio de 1909.

Tendo o 1º tenente Bento Marinho Alves pedido a revogação do decreto de 3 de outubro de 1908, o qual declara em virtude do acórdão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de julho anterior, que o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque deverá contar antiguidade do posto que tem de 20 de dezembro de 1901, em que foi a elle promovido, e allegado que a sentença a que se refere o citado acórdão não autoriza a contagem na forma indicada, apenas estabelece a contagem de tempo sem a de antiguidade de posto, o Sr. Presidente da Republica conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 19 do mez findo, resolveu em 7 do corrente indeferir a presente solicitação, porque em cumprimento do acórdão em questão, este official tinha de reverter ao quadro e ocupar na escala o lugar que lhe competisse, o que se fez pelo referido decreto, acrescendo que equivale a palavra — tempo — na mencionada sentença à palavra — antiguidade — pois o que constitue antiguidade em um posto é o tempo em que nesse passa o official; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade.—Hermes R. da Fonseca.—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra de 10 de fevereiro ultimo, sob n. 8, veiu a este Tribunal, para consultar, por vossa ordem, uma reclamação do 1º tenente de artilharia Bento Marinho Alves contra a interpretação dada ao acórdão de 13 de julho ultimo do Supremo Tribunal Federal na ação que, contra a União, propôz o 1º tenente da mesma arma José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

O auditor da guerra auxiliar, ouvido sobre o assunto, disse:

«O 1º tenente da arma de artilharia Bento Marinho Alves reclama ao Exmo. Sr. Presidente da Republica contra a interpretação dada pelo Ministerio da Guerra ao acórdão de 13 de julho passado, proferido pelo Supremo Tribunal Fe-

deral em ação, que contra a União propôz o 4º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Affirma o requerente que o referido accordão não autorizou ao Poder Executivo a publicação do decreto de 3 de outubro de 1908, mandando contar a antiguidade de posto de 4º tenente de 20 de dezembro de 1901, a José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, visto que a sentença do juiz federal, restaurada pelo Supremo Tribunal, no accordão citado, ordenou a contagem de tempo, causa diversa de antiguidade de posto, mandada contar pelo decreto e com a juntada do precatório expedido ao Ministro da Guerra, demonstrada a desuniformidade entre a letra da sentença, e a letra do decreto, pele ao Exmo. Sr. Presidente da República a revogação do decreto de 3 de outubro ultimo.

A sentença restabelecida pelo accordão de 13 de julho findo conclui (fl. 17 do precatório) julgando procedente a ação para o effeito de annullar por ilegal e inconstitucional o decreto de 24 de janeiro de 1907 assim de serem assegurados ao autor, 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, a effectividade de seu posto, e mais todos os direitos, que lhe são garantidos pela sua patente, entrando nelles o da contagem de tempo, desde a data em que foi promovido.

Como se vê, a conclusão não é clara, nem precisa: annulla o decreto de janeiro de 1907, que agregou o tenente Pires e Albuquerque, e manda contar tempo, sem julgar o direito que esse oficial tinha á antiguidade de posto, que era o eixo da questão.

Pela sentença a condenação da União não é liquida; manda contar tempo, causa que não foi contestada pela União, mas não mandou contar antiguidade de posto.

O 4º tenente Pires e Albuquerque foi promovido em 3 de novembro de 1894 ao primeiro posto e pela lei n. 981 de 1903 a antiguidade do posto dos officiaes do Exercito, a que se referem os arts. 1º e 2º da lei n. 350 de 1895 (graduados no primeiro posto por serviços de guerra, e os alferes promovidos em 3 de novembro de 1894) deve ser contada de 3 de novembro de 1894 com excepção dos que tinham sido commissionados em ordem do dia da guarnição, a que pertenciam e por actos de bravura, ou nas partes dos respectivos commandantes aos quaes se conta a antiguidade da data da commissão.

A administração da Guerra, verificando pelas respectivas repartições que o tenente Pires e Albuquerque contava uma antiguidade de posto, a que não tinha direito, aggregou-o á sua arma; essa aggregação originou a demanda que teve por termo o restabelecimento da sentença transcripta, que não autorizou a contagem de antiguidade de posto, mas mandar contar tempo desde a promoção.

Embora sejam deslocadas as considerações a fazer sobre o valor iurílico dessa sentença, a cuja execução, antes da publicação do decreto, se deveriam opor embargos, si ti-

vesse sido ouvido algum dos auditores, que funcionam neste ministerio, elles reflectem, entretanto, na desconformidade apontada pelo supplicante entre a letra da sentença e a deueção do decreto.

Na teehuica juridica militar antiguidade de posto e tempo de serviço são causas diversas, com efeitos juridicos diversos; e provada a desconformidade allegationa entre a condenação da sentença e a do decreto, ao Chefe do Estado cabe a resolução do pedido.

Publicado esse decreto de 3 de outubro, o 1º tenente Pires e Albuquerque, julgando-se com direito a contar antiguidade de dezembro de 1901, requereu ao marechal Ministro da Guerra sua promocioão a capitão, que não foi deferida, talvez por não haver presentemente vaga, e já figurar no quadro de capitão de sua arma um official aggregatedo por decreto de 21 do corrente.

Isso vale dizer que contra o direito do supplicante subsiste a ameaça de uma promocioão illegal, derivada de um direito de contagem de antiguidade de posto pela lei de 1895, que a sentença não reconheceu, e que o proprio tenente Pires e Albuquerque repeliu nos seus embargos infringentes do julgado a fls. 23 do precatório. Para prevenir consequencias lesivas, o supplicante, há dias, deu conhecimento a este ministerio de um protesto feito no Juizo Federal da 1ª Vara contra a promocioão a capitão do tenente Pires e Albuquerque mais moderno que elle protestante, e ao qual o accordão do Supremo Tribunal Federal não tinha assegurado direito á antiguidade de posto, que não foi discutida, nem julgada, mas apenas direito a contar tempo desde a data em que foi promovido. Nessas circumstâncias o Ministerio da Guerra providenciou, recomendando ao procurador geral da Republica que houvesse, a bem da normalidade da administração publica, de ordenar os recursos cabíveis, porque effectivamente a letra da sentença divergiu da do decreto de 3 de outubro, e a execução da sentença crearia serias dificuldades administrativas. Assim devendo ficar suspensa a execução da sentença, em virtude dos embargos opostos pelo procurador da Republica; havendo um protesto no Juizo Federal, protesto, a que se deve considerar, porque aponta um erro na interpretação da sentença; parece que virtualmente está revogado o decreto de 3 de outubro, porque a antiguidade mandada contar por elle está sendo combatida em juizo pelo proprio Governo.

O 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, promovido a esse posto em 20 de dezembro de 1901, tendo passado por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregatedo sem vencer antiguidade, até tocar-lhe legalmente promocioão, promov ação judicarial contra semelhante acto, requerendo que fosse decretada a annullação desse acto do Poder Executivo, e assegurados ao autor todos os direitos inherentes ao seu posto, entre os quais se acha

o de contar antiguidade da data, em que foi a elle promovido.
(fls. 3, do precatório.)

Em 9 de julho de 1907 o Juízo Federal da 2ª Vara julgou procedente a ação para anular o decreto de 24 de janeiro de 1907, assim de assegurar ao autor a efectividade do seu posto, e mais todos os direitos garantidos por sua patente, estando entre elles o da contagem do tempo desde a data em que foi promovido. (Pecatório fl. 14), deferiu, portanto, o pedido do autor.

Presentes os autos em grau de apelidação ao Supremo Tribunal Federal, este por acórdão de 11 de abril de 1908, reformou aquella sentença, por julgar improcedente a ação intentada. (Pecatório fl. 16 v.)

Mas opostos embargos, o mesmo Supremo Tribunal os recebeu para reformando o acórdão embargado, restaurar o dispositivo da sentença da primeira instância, que julgou procedente a ação. (Pecatório fl. 27.)

E o Governo expediu o decreto de 3 de outubro de 1908 declarando «que em vista do acórdão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho ultimo, o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, de quem trata o decreto de 24 de janeiro de 1907, contará antiguidade do posto, que tem, de 20 de dezembro de 1901, em que foi promovido ao posto citado». (*Diário Oficial* de 6 de outubro.)

O reclamante 1º tenente Bento Marinho Alves entende que o Governo, expedindo o decreto de 3 de outubro, não interpretou devidamente o acórdão do Supremo Tribunal Federal que, afirma elle, não autorizou a publicação daquelle acto do Executivo, porque a sentença da 1ª instância, reestablishida no acórdão de 13 de julho de 1908, se referia á contagem de tempo, e não á antiguidade de posto, que são cousas muito diferentes.

O auxiliar do auditor de guerra, em seu parecer diz que a sentença não é liquida, manda contar tempo, cousa que não foi contestada pela União, mas não mandou contar antiguidade do posto.

Com efeito, a sentença manda anular o decreto de 24 de setembro de 1907, afim de assegurar ao autor a efectividade do seu posto, e mais todos os direitos garantidos por sua patente, estando entre elles o da contagem do tempo desde a data em que foi promovido.

Mas o tempo que o autor perdera, desde a data em que foi promovido ao posto de 1º tenente, foi unicamente o determinado no decreto de 24 de janeiro de 1907 na antiguidade desse posto.

A palavra tempo nessa sentença, equivale pois a antiguidade.

O que constitue antiguidade em um posto, é tempo que nello se passa.

A sentença da primeira instância restaurada no acórdão do Supremo Tribunal Federal manda «anular o decreto de 24 de janeiro de 1907», em virtude do qual o 1º tenente Pires

e Albuquerque passara a aggregado sem vencecer antiguidade; portanto, em cumprimento dessa sentença devia aquelle oficial reverter ao quadro e ir ocupar na escala o lugar, que lhe competisse, como si não tivesse estado aggregado, devia tornar ao goso pleno de todos os direitos garantidos por sua patente; e foi o que o Governo determinou no decreto de 3 de outubro de 1908 cuja revogação o reclamante, 1º tenente Marinho Alves requer.

O auxiliar do auditor de guerra em sua informação diz que «á Procuradoria da Republica o Ministerio da Guerra recommendará que houvesse a bem da administração publica, de ordenar os recursos legaes cabíveis, porque effectivamente a letra da sentença divergia da do decreto de 3 de outubro, etc.». E com estas palavras concluiu sua informação: «Assim, devendo ficar suspensa a execução da sentença, em virtude dos embargos oppostos pela Procuradoria da Republica, havendo um protesto em Juizo Federal, protesto a que se deve considerar, porque aponta um erro na interpretação de sentença; parece que virtualmente está revogado o decreto de 3 de outubro, porque a antiguidade mandada contar por elle está sendo combatida em juizo pelo proprio Governo.»

Engana-se o auxiliar da auditoria da Guerra.

Nada há que possa autorizar a suspensão do cumprimento da sentença do Supremo Tribunal Federal, ordenado terminantemente pelo decreto de 3 de outubro; e na data da informação, a que o Tribunal se tem referido (30 de janeiro ultimo) já não era possível oppor embargos, visto estar excedido, há mais de seis meses, o prazo legal para tal recurso; finalmente, o protesto a que allude o auditor auxiliar, não tem o valor que lhe atribue, não pôde suspender a execução de sentenças.

Protestos não dão nem tiram direitos.

O decreto de 3 de outubro de 1908 está em pleno vigor, deve ser cumprido.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a reclamação do 1º tenente Bento Marinho Alves carece de fundamento.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1909.—*Pereira Pinto, — E. Barbosa, — C. Netto, — F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — Mendes de Moraes.*

Resolução: Como parece, — Palacio do Governo, 7 de maio de 1909.—*Afonso Augusto Moreira Penna, — Hermes R. da Fonseca.*

N. 51 — EM 21 DE MAIO DE 1909

Dispõe sobre a nomeação de instructores para os estabelecimentos de ensino, equiparados aos congêneres federaes, que ainda os não tenham.

Ministério da Guerra — Circular aos inspetores permanentes — Rio de Janeiro, 21 de maio de 1909.

Declaro-vos que deveis promover junto aos directores de estabelecimentos de ensino, equiparados aos congêneres federaes, que ainda não tenham instructores militares, o cumprimento da lei, apresentando proposta para a nomeação dos referidos instructores, cumprindo que os nomeais, independentemente de proposta, caso não seja feita no prazo de 30 dias.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr...
.....

N. 52 — EM 22 DE MAIO DE 1909

Declara que as listas a que se refere o art. 82, letra «c», do regulamento de 8 de maio de 1908, deverão ser remetidas á direcção geral, com indicação das repartiçãoes a que se destinam.

Ministério da Guerra — Circular aos inspetores permanentes — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1909.

Recomenda aos presidentes das juntas de alistamento e sorteio militar que as listas a que se refere o art. 82, letra c, do regulamento de 8 de maio do anno findo, quando tiverem de ser dirigidas a chefes de serviços subordinados a uma direcção geral que não os tenha autorizado, a se entenderem directamente com elles, deverão ser remetidas á citada direcção geral, com indicação das repartiçãoes a que se destinam, solicitando a sua devolução logo que estejam preenchidas as formalidades legaes.

Saudade e fraternidade. — *Hermes R. da Fonseca*. — Sr...
.....

N. 53 — EM 22 DE MAIO DE 1909

Declara que para fazer parte da junta de sorteio militar poderá ser nomeado interinamente o oficial mais graduado existente na respectiva região de alistamento, na falta absoluta de general ou coronel efectivo ou reformado do Exercito.

Ministerio da Guerra — Circular aos inspectores permanentes — Rio de Janeiro, 22 de maio de 1909.

Declaro-vos que na falta absoluta do general ou coronel efectivo ou reformado do Exercito, para, na conformidade do disposto no art. 4º do decreto legislativo n. 2.013, de 9 de dezembro de 1908, compor a junta de sorteio militar, deverá ser nomeado para interinamente fazer parte della o oficial mais graduado existente na respectiva região de alistamento, ainda que tenha posto inferior ao de outro membro da mesma junta.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr...

.....

N. 54 — EM 27 DE MAIO DE 1909

Defere o requerimento de um 1º tenente do Exercito sobre contagem de tempo na 2ª classe para poder ser reformado.

Ministerio da Guerra — N. 774 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarcado em consulta de 12 do mez findo sobre o requerimento em que o actual 1º tenente José de Andrade Neves Meirelles pediu que o prazo de um anno, que tem de passar na 2ª classe do Exercito fosse contado de 11 de outubro de 1907, data do accórdão do Supremo Tribunal Federal, declarando sem efeito o decreto que o reformou, resolveu, em 19 do corrente, que aquelle prazo deverá ser contado a partir do dia em que a sentença deste tribunal passou em julgado.

Saude e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Tendo sido declarado sem efeito, pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de outubro de 1907, o decreto de 31 de maio de 1892, que reformou o tenente José de Andrade Neves Meirelles, este

official requereu seja contado o anno, que tem de passar na 2^a classe, desde a data daquelle accordão, e não da do decreto de 21 de maio de 1908, como determina o aviso de 19 de dezembro seguinte.

Por intermedio do Ministerio da Guerra, em aviso de 17 de fevereiro ultimo, mandastes remetter aquella petição, para consultar a este tribunal, que passa a dar cumprimento á vossa ordem.

«Por ter sido julgado incapaz para o serviço do Exercito em inspeção de saude, foi reformado, de conformidade com a primeira parte do art. 9º da lei n. 648, de 18 de agosto de 1852, o tenente do 6º regimento de cavallaria José de Andrade Neves Meirelles, sem ter passado um anno na 2^a classe, como dispõe a resolução de 20 de julho de 1870.

Esse official propôz ação perante o juiz de secção no Rio Grande do Sul, para alcançar a anulação do decreto, pelo qual fôra reformado, e esse juiz julgou procedente a ação intencionada.

Tendo subido os autos, em grau de apelação, ao Supremo Tribunal Federal, este, em sessão de 11 de outubro de 1907, deu provimento à apelação, para, mantendo a anulação da reforma do appellado, visto que lhe foi dada sem um anno de observação na reserva e nova inspeção, como exigem a lei n. 1.204, de 13 de maio de 1864, art. 7º, e o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 4º, letra a, mandar que o appellado reverta á reserva, assim de que, depois de decorrido o anno de observação, se resolva sobre sua reforma.»

O Governo mandou, por decreto de 21 de maio de 1908, dar execução a esse accordão; mas o aviso do Ministerio da Guerra, de 19 de dezembro ultimo, determinou que o prazo de aggregação, a que se refere o accordão, seja contado da data do decreto de maio de 1908.

Contra essa determinação é que reclama o requerente.

Considerando que as sentenças devem ser executadas desde as datas em que são impostas e não depois do «cumpre-se» da autoridade que deve mandal-as executar;

Considerando que, por determinação expressa, as condenações em processos crimes na Armada e no Exercito têm começo de execução nas datas das sentenças da instância superior (*provisão de 9 de setembro de 1844*);

Considerando que, não se procedendo assim, dar-se-hia o inconveniente de ficar ao arbitrio da autoridade fixar o inicio do cumprimento das sentenças:

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que deve ser deferida a reclamação do 1º tenente José de Andrade Neves Meirelles.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909.—Pereira Pinto.—E. Barbosa.—C. Netto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—Carlos Eugenio.—Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

O prazo do anno deve ser contado da data em que a sentença do Supremo Tribunal passou em julgado.

Palacio do Governo, 19 de maio de 1909.— AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.— *Hermes R. da Fonseca.*

N. 55 — EM 27 DE MAIO DE 1909

Permitte aos officiaes com o curso de estado-maior usarem nas passadeiras dos uniformes em que não ha galões e acima do distintivo do posto uma esphera armillar de prata, menor que as actualmente usadas sobre a manga direita.

Ministerio da Guerra — N. 773 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909.

Declaro-vos que, de accordo com o que pede o commandante da Escola de Estado Maior em officio n. 160, de 18 do corrente, permitto aos officiaes com o curso de estado-maior, feito na mesma escola, usarem nas passadeiras dos uniformes em que não ha galões e acima do distintivo do posto uma esphera armillar de prata, menor que as actualmente usadas sobre a manga direita.

Saudade e fraternidade.— *Hermes R. da Fonseca.*— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 56 — EM 31 DE MAIO DE 1909

Manda adoptar no Exercito a espada para praças de cavallaria, apresentada pelos representantes da casa Krupp, do typo escolhido, attendidas as modificações indicadas no parecer da Direcção Geral de Artilharia

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de maio de 1909 — N. 791.

Declaro-vos, para que o scientifiqueis em ordem do dia dessa repartição, que é adoptada no Exercito a espada para praças de cavallaria, apresentada pelos representantes da casa

Guerra — Decisões de 1909

Krupp, do tipo escolhido por este ministerio, attendidas as modificações indicadas no incluso parecer n.º 88, de 14 do corrente, da Direcção Geral de Artilharia.

Saude e fraternidade.—*L. Mendes de Moraes.*—Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

— Communicou-se á Direcção Geral de Artilharia.

N. 57 — EM 1 DE JUNHO DE 1909

Declara quaes os vencimentos que deverão ser abonados aos officiaes do Exercito que concluiram o curso da Escola de Estado-Maior e se acham como estagiarios na Repartição do Estado-Maior do Exercito

Ministerio da Guerra — N.º 261 — Rio de Janeiro, 1 de junho de 1909.

Declaro-vos que aos officiaes do Exercito que concluiram o curso da Escola de Estado Maior e se acham como estagiarios na Repartição do Estado Maior do Exercito, deverão ser abonados os vencimentos que lhes competem nos corpos a que perfazem, de acordo com as funções de cada um.

Saude e fraternidade.—*L. Mendes de Moraes.*—Sr. director geral de Contabilidade da Guerra.

N. 58 — EM 3 DE JULHO DE 1909

Manda cessar o uso de conceder-se passes de livre transito na Estrada de Ferro Central do Brazil a funcionarios civis ou militares que não hajam de transitar em objecto do mesmo serviço

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909
—(Circular ás inspecções das 8ª, 9ª e 10ª regiões e aos estabelecimentos e repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Por conveniencia do serviço publico, declaro-vos que desta data em diante deve cessar o uso de conceder-se passes de livre transito na Estrada de Ferro Central do Brazil aos funcionarios civis ou militares que não hajam de transitar em objecto do mesmo serviço.

Saude e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 59 — EM 3 DE JULHO DE 1909

Para preenchimento dos claros existentes manda proceder ao sorteio, de acordo com a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio seguinte.

Ministerio da Guerra — N. 927 — Rio de Janeiro, 3 de julho de 1909.

Não estando completo o efectivo orçamentario de praças de pret para a composição do exercito activo, providenciae sobre o preenchimento dos claros existentes, mandando proceder ao sorteio, de acordo com o disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio seguinte.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 60 — EM 5 DE JULHO DE 1909

Declara ser prohibido aos officiaes do exercito expressamente penetrar nos quartéis, repartições e estabelecimentos militares, ou delles sahir, ás horas do expediente, em trajo civil.

Ministerio da Guerra — N. 928 — Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909.

Declaro-vos, reiterando a ordem contida em aviso n. 466, de 20 de fevereiro de 1907, dirigido a essa repartição, que os officiaes do exercito não deverão comparecer desarmados á minha presença, tendo os mesmos officiaes em consideração o disposto no art. 101 do regulamento em vigor para o serviço de guarnição, segundo o qual, é expressamente prohibido penetrar nos quartéis, repartições e estabelecimentos militares ou delles sair, ás horas do expediente, em trajo civil.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 61 — EM 6 DE JULHO DE 1909

Approva as instruções para a commissão constructora de quartéis no Estado do Rio Grande do Sul

Ministerio da Guerra — N. 934 — Rio de Janeiro, 6 de julho de 1909.

Declaro-vos, para a respectiva publicação em ordem do dia dessa repartição, que aprovo as instruções que a este acompanham, organizadas pelo director geral de engenharia para a commissão encarregada da construção de quartéis no Estado do Rio Grande do Sul.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

Instruções para a commissão constructora de quartéis no Estado do Rio Grande do Sul

Primeira

A comissão terá um chefe, um ajudante, tantos auxiliares quantos quartéis a construir, um desenhista, que poderá ser civil, com o vencimento mensal de 400\$ e número de destacamentos de praças igual ao de engenheiros para auxiliarem os trabalhos, sendo fornecido pelos corpos a que se destinarem os quartéis, com o efectivo que o serviço regimental permitir.

Os oficiais terão as seguintes diárias, conforme o posto : coronel, 9\$; tenente-coronel, 8\$; major, 7\$; capitão, 6\$; 1º tenente, 5\$; 2º tenente, 4\$; praticante, 2\$000.

As praças terão, conforme a sua aptidão profissional, a diária de 300 réis a 1\$, sendo esta última a dos inferiores.

Segunda

A comissão procederá a escolha dos terrenos necessários para estabelecimento dos quartéis de acordo com os comandantes das brigadas a cujos corpos se destinarem esses quartéis, tratando logo de adquirir os que forem mais convenientes, dentro do crédito posto á sua disposição e de acordo com as formalidades legaes para a respectiva incorporação como próprios nacionaes, livres e desembargados de qualquer onus e com as determinações bem definidas.

Terceira

No intuito de evitar maior despeza com movimentos de terras, a commissão projectará os quarteis, segundo os principios dos fraccionamentos das massas, dando-lhes disposições que melhor se adaptem aos accidentes dos terrenos; sendo aconselhada, nos quo forem sensivelmente de nível, a ordem rectangular com os cantos abertos e um pateo central; nos mais accidentados, a ordem em linha de columnas com largas avenidas no sentido da profundidade e outras transversaes separando os pavilhões, sem que a distancia entre elles fique inferior a uma vez e meia a respectiva altura.

Quarta

Na escolha do terreno a commissão terá muito em vista : as condições da salubridade, das situações, sua permeabilidade ou facilidade de drenagem ; a possibilidade de um abundante abastecimento de agua potável e a installação de um bom sistema de esgotos ; a facilidade das communicações e meios de transporte; a possibilidade de instalar olaria para o fabrico de tijolos e telhas de barro, si houver falta desses materiaes na localidade, ou a de se fabricarem blocos e tijolos de concreto de cimento com machinas economicas si, na falta de argila apropriada, houver facilidade de obter pedra a britar, areia e cimento ; abundancia de material lenhoso abatido em tempo proprio e secco, falquejado ou serrado e de boa qualidade; a existencia, em summa, de quaesquer outros materiaes de construcção ou a facilidade de obtel-os com transporte commodo.

Quinta

Os quarteis serão projectados para os effectivos actuaes com o augmento de 15 %, afim de que possam accommodar os effectivos minimos de paz do projecto de reorganização do Exercito, publicado no *Diario Official*, n. 264, de 10 de novembro do anno passado.

Os depositos de vehiculos serão projectados com capacidade para abrigar os que deve ter cada corpo em tempo de guerra.

Convirá que os pavilhões para dormitorios tenham uma orientação mixta permitindo-lhes receber o sol obliquamente nas grandes faces, e que sejam bastante claros e arejados, proporcionando internamente a cada praça uma área livre de 3,60 a quatro metros quadrados, que lhes assegure uma ratione de ar de 18 a 20 metros cubicos por hora com uma renovação de quatro vezes por hora, sem correntes prejudiciaes á saude das praças.

Sexta

Evitará os pisos de madeira que exigem porões altos, cimentados, claros e ventilados, permittindo ser frequentemente visitados e saneados em razão das impurezas que os soalhos occultam e atravessam as junções nas lavagens dos mesmos, ficando consequentemente mais claros para se tornarem menos damnosas, pois são uma das principaes causas de infecção nos quartéis.

Com os pisos de ladrilho, o embasamento das paredes pôde ter pequena altura sobre o avarandado dos pavilhões e este sobre o solo, quando fôr de nível, o que reduz muito a despesa. Em terreno inclinado, a commissão fará os cõrtes possíveis e o ambasamento de forma que nenhuma parte dos pavilhões fique enterrada, sujeita a humidade e infiltrações.

Evitará os aterros que não dispensam muros de sustentação nos pavilhões e levam tempo a se consolidar, sendo preferível em tal caso o emprego de sobrado, fazendo-se o piso de cimento armado e deixando-se o rez-do-chão para depósitos ou recreio das praças.

Sexta

Si os orçamentos para quartéis permanentes forem elevados em relação ao crédito que fôr concedido pelo Ministerio da Guerra, o que impossibilitará a sua realização, a commissão adaptará os seus projectos a construções de quartéis provisórios, empregando um typo de obras ligeiras que seja o mais barato na localidade de entre os descriptos nos autores classicos e de accordo com as prescripções technicas para taes obras, afim de evitar a sua rapida deterioração. Em igualdade de preço são preferiveis as paredes leves que forem embocadas e rebocadas com boa argamassa, por terem melhor aspecto architectónico, serem mais duraveis e de conservação mais economica que as paredes exclusivamente de madeira.

Oitava

Nos corpos que tiverem animaes em argolla todo o dia, as baías terão a largura de 1m,5 pelo menos, cada qual com o seu bebedouro para evitar o contagio do morro nos bebedouros communs, devendo a canalização de agua potavel para as mesmas e a dos esgotos para a respectiva limpeza, serem estabelecidas de modo que os animaes possam tomar agua em horas prefixadas.

Embora as divisões das baías possam ser de madeira, si fôr difficult obtê-las de ferro, as mangedouras e bebedouros serão deste metal esmaltado, attenta a sua durabilidade e facil limpeza.

A lavagem das baías poderá ser feita com agua canalizada em tubos aspersores para cada uma ou por meio de mangueiras applicadas a registros para cada grupo de baías.

Nona

Si houver facilidade no transporte de materiaes, a comissão poderá encomendar directamente do estrangeiro, os materiaes de que precisar, uma vez que não tenha similares na industria nacional.

Decima

Na falta dos principaes materiaes e de ser custoso o transpor-te, tornando assim muito caros os proprios quartéis provisórios, a comissão tratará de abrigar as tropas em galpões toscos, de preço minímo, e fará uma exposição minuciosa de tudo, juntando os orçamentos para as duas hypotheses : quartéis permanentes e provisórios e aguardará ordens sobre o que deve fazer.

Undecima

A comissão, á medida que concluir os projectos e orçamentos, iniciará as construções de conformidade com as instruções anteriores, mas remetterá cópias ao Ministerio da Guerra, dando á memoria justificativa o maior desenvolvimento, a tempo de ser feita qualquer alteração sem grande prejuízo.

N. 62 — EM 10 DE JULHO DE 1909

Approva, com alterações, a tabella distribuindo a quantidade e especificando a qualidade de generos necessarios á alimentação dos animaes ao serviço do Exercito

Ministerio da Guerra — N. 342 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909.

Em solução ao vosso officio n. 19, de 13 de janeiro ultimo, vos declaro que aprovo a tabella organizada pela vossa repartição, distribuindo a quantidade e especificando a qualidade de generos necessarios á alimentação dos animaes ao serviço do Exercito, devendo ser elevada a quatro kilogrammas a ração de alfafa, como propuzestes no alludido officio e concordaram plenamente os veterinários franceses ao nosso serviço.

Opinando elles que as camas destes animaes devem ser constituidas de *sapé* e *capim* mambea, ficam autorizado a mandar organizar urgentemente outra tabella da quantidade

desses elementos para compor as referidas camas nos regimentos montados e outros onde hajam animaes, indagando préviamente dos inspectores das regiões, do preço desses materiaes e apontando o prazo de duração de cada cama.

Em quanto tal não se consegue, deve ser observado o que anteriormente estava estabelecido relativamente á preparação do solo das baías para repouso dos cavallos e muares.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. intendente geral da Guerra.

N. 63 — EM 10 DE JULHO DE 1909

Declara que devem ser aproveitados os aspirantes para os logares de instrutores dos alumnos dos institutos de ensino, equiparados aos congêneres federaes, onde é obrigatoria a instrução militar

Ministerio da Guerra — N. 975 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1909.

Sendo deficiente o numero de officiaes subalternos nos corpos arregimentados, declaro-vos que devem ser aproveitados os aspirantes para os logares de instrutores dos alumnos dos institutos de ensino, equiparados aos congêneres federaes, onde é obrigatoria a instrução militar.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 64 — EM 31 DE JULHO DE 1909

Manda declarar que devem ser concedidas aos 2^{os} tenentes intendentes de 2^a classe as vantagens que tem os officiaes do Exercito, podendo por isso contribuir para o montepio militar e gozar dos direitos e vantagens consignados na lei de equiparação de 9 de janeiro de 1906

Ministerio da Guerra — N. 13 — Rio de Janeiro, 31 de julho de 1909.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Guyabá, em solução ao telegramma de 3 de junho ultimo, em que consulta sobre o procedimento a observar relativamente aos 2^{os} tenentes intendentes de 5^a classe, ultimamente nomeados, quanto ao abono de vencimentos gerais, ajudas de custo, adeantamento de soldo e demais vantagens e

bem assim si devem ou não contribuir para o montepio militar, que, por equidade, lhes devem ser concedidas as vantagens que tem os officiaes do Exercito, visto estarem sujeitos á disciplina e justiça militares, podendo, por isso, contribuir para o dito montepio e gozar dos direitos e das vantagens consignados na lei de equiparação, de 9 de janeiro de 1906.

Carlos Eugenio de A. Guimarães.

N. 65 — EM 5 DE AGOSTO DE 1909

Manda declarar que quaisquer contractos só poderão produzir efecto depois de aprovados pelo Ministerio da Guerra, etc.

Ministerio da Guerra — N. 1.104 — Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909.

Declararei em ordem do dia da repartição a vosso cargo :

1º, que quaisquer contractos só poderão produzir efecto depois de aprovados por este ministerio, cabendo ás autoridades que os fizerem executar antes dessa approvação inteira responsabilidade pelas importâncias pagas e por pagar, de correntes dos mesmos ;

2º, que, sempre que houver na unidade algum musico praça que possa exercer as funções do contractado com economia para os cofres publicos, deverá immediatamente ter lugar a rescisão do contrato feito com este ;

3º, que aos ensaiadores, desde que acompanhem as respetivas bandas em tocadas, em festas e actos particulares, compete a parte que lhes couber na qualidade de mestres, na divisão do producto a que allude o art. 47 do regulamento aprovado por decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 66 — EM 11 DE AGOSTO DE 1909

Resolve conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, a respeito da reclamação de um 1º tenente de artilharia pedindo que fosse revogado o decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte ue lhe diz respeito.

Ministerio da Guerra — N. 1.133 — Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1909.

Tendo o 1º tenente da arma de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes, pedido que fosse revogado o decreto de 24 de janeiro de 1907, na parte que lhe diz respeito, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da

República resolveu, em 5 do corrente, conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de julho findo, apenas para o efeito de attender á reclamação do peticionario.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Mandastes a este tribunal, com o aviso do Ministério da Guerra, de 17 de julho corrente, o requerimento em que o 1º tenente de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes pede que seja revogado o decreto de 24 de janeiro de 1907, também na parte que lhe diz respeito.

O chefe da 4ª secção do Estado Maior informa «que o peticionario, por decreto de 24 de janeiro de 1907, passou a agregado, conjuntamente com outros officiaes de artilharia e infantaria, como resultado de uma medida ampliativa tomada pelo Governo em face de acordão federal, considerando inconstitucional a lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, e sobre cuja applicação foi ouvido o Supremo Tribunal Militar, em vista da reclamação do então 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca.

Informa também que o 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, por decreto de 3 de outubro do anno findo, readquiriu a sua antiguidade de posto, por ter sido julgada procedente, em ultima instância, a ação que promoveu contra a Fazenda Nacional.

E esse arresto não foi aplicado ao reclamante, devido ao que ficou então resolvido na discussão havida sobre o caso no Supremo Tribunal Federal e que consta do documento appenso n. 2 A.

E pensa que a reclamação que justifica este parecer encontra base no modo diferente como foram aplicados os dous acordões que, afectando o direito de antiguidade do peticionario e tendo sido resolvido em especie, o Governo no primeiro caso generalizou e no segundo não.

Sendo assim, a secção tem dúvida em afirmar opinião sobre o assunto, embora lhe pareça que a matéria dos dous acordões só poderá envolver o oficial ou officiaes, que promoverem as respectivas ações.

E foi com esta doutrina que o Supremo Tribunal Federal fundamentou o seu laudo a favor do 1º tenente Pires de Carvalho e com o qual tem também a secção orientado, nos ultimos tempos, os seus pareceres em casos similares.

E si assim é, o decreto de 24 de janeiro de 1907, que estabeleceu a agregação do reclamante, não tem força para subsistir.»

O general de divisão chefe do Estado Maior diz concordar com a secção, pois realmente seria injusto que o decreto de 24 de janeiro de 1907 prevalecesse para a agregação do requerente; em todo o caso, parece-lhe conveniente ouvir-se este este tribunal a respeito.

O tribunal passa a emitir seu juizo sobre a pretenção do 1º tenente Argollo Mendes :

Consta do aviso do Ministerio da Guerra, de 7 de janeiro de 1907, que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de novembro ultimo, concernente ao requerimento em que o 1º tenente do 34º batalhão de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto imediato, com antiguidade de 30 de novembro de 1894, em que foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual, sendo mais moderno que elle, passou a ser mais antigo, em consequencia do disposto na lei n. 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu, em 10 do mez findo, deferir o dito requerimento, de accordo com esse parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a citada lei, o que determinou a revo-gação della pelo decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903. (*Diario Official* de 24 de janeiro.)

Em consequencia dessa resolução presidencial, passaram, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a agregados aos quadros respectivos, sem vencer antiguidade no posto, os 1^{os} tenentes José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, Clemente Augusto de Argollo Mendes e Gustavo Lebon Regis, da arma de artilharia, e na infantaria oito capitães.

O 1º tenente de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque intentou acção judiciaria contra o acto pelo qual passara a agregado, sem vencer antiguidade, e, por sentença de 9 de julho de 1907, foi julgada procedente a acção para o efeito de «annullar, por illegal e inconstitucional, aquelle decreto».

Por accordão de 11 de abril de 1908 foi reformada essa sentença, sendo restabelecida, porém, pelo accordão de 13 de julho seguinte.

Passado em julgado este accordão, o Governo decretou sua execução em 3 de outubro ultimo, restituindo a Pires e Albuquerque a antiguidade de que fôra privado pelo decreto de janeiro de 1907.

Que se applique tambem o accordão de 13 de julho é o que o 1º tenente Argollo Mendes requer.

O Supremo Tribunal Federal manda nesse accordão «restaurar o dispositivo da sentença da primeira instância, que julgou procedente a acção».

E nestes termos está expressa a referida sentença da primeira instância:

«Julgo procedente e provada a presente acção, para o efeito de annular, como annullado tenho, por illegal e inconstitucional, o decreto de 24 de janeiro de 1907, afim de serem

assegurados ao autor, 4º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente.»

Decidindo o Supremo Tribunal Federal anular, como annullou, por inconstitucional, o decreto pelo qual passou a agregado sem vencimento de antiguidade o 4º tenente Clemente Augusto de Argollo Mendes, esse acto do Poder Executivo não pôde continuar a produzir efecto; é insubstancial, e, portanto, deve ser deferida a pretenção desse oficial.

Releva deixar consignado nesta consulta que, compulsando as ordens do dia do Exercito, o tribunal verificou haver o requerente pertencido, como alferes em comissão, á valorosa guarnição da cidade da Lapa: ter tomado parte nos renhidos combates que ali se fizeram, merecido louvores por sua bravura, sendo ferido por estilhaço de granada no dia 7 de fevereiro de 1894; entretanto, no decreto de 3 de novembro desse anno, que promoveu ao primeiro posto de oficial, *por actos de bravura, serviços prestados á Republica e antiguidade*, as praças até então commissionadas, entre as quaes se achava elle, foi omitida a causa de sua promoção.

Eis, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1909. — *Pereira Pinto*. — *C. Neto*. — *F. J. Teixeira Junior*. — *X. da Câmara*. — *Mendes de Moraes*.

Foi voto o Sr. ministro marechal Francisco Antônio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece, apenas para o efecto de attender á reclamação do peticionário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1909. — *Nilo Peçanha*. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

N. 67 — EM 12 DE AGOSTO DE 1909

Indefere um requerimento pedindo contagem de tempo de serviço no magisterio a um engenheiro civil, adjunto do Collegio Militar

Ministerio da Guerra — N. 50 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.

Tendo o engenheiro civil Milton Cruz, adjunto deste Collegio, pedido, no requerimento que acompanhou vosso officio n. 2.937, de 28 de dezembro de 1908, que se lhe confesse como tempo de serviço no magisterio o biennio escolar anterior á sua primeira nomeação, visto haver obtido a medalha «Duque

de Caxias », por occasião da terminação do curso nesse instituto, e o período em que ali serviu como preparador de physica e chimica, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 17 de maio ultimo, resolveu em 30 de julho seguinte, indeferir a pretenção de que se trata no sentido de gozar o requerente da vantagem concedida pelo art. 96, parágrafo unico do regulamento de 20 de agosto de 1894, de acordo com a resolução de 18 de dezembro de 1907, e, quanto á segunda parte, que o petionario só poderá ser attendido, si se tornar extensivo aos docentes dos institutos militares de ensino, o disposto nos arts. 34, § 4º, e 108, do Código aprovado por decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que manda contar aos membros do magisterio dos institutos dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores como tempo de serviço, para os efeitos da jubilação, o período em que estejam na qualidade de auxiliares do ensino : o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 27, de 5 do corrente, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, com parecer, o requerimento em que o engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, pede que se lhe contém, como de serviço no magisterio, o bimño escolar anterior à sua primeira nomeação, visto haver obtido a medalha « Duque de Caxias », por occasião da terminação do seu curso no dito collegio, e também o período em que tem allí exercido o lugar de preparador de physica e chimica.

Sobre um requerimento em que o engenheiro Milton Cruz pediu que a antiguidade de seu tempo de servigo no magisterio lhe fosse contada de 20 de abril de 1896, isto é, desde dous annos antes de ter assumido o exercicio do cargo de coadjuvante do ensino theorico do Collegio Militar, visto julgar-se comprehendido no dispositivo do parágrafo unico do art. 96 do regulamento de 20 de agosto de 1894, este tribunal, em consulta de 4 de novembro de 1907, foi de parecer que essa pretenção não era deferivel, porque esse dispositivo é applicavel, exclusivamente, aos alumnos que, concluido o curso do Collegio, pelo regulamento de 1894, abraçaram a profissão das armas, e de acordo com esse parecer foi tomada a resolução presidencial de 18 de dezembro do mesmo anno.

No requerimento ora presente ao Tribunal, o engenheiro Cruz renova seu pedido anterior e pede mais que se lhe conte também, como de servigo no magisterio, o tempo correspon-

dente ao seu exercicio no cargo de preparador de physica e chimica.

O requerente annexou á sua petição um attestado passado pelo commandante do 22º batalhão de infantaria, em 7 de outubro de 1908, com o qual pretende provar que ao terminar seu curso escolar abraçou a carreira militar.

Esse requerimento veiu instruido com as seguintes informações do director do Collegio Militar, dirigido ao Ministerio da Guerra e datado de 28 de dezembro de 1908. «No requerimento, que ora tenho a hora de passar ás vossas mãos, o engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, volta a pedir-vos dignes de mandar contar, como tempo de serviço no magisterio deste estabelecimento, além do tempo em que serviu como preparador-conservador do gabinete de sciencias physicas e naturaes, cargo que exerceu durante algum tempo neste instituto, o de dous annos, conferido pela medalha de ouro «Duque de Caxias», fundando a sua pretenção no parágrapho único do art. 96 do regulamento approvado pelo decreto n. 1.775, de 20 de agosto de 1894, e nas razões que conduziram esse ministerio (aviso n. 88, de 26 de dezembro de 1907) a indeferir o anterior requerimento em que o mesmo docente solicitava iguaes providencias a seu favor, conforme se verifica do officio n. 2.806, que a esse ministerio dirigiu esta directoria em 14 de outubro de 1907.

Cabe a esta directoria novamente informar-vos que o peticionario, nomeado preparador-conservador do gabinete de sciencias physicas e naturaes deste collegio, esteve no exercicio deste cargo de 22 de abril de 1898 a 20 de maio de 1901, data em que assumiu o logar de coadjuvante de ensino theorico, de que esteve investido até 9 de maio do anno proximo findo, passando então a exercer as funções de adjunto da então terceira secção do curso secundario, para que fôr nomeado por decreto de 6 do mesmo mez, em cujo desempenho ora se acha, constando ainda dos seus assentamentos, ter obtido 90 dias de licença para tratamento de saude, por portaria de 29 de maio de 1902, da qual se apresentou, para reassumir as suas funções, a 1 de setembro do mesmo anno.

Na qualidade de alumno deste collegio, onde revelou excepcional applicação, obteve o premio, medalha de ouro, «Duque de Caxias», que na conformidade do disposto no referido parágrapho do art. 96 do regulamento de 1894, a que o peticionario allude, dá ao laureado o direito á contagem «como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso».

Em abono do direito que allega, contagem de dous annos por effeito de medalha, annexa o peticionario ao actual requerimento, uma certidão de assentamentos, passada pelo commando do 22º batalhão de infantaria, da qual se infere que, embora por bem curto prazo, seguiu o alludido professor a carreira militar, de cujo serviço teve baixa por incapacidade physica, conforme determinação superior.

Em face do que venho de vos expôr, parece a esta directoria estar o pedido do citado docente nas condições de ser atendido, não só quanto á contagem do tempo em que serviu como preparador, cargo que, por sua natureza, parece pertencer á classe docente, o que tem a seu favor a doutrina do art. 34, combinado com o art. 108, do vigente código dos institutos de ensino superior e secundario, que dizem :

«Art. 34. Os membros do magisterio contarão como tempo de serviço nelle, para os effeitos da jubilação :
4.º O de serviço de auxiliar do ensino, excepto o do interno de clinica.»

«Art. 108. Consideram-se auxiliares de ensino os preparamadores, os assistentes de clinica, os professores incumbidos do ensino de clinica odontologica, os internos de clinica, e as parturias », e sobre cuja pretenção esse ministerio não foi servido ainda estabelecer doutrina, como igualmente no tocante á contagem, com tempo de serviço dos dous ultimos annos do curso do collegio por effeito da referida medalha, em vista de ter agora provado que seguiu a carreira militar, da qual foi excluido por causa estranha á *sua vontade*.»

Da secção de exame da Secretaria da Guerra, com data de 11 de fevereiro ultimo : — O engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, no inclusivo requerimento volta, pela segunda vez, a pedir que se lhe conte como tempo de serviço o biennio anterior á sua primeira nomeação, em vista de ter obtido a medalha «Duque de Caxias», quando terminou o curso do collegio, de que é actualmente professor.

Em documento que junta, o requerente prova ter servido algum tempo no Exercito. Parece á secção que o documento apresentado em nada pôde modificar a doutrina estabelecida pela consulta do Supremo Tribunal Militar, com a qual concordou o Exmo. Sr. Presidente da Republica, porquanto a resolução que ella provocou, estatue que os dous annos de serviço militar, a que a medalha «Duque de Caxias» dá direito, só podem ser contados aos alumnos do Collegio Militar que abracarem as profissões militares quando terminarem o respectivo curso.

Tal cousa não se deu com o requerente, não podendo, portanto, ser attingido pelo favor que o regulamento do Collegio Militar concede aos alumnos premiados com a medalha «Duque de Caxias».

Do auxiliar do auditor da guerra, com data de 26 de março proximo findo :

«O engenheiro civil Milton Cruz, professor adjunto do Collegio Militar, volta a pedir que se lhe conte, como serviço no magisterio, o biennio escolar anterior á sua primeira nomeação, em virtude de ter obtido a medalha «Duque de Caxias» quando terminou o curso daquelle collegio (paragrapho unico do art. 96 do decreto n. 1.775 A, de 20 de agosto de 1894) e requer mais que o tempo correspondente ao exercicio do cargo de preparador de physica e chimica do mencionado

estabelecimento de ensino seja contado como tempo de magisterio.

Nenhuma disposição de lei ou regulamento dos estabelecimentos militares de ensino autoriza a contagem do tempo de preparador, como tempo de magisterio, e a administração do Collegio Militar, informando, pensa que para suprir essa lacuna da legislação militar se deverá recorrer aos dispositivos do § 4º do art. 3º e art. 108 do código de ensino, publicado no decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, que mandam contar, como tempo de serviço no magisterio, *para os efeitos de jubilação*, o tempo de serviço auxiliar do ensino a que o alludido código equipara o preparador.

Esse favor do código do ensino não pôde ser concedido ao petionario, no silencio das disposições que regulam os estabelecimentos militares de ensino; não é possível reconhecer no ministro da Guerra o poder constitucional de invocar o subsidio do código do ensino, que, nos termos do decreto n. 3.890 citado, regula os institutos do ensino superior e secundario dependentes do Ministerio da Justiça, por quanto importa em onus, que só poder competente pôde autorizar a contagem de tempo para vencimentos de gratificações adicionaes, — e é esse um favor, que escapa ao Poder Executivo, a contagem de tempo para a jubilação.

A contagem do biennio escolar, ordenado pelo decreto n. 1.775 A, citado, tem se decidido de modo uniforme, é feita exclusivamente, aos alunos do Collegio Militar que, premiados abraçaram a profissão militar em cujos quadros o contam como *serviço militar*; para valer-se do serviço dessa interpretação do dispositivo regulamentar citado, o requerente junta uma certidão de seus assentamentos, passada pelo comando do antigo 22º batalhão de infantaria, pretendendo provar que prestou serviços militares.

O attestado junfo não certifica que o requerente tenha efectivamente verificado praga (o que era impossivel em vista da incapacidade physica do supplicante, confessada no seu requerimento) nem assignala-a a inspecção de saude, como determinando sua baixa; e quando o certificasse, o attestado não modificaria sua situação jurídica, porque por força de sua letra e de seu espirito, o regulamento de 1894, citado, «comprehende exclusivamente os alunos premiados, que seguiram a carreira das armas, não attingindo os que vieram exercer funções de caracter civil no Ministerio da Guerra. (Resoluções de 11 de outubro de 1905 e 18 de dezembro de 1907.) E não poderia ser outra a interpretação do regulamento:

a) porque promettendo a contagem dos dous ultimos annos do curso collegial aos alunos premiados, o Governo contrafaria uma obrigação sujeita a uma condição suspensiva, que só se verificava quando esses alunos seguiam a profissão das armas, e então o Governo cumpria a obrigação, mandando contar esses dous annos como de *serviço militar*;

b) porque o regulamento do Collegio Militar, não sendo lei

geral, sendo um regulamento, tem sua actividade jurídica muito limitada, não podendo comprehendere funcionários civis, em cujos quadros e regulamentos não se encontra o favor do regulamento de 1894.

E' meu parecer que o regulamento de 1894, mesmo aplicado aos que seguiram profissão militar, contém nesse favor da contagem do biénio escolar, um atentado contra o princípio absoluto de antiguidade de praça atacando direitos adquiridos, consideração que bastaria para que sua inconstitucionalidade fosse decretada pelo Poder Judiciário, si a juízo tivesse recorrido algum dos prejudicados.

Ora, si há esse vício no regulamento, vício existente mesmo no caso até agora julgado como o único de sua applicação regular, em meu parecer, é abuso de poder, estender o favor do regulamento de 1894 citado, a casos de que elle não cogitou e que repeliu por sua letra e seu espirito.

E' meu parecer que as duas pretensões do supplicante não podem ser attendidas.

O documento apresentado pelo requerente com a sua segunda petição, ora submettida á consulta deste tribunal, não é uma certidão dos seus assentamentos (como diz elle) pela qual se vê que, findo o seu curso collegial, seguiu a carreira militar : «esse documento é apenas um attestado passado pelo coronel commandante do 22º batalhão de infantaria, a 9 de outubro de 1908, em virtude do despacho do marechal, então encarregado do expediente do Ministerio da Guerra».

Nesse attestado affirma o commandante do 22º que o requerente foi mandado encostar a esse batalhão a 3 de março de 1896, pelo Quartel-General, com declaração de achar-se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exercito, e aguardar decisão do ministro da Guerra ; e que, a 20 de maio seguinte, foi excluído com baixa do serviço, por incapacidade physica, conforme determinação superior.

Não consta desse documento em que corpo, nem em que data, o requerente prestou compromisso como praça do Exercito e si effectivamente nesse serviu como tal.

Portanto, pelo attestado do commandante do 22º batalhão de infantaria, não se prova que o engenheiro civil Milton Cruz esteve em serviço no Exercito.

O requerente diz em sua petição que seguiu a carreira militar, quando concluiu seu curso collegial, sendo obrigado á baixa do serviço por incapacidade physica, em maio de 1896, em consequencia de defeito phisico adquirido no collegio quando aluno.

Pelo attestado que juntou ao seu requerimento, se vê que essa incapacidade para o serviço foi reconhecida antes de maio de 1896, visto que a 3 de março foi o requerente encostado no 22º batalhão para aguardar decisão do Ministerio da Guerra, por achar-se temporariamente incapaz para o serviço.

A' vista do exposto, parece que o peticionario pretendeu abraçar a carreira das armas, mas não chegou a realizar seu intento, por haver sido julgado incapaz para o serviço, em con-

sequencia, talvez, do defeito physico que, como diz, adquirido, no collegio quando alumno ; essa incapacidade foi reconhecida em um dos dias 1, 2 e 3 de março ou nos ultimos de fevereiro, e confirmadas em 20 de maio de 1896, em que o requerente foi excluido do 22º batalhão de infantaria.

Para derimir toda duvida sobre si o requerente foi ou não praça do Exercito, basta o facto de ter-lhe sido concedida licença, quando alumno do Collegio Militar, em 22 de fevereiro de 1896, para se matricular na Escola Militar desta Capital, como consta da ordem do dia da Repartição do Ajudante General, n.º 717, de 29 desse mez.

Si em 22 de fevereiro de 1896, o requerente era alumno do Collegio Militar e a 3 de março seguinte foi encostado por ordem superior ao 22º batalhão de infantaria, achando-se incapaz temporariamente para o serviço e guardando decisão do ministro da Guerra, nesse batalhão permaneceu em tal situação, até ser excluido em 20 de maio, de certo, por haver-se confirmado a incapacidade que, segundo affirma o proprio requerente, proveio de defeito physico que adquirira, quando alumno do collegio; não se tendo tornado effectivo, portanto, na matricula, na Escola Militar, fica concludentemente demonstrado que o engenheiro civil Milton Cruz não serviu no Exercito.

Consequentemente, o Supremo Tribunal Militar mautém seu parecer exarado na consulta de 4 de novembro de 1907, considerando indeferivel a petição desse engenheiro no sentido de gozar da vantagem concedida pelo regulamento de 20 de agosto de 1884, no paragrapho de seu art. 96 com o qual parecer vos conformastes pela resolução de 18 de dezembro do mesmo anno.

Quanto á outra pretenção, o requerente só poderá ser attendido si se tornar extensivo aos decretos dos institutos do Ministerio da Guerra o dispositivo do art. 34, § 4º, combinado com o art. 108 do Codigo do Ensino, publicado com o decreto n.º 3.890, de 1 de agosto de 1901, que mandou contar aos membros do magisterio dos institutos dependentes do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, como tempo de serviço para o *effeito da jubilação* e em que tenham servido na qualidade de auxiliares do ensino a que esse codigo equipara os preparamadores.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou :

«Dissente da ultima parte deste parecer de consulta. O Codigo de Ensino (decreto n.º 3.890, de 1 de janeiro de 1901), não se applica, no tocante a direitos dos membros do magisterio, sinão aos docentes vitalicios, aos quaes reconhece o direito á jubilação com vantagens especiaes, que não são communs ao funcionalismo publico, e mais a certos accrescimentos periodicos aos respectivos vencimentos que tambem lhes são privativos.

No caso do requerente, o engenheiro civil Milton Cruz, que é professor em commissão, por cinco annos, no Collegio Militar, com possibilidade de recondução por igual prazo, houve manifesta impropriedade em se allegar e considerar o indicado tempo do seu exercicio quando preparador de chimica e physica do mesmo collegio como tempo de magisterio, porquanto semelhante exercicio é de manifesto caracter communum, e se deverá computar em qualquer tempo como serviço para aposentadoria, si constar dos assentamentos do requerente no livro proprio para isso, do Collegio Militar, e o mesmo requerente vier a fazer jús aquella situação pelo tempo adeante.

O proprio cargo actual do requerente está sujeito ao regimen que a lei estatuiu para os funcionarios publicos, no tocante à computação de tempo para a aposentação, não tendo, contudo, garantido o seu seguimento no exercicio delle, nem mesmo depois de dez annos de serviço, como acontece com aquelles.

A sua permanencia no desempenho do seu actual cargo dependerá em todo tempo de assentimento do Governo.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1909. — *E. Barbosa. — C. Neto. — F. Argollo. — F. J. Teixeira Junior. — Carlos Eugenio. — Mendes de Moraes.*

Foram votos os Srs. ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco Antonio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parecee.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909. — NILO PEÇANHA. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 68 — EM 12 DE AGOSTO DE 1909

Defere o requerimento de um major graduado reformado do Exercito contra o facto de ter sido reformado antes de haver attingido a idade para a reforma compulsoria; e por não lhe ter sido contado pelo dobro o periodo em que serviu no Acre.

Ministerio da Guerra — N. 1.137 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 31 de maio ultimo, resolveu, em 30 do mes findo, deferir o requerimento em que o major graduado reformado do Exercito Luiz Bezerra dos Santos reclamou contra o facto de ter sido reformado antes de haver attingido a idade para a reforma compulsoria, e bem assim por não lhe ter sido contado pelo dobro o periodo em que serviu no Acre; devendo,

por isso, o requerente ser considerado reformado no posto de major, a partir de 20 de dezembro de 1908, com o direito ao soldo respectivo e mais 10 quofas de gratificação adicional correspondente ao posto de capitão e oficial subalterno, visto contar 34 annos e mais seis mezes de serviço, substituindo-se a sua actual patente.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem, transmitida pelo Ministerio da Guerra, no aviso n. 28, de 11 de maio corrente, veiu a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o major graduado reformado Laiz Bezerra dos Santos reclama contra o facto de ter sido reformado por decreto de 4 de junho de 1908, visto como só a 20 de dezembro attingiu a idade para a reforma compulsória, e ainda por não lhe ter sido contado pelo dobro o tempo que serviu no Acre.

O general commandante do 2º distrito militar, submettendo essa reclamação a juízo da chefia do Estado Maior do Exército, não presta informação alguma.

A 4ª secção do Estado Maior informa apenas que, da fé de officio do reclamante, consta que o aviso do Ministerio da Guerra, n. 4.202, de 15 de julho de 1905, lhe mandou contar pelo dobro o periodo decorrido de 28 de maio de 1903 a 29 de outubro do mesmo anno, que serviu no Acre; nada diz sobre a reclamação do major Bezerra dos Santos contra o facto de ter sido decretada prematuramente sua reforma compulsória.

Da fé de officio do reclamante consta que elle nasceu em 1853, consequentemente em 31 de dezembro de 1905 completou a idade estipulada no decreto n. 193 A, de 1890, para a reforma compulsória; e esta deixou de lhe ser dada por haver o Ministerio da Guerra determinado pelo aviso n. 4.698, de 2 de outubro desse anno (1905), como consta da mesma fé de officio, que se rectificasse nos respectivos assentamentos a data do nascimento do reclamante, «que é de 20 de dezembro de 1856, como se verifica da certidão de baptismo, que apresentou»; pelo que, sómente em igual dia do anno de 1908, lhe caberia ser reformado compulsoriamente.

Portanto, foi illegal o decreto que, em 4 de junho do anno proximo findo, antes de expirado o prazo indicado no decreto n. 193 A, de 1890, compelliu o reclamante à reforma.

A parte da reclamação referente à contagem pelo dobro do tempo passado em serviço no Acre é igualmente bem fundada, pois da fé de officio do reclamante consta ter elle servido naquelle região, desde 28 de maio a 29 de outubro de 1903, e em virtude do aviso do Ministerio da Guerra n. 390, de 2 de feve-

reiro de 1904, esse tempo deve ser levado em conta pelo dobro para os efeitos da reforma.

No dia 20 de dezembro de 1908, em que incorreu no art. 4º do decreto n. 193 A, de 1890, o reclamante contava 33 anos, seis meses e 26 dias de serviço, pois alistara-se no Exercito a 25 de maio de 1875; adicionando-se a esse tempo seis meses e 17 dias que passou em operações de guerra no interior do Estado da Bahia, desde 18 de março a 5 de outubro de 1897, e cinco meses, que serviu no Acre, de 28 de maio até 29 de outubro de 1893, resulta o total de 34 anos, seis meses e 12 dias de serviço, o que lhe dá direito á reforma no posto de major, com o respectivo soldo e mais 10 quotas de gratificação adicional, correspondentes aos postos de capitão e oficial subalterno.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o reclamante deve ser considerado reformado desde 20 de dezembro de 1908, no posto de major com os vencimentos acima especificados: passando-se-lhe uma patente em substituição da actual.

O aviso mandando rectificar a data do nascimento do reclamante e o que determinou se lhe contasse pelo dobro o tempo que passou em operações de guerra no Estado da Bahia e em serviço no Acre, foram publicados pelas ordens do Exercito ns. 455 e 433, de 1905.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1909.—*E. Barbosa, — C. Neto, — F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior.*

Foram votos os Srs. almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco Antônio de Moura.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.—*Nilo Peçanha, — Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 69 — EM 12 DE AGOSTO DE 1909

Resolve que, a respeito do que requerem um 2º tenente do Exercito, seja contado, para os efeitos da reforma, além do seu tempo de serviço, tão sómente o periodo em que, durante a revolta de 6 de setembro de 1893, esteve elle no batalhão Tiradentes.

Ministerio da Guerra — N. 1.138 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de abril ultimo, sobre o requerimento em que o 2º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro pediu

que se lhe contasse, para todos os efeitos, o periodo em que serviu no batalhão Tiradentes, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893, resolveu, em 30 do meso findo, que, para os efeitos da reforma, tão sómente, se mandasse adicionar ao tempo de serviço do requerente o periodo em que, durante aquella revolta, esteve elle no mencionado batalhão, a contar de 18 de fevereiro de 1894 á data do seu alistamento no Exercito, 13 de maio do mesmo anno.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso de 14 de ja-neiro ultimo, sob n. 3, a Secretaria de Estado da Guerra, remeteu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o re-querimento em que o 2º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro pede se lhe conte, para todos os efeitos, o periodo em que serviu no batalhão Tiradentes, por occasião da revolta de 6 de setembro de 1893.

A 4ª secção do Estado Maior, informando essa pretenção, diz «parecer-lhe que, por equidade, não haverá inconveniente em se mandar contar o tempo em que o peticionario serviu no batalhão Tiradentes, sómente para os efeitos da reforma».

O marechal chefe do Estado Maior concorda com a 4ª secção.

O peticionario instrue seu requerimento com uma certidão passada em 21 de novembro de 1894, pelo então alferes João Carlos de Mello, do 27º batalhão de infantaria, comandante da força de terra destacada a bordo do vapor de guerra *Iris*.

Essa certidão é do teor seguinte:

«Sendo 2º sargento do batalhão Tiradentes, foi, por portaria do Ministerio da Guerra, de 13 de maio findo, publicada na or-de-m do dia do Exercito, n. 550, de 17 do mesmo mez, mandando assentar praça no 7º batalhão de infantaria, com declaração de já ter sido 2º cadete, 2º sargento do Exercito, ficando á dispo-sição do commandante da Escola Militar do Geará, e contar o tempo, que anteriormente serviu no mesmo Exercito, de 7 de fevereiro de 1887 a 3 de março do anno findo. Embarcou a bordo do cruzador *Nietheroy*, a 18 de fevereiro do corrente anno, na Capital Federal, seguiu na mesma data para o Estado da Bahia. A 1 de março, tendo a esquadra suspendido ferro para operar no sul, seguiu no mesmo navio, onde entrou na bahia de Guanabara, a 13 do mesmo mez. A 8 de abril seguiu para o Estado de Santa Catharina, onde tomou parte no combate de 16 de abril. A 17 desembarcou com um contingente de 50 alu-mnos, afim de guarnecer a fortaleza de Santa Cruz, e regres-

sando para bordo a 18, no mesmo dia desembarcou com o contingente de que fazia parte, para ocupar militarmente a cidade do Desterro, e na mesma data foi pela ordem do dia n. 29, do commando em chefe da esquadra, elogiado pelo valor que exuberantemente provou durante o combate de 16 do referido mez de abril. A 21 regressou para bordo, Maio — no dia 4 seguiu para Montevidéu, onde chegou a 7, a 17 seguiu desse porto para a ilha de Martin Garcia, no vapor de guerra *Itaipú*, afim de guarnecer os navios revoltosos ali abandonados, chegou a 11, e a 13 passou para o vapor *Iris*. A 15 seguiu no mesmo vapor novamente para Montevidéu, onde chegou a 17, permanecendo ali até 6 de junho, dia em que voltou para o Desterro, onde a esquadra legal se reuniu ao encouraçado *Aquidabam*, que ali se achava. Sahiu desse porto a 13, chegando á Capital Federal a 23 do corrente. Por portaria do Ministerio da Guerra, de 14 de agosto findo, foi commissionado no posto de alferes e confirmado por decreto de 3 do corrente.»

Dessa certidão não consta o nome da pessoa de quem trata, mas pelas referencias á ordem do dia do Exercito n. 550, de 1894, á portaria de 14 de agosto e ao decreto de 3 de novembro, desse anno, se vê que as alterações della constantes são relativas ao peticionario 2º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se mande addicionar ao tempo de serviço desse official o em que serviu no batalhão Tiradentes, durante a revolta que irrompeu a 6 de setembro de 1893, isto é, desde 18 de fevereiro de 1894 até o dia em que se alistou no Exercito a 13 de maio do mesmo anno, mas para os effeitos da reforma, apenas.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1909.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *C. Netto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *Carlos Eugenio*.— *Mendes de Moraes*.

Foi voto o Sr. ministro marechal Franciso de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— *Nilo Peçanha*.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

N. 70 — EM 12 DE AGOSTO DE 1909

Resolve que um capitão do Exército não tem direito ao que requereu relativamente á sua antiguidade de tenente, mas apenas quanto á sua antiguidade do posto de capitão.

Ministério da Guerra — N. 1.139 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.

Tendo o capitão do 22º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pedido que se considerasse em resarcimento de preterição as antiguidades do posto de tenente e de capitão mandadas contar-lhe por decretos de 25 de julho e 1 de agosto de 1907, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, em consulta de 19 de abril último, resolveu, em 20 de julho findo, que o mesmo capitão não tem direito ao que requereu relativamente á sua antiguidade de tenente, mas apenas quanto á sua antiguidade do posto de capitão; o que vos declaro para os fins convenientes.

Sauda e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado-Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Com o aviso do Ministério da Guerra, n. 134, de 24 de dezembro próximo findo, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o capitão do 22º batalhão de infantaria Manoel da Costa Campos pede que sejam considerados em resarcimento de preterição as antiguidades do posto de tenente e do de capitão, mandadas contar-lhe por decretos de 25 de julho e 1 de agosto de 1907.

A 4ª seção pensa ser procedente essa pretensão e que só por equívoco deixaram de ser mencionadas nos alludidos decretos as palavras — em resarcimento de preterição.

A Auditoria de Guerra junto ao Estado Maior prestou a seguinte informação, com a qual está de acordo o marechal: «Manoel da Costa Campos, capitão do 22º batalhão de infantaria, requer ao marechal ministro da Guerra que sejam consideradas em resarcimento de preterição as antiguidades de 1º tenente (de 45 de novembro de 1897) e de capitão (de 6 de fevereiro de 1906), mandadas contar ao supplicante pelos decretos de 25 de julho e 1 de agosto, em virtude da resolução de 13 de junho e parecer do Supremo Tribunal Militar de 1 de junho de 1907.

A Contabilidade Geral da Guerra, officiando no processo, pensa que por força do art. 6º do decreto n. 1.773, de 9 de

janeiro de 1906, não estando nos citados decretos explicitamente declarado que tais antiguidades de tenente e capitão devam ser consideradas em resarcimento, é preciso satisfazer a essa condição, que deverá ser mencionada em apostilla na ultima patente do requerente, para oportunamente se poder julgar do seu direito ás diferenças do soldo.

Essa promogão resume os informes das autoridades militares, revisoras do feito, convencidas todas de que pela doutrina vigente só são consideradas como em resarcimento de preferição as promoções que trazem essa clausula nos respectivos decretos.

A 4^a secção do Estado Maior julgou entretanto justa a pretensão do supplicante, porque só por equívoco deixou de ser mencionada a condição de *resarcimento* de preferição nos decretos, que lhe confaram antiguidade.

Estudando os autos, esta auditoria tem a informar que depois de repetidas e insistentes reclamações contra preferências que sofrera, o supplicante foi atendido pelo Supremo Tribunal Militar, que no seu parecer de 1 de julho de 1907 afirmou seu direito nos seguintes termos :

«O tribunal investigando por si quaes as alterações ocorridas em 1897 nesse quadro (de tenentes de infantaria), verificou que até a vespera da promogão realizada em 15 de novembro de 1897, haviam sido excluídos, por falecimento, sete tenentes, e um pôr ter tido transferencia para a 2^a classe do Exercito (ordens do dia ns. 870, 887, 893, 873 e 909) e no dia 15 foram 44 officiaes desse posto promovidos ao de capitão no quadro ordinario (ordem do dia n. 887). Nesse dia, portanto, havia 52 vagas de tenentes, que foram preenchidas por igual numero de alferes, sendo 49 no mesmo dia 15 de novembro e tres por decreto de 6 de dezembro seguinte, com antiguidade daquella data, 15 de novembro.

Não haviam sido providas, porém, todas as vagas de capitão, existentes no dia 15 de novembro de 1897; tres, que haviam continuado abertas, foram preenchidas por decreto de 21 de março de 1898, e antiguidade daquella data, com a promoção dos tenentes Antonio José Lopes, Fausto Augusto de Paula Barros e Carlos Oceano da Silva Santiago.

Nas vagas deixadas por estes tenentes entraram os alferes Elesbão José de Souza, José Coelho Maciel e Manoel José da Costa Campos, o reclamante, promovidos no mesmo dia, 21 de março, mas sem declaração de contarem a antiguidade de 15 de novembro anterior, como era de direito. Essa omissão só pôde ser atribuida a inadvertencia. Lopes, Paula Barros e Carlos Oceano contam sua antiguidade no posto, como si tivessem sido promovidos em 15 de novembro de 1897 ; Elesbão de Souza, Maciel e o supplicante, que preencheram os claros deixados por elles, no quadro de tenentes, deviam forçosamente contar antiguidade de igual data.»

Em vista desse parecer, a resolução de 13 de julho e o decreto de 25 de julho de 1907, confirmaram o direito do supplicante.

cante a contar antiguidade de tenente de 15 de novembro de 1897 (ordem do dia n.º 41, de 31 de julho de 1907) e tendo esse decreto alterado a antiguidade de tenente, essa alteração foi muito naturalmente influir na sua antiguidade de capitão, que foi mandada contar de 6 de fevereiro de 1906, pelo decreto de 1 de agosto de 1907 (ordem do dia n.º 42, de 3 de agosto de 1907).

Um descuido da administração militar causou ao supplicante prejuízo em sua antiguidade de posto, dando lugar a promoção de companheiros mais modernos, que o preferiram; contra essa preferição muito reclamou, tendo afinal o Supremo Tribunal Militar, pelo alludido parecer de 1907, inspirado a resolução de 13 de julho de 1907, e os deusos decretos que, mandando contar antiguidades das datas em que lhe cabiam as promoções de tenente e capitão, vieram resarcir as preferências sofridas.

Entretanto, ainda por *omissão* desses decretos, a plena restauração de seu direito não se fazendo por uma questão de fórmula, o supplicante pede ao Ministério da Guerra que, interpretando os decretos obscuros, haja por bem mandar considerar em resarcimento de preferição as antiguidades, que lhe foram contadas pelos citados actos, que não declararam explicitamente que essa contagem foi feita em resarcimento de preferição, como exige o art. 6º do decreto n.º 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Assim simplificados os termos, a questão de direito reduz-se a saber si, em face do art. 6º da chamada lei de equiparação, é possível considerar-se em resarcimento de preferição antiguidade mandada contar a um official, quando o decreto que ordenou não declara explicitamente que essa antiguidade foi mandada contar em resarcimento de preferição; e para responder convenientemente cumpre: a) interpretar a lei de equiparação; b) verificar a preferição do supplicante; c) reconhecer na jurisprudência do Exército antecedentes análogos.

Effectivamente, a primeira parte do art. 6º do decreto n.º 1.473, de 1906, diz: «quando algum official for promovido, contando antiguidade anterior em resarcimento de preferição que tenha sofrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade, que lhe foi mandada contar no decreto da promoção»; mas na segunda parte do artigo affirma: «quando porém a antiguidade mandada contar não for em virtude de resarcimento de preferição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto».

Sendo de boa hermenéutica que se deve em sã interpretação logica estudar uma lei em suas disposições isoladas (*Lois parties d'une loi s'interpretent l'une par l'autre. L'ératogèse de codes de Mallicieux*), basta a leitura de todo o artigo transcriplo para convencer de que o legislador só permitiu que se declarassem em resarcimento os casos em que tivesse havido preferição.

Si o pensamento da lei é que é a lei, e consequentemente

em harmonizar as palavras com o pensamento consiste toda a interpretação regular (Paula Baptista — *Hermeneutica jurídica*), não é difícil fixar o alcance do texto citado, que visou apenas officiaes preteridos.

Si a preterição é o dano pessoal do militar, causado pela postergação de seu direito adquirido á promogão, e no caso presente era o direito á contagem de antiguidade de 15 de novembro de 1897, direito garantido pela legislação contemporânea, e contra cuja violação, dentro do prazo legal, o supplicante reclamou (Reg. de 31 de março de 1851 — *Diario Oficial* de 30 de junho e 30 de setembro de 1898), não se pôde negar deferimento ao pedido do capitão Campos.

Si da analyse, que vem fazendo a Auditoria de Guerra se verifica que o direito do supplicante á contagem das antiguidades de 1897 e 1906 foi reconhecido pelo parecer do Supremo Tribunal Militar, no qual o collendo tribunal pensa que só por inadvertencia deixou o Governo de mandar contar ao peticionário essas antiguidades; si se nota mais que só por equívoco deixou de ser consignada nos decretos de 25 de julho e 4 de agosto de 1907 a condição *em resarcimento* de preterição, não se pôde negar direito ao reclamante, que soffreu o dano dessas duas omissões.

Que essa preterição do supplicante existiu, reconheceram esses dous decretos acima referidos que, mandando contar antiguidades de datas anteriores, vinham indemnizar-lhe dos lucros cessantes das vantagens de seus postos, por ter o Governo reconhecido o dano causado ao supplicante por inadvertencia, e assim não é justo que por um novo dano nascido precisamente do acto, em que a administração procurou resarcir os prejuizos do supplicante, fique elle privado da reintegração plena de seus direitos alvejados por equívoco, tanto mais quando os antecedentes registrados no repertorio da jurisprudencia militar autorizam a satisfação integral das vantagens que o reclamante pretende.

O capitão João Nepomuceno da Costa, promovido por decreto que não continha essa declaração necessaria para o ajuste de contas do soldo de data anterior de que a antiguidade lhe fosse contada naquelle condição de *em resarcimento*, reclamou, e viu reconhecido seu direito pelo Supremo Tribunal Militar no parecer de 22 de abril de 1907, base da resolução de 27 de maio de 1907.

Tendo a jurisprudencia concluido, do principio da separação dos poderes administrativo e judiciario, que a autoridade judiciaria (que recorreria o supplicante) não tem direito de interpretar os actos administrativos, cabe ao Ministerio da Guerra interpretar os dous actos, que contaram ao supplicante antiguidades de ha muito reclamadas, pois, si o capitão Nepomuceno da Costa teve direito ao resarcimento pleno dos prejuizos soffridos com as restrições impostas pela lei de amnistia, decretada a 21 de outubro de 1895, e art. 1º da lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, porque, deputado estadual, escapava aos rigores de disciplina militar durante o mandato,

ao capitão Costa Campos cabe o mesmo direito, porque foi violada a lei, não sendo contada sua antiguidade de tenente de 15 de novembro de 1897, por erro e culpa da administração militar e ainda por omissão da administração da Guerra nos decretos em que, resarcindo prejuízos, lhe contaram aquella antiguidade não foi consignada essa condição de ter sido feita em resarcimento á alludida contagem de antiguidade, e assim cabem-lhe de direito as vantagens que requer. E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Em consulta de 10 de junho de 1907, este tribunal emitiu parecer sobre o qual foi tomada a resolução de 13 do mês imediato, opinando favoravelmente a respeito do requerimento em que o capitão de infantaria Manoel da Costa Campos solicitou que a sua antiguidade no posto de tenente fosse contada de 15 de novembro de 1897.

A vista dessa resolução de 13 de junho de 1907, se mandou contar a esse oficial a antiguidade que requerera (decreto de 25 de julho).

O art. 6º da lei n. 1.473, de 1906, dispõe :

« Quando algum oficial fôr promovido contando antiguidade anterior em resarcimento de preterição, que tenha sofrido, declarada explicitamente no respectivo decreto, dever-se-ha pagar-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe foi mandada contar no decreto da promoção,

Quando, porém, a antiguidade mandada contar não fôr em resarcimento da preterição, deve-se-lhe pagar o soldo sómente da data do decreto. »

O requerente deixou, indevidamente, de ser contemplado para a promoção ao posto de tenente no decreto de 15 de novembro de 1897; mas nenhum dos officiaes promovidos, então, por antiguidade, nem dos que o foram posteriormente contando antiguidade daquella data, tinha menos direito a acesso do que elle, visto como todos eram mais antigos, e estavam igualmente habilitados; nenhuma preferição, pois, o requerente sofreu.

Conseqüintemente, o peticionario, quanto á antiguidade que se lhe mandou contar no posto de tenente, e de data anterior á do decreto da sua promoção, está compreendido na segunda parte do art. 6º do decreto n. 1.473, de 1906, e portanto o decreto de 25 de julho de 1907 não podia conter a declaração *em resarcimento de preterição*.

O tribunal vae referir-se agora á antiguidade que se mandou contar a Costa Campos no posto de capitão.

O Governo, tendo verificado que, confada a esse oficial a antiguidade de tenente desde 15 de novembro de 1897, ter-lhe-hia cabido acesso ao posto imediato em 6 de fevereiro de 1906, mandou por decreto de 1 de agosto de 1907, que a antiguidade no posto de capitão, a que fôra elevado em 24 de

janeiro anterior, se lhe contasse daquella data (6 de fevereiro de 1906).

Assim, o Governo reconheceu que os promovidos ao posto de capitão na infantaria, no período decorrido de 6 de fevereiro de 1906 a 24 de janeiro de 1907 haviam preterido o requerente.

A antiguidade, que o decreto de 1 de agosto de 1907 mandou contar, foi, portanto, *em resarcimento de preterição*.

Devia-se, consequentemente, consignar nesse decreto declaração dessa clausula, de acordo com o dispositivo da primeira parte do art. 6º do decreto legislativo n. 1.473, de 1906.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o capitão Manoel da Costa Campos não tem direito ao que requer, relativamente á sua antiguidade no posto de tenente; mas está no caso de ser deferida sua pretenção no que respeita á antiguidade como capitão.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1909.—*Pereira Pinto.*—
E. Barbosa.—*C. Netto.*—*F. A. de Moura.*—*F. de P. Argollo.*
 —*F. J. Teixeira Junior.*—*Carlos Eugenio.*—*Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.—*NILO PEÇANHA.*—
Carlos Eugenio de A. Guimarães.

N. 71 — EM 12 DE AGOSTO DE 1909

Resolve manter o acto que indeferiu o requerimento de um 1º tenente da artilharia do Exército, pedindo se o mande reverter á arma de infantaria no lugar e posto que lha competem, sem perda de antiguidade.

Ministério da Guerra — N. 4.441 — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1909.

Tendo o 1º tenente do Exército João Samuel Mundim pedido de novo reconsideração do acto que indeferiu a solicitação por elle feita no sentido de se scientificar haver elle sido promovido a alferes para a arma de infantaria, para a qual fôra commissionado, e não a 2º tenente de artilharia, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 10 de maio ultimo, resolveu, em 30 de julho seguinte, manter aquelle acto, não só pelos motivos a que se referem as resoluções de 22 de julho e 20 de dezembro de 1907, tomadas sobre consultas

do mesmo tribunal de 3 de junho e 25 de novembro do dito anno, como tambem pelas razões adduzidas na citada consulta de 10 de maio ultimo, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*—
Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministro da Guerra de 10 de abril proximo findo, sob n.º 22, veiu a este tribunal, para consultar com parecer, o requerimento em que o 1º tenente de artilharia João Samuel Mundim pede reconsideração do despacho exarado na resolução de 20 de dezembro de 1907 e se o mande reverter á arma de infantaria no lugar e posto que lhe competem, sem perda de antiguidade.

O general de divisão commandante do 4º distrito militar, submettendo á consideração do marechal chefe do Estado Maior em 26 de junho de 1908, essa pretensão, diz:

«O Supremo Tribunal Militar, consultado sobre a pretensão do 1º tenente João Samuel Mundim, já por duas vezes se manifestou contrario a ella e com o seu parecer conformou-se o Sr. Presidente da Republica, como se vê da ordem do dia do Exercito n.º 71, de 31 de dezembro ultimo.

Allega o peticionario que as relações ainda hoje annexas ao decreto de 3 de novembro de 1894, na Secretaria da Guerra, são as mesmas primitivas, originaes, que o acompanham desde o dito anno; nunca foram de modo algum substituídas, nem modificadas, no todo ou em parte, collectiva ou isoladamente, o que comprova com a certidão appensa ao seu actual requerimento.

De facto, não consta que alteração alguma tenham sofrido as relações em questão, sendo certo que a original, onde está o peticionario contemplado com o n.º 149, consigna a sua promoção para a arma de infantaria, ao passo que a relação publicada na ordem do dia do Exercito n.º 619, de 1895, a consigna para a arma de artilharia.

Resta, pois, averiguar, em abono do direito do requerente, si esta alteração é legítima, isto é, si emanou do poder competente. Si não ficar apurado, acho procedente sua reclamação.»

O general sub-chefe do Estado Maior informou, em 23 de outubro ultimo, o seguinte:

«O assumpto de que tratam os presentes papeis já tem, por duas vezes, sido submettido ao estudo do Supremo Tribunal Militar e em ambas teve dessa corporação parecer contrario á pretensão do 1º tenente João Samuel Mundim, tendo o Exmo.

Sr. Presidente da Republica se conformado sempre com o voto do tribunal.

Em vista disso, parece não deveriam os mesmos papeis voltar a ocupar a attenção de S. Ex.; como, porém, é de boa regra não se tolher o direito de petição e o requerente diz fundar em novos argumentos o pedido de reconsideração do despacho, faço subir ás vossas vistas os referidos papeis.»

Esta é a terceira vez que vem ao tribunal, para consultar com parecer, requerimento do 1º tenente Mundim sobre esse assunto.

No primeiro desses requerimentos esse official, allegando ter sido commissionado alferes de infantaria, por portaria de 30 de novembro de 1893 e haver exercido as funções desse posto, pedia, que fosse declarado, para todos os efeitos, e de accordo com a lei n. 981, de 7 de janeiro de 1903, que foi promovido ao posto de alferes de infantaria por decreto de 3 de novembro de 1894, e não a 2º tenente de artilharia.

A 3ª secção do Estado Maior disse sobre essa pretensão que «o requerente, allegando ter sido commissionado alferes de infantaria a 30 de novembro de 1893, e exercido as funções desse posto, atribue a erro da portaria de 9 de novembro de 1894 a sua transferencia para a arma de artilharia, quando já havia sido promovido á effectividade do posto de alferes de infantaria a 3 do dito mez; diz finalmente haver reclamado nos annos de 1894, 1895 e 1897».

A secção cumpre informar que o peticionario, quando alumno da Escola Militar desta Capital, no anno de 1893, foi commissionado em alferes a 30 de novembro, sem designação de arma, em março do anno seguinte, 1894, foi mandado servir no forte do morro do Castello, e mais tarde, por portaria de 2 de abril, addir ao 6º batalhão de artilharia, onde exerceu as funções inherentes ao seu posto, e por decreto de 3 de novembro de 1894 foi confirmado no posto de 2º tenente, como se deprehende da ordem do dia n. 619, de 14 de fevereiro de 1895, que, dando publicidade ao referido decreto, o fez tambem com relação à portaria de 13 do dito mez, que manda classificar os commissionados promovidos pelos diversos corpos, á excepção dos alumnos, que deverão ser considerados 2º tenentes, figurando entre elles o peticionario, que era alumno na occasião, como se vê na alludida ordem do dia, á pag. 425; em 13 de março deste ultimo anno foi servir como secretario do 6º batalhão de artilharia e depois, a pedido do respectivo commandante, classificado no mesmo corpo, como se vê na ordem do dia n. 630, de 16 de maio.

Do exposto se verifica que o peticionario labora em erro quando diz sôlo commissionado alferes de infantaria e ter exercido essas funções, quando está provado que, depois de

commissionado, nuncia serviu na arma de infantaria e sim da de artilharia, e a portaria que o commissionou, quando aluno da Escola Militar, não lhe designou arma, acrescendo que sua patente passada pelo Supremo Tribunal Militar é de 2º tenente, como consta da pag. 221 do livro de registros sob n.º 6, a cargo desta secção. No segundo requerimento o petionário pedia reconsideração do despacho dado ao primeiro, e a 4ª secção reeditou sua informação anterior, acrescentando, porém, o seguinte:

«Agora o requerente, para melhor firmar sua pretensão, anexa uma certidão auténtica do decreto que o confirmou, não no primeiro posto de artilharia, mas no de infantaria. Em face deste documento e dos motivos explanados no requerimento, pensa a secção que não há inconveniente em serem os referidos papeis enviados ao Supremo Tribunal Militar, para tomar na consideração de que julgal-os merecedores. O chefe do Estado Maior disse que identica pretensão do requerente foi indeferida pela resolução de 22 de julho de 1907 e mediante consulta deste tribunal; o requerente, porém, disse ainda o chefe do Estado Maior, instrue agora sua nova pretensão com uma certidão, que não figurou na primeira, parecendo assim melhor elucidado o assunto.»

Antes de discutir o caso ora sujeito a seu estudo, o tribunal lembra o que disse no princípio da consulta sobre o segundo requerimento do 1º tenente Mundim. *Laboram em equívoco o chefe do Estado Maior e a 4ª secção; o documento, isto é, a certidão do decreto que promoveram o requerente com que está instruída a presente pretensão, não é novo, pois outra igual acompanhou o requerimento que foi indeferido.*

Esse mesmo documento acompanha a terceira petição, com o acréscimo das seguintes palavras:

«No archiyo desta Secretaria de Estado não consta ter existido acto algum declarando que o alferes em comissão João Samuel Mundim não foi promovido por esse decreto de 3 de novembro de 1894 para a arma de infantaria. Essas relações, que acompanharam o citado decreto de promoção, são originaes, e não consta terem sido alteradas.»

O tribunal, mantendo o parecer que emitiu nas consultas de 3 de junho e de 25 de novembro de 1907, com o qual vos conformastes pelas resoluções de 22 de julho e 20 de dezembro, passa a recapitular o que então expediu.

«João Samuel Mundim, aluno do curso superior da Escola Militar desta Capital, foi nomeado alferes em comissão, por portaria de 30 de novembro de 1893, sem se lhe especificar a arma, e assim foi averbado em seus assentamentos de praça,

e consta da ordem do dia n. 500, de 3 de dezembro seguinte; portanto, não foi commissionado para a infantaria, como disse em seu requerimento, nem, na qualidade de alferes em comissão, prestou serviços nessa arma; serviu sempre na de artilharia, para a qual veiu a ter a confirmação do posto, como tudo se vê da respectiva fé de officio.»

Em 6 de novembro de 1894 publicou-se no *Diario Official* que, por decreto de 3 desse mez, haviam sido promovidas ao primeiro posto de official as praças commissionadas até essa data.

O requerente era um desses commissionados, portanto, estava comprehendido nessa promoção ao primeiro posto de official.

A distribuição dos promovidos pelas armas só mais tarde foi feita; sendo avultado o seu numero, muitos delles pertencentes ás guarnições do Paraná e do Rio Grande do Sul, e havendo necessidade de colher esclarecimentos a seu respeito, não podia deixar de decorrer algum tempo entre a data do decreto da promoção e a da publicação dos nomes dos promovidos e da sua classificação nas armas.

Essa publicação se realizou a 14 de fevereiro de 1895, na ordem do dia n. 619, e della consta que o requerente, alumno da Escola Militar, foi promovido a 2º tenente de artilharia e não alferes de infantaria.

No intuito de provar que sua promoção, por decreto de 3 de novembro, fôra para esta arma, e não para aquella, o requerente exhibiu uma certidão passada pela Secretaria da Guerra, a qual diz que «da relação n. 1, que acompanha o decreto de 3 de novembro de 1894, e que se acha archivada na Secretaria de Estado, consta o seguinte: «Relação dos alferes em comissão, que por decreto desta data foram promovidos a efectivos para a arma de infantaria, por serviços prestados á Republica.»

..... N. 149, João Samuel Mundim.....
Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 3 de novembro de 1894».

Nenhuma relação foi publicada acompanhando o decreto no *Diario Official*.

Essa, a que se refere a certidão da Secretaria da Guerra, não tendo sido publicada então, tambem o não foi na ordem do dia n. 619, tal qual se acha no arquivo; não tendo sido dada á publicidade, ella não pôde produzir effeito algum.

A relação que tem carácter oficial é a que a ordem do dia n. 619, de 1895, publicou de ordem do Ministro da Guerra para conhecimento do Exercito e devida execução.

O 1º tenente Mundim, referindo-se a uma portaria do Ministerio da Guerra, de 9 de novembro de 1894, portanto posterior á data das promoções decretadas nesse mez, transferindo-o como alferes em comissão para a arma de artilharia, diz que

essa portaria podia ter induzido a erro quem organizou a relação publicada na ordem do dia n.º 619, de 1895.

Essa portaria foi lavrada evidentemente antes de organizada de modo definitivo a relação geral dos comissionados a quem o decreto de 3 de novembro aproveitou e de discriominadas as armas a que deviam pertencer.

A expedição dessa portaria de 9 de novembro assim se pôde explicar.

Em 14 de agosto de 1894 foram comissionados no posto de 2º tenente de artilharia os alunos do curso superior da Escola Militar, que prestaram serviços na quadra anormal que a República atravessava; o requerente também aluno do curso superior dessa escola, já estava comissionado no posto de alferes desde novembro de 1893.

Hayendo resolvido confirmar na arma de artilharia o posto daqueles alunos, o Governo, para que o requerente tivesse classificação igual à de seus companheiros em condições identicas, expediu a referida portaria.

Essa classificação de Samuel Mundim na artilharia, como comissionado no primeiro posto, não podia ter sido ordenada com outro intento que o de ser elle, como efectivo, incluído nessa arma.

Quem assignou a portaria de 9 de novembro foi o general de divisão Bibiano Costallat, encarregado do expediente da Guerra, que assignara a relação constante do certificado da Secretaria de Estado e subscreveu o decreto de promoção de 3.

Portanto, a certidão archivada da Secretaria da Guerra, e na qual está inscripto o requerente como alferes de infantaria, foi de facto alterada por quem de direito, embora a alteração não tenha sido convenientemente averbada nesse documento.

E a patente do 2º tenente João Samuel Mundim foi passada neste tribunal, á vista da relação publicada na ordem do dia n.º 619, de 1895, conforme ordenou o Sr. Presidente da República, pelo aviso do Ministerio da Guerra, de 4 de março desse anno, cujo teor é o seguinte:

«O Sr. Presidente da República manda, por esta Secretaria de Estado, remetter ao Supremo Tribunal Militar a inclusa ordem do dia da Repartição do Ajudante General, em que vem publicada a relação dos officiaes em comissão das tres armas do Exercito que, por actos de bravura, antiguidade e serviços prestados á Republica, foram promovidos por decreto de 3 de novembro do anno proximo passado, assim de que por ella o referido tribunal faça passar as respectivas patentes.»

Nessa relação o nome de Samuel Mundim está incluído sob n.º 938 e seguido destas palavras: *2º tenente, aluno*. Com esses fundamentos foram emitidos os pareceres de 3 de junho e 25 de novembro de 1907, que o tribunal mantém, como disse linhas acima, e sobre as quaes foram tomadas as resoluções pre-

sidenciaes de 22 de julho e 29 de dezembro do mesmo anno, que indeferiram a pretenção.

Supremo Tribunal Militar, 10 de maio de 1909.— *Pereira Pinto, — E. Barbosa, — C. Netto, — F. A. de Moura, — F. de P. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — Mendes Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— *Nuno Pegueña, — Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N.º 72 — EM 13 DE AGOSTO DE 1909

Defere um requerimento pedindo collocação no «Almanak» do Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — N.º 153 A — Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o voto divergente do parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 28 de junho ultimo, resolveu, em 3 de corrente, indeferir o requerimento em que o 1º tenente do 11º regimento de cavalaria Jorge Braga da Silva pediu que seu nome fosse colocado no «Almanak» do Ministerio da Guerra, no numero em que está o do 1º tenente José Maria de Araujo Góes.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães,*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmitida no aviso do Ministerio da Guerra n.º 36, de 25 do corrente, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente do 11º regimento de cavalaria Jorge Braga da Silva pede que seu nome seja colocado no «Almanak» do Ministerio da Guerra, sob o numero que nesse tem o seu companheiro José Maria de Araujo Góes.

O coronel Lino de Oliveira Ramos, chefe da 4ª secção do Estado Maior, informa «que carece de fundamento a reclamação

do peticionario, por quanto, tendo sido o 1º tenente José Maria de Araujo Góes promovido a esse posto por decreto de 28 de julho de 1905, com antiguidade de 26 de novembro de 1903, de acordo com a resolução de 17 de maio daquelle anno, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 12 de setembro de 1904, em vista da qual foi considerada de 21 de dezembro de 1893 a comissão no posto de 2º tenente, que adquirira por bravura, não podia esse oficial, de conformidade com a lei deixar de ser collocado nos almanaks de 1906 e 1907, no logar em que se achava acima do 1º tenente José Gomes de Sant'Anna, mais moderno do que elle no posto de 2º tenente.

Não é verdadeira a allegação, que faz o peticionario, de haver sido o referido 1º tenente Araujo Góes promovido para a mesma vaga ocupada pelo de igual posto José Gomes de Sant'Anna, dando-se assim duas promoções por antiguidade para uma só vaga; por isso é que aquele oficial foi promovido por antiguidade na vaga, que estava sendo ocupada pelo 1º tenente José Alfredo de Bittencourt, o qual passou a agregado sem vencer antiguidade, não tendo sido prejudicado o princípio de estudos, por quanto este oficial havia sido o ultimo então promovido por antiguidade.

Relativamente ao 1º tenente Antonio Netto de Azambuja deu-se facto idêntico: esse oficial foi promovido por antiguidade por decreto de 23 de outubro de 1907, com antiguidade de 4 de novembro de 1903, de acordo com o decreto legislativo n. 1.722, de 19 de setembro daquelle anno, que mandou considerar por actos de bravura a comissão, que elle adquirira no posto de 2º tenente do Exercito, de 20 de setembro de 1893, ficando assim mais antigo do que o 1º tenente Arthur Balthazar da Silveira, acima de quem mui legalmente foi colocado no almanak.

Convém declarar que os 1^{os} tenentes Arthur Balthazar e Netto de Azambuja ocuparam, respectivamente, as vagas que se abriram em 25 de outubro de 1903, com o falecimento do coronel Lopo Henrique de Mello, e reforma do 1º tenente Góes Cândido Teixeira em 10 de outubro de 1907, não sendo por isso também verdadeira a afirmação do requerente, quando diz que aquelles dous primeiros officiaes foram promovidos em uma só vaga.

Reconhecendo o peticionario que as promoções realizadas até 11 de dezembro de 1903, data em que lhe coube acesso, foram feitas, como determina a lei, obedecendo aos princípios de antiguidade e estudos, e sendo incontestável que o 1º tenente Araujo Góes teve a collocação no almanak, no logar que lhe competia de acordo com a antiguidade, que lhe foi mandada confiar, não tem fundamento algum a pretensão constante do presente requerimento, cujo signatário tratando de justificar a mesma pretensão, faz grande confusão entre promoção e collocação no almanak. Verifica-se, pois, que os numeros que o peticionario tem nos almanaks de 1906, 1907

e 1908, são justamente os que lhe competiam: no de 1906 n.º 98, abaixo do 1º tenente José Gomes de Sant'Anna, no de 1907 o n.º 85, ainda abaixo do mesmo oficial, e no de 1908 o n.º 67, abaixo do 1º tenente José Maria de Araujo Góes, visto ter sido reformado o citado 1º tenente Gomes de Sant'Anna.

O tribunal passa a dar cumprimento a vossa ordem transmittida no aviso n.º 35, de 25 de junho corrente.

De acordo com a lei, então em vigor, foram promovidos ao posto de tenente na arma de cavallaria os alferes Arthur Balthazar da Silveira a 4 de novembro de 1903, e José Gomes de Sant'Anna a 26 do mesmo mez, ambos por *antiguidade*, e a 11 de dezembro desse anno, por *estudos*, o requerente Jorge Braga da Silva.

Como, porém, em virtude da resolução presidencial de 17 de maio de 1905, tomada sobre consulta deste tribunal, se mandou contar ao alferes daquelle arma José Maria de Araujo Góes a antiguidade de seu posto desde 21 de fevereiro de 1894, resultando deste acto sua promogão a tenente em 28 de junho de 1905, com antiguidade de 26 de novembro de 1903, por haver tido acceso nessa data José Gomes de Sant'Anna, alferes mais moderno que elle, ficaram no quadro de tenentes Araujo Góes acima de Sant'Anna, e abaixo deste o requerente.

Portanto, ficaram collocados na escala, seguidamente, tres promovidos por *antiguidade*, e um por *estudos*: Arthur Balthazar da Silveira, José Maria de Araujo Góes e José Gomes de Sant'Anna, por *antiguidade*, e por *estudos* o requerente.

A este, pois, assistia direito, de acordo com a lei de promoções, á collocação na escala acima e não abaixo de José Gomes de Sant'Anna e como este oficial falleceu a 27 de agosto de 1907, o requerente teria ficado no logar, que de direito lhe competia, isto é, imediatamente em seguida ao de Araujo Góes, si não houvesse sido promovido em 24 de outubro de 1907, com antiguidade de 3 de novembro de 1903, o 2º tenente Antonio Netto de Azambuja, cuja commissão no primeiro posto de oficial, o decreto legislativo n.º 1.722, de 19 de setembro de 1907, mandou fosse considerada por actos de bravura.

O 1º tenente Netto de Azambuja, em virtude de sua nova antiguidade, teve collocação acima de Balthazar da Silveira.

Em consequencia desse facto, reproduziu-se no almanak de 1908 o caso de figurarem collocados na escala, sucessivamente, tres 1^{as} tenentes promovidos por *antiguidade*, e um por *estudos*, António Netto de Azambuja, Arthur Balthazar da Silveira e José Maria de Araujo Góes, por *antiguidade*, e o requerente por *estudos*; consequentemente, a este passou a existir direito de collocação na escala imediatamente abaixo de Arthur Balthazar da Silveira, visto como achava-se em inteiro vigor o art. 5º do decreto n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1894, que em seu parágrafo mandava preencher os dous terços das vagas de tenentes e capitães das armas de infantaria e caval-

laria, por *antiguidade*, e outro terço pelos subalternos habilitados com o respectivo curso.

A inclusão de Araujo Góes, assim como a de Netto Azambuja, no quadro de tenentes promovidos por *antiguidade*, e contando esta da data anterior a do decreto de promoção, não podia deixar de produzir o deslocamento na escala de companheiros mais modernos, também promovidos por *antiguidade*: não podia, porém, de modo algum, perturbar a posição dos promovidos por *estudos*, relativamente a dos que tiveram acesso por aquelle princípio; não podia alterar a collocação determinada pelo modo de preencher as vagas, isto é, a razão de dous terços por *antiguidade* e uma por *estudos*, conforme queria a lei.

A secção do Estado Maior, incumbida da organização do almanak, é que cumpre fazer essas modificações, tendo em vista o modo pelo qual se procedeu com o então tenente-coronel Feliciano Mendes de Moraes, e o major, hoje tenente-coronel graduado, Antônio Facundo de Castro Menezes, em virtude das resoluções presidenciais de 26 de fevereiro de 1897 e 3 de outubro de 1900.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que se rectifique a posição do requerente na respectiva escala, collocando-o entre os 1^{os} tenentes Arthur Balthazar da Silveira e José Maria de Araujo Góes.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909.— *Pereira Pinto*,—
C. Netto,—*F. A. de Moura*,—*F. de P. Argollo*,—*F. J. Teixeira Junior*,—*X. da Câmara*, votei de acordo com o parecer da 4^a secção do Estado Maior.

RESOLUÇÃO

Como parece ao ministro marechal Câmara.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1909.— *Nilo Peçanha*,—
Carlos Eugenio de A. Guimarães.

N. 73 — EM 14 DE AGOSTO DE 1909

Manda declarar ser tolerado que os officiaes do quadro usem seus actuais uniformes até 31 de dezembro futuro.

Ministério da Guerra — N. 393 A — Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1909.

Sr. intendente geral da Guerra — Consignando o decreto n. 7.201, de 26 de novembro último, que os officiaes do quadro de intendentes usarão em 1^o, 2^o e 3^o uniformes panno de cor *oliva escura* e sendo essa cor mudada em *clara* por

aviso n. 109, de 9 de fevereiro do corrente anno, vos declaro que tolero que os officiaes desse quadro usem seus actuaes fardamentos até 31 de dezembro futuro, devendo-se, porém, obrigar todos a fardarem-se de 1 de janeiro vindouro em deante de conformidade com a especificação do plano de uniforme em vigor. Fica, pois, respondida a vossa consulta contida em officio n. 367, de 13 do corrente.

Saudade e fraternidade.—*Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 74 — EM 16 DE AGOSTO DE 1909

Eadefere o requerimento de um 1º tenente de engenharia, reclamando contra a collocação que teve na escala, acima do seu nome, um outro oficial de igual patente.

Ministerio da Guerra — n. 158 — Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 5 de julho findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro reclamou contra a collocação que teve na escala, acima de seu nome, o do oficial de igual patente Antonio Eugenio Gadelha, resolveu, em 30 do dito mez, indeferir essa pretenção pelos seguintes motivos:

Por ser o oficial citado pelo requerente mais antigo do que elle;

Porque aquelle oficial, transferido para a arma de infantaria, em 27 de novembro de 1897, de acordo com o artigo 6º, da lei n. 1.443, de 11 de setembro de 1861, ficou em situação de não prejudicar a antiguidade dos da arma para a qual teve transferencia, referindo-se o efecto dessa situação sómente á promoção, pelo que, em concurrencia com os 2ºs tenentes de infantaria, contava antiguidade no posto desde a referida data, mas, em concurrencia com esses officiaes ou com os 2ºs tenentes de outras armas, prevalece a data da promoção;

Porque, em virtude do art. 137, da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1909, as vagas de 1ºs e 2ºs tenentes de engenharia devem ser preenchidas por transferencia voluntaria de officiaes de iguaes postos legalmente habilitados de outras armas;

Porque o requerente e Antonio Gadelha declararam aceitar essa transferencia, acrescendo que a sua classificação só poderá ser feita por ordem de antiguidade nas respectivas armas;

E, finalmente, porque, sendo transferido para a arma de engenharia o 1º tenente Antonio Eugenio Gadelha, deixou esse official de concorrer para a promoção na de infantaria, tornando-se nulla, portanto, a antiguidade de 27 de novembro de 1897, ficando-lhe a decorrente de sua nomeação de alferes-aluno, pelo que, tendo-se em consideração esta antiguidade, foram acertadamente collocados este official no segundo lugar do quadro de 1^{as} tenentes e o requerente no terceiro.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.— Com o aviso do Ministerio da Guerra, de 27 de maio ultimo, sob o n.º 34, veiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 1º tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro reclama contra a collocação que teve na escala, acima de seu nome, o do official de igual patente Antonio Eugenio Gadelha.

A 4^a secção do Estado Maior informando, diz « Felicio Paes Ribeiro, 1º tenente da arma de engenharia, reclama contra a precedência, que teve para a promoção ao segundo posto o actual 1º tenente Antonio Eugenio Gadelha, uma vez que este official, tendo sido transferido da arma de artilharia para a de infantaria, de acordo com o art. 6º da lei n.º 1.861, perdeu para a promoção ao segundo posto a antiguidade que tinha na artilharia, e só poderia ser considerado com a data de sua transferencia para a de infantaria. »

A secção informa que da acta da commissão de promoções consta ter sido o 1º tenente Gadelha proposto para ser transferido para a arma de engenharia, levando-se em conta a sua antiguidade de posto da arma de origem, talvez por engano muito facil de dar-se em tales ocasiões; mas pensa que a collocação, no almanak, do reclamante, deve ser acima do 1º tenente Gadelha, por ter este perdido, para a promoção, a antiguidade da arma de artilharia, em que teve acesso ao primeiro posto.

Sendo assim, salvo melhor juizo, a antiguidade de Gadelha, para os effeitos citados, deve ser considerada de 27 de novembro de 1897, data em que se deu a sua passagem, a pedido, para a arma de infantaria, embora seja um caso novo a sua ida posterior para a nova arma de engenharia com officiaes das outras armas ».

O marechal chefe do Estado Maior presta a seguinte informação:

« No inclusivo requerimento reclama o 1º tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro, contra a collocação que

teve acima do seu nome o do official de igual patente Eugenio Gadelha, allegando haver este ultimo perdido antiguidade para promoção, por ter sido transferido da artilharia para a infantaria, de accordo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861. A perda de antiguidade, a que se refere a disposição citada, é de certo para a promoção na arma de infantaria, e só para esse efecto nulla, não podendo ter tão ampla interpretação que torne o official mais moderno em relação aos de igual posto de todas as outras armas. Tratando-se de promoção ao segundo posto para uma outra arma, que não a de artilharia ou infantaria, claro está que não pôde subsistir, simão a contagem absoluta da antiguidade inherente ao primeiro. Demais, esta collocação encontra justificativa no precedente firmado pela imperial resolução de 22 de julho de 1884, em vista da qual a preferencia entre douz tenentes de artilharia, sendo delles um mais moderno, por ter vindo da infantaria, concorrendo ambos em promoção para o corpo de Estado Maior, foi dada ao mais moderno, cuja antiguidade absoluta era maior. Pelo exposto, parece-me que a pretenção do requerente não tem razão de ser. »

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida no aviso retro mencionado.

O requerente foi promovido ao posto de 2º tenente de artilharia por decreto de 3 de novembro de 1894.

Antonio Eugenio Gadelha foi nomeado alferes-alumno a 9 de janeiro de 1893 e promovido a 2º tenente daquella arma a 13 de novembro de 1894; é, portanto, mais antigo que o requerente; tendo sido transferido, a seu pedido, em 27 de novembro de 1897, para a arma de infantaria, passou Gadelha a contar desta ultima data a antiguidade de seu posto na arma para que tivera transferencia, sujeitando-se á condição imposta no art. 6º da lei annua n. 1.143, de 1861, tornada permanente na de n. 1.220, de 1864 (art. 5º), que autoriza o Governo a transferir de arma os officiaes no primeiro posto «mas sem prejudicar a antiguidade dos da arma para a qual se realize a transferencia».

O efecto dessa clausula, porém, é sómente relativo á promoção, e não a respeito de qualquer outra phase do serviço. (*Resolução de 17 de abril de 1863*).

Assim, Eugenio Gadelha, em concurrencia para a promoção com os 2ºs tenentes de infantaria, confava a antiguidade no posto, desde 27 de novembro de 1897; em qualquer outra concurrencia, porém, com esses officiaes ou com os 2ºs tenentes das outras armas, prevalecia a data do decreto de promoção.

Em virtude do art. 137 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, as vagas de 1ºs e 2ºs tenentes da arma de engenharia,

creadas por essa lei, deviam ser preenchidas por transferencia voluntaria de officiaes de iguaes postos, legalmente habilitados, pertencentes ás outras armas.

O requerente e Antonio Eugenio Gadelha declararam aceitar essa transferencia.

A classificação dos transferidos não podia deixar de ser feita pela ordem das suas antiguidade nas respectivas armas.

Gadelha, ao ser transferido para a arma de engenharia, deixou de concorrer para a promoção na de infantaria com os respectivos 2^{os} tenentes, portanto, essa antiguidade de 27 de novembro de 1897, que só para esse efecto lhe foi dada, tornou-se nulla, ficando-lhe a primitiva decorrente da data de sua nomeação a alferes-alumno.

Tendo-se em consideração esta antiguidade, foram acertadamente collocados, elle no segundo lugar do quadro de 1^{os} tenentes da arma de engenharia e Felicio Paes Ribeiro no terceiro.

Pensando assim, o tribunal é de parecer que a reclamação sujeita á sua consulta não está no caso de ser attendida.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1909.— *Pereira Pinto*.— *C. Netto*.— *F. A. de Moura*.— *F. de P. Argollo*.— *X. da Camara*.— *H. da Fonseca*.— *Mendes de Moraes*.

Foi voto o Sr. marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como pareee.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— *Nilo Peçanha*.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

N. 75 — EM 16 DE AGOSTO DE 1909

Expede instrução para cumprimento do decreto n. 7.397, de 14 de maio de 1909, que extingue diversas repartições do Ministerio da Guerra.

O Ministro de Estado da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve, usando da autorização constante do art. 2º do decreto n. 7.397, de 14 de maio ultimo, que extingue a Secretaria da Guerra, a Intendencia Geral da Guerra, e as Direcções Geraes de Saude, de Artilharia e Engenharia e Contabilidade Geral da Guerra, expedir as seguintes instruções para cumprimento do referido decreto:

Art. 1.^o À proporção que forem extintas as repartições acima alludidas, serão postos em execução os regulamentos da Secretaria de Estado da Guerra e do Estado Maior do Exercito, aprovados por decreto de 29 de abril findo, attendidas as alterações do decreto n. 7.469, de 22 do mez findo.

Art. 2.º Os chefes do Estado Maior e os dos departamentos farão propostas dos funcionários para os respectivos serviços, entregando-as directamente ao gabinete do Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os funcionários serão escolhidos dos quadros das repartições acima nomeadas, que se extinguem, e as extintas Intendencias da Guerra e Repartição do Quartel-Mestre General.

Art. 4.º Os chefes de divisão e secção, de acordo com os dos departamentos respectivos, organizarão um regimento interno dos trabalhos que dirigem, devendo ser aproveitados os livros em serviço das repartições extintas, que serão encerradas pelas autoridades actuais e abertas pelas novas.

Art. 5.º O Estado Maior do Exercito providenciará sobre a entrega aos departamentos dos livros e documentos concorrentes aos serviços desagregados da 4ª secção e do mobiliário da mesma, e providenciará sobre a organização do seu arquivo com os documentos que lhe dizem respeito, devendo o actual ficar a cargo do Departamento Central, para constituir o arquivo do Exercito.

Art. 6.º Todos os departamentos, divisões e secções deverão funcionar em compartimentos que lhes são reservados no novo edifício do Ministerio da Guerra, com excepção do D. A.

Art. 7.º Os chefes dos departamentos providenciarão sobre o funcionamento dos serviços dos depósitos das repartições extintas, até que sejam organizados os regimentos internos dos mesmos, ficando os da extinta Intendencia subordinados ao D. A. e os de Saude á 6ª divisão do D. G.

O depósito do material sanitário ficará directamente subordinado ao chefe da 6ª Divisão do D. G.

Art. 8.º O chefe do D. G. providenciará sobre o recebimento, por inventário, de toda a mobília e utensílios, na forma das disposições regulamentares.

Art. 9.º Cessando o funcionamento das repartições extintas, deixarão os exercícios de diretores os generais Modestino Augusto de Assis Martins, Francisco Antonio Rodrigues de Salles, José Leoncio de Medeiros, José Christino Pinheiro Bittencourt e assumirão desde já os cargos de chefes dos D. G. D. C. e D. A. o general Modestino Augusto de Assis Martins e os coronéis Julio Fernandes de Almeida e Alberto Ferreira de Abreu.

Art. 10. Quando cessar de funcionar a repartição do Estado Maior e desagregados os serviços que estão incluídos nos departamentos, instalar-se-ha o Estado Maior do Exercito, de acordo com o seu regulamento aprovado pelo decreto numero 7.389, de 29 de abril do corrente anno.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 76 — EM 17 DE AGOSTO DE 1909

Declara que devem cessar os abonos de vencimentos accumulativos, inclusive soldo, do pessoal militar e civil do Ministério da Guerra, a partir da data do decreto n. 7.503, de 12 de agosto de 1909.

Ministério da Guerra — N. 318 — Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1909.

Declaro, para vosso conhecimento e devida execução, que, de acordo com o decreto n. 7.503, de 12 do corrente, devem cessar os abonos de vencimentos accumulativos, inclusive soldo, do pessoal militar e civil deste ministerio, a partir da data do citado decreto.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe da Divisão de Fundos.

N. 77 — EM 20 DE AGOSTO DE 1909

Resolve, de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar, sobre o requerimento de um major do Exército, pedindo, quando capitão, em 1907, promoção ao posto imediato, com antiguidade de 14 de novembro e graduação de abril, tudo de 1906.

Ministério da Guerra — N. 1.183 A — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1909.

Tendo sido ouvido o Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento em que o major do Exército José Pantoja Rodrigues, quando capitão, em 1907, pediu promoção ao posto imediato, com antiguidade de 14 de novembro e graduação de abril, tudo de 1906, o mesmo tribunal, em consulta de 28 de junho ultimo, foi de parecer: que ficasse sem efeito a resolução de 11 de janeiro de 1907, passando o major Antônio Mariano Alves de Moraes a agregado ao quadro, até que lhe toque acesso legalmente, por um dos princípios reguladores das promoções;

Passasse igualmente a agregado, até que lhe caiba acesso por lei, o major João de Albuquerque Serejo, cujas condições são idênticas às do major Antônio Mariano Alves de Moraes, ficando sem efeito a resolução de 4 de janeiro de 1905, que lhe mandou contar a antiguidade de posto, de data anterior à do decreto de sua promoção;

Se desse execução ao accordão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.165, de 5 de dezembro de 1906 (execução já ini-

ciada), passando a aggregado ao quadro, nas condições supra indicadas, o major Affonso Barrouin e collocando-se na escala os capitães, por ordem de suas antiguidades nesse posto;

Se mandasse contar aos maiores José Bevilaqua e Sebastião Francisco Alves a antiguidade de seus postos, respectivamente, de 17 de janeiro de 1902 e 21 de dezembro de 1904, em que foram graduados;

Se considerasse de 24 de janeiro de 1907 a data da promoção do major Joaquim Marques da Cunha e se lhe restituisse a graduação de que fôra privado;

Não poder ser attêndido o major José Pantoja Rodrigues, quanto á sua graduação de major, desde 25 de abril, e à efectividade desse posto, desde 14 de novembro de 1906, julgando o referido tribunal prejudicada, por este parecer, a consulta de 5 de outubro de 1908, relativa a uma reclamação do capitão da arma de engenharia Raymundo Arthur de Vasconcellos, pelo que, vos declaro, para os devidos efeitos, que o Sr. Presidente da Republica resolveu, em 5 de maio do corrente, conformar-se com o mencionado parecer.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exercito.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veio a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 32, de 14 de maio ultimo, o requerimento datado de 14 de março de 1907, em que o capitão do Corpo de Engenheiros José Pantoja Rodrigues pediu ser promovido a major, com antiguidade de 14 de novembro e graduação a 25 de abril de 1906.

A 4^a secção do Estado Maior do Exercito, informando, diz apenas parecer-lhe, «que convirá aguardar a definitiva interpretação do accordão de 5 de dezembro de 1906, de conformidade com o despacho exarado pelo Ministerio da Guerra no requerimento do capitão Raymundo Arthur de Vasconcellos.»

O tribunal passa a discutir a questão submettida á sua consulta.

Em requerimento datado de 14 de março de 1907, José Pantoja Rodrigues, nessa data capitão do Corpo de Engenheiros, hoje major da arma de engenharia, pediu que se lhe desse a graduação de major, com data de 25 de abril de 1906, e a ef-

fectividade desse posto, com a de 14 de novembro do mesmo anno; e para fundamentar seu pedido, estende-se em largas considerações sobre a transferencia do capitão Affonso Barrouin para o Corpo de Engenheiros e sua consequente promoção neste corpo; assim como sobre o facto de se ter mandado contar ao capitão de engenheiros Antonio Mariano Alves de Moraes a antiguidade de posto, desde a data em que a elle teria sido promovido, si não houvesse tido transferencia da arma de artilharia, o que apressou a elevação desse official ao posto imediato, com prejuizo delle requerente. Publicada a lei n.º 716, de 13 de novembro de 1900, o capitão de artilharia Barbosa da Fonseca, já falecido, pediu ao Governo esclarecimentos sobre a interpretação a dar ao disposto no artigo 3º, dessa lei, o qual diz que, enquanto existirem os actuais tenentes do Estado Maior, as vagas no posto inmediato dos corpos de Estado Maior e de Engenheiros serão preenchidas por elles; continuando depois em vigor a lei n.º 3.469, de 14 de julho de 1883, na parte relativa às transferencias dos officiaes arregimentados para os citados corpos, foi ouvido a respeito este tribunal, que em sessão de 1 de abril de 1901, disse:

«A lei n.º 716, de 13 de novembro de 1900, por não ter efecto retroactivo, deve ser executada sómente em relação aos officiaes que, depois da data da sua promulgação, adquirirem as condições necessárias para preenchimento das vagas de capitão nos corpos de Estado Maior e de Engenheiros; e *ipso facto* não pôde atingir aos capitães de artilharia, cavalaria e infantaria, que, naquelle data, já tinham direitos garantidos por lei para a transferencia, sem perda de antiguidade; portanto, parece ao tribunal que a disposição da lei de 1883, restabelecida na de 13 de novembro, mandando considerar os transferidos como mais modernos, não é applicável a esses capitães».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer, mas determinou que os transferidos, para os efeitos de promoção por antiguidade, fossem collocados segundo as datas do posto de tenente (*Resolução de 12 de abril de 1901*).

Depois de haver sido publicada essa resolução, o tribunal, em maioria, disse, na consulta de 28 de outubro desse anno: «Entende o Supremo Tribunal Militar que, pelas considerações adduzidas em seu parecer, de consulta de 1 de abril ultimo, os capitães arregimentados, transferidos para os corpos de Engenheiros e de Estado Maior, devem ser collocados nos citados corpos, contando antiguidade das datas das respectivas promoções ao posto de capitão».

E o Sr. Presidente da Republica resolveu, a 3 de novembro, de acordo com a minoria,

Entendendo não dever insistir naquelle seu modo de pensar, o tribunal consultando sobre um requerimento, em que o capitão Affonso Barrouin, transferido da arma de cavalaria para o Corpo de Engenheiros, de acordo com a resolução pre-

sidencial, de 12 de abril de 1901, pedia promoção ao posto de major, com antiguidade de 17 de janeiro de 1902, data em que fôra graduado neste posto o major José Bevílaqua, mais moderno que elle no posto de tenente, foi de parecer que, estando em vigor a resolução de 12 de abril, avigorada pela de 8 de novembro de 1901, esse requerimento era deferível; sobre esse parecer foi tomada a resolução de 5 de julho de 1905.

E o capitão Barrouin foi promovido ao posto imediato, por decreto de 12 do mesmo mês de julho, contando antiguidade de 17 de janeiro de 1902, annullando-se, assim, a graduação concedida nessa data, 17 de janeiro de 1902, a José Bevílaqua.

Pelo accórdão de 5 de dezembro de 1906, porém, o Supremo Tribunal Federal julgou «insubsistentes os actos do Poder Executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, por exorbitantes da lei vigente», e, por consequencia, o major Barrouin, cuja promoção se realizou de acordo com a resolução de abril, deve passar a agregado, até que lhe caiba acesso pela lei em vigor, conforme pediu o major José Pantoja Rodrigues, em seu requerimento sujeito ao estudo deste tribunal.

Excluido Barrouin do quadro de maiores effectivos do Corpo de Engenheiros, dever-se-ha restituir ao major José Bevílaqua a antiguidade no posto, desde 17 de janeiro de 1902, assim como ao major Sebastião Francisco Alves, a de 21 de novembro de 1904, que haviam perdido com a promoção dquelle.

O major José Pantoja Rodrigues reclamou também contra o acto que mandou contar ao capitão de engenheiros Antônio Mariano Alves de Moraes a antiguidade nesse posto, como si a elle tivesse sido promovido na arma de artilharia, da qual foi transferido ilegalmente para o Estado Maior, como 1º tenente.

Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 134, de 11 de setembro de 1906, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que esse oficial pedia se lhe contasse a antiguidade do posto, desde 4 de novembro de 1891, allegando que fôra ilegalmente transferido da arma de artilharia para o corpo de Estado Maior de 4ª classe, como 1º tenente, e que, si não fosse essa transferencia, teria tido acesso naquella data.

O mesmo caso se déra com o major Fileto Pires Ferreira, do Estado Maior, e com outros, que já haviam requerido e obtido deferimento.

O tribunal, em seu parecer exarado em consulta de 1 de outubro de 1906, disse:

«Sendo idênticas as reclamações já despachadas favoravelmente á do requerente, capitão Antônio Mariano Alves de Moraes, é de justiça que esta também seja deferida, continuando, entretanto, o requerente a ter collocação na escala, de acordo com a resolução de 12 de abril de 1901.»

Foi tomada a resolução de 11 de janeiro de 1907, de conformidade com esse parecer.

Mariano de Moraes ocupava o 6º lugar da escala e José Pantoja o 4º.

Obedecendo, porém, ao acordão de 5 de dezembro de 1906, o Governo fez colocar Mariano de Moraes no primeiro lugar e o promoveu a major, por antiguidade, pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

No parecer lançado em consulta de 19 de outubro último, este tribunal deixou demonstrado que o major Fileto Pires Ferreira não podia ser attendido na pretensão de contar antiguidade no posto de capitão, da data em que a elle teria sido elevado na arma de artilharia, si não fôra sua transferência para o Estado Maior, como 1º tenente, porque esse pedido foi apresentado mais de 11 annos depois da transferência.

Ao que parece, não houve reclamação, dentro do prazo legal, contra a contagem de antiguidade no posto de capitão concedido a Fileto.

Contra o caso actual, porém, que é identico, apareceu a reclamação constante do requerimento do major José Pantoja, apresentado dentro do prazo da lei, visto como esse requerimento está datado de 14 de março de 1907, e a resolução que favoreceu Mariano de Moraes foi tomada a 11 de janeiro desse anno.

De acordo com as disposições legaes vigentes, deve pois o major Antonio Mariano Alves de Moraes passar a agregado ao quadro e nessa qualidade se conservar, até que lhe toque acesso legalmente.

Tambem deve passar a agregado o major João de Albuquerque, a quem o requerente allude tambem, e que, como Mariano de Moraes, está em condições identicas ás de Fileto Pires Ferreira, quanto á contagem de maior antiguidade no posto de capitão.

O tribunal vai agora examinar si ao requerente assiste direito á graduação de major, desde 25 de abril, e á effectividade desse posto, desde 11 de novembro de 1906.

Depois de realizadas as promovações em 1º de dezembro de 1900, para preencherem as vagas abertas em consequencia da organização do quadro especial, foram graduados e promovidos a effectividade do posto imediato, até ao fim de 1906, os seguintes capitães do Corpo de Engenheiros:

1º, Cassiano Ferreira de Assis, pelo decreto de 26 de julho de 1891, por *mercenamento*;

2º, Adalberto Augusto dos Reis Pretazzi, por decreto de igual data, por *antiguidade*;

3º, Cândido Mariano da Silva Rondon, por decreto de 8 de janeiro de 1903, por *mercenamento*;

4º, José Bevílaqua, graduado a 17 de janeiro de 1902 e efectivo, por decreto de 21 de dezembro de 1904, por *antiguidade*;

5º, Alexandre Henrique Vieira Leal, por decreto de 29 de maio de 1905, por *merecimento*:

6º, Affonso Barrouin, sem vaga, por decreto de 12 de julho de 1905, contando antiguidade de 17 de janeiro de 1902, de acordo com a resolução de 12 de abril de 1901; a 2 de agosto de 1905 foi promovido a tenente-coronel o major Augusto Ximenes Villeroy, para cuja vaga houve promoção, por exceder do quadro o major Barrouin;

7º, José Calazans, por decreto de 25 de abril de 1906, por *merecimento*;

8º, Sebastião Francisco Alves, do quadro especial, graduado a 21 de dezembro de 1904 e efectivo, por decreto de 14 de novembro de 1906, por *antiguidade*;

9º, Felix Fleury de Souza Amorim, por decreto de 14 de novembro de 1906, por *merecimento*;

Joaquim Marques da Cunha foi graduado, por decreto de 14 de novembro de 1906, visto ser chefe da classe dos capitães.

Por se ter mandado contar ao capitão Antônio Mariano Alves de Moraes a antiguidade do posto, desde 4 de novembro de 1891, em virtude da resolução de 11 de janeiro de 1907, entendeu-se que, por haver se tornado mais antigo no posto efectivo que Marques da Cunha, devia este ser privado da graduação que lhe coube legalmente, para dal-a áquelle.

A lei foi infringida.

O capitão Marques da Cunha teve a graduação de major, por decreto de 14 de novembro de 1906, em obediência á lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a qual dispõe que todo oficial do Exercito e da Armada, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n. 1 da respectiva escala, seja graduado no posto imediato superior.

Para obter a graduação do posto imediato é necessário que o oficial tenha completado o interstício e preencha as outras condições exigidas na lei para a promoção ao posto efectivo. (*Resolução de 9 de janeiro de 1896 e de 5 de outubro de 1904*.)

Ao oficial graduado cabe de direito a primeira vaga do posto efectivo, que deva ser preenchida pelo primeiro — *antiguidade*.

Quando promovido á effectividade, vae logo ocupar logar na escala, contando antiguidade do novo posto, desde a data do decreto que lhe conferiu a graduação.

O oficial graduado é considerado o ultimo na classe dos efectivos de que tem a graduação. (*Resolução de 28 de fevereiro de 1798*.)

A graduação equivale, pois, a uma promoção por antiguidade.

Uma vez graduado no posto imediato, sem preferição de nenhum preceito legal, sómente quando comprehendido na

lei n. 1.401, de 20 de setembro de 1860, e art. 8º, ou na provisão de 11 de janeiro de 1851, e art. 43, § 3º, do Código Penal, pôde o oficial sofrer desconto na antiguidade de sua graduação.

As patentes dos officiaes do Exercito e da Armada são garantidas pela Constituição, quer pertençam a efectivos, quer a graduados.

Não se podia, portanto, anular a patente de major graduado, conferida ao capitão Joaquim Marques da Cunha, de acordo com a lei, e a elle cabia preencher a vaga que se abriu no quadro, em consequência da promoção do major José Ferreira Maciel de Miranda ao posto de tenente-coronel, em 24 de janeiro de 1907, a qual foi dada ao capitão Mariano de Moraes, que, conforme opinião do tribunal, já emitida nesta consulta, deve passar a agregado, até que lhe toque acesso legalmente.

Excluido Barrouin do quadro de maiores, o requerente teria sido graduado em 24 de janeiro de 1907, por ser na escala o imediato a Marques da Cunha e não a 25 de abril de 1906, si com Barrouin outros officiaes pertencentes ao quadro de capitães do Corpo de Engenheiros e nesse classificados na ordem de sua antiguidade no posto de tenente, de acordo com a resolução de 12 de abril de 1901, não tivessem de ser collocados na escala acima delle, por serem mais antigos, como capitães, em obediencia ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, o qual, declarando insubstancial aquella resolução, manda que, «a antiguidade do autor (o então capitão Tasso Fragoso) seja confadada na conformidade do art. 8º e seu parágrapho, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, porque o art. 3º, da lei n. 716, de 1900, não tendo efeito retroactivo, vigora sómente com relação aos officiaes que, posteriormente à promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessários ao preenchimento das vagas nos Corpos de Estado Maior e de Engenheiros; e por consequência, não pôde alcançar os capitães de artilharia, cavalaria e infantaria, que naquella data já tinham garantidos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu parágrapho, do citado decreto n. 1.351.»

Aquellos officiaes, Barrouin e outros, já tinham os requisitos necessários ao preenchimento das vagas nos Corpos de Estado Maior e de Engenheiros, e, em virtude do disposto no parágrapho único, do art. 8º, do decreto n. 1.351, de 1891, os officiaes transferidos para os Corpos de Estado Maior e Engenheiros não sofreriam prejuízo em sua antiguidade.

É verdade que, pelo decreto n. 1.351, as transferências eram obrigatórias e foram, mediante consulta prévia, as concedidas, depois de promulgada a lei n. 716, aos officiaes já habilitados para essa transferência antes de 13 de novembro de 1900.

Mas, estabelecendo que o art. 3º, dessa lei, não alcança os officiaes que já tinham garantidos todos seus direitos de-

correntes do art. 8º, e seu paragrapho, o accórdão não obriga a transferencia de todos esses officiaes.

Não se tendo forçado a transferencia para os Corpos de Estado Maior e de Engenheiros, depois de passado em julgado o accordão, os officiaes que haviam renunciado os seus direitos, alguns dos quaes já eram officiaes superiores, tenentes-coroneis e maiores, nas armas de artilharia e infantaria, cessaram os deslocamentos de capitães desses corpos, afim de darem lugar a outros, de maior antiguidade, que viesssem a ser transferidos.

Assim conciliaram-se, quanto possível, os interesses desses officiaes e os do serviço militar.

Si não se houvesse aceitado a renuncia desses officiaes, o requerente ficaria prejudicado, porquanto é maior que a sua a antiguidade de alguns delles.

Pelo que acaba de expender, o Supremo Tribunal Militar dá de parecer que:

Fique sem efeito a resolução de 11 de janeiro de 1907 e passe o major Antonio Mariano Alves de Moraes a aggregado ao quadro, até que lhe toque acesso legalmente, por um dos principios reguladores das promoções;

Passe igualmente a aggregado, até que lhe caiba acesso legalmente, o major João de Albuquerque Serejo, cujas condições são identicas ás de Mariano Alves, ficando sem efeito a resolução de 4 de janeiro de 1905, que lhe mandou contar a antiguidade de posto, de data anterior á do decreto de sua promoção;

Dê-se execução ao accórdão do Supremo Tribunal Federal n. 1.165, de 5 de dezembro de 1906 (execução já iniciada), passando a aggregado ao quadro, nas condições supra indicadas, o major Affonso Barrouin, e collocando-se na escala os capitães por ordem de suas antiguidades nesse posto;

Mande-se contar aos maiores José Bevílaqua e Sebastião Francisco Alves a antiguidade nesses postos, respectivamente, de 17 de janeiro de 1902 e 21 de dezembro de 1904, em que foram graduados;

Considerese de 24 de janeiro de 1907 a data da promoção do major Joaquim Marques da Cunha e se lhe restitua a graduação de que fôra privado;

Não pôde ser attendido o major José Pantoja Rodrigues, quanto á sua graduação a major, desde 25 de abril, e á effectividade desse posto, desde 17 de novembro de 1906.

A' vista deste parecer emitido sobre o requerimento dirigido ao Governo em 14 de março de 1907, pelo então capitão do Corpo de Engenheiros José Pantoja Rodrigues, mas só agora submettido ao estudo do tribunal, fica prejudicada a consulta de 5 de outubro de 1908, relativa a uma reclamação do capitão da arma de engenharia Raymundo Arthur de Vasconcellos.

O ministro marchal José Teixeira Junior justificou o seu voto pela fórmula seguinte: Votei pelas presentes conclusões,

mas como não estou de acordo com o seu principal fundamento, passo a expôr as razões do meu assentimento ás mesmas conclusões.

Anteriormente á lei n. 1.939, de 29 de agosto de 1908, não havia prescripção especial para as acções contra a violação de quaisquer direitos individuais por actos administrativos; prevalecia, portanto, para tales casos, a prescripção de maior prazo para toda e qualquer acção (30 annos).

Sob semelhante regimen, pois, quer ao judiciario, quer ao executivo, cabia a faculdade de annullar actos illegaes da administração, dentro de 30 annos, e ainda a de reconsiderar os respectivos actos reparadores, quer por bem do interesse de terceiros que o pleiteassem em juizo, quer pela da apresentação de suas reclamações á autoridade administrativa.

Não devo calar, entretanto, que, mesmo ainda agora, não estão todos os nossos hermeneutas de acordo com a doutrina da prescripção por cinco annos para tales casos, quando não se tratar de assumptos que interessam ao fisco; por quanto, em todos os casos de violação a que vou referindo, há sempre dous direitos, o patrimonial e o de interesse pecuniário delle na sucessão do tempo; e assim, poderá prescrever este pelos cinco annos passados e aquelle continuar de pé até 30 annos.

Tales são, em geral, os casos em que se reclama a maior antiguidade de posto, ou da propriamente militar, ou pela rectificação da idade contra a compulsoria e outros que, pela sua respectiva resolução, não puderem significar *renascimento de preterição*.

A propria lei da equiparação de vencimentos de 1906, em seu art. 6º, distingue essas duas especies de direito.

Os casos de resarcimento são regulados pela lei de promoções de 1851, no tocante ao Executivo sómente, e a seu respeito o prazo é de seis mezes para exonerar o mesmo Executivo da obrigação de tomar conhecimento de tales reclamações.

Foram pois legaes, ao meu parecer, as cinco resoluções presidenciais que indemnizaram, em sua antiguidade, no posto de capitão, a cinco officiaes, sendo dous do extinto Estado Maior do Exercito e tres do Corpo de Engenheiros, considerado hoje arma de engenharia; por quanto, haviam sido manifestamente illegaes os actos de sua transferencia da arma de artilharia, à que então pertenciam, para o antigo Estado Maior de 1º classe, no posto de 1º tenente, que tinham em tal occasião (em 1891), e *por conveniencia do serviço*, segundo se declarou.

Foi, porém, intento do Executivo, nos seus actos reparadores, todos posteriores á lei de 1900, que alterou a organização dos dous corpos especiaes que havia enfão, que os alludidos cinco capitães não fossem prejudicados em relação aos capitães arregimentados que, na vigencia da lei nova, de 1900, passassem para tales corpos, porque, em geral, os ultimos ha-

viam sido mais modernos, até ao posto de 1º tenente, do que aquelles cinco capitães.

Com tal infento, que se affirma de modo expresso no contexto das consultas resolvidas, o Governo tinha em vista que os outros capitães que existiam nos indicados dous corpos especiaes, antes da lei de 1900, nada soffressem, porquanto, seriam promovidos a maior, successivamente, segundo o movimento normal que em taes corpos se desse, sem thes affectar de modo algum a maior antiguidade no posto de capitão, que se dera áquelles cinco capitães. Para garantia disso, se firmava na vigencia da classificação, quer dos capitães transferidos depois de 1900, quer dos cinco beneficiados em sua antiguidade, segundo a sua respectiva antiguidade no posto de 1º tenente, *ex-ri* da resolução de 12 de abril de 1901, que dera a intelligencia a se observar para a execução da referida lei de 1900.

Veiu, porém, em dezembro de 1906, um accordo do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regimen da citada resolução de 12 de abril de 1901 e fez respeitar a antiguidade dos capitães transferidos na vigencia da lei de 1900, que, ao ser ella promulgada, já tivessem as condições requeridas para aquella transferencia.

Em face, pois, desta nova doutrina, apresentando-se uma reclamação dentro dos seis meses estabelecidos regulamentarmente, para que o Executivo della tome conhecimento, como se verifica na presente, que modifica estas considerações e faz jus ao seu favoravel deferimento, como parece ser de boa razão e consoante ao espirito dos actos do Executivo, no tocante ao antigo Corpo de Engenheiros, quando concedeu maior antiguidade a dous dos seus officiaes, que então eram capitães, pois que assim fará resguardar os direitos de tres outros officiaes, que em tal occasião tambem eram capitães, na mesma corporação, ocupando, entretanto, logares superiores áquelles na respectiva escala, entretanto que ao presente, estão sendo considerados seus inferiores como maiores.

Semelhante reconsideração não poderá todavia affectar a situação dos que, pertencendo ao antigo Estado Maior (em numero de dous) passaram ao posto imediato, sem prejudicar aos seus antigos collegas do mesmo extinto Estado Maior do Exercito; e, ainda mais, porque, tudo, com a extinção daquelle corpo revertido á fileira, com toda razão se deverá garantir a antiguidade que se lhes rectificou no posto de capitão.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1909.— *Pereira Pinto*.—
F. A. de Moura.— *Francisco de P. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *X. da Camara*.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1909.— *Nilo Peçanha*.—
Carlos Eugenio de A. Guimarães.

N. 78 — EM 21 DE AGOSTO DE 1909

Defere o requerimento de um major do Exército pedindo classificação no «Almanak» do Ministério da Guerra acima de outro de igual posto.

Ministério da Guerra — N. 4.489 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1909.

Tendo o major do Exército Agostinho Raymundo Gomes de Castro pedido ser classificado no almanak do Ministério da Guerra acima do major Fileto Pires Ferreira, em vista da resolução de 5 de dezembro, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 19 de outubro de 1908, o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do dito tribunal, exarado em consulta de 12 de abril último, resolveu, em 30 de julho seguinte, deferir a pretensão de que se trata, por ter fundamento legal, devendo este oficial contar antiguidade do posto que tem de 11 de outubro de 1904, em que foi graduado; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugénio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Estado Maior do Exército.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem transmitida pelo Ministério da Guerra, no aviso de 10 de fevereiro último, sob n.º 7, veiu a este tribunal para consultar, o requerimento em que o major Agostinho Raymundo Gomes de Castro pede ser colocado no almanak desse ministério, para todos os efeitos, acima do major Fileto Pires Ferreira.

Sobre esse requerimento a 4ª secção do Estado Maior limitou-se a dizer o seguinte:

«Agostinho Raymundo Gomes de Castro, major do extinto Corpo de Estado Maior, pede ser colocado, para os efeitos de promoção e de antiguidade do posto, acima do major do mesmo corpo Fileto Pires Ferreira. Justifica a sua pretensão com a doutrina do acordo do Supremo Tribunal Militar, que reconheceu o direito do oficial do mesmo posto Francisco Mendes de Moraes de contar a sua antiguidade de 11 de dezembro de 1900, doutrina essa com que se conformou o Sr. Presidente da República em resolução de 19 de outubro último. (A resolução é de 5 de dezembro, 19 de outubro é a data da consulta.)

A secção informa que o aviso n. 1.768, do anno passado, determina sómente, conformando-se com o accórdão referido, que o ultimo oficial citado conte sua antiguidade de posto de 14 de dezembro de 1900, data tambem dada, anteriormente, ao major Fileto Pires pela resolução de 4 de dezembro de 1902.

Sendo assim, a secção tem duvida sobre a situação désses dous officiaes no posto em questão, uma vez que, antes da lei n. 716, de 13 de novembro de 1900, só havia uma vaga para ser preenchida no corpo de Estado Maior, aberta pela reforma do coronel Napoleão Moniz Freire; a ella não parece terem direito dous officiaes do quadro ordinario.

Pelo exposto vê-se que a reclamação constante do requerimento anexo merece ser estudada detidamente em face do decreto de 7 de fevereiro de 1891, que, de modo geral, regula o acesso aos postos do Exercito.

Nestes termos submetto o assumpto ao estudo da autoridade competente, que resolverá como fôr de justiça. »

O marechal chefe do Estado Maior, submettendo o requerimento do major Gomes de Castro ao Ministerio da Guerra, disse:

« Parece-me conveniente ser ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, visto a resolução de 19 de outubro findo (*aliás 5 de dezembro*) só ter resolvido a respeito de antiguidade quanto á que compete ao major Francisco Mendes de Moraes, nada tendo sido resolvido quanto á collocação no almanak, do major Fileto Pires Ferreira. »

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra n. 7, de 10 de fevereiro ultimo.

O requerente major Agostinho Raymundo Gomes de Castro, se de 2º tenente de artilharia, foi promovido ao posto imediato para o corpo de Estado Maior de 1ª classe, a 7 de janeiro de 1890, de acordo com a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883; teve acesso a capidão em 10 de dezembro de 1893, e a major, por *merecimento*, em 14 de dezembro de 1900.

Fileto Pires Ferreira, tambem 2º tenente de artilharia, foi promovido a 1º tenente nessa arma a 7 de janeiro de 1890 e a 21 de março de 1891 foi transferido para o corpo de Estado Maior de 1ª classe, apezar de não o permitir o decreto do Governo Provisorio n. 1.351, de 7 de fevereiro desse anno, que em seu art. 6º manteve o dispositivo do art. 5º da lei n. 3.169, de 1883, em virtude do qual as vagas de tenente daquelle corpo eram preenchidas, exclusivamente, por promoção dos 2ºs tenentes de artilharia e oficiaes das outras armas, legal-

mente habilitados; e foi promovido a capitão a 27 de outubro de 1899, contando antiguidade de 2 de julho de 1894.

Allegando haver sido ilegal sua transferencia para o Estado Maior em 1891 como 1º tenente, a qual alias solicitara, Fileto requereu se lhe mandasse contar a antiguidade como capitão desde o dia 31 de julho de 1891, em que a este posto teria tido accesso na arma de artilharia, e se o considerasse transferido posteriormente para o Estado Maior, nos termos da lei n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

O tribunal, em maioria favoravel a essa pretenção, foi de parecer que ao capitão Fileto Pires Ferreira se mandasse contar, para todos os effeitos, a antiguidade do posto, como si a elle tivesse sido promovido na artilharia em 1891 e della viesse transferido para o Estado Maior.

Sobre esse parecer, e de conformidade com elle, foi tomada a resolução presidencial de 4 de dezembro de 1902.

Fileto ficou chefe da classe de capifões do Estado Maior, e em virtude da lei n.º 1.215, de 11 de agosto de 1904, que tornou obrigatoria a graduação do posto immediato aos officiaes que attingirem o n.º 1 da respectiva escala, foi graduado em major a 11 de outubro do mesmo anno; em 24 de janeiro de 1907 teve accesso á effectividade desse posto, contando antiguidade de 14 de dezembro de 1900, indo substituir na escala o major Francisco Mendes de Moraes, que passou a agregado, sem vencer antiguidade; ficou, portanto, Fileto acima de oito maiores, além de Mendes de Moraes, que, como este, estavam na posse legitima de seu posto desde antes de se lhes haver concedido antiguidade no posto de capitão de data anterior á do decreto pelo qual fôra de facto promovido.

Desses maiores ainda figuram no quadro com o mesmo posto Alexandre José Barbosa Lima, Frederico Luiz Roszany, Annibal de Azambuja Villa Nova, José Raphael Alves de Azambuja e Agostinho Raymundo Gomes de Castro, promovidos a 14 de dezembro de 1900, os dous primeiros e o quarto por antiguidade, o terceiro e o quinto por merecimento; e todos elles eram mais antigos que Fileto no posto de capitão do Estado Maior.

Em consulta de 19 de outubro de 1908 este tribunal deixou demonstrado á evidencia que Fileto não podia contar antiguidade como capitão desde 31 de julho de 1891, data em que teria accesso a este posto na artilharia, sendo transferido posteriormente para o Estado Maior de accordo com a lei numero 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e que ao major Francisco Mendes de Moraes assistia incontestavelmente o direito de contar antiguidade neste posto desde 14 de dezembro de 1900.

Sobre essa consulta foi tomada a resolução presidencial de 5 de dezembro ultimo, que reintegrou Mendes de Moraes na posse plena de seu legitimo direito. (*Diario Official* de 15 de dezembro.)

Reconhecendo essa resolução, como já o reconhecerá a de 8 de novembro de 1901, que Mendes de Moraes deve contar tal antiguidade como major, porque lhe coube preencher no Estado Maior, por transferencia no posto de capitão, a vaga aberta em consequencia da reforma do coronel Napoleão Augusto Moniz Freire, ocorrida a 9 de novembro de 1900, reconheceu implicitamente que Fileto Pires Ferreira não pôde contar de igual data sua antiguidade no posto em que se acha.

A transferencia para o Estado Maior, proveniente da reforma do coronel Napoleão, que coube a Mendes de Moraes e da qual resultou sua promoção em 14 de dezembro de 1900, não podia caber também a Fileto; este, portanto, não deve continuar collocado na escala, como está, acima de Mendes de Moraes, nem dos outros promovidos a major naquella data, visto como Mendes de Moraes foi o ultimo dos transferidos para o Estado Maior de acordo com as disposições legaes que vigoravam antes de promulgada a lei n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Assim, a considerar-se, Fileto contando antiguidade de capitão desde 31 de julho de 1891, por não ter havido reclamação dentro do prazo legal, segundo parece, contra o acto do Governo fazendo-lhe tal concessão, elle não podia ser considerado transferido nesse posto de artilharia para o Estado Maior, antes de 31 de maio de 1901, em que se deram as primeiras transferencias no regimen da nova lei e a sua transferencia seria realizada, conseguintemente, nos termos da resolução de 12 de abril desse anno (1901). Fileto não poderá pois pretender acesso com a antiguidade dos promovidos a 14 de dezembro de 1900, que pertenciam ao corpo do Estado Maior antes de promulgada a lei n. 716, de 13 de novembro.

As condições de Fileto são as do major Olavo Manoel Corrêa.

Este official, quando capitão do Estado Maior, pediu, como Fileto, que a antiguidade de seu posto fosse contada de 31 de julho de 1891, data em que teria sido promovido com aquelle, na arma de artilharia, si não houvesse tido transferencia ilegalmente para o Estado Maior como 1º tenente; e foi attendido (*resolução de 14 de março de 1906*), mas só teve acesso á effectividade do posto de major, no qual já era graduado, a 5 de agosto ultimo.

Demonstrado, como está, que Fileto Pires Ferreira não podia ter promoção com a data de 14 de dezembro de 1900, e que sua transferencia como capitão para o Estado Maior só se poderia realizar de acordo com a resolução de 12 de abril de 1901, deve-se proceder em relação a elle como se proceceu com Olavo Manoel Corrêa, isto é, contar-se-lhe a antiguidade no posto de major desde o dia em que lhe foi conferida a respectiva graduação, 11 de outubro de 1904.

Assim pensando, o Supremo Tribunal Militar é de pa-

recer que tem fundamento legal, e portanto será de justiça deferir-a, a pretensão do major do extinto corpo do Estado Major Agostinho Raymundo Gomes de Castro, pertencente ao quadro supplementar criado pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, enquanto não lhe couber promoção para uma das armas, conforme dispõe o art. 112 da mesma lei.

Estava formulada esta consulta, quando foi presente ao tribunal por vossa ordem o aviso do Ministério da Guerra, de 22 de março proximo findo, sob n. 14, remetendo documentos apresentados pelo major Fileto Pires Ferreira, no intuito de elucidar o mesmo tribunal sobre a reclamação do major Gomes de Castro.

São esses os documentos:

Uma certidão passada pelo secretário do Supremo Tribunal Federal provando, segundo diz o major Fileto, não estar prescripto o seu direito;

Uma consulta feita ao Dr. Amphiloquio e a respectiva resposta;

Uma certidão passada pela repartição do Estado Maior a requerimento desse major, com a data de 28 de julho de 1906;

Parecer da 4^a seção do Estado Maior, emitido a 22 de dezembro do mesmo anno.

No requerimento que o major Fileto dirigiu ao secretário do Supremo Tribunal Federal, pedindo a certidão acima referida, foram propostos estes quesitos: 1º — Quaes os Srs. ministros que tomaram parte no julgamento da appellação civil n. 1.067; 2º — Qual o teor da acta da sessão em que foi julgada a causa, na parte referente a esta.

E dessa certidão consta, quanto ao primeiro *item*, que os ministros que tomaram parte no julgamento da appellação civil foram Piza e Almeida, Pindahyba de Mattos, Herminio do Espírito Santo, Lucio de Mendonça, Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Alberto Torres, Guimarães Natal, e estiveram presentes mais Oliveira Ribeiro e Epitacio Pessoa, impedido naquelle julgamento; e quanto ao segundo *item*, que a acta da sessão em que foi julgada a causa é a seguinte: Appelações cíveis — N. 1.067 — Capital Federal — Relator o Sr. Pindahyba de Mattos, revisores os Srs. Herminio do Espírito Santo e Lucio de Mendonça.

Appellante o capitão Fileto Pires Ferreira, appellada à União Federal.

Foi julgada peremptória a ação summaria intentada, votando os Srs. Pindahyba de Mattos, H. do Espírito Santo e Cardoso de Castro, nesse sentido e pela peremptória geral do direito à ação. Impedido o Sr. Epitacio. Nada mais consta, etc.

O trecho da resposta do Dr. Amphiloquio á consulta do major Fileto, que mais interessa á questão sujeita ao exame deste tribunal, é o seguinte:

«A disposição do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851 não tem applicação á hypothese.

Tal disposição refere-se á queixa do prejudicado pela preferição, regula este direito e estabelece prazo para o seu exercicio; mas a queixa ou reclamação do Sr. Pires Ferreira não podia ter lugar antes de reconhecida pelo Governo a preliminar da sua antiguidade, como si houvera vencido esta na arma de artilharia. Pertencendo a corporação diferente daquella onde fôra contada a antiguidade do Sr. Mendes de Moraes, faltava-lhe qualidade para ser considerado preferido por este, e seu direito á promoção não era um direito reclamável, mas dependente da condição de verificação da sua antiguidade pelo poder competente. Verificada, porém, agora a resolução tomada sobre o parecer de 28 de setembro ultimo, o Sr. Pires Ferreira apresentou logo a queixa, que deixou de ser attendida pelo Ministerio da Guerra.»

O capitão do Estado Maior Fileto Pires Ferreira, incluido nesse corpo como 1º tenente em 1891, requereu que sua antiguidade naquelle posto fosse contada de 31 de julho desse anno, como si ainda pertencesse á artilharia naquelle época; ora, nessa data teve acesso nesta arma, de accordo com as disposições legaes, o 1º tenente Francisco Mendes de Moraes, que era neste posto mais moderno que Fileto; este, portanto, considerava-se preferido por Mendes de Moraes em seu direito a acesso e como seu pedido só foi apresentado em 1901, o prazo estipulado no regulamento de 31 de março de 1851 foi excedido de 10 annos.

Fileto na mesma occasião pediu que, uma vez contada sua antiguidade como capitão desde 31 de julho de 1891, se o considerasse transferido para o corpo de Estado Maior nos termos da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, e foi atendido.

Mas o não devia ter sido, porque a lei n. 39 A, de 1892, exigia para a transferencia dos capitães arregimentados para os corpos especiaes o serviço em batalhões e regimentos da respectiva arma por um anno, e Fileto não satisfazia essa condição imprescindivel.

Fileto, em 1899, não considerava irregular sua transferencia para o Estado Maior como tenente; prova-o o facto de reclamar nesse anno contra a promoção de dous de seus camaradas de corpo, que o haviam preferido, e foi attendido; sómente tres annos depois, tendo sido promovido a major do Estado Maior, por antiguidade, o capitão Francisco Mendes de Moraes, que fôra transferido da artilharia de accordo com a lei n. 39 A, de 1892, e que Fileto passou a considerar illegal aquella sua transferencia e reclamou a antiguidade, que dizia competir-lhe na arma de artilharia, pêndendo tambem ser con-

siderado transferido como capitão para o Estado Maior, como já foi dito.

Mendes de Moraes, como 1º tenente, era mais moderno que Fileto; este, pois, requerendo que de 31 de julho de 1891 lhe fosse contada sua antiguidade como capitão, visava o deslocamento daquelle na escala e pedindo que fosse considerado transferido para o Estado Maior, de acordo com a lei de 1892, tinha por fim despojar Mendes de Moraes do posto de major, em seu proveito.

Fileto, reclamando tão tardivamente a annullação de sua transferencia para o Estado Maior, não teve intenção de reverter á arma de artilharia, mas apenas ser considerado como a ella pertencendo, para se lhe contar a antiguidade do posto desde a data em que teria sido promovido nessa arma; por isso requereu ao mesmo tempo continuar no corpo de Estado Maior (para o qual insistentemente pedira transferencia em 1891, *por conveniencia do serviço*), considerado transferido como capitão para esse corpo. Por hypothese, reverteu á artilharia, e por hypothese foi transferido para o Estado Maior como capitão.

A' vista do exposto, o Supremo Tribunal Militar mantém seu parecer exarado linhas acima, julgando de justiça o deferimento da pretenção do major Agostinho Raymundo Gomes de Castro e que a antiguidade do major Fileto Pires Ferreira deve ser contada desde 11 de outubro de 1904, em que foi conferida a graduação do posto.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1909.— *Pereira Pinto*.— *E. Barbosa*.— *F. A. de Moura*.— *F. de P. Argollo*.— *F. J. Teixeira Junior*, votei pelas conclusões desta consulta.— *Carlos Eugenio*.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1909.— NILO PECANHA.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

N. 79 — EM 26 DE AGOSTO DE 1909

Declaro que o estado menor de um batalhão forma uma unidade distinta das companhias, na qual o ajudante exerce as atribuições inherentes aos commandantes daquelas.

Ministerio da Guerra — N. 49 — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909.

Em solução á consulta feita pelo commandante do 51º batalhão de caçadores, no officio n. 570, que vos dirigiu em 27 de julho findo e de que tratais em informação n. 538, de-

claro-vos, para os fins convenientes, que o pessoal que compõe o estado menor do mesmo batalhão forma uma unidade distinta das companhias, na qual o ajudante exerce as atribuições inherentes aos commandantes daquellas, como se vê do art. 510 do regulamento para instruções e serviço interno dos corpos do Exercito.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr inspector permanente da 8^a região.

N. 80 — EM 26 DE AGOSTO DE 1909

Manda executar o que determinam os avisos de 25 de janeiro e 27 de maio de 1901, relativamente aos officiaes incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, ficando o segundo extensivo a todas as inspecções permanentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1909 — Circular aos inspectores permanentes das diversas regiões.

Fazei executar o que determinam os avisos deste Ministerio, dirigidos á Repartição do Estado Maior do Exercito em 25 de janeiro e 27 de maio de 1901 (ordens do dia da mesma repartição ns. 117 e 142), relativamente aos officiaes incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, ficando o segundo dos mencionados avisos extensivo a todas as inspecções permanentes.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr...

N. 81 — EM 30 DE AGOSTO DE 1909

Manda que os officiaes e funcionários civis, subordinados ao Ministerio da Guerra, que exercem mais de um cargo publico federal deverão optar pelos vencimentos de um só.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1909 — (Circular ás repartições e estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Guerra).

Declaro-vos que os officiaes e funcionários civis, subordinados a este ministerio, que exercem mais de um cargo publico federal deverão optar pelos vencimentos de um só, de accordo com o disposto no decreto n. 7.503, de 12 do corrente.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr...

N. 82 — EM 31 DE AGOSTO DE 1909

Manda providenciar para que nos papeis e documentos militares concernentes a officiaes e praças do Exercito se designem a graduação e o nome completo delles, a arma, o quadro e o corpo a que pertencem, e si são effectivos, aggregados, excedentes ou addidos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1909 — (Circular ás repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra e aos inspectores permanentes).

No intuito de obter-se que o serviço relativo a officiaes e praças do Exercito corra com a necessaria regularidade no presente e facilite as buscas e consultas no futuro, providenciae para que nos papeis e documentos militares concernentes aos mesmos se designem a graduação e o nome completo delles, a arma, o quadro e o corpo a que pertencem, e si são effectivos, aggregados, excedentes ou addidos.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr...

N. 83 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1909

Designa as autoridades militares a quem deverão ser endereçados papeis referentes a diversos assumptos no Ministerio da Guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1909 — (Circular ás inspecções permanentes e repartições subordinadas ao Ministerio da Guerra).

Declaro-vos que, de ora em deante, deverão ser endereçados ao chefe do Departamento da Guerra os papeis referentes a officiaes e a assumptos technicos de infantaria, cavallaria, artilharia, engenharia e saúde; aos chefes dos departamentos da administração e central, os que tratarão das questões que lhes estão afectas e no regulamento aprovado por decreto numero 7.388, de 29 de abril findo e publicado no *Diario Official*, de 1 de junho seguinte; e ao chefe do Estado Maior do Exercito, os que se referirem ao serviço de Estado Maior, segundo o regulamento aprovado por decreto n.º 7.389, de 29 de abril ultimo e publicado no *Diario Official*, de 5 de maio seguinte.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr...

N. 84 — EM 2 DE SETEMBRO DE 1909

Expede instruções para os concursos de tiro entre os corpos e praças de infantaria.

O Ministerio da Guerra resolve, em nome do Sr. Presidente da Republica, attendendo á necessidade de estabelecer premios para galardoar os corpos e as praças de infantaria, que melhores notas tiverem obtido nos concursos de tiro, expedir as instruções que a este acompanham para os concursos de tiro entre os ditos corpos e praças.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

INSTRUÇÕES PARA OS CONCURSOS DE TIRO, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.º Aos corpos e praças de infantaria que melhores notas tiverem obtido nos concursos de tiro se conferirão premios.

Art. 2.º Os premios serão objectos de valor artistico e pecuniario, além dos estabelecidos no capitulo XIV do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exercito.

Art. 3.º Para a obtenção dos premios se farão annualmente concursos entre os batalhões de infantaria e as companhias isoladas, entre as secções de infantaria, sendo estas compostas, cada uma, de um sargento, dous cabos de esquadra e mais anspeçadas ou soldados, e entre praças de pret.

Art. 4.º O concurso entre os batalhões de infantaria e as companhias isoladas constituirá o grande campeonato, a cujo vencedor se entregará, como premio, um objecto de arte de valor.

Art. 5.º A secção vencedora de infantaria se dará uma estatueta de bronze, um diploma no qual figurarão os nomes dos que della fazem parte e 100\$ ao sargento, 60\$ aos cabos de esquadra e 40\$ aos anspeçadas ou soldados.

Art. 6.º As praças vencedoras se darão, como premio, 200\$ ao primeiro vencedor, 150\$ ao segundo e 70\$ ao terceiro, conferindo-se ao primeiro o titulo de campeão do anno e um distintivo permanente para usar no ante-braço esquerdo, o qual lhe dará as regalias de que tratam os arts. 133, 134, 135 e 136, do regulamento approvado pelo decreto n. 7.459, de 15 de julho ultimo, e collocando-se o seu retrato na companhia do corpo á qual pertencer.

Art. 6.º Em placa de prata adaptada ao objecto artistico ou á estatueta serão gravados a data do concurso, o numero do

corpo vencedor, a distancia, a especie de alvo e o numero de pontos obtidos.

Art. 7.º Em todas as regiões de inspecção permanente serão disputadas as provas, enviando-se o resultado ao Estado Maior do Exercito, para julgamento final.

Art. 8.º A entrega dos premios será feita com solemnidade e aos vencedores se concederão oito dias de dispensa do serviço.

Art. 9.º O resultado do concurso será publicado no boletim do Departamento da Guerra.

Art. 10. Os corpos aquartelados nas localidades onde não existirem linhas de tiro disputarão nas linhas mais proximas.

Art. 11. Só poderão fazer parte do concurso as praças até o posto de sargento-ajudante.

Art. 12. Para os concursos de tiro a prova será collectiva ou individual.

§ 1.º Na prova collectiva serão observadas as seguintes condições:

Fusil Mauser R. B., 300 metros em alvo figurativo n. 1; 15 tiros nas tres posições regulamentares.

§ 2.º Na prova individual se observarão as condições seguintes:

Fusil Mauser R. B., 100 metros em alvo C. C. n. 2; 300 metros em alvo C.C. n. 1; 15 tiros nas tres posições regulamentares em cada alvo.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 85 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que os officiaes, lentes ou professores dos insititutos militares de ensino, devem declarar si preferem receber seus vencimentos militares ou os destes cargos; os que servem em corpos policiaes não devem acumular o soldo; os que exercem o mandato de deputado ou senador, perdem o dito soldo durante as sessões, recebendo sómente no intervallo das mesmas sessões.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1909 — (Circular ás inspecções permanentes, divisão de fundos e delegacias fiscaes).

Declaro-vos, em vista do disposto no decreto n. 7.503, de 12 do mez findo, que os officiaes, lentes ou professores dos institutos militares de ensino devem declarar si preferem receber seus vencimentos militares ou os destes cargos; que os que servem em corpos policiaes não devem acumular o soldo;

e que os que exerceem o mandato de deputado ou senador perdem o dito soldo durante as sessões, recebendo sómente no intervallo das mesmas sessões.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr...

N. 86 — EM 3 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que a presença de medicos civis na comissão de inspecção da junta de revisão e sorteio depende da necessidade do respectivo serviço e da possibilidade de estarem elles dispostos a offerecer seus prestimos á mesma junta e que não competem aos ditos medicos vencimentos pelo desempenho delles

Ministerio da Guerra — N. 17 — Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1909.

O commandante da 11^a companhia de caçadores consulta:

Si, tendo sido dois medicos civis convidados a tomar parte na comissão de inspecção da junta de revisão e sorteio de Goyaz, por ordem do extinto commando do 4º distrito militar, deverão servir nessa comissão de novo, no corrente anno;

Si, no caso afirmativo, perceberão vencimentos por conta do Ministerio da Guerra;

Si, exercendo um dellos o lugar de fiscal do Governo junto ac Lyceu do mesmo Estado e como tal percebendo vencimentos pelos cofres federaes, deverá ter remuneração pelos serviços que prestar á referida junta.

Em solução a essa consulta, feita em officio que acompanhou o vosso de n. 137, de 9 de março findo, dirigido ao chefe do Estado Maior, declaro-vos:

Que a presença daquelles medicos na junta de que se trata, depende da necessidade do respectivo serviço e da possibilidade de estarem elles dispostos a offerecer seus prestimos á mesma junta;

Que, sendo as funcções em questão da classe das que se consideram gratuitas e obrigatorias, não competem aos ditos medicos vencimentos pelo desempenho delas.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. inspector permanente da 10^a região.

N. 87 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que o Departamento da Guerra deverá ter em vista de ora em diante o disposto no aviso n. 188, de 25 de janeiro de 1901, à Repartição do Estado Maior do Exército.

Ministério da Guerra — N. 39 — Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.

Declaro-vos que esse departamento deverá ter em vista de ora em diante o disposto no aviso n. 188, de 25 de janeiro de 1901, à Repartição do Estado Maior do Exército, segundo o qual não se encaminharão pretensões sobre inclusão no Asylo de Invalidos da Pátria que não estejam de acordo com as disposições, não só do art. 2º da lei n. 244, de 30 de novembro de 1841 e do § 1º do art. 2º das instruções de 21 de abril de 1867, as quais só cogitam dos que se invalidarem no serviço activo por ferimentos ou molestias adquiridas em consequência dos trabalhos e fadigas do mesmo serviço e estiverem por isso inhabilitados de prover aos meios de subsistência, mas também do art. 2º do decreto n. 4.594 C, de 7 de novembro de 1893, que trata da inclusão de officiaes e praças que se inutilizarem em defesa da República, da Guarda Nacional, corpos de Polícia e outras corporações.

Outrosim vos declaro que dessa resolução deverão ter conhecimento os inspectores permanentes e comandantes de brigadas.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Gamarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

N. 88 — EM 8 DE SETEMBRO DE 1909

Approva as tabellas que acompanharam o officio n. 165, de 1 de março findo, da extinta Intendencia Geral da Guerra, para distribuição de fardamento às praças do Exército.

Ministério da Guerra — N. 27 — Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1909.

Declaro-vos que approvo as tabellas que acompanharam o officio n. 165, de 1 de março findo, da extinta Intendencia Geral da Guerra, para distribuição de fardamento às praças do Exército, devendo, porém, nos Estados de Minas Geraes e do Sul da República, distribuir-se, além da blusa de baeta azul,

túnica e calça de panno, com a duração marcada na tabella respectiva, em vista do rigor da estação inverno nesses Estados.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Administração.

— Expediu-se aviso ao chefe do Departamento da Guerra, mandando publicar em boletim do mesmo departamento as referidas tabellas com a determinação acima indicada.

N. 89 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1909

Manda providenciar para que seja encerrado nos corpos do Exército, no dia 30 de setembro de 1909, o assentamento dos officiaes respectivos

Ministério da Guerra — N. 47 — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909.

Declaro-vos, em resposta ao vosso offício n. 14 A, de 26 do mês findo, que deverá esse departamento providenciar para que seja encerrado nos corpos do Exército, no dia 30 do corrente mês, o assentamento dos officiaes respectivos, enviando-se, do dia imediato em diante, a essa dependencia, as alterações competentes para poder ser cumprido o disposto no art. 16 do regulamento da Secretaria de Estado da Guerra.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

N. 90 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1909

Determina que um 1º tenente do Exército, por haver sido agregado á arma de infantaria sem vencer antiguidade, reverta da dita arma para a de artilharia, indo ocupar na escala o lugar que lhe competir

A.

Ministério da Guerra — N. 49 A — Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909.

Tendo o 1º tenente José Ignacio da Cunha Rasgado, por haver sido agregado á arma de infantaria sem vencer antiguidade, como si tivesse tido transferencia, de acordo com o estabelecido no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, em vista da resolução de 13, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 2 de julho de 1900, pedido de novo reconsideração desse acto, o Sr. Presidente da República resolveu, em 2 do corrente, conformar-se com o parecer do

mesmo tribunal, exarado em consulta de 16 do mez findo, assim determinando que o reclamante reverta da dita arma para a de artilharia, indo occupar na escala o logar que lhe competir.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n.º 50, de 7 de agosto do corrente, o Ministerio da Guerra remetteu, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o 1º tenente de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado pede reconsideração do despacho, que indeferiu o requerimento em que solicitou reversão para a arma de artilharia.

Nem a 4ª secção, nem o chefe do Estado Maior prestam informações sobre o requerimento presente a este tribunal; sobre o que veiu em dezembro de 1907, aquella secção disse o seguinte:

«Em seu inclusivo requerimento o 1º tenente aggregado á arina de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado, servindo no 1º batalhão, pede sua volta para a arma de artilharia, declarando não se conformar com sua actual situação resultante da resolução presidencial de 13 de julho de 1900, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 2 do mesmo mez e anno; bem como pede a sua collocação no almanak entre os 1ºs tenentes de artilharia, no logar que lhe compete; e isso pelas razões abaixo:

Sendo 2º tenente de artilharia, revertido ao Exercito em 16 de novembro de 1897, por effeito da lei de amnistia de 21 de outubro de 1895, após um estagio de dois annos, em um quadro de reserva especial, creada por uma restricção da lei de amnistia, e vendo-se privado das vantagens prodigalizadas aos alumnos das escolas militares, nos decretos ns.ºs. 206, 220 e 263, respectivamente de 26 de setembro, 1º de novembro e 20 de dezembro de 1894, encontrou embaraços para ascender ao posto superior da arma a que pertencia, visto não ter sido considerado como approvado nos exames das materias, que constituiam o curso de artilharia, pelo regulamento de 1889; que, nestas condições, considerando que na arina de infantaria era muito pequeno o numero de 2ºs tenentes, habilisados com o respectivo curso, pediu transferencia para esta, de accordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de marzo de 1851, isto é, sem perda de antiguidade; que, tendo seu requerimento transitado pelos canaes competentes, foi favoravelmente despachado, a 5 de fevereiro de 1898;

que, em virtude de sua transferencia, foi collocado na arma de infantaria entre seus pares, no logar que lhe competia com sua antiguidade absoluta, sem que, durante um anno, houvesse qualquer reclamação a respeito, o que só começou a aparecer nas proximidades de sua promoção ao posto de 1º tenente;

que, após a sua promoção a este posto, foi, em virtude da resolução presidencial de 13 de julho de 1900, mandado ficar agregado sem vencer antiguidade, sendo declarado que a sua transferencia deixa de ser considerada nas condições do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, isto é, sendo colocado na arma, para que foi transferido, como o ultimo dos 2ºº tenentes para os efeitos da promoção;

Allega ainda que o motivo, que o obrigou a pedir transferencia, nos termos do art. 25 do decreto de 31 de março de 1851, foi o facto de não lhe ter sido extensivo o favor concedido pelos decretos ns. 206, 220 e 263 de 1894, pelos quaes foram considerados aprovados, nas disciplinas do anno lectivo, de 1893, todos os alumnos das diversas escolas militares que, nas datas em que foram mandadas fechar, já tinham médias obtidas em exames parciaes, porquanto achava-se impedido pelos termos da amnistia restricta de 1895;

que, tendo a lei n. 533, de 7 de dezembro de 1898, mandado ficar sem efeito as restrições impostas pela lei de amnistia de 1895, foram-lhe então extensivos os favores, de que tratam os decretos ns. 206, 220 e 263, de 1894, acima referidos, ficando assim considerado com o curso de artilharia pelo regulamento de 1887, e isto quando já havia obtido há mais de um anno a sua transferencia, a que deixaria de solicitar, si ao reverter ao serviço do Exercito em 1897 fosse considerado com o curso acima referido.

O requerente, sendo alumno da Escola Militar do Rio Grande do Sul, e havendo alli cursado em 1893 as aulas do 4º anno da mesma escola, estudando as ultimas matérias, que lhe faltavam para concluir o curso de artilharia pelo regulamento de 1899, deixou, como os outros seus collegas, de prestar os respectivos exames finaes, visto ter sido a dita escola mandada fechar, no mez de outubro do mesmo anno, por ordem do Governo.

Considerado desertor por se ter envolvido nos movimentos revolucionarios, que assolaram aquelle Estado no anno de 1893, foi amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, e depois dos dois annos passados na reserva imposta pela mesma lei, reverteu ao serviço do Exercito a 16 de novembro de 1897.

Era então 2º tenente da arma de artilharia e possuía o curso de infantaria e cavallaria, não lhe tendo aproveitado o disposto nos decretos ns. 206, 220 e 263, de 1894, que lhe dariam direito ao curso de artilharia, em face das restrições impostas pela lei de amnistia acima.

Havendo requerido a sua transferencia para a arma de infantaria, sem perda de antiguidade, de acordo com a 2ª parte

do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, lhe foi esta concedida por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sendo promovido ao posto de tenente, por estudos, a 19 de janeiro de 1900.

Reclamou, porém, o então 2º tenente João Carlos Formil contra a transferencia do requerente e de outros da arma de artilharia para a de infantaria, sem perda de antiguidade, visto que, estando elles habilitados com o curso de infantaria e cavallaria; e não impossibilitados de prosseguirem em seus estudos, essa transferencia só podia ser concedida de acordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 1861, isto é, com perda de antiguidade.

Ouvido a respeito o Supremo Tribunal Militar, deu este o seu parecer em 14 de maio, opinando pelo deferimento da pretensão do alferes Formil, com o que se conformou o Sr. Presidente da Republica em resolução de 1 de julho do mesmo anno (*ordem do dia n. 83, de 25 de julho de 1900*).

Igual parecer deu ainda o referido tribunal em 2 de julho de 1900, ao requerimento do alferes Paulo Emílio da Silva Santos, parecer com que se conformou o Sr. Presidente da Republica em 13 de julho do mesmo anno (*ordem do dia n. 88, de 2 de agosto de 1900*); sendo então mandados aggregar, sem exercer antiguidade, o requerente e os tenentes Aristides Olympio Sampaio, Manoel Leonel Coelho Borges e Vital da Silva Cardoso.

Pelo exposto pensa a Seccão que, si o requerente solicitou sua transferencia da arma de artilharia para a de infantaria, de acordo com a segunda parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, sem perda de antiguidade, e tal transferencia lhe foi concedida, conforme o pedido, seria de justiça que esta ficasse sem efeito, voltando elle á sua primitiva arma, desde que a resolução de 13 de julho de 1900, acima citada, o considerou posteriormente nos casos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861.

Assim pensando, cabe, entretanto, á seccão declarar que, tendo sido o requerente mandado considerar aggregado em julho de 1900, só agora, pela primeira vez, faz sua reclamação a respeito.

Sobre o mesmo assunto já reclamou por diversas vezes o 1º tenente aggregado Aristides Olympio de Sampaio, que se acha em identicas circumstancias, sendo as ditas reclamações indeferidas pelo Ministério da Guerra.

O marechal chefe do Estado Maior informa nestes termos:

« Informando a presente petição, cumpre-me dizer que tendo o requerente sido transferido da arma de artilharia para a de infantaria, por decreto de 5 de fevereiro de 1898, sem perda de antiguidade, reclamaram, tempos depois, contra essa transferencia diversos officiaes. »

A Resolução Presidencial de 1 de junho de 1900, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, determinou que o requerente, não estando impossibilitado de prosseguir em

seus estudos, só poderia ter sido transferido de acordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e assim passou a ser considerada a transferencia do requerente.

Desde, porém, que a clausula da transferencia — sem perda de antiguidade — consignada no decreto de 5 de fevereiro acima referido, foi annullada, o requerente não podia permanecer na arma de infantaria, sem declaração de sua parte de aceitar a nova clausula — com perda de antiguidade.

Assim, me parece, deve o requerente voltar á arma de artilharia e ser collocado no logar que lhe cabe, como si nancé della houvesse sabido. É esta a opinião desta chefia, salvo melhor juizo ».

Este Tribunal, consultado em 30 de dezembro de 1907, sobre a pretensão, disse o seguinte:

José Ignacio da Cunha Rasgado era 2º tenente de artilharia, aluno da Escola Militar de Porto Alegre, quando foi ella fechada em outubro de 1893, por ordem do Governo, e por isso deixou de prestar exames finaes do anno em que estava matriculado.

Pouco depois envolveu-se nos movimentos revolucionarios ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul e, tendo sido amnistiado pela lei de 21 de outubro de 1895, passou dous annos na reserva, conforme determinava essa lei, e reverteu ao servico activo do Exercito a 16 de novembro de 1897; não podendo aproveitar-lhe, á vista das restricções constantes da lei de amnistia, a disposição dos decretos legislativos ns. 206, 220 e 263, de 1894, mandando considerar como approvados os alumnos das escolas militares que houvessem frequentado, com aproveitamento, as respectivas aulas até 6 de setembro de 1893, resolveu requerer sua transferencia para a infantaria, sem perda de antiguidade, de acordo com a 2ª parte do art. 25 do regulamento de 31 de março de 1851, e o Governo deferiu a petição, nesses termos, pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

Contra essa transferencia e a de outros reclamou o alferes que «os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam impossibilitados de concluir o curso de sua arma; e este Tribunal, tendo sido ouvido sobre a reclamação, foi de parecer que os officiaes mencionados pelo reclamante, si não estavam inhibidos de prosseguir nos estudos, só poderiam ser transferidos para a arma de infantaria, de acordo com o art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861 ».

O Sr. Presidente da Republica se conformou com esse parecer a 1 de junho de 1900; mas nenhuma providencia foi tomada.

Outra reclamação appareceu, assignada esta pelo alferes Paulo Emilio da Silva Santos; foi de novo ouvido o Tribunal,

e o Governo resolveu em 13 de julho de 1900 mandar considerar o requerente e seus companheiros como transferidos nos termos do art. 6º da lei n. 1.443, de 1861, e visto que haviam tido acesso ao posto imediato, mandou aggregal-os ao quadro de tenentes de infantaria, sem antiguidade, até lhes tocar promoção legalmente.

A transferencia do requerente para a arma de infantaria, sem nenhum prejuizo, de acordo com o disposto na segunda parte do art. 25 do regulamento, aprovado pelo decreto n. 772, de 1851, e a resolução de 29 de outubro de 1881, não lhe podia ser concedida mas também não lhe podia ser imposta como foi, nos termos do art. 6º da lei n. 1.443, de 1861.

O Governo só é autorizado a transferir de arma officiales no primeiro posto, na forma estabelecida na lei de 1861, precedendo requerimento.

E o requerente, nem consultado foi si aceitava a transferencia com perda de antiguidade.

Reconhecida a ilegalidade de transferencia realizada de acordo com o disposto no regulamento de 1851, annullado, consequentemente, o decreto pelo qual fôra concedida essa transferencia, o que se devia fazer era ordenar a reversão do requerente á arma de artilharia, para ocupar o lugar, que lhe competisse, como si não tivesse tido a transferencia concedida pelo decreto de 5 de fevereiro de 1898.

E esse lugar era no quadro de 1^ºs tenentes, porque então elle já estava habilitado com o curso de artilharia, em virtude do dispositivo dos decretos legislativos ns. 206, de 26 de setembro, e 220, de 14 de dezembro, e tinha maior antiguidade, que quasi todos os officiares promovidos a esse posto, depois de promulgado o decreto n. 5.033, de 7 de dezembro de 1898.

Tão illegal foi a transferencia concedida ao requerente, sem perda de antiguidade, segundo o decreto n. 772, de 1851, como o que lhe foi imposto nos termos da lei n. 1.543, de 1861, com prejuizo em sua antiguidade.

Esta transferencia deve ser annullada, como foi aquella.

Por esses fundamentos o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente, José Ignacio da Cunha Rasgado, 1º tenente agregado á arma de infantaria, reverta para a de artilharia, como efectivo, ocupando na escala o lugar que lhe couber entre os promovidos a esse posto nesta arma, depois de promulgado o decreto legislativo de 7 de dezembro de 1898, que manda suprimir, para todos os efeitos, excepto no que respeita a vencimentos e a promoção effectiva já realizada, as restrições postas, por actos do Poder Legislativo e do Executivo, a amnistia concedida pela lei n. 310, de 21 de outubro de 1895.

O Sr. Presidente da Republica resolveu, em 7 de fevereiro de 1908, indeferir a reclamação do tenente José Ignacio da Cunha Rasgado, por ter sido ella apresentada muitos annos depois de ter passado a aggregado o reclamante. (*Diario Oficial* de 26 de fevereiro de 1908.)

O Supremo Tribunal Militar considerando:

que a reclamação, de que trata esta consulta, não está comprehendida no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, pois não se refere á preterição que o requerente haja soffrido em promoção;

que o 1º tenente de infantaria José Ignacio da Cunha Rasgado não reclama como eredor da Fazenda, pelo que não se lhe pôde applicar a prescrição quinquenal (*lvi n. 1.939, de 1908*);

que sua reclamação é exclusivamente contra o acto do Governo, em virtude do qual foi transferido de arma, obrigatoriamente, em oposição a terminante dispositivo de lei, e com grave offensa ao seu direito, resultando o enorme prejuízo em sua antiguidade de posto;

que para o fim, de serem annullados os actos e decisões da administração offensivos de direitos individuaes, é applicável o prazo de 30 annos, da prescrição communum, conforme a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (*Direito — Caderneta de maio ultimo, pag. 63*);

que já foi attendido um companheiro do requerente em condições identicas ás suas:

Resolve, manter o parecer emitido em consulta de 30 de dezembro de 1907, e pensa, portanto, que merece deferimento o pedido de reconsideração do despacho supra transcripto.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1909.— *C. Netto.*—
F. A. de Moura.—*F. J. Teixeira Junior.*—*X. da Camara.*—
H. da Fonseca.—*Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1909.— *Nilo Peçanha.*—
Carlos Eugenio de A. Guimarães.

N. 91 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que as praças graduadas, vindas dos antigos corpos do norte da Republica e admittidas na 8ª companhia de caçadores, deverão ser agregados e preencherão as vagas dos respectivos postos que se forem dando

Ministério da Guerra — N. 24 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1909.

Tendo o commandante da 8ª companhia de caçadores, consultado em officio n. 102, que vos dirigi em 19 de maio findo, como deverá proceder em relação ás praças graduadas, vindas dos antigos corpos do norte da Republica e admittidas

na dita companhia, uma vez que entre as praças incluidas nos regimentos da 9^a região de inspecção permanente, ficaram as graduadas consideradas agregadas por falta de vaga, declaro-vos, para os fins convenientes, que as praças em tais condições deverão ser agregadas e preencherão as vagas dos respectivos postos que se forem dando.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. inspetor permanente da 8^a região.

N. 92 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1909

Declaro que os officiaes e aspirantes, instructores dos estabelecimentos de ensino, não podem ser dispensados dos exercícios de suas unidades; que, quando as unidades a que elles pertencerem, tiverem de tomar parte em manobras geraes ou praticar isoladamente exercícios em campo de instrução, os officiaes deverão suspender temporariamente o ensino militar daquelles estabelecimentos; e que a instrução militar dos corpos reclama sempre a presença de seus officiaes.

Ministerio da Guerra — N. 54 — Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1909.

Declaro-vos que os officiaes e aspirantes, instructores dos estabelecimentos de ensino, não podem ser dispensados dos exercícios de suas unidades, devendo sempre conciliar-se, tanto quanto possível, os interesses da instrução de tais unidades com os deveres inherentes a esses instrutores.

Outrosim, vos declaro que, quando as unidades a que elles pertencerem, tiverem de tomar parte em manobras geraes de garnição ou praticar isoladamente exercícios em campo de instrução, os officiaes, quaesquer que sejam suas funções, embora em logares afastados das sédes de seus corpos, deverão suspender, temporariamente, o ensino militar daquelles estabelecimentos, incorporando-se á sua tropa durante todo o tempo de duração desses exercícios táticos.

Por ultimo, vos científico que a instrução militar dos corpos, reclama sempre a presença de seus officiaes, que destarte não devem perder, absolutamente, o contacto com a tropa que commandam e disciplinam.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

— Communicou-se ao chefe do Estado Maior do Exercito.

N. 93 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que praças do Exercito presas para sentenciar e absolvidas em ultima instancia tem direito a rehaver os vencimentos que, durante a prisão preventiva, deixaram de receber e foram recolhidos ao cofre do conselho economico; e que essa restituição deverá ser feita pelo dito conselho, si os vencimentos não houverem sido ainda recolhidos á Delegacia Fiscal, mas sim nessa, mediante pret avulso.

Ministerio da Guerra — N. 7 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

O major fiscal do 6º batalhão de artilharia Luiz José Pi-menta consulta:

1º, si as praças do exerceito, presas para sentenciar e absolvidas em ultima instancia, tem direito a rehaver, pelo cofre do conselho economico do corpo a que pertencem, os vencimentos que, durante a prisão preventiva, deixaram de receber e foram recolhidos ao dito cofre;

2º, si no caso de não dispor de saldo este cofre, para se poder realizar a restituição desses vencimentos, deverá a respe-tiva importancia ser tirada na relação de vencimentos e paga na competente delegacia fiscal.

Em solução a essa consulta que acompanhou o officio n. 163., de 27 de maio findo do commandante do referido bat-alhão, declaro-vos, para os fins convenientes:

Que as praças, em taes condições, tem direito a rehaver os vencimentos em questão;

Que a restituição deverá ser feita pelo conselho eco-nómico, si os vencimentos não houverem ainda sido recolhidos á Delegacia Fiscal, efectuando-se, no caso contrario, nessa, mediante pret avulso.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimaraes*. — Sr. inspetor permanente da 7ª região.

N. 94 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que, no serviço de superior de dia, o major poderá ser substituído por um capitão, continuando o official subalterno a rondar as patrulhas do Exercito.

Ministerio da Guerra — N. 13 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Declaro-vos que, em vista do que pondera o commandante da 1ª brigada estratégica em officio n. 701, de 31 do mez

findo, poderá ser substituído, no serviço de superior de dia, o major por um capitão, continuando o oficial subalterno, que é o adjunto do superior de dia, a rondar as patrulhas do Exército.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.* — Sr. inspector permanente da 9^a região.

N. 95 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Indefere o requerimento de um major do Exército pedindo que a antiguidade de seu posto fosse contada de 9 de maio de 1906

Ministério da Guerra — N. 67 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 9 do mês findo, relativa ao requerimento em que o major José Maria Moreira Guimarães pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 9 de maio de 1906, resolveu em 6 do corrente indeferir o dito requerimento, porque a solicitação do dito oficial importa em anulação da sua transferência para o extinto corpo de Estado Maior do Exército, feita em virtude de lei e depois de ter elle sido ouvido previamente.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem o Ministério da Guerra remeteu a este Tribunal, para consultar com o aviso n.º 46, de 29 de julho último, o requerimento em que o major José Maria Moreira Guimarães pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 9 de maio de 1906. A 1^a seção do Estado Maior, informando diz:

«José Maria Moreira Guimarães, major do quadro suplementar da arma de artilharia, pede que a antiguidade de seu posto, com a respectiva collocação no Almanak da Guerra, seja considerada de 9 de maio de 1906, por terem sido anuladas as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901 e achar-se agora pertencendo á sua primitiva arma, por efeito da reorganização do Exército, que extinguíu o corpo do Estado Maior.»

Documenta a sua preferição firmando-se nos seguintes argumentos:

1º, no accordão do Supremo Tribunal Federal de 5 de dezembro de 1906, que julgou nullas as resoluções já citadas;

2º, na sua recondução para a arma de origem, onde foi sempre, até o posto de capitão, mais antigo que o actual major Bonifácio Gomes da Costa, que conta antiguidade desse posto pelo princípio de antiguidade, de 9 de maio de 1906, enquanto elle, pelo mesmo princípio, só teve acesso em 5 de agosto do anno findo;

3º, no facto de que, logo depois do aviso de 9 de março de 1907, mandando dar cumprimento ao accordão referido, pediu a sua reposição no lugar que de direito lhe assistia, ou o que é o mesmo, o seu regresso á arma de artilharia;

4º, no caso de que a extinção do Corpo de Estado Maior, para a jurisprudencia do assumpto em questão, significa que esse corpo nunca existira.

A secção informa que a reclamação do peticionario pode ser encarada por dous aspectos:

1º, estudando-a á luz do accordão de 5 de dezembro de 1906;

2º, encarando-a sob a ação da lei reorganizadora do Exército a qual, entre outras providencias, estabeleceu a extinção do Corpo de Estado Maior com a distribuição provisória dos respectivos officiaes pelas armas, até a promoção ao posto imediato.

Na primeira hypothese parece á secção que, apesar da doutrina do aviso já referido, o accordão só poderia ter applicação ao actual major Augusto Tasso Fragoso, por ter sido esse o unico official que propôz ação e o Supremo Tribunal Federal, no seu arresto, não admittiu para a especie assistentes nem oppoentes.

Sendo assim, não julga por este lado deferivel a solicitação do reclamante, salvo o caso da autoridade competente mandar estender a doutrina do accordão, o que não é uma medida nova, a todos os officiaes que fizeram o curso sob a ação do decreto de 7 de fevereiro de 1891, com excepção dos que o fizeram no posto de 1^{as} tenentes e na vigencia da lei de 30 de janeiro de 1892.

Na segunda hypothese parece apresentar-se um caso novo a ser elucidado, uma vez que o peticionario saiu da arma de artilharia no posto de capitão, depois de ali ter permanecido por mais de dez annos, e a ella regressou a principio, provisoriamente, no mesmo posto, e depois, de modo definitivo, no posto imediato, encontrando já o major Bonifácio da Costa mais moderno de praga, e de acesso, até o posto de capitão, contando antiguidade, para o posto em questão, de 9 de maio de 1906.

Não existe em nossas leis militares disposição alguma que vá de encontro á pretensão do reclamante, porque nem mesmo

o art. 6º da lei de 4861 tem a menor applicação ao caso, em vista de se referir a officiaes que, no primeiro posto do exercito solicitam transferencia de arma.

Tambem com a ereação recente da arma de engenharia, viu-se que a lei firmada sobre as transferencias permittidas nos dous primeiros postos aos officiaes das tres armas, foi sem perda de antiguidade, não obstante haver consulta prévia aos interessados.

A secção, em outra informação n. 879, de 28 do mesmo mês, sobre pretenção idêntica do major Monteiro, relatou o facto dos dous actuaes maiores Abelard Queiroz e José de Assis Brazil terem tido promoções para as armas arregimentadas, sem perda de suas respectivas antiguidades, obtidas nas armas de origem, apesar de se acharem em idênticas condições daquelle reclamante e do peticionario.

Não podendo, portanto, em vista do que fica exposto, dar opinião sobre o assumpto, ella lembra o ultimo tópico do informe appenso do Sr. general intendente da Guerra, manifestando a ideia de ser ouvido o Supremo Tribunal Militar.»

O marechal chefe do Estado-Maior informa nestes termos: «A presente pretenção apoia-se no accordão de 5 de dezembro de 1906, que julgou insubsistentes as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, pelas quaes foi o requerente transferido para o extinto corpo de Estado-Maior. Não tendo, porém, até a presente data o Governo se decidido a dar execução ao referido accordão, annullando as transferencias feitas em virtude das citadas resoluções, não poderá o requerente contar antiguidade que requer, porque nesta data, não pertencendo á arma de artilharia e sim ao extinto corpo de Estado Maior, as promoções que então tiveram lugar couberam legalmente aos capitães da arma, nella contemplados.

O requerente só voltou a concorrer ás promoções da arna a que actualmente pertence, da data da execução da lei da reorganização e de acordo com o art. 3º do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908. Assim sendo, parece que a antiguidade que cabe ao requerente na arna de artilharia só poderá ser apurada depois da annullação das transferencias feitas de conformidade com as citadas resoluções, a qual lhe dará collocação acima de seus collegas promovidos no periodo de 6 de maio de 1906 a 5 de agosto de 1908, e abaixo de outros que, em virtude da citada resolução, terão também de reverter á arna de artilharia. É esta a minha opinião, que sujeito a melhor juizo.»

Antes de dar cumprimento á vossa ordem contida no aviso do Ministerio da Guerra n. 46, de 29 de julho proximo findo, o Tribunal julga conveniente observar que o decreto legislativo n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, extinguindo o Corpo do

Estado Maior do Exercito (art. 415), não mandou distribuir provisoriamente os officiaes desse corpo pelas armas, até a promoção ao posto imediato, como diz a 4^a secção do Estado Maior na informação retro transcripta.

O art. 415 desse decreto legislativo é do teor seguinte: «Fica extinto o Corpo de Estado Maior do Exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, criado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concurença com os officiaes das referidas armas, de acordo com a lei em vigor.»

A lei n. 1.860, de 1908, manda, pois, distribuir pelas armas os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, sómente quando lhes couber promoção, para a qual devem concorrer com os officiaes dessas armas e de acordo com os preceitos legaes vigentes. O regulamento para a execução do art. 415, aprovado pelo decreto do Executivo, n. 7.024, de 11 de julho de 1908, é que manda incluir os officiaes do corpo extinto no quadro supplementar, sendo imediatamente designados para servirem em comissão nas diferentes armas (art. 2º.)

Os officiaes, assim distribuídos, diz o § 2º, ocuparão provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos.

Taes vagas só serão preenchidas effectivamente quando os alludidos officiaes forem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber o acesso, diz ainda o § 2º do art. 2º.

Isto posto, passa o Tribunal a externar seu juizo sobre o assumpto submetido á sua consulta.

A transferencia do reclamante para o Estado Maior não foi annullada por nenhum accordão do Supremo Tribunal Federal.

A lei que dispunha sobre transferencias para os corpos de Estado Maior e de engenheiros era a de n. 716, de 13 de novembro de 1900.

Em virtude dessa lei, que só deixou de existir quando foi revogada pela de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, é que o requerente foi transferido, mediante consulta prévia e de acordo com as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, que mandavam fossem os capitães transferidos collocados nas respectivas escadas, segundo as datas de sua promoção ao posto de tenente.

O que o accordão annullou, por insubsistentes, foram essas resoluções; annullando-as, o accordão declarou, entretanto, que o disposto no art. 3º da lei n. 716, de 1900, dispendo fossem considerados os transferidos como os mais modernos de sua classe, não alcangava os officiaes de artilharia, cavallaria e infantaria, que, na data da publicação dessa lei, já tinham garantidos os seus direitos decorrentes do art. 8º e seu parágrapho do decreto n. 1.351, de 1891.

Desse accordão só vantagem proveiu ao reclamante, que se achava naquellas condições, visto como deixou elle de ter collocação na escala, segundo a data de seu posto de tenente, abaixo de alguns mais modernos que elle no de capitão e passou a ser collocado de acordo com a antiguidade a que sua patente lhe dava direito.

O accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, não annullou, pois, a lei em virtude da qual feve o requerente transferencia para o Estado Maior, mas os actos do Poder Executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, que o prejudicaram.

Extinto o Estado Maior do Exercito pela lei n. 1.860, de 1908, foi o reclamante incluído no quadro supplementar, para oportunamente ser classificado com promoção em uma das armas, na fórmula do disposto no art. 115 dessa lei.

Por decreto de 5 de agosto, também de 1908, foi elle promovido com outros companheiros do extinto Estado Maior.

E como a mais de um capitão toucou promoção por antiguidade para mais de uma arma, pela abertura simultânea de vagas no posto de major, applicou-se para a classificação de cada um a regra estabelecida no art. 7º, do regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 1908, e ao reclamante coube a arma de artilharia, como poderia ter cabido outra.

Na arma de artilharia encontrou maiores que tinham sido, como capitães, mais modernos que elle.

O mesmo se deu também nas armas de engenharia, cavalaria e infantaria, com outros capitães do corpo extinto, promovidos com o reclamante a 5 de agosto de 1908.

O Poder Executivo não pôde annullar actos legislativos; e o que o petionario reclama equivale a annullação da transferencia que tivera para o Estado Maior em virtude de lei e mediante consulta prévia.

É este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal submette à vossa consideração.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.—*C. Netto, — F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — X. da Camara, — H. da Fonseca.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.—**NILO PEÇANHA —**
Carlos Eugenio de A. Guimardes.

N. 96 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Indefere um requerimento em que se allega não haver sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferencia para a 2^a classe do Exercito de um capitão, hoje reformado, e pedindo a execução da lei.

Ministerio da Guerra — N. 68 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Declaro-vos que tendo o 1º tenente do Exercito Bento Marinho Alves allegado não haver sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferencia para a 2^a classe do Exercito, do capitão Alfredo Soares do Nascimento, hoje reformado, e pedido a execução da lei, visto que desse facto resultou não ser o graduado no posto immediato com antiguidade de 27 de agosto de 1908, o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 9 do mez findo, resolveu, em 6 do corrente, indeferir esta solicitação, porque naquelle occasião vigorava o decreto legislativo n. 716, de 13 de novembro de 1900, que, no art. 3º, manda preencher pelos tenentes do Corpo de Estado Maior de 1^a classe as vagas de capitães nos corpos de Estado Maior de Engenheiros, continuando depois em vigor a lei n. 3.169, de 14 de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias dos officiares arregimentados para estes corpos.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

— — —

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 45, de 28 de julho ultimo, veiu a este Tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento datado de 13 de novembro ultimo, em que o 1º tenente de artilharia Bento Marinho Alves, allegando não ter sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferencia, para a 2^a classe do Exercito, do capitão Alfredo Soares do Nascimento, hoje reformado, pedia execução da lei, visto que desse facto resultou não ser o requerente graduado no posto immediato com antiguidade de 27 de agosto de 1908.

A 4^a secção do Estado Maior, informando essa pretenção, diz:

«Bento Marinho Alves, 1^o tenente da arma de artilharia, allegando não ter sido preenchida a vaga aberta em 22 de agosto de 1907, pela transferencia, para a 2^a classe do Exercito, do capitão do corpo de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, hoje reformado, pede a execução da lei neste ponto, visto como este facto trouxe como resultado a sua não graduação no posto imediato nas promoções, com antiguidade de 27 de agosto do anno findo.

A secção submette a reclamação a juízo da autoridade competente e informa que, efectivamente, a vaga do official citado não foi preenchida, por estar o Governo estudando o modo de pôr em execução o accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906.

Posteriormente veiu a reorganização do Exercito, e com a sua execução cessou a transferencia, para o corpo de engenheiros, que deixou de existir, para dar lugar á arma de engenharia, cujo preenchimento das vagas de capitão é feito por promoção dos 1^{os} tenentes da mesma arma.»

Junto a essa informação está um documento do Ministerio da Guerra, assignado por Mario Tiburejo Gomes Carneiro, expreso nestes termos:

«O 1^o tenente de artilharia Bento Marinho Alves, allegando que em 22 de agosto de 1907, com a transferencia do capitão Alfredo Soares do Nascimento para a 2^a classe do Exercito, abriu-se uma vaga no corpo de engenheiros, de capitão; allegando que, de qualquer modo por que fosse preenchida essa vaga, ou pelas disposições do decreto n.º 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, ou de acordo com as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, caberia a transferencia a um capitão da arma de artilharia; considerando que o não preenchimento da referida vaga fez o supplicante ocupar numero inferior na escala dos 1^{os} tenentes, dando em resultado sua exclusão na graduação do posto imediato pelo decreto de 27 de agosto de 1908, pede o preenchimento da citada vaga e os actos consequentes, de acordo com a lei.

A 4^a secção do Estado Maior informa que «effectivamente a vaga do official citado não foi preenchida por estar o Governo estudando o modo de pôr em execução o accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906», e informa ainda que posteriormente veiu a reorganização do Exercito, e com a sua execução cessou a transferencia para o corpo de engenheiros, que foi substituido pela arma de engenharia, em cujo quadro o preenchimento das vagas de capitão é feito por promoção dos 1^{os} tenentes da mesma arma.

Considerando que o requerente allega que não foi preenchida por transferencia de um capitão de artilharia a vaga aberta na arma de engenharia com a aggregação em agosto

de 1907, do capitão de engenheiros Alfredo Soares do Nascimento, do que resulta sua graduação no posto imediato:

Considerando que o peticionario teria tido a graduação de capitão, porque só posteriormente em novembro de 1908 se verifica a existencia de um capitão a mais no quadro de artilharia, e presentemente ainda se justifica seu pedido, porque elle deriva direito seu á melhor collocação no almanak;

Considerando que, devendo ter sido feita a transferencia de um capitão de artilharia para o corpo de engenheiros, quer se procurasse dar cumprimento ás resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, em 22 de agosto de 1907 o reclamante teria direito á graduação no posto de capitão de artilharia;

Considerando que essa transferencia para o corpo de engenheiros era fatal e determinada por lei;

Considerando que não vale para ferir direitos a allegação de que a administração militar estudava meio de executar decisões do Tribunal Federal, porque dessa sorte a administração militar podia eternizar as vagas;

Considerando que para evitar esse mal o decreto n. 3.468, de 29 de outubro de 1863, estabeleceu que *a promoção seja feita á proporção que se forem verificando as vagas*, ou dentro de um anno, atendendo-se na occasião os direitos adquiridos (*resolução de 23 de dezembro de 1883*);

Considerando que nessa época não estava em vigor a lei em 22 de agosto de 1907;

Considerando que nessa época não estava em vigor a lei de reorganização do Exercito, e que, portanto, salvo fundamento jurídico sólido não se podia deixar de applicar a lei vigente;

Considerando que a lei de reorganização começou a produzir efeitos jurídicos tres dias depois de sua publicação, isto é, a 7 de janeiro de 1908, quando o supplicante já havia desde 22 de agosto de 1907 adquirido direito á graduação no posto de capitão;

Considerando que é um corollario lógico de princípio constitucional a irretroatividade da lei a respeito dos direitos adquiridos;

Considerando que essa allegação do requerente está confirmada, pela informação da 4^a secção, — penso que devia ter sido feita a transferencia do official da arma de artilharia para o corpo de engenheiros; e si não foi por medida administrativa, essa medida não pôde lesar direitos, e, quando os lese, sujeita a administração á reintegração do direito violado.

Cumpre, entretanto, verificar si essa resolução é contrariada por direitos reconhecidos insophismavelmente dos seus companheiros de quadro.»

O tribunal passa agora a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra, no aviso de 28 de julho ultimo, sob n. 45.

Quando, em 22 de agosto de 1907, foi transferido para a 2^a classe do Exercito o capitão do corpo de engenheiros Alfredo

Soares do Nascimento, estava em inteiro vigor a lei n. 716, de 1900.

Já haviam sido transferidos para os corpos de engenheiros e Estado Maior seis officiaes dos que se habilitaram para a transferencia, depois de publicada aquella lei, cujo art. 3º dispunha o seguinte :

« Enquanto existirem os actuaes tenentes do Estado Maior de 1^a classe, as vagas de capitães, que se derem nos corpos de Estado Maior e de engenheiros serão preenchidas por elles, continuando depois em vigor a lei n. 3.169, de 1^o de julho de 1883, na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para os citados corpos. »

E na parte relativa ás transferencias de officiaes arregimentados para esses corpos, a lei n. 3.160, de 1883, mandava que o preenchimento das vagas de capitães de engenheiros fosse feito sómente por transferencia dos capitães de Estado Maior de 1^a classe, de artilharia, de cavallaria e de infantaria, si não reuniessem a esse direito; sendo considerados os transferidos como os mais modernos nas classes a que pertencessem.

Portanto, a vaga aberta com a transferencia do capitão Soares do Nascimento para a 2^a classe não podia ser obrigatoriamente preenchida, e seu preenchimento só poderia ser reclamado por capitão legalmente habilitado, que a desejasse, sem preferição de outro com melhor direito, não pelo peticionario.

Está, pois, destruído o argumento de que se serviu esse oficial em apoio de sua pretensão.

E ainda que não fosse facultativo o preenchimento das vagas de capitães no corpo de engenheiros, o Governo não era obrigado a realizá-lo dentro de determinado prazo.

O decreto de 29 de outubro de 1863, e o seu complemento, a resolução de 23 de dezembro de 1865, se referem a promoções, e não a transferencias.

Demais, por occasião das prothogões realizadas por decreto de 27 de agosto de 1908, tiveram acesso 63 1^{os} tenentes de artilharia, para essa arma e a de engenharia, sendo contemplado entre os promovidos na artilharia um a mais — Otton Rodrigues Braga.

O requerente era, então, na escala o n. 67.

Portanto, não é exacto que por não haver sido preenchida a vaga aberta no corpo de engenheiros pelo capitão Alfredo Soares do Nascimento, deixou o requerente de ser graduado em capitão como affirma, pelo decreto de 27 de agosto de 1908.

Si houvesse sido preenchida a vaga no corpo de engenheiros por um capitão de artilharia, teria sido promovido regularmente nesta arma o 1^o tenente Otton Braga; e graduado no posto de capitão o 1^o tenente João de Deus Vieira, que era o n. 66, do respectivo quadro.

E' evidente, pois, que a pretenção submettida á consulta desse tribunal, não pôde ser attendida.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.— *C. Netto*.— *F. A. de Moura*.— *F. J. Teixeira Junior*.— *X. da Camara*.— *H. da Fonseca*.

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909.— *Nilo Peçanha*.— *Carlos Eugenio de A. Guimaraes*.

N. 97 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Indefere o requerimento de um major do Exercito, pedindo que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de dezembro de 1906.

Ministerio da Guerra — N. 69 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do mez findo, relativa ao requerimento em que o major do Exercito, Affonso Fernandes Monteiro, pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 14 de dezembro de 1906, em que foi graduado no posto imediato o capitão Joaquim Marques da Cunha, resloveu indeferir o dito requerimento em vista das considerações apresentadas pelo mesmo tribunal.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimaraes*. — Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu á este tribunal para consultar com o aviso do Ministerio da Guerra n. 39, de 10 de julho ultimo, o requerimento em que o major da arma de engenharia, Affonso Fernandes Monteiro, pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 14 de dezembro de 1906, em que foi graduado em major o capitão Joaquim Marques da Cunha.

A 4^a secção do Estado-Maior informa nestes termos:

«Affonso Fernandes Monteiro, major da arma de engenharia, pede que a sua antiguidade de posto seja contada de graduado o capitão da arma mais moderno, Joaquim Marques da Cunha.

Justifica a sua pretenção, amparando-se no decreto numero 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, que pelo accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, foi mandado vigorar para os officiaes diplomados com o curso na vigência do referido decreto.

Os seus argumentos principaes baseam-se:

1º, na transferencia, segundo allega, que lhe caberia desde novembro de 1910, para a arma, em que se acha, executada, como foi, a lei do Congresso, n. 176, de 13 de novembro do mesmo anno, uma vez que foram annulladas as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, pelo accórdão já citado, e,

2º, no facto de que não poderia, antes delle, ter acesso por antiguidade ao posto immediato o capitão Antonio Mariano Alves de Moraes, e nem subsistiria a collocação actual do major Affonso Barrouin.

Para a situação desses dous officiaes, allega que o primeiro foi considerado pelo Supremo Tribunal Militar como fazendo carreira na arma de artilharia, e que, portanto, não poderia ser promovido pelo principio de antiguidade, antes delle, e que o segundo perdeu a collocação obtida entre os maiores de engenharia, em face da nullidade da resolução de 12 de abril de 1901.

A secção informa que o peticionario só adquiriu direito a ser transferido para um dos corpos especiaes quando já vigorava a lei do Congresso, n. 716, de 13 de novembro de 1900, porque antes disto o que havia firmado em seu favor era um direito em expectativa, ou antes, um direito garantido pelo decreto de 7 de fevereiro de 1891, que cessou com a disposição de lei que em parte o annullou.

Sendo assim, supõe que não pôde o reclamante se basear no decreto de 1891 para contar a antiguidade de posto, na arma a que pertence, de 14 de dezembro de 1906, porque nessa occasião as transferencias para os corpos especiaes já obedeciam á nova doutrina que, interpretada pelo Supremo Tribunal Militar, foi pelo peticionario aceita para pertencer ao extinto corpo de Estado-Maior.

Informa também que apesar da autoridade competente ter expedido o aviso citado pelo reclamante, n. 631, de 9 de março de 1907, mandando dar cumprimento ao accórdão de 5 de dezembro de 1906, parece que o Supremo Tribunal Federal resolveu em especie a reclamação do actual major Tasso Fragoso, e que, sendo assim, o arresto estabelecido só poderia ter applicação a este official.

Para justificar esta assertão cita a acção promovida pelo

4º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, a qual, decidida a favor deste official, não foi extensiva a outros companheiros, que se achavam em identicas condições.

Entretanto, lembra a secção que os actuaes maiores Abel-lard de Queiroz e José de Assis Brazil, que estavam pertencendo ao extinto corpo de Estado-Maior, nos termos da lei de 13 de novembro de 1900, com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Militar, e que vieram dos corpos arregimentados nas mesmas condições do peticionario, contam actualmente toda a sua antiguidade da arma de origem, porque foram promovidos devido á reorganização do Exercito, pelo princípio de antiguidade, apesar de estarem ocupando, respetivamente, no quadro de capitães do Estado-Maior, os números 8 e 17, enquanto capitães mais antigos que o segundo, no mesmo quadro, não tiveram acesso, e douis outros, mais antigos que o primeiro, só o foram por merecimento, na razão do quinto.

Em face do que acaba de adduzir, fundada nos dados historicos da questão, ella submette a reclamação á consideração da autoridade superior, parecendo-lhe haver necessidade de uma solução que resolva claramente o choque de interesses, ou de direitos em debates.»

O marechal chefe de Estado-Maior informa assim:

«Na presente petição, o Sr. major da arma de engenharia, Affonso Fernandes Monteiro, pede que a sua antiguidade de posto seja contada de 14 de dezembro de 1906, data em que, no mesmo posto, foi graduado o então capitão mais moderno, Joaquim Marques da Cunha, allegando que, á vista da doutrina do accordão de 5 de dezembro de 1906, lhe cabia a transferencia para o corpo de engenheiros, em novembro de 1906; em outra petição, pedindo promoção ao posto de major do extinto corpo de Estado-Maior, baseado ainda no citado accordão, esta chefia prestou a informação junta por cópia, a qual tem applicação ao caso vertente.

Pensa que em face de tal informação, deverá o requerente reverter á arma de origem, e ahí ocupar o lugar que lhe competia.»

Não foi a 14 de dezembro de 1906, como está nas informações do Estado-Maior, e no próprio requerimento, que teve a graduação do posto immediato, o capitão do corpo de engenheiros, Joaquim Marques da Cunha, mas a 14 de novembro anterior.

O tribunal julga ocioso transcrever a informação prestada pela chefia do Estado-Maior sobre o requerimento, no qual o então capitão Affonso Fernandes Monteiro, do Estado-Maior do Exercito, pediu promoção, allegando que capitães mais modernos que elle já tinham tido acesso por antiguidade, tanto no corpo de Estado-Maior como no de engenheiros, visto evidenciar-se o requerimento, objecto da presente con-

sulta, que o requerente desistiu dessa pretensão, e pâssa a dar cumprimento á vossa ordem, transmittida no aviso do Ministerio da Guerra, n.º 39, de 10 do corrente.

Joaquim Marques da Cunha, alferes alumno de 4 de julho de 1888, foi promovido a 2º tenente de artilharia a 4 de janeiro de 1890, e a tenente para o corpo de Estado-Maior de 1ª classe, por serviços relevantes, a 7 do mesmo mez; a 2 de dezembro de 1892 teve a graduação, e a 10 de dezembro de 1893 a effectividade do posto de capitão. Havendo attingido o n.º 1 da respectiva escala, foi graduado no posto imediato a 14 de novembro de 1906.

Tendo-se, porém, maldado contar ao capitão Antônio Mariano Alves de Moraes a data do seu posto, desde 4 de novembro de 1891, determinou-se que a antiguidade da graduação de Marques da Cunha passasse a ser contada desde 24 de janeiro de 1907, em que foi promovido Alves de Moraes a major.

O requerente, Affonso Fernandes Monteiro, alferes-alumno de 19 de janeiro de 1889, foi promovido a 2º tenente de artilharia em 4 de janeiro de 1890, e a 1º tenente da mesma arma, por serviços relevantes, a 7 do mesmo mez; a 19 de setembro de 1891 teve acesso ao posto de capitão.

Promulgada a lei n.º 716, de 13 de novembro de 1900, o Governo resolveu mandar consultar os capitães legalmente habilitados para pertencer aos corpos de Estado-Maior, é de engenheiros, si desejavam a transferencia, e para qual dos corpos a preferiam.

O capitão de artilharia Affonso Fernandes Monteiro foi transferido para o Estado-Maior, por decreto de 30 de novembro de 1901, de certo por haver declarado preferir esse corpo de engenheiros.

No Estado-Maior se conservou até ser este corpo extinto pela lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e, em virtude do art. 115 dessa lei, foi incluido no «quadro supplementar», por ella criado, e a 5 de agosto desse anno teve promoção a major, por anguidade, para a arma de engenharia.

Na mesma data teve a effectividade desse posto Joaquim Marques da Cunha, que adquirira o direito á graduação de major no corpo de engenheiros, parte integrante da arma de engenharia, e entrara na posse plena e legitima desse direito, quando Affonso Monteiro era ainda capitão do Estado-Maior; e, portanto, não concorreria com elle para a promoção.

Marques da Cunha teve a graduação de major por força da lei n.º 1.215, de 1904, que tornou obrigatoria sua concessão; alcançou-a sem preferição de preceito algum legal; não pôde, pois, ser privado della, o que equivaleria a annullação de sua carta-patente.

Na consulta de 28 de junho ultimo, este tribunal foi de parecer que o major de engenharia Antônio Mariano Alves de Moraes passasse a agregado, até caber-lhe acesso legalmente, annullando-se a resolução presidencial, que mandou contrair-lhe a antiguidade no posto de capitão, desde de setem-

bro de 1891, e que se considerasse Joaquim Marques da Cunha promovido á effectividade do posto de major desde 24 de janeiro de 1907, restituindo-se-lhe a graduação de 14 de novembro de 1906, que indevidamente havia perdido.

O tribunal pensa, pois, que o requerente Affonso Fernandes Monteiro, do extinto corpo de Estado-Maior, quando foi incluido com promoção na arma de engenharia, devia já ter encontrado nella Joaquim Marques da Cunha, como major efectivo.

Affonso Monteiro é major desde 5 de agosto de 1908, e nessa data foi incluido na arma de engenharia; Marques da Cunha tem direito a contar a antiguidade desse posto, de 14 de novembro de 1906, e pertence ao corpo de engenheiros desde 1892.

O peticionario, que espontaneamente deixou de ser transferido para o corpo de engenheiros, alEGA, entretanto, em seu requerimento que, em face de acordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, deveria, desde novembro de 1900, achar-se nesse corpo.

Equivoca-se o requerente.

O acordão referido manda que a antiguidade do autor da ação (o então capitão do Estado-Maior Augusto Tasso Fragoso) fosse contada na conformidade do art. 8º e seu parágrafo, do decreto n. 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, «porque o art. 3º da lei n. 716, de 1900, vigora sómente em relação aos officiaes que, posteriormente à promulgação da mesma lei, adquirissem os requisitos necessários ao preenchimento das vagas de capitães nos corpos de Estado-Maior e de engenheiros, e, por consequência, não pôde alcançar os capitães de artilharia, cavalaria e infantaria, que naquella data já tinham garantidos todos os seus direitos decorrentes do art. 8º, e seu parágrafo, do citado decreto n. 1.351, ficando assim igualmente insubsistentes os actos do Poder Executivo de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, por exortantes da lei vigente.»

O requerente, quando se publicou a lei n. 716, de 1900, já tinha todos os requisitos legaes para preencher uma vaga de capitão no Estado-Maior, como no corpo de engenheiros, mas, como já ficou dito, preferiu sua classificação no Estado-Maior.

O art. 8º do decreto n. 1.351, de 1891, regulava sómente o modo de preencher as vagas de capitão no Estado-Maior. O seu parágrafo, sim, referia-se também ao corpo de engenheiros, pois determinava que os officiaes transferidos para qualquer desses corpos nenhum prejuízo soffressem em sua antiguidade.

Assim, o acordão mandou que o autor contasse sua antiguidade de acordo com as disposições legaes, que regulavam o preenchimento das vagas de capitão do Estado-Maior, quando se publicou a lei n. 716, de 1900, nenhuma referência fez ao preenchimento das vagas no corpo de engenheiros.

O dispositivo, que regia então o preenchimento das vagas

de capitão nesse corpo, estava contido no art. 7º, § 2º, da lei n. 39 A, de 1892.

Si o requerente, que ocupava o terceiro lugar entre os habilitados para pertencerem aos corpos especiais, em vez de ter tido classificação no corpo de Estado-Maior, voluntariamente, houvesse sido obrigado á transferência, nos termos das disposições legaes vigentes, antes da lei n. 716, não teria sido transferido para o corpo de engenheiros, como se lhe afigura; caber-lhe-hia o Estado-Maior.

Pelas considerações que acaba de adduzir, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que não pôde ser attendida a pretenção do major Affuso Fernandes Monteiro.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1909. — *Pereira Pinto.* — *C. Netto.* — *F. A. de Moura.* — *F. de P. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Câmara.* — *H. da Fonseca.*

Foi voto o ministro, general de divisão, Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909. — NILO PEGANHA.
— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 98 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Resolve que nenhuma alteração ha que fazer no numero das quotas de gratificação adicional a que tem direito um general graduado reformado que o requereu.

Ministério da Guerra — N. 70 — Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica conformato-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 2 do mes findo, relativa ao requerimento em que o marechal graduado reformado, Braz Abrantes, pediu que, revista sua fé de officio, se elevasse o numero das quotas de gratificação adicional a que tem direito, resolveu que nenhuma alteração ha que fazer nesse numero, convindo, entretanto, mencionar-se na patente do mesmo official o seu tempo de serviço exacto.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n.º 43, de 27 de julho proximo findo, o Ministerio da Guerra remeteu a este tribunal para consultar, por vossa ordem, o requerimento em que o marechal graduado reformado, Braz Abrantes, julgando-se prejudicado no calculo de seu tempo de serviço, constante da respectiva patente, pede que, revista sua fé de officio, se eleve o numero de quotas da gratificação addicional, a que tem direito.

O coronel chefe da 4^a secção do Estado-Maior, dirigin-
do-se ao chefe da repartição, diz:

«A secção cumpre informar que, do extracto da fé de officio do peticionario, enviada ao Supremo Tribunal Militar, em 20 de setembro de 1906, consta: ser elle praça de 6 de fevereiro de 1861; ter estado na campanha do Paraguay de 1 de setembro de 1866 a 1 de março de 1870; ter estado na Capital Federal, S. Paulo e Paraná no periodo, que conta pelo dobro, de 20 de janeiro a 16 de abril de 1894; ter gosado qua-
tro mezes de licença, para tratar de seus interesses, em Goyaz; e, finalmente, achando-se na 2^a classe desde 19 de julho de 1905, foi a 5 de setembro de 1906 reformado. Pelo exposto, se verifica que o requerente conta mais de 49 annos de serviço; no entretanto, parece que só o Supremo Tribunal Mi-
litar, onde se acha o mencionado extracto, e a fé de officio do peticionario, poderá attender ao requerido. »

Da carta-patente passada por este tribunal, em 4 de outubro de 1906, consta «que por decreto de 6 de fevereiro desse anno foi reformado o general de brigada Braz Abrantes, ag-
gregado ao respectivo Estado-Maior General, no posto de ge-
neral de divisão, com a graduação de marechal, contando 48 annos, 40 mezes e nove dias de serviço, devendo perceber pela tabella n.º 4 da lei n.º 247, de 15 de dezembro de 1894, o soldo por inteiro de general de divisão, e mais 19 quotas da gratificação addicional, nos termos da lei n.º 48, de 17 de outubro de 1891, etc.»

Da fé de officio presente ao tribunal, com o officio do Estado-Maior do Exercito n.º 3.419, de 26 de setembro de 1906, se verifica que o reclamante se alistou a 6 de fevereiro de 1861 e foi reformado a 5 de setembro de 1906; tinha, pois, 45 annos, seis mezes e 29 dias de actividade nas fileiras do Exercito, addicionando-se a esse tempo o periodo de tres annos, sete mezes e 15 dias que passou no Exercito em opera-
ções no Paraguay, desde 1 de setembro de 1866 até 16 de abril de 1870; e mais dous mezes e 27 dias que esteve em S. Paulo e Paraná, durante os ultimos movimentos revo-
lucionarios, de 20 de janeiro a 16 de abril de 1894, resulta o

total de 49 anos, cinco meses e 11 dias ; deduzindo-se dois meses que o reclamante passou no goso de licença para tratar de seus interesses em 1899, se obtém como tempo de serviço, líquido, na data do decreto de sua reforma, 49 anos, três meses e 11 dias ; o que lhe dá direito precisamente às vantagens consignadas em sua patente, isto é, reforma no posto de general de divisão, com a graduação de marechal, soldo por inteiro correspondente àquele posto, e dezenove quotas de gratificação adicional.

Portanto, nenhuma alteração há a fazer no número das quotas, a que o reclamante tem direito.

O marechal Braz Abrantes labora em equívoco ; a não ser que haja alguma lacuna em sua fé de officio.

Entretanto, será conveniente declarar-se na sua patente, em apostilla, o tempo exato de serviço do reclamante, ainda que de tal declaração não advenha vantagem alguma.

O erro no cálculo do tempo lançado na patente proveio do seguinte :

Haver-se considerado como de campanha no Paraguai o período de 1 de setembro de 1866 a 1 de março de 1870, e não a 16 de abril de 1870, data da ordem do dia do comando em chefe, dando por finda a guerra ;

ter-se descontado do tempo de serviço do requerente um mês e 17 dias, que elle passou na 2^a classe além de um ano, quando a lei dispõe que tal desconto seja feito na antiguidade do posto ;

ter-se descontado quatro meses de licença concedida em 1899 para tratar de interesse particular, quando o reclamante a gosou, apenas, durante metade desse tempo, como consta da respectiva fé de officio.

Deve-se também rectificar em apostilla a data do decreto da reforma, que é de 5 de setembro de 1906, e não de fevereiro, como está na patente.

É este, Sr. Presidente, parecer que o Supremo Tribunal Militar submette à vossa consideração.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1909. — *Pereira Pinto*, — *C. Neto*, — *F. M. de Moura*, — *J. F. Teixeira Junior*, — *X. da Câmara*, — *H. da Fonseca*.

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece,

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909. — *Nilo Peçanha*, — *Carlos Eugenio de A. Guimarães*.

N.º 99 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Resolve de acordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar a respeito do requerimento de um 1º tenente de engenharia do Exército, pedindo promoção ao posto imediato.

Ministério da Guerra — N.º 74 — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1909.

Ouvido o Supremo Tribunal Militar sobre o requerimento em que o 1º tenente da arma de engenharia, Felicio Paes Ribeiro, pediu promoção ao posto imediato, allegando ter completado o interstício, considerado suficiente para a mesma, foi o dito tribunal, em consulta de 30 de agosto findo, de parecer que o governo, no caso de que se trata, e que constitue uma circunstância especial, poderá usar da autorização que lhe confere a segunda parte do decreto n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, pelo que o Sr. Presidente da República, em 9 do corrente, resolveram conformar-se com o mesmo parecer; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — Carlos Eugénio de A. Guinóvaras,
— Sr., chefe do Departamento da Guerra. —

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Mandastes a este Tribunal para consultar, acompanhado do aviso do Ministério da Guerra de 18 de agosto corrente, sob n.º 62, o requerimento em que o 1º tenente da arma de engenharia Felicio Paes Ribeiro pede promoção.

Sobre esse requerimento, diz em 31 de julho último o tenente-coronel Augusto Ximeno Villeroi, chefe da comissão de defesa do porto de Santos, da qual o petionário é auxiliar desde 1902, que julga procedente as razões allegadas pelo requerente, porém a partir de 27 de agosto último, em que completa um anno de exercício no posto de 1º tenente.

O 1º tenente Felicio Paes Ribeiro pede ser promovido, quando tiver completado um anno de serviço no posto em que se acha, baseado na segunda parte do art. 11 do decreto numero 1.351, de 1891, que autoriza o Governo, no caso de não haver officiaes com interstício completo, a promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno; e no facto de haver, na sua arma, vagas de capitão por faltarem 1º tenentes com interstício de dous annos.

O general de brigada Modestino Augusto de Assis Martins, director geral de engenharia, submettendo o requerimento do 1º tenente Felicio à consideração do Ministério da Guerra, diz que o art. 16 da lei n.º 39 A, de 1892, que o petionário supõe não estar em vigor, disponde «só poder o interstício para as promoções, ser menor de dous annos, em

tempo de guerra», pela letra e espirito, é de carácter permanente, o que explica o facto de não ter sido contemplado no art. 22.

O general Modestino conclue declarando não julgar desferível o requerimento.

A 4^a secção do Estado-Maior informa que «a preteusão do peticionario de ser promovido ao posto de capitão, sómente com um anno de intersticio, a completar no dia 27 deste mesz agosto do mesmo anno.

7 de fevereiro de 1891, que regula de modo geral as promoções no Exercito.

Posteriormente a esta lei, veiu a de n.º 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que no art. 16 estabeleceu dous annos de intersticio como condição necessaria para o acceso de um posto a outro.

Embora esse artigo não fosse firmado com carácter permanente, por omissão do legislador, pois outros o foram, apesar de estar incluídos na lei annua de 1892; entretanto até hoje foi sempre observado o intersticio de dous annos.

Mas o caso do requerente pôde ser resolvido favoravelmente, si a autoridade superior encaral-o pelo lado da conveniencia do servigo, uma vez que não fere a doutrina do decreto de 7 de fevereiro de 1891, pelo que fica exposto sobre a lei n.º 39 A, e não ha actualmente outro meio de preencher as vagas de 1^{os} tenentes e capitães de engenharia, abertas por occasião da reorganização do Exercito.

O general de divisão chefe do Estado-Maior diz «parecer-lhe que o requerente deve esperar que complete o intersticio, para então dirigir a sua petição á autoridade competente».

O requerimento traz a data de 30 de julho ultimo.

Passa o Tribunal a dar cumprimento á vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n.º 62, do anno corrente.

A lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908, creou a arma de engenharia, e o decreto n.º 6.971, de 4 de junho seguinte, organizando os quadros de officiaes das diversas unidades tacticas e administrativas, fixa para essa arma em 46 o numero de capitães e em 69 o de 1^{os} tenentes.

Para o preenchimento das vagas resultantes da criação da arma, foram transferidos para ella, de acordo com o art. 9º e seu parágrapho, do decreto n.º 6.971, de 1908, 1^{os} e 2^{os} tenentes das outras armas, legalmente habilitados; aquelles foram todos promovidos por decreto de 27 de agosto desse anno, restando 11 vagas no posto de capitão por não haver alguéni em condições de preencher-as.

Com a mesma data foram promovidos ao posto immediato, 59 dos 2^{os} tenentes transferidos, ficando completo o respectivo quadro.

Um destes é o requerente, hoje o n.º 2 desse quadro.

O decreto n.º 4.351, de 1891, dispõe, no art. II, que «intersticio para o acesso em todos os corpos e armas do Exer-

cito, de um para outro posto, desde alferes ou 2º tenente até coronel, inclusive, será de dous annos; não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o interstício completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem, pelo menos, o de um anno.

Esse dispositivo está em inteiro vigor porque o art. 16 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, que estatui sómente para tempo de guerra o interstício menor de deus annos, deixava de subsistir com essa lei annua de fixação de forças, visto não ter sido declarado permanente, como foram na mesma lei (art. 22, os dos arts. 6º, 7º, 10, 11, 14 e 15), nem renovado em outra lei, como foi a do art. 20, na de n. 80, de 27 de agosto do mesmo anno.

A 4ª secção do Estado-Maior diz que «embora esse artigo não fosse firmado com carácter permanente, por omissão do legislador, pois outros o foram, estando incluídos na lei annua de 1892, entretanto, até hoje, foi sempre observado o interstício de dous annos».

De facto, tem sido observado sempre o interstício de dous annos, porque assim o determina a primeira parte do art. 11 do decreto, com força de lei n. 1.351, de 1891, e não ter sido necessário recorrer ao disposto na segunda parte desse artigo.

E exigida a permanencia do oficial em cada posto durante dous annos, para poder alcançar acesso, afim de que elle adquira a necessaria pratica dos serviços inherentes a cada grão da escala hierarchica.

Aos 1^{os} e 2^{os} tenentes incumbem os mesmos deveres; suas funções no serviço são identicas, e os 1^{os} tenentes que terão de preencher os claros existentes no quadro de capitães, já tinham cerca de 15 annos de serviço, como officiaes subalternos, quando foram transferidos para a engenharia, e a 27 do mez corrente completaram um nessa arma, o que eleva a cerca de 16 annos o tempo de serviço, que prestaram como officiaes subalternos.

Para completar, como convém, a organização da arma de engenharia torna-se necessário preencher os quadros do posto de capitão e de officiaes subalternos, e não havendo para ocupá-los officiaes com o interstício de dous annos, parece ao Supremo Tribunal Militar, á vista do exposto, que o Governo poderá usar nesse caso especial da autorização que lhe confere a segunda parte do decreto n. 1.351, de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1909. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Câmara.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1909. — NILO PEGANHA.
— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 100 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1909

Manda declarar que o decreto n. 7.503, de 12 de agosto de 1909, não atinge o bibliothecario e porteiros da Escola de Guerra e os officiaes reformados que servem no Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul e na intendencia da 11^a região de inspecção permanente.

Ministerio da Guerra — N. 68 — Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1909.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em aditamento à portaria de 31 do mesz findo, que o decreto n. 7.503, de 12 do referido mesz, não attinge o bibliothecario e porteiro da Escola de Guerra e os officiaes reformados que servem no Arsenal de Guerra do dito Estado e na intendencia da 11^a região de inspecção permanente, visto que exercem, sem acumulação, um só cargo ou desempenham uma unica função pela qual são remunerados, de acordo com as tabellas em vigor, que lhes fixam o soldo da reforma acrescido da etapa e gratificação de função propria do lugar; nem os Voluntarios da Pátria que, percebendo soldo vitalício, servem como notarios publicos ou escrivães de orphãos, porquanto o abono do mesmo soldo não é mais do que o reconhecimento de serviços já prestados, não constituindo remuneração pelo exercício de um cargo. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 101 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1909

Manda declarar que os officiaes reformados podem ser chamados a serviço, competindo-lhes os vencimentos a que tiverem direito pelas tabellas em vigor; e que não deve ser considerado acumulação o vencimento da gratificação que lhes é abonada.

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1909.

Em solução á consulta feita em telegramma de 26 de agosto ultimo, sobre a gratificação abonada a officiaes reformados que exercem empregos no quartel general e na colonia militar do Iguassú, o Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Curitiba, que os officiaes reformados podem ser chamados a serviço, competindo-lhes nesta situação os vencimentos a que tiverem direito pelas tabellas em vigor e, bem assim, que, considerando tales offi-

ciaes, no desempenho de um só cargo, nos termos das disposições em vigor, com os vencimentos fixados para o mesmo cargo, não deve ser considerado acumulação o vencimento da gratificação que lhes é abonada. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 102 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que os engajamentos e reengajamentos de praças alistadas antes da lei n. 1.860, de 1908, serão contados da data dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção; e que, quanto aos que se alistarem posteriormente à lei referida, o tempo lhes será contado de conformidade com o disposto no art. 79 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Ministerio da Guerra — N. 86 — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.

Em solução á consulta que faz o director da Escola de Guerra em officio n. 505, de 15 de maio ultimo, a respeito da conciliação do dispositivo do art. 79 do regulamento de 8 de maio de 1908, com a doutrina do aviso n. 1.655, de 11 de novembro seguinte, a Repartição do Estado-Maior do Exército sobre engajamento e reengajamento de praças alistadas antes da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, declaro-vos, para que fagais constar áquelle autoridade, que, de acordo com o citado aviso, os engajamentos e reengajamentos de faes praças serão contados das datas dos mesmos, desde que não tenha havido interrupção; e que, quanto aos que se alistarem posteriormente à lei referida, o tempo lhes será contado de conformidade com o disposto no art. 79 do regulamento para o alistamento e sorteio militar.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

N. 103 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1909

Indefere o requerimento de um 2º tenente medico do Exército, pedindo promoção ao posto imediato.

Ministerio da Guerra — N. 99 — Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1909.

Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, na parte referente ao requerimento em que o 2º tenente medico do Exército Dr. An-

tonio de Castro Pinto pediu promoção ao posto immediato, resolveu, em 16 desse mez, indeferir o dito requerimento, visto que o interstício daquelle posto, que o mesmo official allega ter no quadro dos pharmaceuticos do mencionado Exercito, não lhe aproveita para a promoção e isso porque o terecinio de pharmaceutico não pôde substituir o de medico, aproveitando-lhe sómente para a reforma.

Saude e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. chefe do Departamento da Guerra.

(Communicou-se ao Supremo Tribunal Militar.)

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem transmittida pelo aviso do Ministerio da Guerra, n.º 49, de 4 de agosto ultimo, veiu a este Tribunal, para consultar, o requerimento em que o Dr. Antonio de Castro Pinto, medico 2º tenente do Exercito, pede promoção ao posto immediato.

Ná informação n.º 153, disse a 1ª secção da Direcção Geral de Saude do Exercito a respeito dessa pretensão o seguinte:

«O 2º tenente medico, Dr. Antonio de Castro Pinto, pede no inclusivo requerimento a sua promoção ao posto de 1º tenente medico, fundamentando a sua pretensão no facto de já ter satisfeito ao requisito exigido no art. 41 do decreto n.º 1.351, de 7 de fevereiro de 1891, e nos actos do Governo decorrentes da recente lei da reorganização do Exercito, promovendo com transferencia, para as diferentes armas, officiaes aos antigos corpos do Estado-Maior de 1ª classe e de Engenheiros, e para o quadro de intendentes officiaes e inferiores de diversas armas.

As allegações do peticionario são inteiramente verdadeiras.

De facto nomeado 2º tenente pharmaceutico por decreto de 17 de agosto de 1904, tendo prestado compromisso em 28 do mesmo mez, conservou-se até 1 de julho corrente, data em que foi nomeado 2º tenente medico, no exercicio de comissões militares, satisfazendo por esse modo os requisitos de antiguidade exigidos pelo art. 42 do decreto n.º 3.151, acima referido.

Nestas condições e mais pelo allegado por elle, com relação ás promoções effectuadas em beneficio dos officiaes e praças acima referidos, julga esta secção de todo o ponto indiscutivel o direito que assiste ao peticionario para ser promovido ao posto de 1º tenente medico em uma das 43 vagas existentes no respectivo quadro.

Salvo melhor juizo da autoridade superior, assim pensa esta secção. »

A 4^a secção do Estado-Maior presta a seguinte informação com a qual concorda o general chefe da repartição:

«Antonio de Castro Pinto, tendo sido nomeado 2º tenente medico, por decreto de 1 deste muez (julho proximo findo), pede promoção ao posto immediato, em uma das 43 vagas existentes no respectivo quadro, allegando já ter o intersticio do primeiro posto no quadro dos pharmaceuticos de 5^a classe em cujo exercicio permaneceu sem interrupção desde 28 de agosto de 1904 até a data da sua nomeação para medico do Corpo de Saúde.

Para justificar a sua pretensão allega a transferencia pela lei de reorganização ultima do Exercito, dos officiaes do Estado-Maior para as armas arregimentadas, dos officiaes desta para o de engenharia, e para o Corpo de Intendentes, contando, para os effeitos de promoção, o intersticio feito nas armas onde se achavam.

Acerca de que vem, desde 1906, conjuntamente com as funções de pharmaceutico coadjuvando por ordem superior o serviço medico militar, já como chefe de enfermaria, já fazendo parte de inspeção de saude.

A secção informa que o peticonario não foi, nos mesmos casos dos officiaes que allega, transferido do quadro de pharmaceutico para o Corpo de Saúde, e sim que foi delle dispensado, por ter sido nomeado 2º tenente medico, e que aquellas transferencias foram previstas na reorganização do Exercito, enquanto a sua não poderia dar-se por não ter sido previsto o caso.

Sendo assim, a pretensão não se firma em disposição de Ici, nem existe analogia de casos similares; mas sendo verdade que desempenhou funções de medico desde 1906, como corrobora a Direcção Geral de Saúde, e sendo o posto que exerceia, o mesmo que tem agora, penso que a sua reclamação pôde ser estudada á luz da exigencia do servigo publico, e em face do facto de que, si for atentida, não prejudica com seu acesso os seus companheiros de posto, por ser o unico que se acha em condições aqui relatadas.

Acerca que o decreto de 7 de fevereiro de 1891, que legisla, de modo geral, sobre as promoções do Exercito nos arts. 11 e 12 não vae de encontro ás duas condições de intersticio e antiguidade exigidas para o acesso em questão.

O Tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 49, deste anno.

O intersticio que o requerente allega são lhe pôde aproveitar para promoção no Corpo Medico.

É exigido intersticio em cada posto, para que o official se habilite com a pratica de serviço inherente aos diversos graus da escala hierarchica.

O intersticio, isto é, o tirocinio pharmaceutico não pôde substituir o de medico.

O tempo de serviço, que o requerente prestou como phar-

maceutico, militar, só lhe pôde ser computado para os efeitos de reforma.

Mas, considerando que as habilitações requeridas para o logar de 1º tenente medico de 5ª classe eram as que se exigem para o de 2º tenente, comprovadas em concurso, neste caso, como naquelle;

que ha 43 vagas de medicos 1^{os} tenentes, das quaes tres ja existiam antes de augmentar-se o quadro e convém preencher-as, visto que pela lei n. 1.860, de 1908, foi reconhecida a necessidade de elevar-se de 40 a 80 o numero de medicos dessa classe;

que á vista do dispositivo no art. 4º do regulamento approvado pelo decreto n. 6.972, de 4 de junho de 1908, os medicos 2^{os} tenentes concorreram em servigo com os adjuntos;

que o preenchimento das vagas existentes no quadro de medicos de 5ª classe evitara o inconveniente da concurrencia dos 2^{os} tenentes medicos officiaes de patente com os adjuntos, que são apenas graduados, mas em postos superiores ao daquelles;

O Supremo Tribunal Militar é de parecer que convirá ao servigo e á disciplina a promoção dos actuaes 2^{os} tenentes-medicos, devendo, porém, os que os substituirem no posto ter acesso conforme as necessidades do servigo, a juizo do Governo.

Convém observar que o primeiro logar da escala dos actuaes 2^{os} tenentes-medicos não compete ao requerente Dr. Antonio de Castro Pinto, porquanto a antiguidade de praça dos medicos é contada da data do compromisso, e sendo esta a mesma para todos, deve-se attender ao que está prescripto no art. 18 do regulamento de 31 de março de 1851, isto é, recorrer ás idades todos os 2^{os} tenentes-medicos que prestaram compromisso na mesma data, e o Dr. Castro Pinto não é o de idade maior.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909. — *Pereira Pinto.* — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Indeferido. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.
— *Nilo Peçanha.* — *Carlos Eugénio de A. Guimarães.*

N. 104 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1909

Communica ter sido declarado que o limite maximo de alunos na Escola de Guerra deve ser observado nos exames theoricos, podendo ser o numero elevado tratandose de exames praticos, ouvido sempre pelo commandante o respectivo instructor, não excedendo de 15 em cada secção.

Ministerio da Guerra N. 104 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1909.

Tendo o director da Escola de Guerra me consultado em officio de 27 do mez findo, e em vista do disposto no decreto n. 7.339, de 25 de fevereiro ultimo, sobre o numero de alunos que deve ter cada turma para os exames praticos, declarci-lhe que o limite maximo de seis alunos deve ser observado nos exames puramente theoricos, podendo ser elevado exceder de 15 em cada secção, o que levo ao vosso conhecimento sempre o commandante o respectivo instructor, e não devendo exceder de 15 em cada secção, o que levo ao vosso conhecimento para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães,*
— Sr., chefe do Departamento da Guerra.

N. 105 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1909

Manda declarar que o abono de soldo vitalicio aos voluntarios da patria representa uma concessão toda especial, por serviços de guerra, e não remuneração de função alguma.

Ministerio da Guerra — N. 6 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1909.

Tendo o Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Estado da Paraíba do Norte consultado, em telegramma de 5 do corrente, si um official honorario que percebe soldo vitalicio como voluntario da patria pôde accumular-o ás vantagens de uma aposentadoria de que goza ha muitos annos, manda o Sr. Presidente da Republica, por esta Secretaria de Estado, declarar ao mesmo Sr. delegado fiscal que o abono de soldo vitalicio aos voluntarios da patria representa uma concessão toda especial, por serviços de guerra, e não a remuneração de função alguma, que não possa ou não deva co-existir com outra qualquer, correspondente a serviços que

prestem na applicação de sua actividade ou a outros, já prestados e que não tenham relação com os de campanha, não havendo portanto incompatibilidade no pagamento a que se refere. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 106 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1909

Manda declarar que o voluntario da patria pôde acumular o soldo vitalicio com outros vencimentos pagos pelos cofres federaes, inclusive os de inactividade.

Ministerio da Guerra — N. 18 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1909.

O Sr. Presidente da Republica manda, por este Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal na Bahia, em solução ao seu telegramma de 13 do corrente, que o voluntario da patria pôde acumular o soldo vitalicio que percebe com outros vencimentos pagos pelos cofres federaes, inclusive os de inactividade, porquanto aquelle soldo não é mais do que uma pensão obtida por serviços de longa data prestados. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 107 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que, nos institutos de ensino onde é obrigatoria a instrucção militar, poderá ser ocupada uma praça na limpeza e conservação do armamento, sempre que o solicitem os respectivos instrutores.

Ministerio da Guerra — N. 26 — Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1909.

Em resposta ao vosso offício n. 436, de 30 de junho findo, declaro-vos que, de acordo com o que preceitua o regulamento que baixou com o decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, deverá, attentas as considerações contidas no citado offício, ser apresentada, em dias e horas determinados, aos instrutores dos institutos de ensino onde é obrigatoria a instrucção militar, sempre que solicitarem, uma praça para tratar da limpeza e conservação de armamento, sem que seja ella empregada exclusiva e effectivamente nesse trabalho, podendo

uma unica praça fazer o serviço em mais de um estabelecimento na mesma localidade, em vista da falta de pessoal nas diversas unidades.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*
— Sr. inspector permanente da 8^a região.

N. 108 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1909

Defere o requerimento de um tenente-coronel graduado do Exercito pedindo reconsideração de despacho indeferindo uma sua petição anterior.

Ministerio da Guerra — N. 125 B — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.

Declare-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu, em 16 deste mez, deferir o requerimento em que o tenente-coronel graduado do Exercito Antonio Caetano da Silva Junior pediu reconsideração do despacho que indeferiu a petição em que reclamou pelo facto de não ter sido contemplado no decreto de 5 de agosto de 1908, promovendo officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior em concurrencia com os das armas combatentes, para que o mesmo official seja promovido ao posto immediato, contando a antiguidade de 5 de agosto de 1908, em resarcimento da preferição que teve.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.* — Sr. chefe do Departamento da Guerra. — Comunicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por intermedio do Ministerio da Guerra mandastes a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel graduado da arma de infantaria Antonio Caetano da Silva Junior pede reconsideração do despacho indeferindo outro requerimento datado de 19 de agosto de 1908, no qual reclamou por não ter sido contemplado no decreto de 5 deste mez, pelo qual foram promovidos officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior, em concurrencia com os das armas.

O requerimento ora presente ao Tribunal veiu acompanhado do aviso n. 66, de 27 de agosto proximo findo, e não foi informado pelo Estado-Maior. Junto a esse aviso está, po-

rém, uma informação da Auditoria da Guerra sobre a petição de agosto de 1908, que foi indeferida.

E' do teor seguinte essa informação:

«O tenente-coronel graduado Antonio Caetano da Silva Junior, fiscal do 16º batalhão de infantaria, reclama sua promoção á effectividade do posto em que está graduado, alegando em favor de sua pretenção os dispositivos do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, resolução de 23 de dezembro de 1865, art. 9º do decreto n. 4.351, de 7 de fevereiro de 1891, além de outros subsídios, que para legitimar seu direito invoca.

Não obstante estar o reclamante já no goso de umas tantas regalias e vantagens oriundas de sua graduação no posto imediatamente superior, provenientes estes estranhos á materia que se debate, visto que affectam outra ordem de relações, não são entretanto elas de importância tal, de força jurídica tal, que possam ser contrapostas vitoriosamente aos dispositivos e efeitos da lei, que reorganizou o Exercito, e em virtude da qual foi aumentado de quatro o numero de gêneraes de brigada.

As regalias resultantes da graduação não podem forgar a letra e o espirito da lei, de modo a autorizar a promoção do supplicante ao posto immedioato, com sensivel preferencia de absoluta antiguidade do official então transferido e que para sua arma entrou muito legitimamente em virtude de uma lei que certamente continuará a vigorar enquanto não for pelo poder competente invalidada por inconstitucional, ou outro defeito qualquer, mas isto mesmo em especie, para cada caso particular.

O argumento invocado com a resolução deste Ministerio, de 12 de fevereiro do anno proximo passado, não pôde justificar, ou reforçar o direito do supplicante, por ser anterior á citada lei n. 4.860, de 4 de janeiro do corrente anno.

Finalmente, consoante promoção já anteriormente dada por esta auditoria em processo, ou requerimento analogo entendemos que não foi preferido o direito do reclamante com a promoção do official transferido do extinto Corpo do Estado-Maior, e mais antigo que elle, mas no caso affirmativo, ainda assim «temos a ponderar que deante da lesão que allega o supplicante haver sofrido o seu direito de antiguidade, com o acto da transferenceia, a subsequente promoção de um official de Estado-Maior para sua arma, se nos figura que o assumpto pela sua relevancia, pela gravidade de suas conveniencias, juridicas e de facto, mórmemente quando se allega que foram preteridos direitos já adquiridos e garantidos por lei, em cujas regalias e vantagens já estavam investidos os officiaes que se dizem sacrificados em sua antiguidade, excede e ultrapassa as atribuições do Poder meramente administrativo, para incidir na esphera de accão do Poder Judiciario, unica via legal, por meio da qual poderá o supplicante e todos aqueles que estiverem em identicas condições pleitear o remedio assecuratorio, ou restaurador do seu direito e antiguidade, desconhe-

cido e preferido, segundo allega, pela promoção feita em 5 de agosto do corrente anno (1908).

E' este meu parecer, salvo melhor juizo ».

Entende a auditoria que a solução de casos como o que é objecto da presente consulta ultrapassa as attribuições do Poder Executivo, e incide na esphera de ação do Poder Judiciário.

O peticionario, tenente-coronel graduado da arma de infantaria Antônio Caetano da Silva Junior, reclama contra a preferição que soffreu com as promoções de 5 de agosto de 1908.

E o regulamento approvado pelo decreto n.º 722, de 31 de março de 1851, dispõe no art. 31 o seguinte :

« Si acontecer que algum official se queixe, dentro do prazo de seis mezes, contados do dia em que se publicar a promoção na província em que residir, de ter sido preferido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes ; e se verificar ser bem fundada a sua queixa, será imediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada ; devendo o official que o preferiu, no caso de não existir alguma vaga em que possa ser contemplado, passar a agregado sem vencimentos de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido. »

A queixa do tenente-coronel graduado Caetano da Silva foi apresentada no dia 19 de agosto de 1908, isto é, 14 dias apenas depois da data do decreto das promoções em que se considera preferido :

Portanto, é atribuição do Poder Executivo resolver o caso do reclamante, e quantos appareçam em condições idênticas.

O militar deve usar de seu direito recorrendo ao Poder Judiciário, quanto não for attendido pelo Executivo.

A presente reclamação, assim como a de 19 de agosto de 1908, foi indeferida, não se refere à preferição soffrida com a transferencia e subsequente promoção de um major do extinto Corpo de Estado-Maior, como pensa a Auditoria de Guerra ; mas contra a preferição soffrida com as promoções de diversos maiores do Estado-Maior e da arma de infantaria realizadas em 5 de agosto de 1908, nem os officiaes do corpo extinto são transferidos e subsequentemente promovidos ; a sua inclusão nas armas se effectua quando lhes cai o acesso no posto. E' isto o que a lei n.º 1.860 dispõe (art. 115).

Feitos estes reparos, passa o tribunal a discutir a questão submetida à sua consulta.

A pretenção do tenente-coronel graduado de infantaria Antônio Caetano da Silva Junior é analoga à do official de igual posto da arma de cavallaria Henrique de Amorim Bezerra,

sobre o qual o tribunal consultou na sessão de 23 de agosto próximo findo.

O reclamante já era tenente-coronel graduado em 5 de agosto de 1908 como Amorim Bezerra, e como elle deixou de ser contemplado nas primeiras promoções, realizadas então, dos oficiais do extinto Corpo de Estado-Maior em concurredância com os das armas, de acordo com a lei n. 1.869, desse anno.

Não obstante achar-se graduado no posto imediato, por força da lei n. 4.245, de 1904, foi preferido por diversos maiores do corpo extinto, e da sua propria arma, promovidos estes por merecimento, e aquelles por antiguidade.

E' certo que os maiores do extinto Corpo de Estado-Maior promovidos eram mais antigos que o reclamante, no posto em que é efectivo, mas sómente na data da promoção, passaram a pertencer á arma de infantaria, e nella encontraram graduado em tenente-coronel, e com direito a preencher a primeira vaga no quadro deste posto.

E nos termos da resolução de 28 de fevereiro de 1908 o oficial graduado é considerado o ultimo da classe dos efectivos e de que tem graduação.

Em apoio á reclamação do tenente-coronel graduado Caetano da Silva aproveitam todos os argumentos adduzidos na consulta de 25 de agosto ultimo, acrescendo em seu favor uma circunstância que fortalece o seu direito á effectividade do posto:

Tendo attingido o n. 1 da escala de maiores de infantaria foi elle graduado no posto imediato, por decreto de 30 de janeiro de 1908; e como por decreto de 29 de maio desse anno teve acesso a tenente-coronel por merecimento o major Gonçalo Muniz Telles, ficou elle com direito á primeira vaga que ocorreresse no quadro desse posto.

No dia 24 de julho, ainda de 1908, teve promoção a general de brigada o coronel Pedro Paulo da Fonseca Galvão, e portanto o reclamante não podia deixar de ser promovido para preencher a vaga de tenente-coronel decorrente dessa promoção a general, nessa data, 24 de julho, adquiriu direito a acesso e quando, a qualquer tempo, fosse realizada a promoção para preenchimento das vagas, esse seu direito adquirido devia ser respeitado, de acordo com a resolução de 23 de dezembro de 1895.

Em virtude dessa resolução o preenchimento das vagas pode ser demorado por um anno; devendo-se, porém, por occasião das promoções respeitar-se os direitos adquiridos.

Assim, si por um só decreto se preencherem vagas abertas em diversas datas, os promovidos devem ser classificados nas respectivas escalas, como si as promoções se tivessem efectuado a proporção que foram correndo as vagas.

Antes das promoções de agosto de 1908 o reclamante já tinha direito incontestável a acesso; nessas promoções cedia-lhe a prioridade.

E, pois, perfeito o seu direito.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel graduado na arma de infantaria Antônio Caetano da Silva Junior assiste direito à promação com antiguidade de 5 de agosto de 1908, em resarcimento da preterição que sofreu.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1909. — *Pereira Pinto, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — X. da Câmara, — Mendes de Moraes, — F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.
— *Nilo Peçanha, — Carlos Eugenio de A. Guimarães,*

N. 109 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1909

Defere o requerimento de um tenente-coronel graduado do Exército pedindo ser promovido ao posto de tenente-coronel.

Ministério da Guerra — N. 1.256 — Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1909.

Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Repúblia, em 16 do corrente, resolveu conformar-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de agosto findo, relativo ao requerimento em que o tenente-coronel graduado Henrique de Amorim Bezerra pediu ser promovido ao posto de tenente-coronel.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimarães, — Sr. chefe do Departamento da Guerra.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Repúblia — Por intermédio do Ministério da Guerra veiu, com o aviso n. 52, de 10 de agosto do corrente, a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel graduado da arma de cavalaria Henrique de Amorim Bezerra julgando-se prejudicado com as promações de 5 de agosto de 1908, pede confirmação no posto em que já era graduado.

A 4^a seção do Estudo-Maior, informando sobre essa pretensão, diz :

«Sobre a pretensão do tenente-coronel de arma de cavalaria Henrique de Amorim Bezerra, que faz diversas considera-

rações sobre a lei de graduação e sobre a extinção do Corpo de Estado-Maior, e pede promição á effectividade do posto á vista do numero de vagas abertas em sua arma pela reorganização do Exercito, informa a secção:

a) que a criação do quadro supplementar teve em vista, além de outros fins, attender á inclusão dos officiaes daquele extinto corpo;

b) que, effectivamente, o peticionario teria direito á primeira vaga de tenente-coronel em sua arma, si a lei da reorganização do Exercito não creasse direitos novos, e não regularizasse o modo de terem promoção, para as armas, os officiaes daquele corpo;

c) que, attendo-se á origem da criação do Corpo de Estado-Maior de 2^a classe, não poderiam os officiaes do Estado-Maior de 1^a classe ter o mesmo processo de extinção e promoção daquelles;

d) que o reclamante não foi desgraduado, como allega, porque quando lhe tocar a promoção irá ocupar o lugar que por direito lhe cabe;

e) que os officiaes do Estado-Maior foram distribuidos proporcionalmente pelas armas, levando-se em conta, nessa occasião, os do mesmo corpo pertencentes ao quadro especial;

f) que, em face do que fica dito, e do facto de existirem ainda diversos officiaes do Estado-Maior mais antigos que o reclamante, no posto que este tem, ainda por algum tempo, não lhe assiste direito á effectividade do posto.

Assim pensando encaminha a presente consulta á consideração da autoridade superior.»

O general chefe do Estado-Maior não informou.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n.º 52, de 19 de agosto do corrente.

Todo oficial do Exercito, desde 2º tenente até tenente-coronel, inclusive, sem nota que desabone sua conducta civil e militar, ao attingir o n.º 1 da respectiva escala, não pôde deixar de ter a graduação do posto imediato, de accordo com a lei n.º 215, de 6 de agosto de 1904.

Ao official graduado assiste o direito de preencher a primeira vaga no posto imediato, que caiba ao princípio antiguidade.

O official graduado, quando promovido á effectividade, vae logo ocupar na escala posição superior á dos que tentaram tido acesso depois da data em que lhe for conferida a graduação.

O official graduado em concorrência de serviço precede os de seu posto efectivo, de qualquer das armas, por maiores que sejam suas antiguidades.

Entretanto, nas promoções que se realizaram por decreto de 5 de agosto de 1908, dos officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior em concorrência com os das quatro armas, o peticionario, tenente-coronel graduado, desde 5 de dezembro

de 1907, Henrique de Amorim Bezerra, não teve acesso, e foi preferido por oito maiores, sendo que quatro dos promovidos *por merecimento* pertenciam ao quadro da arma de cavalaria.

Assim o requerente, que devia ocupar o segundo lugar entre os promovidos, porque destes o tenente-coronel graduado do Estado-Maior Carlos Jorge Calheiros de Lima era mais antigo no posto efectivo, como na graduação, permanece na escala de maiores com o n.º 1.

Soffreu o requerente nova preferição em 17 de dezembro do mesmo anno; porquanto, em virtude de decreto dessa data, foram promovidos *por antiguidade* o maior do quadro especial do extinto Corpo de Estado-Maior Amphiloquio de Azevedo, e *por merecimento* o major pertencente á arma de cavalaria Luiz de Miranda Azevedo.

Não havendo nessa lei dispositivo algum que derogue a de n.º 1.215, de 1904, reguladora da graduação dos officiaes que attingirem o n.º 1 da escala, e devendo obedecer ás disposições legaes vigentes as promoções dos officiaes do extinto Corpo de Estado-Maior em concurrenceia com os das armas, o reclamante não podia deixar de ser promovido, *por antiguidade*, em 5 de agosto de 1908, indo ocupar posição na escala imediatamente abaixo do tenente-coronel Calheiros de Lima, como já ficou dito.

Não tendo sido contemplado o requerente no decreto de promoção dessa data, sem embargo de achar-se graduado no posto de tenente-coronel, foi de facto annullada, com flagrante violação da lei, a graduação que lhe fôra conferida, e em cujo goso pleno se achava, desde mais de um anno antes de publicada a lei n.º 1.860, de 1908.

O Estado-Maior diz em sua informacão retro transcripta que o reclamante não perdeu a sua graduação, como allega, *porque, quando lhe tocar a promoção, irá ocupar o lugar que por direito lhe cabe*.

O Estado-Maior reconhece, pois, que o reclamante tem direito a ocupar na escala o lugar que a sua graduação no posto de tenente-coronel lhe garante.

A data do decreto conferindo-lhe a graduação é que determina esse lugar que seria entre os mais antigos dos promovidos em 1908.

Os maiores do Estado-Maior promovidos a tenente-coronel de cavalaria em 5 de agosto de 1908, sómente então foram incluidos nessa arma (*art. 115, lei n.º 1.860, de 1908*) e nella encontraram o reclamante já graduado no posto imediato, e com direito garantido por lei a preencher a primeira ou segunda vaga que ocorresse, conforme o principio prejudicado, *merecimento* ou *antiguidade*, na promoção anterior.

Não importava, portanto, que fossem mais antigos que o reclamante no posto de major os officiaes do corpo extinto promovidos a 5 de agosto e a 17 de dezembro de 1908.

Terminada a guerra contra o governo do Paraguay deu-se caso semelhante.

O Poder Legislativo decretou em 6 de outubro de 1870 que fossem considerados, como graduados, o grande numero de officiaes que havia no Exercito commisionados no posto immediatamente superior ao de suas patentes.

Esse officiaes passaram por isso a ter collocação nas respectivas escalas acima dos que, no posto em que elles eram effectivos, tinham antiguidade maior.

Pelos fundamentos que deixa expostos, o Supremo Tribunal Militar e de parecer que a reclamação do tenente-coronel graduado da arma de cavallaria Henrique de Amorim Bezerra merece deferimento.

O ministro Hermes da Fonseca apresentou o seguinte parecer:

«Reconheço por muito bem elaborado o parecer do Exmo. Sr. marechal relator, mas delle divirjo, pelas seguintes razões:

Com efeito o reclamante era graduado quando se promulgou a lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, representando, sem dúvida, o chefe de classe, dos maiores de cavallaria; mas acontece que, com a execução dessa lei, em virtude do artigo 115, extinguindo o Corpo de Estado-Maior do Exercito, cujos officiaes mandou incluir provisoriamente no quadro supplementar das armas, até que fossem distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, effectuou-se a distribuição geral, tendo entrado na arma a que pertencia o reclamante, maiores, isto é, officiaes do mesmo posto, em que elle tinha sua effectividade, mais antigos.

Dada a vaga a preencher pelo princípio de antiguidade, confirmado no posto em que era graduado, tenente-coronel, importava, imediatamente, considerar os officiaes do Estado-Maior distribuídos pelas armas, com perda de antiguidade de seus postos, contra os claros e terminantes termos do artigo 115, que não lesou esse direito a nenhum, ao contrário reproduziu na sentença «serão distribuídos pelas armas — por promoção em concorrência com outros officiaes». Donde, sendo os que foram distribuídos pela arma de cavallaria mais antigos do que o reclamante, para respeitar-se a lei e direitos adquiridos, a circunstância de ser o reclamante graduado era mínima para preferir aquelles mais do que elle antigos e devia mui judiciosamente aguardar que fossem promovidos por qualquer dos princípios para então efectuar-se a confirmação do reclamante, porém antes que elles, não.

Não porque equivaleria equiparar os officiaes distribuídos, exactamente para os efeitos de promoção, aos officiaes do primeiro posto de que tratou a lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, que mandou considerar mais moderno, quando transferido de uma para outra arma, como si fosse o ultimo promovido nessa em que era incluido; ao passo que o art. 115, citado, em contrario decretou.

Por taes razões, pois, divirjo do esclarecido voto do Exmo. Sr. marechal relator, julgando bem meditado o acto do Governo e baseado na mais recta justiça, fazendo portanto jús a indeferimento a pretenção do reclamante.»

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1909. — *Pereira Pinto.*
— *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Mendes de Moraes.*

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1909.
NULO PEGANHA. — *Carlos Eugenio de A. Guimaraes.*

N. 110 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1909

Declaro a quem deverá ser entregue o armamento fornecido, a título de empréstimo, ás sociedades pertencentes á Confederação do Tiro Brazileiro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1909 — N. 48.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que o armamento que, a título de empréstimo, foi mandado fornecer ultimamente, ás sociedades de tiro pertencentes á Confederação do Tiro Brazileiro deverá ser entregue aos instrutores militares das ditas sociedades, os quaes ficarão por elle responsaveis.

Saudade e fraternidade. — *Carlos Eugenio de A. Guimaraes.*

N. 111 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1909

Declaro como se deverá proceder para o abono de vencimentos de voluntários e engajados com interrupção por dous annos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1909 — Circular ás inspecções permanentes, Estado-Maior, Departamento da Guerra, da Administração e Contabilidade da Guerra.

Sr... — Em quanto não for incorporado o primeiro contingente sorteado para o serviço militar, o art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio do anno findo,

não será aplicado quanto aos vencimentos de voluntários e engajados com interrupção por dous annos, devendo-se regular o abono de todos os vencimentos pelo art. 3º da lei n. 4.919, de 8 de agosto de 1908, que fixa as forças de terra para o actual exercicio, o que vos declaro para os fins convenientes.

Saude e fraternidade, — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 412 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1909

Declaro que todos os corpos do Exército devem fazer manobras de guarnição, as unidades receber voluntários, as manobras realizar-se no corrente mês, e ser permitido aos que se alistarem como voluntários tomam parte nas referidas manobras.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909, — N. 455.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que todos os corpos do exército devem fazer manobras de guarnição e as unidades de infantaria receber voluntários de manobras, na forma do regulamento para o alistamento e sortejo militares.

Essas manobras deverão realizar-se no corrente mês, com a duração de 21 dias para as forças desta Capital, e de 15 dias para as das outras regiões de inspeção permanente, cumprindo que em cada guarnição o comandante marque desde já o dia do seu inicio.

Outrosim, vos declaro que é permitido aos que se alistarem como voluntários especiais tomarem parte nas referidas manobras, transformando a praça para o voluntariado de manobras, se, previamente, se mostrarem habilitados no exame de que trata o § 2º do art. 65 do mencionado regulamento.

Saude e fraternidade, — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 413 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1909

Permitte a criação, sem onus para o Ministério da Guerra, da Polyclínica Militar, que funcionará no edifício em que se acha a 6ª divisão do Departamento da Guerra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909, — N. 459.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do exposto em vosso officio n. 86, de 20 do mez findo, permitto a criação, sem onus para este ministério, da polyclí-

clinica militar, que funcionará no edificio em que se acha a 6^a divisão desse departamento e se destina ao tratamento de molestias em officiaes e praças do exercito e pessoas de suas famílias, as quaes dispensem a baixa ao hospital ou a sua visita medica domiciliaria.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 114 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1909

Declaro que no pagamento de diarias a officiaes do contingente do Alto Juruá não existe acumulação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909. — Telegramma.

Delegado fiscal do Thesouro Federal — Manáos — No pagamento diarias officiaes contingente Alto Juruá, estabelecidas decreto n. 6.885, de 19 de março findo, não existe acumulação, em face decreto 12 de agosto findo. Resposta vosso telegramma 17 do mez findo. — *Carlos Eugenio.*

N. 115 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1909

Ordena que seja enviada á Secretaria da Guerra uma relação dos proprios nacionaes, terrenos e demais bens do dominio federal, a cargo do Ministerio da Guerra, não applicados a serviços publicos.

Ministerio da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr.... — Declaro-vos que, para poder ser cumprido o disposto no art. 19, da lei 2.035, de 29 de dezembro de 1908, segundo o qual permanece em vigor o art. 7º, da de n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907, fica reduzido a quatro meses o prazo estabelecido neste artigo com relação aos proprios nacionaes ocupados por funcionários publicos civis e militares, que não tiverem direito a nelles residir; deverá ser enviada a esta Secretaria de Estado uma relação dos proprios nacionaes, terrenos e demais bens do dominio federal, a cargo deste ministerio, não applicados a serviços publicos, com designação dos que estão ocupados por militares, civis e famílias de officiaes falecidos.

Saude e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 416 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que a reforma do major graduado reformado do Exercito Manoel Duarte Bello foi no posto de major com o soldo por inteiro e 10 quotas de gratificação especial correspondente ao posto de major.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909 — N. 185.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de setembro findo, sobre o requerimento em que o major graduado reformado do exercito Manoel Duarte Bello pediu que sua reforma fosse considerada no posto de major effectivo, resolvem em 7 do corrente que em apostilla á respectiva patente se mencione que a reforma do requerente foi no posto de major com o soldo por inteiro e dez quotas de gratificação especial correspondente ao posto de capitão, por contar 34 annos, seis meses e seis dias de serviço.

Saudade e fraternidade.— *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 85, de 17 de setembro corrente, veiu por vossa ordem a este tribunal para consultar, o requerimento em que o major graduado reformado Manoel Duarte Bello pede que sua reforma seja considerada no posto effectivo.

O coronel graduado Americio de Andrade Almada, chefe da 1^a secção do estado-maior, apresentando esse requerimento ao general chefe da repartição, «informa que o peticionario foi reformado compulsoriamente em outubro do anno passado, sendo sua patente de reforma enviada a então Contabilidade da Guerra em fevereiro ultimo; informa mais, que só o Supremo Tribunal Militar, para onde foi enviada a fé de officio, que serviu de base á expedição da patente ao peticionario, poderá verificar a veracidade das allegações feitas na presente petição.»

O general de divisão chefe do estado maior submetteu o requerimento á consideração do general de brigada chefe do Departamento da Guerra, o qual informa parecer-lhe que deve ser ouvido a respeito da prelemeão o Supremo Tribunal Militar.

O major graduado reformado Manoel Duarte Bello allega em seu requerimento que, tendo sido incluido no 8º batalhão de infantaria a 2 de outubro de 1866, achando-se esse batalhão em operação de guerra no Paraguay, dessa data se contou o seu tempo de serviço, tendo, entretanto, verificado praça em julho desse anno; mesmo assim, porém, tinha direito á reforma

quando a pedio em 1895, no posto de major, ter 29 annos de serviço efectivo, e mais 69 mezes e 14 dias de campanha, sendo da do Paraguay 44 mezes, de outubro de 1866 ao ultimo dia de fevereiro de 1870, e no Estado do Rio Grande do Sul, por occasião dos ultimos movimentos revolucionarios, 28 mezes e 14 dias, de abril de 1893 a 14 de agosto de 1895, o que perfaz 31 annos, nove mezes e 16 dias.

O tribunal examinou a matéria submettida á sua consulta, verificou que o reclamante não foi reformado compulsoriamente em outubro de 1908, como está escrito na informação da 4^a seccão do estado-maior; a reforma lhe foi concedida por decreto de 15 de agosto de 1895, por havel-a pedido, conforme allega em seu requerimento.

Em 1 de julho de 1896, a repartição de ajudante general remeteu a este tribunal o resumo das alterações concernentes no tempo de serviço desse official até a data de sua reforma, constando desse documento o seguinte:

Manoel Duarte Bello foi inelidido sem guia no 8º batalhão de infantaria em operações no Paraguay, e nelle se conservou até o termo da campanha; além desse periodo, deve-se-lhe contar pelo dobro o decorrido de 12 de abril de 1893, em que seguiu desta Capital com o seu batalhão a reunir-se às forças em operações no Estado do Rio Grande do Sul e ali permaneceu até que por decreto de 15 de agosto de 1895 foi reformado de conformidade com o art. 4º do decreto n.º 193 A, de 1890, sendo desligado do 32º batalhão, em que serviu, a 21 desse mes de agosto.

Não se lhe deve contar pelo dobro o periodo de 5 de maio a 10 de agosto de 1894, em que esteve no Rio Grande do Sul, por achar-se então no gozo de licença para tratamento de sua saúde.

Assim, sommando-se ao seu tempo de serviço, decorrido de 2 de outubro de 1866 a 21 de agosto de 1895 em que se tornou efectiva a sua reforma, isto é, *28 annos, 10 mezes e 18 dias*, o periodo de 2 de outubro de 1866 a 16 de abril de 1870, em que em ordem do dia se deu por terminada a guerra contra o governo do Paraguay, *tres annos, seis mezes e 14 dias*, e mais o tempo, passado efectivamente em operações no Rio Grande do Sul, *dous annos, um mez e quatro dias*, resulta o total de *34 annos, seis mezes e seis dias*, que representam o tempo de serviço do major graduado reformado Manoel Duarte Bello, apurado á vista dos dados fornecidos pela extinta repartição de ajudante general.

Portanto, esse official, de acordo com a resolução presidencial publicada em aviso de 3 de julho de 1899, tem direito á reforma no posto de major com o soldo respectivo por inteiro e a dez quotas da gratificação addicional correspondente ao posto de capitão; não se tendo, entretanto, tomado em consideração, ao computar-se-lhe o tempo de serviço, o periodo decorrido desde a sua partida do Ceará, onde assentou praça, até incorporar-se ao 8º batalhão de infantaria, em marcha no interior da província de Corrientes, República Argentina; nem

o que medeia entre a data de seu juramento á bandeira e a em que embarcou no Geará com destino ao exerceito em operações.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que em apostilla á patente do reclamante se declare que sua reforma foi no posto de major com o soldo respectivo por inteiro e dez quotas da gratificação especial correspondente ao posto de capitão.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909.— *Pereira Pinto, -- C. Neto, -- F. A. de Moura, -- F. Argollo, -- F. J. Teixeira Junior, -- X. da Câmara, -- Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antônio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1909.—
NILO PEGASO, — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 117 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1909

Defere a pretenção do capitão do Exercito João de Deus Menna Barreto sobre antiguidade do seu posto.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909 — N. 187 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 26 de julho último, sobre o requerimento em que o capitão do exercito João de Deus Menna Barreto pediu que a antiguidade de seu posto fosse contada de 30 de novembro de 1904, applicando-se-lhe o accordão do Supremo Tribunal Federal de 11 de abril de 1908, que julgou inconstitucional o decreto de 24 de janeiro de 1907, mandando passar a agregados o requerente e outros oficiais, resolveu em 30 de setembro findo deferir a pretenção do dito oficial.

Saudade e fraternidade, — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Mandastes a este tribunal para consultar, com o aviso do Ministério da Guerra, n. 73, de 8 de setembro, o requerimento em que o capitão de infan-

taria João de Deus Menna Barreto pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 30 de novembro de 1904.

A 4^a secção do estado-maior informa que a pretensão do capitão Menna Barreto é, em todos os seus termos, identica á do actual capitão de artilharia Clemente Augusto de Argollo Mendes.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem:

Consta do aviso do Ministério da Guerra de 7 de janeiro de 1907, que o Sr. Presidente da República, tendo em vista o parecer deste tribunal, exarado em consulta de 24 de novembro anterior, concernente ao requerimento em que o 1^º tenente de infantaria Raphael Arehanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto imediato com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que o foi o 1^º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual sendo mais moderno que elle, passou a ser mais antigo em consequencia do disposto na lei n.º 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu, em 10 de dezembro, deferir o dito requerimento de acordo com esse parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou insubstancial a citada lei, o que determinou a revogação della pelo decreto legislativo n.º 981, de 7 de janeiro de 1903.

Em consequencia dessa resolução presidencial passaram por decreto de 24 de janeiro de 1907, a agregados aos quadros respectivos, sem vencimento de antiguidade no posto, entre outros, o requerente.

Um dos officiaes comprehendidos nesse decreto, o 1^º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque intentou acção contra o acto, pelo qual passara a agregado sem vencer antiguidade, e por sentença de 9 de julho de 1907 foi julgada procedente a acção pelo juiz seccional, para o efeito de anular, por illegal e inconstitucional esse decreto.

Em accordão de 11 de abril de 1908, o Supremo Tribunal Federal reformou essa sentença, restabelecendo-a, porém, em 13 de julho seguinte.

Passado em julgado esse ultimo accordão, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires de Albuquerque a antiguidade de que fôra privado pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

Que se lhe applique esse accordão é o que o capitão Menna Barreto requer.

O Supremo Tribunal Federal manda nesse accordão «restaurar o dispositivo de sentença da primeira instância, que julgou procedente a acção.» E nestes termos está expressa a referida sentença: «Julgo procedente a presente acção, para o efeito de anular, como annullado tenho, por illegal e inconstitucional o decreto de 24 de janeiro de 1907, afim de serem assegurados ao autor 1^º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente.»

Decidindo o Supremo Tribunal Federal annullar, como annullou, por inconstitucional o decreto pelo qual passou a agregado, com outros, o requerente sem vencimento de antiguidade.

dade, esse acto do Poder Executivo não pôde continuar a produzir efeito, é insubstancial, e, portanto, parece ao Supremo Tribunal Militar que a pretensão do capitão João de Deus Menna Barreto está no caso de ser deferida, como foi a do 1º tenente, hoje capitão, Clemente Augusto de Argollo Mendes.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1909. — *Pereira Pinto,*
— *C. Neto,* — *F. A. de Moura,* — *F. J. Teixeira Junior,* —
X. da Câmara, — *F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como requer. — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909.
— *Nilo Peçanha,* — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

N. 418 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1909

Indefere o requerimento do capitão João de Deus Oliveira sobre reparação do prejuízo que allega ter sofrido com a promoção do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1909 — N. 206.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de setembro findo, sobre o requerimento em que o capitão João de Deus Oliveira pediu reparação do prejuízo que allega ter sofrido com a promoção do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, resolveu em 13 do corrente indeferir o mesmo requerimento por falta de fundamento, porquanto o Governo deu cumprimento ao accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, pelo qual foi anulado o decreto de 24 de janeiro de 1907 e assegurados ao requerente todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente; e, nestas condições, fez collocá-lo no lugar que lhe competia na escala acima do supplicante, então primeiro tenente, motivo por que na primeira vaga de capitão, ocorrida depois do passado o citado accordão, foi promovido aquelle oficial.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem veio a este tribunal para consultar, com o aviso do Ministério da Guerra n.º 77, de 8 de setembro corrente, o requerimento em que o capitão de artilharia João de Deus Oliveira pede repa-

ração do prejuízo que allega ter soffrido com a promoção do 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

A 4ª secção do estado-maior informando diz «que o petiçionario não tem direito ao que reclama, pois que o actual capitão José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque re-adquiriu a sua antiguidade no posto de 1º tenente, em face do accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho do anno proximo passado.»

Com efeito, o 1º tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, tendo com outros passado a agregado, sem vencer antiguidade, por decreto de 24 de janeiro de 1907 recorreu ao Poder Judiciário, pedindo a annullação desse decreto, e o Supremo Tribunal Federal, que reformará a sentença do juiz seccional da 2ª vara, afim de julgar improcedente a ação especial proposta, resolveu em 13 de julho de 1908 receber os embargos oppostos ao seu accordão para, reformando-o, restaurar o dispositivo da sentença da primeira instancia que julgou procedente a ação, isto é, annullar o decreto de 24 de janeiro de 1907 e assegurar ao 1º tenente Pires de Carvalho todos os direitos que lhe são garantidos pela sua patente.

O Governo dando cumprimento ao accordão fez collocar esse official no lugar que lhe competia na escala acima do petiçionario, então 1º tenente João de Deus Oliveira, e portanto não coube a este, mas áquelle o accesso ao posto imediato em 29 de abril ultimo para preencher uma vaga occorrida depois de ter passado em julgado o accordão que mandou assegurar-lhe todos os direitos pela sua patente.

Não tem pois fundamento a pretenção sujeita á consulta deste tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909.— *Pereira Pinto,*
— *C. Neto,* — *F. A. de Moura,* — *F. J. Teixeira Junior,* —
N. da Câmara, — *Mendes de Moraes.*

Foi voto o ministro general de divisão Francisco Antônio Rodrigues de Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909,
— *Niló Peçanha,* — *Carlos Eugenio de A. Guimarães.*

—

N. 419 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que as justificações para isenção do serviço militar poderiam ser processadas no juizo local, sendo porém preferido que as mesmas se realizem no juizo federal, na forma regulada para esses processos de justificação.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1909 — N. 23.

Sr. Inspector permanente da 12ª região — A junta de revisão do sorteio militar, conforme consta do officio n.º 45,

de 14 de janeiro ultimo, do extinto commando do 6º distrito militar, dirigido ao chefe da repartição do estado-maior do Exercito, tambem extinta, consulta se as justificações para isenção devem sér processadas perante juiz estadual, a ellas assistindo o promotor publico ou perante a justica federal da localidade onde residir o justificante, com citação do ajudante do procurador da Republica ou na sua falta, de um procurador *ad-hoc*, e no caso vertente si se deve considerar competente a justica federal ou estadual.

Em solução a essa consulta, vos declaro, para os fins convenientes, que as justificações para a isenção do serviço militar poderiam ser processadas no juizo local, sendo porém, preferido que as mesmas se realizem no juizo federal, na forma regulada pela lei para esses processos de justificação,

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

N. 420 — 21 DE OUTUBRO DE 1909

Declaro ter sido annullado o decreto de 24 de setembro de 1908, em virtude do qual passou o major do Exercito Marcos Pradel de Azambuja a agregado sem vencimento de antiguidade.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909 — N. 217 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 27 de setembro findo, sobre o requerimento em que o major do Exercito Marcos Pradel de Azambuja reclamou contra o facto de ter sido agregado á arma a que pertence, resolveu em 19 do corrente, que se annullasse o decreto de 24 de setembro de 1908, em virtude do qual passou o requerente a agregado sem vencimento de antiguidade.

Saudade e fraternidade.— *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra n. 70, de 27 de agosto proximo findo, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, uma reclamação do major de artilharia Marcos Pradel de Azambuja contra o decreto em virtude do qual passou a agregado á arma.

A 4ª seccão juntou, por cópia, a informação que prestou sobre o requerimento do major Pradel relativo ao mesmo assunto.

Essa informação é do teor seguinte:

«Marcos Pradel de Azambuja, major agregado á arma de artilharia e ajudante de ordens do Sr. marechal Ministro da

Guerra, solicita do Sr. Presidente da Republica, no requerimento appenso, reconsideração do acto que o aggregou, por decreto de 24 de setembro ultimo.

Allega o peticionario que existindo na artilharia, entre os maiores ultimamente promovidos por merecimento, dous, vindos do extinto corpo do estado-maior, deveria recarhir no mais moderno delles a aggregação, de acordo com os termos claros e positivos do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro deste anno, que estabeleceu por promoção, de acordo com a lei em vigor, a distribuição dos officiaes do estado-maior pelas quatro armas.

Allega ainda que o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 7.026, de 14 de junho ultimo, não firma que um quinto das vagas por merecimento deva ser preenchido pelos officiaes do extinto corpo e sim que elles não poderão ser promovidos por merecimento em numero superior ao quinto das vagas.

Allega tambem, que esta seccão se julgou em condições de bem apreciar o merecimento dos officiaes do Exercito e ainda mais de inflingir ao reclamante castigos, como no caso de que se trata, porque com a informação prestada, no requerimento do actual major Francisco Xavier Atenascastro de Araujo, o prejudicou em todas as armas, apezar de ser capitão mais antigo que todos os capitães do estado-maior, promovido por merecimento. Allega finalmente que a mesma seccão considerou inviolavel o quinto das vagas, em cada arma, para os officiaes do estado-maior, baseada na doutrina do decreto acima citado; se este facto se tornasse efectivo, veríamos promovidos com a reorganização do Exercito, na arma em questão, 13 maiores a pretenção que motiva este parecer: Não lhe parece justa que a aggregação devesse recarhir em um dos capitães do estado-maior, promovidos a major, para a arma de artilharia, porque se este facto se tornasse efectivo, veríamos promovidos com a reorganização do Exercito, na arma em questão, 13 maiores pertencentes a ella e um sómente do extinto corpo do estado-maior.

Se por uma hypothese admissivel fossem promovidos a mais, na referida arma, dous maiores em lugar de um, teríamos nas vagas abertas, todos os maiores saídos da arma, sem um unico do extinto corpo, porque os dous do estado-maior ficariam aggregados. Sendo assim, o paragrapho unico do art. 3º do decreto n. 7.026, não teria força de lei, porque a aggregação quer dizer que o official promovido não teve direito ao acesso e a isto se oppõe a doutrina do mesmo paragrapho, embora não o faça de modo preciso. Além disto o actual Governo, em todas as promoções, nos postos superiores, precisou de modo taxativo o quinto das vagas para os officiaes do estado-maior; e si firmou assim, nada justifica a exceção para o posto de major, na arma de artilharia. E' bem verdade que o decreto n. 7.026 declara sómente que os officiaes do extinto corpo não poderão ser promovidos em numero superior ao quinto das vagas; mas o criterio adoptado nas promoções attingiu o maximo exigido por lei.

Devido a esse criterio, se ao capitão Alencastro Araujo não coubesse a promoção pelo princípio de antiguidade, dando lugar a que ficasse o numero dos maiores por merecimento reduzido a 44, surgiria fatalmente uma reclamação de qualquer dos capitães do estado-maior pedindo ser observado o quinto na decima quinta vaga preenchida pelo reclamante.

Não parece á seção que tal disposição de lei, cumprida á risca, possa ter vida longa, porque ella não estabelece o mínimo e só o maximo, de modo que fica ao arbitrio da autoridade superior futuramente, promover ou não, por merecimento, o officiai de estado-maior, e quando isto fizer, obedecendo ao maximo, poderá dahi resultar reclamação.

Sí a seção em seu parecer n. 2.170, informou que a aggragação deveria tocar ao peticonario, guiou-se mais pelo acto do Governo, fixando na execução pratica da lei o quinto das vagas e não no proprio texto della que deixa margem a duvidas e aprehensões. Comprehende-se perfeitamente que, embora a seção fosse ao encontro do pensamento da autoridade superior, já manifestado em actos positivos, não desconhece que a isto se oppõe o disposto no art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, que não está revogado.

Sí sobre o assumpto em debate pudesse manifestar, de modo a ser ouvida a sua opinião, ella diria que nas promoções por merecimento dos officiaes do estado-maior somente deveria ser applicada a lei geral de promoção de 7 de fevereiro de 1891, de combinação com o art. 115 da lei que reorganizou o Exercito, porque o quinto, previsto pelo decreto n. 7.026, além de ser de effeito temporario, pôde por meio de uma interpretação do Poder Judiciario ser annullado, como tem acontecido com outras leis militares, uma vez que na lei n. 1.860, de 4 de janeiro, não está previsto este modo de legislar sobre o acesso e o decreto n. 7.026, que estabeleceu o quinto só foi expedido para regulamentar o art. 115, da lei citada n. 1.860. Sí a lei geral de promoção for applicada ao caso parecia ser uma medida de justica que o Governo na concurrença dos officiaes do estado-maior com os das outras armas, attendesse, em parte a longa estadia que os actuaes capitães tiveram no segundo posto, evitando desse modo a compulsoria de muitos por não poderem tão cedo ter acceso por antiguidade. Pelo exposto, se vê que a seção não considerou inviolavel o quinto das vagas em cada arma, nem pretendeu julgar do merecimento dos officiaes do Exercito, por não ser esse julgamento de sua competencia.

Dando agora parecer sobre o pedido do requerente, ella lembra que poderá facilmente ter boa solução a presente reclamação, desde que a autoridade superior, revendo as promoções ultimamente effectuadas, preencha as vagas ocupadas pelos officiaes do estado-maior que não tiverem accesso, pois que é bem clara a doutrina do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro ultimo, determinando que esses officiaes só serão distribuidos pelas armas, por promoção.

Acresce que o quadro supplementar só poderá ficar definitivamente organizado com os officiaes tirados das quatro

armas e não incluídos os do corpo não promovidos, visto que este corpo já não existe e si os officiaes restantes não tinhão arma.

E' este o modo de pensar da secção.

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n.º 70, de 27 de agosto ultimo.

Nas promoções ao posto de major de artilharia, realizadas a 5 de agosto de 1908, para as quaes concorreram de acordo com a lei n.º 1.860, deste anno, capitães da arma e do extinto corpo do estado-maior, foi preferido o princípio — *antiguidade* — porque, havendo 29 claros, e cabendo sómente 15 ao princípio — *merecimento* — foram promovidos por este 15 capitães e pelo oposto 44.

Reclamou o major graduado da arma Francisco Xavier Alencastro de Araújo e sua reclamação veiu a este tribunal, para consultá-lo, depois de ter sobre ella informado o estado-maior, cuja 4^a secção opinou pelo seu deferimento, parecendo-lhe que com a promoção á effectividade do reclamante devia passar a agregado sem vencimentos de antiguidade, não o major Alípio Gama, o mais moderno de todos os promovidos, mas o major Marcos Pradel de Azambuja, o mais moderno dos da arma, também então promovido, porque, «sendo aquele capitão do extinto corpo do estado-maior, foi promovido ao posto que tem, no quinto de merecimento, que cabia ao extinto corpo.»

O tribunal verificou ser legítima a reclamação e, em consulta de 14 de setembro de 1908, foi de parecer que a preferência do major graduado Francisco Xavier Alencastro de Araújo devia ser deferida, passando a agregado, nos termos do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851 o major Alípio Gama, que era o mais moderno de todos os capitães promovidos a esse posto, para a arma de artilharia, pelo decreto de 5 de agosto.

A 23 do mesmo mês de setembro foi tomada a seguinte resolução presidencial:

«Lavre-se o decreto de promoção do supplicante, conforme propõe o parecer, e, quanto á aggregação, proceda-se como propõe a 4^a secção do estado-maior. Segundo determina o decreto de 11 de julho ultimo, havendo 15 vagas a preencher por merecimento, tres cabiam aos capitães do extinto corpo e 12 aos capitães de artilharia; resulta que por um destes foi prejudicado o capitão Alencastro de Araújo.»

E' contra esse despacho que o major Pradel reclama.

Em virtude da resolução de 23 de setembro o major Marcos Pradel de Azambuja, promovido a esse posto em 5 de agosto de 1908, por *merecimento*, ficou agregado á arma sem vencer antiguidade, enquanto foram conservados no quadro dessa arma, como efectivos, dois maiores também promovidos por merecimento na mesma data e mais modernos que elle.

A lei n.º 1.860, de 1908, determina, positivamente, que os officiaes do extinto corpo de estado-maior sejam dis-

tribuidos pelas armas, por promoção, em concorrência com os dessas armas, de acordo com a lei em vigor, sem restrição.

A lei reguladora das promoções em vigor é o decreto n. 4.351, expedido pelo Governo Provisorio em 7 de fevereiro de 1891.

E a elle está incorporado o art. 31 do regulamento da lei n. 585, de 1850, aprovado pelo decreto n. 772, de 31 de março de 1851.

Esse artigo estabelece o seguinte:

Si acontecer que algum oficial se queire, dentro do prazo de seis meses, contando do dia em que se publicar a promoção na província em que residir, de ter sido preterido, o Governo mandará proceder aos exames convenientes, e, si se verificar ser bem fundada a sua queixa, será imediatamente promovido ao posto que de direito lhe pertencer, com antiguidade da promoção publicada; devendo o oficial que o preferiu, no caso de não existir alguma raga em que possa ser contumaz, passar a agregado, sem vencimento de antiguidade, até que possa ser legalmente promovido.»

O major graduado Alencastro de Araujo foi preterido no dia 5 de agosto de 1908, porque, cabendo ao princípio — *antiguidade* — 15 vagas e o de *mercimento*, 14, foram preenchidas, 15 por este princípio e 14 por aquelle; portanto, quem o preferiu foi o oficial que ocupava a decima quinta vaga, dada indevidamente ao princípio *mercimento*, e esse era o major Alípio Gama, indicado na consulta deste tribunal sobre a reclamação do major graduado Alencastro de Araujo.

A resolução de 23 de setembro diz que havendo 15 vagas a preencher por *mercimento*, tres, isto é, a quinta parte, cabiam segundo o decreto de 11 de julho de 1908, aos capitães do extinto corpo.

Não é da lei n. 1.860, o dispositivo referente ao preenchimento do quinto das vagas por *mercimento*, mas do regulamento aprovado pelo decreto de 11 de julho desse anno.

Esse regulamento expedido pelo Poder Executivo não pôde restringir nem ampliar o que está disposto na lei.

Demais, tal regulamento não determina que o quinto das vagas por *mercimento* seja preenchido por officiaes do extinto corpo do estado-maior; o que esse regulamento dispõe é que esses officiaes não podem ser promovidos por aquelle princípio em numero superior ao quinto das mesmas vagas em cada posto.

Em toda nossa legislação nada há que possa justificar o facto de passar o major Pradel a agregado, sem vencimento de antiguidade, como excedente do quadro, ficando no mesmo quadro, como effectivos, outros officiaes do mesmo posto mais modernos que elle.

A 12 de março do anno corrente reverteu Pradel ao quadro de maiores de artilharia, e só desde então conta antiguidade em seu posto.

Assim, officiaes mais modernos no posto de capitão, que com elle concorreram para promoção e com elle foram pro-

movidos por merecimento, a 5 de agosto de 1908, tem hoje na escala posição superior à sua, para todos os efeitos.

E' de inteira justica que o major Pradel de Azambuja volte ao lugar que lhe compete na escala.

Não será necessaria providencia alguma com relação ao major Alípio Gama, porque, mantendo sua antiguidade de 5 de agosto, a ninguem prejudica.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que seja annullado o decreto de 24 de setembro de 1908, em virtude do qual passou o requerente a aggregado, sem vencimento de antiguidade.

O ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes apresentou o seguinte parecer de acordo com o qual votou o ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara:

« Peço venia para discordar do parecer do tribunal. Segundo foi apurado e consta dos papeis juntos, havia 29 vagas de major na arma de artilharia, por occasião da grande promoção decretada a 5 de agosto de 1908.

Quinze dessas vagas tocavam ao princípio de antiguidade e 14 ao princípio de merecimento, na forma da lei. No acto da promoção, porém, ocorreu um engano em prejuízo do princípio de antiguidade — por terem sido promovidos sómente 14 capitães por este princípio e 15 pelo de merecimento.

Creada assim essa situação, o major graduado Alencastro de Araújo, sentindo-se lesado em seus direitos, pediu desde logo a devida reparação, e, como militasse em seu abeno as garantias legaes, teve despacho favoravel, sendo em consequencia, promovido ao posto de major por antiguidade.

Compensou-se desse modo o princípio prejudicado, mas em resultado disso a arma de artilharia ficou com um major a mais, e no grupo dos promovidos por merecimento.

Ora, em virtude de lei, um destes officiaes tinha de ser imediatamente deslocado do quadro, passando a aggregado sem vencer antiguidade, até que lhe fosse legitimamente a vez.

Suscitou-se então a questão de saber a qual delles caberia o onus da aggregação.

Releva adverfir, para intelligencia do caso, que no grupo de merecimento foram promovidos ao posto de major, não sómente capitães da arma, mas também capitães do extinto corpo de estado-maior, em concurrenceia com aquelles, por força do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, art. 115.

O dispositivo deste artigo, regulando a promoção dos officiaes de estado-maior para as differentes armas e pelos principios de merecimento e antiguidade, não contém restrição alguma; mas o Governo — promotor e executor da lei — entendeu acertado restringir a promoção dos alludidos officiaes, estatuindo que elles não poderão ser promovidos pelo principio de merecimento em numero superior ao *quinto* das vagas referentes a esse principio (regulamento aprovado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, art. 3º, paragrapho unico).

Argumenta-se allegando que este regulamento não assegura fôrçosamente aos officiaes do extinto corpo o quinto das vagas de merecimento, mas apenas fixa o quinto como um *maximum*.

De acordo, em termos. Si se tratasse de decidir sobre promosiões futuras, o argumento seria cabível e procedente. No caso vertente, porém, elle não colhe, visto tratar-se de promosiões já efectuadas, isto é, de um acto consummado, que cumpre apreciar sob esse aspecto.

Com efeito, está averiguado, que na promoção realizada a 5 de agosto do anno findo, o Governo — promotor e executor da referida lei — consagrou em todas as armas o quinto das vagas de merecimento aos officiaes do estado-maior. Além disso, o mesmo Governo, na resolução de 23 de setembro de 1908, tomada sobre consulta deste tribunal e transcripta no presente parecer, afirmou categoricamente o pensamento de conferir o quinto das vagas aos alludidos officiaes. Esse acto presidencial, concebido sob as inspirações de aprimorada justiça, manda agregar o maior mais moderno da arma de artilharia e estabelece terminantemente que «havendo 15 vagas a preencher, por merecimento, tres cabiam aos capitães do extinto corpo e 12 aos capitães de artilharia, de onde resulta que por um destes foi prejudicado o capitão Alencastro de Araújo.»

Por consequência, nada importa para o caso a doutrina do regulamento ácerca do quinto.

Estamos deante de um facto positivo, que tem por sanção a autoridade do Poder Executivo, e nesse carácter exclusivamente, deve ser encarada a questão que procuramos resolver.

Ora, em razão do quinto foram promovidos, por merecimento, para a arma de artilharia, dois capitães do estado-maior — Senna Braga e Alípio Gama.

Esses officiaes preencheram *ipso facto* as 5^a e 10^a vagas; logo, Alípio Gama, que está em causa, ocupou na promoção uma destas vagas — 5^a ou 10^a — e não a 15^a, como afirma o parecer do tribunal, e, portanto, não preferiu nem podia ter preferido o major Alencastro de Araújo.

Esta demonstração comprova também toda a evidência que o engano ocorrido na promoção não afectou a situação dos officiaes do estado-maior, nella contemplados, o que vale dizer, em outros termos, quer houvesse, quer não houvesse engano na promoção — teriam sido nella incluídos dois officiaes do estado-maior.

Estes officiaes foram promovidos nos termos da lei e do regulamento de 11 de julho de 1908 — não obstante a restrição por este imposta e evidentemente desfavorável ao pessoal do extinto corpo. Portanto, estão no goso de direitos legitimamente adquiridos, dos quaes não podem ser esbulhados sem grave injustiça.

Pelo exposto linhas acima, fica patente que o alludido engano teve lugar na arma de artilharia, favorecendo a um dos seus capitães, que foi promovido a mais. Por consequência

foi este, sem a menor duvida, que preferiu o major graduado Alencastro de Araujo e por esse facto deve ser agregado, em obediencia ao preceito do art. 31 do regulamento de 31 de março de 1851, que *manda agregar sem vencimento de antiguidade o official que preferiu seu camarada.*

De mais, como o engano em questão só aproveitou a um dos capitães de artilharia, é logico e justo que o correctivo estatuído no regulamento de 1851 fosse sobre este oficial.

Mas, como não se saiba determinadamente quem seja elle, visto terem sido promovidos simultaneamente 13 capitães da arma, manda-se agregar, como é de regra e de direito, o mais moderno dentre elles, que, no caso, é o major Marcos Pradel.

Cabe agora uma rectificação.

Na petição junta *in fine*, diz textualmente o major Marcos Pradel: «É conveniente lembrar, Exmo. Sr. Presidente, que o abaixo assignado sendo mais antigo do que a maioria dos capitães promovidos a maiores por merecimento em 5 de agosto do anno findo, em todo o Exercito, é hoje o mais moderno de todos os seus collegas de posto, promovido naquelle dia, e ainda dos que o foram, depois desse dia, até 13 de março do corrente anno».

Prima facie, este argumento parece valioso, mas um pouco de reflexão mostrará que assim não é.

Com efecto, o confronto entre a situação do requerente e a dos capitães promovidos ao posto de major por merecimento a 5 de agosto de 1908, em todo Exercito, não tem razão de ser.

As promoções se fazem por armas e, quando se trata de promover um official em qualquer delas, não importa absoluamente que elle seja mais antigo ou mais moderno do que os seus pares pertencentes ás outras. Assim, por exemplo, um capitão de artilharia pôde ser elevado ao grão de major quer por antiguidade, quer sobre tudo por merecimento, antes de outros mais antigos do que elle, mas de arma diferente. Isto depende tão sómente de causas ou circunstâncias particulares que influem no quadro de cada arma. Para citar um caso concreto, comprobatorio do que acabamos de dizer, basta lembrar que o proprio major Pradel foi promovido a 5 de agosto do anno findo *antes de 42 capitães mais antigos em todo o Exercito*, e pertencentes: 18 á infantaria, tres á cavalaria, 17 á artilharia e quatro á engenharia.

De onde se vê que, no regimen da nossa lei de promoções, nenhum official pôde nutrir a pretenção de se julgar prejudicado ou preferido pelo facto de serem promovidos nesta ou naquelle arma, que não a sua, officiaes do mesmo posto e mais modernos do que elle.

Este conceito, cuja verdade incontestável, applica se tambem ao caso de uma mesma arma, quando se trata da

promoção pelo princípio de merecimento, em face do qual as antiguidades dos concorrentes não entram em linha de conta.

E' sabido que, graças a este criterio, officiaes relativamente modernos se avantajam a seus pares mais antigos, por promoção no quadro da mesma arma -- sem que este facto, aliás tão frequente, dê direito a reclamações, precisamente porque resulta da propriedade essencial da promoção por merecimento.

Tal foi, por exemplo, o que se deu com o major Pradel que, na promoção de 5 de agosto, preferiu 17 collegas da sua arma.

Ora, se dentro da mesma arma e na hypothese vertente, que é de promoção por merecimento, não prevalece a consideração das antiguidades dos officiaes, segue-se que não pôde *a fortiori* prevalecer quanto ao conjunto de todas as armas.

Portanto, se verifica à vista do exposto, que a allegação do reclamante é de todo o ponto desabrida.

E quando assim não fosse, seria fácil averiguar que ella pecca por inexatidão.

Com efeito, a 5 de agosto do anno passado, foram promovidos por merecimento, em todo Exército, 37 capitães (afóra o reclamante), sendo: 14 na artilharia, 12 na infantaria, seis na cavalaria e cinco na engenharia. Compulsando o almanak militar, se verifica que o reclamante era *mais antigo do que 11 sómente* dentre esses 37 capitães e *mais moderno do que os 26 restantes*; logo, é *mais moderno do que a maioria dos capitães então promovidos* e não mais antigo, como presume e affirma.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1909. — *Pereira Pinto*, — *C. Neto*, — *F. A. de Moura*, — *F. Argollo*, — *F. J. Teixeira Junior*, — *X. da Câmara*, — *Mendes de Moraes*.

Foi voto o ministro general de divisão Francisco A. Rodrigues Salles.

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1909.
— *Nilo Peçanha*, — *J. B. Bormann*.

N. 121 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que os officiaes com licença para tratamento de saúde em Poços de Caldas tem direito aos seus vencimentos, de acordo com o art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909 — N. 380.

Sr. director geral da Contabilidade da Guerra — Em solução à consulta da 2^a secção dessa repartição, n. 413, de 26

de junho ultimo, vos declaro que os officiaes com licença para tratamento de saude em Pocos de Caldas tem direito aos seus vencimentos de acordo com o art. 59 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, não lhes sendo aplicavel o que determina o art. 60 da mesma lei, visto haver a de n. 2.050, de 31 de dezembro do anno findo, consignado verba, que não deve ser excedida, para ocorrer a essa despesa; sendo que **as** licenças para tal fim só poderão ser concedidas depois de verificada a existencia da respectiva verba.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

N. 122 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1909

Approva as tabellas dos vencimentos que deverão perceber, a contar de 1 de janeiro vindouro, os officiaes do Exercito que fazem parte da commissão militar de estudos na Europa, e da de compras de material bellico.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909 — N. 383 A.

Sr. director geral da Contabilidade da Guerra — Declaro-vos que approvo as tabellas juntas, por cópia, dos vencimentos que deverão perceber, a contar de 1 de janeiro vindouro, os officiaes do Exercito que fazem parte da commissão militar de estudos na Europa, e da de compras de material bellico.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO JUNTO, DOS VENCIMENTOS QUE DEVERÃO PERCEBER, A CONTAR DE 1 DE JANEIRO VINDOURO, OS OFFICIAES DO EXERCITO, QUE FAZEM PARTE DA COMMISSÃO MILITAR DE ESTUDOS NA EUROPA.

Comissão de estudos

Chefe — general:

Soldo, gratificação de posto, acrescida de 20 %, etapa, gratificação de função e uma diaria de 42\$000.

A gratificação de função será correspondente ao comando de divisão ou de brigada, conforme o posto a que pertencer o official general.

Secretario — Capitão ou 1º tenente:

Soldo, gratificação de posto, acrescida de 20 %, etapa, gratificação de função e diaria de 5\$000.

A gratificação de função será a de adjunto de comissão technique.

Arregimentados:

Vencimentos de official arregimentado, acrescida a gratificação de posto de 20 %, tendo os capitães e mais officiaes, que forem montados, mais a diaria de 3\$000.

Os vencimentos desta tabella serão pagos em ouro.

As passagens dos officiaes serão pagas pelo Governo e terão elles direito, ao partir para a comissão, a uma ajuda de custo de ida e volta, calculada de acordo com o art. 35 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Os vencimentos dos actuaes addidos militares conservar-se-hão sem alteração e, quanto ao major Affonso Barrouin e 2º tenente Augusto dos Santos Moreira, perceberão, sómente, pela delegacia do Thesouro Federal em Londres, o primeiro a gratificação de £ 20 e o segundo a de £ 30.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909.— *José Bernardino Bormann.*

TABELLA A QUE SE REFERE O AVISO JUNTO, DOS VENCIMENTOS QUE DEVERÃO TER, A CONTAR DE 1 DE JANEIRO VINDOURO, OS OFICIAES DO EXERCITO, QUE FAZEM PARTE DA COMISSÃO DE COMPRAS DE MATERIAL BELÍGICO NA EUROPA.

Chefe — general:

Soldo, gratificação de posto, acrescida de 20 %, etapa, gratificação de função e uma diaria de 10\$000.

A gratificação de função será correspondente ao comando de divisão ou de brigada, conforme o posto a que pertence o official general.

Quando official superior:

Vencimentos em comissão technica, como chefe, acrescida de 20 % a gratificação de posto, com a diaria de 10\$000.

Membros da comissão:

Vencimentos em comissão technica, como ajudante e mais 20 % de gratificação de posto.

Addidos militares:

Soldo, etapa, gratificação de posto, acrescida de 20 %, gratificação de função de 300\$ (equivalente a adjunto de gabinete), gratificação especial para representação, de 200\$, e a diaria de 10\$000.

Os vencimentos desta tabella serão pagos em ouro.

As passagens dos officiaes serão pagas pelo Governo e terão elles direito, ao partir para a comissão, a uma ajuda de custo de ida e volta, calculada de acordo com o art. 35 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1909.— *José Bernardino Bormann.*

N. 123 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que aos officiaes do Exercito, lentes, que optarem pelos vencimentos militares, não compete o acréscimo de vencimentos de lentes civis.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909 — N. 79.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal no Rio Grande do Sul, em confirmação ao telegramma desta data, que aos officiaes do Exercito, lentes, que optarem pelos vencimentos militares, não compete o acréscimo de vencimentos de lentes civis. — *J. B. Bormann.*

N. 124 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1909

Declara poder tornar-se efectivo o engajamento feito por um corneteiro-mór agregado, convindo substituir-se a denominação que tem pela de 2º sargento corneteiro.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1909 — N. 29.

Sr. Inspector permanente da 8^a região — Tendo o comandante do 51º batalhão de caçadores consultado em ofício n. 423, que vos dirigiu em 28 de maio findo, como se deverá proceder quanto ao pedido de engajamento feito pelo corneteiro-mór agregado ao dito corpo, Antonio Augusto de Oliveira; uma vez que não existe nos batalhões de caçadores a classe de corneteiro-mór, declaro-vos que, em face da legislação que regula a especie, pôde tornar-se efectivo esse engajamento, convindo, entretanto, substituir-se a denominação que tem aquella praça pela de 2º sargento corneteiro, nos termos do estabelecido no regulamento para instrucção e serviço interno dos corpos do Exercito.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 125 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1909

Defere o requerimento do capitão do Exercito Cândido José Pamplona, pedindo que se lhe applicasse o accordão do Supremo Tribunal Federal, de 13 de julho de 1908, que anulou o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909 — N. 275.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer

do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 4 de corrente, sobre o requerimento em que o capitão do Exercito Cândido José Pamplona pediu que se lhe applicasse o accordão do Supremo Tribunal Federal de 13 de julho de 1908, que annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907, em virtude do qual passou elle a aggregado com outros officiaes, resolveu em 21 deste mez deferir o mesmo requerimento.

Saude e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica.

Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o capitão de infantaria Cândido José Pamplona, allegando estar em condições identicas ás em que se acharam os capitães José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente Augusto de Argollo Mendes, e haver o Governo mandado tornar extensivo a este o accordão do Supremo Tribunal Federal que, julgando procedente a ação proposta por aquelle, annullou o decreto de 24 de janeiro de 1907, de que se lhe applique tambem esse accordão.

O requerimento veiu com o aviso do Ministro da Guerra n. 88, de 20 de setembro proximo findo, acompanhado das informações favoraveis prestadas pelos comandantes da 2ª brigada estratégica e do 4º regimento de infantaria, assim como do chefe do serviço de justiça daquella brigada.

A 4ª secção do estado-maior do Exercito informa «que a pretensão do peticionario de contar a antiguidade de seu posto de 22 de abril de 1904 está nas condições de ser deferida, em face do arresto do Supremo Tribunal Federal, favorável ao capitão de artilharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, baseado em cuja doutrina foi tambem atendido pelo Sr. Presidente da Republica, depois de ouvido o Supremo Tribunal Militar, o capitão Clemente Augusto de Argollo Mendes, que readquiriu a sua antiguidade primitiva do posto de 1º tenente e teve, por esse facto, promoção ao posto actual de capitão».

Sobre o peticionario só se tem de attender a sua antiguidade de posto, e collocação entre os officiaes de seu posto e arma, para os efeitos de promoção futura».

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 88, de 20 de setembro ultimo.

Consta do aviso de 7 de janeiro de 1907 que o Sr. Presidente da Republica, tendo em vista o parecer deste tribunal, exarado em consulta de 24 de novembro anterior, relativa ao requerimento em que o 1º tenente de infantaria Raphael Archanjo da Fonseca pediu ser promovido ao posto immediato, com antiguidade de 30 de novembro de 1904, em que o foi o 1º tenente João de Deus Menna Barreto, o qual, sendo mais moderno que elle, passou a ser mais antigo em consequencia

do disposto na lei n.º 350, de 9 de dezembro de 1895, resolveu deferir o dito requerimento de acordo com aquelle parecer, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou insubsistente a citada lei, o que determinou a revogação della pelo decreto legislativo n.º 981, de 7 de janeiro de 1903.

Em consequencia dessa resolução presidencial passaram, por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregados aos quadros respectivos, sem vencimento de antiguidade no posto, o referido capitão João de Deus Menna Barreto, o requerente capitão Cândido José Pamplona, e mais seis officiaes desse posto, de infantaria, e tres 1^{as} tenentes de artilharia.

Um destes, José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque propôz ação contra a União pelo acto que determinou sua aggregação sem vencimento de antiguidade, e por sentença de 9 de julho de 1907 foi julgada procedente a ação pelo juiz seccional, para o efeito de «annular por illegal e inconstitucional esse decreto».

Em accordão de 11 de abril de 1908 o Supremo Tribunal Federal reformou essa sentença: restaurou-a, porém, em 13 de julho seguinte.

Passado em julgado esse ultimo accordão, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires de Carvalho e Albuquerque a antiguidade de que fôra privado pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

O 1^o tenente de artilharia, hoje capitão Clemente Augusto de Argollo Mendes, um dos agregados por esse decreto, estando em condições idênticas ás de José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, pediu se lhe applicasse o accordão de 13 de julho de 1908.

Ouvido a respeito, este tribunal foi de parecer favorável á pretensão na consulta de 26 de julho ultimo, e em 5 de agosto immediato foi tomada a seguinte resolução:

«Como parece, apenas para o efeito de atender a reclamação do peticionario. (*Diário Oficial*, de 15 de agosto ultimo.)

Da fé de officio do requerente, capitão Cândido Pamplona, consta que como Clemente de Argollo fez parte, commissionado no posto de alferes, da valente guarnição da Lapa, no Estado do Paraná, e tomou parte nos combates ahi travados enquanto estivesse sitiada essa cidade, procedendo sempre com muita dedicação e bravura.

Sendo acto do Poder Executivo o decreto de 24 de janeiro de 1907, que o accordão de 13 de julho, resultante da ação intentada por Pires e Albuquerque, mandou annular, o Governo podendo, portanto, applicá-lo a quem estiver nas condições em que se achava este official, como já o fez com relação ao 1^o tenente, hoje capitão Clemente Augusto de Argollo Mendes, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que está no caso de ser deferido o requerimento objecto desta consulta.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909.—Pereira Pinto.—C. Neto.—F. A. de Moura.—F. Argollo.—F. J. Teixeira Junior.—Mendes de Moraes.

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Câmara.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1909.
— NILO PECANHA. — *J. B. Bormann.*

N. 126 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que os officiaes e praças do Exercito, presos, respondendo a conselho de guerra, a quem foi concedida menagem, deverão solicitar certidão de suas fés de officio ou assentamentos, apresentando depois os seus requerimentos ao Ministerio da Guerra pelos canaes competentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909 — N. 276.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que para instruir os requerimentos sobre concessão de menagem a officiaes e praças do Exercito, presos, respondendo a conselho de guerra, deverão estes solicitar da autoridade que mandou submettel-os ao dito conselho certidão de suas fés de officio ou assentamentos, apresentando depois aquelles requerimentos a este Ministerio pelos canaes competentes.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 127 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1909

Declara que, só officiaes de artilharia poderão ser commandantes de uma fortaleza ou de um forte, e só na sua falta absoluta serão esses commandados exercidos por officiaes de infantaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909 — N. 7.

Sr. Inspector permanente da 2^a região — O commandante do 4º batalhão de artilharia consulta, em officio de 1 do mes findo, se deverá o commando do forte de Obidos ser exercido pelo commandante interino da guarnição respectiva e do dito batalhão, dado o caso de pertencer este á arma de infantaria e de existirem na mesma guarnição officiaes daquella arma e do referido batalhão.

Em solução a essa consulta, declaro-vos que, em face do regulamento para o serviço de fortificações da Republica, de-

verá achar-se sempre um official de artilharia no commando de uma fortaleza ou de um forte, sendo que, sómente na falta absoluta de officiaes da dita arma, poderá o mesmo commando ser exercido por officiaes de infantaria.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

N. 128 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que enquanto não se cumprirem as disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1890, os dentistas perceberão os vencimentos de pharmaceuticos do Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1909 — N. 80.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, para os fins convenientes, que enquanto não se cumprirem as disposições da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1890, relativas ao quadro de dentistas, perceberão estes os vencimentos de pharmaceutico adjunto do Exercito, correndo a respectiva despesa por conta do § 9º — soldos, chapas e gratificações de officiaes — gratificações por serviços especiaes.—J. B. Bormann.

N. 129 — EM 4 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que o anno lectivo nas escolas regimentaes começa no primeiro dia útil de janeiro e se encerra no ultimo dia de outubro.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909 — N. 297.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo o comandante do 56º batalhão de caçadores consultado ao inspector permanente da 12ª região sobre a duração do anno lectivo das escolas regimentaes e a época determinada para os respeitivos exames, vos declaro, afim de que o publiqueis em boletim dessa repartição, que o referido anno lectivo começa no primeiro dia útil de janeiro e se encerra no ultimo dia de outubro.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

N. 130 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que os intendentes do Exército não devem, a não ser no caso de absoluta falta de officiaes combatentes, entrar na escala dos serviços de conselhos de investigação e de guerra.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909 — N. 307.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Em solução á consulta constante do officio n. 99, de 14 do mês findo, da 1^a divisão desse departamento, declaro-vos que, estando os intendentes do Exército em condições identicas ás dos antigos quartéis-mestres dos corpos do Exército, os quaes não podiam afastar-se destes, não deverão, a não ser no caso de absoluta falta de officiaes combatentes, entrar na escala dos serviços de conselhos de investigação e de guerra.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

N. 131 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1909

Sobre a época do encerramento de aulas e exames na escola regimental, declara conveniente que seja publicado o disposto no § 3º do art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.696, de 2 de outubro de 1905.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909 — N. 322.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Tendo, em officio que dirigiu á inspecção permanente da 10^a região, em 14 de setembro ultimo, sob n. 740, consultado o commandante do 53º batalhão de caçadores qual a época em que deve mandar encerrar as aulas e proceder aos exames da escola regimental, visto ser omissa nessa parte o regulamento para a instrucção e serviço interno dos corpos, convém que seja publicado no boletim do Exército o disposto no § 3º do art. 6º do regulamento aprovado por decreto n. 5.696, de 2 de outubro de 1905, ficando desse modo resolvida a consulta de que se trata.

Saude e fraternidade.—J. B. Bormann.

N. 132 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a tabella semestral dos artigos que devem ser fornecidos aos estabelecimentos de ensino, para limpeza e conservação do armamento portátil.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909 — N. 68.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que approvo a tabella semestral, organizada na extineta

Intendencia Geral da Guerra, dos artigos que devem ser fornecidos aos estabelecimentos de ensino, para limpeza e conservação do armamento portátil, tabella cujo original ora vos restituo.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

Tabella semestral dos artigos que devem ser fornecidos aos estabelecimentos de ensino, para limpeza e conservação do armamento portátil

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almotolia e funil de folha.	Uma	
Céra para polimento de couro.....	0k,200	
Escovas pequenas.....	Duas	
Ismeril.....	0k,300	
Espatulas de madeira.....	Uma	
Fios de linho e estopa.....	5 ks.	
Óleo de linhaça.....	1 litro	Para applicação ás partes externas das peças metálicas.
Talas de madeira.....	Duas	Idem.
Vaselina.....	0k,500	Para alma e mecanismo.
Varetas de madeira.....	Duas	Para as 30 armas que não são do sistema Mauser.

Intendencia Geral da Guerra, 4 de agosto de 1909. —
J. C. Pinheiro Bittencourt.

N. 133 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1909

Declaro que só se considera acumulação o exercício pelos funcionários de mais de um cargo federal.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1909. — (Circular ás delegacias fiscaes.)

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em ..., em confirmação ao telegramma desta data, que

para os effeitos do decreto n. 7.503, de 12 de agosto do corrente anno, só se considera accumulação o exercício pelos funcionários de mais de um cargo federal. — *J. B. Bormann.*
(Expediu-se identica circular ás inspecções permanentes.)

N. 134 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Declaro que os officiaes da Guarda Nacional podem pertencer ás sociedades de Tiro e exercitarse nos respectivos *stands* no tiro ao alvo, não lhes sendo, porém, licito usar fardamento diverso do da sua milícia e muito menos figurar em formaturas militares em fileiras como simples praças.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1909 — N. 457.

Sr. Director da Confederação do Tiro Brazileiro — Tendo o secretario do Tiro Maranhense consultado em telegramma a essa directoria se os officiaes da Guarda Nacional podem ser socios da Sociedade do Tiro, usar fardamento identico ao destes e tomar parte em formaturas, sem prejuizo de suas patentes, declaro-vos, conforme scientifica o Ministerio da Justica e Negocios Interiores, em aviso n. 1.959, de 25 de outubro findo, que gosando taes officiaes das mesmas honras e regalias que os do Exercito, poderão pertencer ás referidas sociedades, exercitar-se nos respectivos *stands* no tiro ao alvo, não lhes sendo, porém, licito usar fardamento diverso do da milicia de que fazem parte e muito menos figurar em formaturas militares em fileiras como simples praças, o que seria contrario á disciplina e attentatorio das honras militares em cujo goso se acham.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 135 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1909

Indefere o requerimento em que o 2º tenente Joaquim Vieira Ferreira So-brinho pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de Janeiro de 1894, em que foi nomeado alferez em comissão.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1909 — N. 359.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar exarado em consulta de 11 de outubro findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente Joa-

quim Vieira Ferreira Sobrinho pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 10 de janeiro de 1894, em que foi nomeado alferes em comissão, pelo facto de ter voltado ao logar que ocupava na escala antes de ter passado a agregado o tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, cuja paridade diz ser visivel, resolveu, em 4 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, porquanto, o caso do 1º tenente Pires e Albuquerque é diverso á situação em que se acha o requerente, pois tendo aquelle official intentado accão para ser annullado o decreto de 24 de janeiro de 1907, pelo qual passaram a aggregados, sem vencer antiguidade, na arma de infantaria, o capitão João de Deus Menna Barreto e mais sete officiaes desse posto, e na de artilharia tres 1º tenentes, o Supremo Tribunal Federal annullou este decreto, por illegal, pelo que se lhe restituui a antiguidade de posto de que fôra privado, ao passo que o 2º tenente Ferreira Sobrinho se acha sob a accão do accordio deste tribunal, proferido na appellação civil numero 952.

Sauda e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem veiu a este tribunal, para consultar, com o aviso do Ministerio da Guerra n. 76, de 6 de setembro ultimo, o requerimento em que o 2º tenente de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho pede que a antiguidade de seu posto seja contada de 10 de janeiro de 1894.

Com relação a esse requerimento, a 4ª secção do estado maior diz apenas o seguinte:

«A 4ª secção informa sobre a reclamação do requerente constante de documentos existentes nos arquivos da Secretaria da Guerra, Supremos Tribunaes Federal e Militar, Senado Federal, conforme está afirmado na presente petição ser necessário, afim de que a autoridade competente possa fazer mais uma vez o devido juizo, que a 9ª inspecção, por intermedio do 52º batalhão de caçadores, antigo 23º de infantaria, mande annexar a cópia da ordem do dia ou documento oficial, base do elegio registrado na escala mensal de dezembro de 1893, bem como todos os outros documentos ou ordens do dia em que estejam registrados outros elegios ao peticionario, durante o periodo de 1893 a 1894.

Está junta a fé de officio do requerente, datada de 29 de janeiro de 1897.

O general chefe do estado maior nada informou.

* * *

O requerente, praça voluntaria de 8 de agosto de 1890, a 10 de janeiro de 1891 foi nomeado alferes em comissão, e a 3 de novembro desse anno teve a effectividade deste posto,

De acordo com as disposições então em vigor, foi classificado na escala, conforme a antiguidade de sua praça, porque, nos termos da lei n. 3.356, de 1888, sómente os comissionados por *actos de bravura* tinham classificação, quando confirmados no posto, segundo as datas das commissões.

Em virtude da lei n. 350, de 1895, dispondo que a antiguidade dos officiaes do primeiro posto, promovidos por decretos de 3 de novembro de 1894, fosse contada da data em que houvessem sido comissionados, passou o requerente a ocupar o logar na escala acima de companheiros de maior antiguidade como praça do Exercito, mas nomeados alferes em commissão depois delle.

Tendo sido promulgada, porém, a lei n. 981, de 1903, que, restabelecendo a de n. 3.356, de 1888, revogou a de n. 350, de 1895, voltou o requerente a contar antiguidade de seu posto da data do decreto, em virtude do qual fôra promovido, sendo classificado na escala entre seus companheiros pela ordem das respectivas antiguidades de praça.

Julgando-se prejudicados em seu direito, o peticionario e seu irmão, o alferes Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, propuseram ação sumaria especial contra a União, para ser declarada sem efeito, na parte que se lhes refere, aquele decreto legislativo de 1903.

Annexos a um requerimento do então 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, vieram a este tribunal os accordãos do Supremo Tribunal Federal, de 7 de janeiro de 1904 e 2 de maio de 1905, referentes á ação proposta por aquelles officiaes.

Esses accordãos são do teor seguinte:

«N. 952 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apeleração cível, vindos do juiz federal da seção desta cidade, entre partes, appellante a União Federal e appellados os alferes do Exercito Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, verificou-se que contra aquella propuseram estes ação sumaria especial, para ser declarado sem efeito, na parte que se lhes refere, o decreto legislativo n. 981, de 7 de janeiro de 1903, e allegaram que, por portarias de 10 de janeiro de 1894, e 30 de outubro de 1893, foram comissionados no posto de alferes o 1º cadete sargento ajudante do 23º batalhão de infantaria Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho, e o 1º sargento do 9º regimento de cavalaria Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, em virtude do decreto de 3 de novembro de 1894, foram promovidas todas as praças que haviam sido comissionadas até aquella data, contemplados nesse numero os referidos alferes (os autores). A lei n. 350, de dezembro de 1895, art. 2º, determinou que a antiguidade dos alferes promovidos a 3 de novembro de 1894 fosse contada da data em que foram comissionados. Em virtude disso foram feitas as classificações no almanak militar, e promoções se verificaram até 7 de janeiro de 1903, quando foi sancionado o re-

ferido decreto n. 981, que, em contradição com a lei n. 350, de 1895, determinou que a antiguidade de posto dos officiaes do Exercito, a que se referem os arts. 1º e 2º da citada lei numero 350, fosse contada do 3 de novembro de 1894 e concluem pela nullidade do mencionado decreto n. 981, por contrario ao disposto no art. 11, n. 3, da Constituição Federal. Por parte da União Federal se allegou que, ao tempo da promoção dos commissionados, de que se trata, vigorava o regulamento de 31 de março de 1851, cujo art. 18 dispõe:

«A antiguidade para o acceso deverá ser contada da data do decreto que conferiu o posto; em igualdade de data do decreto, preferirá a dos postos anteriores; si todas estas forem iguaes recorrer-se-ha ao tempo de serviço, ao assentamento de praça, a maior idade e finalmente á sorte, quando todas as outras circunstancias forem iguaes.»

De conformidade com isto se fez a classificação dos promovidos pelo tempo de serviço, visto não haver posto inferior ao de alferes.

A lei n. 850, porém, mandou contar a antiguidade dos commissionados da data em que o foram e isto veiu ferir direitos que os officiaes promovidos em 3 de novembro do anno anterior haviam legitimamente adquirido, indo assim contra o disposto no art. 11, n. 3 da Constituição Federal, que veda leis retroactivas, sendo certo que, si a nossa legislação militar dispõe sempre que a antiguidade dos officiaes se contasse da respectiva data de praça, salvo o caso de commissão conferida por actos de bravura, o que se observou até a lei n. 350. O decreto de 9 de dezembro de 1895, mandando contar a antiguidade da data da commissão indistinctamente e em geral, evidentemente retroagiu, com offensa de direitos garantidos pela legislação até então vigente, e é inconstitucional.

Isto posto, considerando que a lei n. 981, que restaurou os direitos assim offendidos pela lei n. 350, que revogara, legislou quanto á vantagem de tempo, nada mais fez do que abolir uma determinação legal, que infringiu a disposição constitucional prohibitória da retroactividade:

Considerando, conforme se evidencia dos trabalhos parlamentares, que esta abolição foi proposito dos legisladores, como uma medida de reparação e de justiça, como se vê do parecer citado á fl. 32;

Considerando que assim não se poderá dizer que seja inconstitucional a lei n. 981, pelo vicio de retroactividade, pois que foi decretada essa lei justamente para corrigir a retroactividade com preterição de direitos, no qual incorria a outra, que ella chegou (a de n. 350), salvando dest'arte a regra constitucional, e universalmente accepta:

O Supremo Tribunal Federal, dando provimento á apelação de fls., reforma a sentença appellada, para julgar, como

julga, improcedente a accção intentada nestes autos, e condena os autores nas custas. Supremo Tribunal Federal, 7 de janeiro de 1904. — *Aquino e Castro.* — *Piza e Almeida.* — *Manoel Murtinho.* — *Oliveira Ribeiro.* — *André Cavalcante.* — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *H. do Espírito Santo*, vencido. — *Pindahiba de Mattos.* — *João Pedro*, vencido. Fui presente, *Epitacio Pessoa.*

Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de 1905. Está conforme. — O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz.* »

N. 952 — Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre partes, como embargantes o procurador geral da Republica e o alferes do Exercito Baymundo Rodrigues Barbosa, e como embargados os alferes Joaquim e Luiz Vieira Ferreira Sobrinho, accordão de fl. 67 v., julgando em plena vigencia o decreto legislativo n. 891, de 7 de janeiro de 1903, e applicando á especie dos autos a excepção contida no art. 1º, « mandou que se contasse a antiguidade dos embargados desde a data de sua comissão, porque, commisionados em campanha, é visto que foram por actos de bravura ».

A este accordão oppoz-se o procurador geral da Republica com os embargos de fl. 88, e tambem o outro embargante com o que deduziu á fl. 188:

O Supremo Tribunal Federal, depois de examinada devidamente a materia:

Considerando que a comissão em campanha é causa diversa de commissão por acto de bravura, como diferentes são a occasião em que um facto se verifica e a causa que determinou o mesmo facto ; .

Considerando que a comissão é uma promoção provisoria, só permittida em campanha, e a promoção a alferes em campanha pôde ser feita por actos de bravura, praticados em combate, ou por serviços relevantes, ou por deficiencia de officiaes, occasionada pelas eventualidades da guerra (lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, decreto n. 772, de 31 de março de 1851, art. 17) ;

Considerando que só se conta a antiguidade do dia da comissão quando esta é conferida por actos de bravura, como é expresso no decreto legislativo n. 3.356, de 6 de junho de 1888, art. 1º, resolução de 11 de maio de 1899, no proprio decreto que o accordão embargado declarou em vigor, na resolução de 8 e portaria de 12 de junho de 1894, que se referem precisamente aos alferes que, como os embargados, foram commissionados durante a revolta de 1893 ;

Considerando que os actos de bravura devem ser julgados comprovados e publicados pela ordem do dia do comando chefe das forças em operações, como exigem as leis supra citadas ;

Considerando que as ordens do dia, que commissionam os embargados (fls. 6 e 7) não alludem a feitos de bravura, de onde se conclue que elles foram commissionados por outra causa;

Considerando, conseguintemente, que ao tribunal não era lícito, sem ferir a lei e prejudicar o direito de numerosos outros officiaes, considerar por actos de bravura a commissão e mandar contar desde a sua data a antiguidade dos embargados;

Considerando que não procede a allegação de que a comissão é, pelas novas leis, equiparada á promoção e assim como o oficial graduado conta a antiguidade da data da promoção, isto é, da graduação, assim também o official commisionado deve contar sua antiguidade da data da commissão, porquanto, além das leis ns. 1.765 e 1.843, de 28 de junho e 6 de outubro de 1870 em que tal allegação se funda, não sufragarem aquella allegação, como se vê do documento á fl. 150, já ficou provado que legislação posterior e especial, a começar pelo decreto legislativo n. 3.366, de 1888, estatue expressamente que a antiguidade se conta da data da commissão, quando esta é dada por actos de bravura praticados em combate;

Com estes fundamentos, e o mais dos autos, accordão receber os embargos de fls. 88 a 128 para manter o accordão de fl. 48, e julgar os autores, ora embargados, carecedores de ação, e paguem estes as custas, em que os condemnam.

Supremo Tribunal Federal, 2 de maio de 1905. — Aquino e Castro, P. — Oliveira Ribeiro, relator para lavrar o acórdão. — Piza e Almeida. — Pindahiba de Mattos. — André Cavalcante. — H. do Espírito Santo. — Lucio de Mendonça, vencido. — Alberto Torres. — Manoel Martinho, vencido.

Votei pela rejeição dos embargos para manter o dispositivo do accordão á fl. 67 v., não pelo fundamento nello invocado, mas sim por considerar inconstitucional o art. 4º do decreto legislativo n. 981, de 1893, que tem efeito retroactivo desde que offenda direitos adquiridos pelos embargados, *ex-rr* da lei n. 350, de 1895, determinando que prevaleça para contagem de antiguidade destes a legislação anterior á mesma lei, reguladora do computo de antiguidade para os officiaes do Exercito em geral, quando os ditos embargados se acham sob regimento de disposições especiais, criadas pelas leis ns. 1.843, de 1870, e 2.616, de 1875, que mandam considerar os officiaes commisionados como si graduados fossem, contando, portanto, antiguidade desde a data da respectiva commissão, do que se conclue que a lei n. 350 não fez mais que reproduzir o direito preestabelecido. Acresce que a intelligencia contraria importaria justiça relativa, excluindo do beneficio da citada lei numero 350, de 1895, tão sómente os alferes, quando officiaes, contando antiguidade de acordo com ella, foram promovidos

a postos superiores, e nelle se manteem. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — *João Pedro*, vencido de acordo com o voto do Sr. ministro Murtinho. — Fui presente, *Epitacio Pessoa*.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 30 de novembro de 1905. — O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.

Estava sellada com sete estampilhas de trezentos réis.

Na consulta de 28 de novembro de 1906, na qual foram transcritos esses accordãos, este Supremo Tribunal Militar observou o seguinte:

Os officiaes que, ao terminar a guerra contra o Governo do Paraguai se acham commisionados nos postos immediatos aos que effectivamente tinham no Exercito e foram pela lei n. 1.843, de 6 de outubro de 1870, considerados como si graduados fossem, não contaram antiguidade das datas das respectivas commissões, mas sim da de seus postos effectivos; os alferes em commissão, graduados em virtude dessa lei, contaram sua antiguidade da data do assentamento de praça. Portanto, foi o decreto n. 981 que reproduziu o direito pre-estabelecido, e não o de n. 350, de 1895; este estabeleceu doutrina diversa.

Do requerimento ora presente a este tribunal, por vossa ordem, se deprehende que o peticionario recorre ao Poder Executivo pedindo seja contada de 10 de janeiro de 1894 a antiguidade de seu posto, pelo facto de haver voltado ao logar que occupava na escala antes de ter passado a aggregado ao quadro e tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque.

Mas o caso deste official é diverso do seu.

O 1º tenente Raphael Archanjo da Fonseca, um dos promovidos ao primeiro posto, com o requerente, por decreto de 3 de novembro de 1894, e cuja antiguidade no posto era contada nos termos das disposições então vigentes, isto é, da data do decreto, pelo qual teve acesso, porque passou, em virtude da lei n. 350, de 1895, a ter collocação na escala abaixo de João de Deus Menna Barreto, mais moderno como praça, porém, commisionado no posto de alferes antes dele, do que resultou a promoção deste oficial a tenente antes de publicada a lei n. 981, de 1903, e posteriormente ao posto immediato, pediu promoção com antiguidade da data do decreto pelo qual Menna Barreto tivera acesso a capitão; e fundamentou o seu pedido exhibindo, por cópia, os accordãos do Supremo Tribunal Federal, retro transcritos, nos quaes é declarado inconstitucional o decreto n. 350, de 1895.

Sobre essa pretenção emitiram pareceres favoraveis o auditor de guerra junto ao estado-maior e este tribunal, sendo tomada a resolução presidencial de 18 de dezembro de 1906, expressa nestes termos:

Havendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a lei n. 350, de 9 dezembro de 1895, o que determinou a revogação desta pelo decreto legislativo n. 984, de 7 de janeiro de 1903, defiro o requerimento, de acordo com o parecer.

Em consequencia dessa resolução passaram a aggregados, sem vencer a antiguidade, por decreto de 24 de janeiro de 1907, na arma de infantaria, o capitão João de Deus Menna Barreto e mais sete officiaes desse posto, e na de artilharia tres 1^o tenentes. Um destes, José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, referido no requerimento ora objecto desta consulta, propoz accão especial para o fim de ser annullado, na parte a elle referente, aquelle decreto de 24 de janeiro.

Obtida sentença favoravel no juizo seccional da 2^a vara deste Districto, em 9 de julho de 1907, foi ella reformada pelo Supremo Tribunal, em accordão de 11 de abril de 1908.

Oppostos embargos, porém, o Supremo Tribunal, em 13 de julho de 1908, restaurou a sentença da primeira instancia, annullando por illegal o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Passada em julgado essa sentença, o Governo decretou sua execução, restituindo a Pires e Albuquerque a antiguidade de posto de que fôra privado pelo decreto de 24 de janeiro de 1907.

Foi, portanto, mantida a esse official a antiguidade no primeiro posto, de acordo com a lei n. 350, de 1895.

O accordão de 13 de julho de 1908, relativo ao então 1^o tenente José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque, pôde ser applicado pelo Governo aos outros officiaes comprehendidos naquelle decreto e já o foi a um delles, visto tratar-se da annullação de um acto expedido pelo proprio Governo; ao requerente, porém, não o pôde ser, porque, como ficou dito, o seu caso é diverso.

Demais, elle se acha sob a accão de setença do Supremo Tribunal Federal, retro transcripta, que o Governo não pôde deixar de acatar, dando-lhe inteiro e fiel cumprimento.

Quanto á allegação de achar-se o requerente comprehendido na lei n. 1.836, de 31 de dezembro de 1907, o tribunal não pôde se pronunciar a respeito, por estar esta lei dependendo de ulterior decisão do Congresso Nacional.

E' este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

O ministro marchal F. J. Teixeira Junior, concordando com este parecer, additou que o requerente poderá certamente alcançar justiça em nova accão ordinaria perante a justiça federal, se souber pleitear o seu direito, explanando conveniente-

entermente a causa em que ella teve origem, em suas condições especiaes.

A promoção de 3 de novembro de 1894 não obedeceu sómente ás exigencias do preenchimento das vagas que porvenstiuam a força arregimentada do Exercito; foi ampliativa, em escala desmedida, dos limites dos quadros ordinarios, pelo que toda a sua maior parte ficou dependendo da sua acceptação pelo Poder Legislativo, em razão da sobrecarga exorbitante de cinco ou seis mil contos que della resultaria annualmente para o orçamento ordinario da Guerra. Assim, logo que ao mesmo poder foi solicitado o seu reconhecimento, para todos os effeitos legaes daquelle acto, coube-lhe examinar e discriminá-los entre aquelles excedentes dos referidos quadros, quantos delles haviam sido galardoados com a commissão de 1º posto de official, depois de haver tido termo a phase da accão militar de guerra em que prestaram serviços no decurso da revolta naval de setembro de 1893.

Entretanto, haviam sido estes ultimos elevados á effectividade do mesmo primeiro posto em 3 de novembro de 1894, em igualdade de situação com os que muito antes delles haviam sido commissionados, e que, em tal caracter, militaram em campanha, e, em grande parte, até bem pouco antes desse tempo (dezembro de 1895) serviam em operações de guerra, pois assim aconteceu com os que se conservaram na campanha do Rio Grande do Sul contra os federalistas, até a pacificação.

Portanto, o legislador em dezembro de 1895, entendeu que devia resguardar a legitimidade da procedencia daquelles que haviam sido commissionados por força das necessidades das forças em operações, e que com tal graduação provisoria haviam sido aproveitados no serviço extraordinario de guerra, adoptando a antiguidade da commissão como regra de classificação na escala, e não a antiguidade de praça, a qual serve de criterio para o caso das promoções em geral, na paz ou na guerra, mas para o preenchimento dos quadros ordinarios ou extraordinarios criados por lei.

Todavia, ainda agora, conviria outra distinção a observar para semelhante discriminação, mesmo respeitada a procedencia de antiguidade de praça, para uns e outros de quantos se conservam no primeiro posto, e seria, ao que lhe parece, a divisão desses ex-commissionados em duas classes: a primeira seria dos que foram commissionados para o serviço extraordinario de guerra, até ser declarado o restabelecimento da ordem publica nesta Capital, em 13 de março de 1894, e mesmo depois dessa data, e a outra dos que depois de tal data o foram em caracter de simples premio pela sua dedicação em bem daquelle restabelecimento da ordem publica, concorrendo com os seus serviços como simples praça de pret, até a sua dispensa dos mesmos serviços, por quaisquer motivos.

Os primeiros antecederiam na escala dos segundos, e entre uns e outros seria observada a antiguidade de praça.

O requerente foi commissionado durante as operações de guerra e com essa graduação por longo tempo tomou parte nellas.

Conseguintemente, não parece caber nos intuitos da justiça, segundo os principios que o legislador de 1895 considerou justos, denegar-se ao requerente a sua precedencia na escala de seu posto, em relação a todos quantos nella ainda se acham com a sua effectividade derivada de uma commissão que lhes foi dada por favor.

Respeitados os direitos adquiridos de quantos já se acham no segundo posto ou no outro superior, o resguardo da precedencia de todos quantos militaram com o primeiro posto em commissão, nos termos que deixou dito em periodos anteriores a este, seria uma medida de grande alcance reparador para os danos resultantes da mudança do criterio legislativo em 1903, em contraste com o pensamento do legislador de 1895, que, com verdadeira intuição, não igualou indistinctamente os direitos dos promovidos fóra dos quadros em 1894, e que, por serem estudantes das escolas militares, eram praças muito antigas, por contarem a sua antiguidade desde os 14 e 15 annos e foram chamados a serviço apenas para uma phase intercorrente de 7 mezes de serviço extraordinario, repelido, e não igualou os direitos deste aos dos outros que haviam militado com o primeiro posto em commissão, pela devida consideração aos direitos destes ultimos, que haviam sido commissionados por exigencia do serviço, achando-se quasi todos em plena campanha desde 1892, e sendo em maioria voluntarios e praticos de serviço, que contavam sua praça desde os 17 annos sómente, ou de maior idade, como é de regra para os que assentam praça para servir na fileira.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1909. — *C. Neto.* — *P. J. Teixeira Junior.* — *Mendes de Moraes.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechais Francisco Antonio de Moura e Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1909.
— *NILO PEÇANHA.* — *J. B. Bormann.*

N. 136 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1909

Defere a pretenção do 2º tenente do Exercito Brazilio Taborda, pedindo rectificação do acto que o classificou na arma de infantaria.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909 — N. 361.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 16 de novembro do anno findo, sobre o requerimento em que o 2º tenente Brazilio Taborda, classificado na arma de infantaria, em vista do disposto no decreto legislativo n. 1.618, de dezembro de 1906, que autoriza a confirmação no posto de 2º tenente dos alferes-alumnos com curso das tres armas, pediu rectificação desse acto, por isso que, tendo sido attendido o requerimento em que solicitou que se lhe contasse como tempo de serviço o periodo em que anteriormente serviu no Exercito, lhe assiste o direito de pertencer á arma de artilharia, resolveu em 6 do corrente deferir a pretenção do mesmo official.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Por vossa ordem constante do aviso do Ministerio da Guerra, n. 114, de 31 de outubro ultimo, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente Brazilio Taborda, allegando que devia ocupar em janeiro de 1907 o n. 25, no quadro de alferes-alumnos, pede que seja rectificada a sua classificação, visto não estar de acordo com a lei que regulou a confirmação desses officiaes.

A 4ª secção do estado-maior informando essa petição diz:

« Brazilio Taborda, actualmente 2º tenente do 32º batalhão de infantaria, tendo sido, em 10 de janeiro do anno passado, classificado na arma a que pertence, em cumprimento da lei de confirmação dos alferes-alumnos, pede na petição annexa, rectificação desse acto do Governo, visto como, contando o tempo, que anteriormente servira no Exercito, e sobre cuja contagem reclama em 1901, lhe assiste direito de pertencer á arma de artilharia.

Lembra para melhor esclarecimento de sua pretenção, que a data de praça do 2º tenente Polymercio de Rezende é de 13 de abril de 1896, e não de 22 de novembro do mesmo anno, como está no almanak.

A secção informa que o peticionario reclamou na época citada a contagem de tempo de sua primeira praça, tendo ha-

vido sobre o assumpto o despacho seguinte, publicado no *Diario Official* de 18 de agosto daquelle anno: « Opportunamente será attendido.

Informa tambem que por aviso n.º 900, de 13 de junho ultimo, o Governo mandou contar esse tempo, que abrange o periodo de 26 de novembro de 1894, a 22 de setembro de 1897, e que não foi deferida a parte de sua reclamação, referente ao tempo passado fóra do Exercito por incapacidade physica.

Informa ainda na relação de alferes-alumnos, confirmados em 10 de janeiro de 1907, elle ocuparia, como affirma, o n.º 25, si antes dessa época lhe fosse contado o tempo em questão, si não houvesse engano na data de praça de Polymercio de Rezende, como está provado pela informação appensa, prestada pela escola de estado-maior.

Informa finalmente, que de acordo com o que fica exposto, o requerente teria sido confirmado para a arma de artilharia.

Sendo assim, cabe á autoridade superior resolver si elle deve contar o periodo de sua primeira praça na arma de infantaria, para onde foi confirmado, ou se deve mudar de arma, passando a pertencer á de artilharia.

Compete, entretanto, á secção dizer, para melhor juizo, que a mudança de arma do peticionario alterará a situação de alguns, embora poucos, de seus collegas confirmados na mesma occasião, pois que deixarão a arma em que servem actualmente e soffrerão modificação no direito a accesso. »

O general chefe do estado-maior informa assim:

« O 2º tenente Brazilio Taborda, allegando deveria ocupar, em janeiro de 1907, o n.º 25, no quadro dos alferes-alumnos, então incluidos nas tres armas, pede seja rectificada a sua classificação, visto não estar de acordo com a lei que regulou a confirmação dos alferes-alumnos.

O requerente allega que, ao tempo em que se verificou essa confirmação, já houvera elle requerido lhe fosse contado o periodo de sua primeira praça, como consta das informações juntas, sendo sua petição despachada de forma a ficar reconhecido o seu direito á contagem do tempo de effectivo serviço prestado na primeira praça, mas adiando apenas a execução da medida reconhecida justa para quando mais oportunamente parecesse ao Governo.

Antes porém, de convertida em facto a promessa desse despacho, deu-se a classificação dos alferes-alumnos, e ao requerente, que então se encontrava no 31º logar do quadro, coube classificação na arma de infantaria.

O logar, porém, que lhe competia não era esse. Entretanto, como houvera tambem requerido, entrementes, contagens de todo tempo que mediava entre a primeira e a segunda praça, e a satisfação desse pedido collocal-o-hia em situação que deter-

minaria sua continuaçāo na citada arma, não produziu nenhuma reclamação, nem poderia fazel-o antes de resolvida essa segunda petição.

Esta, porém, foi resolvida e publicada em setembro ultimo, e, sendo a resolução contraria áquelle pedido, ficou o requerente com direito a pleitear a rectificação que ora pede, sob o fundamento de que si lhe tivesse sido contado, quando requereu, o tempo de serviço acima citado, seu numero seria 25, e então, de acordo com a lei de confirmação, esta se teria dado para a artilharia e não para a infantaria.

Em vista do exposto, parece attendivel a pretenção do requerente.

Entretanto, como a rectificação pedida virá alterar a situação de alguns officiaes confirmados na mesma occasião e que, deixando as armas em que estão, sofrerão modificaçāo no direito a accesso, seria conveniente que sob o assumpto fosse ouvida a doluta opinião do Supremo Tribunal Militar. »

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo aviso n. 114, de 31 de outubro ultimo.

Brazílio Taborda, alumno praça de pret da Escola Militar do Ceará, por ter-se envolvido no movimento sedicioso ocorrido nesse instituto em 1907, foi delle desligado e incluido no 4º batalhão de artilharia de posição.

Tendo tido baixa do serviço, foi excluido das fileiras do Exercito a 2 de setembro desse anno.

A' vista do disposto no art. 2º da lei n. 533, de 1898, porém, foi admittido a exame na Escola do Realengo, das matérias que lhe faltavam para completar o curso preparatorio, e, tendo sido aprovado, obteve licença para matricular-se no 4º anno do curso geral a 3 de abril de 1899, tendo antes verificado nova praça.

Foi nomeado alferes-alumno a 1 de março de 1901, concluiu o curso geral em 1902 e o especial em 1904, sendo-lhe conferido grau de Bacharel em mathematica e sciencias physicas.

Tendo sido amnistiado pela lei já referida n. 533, de 1898, se devia contar a Brazílio Taborda, independentemente de requerimento, o seu tempo de serviço anterior ao da nova praça; e, como essa contagem não houvesse sido determinada, elle a solicitou em 1901 e obteve o despacho: *opportunitamente será atendido.*

Porque não tivesse tido despacho definitivo esse requerimento, quando se procedeu á confirmação dos alferes-alumnos, Brazílio Taborda, que devia ser o n. 25 do quadro desses officiaes, como diz em sua petição e o Estado-Maior confirma, ocupava o n. 31; pelo que, em vez de ter a classificação que de direito lhe competia na arma de artilharia, de acordo com

o art. 2º da lei n. 4.618, de 31 de dezembro de 1906, a teve na de infantaria.

O decreto n. 4.618, de 1906, que autorizou o Governo a confirmar no posto de 2º tenente todos os alferes-alumnos com o curso das tres armas, na proporção de tres quintos para a infantaria, um quinto para a cavallaria e um quinto para a artilharia, dispunha no art. 2º que «os primeiros em antiguidade seriam confirmados na infantaria, o quarto na cavallaria, o quinto na artilharia e assim successivamente».

Brazilio Taborda, portanto, continuou a figurar entre seus companheiros, abaixo de alguns mais modernos pela falta de despacho definitivo ás reclamações que fizera.

Em junho ultimo, porém, o Governo mandou contar ao requerente o tempo de sua primeira praça, reconhecendo-lhe assim direito ao que requerera em 1901.

Pelo exposto parece ao Supremo Tribunal Militar, que a pretenção do 2º tenente Brazilio Taborda, está no caso de ser despachada favoravelmente, ainda que alguns de seus companheiros, poucos, segundo informa o estado-maior, tenham de passar para as armas em que teriam sido classificados si, quando se deram as confirmações dos alferes-alumnos, 10 de janeiro de 1906, já tivesse sido attendida de modo completo, como foi ultimamente, a reclamação apresentada pelo requerente, mais de seis annos antes.

Não haverá direitos lezados, attender-se-ha a um direito que não pôde ser contestado.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior votou pelo reconhecimento do additamento do tempo da primeira praça do reclamante á sua antiguidade militar, para todos os effeitos, inclusive para resarcimento de preferêcia, si porventura a soffreu pelo additamento injustificado da antiguidade em mandar contar-lhe essa antiguidade, porquanto já havia reconhecido em tempo proprio o seu direito a ella, segundo o *Diário Oficial* de 18 de agosto de 1901, isto é, cinco mezes depois de ser promovido a alferes-alumno o mesmo reclamante.

Não procederá, entretanto, a rectificação de antiguidade que pede, em relação ao seu collega Polymercio de Rezende, porquanto, tratando-se de *reclamação relativamente á collocação no almanak*, só lhe caberia fazer tal reclamação dentro de seis mezes depois que Polymercio de Rezende figurou pela primeira vez no almanak militar, o que ocorreu no anno de 1902.

Sí para Polymercio em causa propria essa *prescripção administrativa* deveria prevalecer nos conselhos deste tribunal, porquanto foi elle o inspirador de tal providencia em 1901, vide *Almanak do Exercito, memorandum sob o titulo -- Reclamações*, como dispensal-a em beneficio de terceiro, que denuncia erro de data na antiguidade de Polymercio, sete annos depois de ser Polymercio oficial do Exercito, quando se verifica a circunstancia de nunca haver este ultimo se queixado de tal enano, conformando-se, portanto, com elle, a ponto de ainda no

almanak de 1907, figurar abaixo de José Bento Thomaz Gonçalves, que deveria ser considerado mais moderno do que elle, na hypothese de ser fundada a allegação de Taborda ! ?

Não opina, pois, por qualquer indemnização ao reclamante com alteração na antiguidade que oficialmente tem sido atribuída a Polymercio desde 1901, porquanto para tal data não pôde ter concorrido Polymercio com acto proprio.

Propoz mais, no que porventura se vier a conferir a Taborda, por força do seu aumento de antiguidade, nenhuma alteração se fizesse na situação e direitos de terceiros, porquanto não se trata, no caso, sinão de conceder a reparação legal que couber ao reclamante, pois não caberia se cogitar, de forma alguma, em prejudicar a terceiros, perturbando-se nos direitos que se lhe conferiu legalmente em consequencia da data de antiguidade que até agora se atribuía oficialmente a Taborda.

Não se ajuntaram aos papeis sujeitos a esta consulta as fés de officio dos dous officiaes Taborda e Rezende, e só em face delas se poderia apurar com rigor a revisão da antiguidade de ambos.

A guia de um acto de transferencia de escola para escola, de Rezende, não é documento seguro para se afirmar aquella antiguidade do mesmo Rezende; pôde estar errada: pôde ter elle perdido posteriormente algum tempo de serviço.

Não se deverão fazer nunca as alterações sobre a classificação dos alferes-alumnos que, em 1907, foram confirmados na artilharia, infantaria e cavallaria, por quaisquer motivos supervenientes a que os mesmos alferes-alumnos não hajam dado causa culposa.

Salvo, por conseguinte, por indemnizações legaes a que possam ter direito e sómente em relação ao prejudicado que reclamar.

Ha dous annos já que aquelles officiaes teem arma propria no quadro do Exercito, e sua situação alli não poderia estar constantemente á mercê de decisões administrativas, para as quaes não hajam concorrido por acto proprio de defesa de seus direitos.

Isto é o que se observa quanto ás decisões judiciarias, pois que, como é sabido, visam elles simplesmente a especie julgada e os seus effeitos não lezam a terceiros em direitos adquiridos.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909. — *E. Barbosa.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Carlos Eugenio.* — *L. Medeiros.*

Foram votos os ministros almirante Coelho Neto e general de divisão J. M. Marinho da Silva.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1909.
— *Nilo Peçanha.* — *J. B. Bormann.*

N. 137 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Resolve que a reforma concedida ao major do Exercito Minervino Francisco da Costa, seja considerada no posto imediato.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909 — N. 380.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — O Sr. Presidente da Republica, em vista das ponderações apresentadas pelo major reformado do Exercito Minervino Francisco da Costa, resolveu em 10 do corrente, reconsiderando o despacho exarado em 16 de novembro de 1907, sobre consulta do Supremo Tribunal Militar, de 23 de setembro anterior, despacho que indeferiu o requerimento em que o dito major pediu que sua reforma, feita em 3 de fevereiro de 1890, fosse considerada no posto imediato, julgar procedente essa pretensão, porquanto não se deu a prescrição a que se refere aquelle despacho e não poderia o peticionario ser reformado na qualidade de major na data em questão, pois, então, já estaria efectivo por antiguidade e assim sua reforma seria no posto de tenente-coronel, com o soldo por inteiro, pela tabella de 14 de novembro de 1894 e a graduação de coronel, vencendo mais 17 quotas de gratificação addicional, por contar nesse tempo 42 annos, dous mezes e 16 dias de serviço ; o que vos declaro para os fins convenientes.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

Comunicou-se ao Supremo Tribunal Militar.

(A consulta de que trata o aviso acima está publicada no *Diario Official* de 26 de novembro de 1907.)

N. 138 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a designação abreviada para o armamento Mauser e Krupp, em uso no Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909 — N. 400.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para que mandeis publicar no boletim desse departamento, que approvo a seguinte designação abreviada para o armamento Mauser e Krupp, em uso no Exercito, apresentada pelo tenente-coronel Achilles Velloso Pederneiras, director da fábrica de polvora sem fumaça :

Fuzil Mauser de 7 m|m, empregando a bala de ponta ogival — Fuzil modelo 1895.

Fuzil Mauser de 7 m|m, empregando a bala S — Fuzil modelo 1908.

Canhão Krupp de campanha, 7,5 L|28, tiro lento — Canhão de campanha modelo 1895.

Canhão Krupp de campanha, 7,5 L|28, tiro rapido com alça de mira de nível e luneta telescópica — Canhão de campanha modelo 1905.

Canhão Krupp de montanha, 7,5 L|14 tiro rapido — Canhão de montanha modelo 1906.

Canhão Krupp de 15 cm. L|40, tiro rapido — Canhão de 15 em. modelo 1891.

Canhão Krupp de 12 cm. L|40, tiro rapido — Canhão de 12 cm. modelo 1890.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 139 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que, na 10^a região, compete ao auditor de guerra em serviço no Departamento da Guerra, proceder às habilitações para o meio-soldo e montepíos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909 — N. 27.

Sr. Inspector permanente da 10^a região — Em solução ao vosso officio n. 337, de 27 de setembro ultimo, dirigido ao Departamento da Guerra, consultando sobre o modo de proceder quanto ao requerimento em que a viúva do 1º tenente Laurindo Vieira pede a nomeação de um auditor *ad-hoc*, assim de habilitar-se o recebimento do meio soldo e montepíos de seu marido, declaro-vos, para os fins convenientes, que, não havendo nessa inspecção serviço de justiça, compete ao auditor de guerra em serviço no Departamento da Guerra, proceder às habilitações para o meio soldo e montepíos dessa inspecção.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 140 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara os casos em que só teem direito ao transporte e vantagens para estabelecimento os officiaes mandados addir de uns a outros corpos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909 — (Circular aos inspectores permanentes).

Sr.... — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os officiaes mandados addir de uns a outros corpos só teem direito

ao transporte e vantagens para estabelecimento, quando fôr declarada a circumstancia de conveniencia do servîço.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 144 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição consumida nas linhas de tiro e exercícios, deverão ser recolhidos á Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra, sempre que fôr possível.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909 — (Circular aos inspectores permanentes).

Sr.... — Declaro-vos que deverão ser recolhidos á Fabrica de Cartuchos e Artifícios de Guerra os estojos servidos e as balas de cartuchos da munição consumida nas linhas de tiro e exercícios em que se tornar possível fazer esse recolhimento, de acordo com o disposto no aviso de 30 de março de 1908 á extinta Intendencia Geral da Guerra.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 142 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que os inspectores especiaes de que trata o regulamento do decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, nenhuma ascendencia tem sobre os generaes inspectores da região.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1909 — (Circular aos inspectores permanentes).

Sr.... — Declaro-vos, para os fins convenientes, que os inspectores especiaes de que tratam os arts. 8º e 31 do regulamento que baixou com o decreto n. 7.053, de 6 de agosto de 1908, nenhuma ascendencia tem sobre os generaes inspectores da região.

A missão destes é, de um modo geral, velar pela fiel observação das leis e regulamentos militares e mais, particularmente, cumprir e fazer cumprir as disposições constantes das alíneas do art. 6º do supracitado regulamento, cabendo aos inspectores especiaes ou technicos, cujas graduações poderão ser superiores ou inferiores á dos inspectores permanentes, o exame ou inspecção do que disser respeito á parte technica de cada arma, conforme rezam taxativamente os douis primeiros artigos acima mencionados, entendendo-se com aquelles sempre que o

exigir a boa marcha da missão de que estão investidos, com a cordial cortezia e o respeito hierárquico inherentes aos postos de ambos.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 143 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1909

Approva a nomenclatura para o arrejamento de tracção directa do novo tipo empregado no canhão 7,5 L 28 T. R. M. B.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1909 — N. 408.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que approvo a nomenclatura junta por cópia, annexa ao ofício 565, de 26 de agosto findo, do commandante da 4^a brigada estratégica do arrejamento de tracção do canhão 7,5 L 28 T. R. M. B., organizada pelo major Antônio Gomes Soares, capitão João Borges Fortes e 1^o tenente Pedro Manta, nomenclatura que será impressa e distribuída aos corpos de artilharia.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

NOMENCLATURA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA, PARA O ARREJAMENTO DE TRACÇÃO DIRECTA DO NOVO TIPO EMPREGADO NO CANHÃO 7,5 L. 28 T. R. M. B., SEGUITA DA DESCRIÇÃO DE CADA UMA DAS RESPECTIVAS PEÇAS.

Arrejamento de tracção

O arrejamento de tracção comprehende dous tipos: o da parelha tronco e o comum ás duas ouíras, média e guia. Em cada parelha ha pequenas differenças entre os arrejamentos dos animaes de sóta e de mão.

Parelha tronco — Animal de sóta — compõe-se o arrejamento das seguintes peças: cabegada, freio, bridão, redeas falsas, redeas fixas, cabrestos de corda, molhela, refranca e pertenças, tirantes, puxadores, travessão, baixeiro, manta, sella e pertenças, pelego, badana e sobre-sinchá.

Animal de mão — As mesmas peças do precedente, substituidas a sella e pertenças por sellim e pertenças e suprimidas a manta, badana, sobre-sinchá e pelego.

Parelhas média e guia — Animal de sóta — As mesmas peças que o da parelha tronco, suprimidos os puxadores, travessão, refranca e pertenças, e adoptados os suspensorios de tirantes, em vez da refranca, e pertenças e mais os tirantes de prolonga.

Animal de mão — As mesmas peças do animal de mão da parelha tronco, com as modificações do arreiamento precedente.

Para cada uma das parelhas ha ainda um chicote, um par de alforges, um par de maletas, um par de bolsas de ferraduras, um par de bolsas de ferragens, uma raspadeira, uma escova, um par de protectores de perna e uma perneira com guarnição de ferro.

Descrição

Cabeçada — Compõe-se de duas faceiras com fivelas, um cinge-gola com fivela, uma testeira e uma focinheira.

Freio — Contém um bocado articulado, duas cambas retas, tendo cada uma olhaes no braço superior e na parte média argolas no braço inferior para as rédeas, barbela e gancho ligados aos olhaes da parte média.

Bridão — Um bocado articulado, tendo em cada extremo uma argola com corrente e travinca para prender-se ao freio.

Rédeas falsas — Singelas, cosidas á canna direita, á esquerda, e tendo ao centro uma alça larga para dar passagem ás redeas fixas, presas ao freio por pontos e fivelas.

Rédeas fixas — Como as precedentes, porém mais longas, e tendo um corredor que as une. Presas ao bridão por pontos e fivelas.

Cabresto de corda — Pedago de corda de linho, com alça em uma das extremidades.

Serve para atar os animaes, quando desatrelados, ou manejá-los.

O cabresto é preso á argola da focinheira.

Molhela — Tem na parte superior uma pequena correia com fivela que a prende á sella ou ao sellim; molas lateraes, onde se prendem os tirantes e retranca (parelha tronco); argolas lateraes fixas onde se prendem os passadores de tirantes (parelha média) e os travessões (parelha tronco).

A molhela, que se adapta ao pescoço do animal, pôde ser alongada ou apertada por meio de botões de pressão, que são accionados por chaves proprias, que em numero de tres acompanham cada viatura.

Retranca e pertenças — Tira larga de sola, reforçada, com um fivelão em cada extremidade. Prende-se cada uma destas á mola da molhela, por meio de uma argola em forma de D. A, a retranca tem ainda duas fivelas que recebem a correia da alça de retranca e esta, por sua vez, se liga ao sellim ou á sella por duas pequenas correias e tem uma alça por onde passa o rabicho.

Há, além disso, na retranca, dous passadores de latão, fixos, onde passam os suspensorios da retranca e os descangos fixos dos tirantes.

Tirantes — De corda, grossos, tendo em uma das extremidades um gancho que engata nos balancins ou nos encaixes apropriados dos tirantes de prolonga e na outra extremidade uma pequena corrente que se vai prender á mola da molhela.

Para evitar que os tirantes arrastem e venham embaraçar a marcha, elles passam nos descansos e suspensorios.

Tirantes de prolonga — De corda como os precedentes, porém mais compridos, prende-se á boléa movele, por um gancho apropriado que tem uma de suas extremidades. Esse gancho tem um encaixe para o tirante curto da parelha média.

A outra extremidade tem também uma corrente, onde se prende o tirante da parelha guia.

Puxadores — Correia grossa e reforçada com uma ponta e fivelas. Passa no casquinho da lança e no travessão, conservando aquella suspensa.

Travessão — Tira de sola curta, reforçada e dupla, tendo em cada uma de suas extremidades um gancho de ferro galvanizado, que se prende ás argolas fixas da molhela e recebem o reforço ao suspender a lança.

Manta — Coberta de lã em pasta, forrada de tela impermeável, destinada aos animaes de sota. Os emblemas são pregados nos cantos da manta.

Sella e pertenças — Uma armação de ferro guarneecida de sola, com cantoneiras de metal amarelo. Tem uma fivela no arção onde se prende a molhela, e mais o seguinte: fivelas para as correias da alça de retranca, argola para o rabichio e para as pegas de equipamento, e molas para os lóros. As abas são substituidas pelos protectores de perna.

Os pertences comprehendem : um par de lóros, um par de estribos, um rabichio, tendo no centro da palmatoria um triângulo de ferro onde se penduram os suspensorios dos tirantes, uma barrigueira com fivelas e um chicote.

Sellim — Menor do que a sella e com iguaes peças, menos o dispositivo para os lóros.

Pelego — bactaria, sobre-sinchá. Assás conhecidos.

Perneiras — com barra de ferro, para resguardar a perna direita do conductor contra a lança e o animal de mão.

Adapta-se a perna, por meio de correias e fivelas, ficando a barra de ferro pelo lado exterior.

N. 144 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que aos sargentos da Confederação do Tiro Brazileiro deverá ser fornecido fardamento de infantaria, percebendo-o pelas unidades ás quaes estiverem addidos o mais proximas ás sédes das inspecções permanentes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1909 — N. 77.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em solução á consulta apresentada por este departamento e constante dos papeis juntos, relativos ao fornecimento de fardamento aos

amanuenses da Confederação do Tiro Brazileiro, declaro-vos que aos mesmos sargentos deverá ser fornecido fardamento de infantaria, de acordo com a respectiva tabella, percebendo-o pelas unidades as quaes estiverem addidos e mais proximas ás sedes das inspecções permanentes.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 145 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que aos inferiores amanuenses da 12^a região deverá ser abonado o fardamento de infantaria com o distintivo especificado no decreto n.º 7.201, de 30 de novembro de 1908.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1909 — N. 78.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Tendo o inspector permanente da 12^a região consultado á extinta Intendência da Guerra em officio n. 1.907, de 28 de junho ultimo, sobre o fardamento que deve ser abonado aos inferiores amanuenses existentes na dita região, vos declaro em solução á consulta e para que o façae constar ás autoridades competentes, que, aos sargentos amanuenses deverá ser abonado o fardamento da arma de infantaria com o distintivo especificado no decreto n. 7.201, de 30 de novembro de 1908, que alterou o plano de uniformes do Exercito.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 146 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara ser extensivo a todas as Sociedades de Tiro o aviso n. 48, de 28 de setembro de 1909 e ficar o armamento a cargo e sob a responsabilidade dos seus representantes.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909 — N. 439.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos para que o scientifiqueis em boletim desse departamento, que é extensivo a todas as sociedades de tiro o aviso n. 48, de 28 de setembro findo, mandando entregar aos instructores militares das Sociedades de Tiro, incorporadas á Confederação do Tiro Bra-

zileiro, e armamento que, a titulo de emprestimo, foi fornecido ultimamente a estas.

Outrosim vos declaro que não tendo todas as sociedades confederadas instructores militares, mas sendo por lei obrigadas a ter representantes das inspecções peruanentes das regiões, deverá neste caso ficar o armamento a cargo e sob a responsabilidade de taes representantes.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 147 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Indefere o requerimento do capitão de cavalaria do Exército José de Andrade Neves Meirelles, pedindo ser promovido.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909 — N. 146.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 25 do mês findo, resolveu, em 29 do corrente, indeferir o requerimento em que o capitão da arma de cavalaria José de Andrade Neves Meirelles pediu ser promovido em face do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de outubro de 1908, que annullou sua reforma, visto não ter o mesmo oficial no dito posto o interstício de dois annos exigido na forma das disposições em vigor.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem veio a este tribunal, com o aviso do Ministério da Guerra n. 75, de 6 de setembro ultimo, para consultar, o requerimento em que o capitão de cavalaria José de Andrade Neves Meirelles pede promoção em vista do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 8 de dezembro de 1907, que annullou a sua reforma.

A respeito desse requerimento diz a 4^a seção do estado-maior «que não parece justa a pretenção do requerente de ter mais de uma promoção, em vista dos motivos, que passa a expor:

a) que, em face dos termos do accordão federal de 8 de dezembro de 1907, a sua reforma, a pedido, em 31 de maio de 1892, foi annullada, afim de que completasse o anno de agregação, a que era obrigado por lei, para depois se resolver sobre sua situação;

b) que, sendo 1^º tenente quando foi reformado, e só tendo terminado a aggregação em 11 de outubro de 1908, não poderia durante o interregno até alli decorrido ter promoção, porque estava fora do serviço do Exército.

c) que, em vista da resolução presidencial de 5 de fevereiro de 1904, com parecer anterior ao do Supremo Tribunal Militar, o oficial perde, para todos os efeitos, o tempo excedente de um anno passado fóra das fileiras, uma vez que essa doutrina explicativa fez desaparecer qualquer dúvida a respeito do ponto em questão;

d) que, sendo necessário pelas leis de 7 de fevereiro de 1891, e 30 de janeiro de 1892, nos pontos em que esta ultima é considerada de efeito permanente, que o oficial tenha douros anos de interstício em cada posto, salvo o caso previsto na 2^a parte do art. 11 da primeira lei citada, cuja doutrina não lhe é applicável por existirem outros officiaes com o respectivo interstício, só pôde caber-lhe a promoção ao posto imediato pelo princípio de antiguidade na primeira vaga que se der por esse princípio.

Pelo exposto, a seção tem dúvida em saber qual seja a collocação que possa ter o requerente entre seus pares, uma vez promovido, e sobre o tempo de sua estada fóra do Exército desde a data de sua reforma.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida no aviso do Ministerio da Guerra n. 75, de 6 de setembro proximo findo:

O tenente José de Andrade Neves Meirelles, tendo sido reformado por decreto de 31 de maio de 1892, sem haver passado um anno na 2^a classe, propôz ação ordinaria em 1904, perante o juizo federal da seção do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de ser assegurado o seu direito annullando-se o decreto que o reformou.»

Esse juizo em 27 de novembro de 1905 julgou procedente e provada a intenção do autor para o fim de annullar, por illegal e inconstitucional o decreto de 31 de maio de 1892, que o reformou, e assegurar-lhe o seu direito violado com todas as vantagens decorrentes da annullação do acto de sua reforma.

Subindo os autos, em grau de appellação ao Supremo Tribunal Federal, este, em accórdão de 11 de outubro de 1907, «deu provimento, em parte, à appellação para, mantendo a annullação da reforma do appellado, visto que lhe foi dada, sem um anno de observação na reserva, e nova inspecção, como exigem a lei n. 1.204 de 13 de maio de 1864, art. 7º, e o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 4º, letra a, mandar, como mandam, que o appellado reverta á reserva, afim de que, depois de decorrido o anno de observação e de nova inspecção, se resolva sobre a sua reforma.»

E o Governo mandou pela resolução de 19 de maio ultimo que o anno de aggregação, determinado pelo Supremo Tribunal Federal fosse contado desde a data dessa sentença.

Terminado esse prazo, foi o requerente inspecionado pela junta médica e julgado prompto para todo o serviço.

Pelo requerimento presente ao tribunal, se vê que o petiçionario ainda era tenente quando o apresentou e julgava-se com direito á promoção ao posto imediato e ao de major.

O accordão do Supremo Tribunal Federal, de 11 de outubro de 1908, annullou a reforma do requerente, mandando, porén, que fosse cumprida a disposição legal, da permanencia na 2^a classe por um anno, satisfeita essa determinação, o Governo, attendendo que o requerente antes de ter sido reformado em 1892, já havia satisfeito a condição de intersticio no posto de tenente, o promoveu a capitão por decreto de 26 de agosto ultimo.

A antiguidade desse posto deve ser contada da data em que a elle teria sido elevado o requerente, si não se lhe houvesse dado reforma, posteriormente annullada.

Mas a promoção que reclama ao posto de major não lhe poderá ser conferida antes de passar elle dous annos em serviço no seu posto actual, isto é, antes de ter satisfeita a condição de intersticio, que é exigida até mesmo para a concessão de graduação no posto immedioato ao oficial que attinge o n.º 4 da respectiva escala. (Resoluções de 9 de janeiro de 1886 e outubro de 1904.)

Pelo accordão referido, o requerente não ficou dispensado do intersticio, como não o ficou de conservar-se um anno na 2^a classe.

O requerente não pôde haver diferença entre os vencimentos de inactividade e os de actividade durante o tempo em que passou na situação de reformado, por ter proposto ação mais de cinco annos depois da data em que julga ter sido offendido o seu direito.

E este, Sr. Presidente, o parecer que o Supremo Tribunal Militar submette á vossa consideração.

Releva deixar aqui consignado que o tenente José de Andrade Neves Meirelles foi reformado em 1892, de acordo com os preceitos que regulavam e ainda regulam a reforma dos officiaes do Exercito.

A estes officiaes não é obrigatoria a permanencia, por doente, durante um anno na 2^a classe.

O oficial do Exercito que pede reforma é submetido á inspecção de saude, salvo quando já tiver o numero de annos de serviço que, segundo a lei (decreto n.º 193 A, de 1890), dão direito á situação de inactividade e si for julgado incapaz para o serviço militar é logo reformado.

O oficial que, por ter sido julgado doente, é conservado na 2^a classe, agregado á arma, deve ser inspecionado, caso solicite sua reforma; o que se não pôde nem se deve dar é ser agregado, violentado á reforma antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei e no qual pôde ficar restabelecido dos seus padecimentos.

(Resolução de 23 de agosto de 1887, tomada sobre consulta da secção de Marinha e Guerra do extinto Conselho de Estado.)

Em sua petição inicial ao juiz de secção do Estado do Rio Grande do Sul, o tenente reformado José de Andrade Neves Meirelles diz « que em 16 de maio de 1892, depois de ter sido mandado submeter á previa inspecção de saude, foi transferido para a 2^a classe do Exercito, conforme se vê da ordem do dia n. 329, de 19 de maio do dito anno ; que, dias depois, isto é, a 31. tambem de maio desse mesmo anno, foi reformado como consta da ordem do dia n. 334, de 4 de junho de 1892 ».

Adiante, diz o teunete Andrade Neves na mesma petição, que a reforma lhe foi dada « contra sua vontade ».

Entretanto, da ordem n. 329, de 19 de maio de 1892, não consta ter elle passado para a 2^a classe do Exercito por decreto de 16 desse mez, como afirma.

O que consta dessa ordem do dia é ter sido transferido para a 2^a classe e por decreto daquela data; ficando aggregado ao corpo a que pertencia, o seu parente coronel do estado-maior de 2^a classe José Joaquim de Andrade Neves, a quem se concedeu reforma em 22 de junho.

E do protocollo de requerimentos de 1890 a 1892, da 3^a secção, a fls. 61 consta a entrada do requerimento do tenente do 6º regimento de cavalaria José de Andrade Neves Meirelles pedindo reforma. Portanto, José de Andrade Neves Meirelles não teve contra sua vontade a reforma : esta lhe foi concedida, como tem sido a todos que a solicitam e são julgados incapazes para o serviço das armas.

A sentença do Supremo Tribunal Federal seria outra, provavelmente, si em tempo lhe houvessem sido oppostos embargos.

O ministro marechal F. J. Teixeira Junior votou pela plena reintegração dos direitos de acesso do requerente, segundo os termos da sentença em seu favor, que foi homologada pelo Supremo Tribunal Federal, satisfeitas as exigencias da lei para o seu acesso ao posto de major, *ad-instar* do que estabeleceu o respectivo accordão, para a volta do referido requerente á effectividade do serviço militar.

Neste particular a presente consulta propõe a mesma condição; entretanto deverá ficar subentendido que semelhante exigencia não prejudicará que retroaja a sua antiguidade á época legal em que aquelle acesso lhe coubera normalmente.

Vem a pôlo observar que não procede o que no corpo desta consulta é contrario ao direito do requerente á simples graduação no dito posto de major, logo que alcançou ser o numero um na escala da sua classe.

As exigencias, puramente administrativas, dos requisitos legaes para o acesso, que se tem imposto aos chefes de classes para a concessão de graduacão no posto immediato, por não constituiram obrigações legaes expressas na lei n. 4.215, de 11 de agosto de 1904, não pôdem embragar a accão reparadora da violação dos direitos relativos ao acceso de posto, que foi decretado pelo Poder Judiciario.

O requerente tem direito áquelle graduação desde já para sua garantia, e quigá de sua família, contra qualquer eventualidade. A prática de dois annos no seu actual posto de capitão, é condição de amestramento na prática no mesmo posto, para passar depois ao exercício de funções superiores, isto é, tanto em seu proveito, como no interesse do serviço militar; mas, se pela contingencia das cousas da vida humana, elle não pudesse conseguir vencer aquelle periodo de tirocinio de dois annos de interstício, para poder obter acesso, a sua reforma nada sofreria, achando-se o interessado já a esse tempo, no gozo da graduação do posto immedioato; e assim os seus direitos relativos ao tempo decorrido enquanto esteve sob a interdição forceda do acto illegal da reforma, seriam levados na devida computação das suas vantagens de inactividade.

Sómente, pois, em condições muito especiaes e que se poderá com justiça denegar aos chefes de classe, em cada posto, a sua graduação no posto immedioato; isto é, ou quando a tal situação cheguem intempestivamente por effeito de alargamentos dos quadros, quando por motivos de sua responsabilidade hajam chegado a tal situação sem os requisitos da lei para obter acceso.

Não subscrecio as considerações finaes additadas á presente consulta pelo seu illustre relator, por não me parecerem justas nem convenientes.

Não é este caso uma novidade em materia de reforma annullada, por quanto, por motivo da precipitação com que se consideraram varias reformas aos officiaes, quer do Exercito, quer da Marinha, durante o triste periodo das nossas lutas fratricidas de 1892 a 1895, varios outros casos de annullação se tem dado, quer por parte do Judiciario, quer do Executivo, e a todos elles presidiu um justo espirito de equidade, baseado nos actos de amnistia, que sellaram com esquecimento aquelles acontecimentos e também os lamentaveis desvios dos militares que nelles se envolveram.

Como proceder, certamente, de forma contraria com os que apenas se esquivaram á participação dos louvaveis esforços dos que sempre cumpriram o seu dever em tal emergencia, allegando molestias, e que por semelhante excusa foram então reformados, sem espera do prazo de observação que a lei estatue?

Parece ao illustre relator que foi regular a reforma do requerente em 1892; entretanto, a sua segurança deriva toda ella de decisões administrativas, tomadas sobre consultas do antigo Conselho Supremo Militar, composto só de militares, em geral poucos dados a estudos de direito e muito particularistas a respeito dos preceitos legaes, considerando que serviam sómente para a Marinha, quando no texto da lei só faria menção dos officiaes dessa corporação, e só para o Exercito, o que ella estatua expressamente para a guerra, e que as mais das vezes eram seguidores das praxes e regras arbitrárias vindas do passado.

Por essas mesmas razões nem sempre as consultas do extinto Conselho de Estado, nos negócios de guerra, se inspiraram nos preceitos legaes, porquanto os casos que alli se averiguavam iam mal elucidados á presença dos doutos daquelle conselho.

Na especie de que se trata, aquelle particularismo fez vingar a rotina por muitos annos ainda, depois de haver preceitos de lei, positivos, para regulal-a, como se vae ver.

Foi a lei n.º 260, de 1 de dezembro de 1841 que creou a 2^a classe do Exercito e da Marinha para os casos de molestia que passasse de um anno. Essa lei tratou da reorganização dos quadros das duas corporações, considerando-as, portanto, sujeitas a um regimen communum no que fosse relativo aos direitos de seus officiaes.

Posteriormente, a lei n.º 1.101, de 20 de setembro de 1860, art. 8º, estabeleceu que os officiaes do Exercito, que fossem transferidos para a 2^a classe, e nella se conservassem por mais de um anno, não contariam de então por diante a antiguidade do posto.

Eram reformados, porém, quer os officiaes do Exercito, quer os da Marinha, por força de resoluções tomadas sobre consultas do antigo Conselho Supremo Militar; que passavam mais de um anno de observação na 2^a classe, se eram então julgados incapazes para o serviço, em inspecção de saude.

Para os que eram julgados incapazes, estando na effectividade quer da Marinha quer do Exercito, ou porque pedissem a sua reforma ou porque houvessem sido inspecionados *ex officio*, a mesma jurisprudencia administrativa foi que vigorou em contraste legal até 1864, e eram logo reformados ou não, segundo se alvitrava naquellas consultas.

Por todo o tempo decorrido desde a lei de 1841, que creara a 2^a classe do Exercito e da Marinha, o official que passava um anno na 2^a classe e conseguia voltar á effectividade, por ter sido julgado capaz para o serviço por uma inspecção médica, não tinha direito a resarcimento de preferição no caso de havel-o soffrido, e aguardava vaga para ter acesso.

Sómente em 1873 foi que a lei de promoção da Marinha cogitou da situação legal dos officiaes que houvessem soffrido semelhantes preferições.

Como ficou dito, em 1864, pela lei n.º 1.204, de 13 de maio, teve inicio a legislação reguladora dos casos de pedidos de reforma, nos seguintes termos do seu art. 7º:

«Os officiaes de Marinha, que requererem reforma, contando menos de 30 annos de serviço e provarem que se acham nas condições de obtê-la, serão transferidos para a 2^a classe, na qual se conservarão por espaço de um anno e findo este serão então reformados, si por novos exames se reconhecer que subsistem as causas allegadas.»

Semelhante disposição legislativa punha a um tempo obstáculos á preferição, aos enganos e abusos.

A lei de promoções do Exercito n. 585, de 6 de setembro de 1850, não cogitou da situação do official que voltasse para a effectividade, tendo sofrido preterição durante a sua estada na 2^a classe.

A lei de promoção da Marinha, porém, já citada, de 1873, no art. 24 do seu regulamento, diz que os officiaes que voltarem á 1^a classe e houverem sofrido preterição durante a sua inclusão na 2^a classe, serão logo promovidos com antiguidade da data de promoção em que não foram contemplados, ficando agregados enquanto não houver vaga.

Ora, sendo a 2^a classe a situação legal e commun aos officiaes do Exercito e da Armada para os casos de observação para reforma, segundo a lei citada de 1841, e sendo-lhes garantia a antiguidade do seu posto no decurso de um anno que nella passem, por que principio se negaria a indemnização da preterição sofrida por tal motivo ao official do Exercito, quando ao da Marinha a lei lhe dá semelhante garantia?

Si ao official de Marinha que pede reforma, depois de julgado incapaz, e não conta 30 annos de serviço, a observação por um anno é obrigatoria na sua 2^a classe, por que o mesmo não se observaria com o official do Exercito?

E quer para uma classe e quer para outra, por que não reconhecer no que foi julgado incapaz, por deliberação da autoridade, que lhe cabe tambem a espera de um anno na 2^a classe, para ser reformado então, depois de nova inspecção?

Onde houver as mesmas razões devem vigorar os mesmos principios; e assim forcoso se faz reconhecer que o *veredictum judiciorio* do caso em questão teve o alcance jurídico de revogar as práticas administrativas que, sem amparo da lei, se fez vigorar no Ministerio da Guerra, depois da lei n. 4.204, de 1864, que prohibiu a reforma immediata ao official de Marinha que não contasse 30 annos de serviço, ainda que a pedisse; e que tambem desconhecia o direito á indemnização de preterição, que a lei n. 2.296, de 18 de junho de 1873, garantiu aos que a sofrerem enquanto estivessem na 2^a classe da Marinha, no caso de voltarem á effectividade.

Taes leis são pois complementares da lei n. 260, de 1841, que foi decretada para o Exercito e Marinha, e portanto são extensivas ao Exercito, posto que no seu contexto só se faça menção da Marinha.

Houve consequintemente omissão no passado de assim o declarar por acto do proprio Governo.

O ministro marechal Camara votou de acordo com o marechal Teixeira Junior.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1909. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *Mendes de Moraes.* — *F. Salles.*

Foi voto o ministro marechal João Pedro Xavier da Camara de acordo com o voto do ministro marechal Francisco José Teixeira Junior.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909.
— NILO PEGANHA. — J. B. Bormann.

N. 148 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara não se poder effectuar pagamento a officiaes do Exercito nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso de mais de um terço da etapa.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909 — Circular ás delegacias fiscais do Thesouro Federal nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Thesouro Federal em em confirmação ao telegramma que nesta data se lhe dirige, que, em vista do decreto n. 7.278, de 7 de janeiro findo, e da lei do orçamento vigente, não se pôde effectuar pagamento a officiaes do Exercito no dito Estado, de mais um terço da etapa, pelo que deverão os mesmos officiaes indemnizar os cofres publicos da respectiva importancia, quando em seus ajustes de contas se tiver verificado a realização de tal pagamento. — J. B. Bormann.

N. 149 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva as instruções para o exame de admissão de dentistas e veterinarios do Exercito.

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que a esta acompanham para o exame de admissão de dentistas e veterinarios do Exercito, na forma do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e na do decreto n. 7.667, de 18 de novembro findo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1909. — J. B. Bormann.

Instruções a que se refere a portaria junta para exame de admissão de dentistas e veterinarios do Exercito, na forma do disposto na lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, e no decreto n. 7.667, de 18 de novembro ultimo.

'Art. 1.º Para a organização dos quadros de dentistas e veterinarios militares, creados pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, a 6^a divisão do Departamento da Guerra annun-

ciará a inscrição para o exame, a que se deve proceder, de acordo com o estabelecido no decreto n. 7.667, de 18 do mês findo.

Paragrapho unico. Attenta a necessidade de organizar imediatamente os quadros a que se refere este artigo, o prazo para a abertura da inscrição não excederá de 45 dias para os dentistas e de 60 para os veterinarios; e delle se dará conhecimento, por telegramma, ás autoridades militares superiores das diversas guarnições do paiz, onde existam, em serviço do Exercito, dentistas e veterinarios, para que sejam tomadas providencias sobre a sua substituição provisoria no serviço.

Art. 2.º Só poderão concorrer ao exame a que se refere o art. 1º os cirurgiões dentistas e veterinarios que já estejam em serviço no Exercito, de acordo com o decreto n. 7.667, de 18 de novembro de 1909.

Art. 3.º Os candidatos ao exame para dentistas e veterinarios do Exercito deverão juntar ao seu requerimento, dirigido ao chefe da 6ª divisão, a certidão de idade e documentos que provem a sua qualidade de brazileiros, a aptidão, robustez e saude necessarias para o serviço, em tempo de paz e de guerra.

Paragrapho unico. A prova de saude, robustez e capacidade será verificada em inspecção de saude na Capital Federal, pela junta superior de saude.

Art. 4.º Os dentistas deverão apresentar á 6ª divisão do Departamento da Guerra, até a vespresa do dia marcado para o exame, os seus diplomas, passados por qualquer das escolas officiaes de odontologia do paiz, ou por estabelecimentos congeneres, a elles equiparados.

Paragrapho unico. Para os veterinarios, o diploma a que se refere este artigo, será substituido por atestados fornecidos pelo chefe de veterinaria, na Capital Federal ou pelos commandantes dos corpos em que tenham servido, ou por quaesquer outros documentos que affirmem a sua competencia e vocação para o serviço que lhes estão affectos.

Art. 5.º As autoridades militares referidas no paragrapho unico do art. 1º, nos Estados, e o director do hospital central do Exercito, quanto aos dentistas que servem neste estabelecimento, remetterão, municiosamente informados os documentos que lhes forem entregues pelos candidatos da sua circumscripção, ou que a elles digam respeito.

Art. 6.º As provas do exame deverão começar dez dias após o encerramento da inscrição.

Art. 7.º O exame para a organização dos quadros, a que allude o art. 1º, constará de tres provas: clinica, oral e practica.

§ 1.º No exame dos veterinarios, serão observadas as disposições dos arts. 31, 32 e 33 das instruções organizadas pelo conselho superior de saude e approvadas pelo Ministerio

da Guerra, por aviso n. 52, de 7 de junho de 1900 (Ordem do dia n. 82, de 16 de junho de 1900).

§ 2.^o As provas clinica, practica e oral versarão, para o exame de dentistas, sobre um ou mais casos dessa especialidade, trabalho de prothese, ou operações de cirurgia dentaria, de therapeutica e hygiene, com relação á cirurgia e medicina da boca.

Art. 8.^o Serão respeitadas no exame, a que se refere o art. 1^o, as regras que regulam as provas para o concurso dos medicos e pharmaceuticos e constam das instruções citadas no § 1^o do art. 7^o.

Art. 9.^o A commissão examinadora será constituída pelo chefe da 6^a divisão, como presidente, e por mais quatro medicos militares, por elle designados, substituído um destes por um veterinario, no exame de veterinarios.

Paragrapho unico. A esta commissão competem as atribuições do paragrapho unico do art. 38 e dos arts. 40 e 41 das instruções já citadas no art. 8^o e quaesquer outras conferidas ao antigo conselho superior de saude.

Art. 10. Ficam em pleno vigor, na parte em que se puderem applicar ao exame dos cirurgiões dentistas e veterinarios, as instruções já referidas, respeitadas as alterações decorrentes de actos legaes posteriormente publicados. — *J. B. Bormann.*

N. 150 — EM 2 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara quaes os postos dos officiaes que serão escolhidos para o cargo de thesoureiro nos conselhos administrativos dos regimentos de infantaria e artilharia do Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1909 — N. 19.

Sr. Inspector permanente da 11^a região — Em solução á consulta que fazeis em officio n. 60, de 16 de outubro findo, declaro-vos que sendo o conselho administrativo dos regimentos de infantaria e artilharia composto de coronéis, tenentes-coronéis e maiores, commandantes dos batalhões e grupos, deverá um destes ser escolhido para desempenhar o cargo de thesoureiro.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 451 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Mantém a doutrina do aviso de 11 de novembro de 1908.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 468.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que é mantida a doutrina do aviso de 11 de novembro de 1908, segundo o qual serão contados do dia em que se effectuarem, desde que não haja interrupção, os engajamentos e reengajamentos das praças alistadas antes da data da promulgação da lei n. 1.860, de 4 de janeiro anterior, ficando revogado o aviso de 15 de abril último, estabelecendo nova maneira de se fazer essa contagem.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 452 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara a cargo de quem ficarão os serviços referentes à linha de tiro e instrução militar e que a Confederação do Tiro Brasileiro ficará subordinada na parte técnica ao Departamento da Guerra.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 473.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que, em vista do disposto no art. 11, alínea *i*, do regulamento aprovado por decreto n. 7.635, de 30 de outubro findo, passarão d'ora em diante a ficar a cargo da 1^a secção desse departamento, os serviços referentes à linha de tiro e instrução militar consignada no regulamento para o alistamento e sorteio militares, aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, serviços que eram da competência da repartição do estado-maior do Exército, antes de ser esta reformada por decreto n. 7.389, de 29 de abril do corrente ano; e bem assim que a Confederação do Tiro Brasileiro, a qual, pelo art. 4º do regulamento para a mesma confederação, dependia na parte técnica da referida repartição, ficará a este respeito subordinada ao departamento a vosso cargo.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 153 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara não sofrer restrição alguma a disposição sobre ordenanças contida no art. 419 do regulamento para instrução militar e serviço interno dos corpos do Exército.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 9.

Sr. Inspector permanente da 2^a região — Em solução á consulta do tenente-coronel commandante do 5º batalhão de artilharia, declaro-vos que a disposição sobre ordenanças, contida no art. 419 do regulamento para instrução militar e serviço interno dos corpos do Exército, não sofre restrição alguma, devendo de acordo com o texto do mesmo regulamento considerar-se o citado artigo extensivo a todos os officiaes das respectivas unidades, sem prejudicar os serviços geraes destas.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 154 — EM 4 DE DEZEMBRO DE 1909

Respondendo a uma consulta, declara o que se acha resolvido pelo art. 348 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1909 — N. 10.

Sr. Inspector permanente da 7^a região — Tendo o 2º tenente do Exército Rubem da Silveira, consultado se deverão concorrer ao serviço de dia ao corpo os officiaes dos batalhões de artilharia que servem como ajudantes e secretários dos mesmos batalhões, declaro-vos, para os fins convenientes, que este assumpto se acha resolvido pelo art. 348 do regulamento para instrução e serviço interno dos corpos do Exército, sendo que os casos anormaes serão resolvidos dentro das disposições legaes e a solução mais conveniente ficará dependendo dos regulamentos militares e do criterio do commandante do corpo.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 155 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1909

Declaro convir que seja enviada à Secretaria da Guerra uma relação dos imóveis alugados nas regiões dos Estados da República.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes,

Sr. — Para que se possa fazer uma completa escripturação dos predios e campos alugados por conta deste Ministério em todo o território da República, afim de cessarem as constantes reclamações por falta de credito para a satisfação da necessaria despesa, declaro-vos que convém enviardes com urgencia a esta Secretaria uma relação dos imóveis alugados nessa região (casas e campos) com os seguintes detalhes: Estados em que se acham, datas, espécies, destinos, nomes dos contractantes (ou dos proprietários, quando não houver contrato), prazo e aluguel mensal.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann.

N. 156 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Defere o requerimento do 1º tenente de artilharia do Exército João Samuel Mundim, pedindo contagem de antiguidade de posto.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909 — N. 492.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 8 de novembro findo, sobre o requerimento em que o 1º tenente da arma de artilharia João Samuel Mundim pediu que se lhe mandasse contar a antiguidade de seu posto, de 8 de agosto de 1902, de acordo com a resolução de 5 de agosto do corrente anno, resolveu em 25, também de novembro findo, deferir o citado requerimento.

Saudade e fraternidade. — J. B. Bormann.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República — Por vossa ordem, veiu a este tribunal, para consultar, o requerimento acompanhado do aviso do Ministério da Guerra, n. 403, de 29 de outubro ultimo, no qual requerimento, o 1º tenente de artilharia João Samuel Mundim pede que se lhe mande conferir antiguidade de seu posto, desde 8 de agosto de 1902, de acordo com a resolução presidencial de 5 de agosto ultimo.

O tenente-coronel director da fabrica de polvora no Pi-
quete informa o seguinte:

«O 1º tenente João Samuel Mundim, secretario desta fa-
brica, pede ao Sr. Presidente da Republica se digne de lhe
mandar applicar tambem o accordão de 13 de julho de 1908
e a resolução de 5 de agosto do corrente, actos que declararam
insubsistente o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Allega ter sido promovido ao primeiro posto a 3 de no-
vembro de 1894, com antiguidade de 30 de novembro de 1893,
de acordo com a lei n.º 350, de 1895, e achar-se nas mesmas
condições dos 1ºs tenentes Pires de Carvalho e Clemente de
Argollo.

Conclue o requerente, pedindo se lhe conte antiguidade do
segundo posto, para todos os efeitos, de 8 de agosto de 1902,
sendo-lhe, em consequencia, dados no almanak militar o
lugar e o posto a que essa antiguidade dá direito.

A vista dos fundamentos, com que o petionario justi-
ficou suas allegações, me parece justo o que requer, pois ces-
sando a causa, cessa o efeito; no caso vertente, tendo sido de-
clarado illegal e insubsistente, como o foi, o decreto de 24 de
janeiro de 1907, insubsistente e illegais são os efeitos delle.»

A 4ª secção do Departamento da Guerra informa nestes
termos:

«O requerente foi promovido ao primeiro posto a 3 de
novembro de 1894, sendo pela lei n.º 350, de 9 de dezembro
de 1895, mandado contar a sua antiguidade de 30 de novembro
de 1893, e por achar-se nas mesmas condições dos 1ºs tenentes
José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Clemente
de Argollo Mendes, pede lhe seja contada, para todos os ef-
feitos, a antiguidade de 1º tenente de 8 de agosto de 1902 e,
como consequente, a collocação no almanak militar em seu
lugar, e posto, por isso, que o accordão de 13 de julho de 1908
e a resolução de 5 de agosto de 1909 declararam insubsistente
o decreto de 24 de janeiro de 1907.

Parecendo justo o que pede o requerente, entende dever
ouvir-se a respeito o Supremo Tribunal Militar.

Com efeito, o requerente está no caso do capitão de arti-
lharia José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque que,
tendo passado como 1º tenente a agregado, sem vencer anti-
guedade do posto, por decreto de 24 de janeiro de 1907, propôz
ação para o fim de ser annullado aquelle acto do Poder Executivo.

Em 13 de julho de 1908, o Supremo Tribunal Federal
julgou procedente a ação, para annullar, como annullou, por
illegal e inconstitucional, o decreto referido.

Passado em julgado o accordão dessa data, o Governo de-
cretou sua execução, restituindo a Pires de Albuquerque a
antiguidade de que fôra privado.

O 1º tenente, hojo capitão, também de artilharia, Clemente
Augusto de Argollo Mendes, que se achava em condições iden-
ticas, requereu se lhe tornasse efectiva a disposição desse ac-

córdão; e sua pretenção foi deferida pela resolução presidencial de 5 de agosto ultimo.

Igual despacho teve, pela resolução de 30 de setembro, João de Deus Menna Barreto, que também fôra agregado, a 24 de janeiro de 1907, sem vencimento de antiguidade.

O signatário do presente requerimento, promovido a 1º tenente em 8 de agosto de 1902, está em virtude desse mesmo decreto de 24 de janeiro de 1907, contando antiguidade de seu posto, desde 14 de novembro de 1906.

A' vista, portanto, do que deixa expêndido, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 1º tenente João Samuel Mundim está no caso de ser deferida.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1909. — *C. Netto, — F. A. de Moura, — F. J. Teixeira Junior, — Carlos Eugenio, — Mendes de Morais, — F. Salles.*

Foi voto o ministro marechal Francisco de Paula Argollo.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1909.
NILO PEÇANHA. — *J. B. Bormann.*

N. 157 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1909

Altera as tabellas ns. 1 e 4 do fardamento a distribuir ás praças dos corpos e mais unidades arregimentadas e do que tem de ser fornecido aos mesmos para uso das respectivas praças em 1º ou 2º uniformes.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1909 — N. 85.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Declaro-vos que as tabellas ns. 1 e 4, aprovadas por aviso n. 46, de 8 de setembro findo, do fardamento a distribuir ás praças dos corpos e mais unidades arregimentadas e do que tem de ser fornecido aos mesmos corpos para uso das respectivas praças em 1º ou 2º uniformes, são alteradas, a primeira na parte referente ás perneiras para praças montadas, perneiras que ficam suprimidas, estas, passando a figurar na carga dos corpos como peça de equipamento, e a segunda, no que concerne a luvas, nas quais serão fornecidas também a estas praças, incluindo-se na distribuição das peças a que se refere esta tabella, tunicas e calças de pano para todas as armas.

Saudade e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 158 — EM 13 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva as instruccões reguladoras da Polychnica Militar.

O Ministro da Guerra, em nome do Sr. Presidente da Republica, resolve approvar as instruccões, que a esta acompanham, reguladoras da Polyclinica Militar, cuja creaçao foi permittida por aviso n. 159, de 7 de outubro de 1909.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909. — *J. B. Bormann.*

Instruccões a que se refere a portaria junta, reguladoras da Polyclinica Militar, cuja creaçao foi permittida por aviso n. 159, de 7 de outubro de 1909.

DA POLYCLINICA E SEUS FINS

Art. 1º A Polyclinica Militar tem por fim proporcionar aos officiaes, ás praças do Exercito, aos empregados civis do Ministerio da Guerra e ás respectivas familias, serviços de consultas nas diversas especialidades medica e cirurgica.

Art. 2º A Polyclinica Militar funcionará no edificio da 6ª divisão do Departamento da Guerra, a que estará directamente subordinada, em salas apropriadas e com installações necessarias.

DOS SERVIÇOS CLÍNICOS

Art. 3º. Os diferentes serviços de medicina geral e de especialidades serão os seguintes:

- a) clinica medica allopathica;
- b) clinica medica homeopathic;a;
- c) cirurgica geral das vias urinarias;
- d) pediatria;
- e) ophthalmologia, rhinologia, laryngologia e otologia;
- f) gynecologia;
- g) physiotherapia;
- h) odontologia.

§ 1º Poderão ser criados novos serviços de especialidades, desde que a pratica demonstre a sua necessidade e disponha a Polyclinica de recursos necessarios.

§ 2º Os serviços medicos e cirurgicos serão sómente de consultas e curativos feitos na Polyclinica, não havendo serviço externo domiciliario correlato.

§ 3º Cada serviço funcionará em salas e horas separadas, sendo o tempo minimo para cada um delles de duas horas em cada dia.

DO PESSOAL

Art. 4.^a O pessoal da Polyclínica será o seguinte:

Um director, médico efectivo, do corpo de saúde.

Seis médicos militares ou adjuntos, encarregados dos diferentes serviços.

Quatro cirurgiões dentistas para o serviço de odontologia.

Auxiliares clínicos para cada serviço, a juízo superior e dous serventes.

§ 1.^a O director terá sempre a seu cargo um dos gabinetes de consulta.

§ 2.^a Os seis médicos encarregados dos diferentes gabinetes serão designados pelo chefe da 6.^a divisão do Departamento da Guerra.

§ 3.^a Enquanto não houver dentistas do quadro efectivo do corpo de saúde do Exército, serão aproveitados para o serviço de odontologia alguns dos dentistas que tenham permissão do Ministro da Guerra para servir no hospital central do Exército.

§ 4.^a O número de médicos e dentistas poderá ser aumentado de acordo com as necessidades do serviço.

§ 5.^a Os auxiliares clínicos serão estudantes da Faculdade de Medicina, do 4.^o anno em diante, tendo preferência para nomeação de internos do Hospital Central do Exército quando classificados no concurso respectivo.

§ 6.^a As nomeações dos auxiliares clínicos serão feitas pelo chefe da 6.^a divisão do Departamento da Guerra, por proposta do director da Polyclínica, mediante requerimento acompanhado dos documentos que provem a identidade, matrícula e boas notas na faculdade.

DO DIRECTOR.

Art. 5.^a Ao director incumbe:

a) gerir técnica e administrativamente os diferentes serviços que constituem a Polyclínica;

b) fiscalizar o funcionamento dos diversos serviços, de modo que ellos se fagam com a maior regularidade e às horas marcadas;

c) organizar o horário para as consultas nos diversos gabinetes;

d) ter sob sua responsabilidade a carga de todo o material pertencente à Polyclínica;

e) providenciar pela boa ordem, disciplina, asseio e higiene nos diferentes gabinetes e pela fiel execução das instruções militares relativas ao serviço;

f) submeter ao chefe da 6.^a divisão do Departamento da Guerra os actos de administração, que necessitarem da sancção daquella autoridade e todos os factos que, pela sua importância, devam ser levados ao conhecimento da mesma.

g) remetter mensalmente ao chefe da 6^a divisão do De-parlamento da Guerra um relatorio de todos os serviços da Polyclinica, contendo a estatística da respectiva frequencia e informações sobre assiduidade e competencia profissional dos encarregados dos gabinetes e dos auxiliares clínicos, propondo a substituição dos mesmos quando necessaria.

DOS ENCARREGADOS DOS GABINETES

Art. 6.^o Aos encarregados dos gabinetes incumbe:

- a)* comparecer e permanecer diariamente nas horas marcadas para o funcionamento de seus gabinetes, devendo, quer á entrada, quer á sahida, assignar o livro do ponto;
- b)* manter a ordem, disciplina e hygiene do gabinete a seu cargo, zelando pela conservação do respectivo material;
- c)* effectuar a matrícula dos doentes que se apresentarem á consulta e registrar minuciosamente a observação clínica dos mesmos nos livros destinados a esses fins;
- d)* registrar diariamente o movimento do gabinete, organizar e remetter ao director a estatística mensal dos mesmos;
- e)* fiscalizar o direito aos serviços da Polyclinica dos doentes que se apresentarem á consulta, comunicando ao director qualquer irregularidade neste sentido;
- f)* solicitar, por escrito, ao director a substituição do material deteriorado em serviço, fazendo novo pedido.

DOS AUXILIARES CLÍNICOS

Art. 7.^o Aos auxiliares clínicos incumbe:

- a)* auxiliar e cumprir fielmente as ordens emanadas dos encarregados dos gabinetes, para cujos serviços forem designados;
- b)* comparecer e permanecer diariamente ás horas do funcionamento dos respectivos gabinetes, assignando á entrada e á sahida o livro do ponto.

DOS SERVENTES

Art. 8.^o Aos serventes incumbe:

Effectuar a limpeza diaria e geral de todos os gabinetes e permanecer no edifício durante as horas de serviço para attender aos encarregados dos gabinetes.

DAS CONDIÇÕES DE MATRÍCULAS DE DOENTES

Art. 9.^o Só terão direito aos diversos serviços da Polyclinica Militar: os officiaes do Exercito, os empregados civis do Ministerio da Guerra, as praças de pret e respectivas famílias.

Paragrapho unico. As pessoas de familia, a que se refere este artigo são sómente as seguintes: esposas, filhas solteiras

e filhos menores; mães viúvas, irmãos menores, irmãs solteiras ou viúvas mantidas pelo oficial, funcionário ou praça de pret.

Art. 10. Verificado que qualquer doente matriculado não tem direito aos serviços da Polyclínica e que foi clandestinamente, será imediatamente annullada a respectiva matrícula.

Art. 11. As pessoas da família das pragas de pret só serão matriculadas mediante a apresentação de um atestado do fiscal do corpo a que pertencer a praça.

Paragrapho unico. Igual exigencia será feita aos empregados diaristas das repartições do Ministerio da Guerra e às respectivas famílias, devendo o atestado ser passado pelo chefe da repartição.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 12. Cada gabinete de consulta funcionará diariamente (excepto aos domingos e dias feriados) por espaço de duas horas, de acordo com a tabella organizada pelo director.

Paragrapho unico. O serviço de odontologia funcionará por espaço de oito horas diariamente, sendo que cada dentista trabalhará por período de duas horas, que serão as mesmas sempre.

Art. 13. Haverá em cada serviço um livro para matrícula dos doentes e para o registro das observações clínicas; indice alfabético para o referido livro e mappas mensaes, onde será registrado o movimento do respectivo serviço.

Art. 14. O horario das consultas sera organizado pelo director e collocado na sala de espera de modo bem visivel.

Art. 15. Cada serviço poderá ter para seu funcionamento mais de um período de duas horas, diariamente, desde que sua frequencia assim o exija, a juizo do director.

Art. 16. Todo o pessoal da Polyclínica será obrigado á assinatura do livro do ponto, á entrada e á saída, sendo o mesmo fechado pelo director.

Art. 17. Todos os livros de que tratam os artigos anteriores serão rubricados pelo director.

Art. 18. Para o serviço de clínica medica homoeopathicá haverá medicamentos de urgencia manipulados pelo respectivo auxiliar clínico.

Art. 19. O receituario será feito de acordo com o art. 61, da lei n. 1.173, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 20. O numero de auxiliares clínicos e sua distribuição pelos gabinetes, serão de acordo com as necessidades do serviço, a juizo do director.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1909. — J. B. Bormann.



Modelos de mappas e livros impressos para o serviço da Polyclinica

Departamento da Guerra

6^a DIVISÃO

POLYCLINICA MILITAR

Livro n...

Registros das observações clínicas

MODELO N. 1

O B S E R V A Ç Ã O N.

Nome	Residencia
Filiação	
Cór	Data da matrícula
Idade do 19
Naturalidade	
Estado civil	

Diagnóstico

Observação clínica, marca da mactria e tratamento.

MODELO N. 2

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6^a Divisão

Polyclinica

Receituário do serviço do
Para do Sr.
residente à rua
e que se acha matriculado neste
serviço sob o numero
.....

Modelo n.º 3

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6ª Divisão

Polyclinica militar

Serviço de Sala

Mappa do movimento clínico durante o mez de de 19.....

DIAS	CONSULTAS	RECEITAS	EXAMES	CURATIVOS	OPERAÇÕES	MASSAGENS	APPLICAÇÕES D'IC APPARELHOS	PROTESE DENTARIA	OBSERVAÇÕES
1.									
2.									
3.									
4.									
5.									
6.									
7.									
8.									
9.									
10.									
11.									
12.									
13.									
14.									
15.									
16.									
17.									
18.									
19.									
20.									
21.									
22.									
23.									
24.									
25.									
26.									
27.									
28.									
29.									
30.									
31.									
Total . . .									

(Mod. 33 X 25

O encarregado,

.....

Modelo n. 4

DEPARTAMENTO DA GUERRA

5a Divisão

Polyclinica militar

Mappa do movimento dos diferentes serviços no mez de.....
de 19....

SERVICOS	CONSULTAS	RECEITAS	EXAMES	CURATIVOS	OPERAÇOES	APPLICAÇOES ELECTRICAS	MASSAGENS	APPLICAÇOES DE APPARELIOS	PROTESE DENTARIA	OBSERVAÇOES
Clinica medica (allopatica)										
Clinica medica (homeopatica)										
Cirurgia geral e das vias urinarias										
Pediatria										
Ophthalmologia, laringologia e rhinologia . .										
Gynecologia										
Physiotherapia										
Odontologia										
Total,										

(Mod. 36 X 25)

O director,

.....

Modelo n. 5

DEPARTAMENTO DA GUERRA

6^a Divisão

Polyclinica militare

Mappa nosológico dos doentes tratados nesta Polyclínica durante o mês de de 19....

N. 159 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1909

Declará a quem compete rubricar as cadernetas dos reservistas, ex-alumnos, lançar nellas o nome destes e entregal-as aos mesmos.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1909. — N. 30.

Sr. Inspector permanente da 10^a região — Em solução ao vosso ofício n. 51, de 12 do mez findo, declaro-vos que aos instructores militares dos estabelecimentos de ensino, compete rubricar as cadernetas dos reservistas, ex-alumnos, lançar nellas o nome destes e entregal-as aos mesmos.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann.

N. 160 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1909

Declará que os ajustes de contas de fardamento não tem mais razão de ser e que a fiscalização do serviço de distribuição de fardamento passará a ser exercida pelos inspectores das diversas unidades do Exercito.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1909. — N. 88.

Sr. Chefe do Departamento da Administração — Em vista da consulta que vos faz o commandante da 9^a companhia de caçadores, em telegramma de 18 do mez findo, declaro-vos que os ajustes de contas de fardamento não tem mais razão de ser, por haver este passado para a carga das companhias, esquadões e baterias dos corpos, e por já não existir época fixada para sua distribuição, sendo cada peça dada á proporção que termina o respectivo tempo de duração.

Outrosim vos declaro que a fiscalização do serviço de distribuição de fardamento passará a ser exercida pelos inspectores das diversas unidades do Exercito, em face dos documentos nas mesmas existentes.

Saude e fraternidade. — J. B. Bormann

N. 161 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara não poder ser alterado o art. 62 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, na parte relativa ao fornecimento de fardamento, por empréstimo, aos voluntários de menos de um anno, e que as peças de fardamento recolhidas só serão novamente distribuídas a outras praças, quando estiverem estas incluídas nas observações da tabella n. 1, aprovada por aviso de 8 de setembro de 1909.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909 — N. 6.

Sr. Inspector permanente da 4^a região — Em solução a consulta que fazéis em officio de 3 de outubro findo, declaro-vos que não pôde alterar-se o art. 62 do regulamento aprovado por decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, na parte relativa ao fornecimento de fardamento, por empréstimo, aos voluntários de menos de um anno, visto não ser justo que fiquem em condições diferentes das dos voluntários as ex-praças que bem serviram, acrescendo que as peças de fardamento recolhidas só deverão ser novamente distribuídas a outras praças, quando estas estiverem nos casos previstos nas observações da tabella n. 1, para distribuição de fardamento, aprovada por aviso de 8 de setembro ultimo.

Saudade e fraternidade. — J. B. Borman.

N. 162 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara de que modo se deverá proceder nos casos de deserção de praças do Exército.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909 — N. 17.

Sr. Inspector permanente da 12^a região — Em solução á consulta feita pelo commandante do esquadrão de trem da 3^a brigada estratégica e de que trata o desta brigada em officio n. 407, que em 17 de junho findo vos dirigi, declaro-vos que, nos casos de deserção de praças do Exército, se procederá do seguinte modo:

I. Nas companhias isoladas, baterias independentes, esquadrões de trem e unidades equivalentes:

1^o, decorridas as 24 horas de ausência, o 1^o tenente fiscal ou quem o substituir, dará parte escrita ao commandante da unidade, fazendo-se por ordem deste, que designará duas testemunhas ilóneas de preferência, sempre que fôr possível, entre

officiaes de patente, o inventario respectivo em presença do fiscal, que o assignará com as ditas testemunhas e o enviará ao mesmo commandante;

2º, transcorridos os dias marcados por lei para se produzir o crime de deserção, o fiscal dará parte ao commandante, que fará a exclusão;

3º, o termo de deserção será lavrado pelo secretario ou quem o substituir, assignado pelo commandante com cinco testemunhas e archivado na unidade;

4º, logo que se apresentar ou fôr capturado o desertor, o commandante pedirá á autoridade militar a que estiver imediatamente subordinado, a designação dos officiaes que faltarem para composição do conselho, partindo da mesma autoridade a convocação deste, si algum de seus membros fôr mais graduado ou mais antigo que o commandante.

II. Nos pelotões de estafetas, engenharia e unidades equivalentes:

1º, o commandante dará parte, 24 horas depois da ausencia, á autoridade militar a que estiver imediatamente subordinado, fazendo-se por ordem desta, que indicará duas testemunhas idóneas, de preferencia, sempre que fôr possível, entre officiaes de patente, o inventario respectivo, em presença do commandante que o assignará com as testemunhas e o enviará á mesma autoridade;

2º, decorrido o prazo marcado por lei para verificar a deserção, o commandante dará parte á autoridade superior e fará a exclusão do desertor;

3º, o termo será lavrado pelo secretario ou por quem o substituir, assignado pelo commandante e por cinco testemunhas e enviado aquella autoridade;

4º, logo que o desertor se apresente ou seja capturado, o commandante fará a devida communiqueação á autoridade militar a que estiver imediatamente subordinado, competindo a esta providenciar sobre a nomeação do conselho;

5º, no caso de se achar afastado o pelotão em serviço isolado, o commandante se dirigirá á autoridade militar mais proxima, procedendo-se em tudo o mais na ordem indicada.

Saudade e fraternidade.—*J. B. Bormann.*

N. 163 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1909

Resolve que o major de infantaria do Exercito Innocencio de Barros e Vasconcellos deve ser considerado como si tivesse sido graduado no posto actual a 16 de agosto de 1904; que a antiguidade de posto do major de cavalaria Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto seja contada de 18 de maio desse anno; e que a do major Augusto Tasso Fragoso se conte desde 14 de outubro de 1903.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1909 — N. 527.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 23 de novembro findo, sobre o requerimento em que o major Innocencio de Barros e Vasconcellos pediu que a sua antiguidade de posto fosse contada de 14 de dezembro de 1900, resolveu em 9 do corrente que o referido major deverá ser considerado como si tivesse sido graduado no posto que tem a 16 de agosto de 1904, e bem assim que a antiguidade de posto dos majors Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto e Augusto Tasso Fragoso seja contada, a desto de 14 de outubro de 1903, e a daquelle de 18 de maio de 1904.

Sauda e fraternidade, — J. B. Bormann.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 74, de 6 de setembro ultimo veiu, por vossa ordem, a este tribunal para consultar, o requerimento em que o major Innocencio de Barros e Vasconcellos pedia maior antiguidade no posto.

A 4^a seção do estado-maior informa nestes termos:

«Innocencio de Barros e Vasconcellos, major da arma de infantaria, pede antiguidade do posto de 14 de dezembro de 1900.

O requerente declara que em petição de 7 de janeiro de 1907 expôz longamente os motivos de sua pretenção, firmado no accordão federal n. 1.465, de 5 de dezembro de 1906.

Affirma que aguardava o cumprimento desse accordão, passado em julgado, e mandado executar por aviso do Ministerio da Guerra, n. 631, de 8 de março do anno findo, quando, em face da reorganização do Exercito, teve acesso ao posto que ora ocupa.

Analysa o decreto n. 716, de 13 de novembro de 1900, em confronto com a lei de 7 de fevereiro de 1891, reguladora, de modo geral, das promoções no Exercito, mandado applicar pelo accordão referido, aos officiaes, que tiraram o curso de estado-maior e engenharia na vigencia da mesma lei.

Dahi deduz argumentos para justificar o direito que lhe assiste, de obter a antiguidade reclamada.

Ainda para dar mais força á sua argumentação, analysa os pareceres do Supremo Tribunal Militar, firmados em favor dos então capitães Oliveira Goulart, Fileto Pires Ferreira, Olavo Manoel Corrêa e Francisco Mendes de Moraes e com elles se resguarda para pôr em destaque o fim que tem por escopo, no seu requerimento. A secção, estudando com attenção o assunto, informa:

a) que o accórdão federal de 5 de dezembro de 1906, só poderá ser resolvido em especie, como já declarou nos pareceres de 28 de abril e 4 de maio deste anno, em identicas pretenções dos maiores Affonso Fernandes Monteiro e José Maria Moreira Guimarães, embora o peticionario se ampare na doutrina do aviso n.º 631, de 9 de março do anno passado, ainda não revogado;

b) que o requerente não podia com as promoções de 14 de dezembro de 1900, realizadas por força do decreto n.º 716, de 13 de novembro do mesmo anno, ter direito a ser transferido para corpo especial, no terço das vagas abertas por essa ocasião, e dahi ter immedio acesso ao posto de major, porque a tal facto se oppõem de modo claro e evidente os termos do art. 3º, do decreto n.º 716;

c) que a solução por duas vezes dada á reclamação do major Francisco Mendes de Moraes se baseou no facto de existir uma vaga de major do extinto corpo do estado-maior, antes de sancionada a lei do Congresso, de que foi portador o decreto n.º 716, de 13 de novembro de 1900, pelo motivo de ter pedido reforma o coronel Napoleão Muniz Freire;

d) que, pelo exposto, não se acha o reclamante em idênticas condições do major Moraes, que era o n.º 4 para transference, e já tinha seu direito adquirido, enquanto elle tinha simplesmente um direito em expectativa, que cessou com a doutrina da nova lei, como já disse a secção mais de uma vez;

e) que a reclamação motivadora dessa informação é *mutatis mutandis* semelhante ás dos maiores Affonso Fernandes Monteiro e José Maria Moreira Guimarães, variando apenas os pontos de vista, em que cada um se coloca, para melhor defender a sua causa;

f) que, sendo assim e estando ella ligada ao accórdão federal de 5 de dezembro de 1906, e á reorganização do Exercito, que extinguiu o corpo do estado-maior, não pôde a secção formar a opinião sobre o assunto; mas lembra o modo de pensar do Sr. general intendente da Guerra sobre a pretenção do major Moreira Guimarães, externando-se no sentido de ser o caso em debate estudado pelo Supremo Tribunal Militar. Nestes termos encaminha a presente pretenção á consideração da autoridade competente e appenso, por cópia, os pareceres dados sobre as pretenções dos maiores Affonso Fernandes Monteiro e José Maria Moreira Guimarães.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem transmittida pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 74, de 6 de setembro ultimo.

O requerente, que era capitão da arma de artilharia em 14 de dezembro de 1900, considera-se preterido pelos capitães do corpo de estado-maior Alexandre José Barbosa Lima e José Raphael Alves de Azambuja, promovidos nessa data por antiguidade ao posto imediato em obediencia ás disposições legaes — ao passo que a elle, sómente depois de promovidos á major aquelles capitães e preenchidas as vagas que se deram neste postos pelos tenentes de estado-maior, nos termos da primeira parte do art. 3º, da lei n. 716, de 1900, lhe coube transferencia como capitão para um dos corpos especiaes.

E' pois indiscutivel que carece de fundamento sua pretensão no sentido de contar-se-lhe antiguidade no posto de major do estado-maior desde 14 de dezembro de 1900, em que nem pertencia a esse corpo.

Realizadas as promovões de 14 de dezembro de 1900, ficaram ainda cinco vagas de capitães, sendo duas no estado-maior e tres no corpo de engenheiros.

E' certo que o preenchimento de uma dessas vagas tocava ao requerente; o Governo, porém, só as preencheu a 31 de maio de 1901 e de acordo com a resolução de 12 de abril desse anno, tendo préviamente consultado os capitães legalmente habilitados si aceitavam a transferencia, e para qual dos dois corpos a preferiam.

O requerente declarou aceitar a transferencia para o estado-maior de 1^a classe e para esse corpo foi transferido, com outros, naquelle data.

Desses transferidos era mais antigo que o requerente apenas o capitão Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto, que com elle tivera da arma de artilharia.

Esses capitães ocupavam o primeiro e o segundo logares, na ordem de antiguidade, dos legalmente habilitados à transferencia para os corpos especiaes.

Posteriormente o capitão, também de artilharia, Aristides de Oliveira Goulart pediu transferencia para o estado-maior.

Esse oficial, sendo alferes de cavallaria, foi transferido para a artilharia por decreto de 1 de janeiro de 1889, nos termos do art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, e ficou portanto o mais moderno dos 2^{os} tenentes; foi promovido ao posto imediato, por serviços relevantes, a 7 de janeiro de 1890 e a 17 de maio seguinte, por engano, ao de capitão pelo principio — *antiguidade*.

Augusto Maria Sisson que, havia mais de um anno, era oficial do primeiro posto na arma de artilharia, quando Goulart foi para elle transferido, e com elle tivera acesso a 1^º tenente no dia 7 de janeiro de 1890, por serviços relevantes, reclamou contra a promovão deste ao posto de capitão.

O generalissimo, chefe do Governo Provisorio, tendo ouvido o Conselho Supremo Militar, determinou em 13 de agosto, deferindo a reclamação, que o capitão Goulart ficasse aggre-

gado até ser promovido o ultimo dos 4^{os} tenentes, a quem preferiu. (*Ordem do dia n. 103, de 6 de setembro; consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de julho de 1890.*)

Havendo concluído o curso de engenharia, no anno de 1891, esse oficial poderia ter tido transferencia para o corpo de estado-maior de 1^a classe, nos termos do decreto legislativo n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, si então ainda fosse 1^o tenente; era, porém, capitão agregado á arma de artilharia, sem vencer antiguidade no posto, é certo, mas com as regalias que lhe são inherentes, de cuja carta-patente estava de posse, e no goso do soldo e outras vantagens pecuniárias correspondentes; em summa, era capitão e não 1^o tenente.

No requerimento, a que este tribunal alludiu, linhas atraç, Aristides Goulart pediu que a antiguidade do seu posto tornasse a ser contada de 17 de maio de 1890, e se lhe desse transferencia para o estado-maior nos termos do decreto legislativo n. 39 A, de 1892.

Este tribunal, no parecer exârdo em consulta de 14 de outubro de 1901 com o qual se conformou o Sr. Presidente da Republica em 6 de dezembro seguinte, opinou pelo deferimento da pretenção do capitão Goulart «quanto a sua transferencia para o estado-maior de 1^a classe, devendo essa transferencia ser contada da data em que a obteve como 1^o tenente, o capitão Abrantes e, consequentemente, a antiguidade de capitão, quando lhe tocava como resultado dessa mesma transferencia.» (*Ordem do dia n. 180, de 1901.*)

Foi Goulart transferido para o estado-maior e collocado no primeiro lugar da escala, de acordo com a resolução de 12 de abril desse anno, por ser considerado como o mais antigo de todos os seus companheiros no posto de tenente.

Nos almanaks do Ministerio da Guerra, correspondentes aos annos de 1902 e seguintes não vem esta nota que consta dos anteriores, relativa a Goulart: «Capitão de 17 de maio de 1890, vencendo, porém, antiguidade de 4 de abril de 1893» — nesses almanaks está consignado como data de sua promoção ao posto de capitão apenas isto — 17 de maio de 1890.

No parecer retro transcripto, emitido em consulta de 14 de outubro, sobre o qual foi tomada a resolução de 6 de dezembro de 1901, o tribunal disse que opinava pelo deferimento da pretenção do capitão Goulart «quanto a sua transferencia para o estado-maior, devendo essa transferencia, etc.

É evidente, portanto, que o tribunal não opinou pelo deferimento da pretenção de Goulart, quanto a mandar-se contar a antiguidade de seu posto desde 17 de maio de 1890; opinando pela sua transferencia, nas condições indicadas no parecer, isto é, como 1^o tenente, e contando-se essa transferencia da data em que Ovidio Abrantes obteve igual favor, o tribunal deixou claro que era contrário á contagem daquelle antiguidade.

Seria absurdo considerar Goulart capitão de 17 de maio de 1890, e transferido como 1^o tenente para o estado-maior a

24 de março do anno seguinte, data da transferencia de Ovidio Abrantes.

Em 1902 Goulart requereu promoção, allegando ter sido preferido nas promoções de 14 de dezembro de 1900.

O tribunal, sendo ouvido, disse apenas o seguinte, em 28 de abril:

«O Supremo Tribunal Militar em parecer de 14 de outubro de 1901, com o qual vos conformastes em 6 de dezembro desse anno, já emitiu seu parecer quanto a collocação que deve ter, na escala dos capitães do estado-maior, o requerente, e mantém o dito parecer; dependendo, consequentemente, sua promoção ao posto de major, de ser ella pelo princípio de antiguidade, si por seus bons serviços não julgar o Governo melhor caber-lhe pelo princípio de merecimento.» (*Ordem do dia n.º 207, de março de 1902.*)

Entretanto, Goulart foi promovido por *antiguidade* a 6 de junho de 1902 «de acordo com a resolução de 9 de maio, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 28 de abril, conforme consta da ordem do dia do Exercito n.º 211.

E dos almanaks do Ministerio da Guerra, de 1903 a 1908, consta que a promoção de Goulart ao posto de major se realizou por decreto de 6 de junho de 1902, com antiguidade de 14 de dezembro de 1900.

Mas, nem daquelle decreto, nem da carta-patente passada por este tribunal, consta semelhante clausula.

A contagem de antiguidade a officiaes do Exercito só por decreto pode ser determinada e nenhum decreto foi lavrado, mandando contar a Goulart qualquer antiguidade de data anterior á do decreto da sua promoção.

Major com aquella antiguidade, que o almanak lhe deu (14 de dezembro de 1900) Goulart ficou considerado promovido para a vaga, que já estava preenchida legitimamente, de acordo com os preceitos legaes, pelo major Francisco Mendes de Moraes.

Fileto Pires Ferreira, capitão do estado-maior, para o qual fôra transferido, a seu pedido, como 1º tenente em março de 1890, requereu se lhe mandasse contar a antiguidade de capitão desde 31 de julho daquelle anno, em que teria tido promoção a esse posto na artilharia, si não houvesse sido transferido para o estado-maior, contra o disposto na lei então em vigor, e que daquelle data se considerasse realizada sua transferencia para esse corpo.

Tal pedido, não obstante ter sido formulado mais de 14 annos depois da data, em que o requerente julgava haver sido offendido o seu direito, foi deferido pela resolução presidencial de 4 de dezembro de 1902, tomada de acordo com o parecer da maioria deste tribunal.

Em 24 de janeiro de 1907 foi Fileto promovido a major, contando antiguidade de 14 de dezembro de 1900, isto é, contando a antiguidade da data, de que já contavam Aristides Goulart e Francisco Mendes de Moraes; este, porém, a quem

de direito pertencia essa vaga unica, que Fileto e Goulart ficaram ocupando, passou, tambem por decreto de 24 de janeiro de 1907, a aggregado ao quadro, sem vencimento de antiguidade.

Olavo Manoel Corrêa, outro capitão do estado-maior, nas condições de Fileto, pediu a exemplo deste lhe fosse confada a antiguidade do posto, desde 31 de julho de 1891, em que elle teria sido promovido, si não houvesse tido transferencia illegal como 1º tenente, para o estado-maior, e foi atendido pela resolução de 14 de março de 1906.

O major de infantaria Inocencio de Barros e Vasconcellos, signatario do requerimento objecto desta consulta, allega que, á vista do accordão do Supremo Tribunal Federal, de 5 de dezembro de 1906, declarando insubsistentes as resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901, assim como os actos das decorrentes; e das resoluções presidenciais de 30 de julho e 6 de agosto do corrente anno, ter-lhes-hia cabido promoção para preencher no corpo de estado-maior, a que pertencia, uma das vagas resultantes das promoções dos coronéis Francisco de Abreu Lima, em outubro de 1903, José de Siqueira Menezes, em maio de 1904 e Antonio Geraldo de Souza Aguiar, em fevereiro de 1906, ou pelo menos a graduação no posto de major.

Com efeito.

O capitão Goulart não podia ter tido transferencia quando teve, para o estado-maior, considerado nelle incluido, como 1º tenente, em 24 de março de 1891, data em que foi transferido Ovidio Abrantes, com Fileto e Serejo; porque nessa data era de facto capitão, e de mais as transferencias desses tres officiaes foram effectuadas contra o disposto na lei que regulava o preenchimento das vagas de tenente desse corpo.

A transferencia de Goulart tambem não se poderia realizar no posto de capitão, de acordo com o decreto n. 1.351, de 1891; o ultimo official, a quem coube transferencia nos termos desse decreto, foi o capitão Francisco de Moraes; por conseguinte só se pôde considerar essa transferencia de Goulart realizada, e de facto o foi a 20 de dezembro de 1901, nos termos das resoluções de 12 de abril e 8 de novembro desse anno; sua promoção a major não podia subsistir, por ter sido decorrente daquellas resoluções, que o Supremo Tribunal Federal, em accordão de 5 de dezembro de 1906, declarou insubsistentes por illegaes.

Goulart, portanto, não podia ocupar lugar no quadro de maiores do estado-maior, devia ter passado a aggregado, sem vencimento de antiguidade; devia ser considerada por preencher a vaga que elle ocupara irregularmente.

Aristides de Oliveira Goulart pertence actualmente á arma de infantaria, no posto de tenente-coronel, ao qual foi promovido, por merecimento, a 5 de agosto de 1908.

Na consulta de 19 de outubro, sobre a qual foi tomada a resolução de 5 de dezembro de 1908, restabelecendo a antiguidade de Mendes de Moraes, este tribunal demonstrado

que a Fileto Pires Ferreira não se podia mandar contar a antiguidade do posto de capitão da data em que elle teria sido promovido na artilharia, si não fôra sua transferencia para o estado-maior como 1º tenente e como capitão fosse transferido para o estado-maior e suas condições eram identicas ás do major de engenharia João de Albuquerque Serejo, cuja antiguidade no posto de capitão desde a data em que elle teria sido elevado na artilharia, foi annullada pela resolução presidencial de 6 de agosto proximo findo.

O actual major da arma de artilharia, que como capitão pertenceu ao estado-maior do Exercito, Olavo Manoel Corrêa, está tambem nas condições de Antonio Mariano Alves de Moraes, da arma de engenharia, comprehendido como Serejo na resolução de 6 de agosto ultimo.

Consequentemente, considerando-se insubsistentes os actos pelos quaes se mandou contar a Fileto e a Olavo Corrêa as antiguidades de seu posto de capitão das datas em que a elle teriam sido promovidos na arma de artilharia, si não tivessem tido transferencia para o estado-maior, como 1^{os} tenentes; assim como a promoção de Aristides de Oliveira Goulart, como acto decorrente das resoluções de 12 de abril e 8 de novembro de 1901; e considerando que dos princípios reguladores das promoções aos postos de oficial superior ficou prejudicado o de *merecimento* nas realizadas com a antiguidade de 14 de dezembro de 1900; resulta que:

1.^a A vaga de major decorrente da promoção do coronel Francisco de Abreu Lima em 5 de outubro de 1903, cabia por aquelle princípio ao capitão Augusto Tasso Fragoso, no dia 14 desse mês, data da promoção para preenchimento dos claros provenientes daquelle promoção;

2.^a O preenchimento da vaga resultante da promoção do coronel José de Siqueira Menezes em 5 de maio de 1904, cabia de direito por *antiguidade* ao capitão Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto, em 18 desse mês,

3.^a Finalmente a vaga proveniente da promoção do coronel Antonio Geraldo de Souza Aguiar, em 22 de fevereiro de 1905, que era devida ao princípio *merecimento*, coube ao capitão Alberto Cardoso de Aguiar a 1^a de março seguinte.

Portanto, o requerente major Innocencio de Barros e Vasconcellos, imediato em antiguidade a Pinto Peixoto, como capitão, fez jus à graduação daquelle posto a 16 de agosto de 1903, visto que só a 13 desse mês foi publicada no *Diário Oficial* a lei n. 1.245, de 11 desse mês, que tornou obrigatoria aquella vantagem ao official que attingir o n. 1 da respectiva escala, sem nota que desabone sua conduta civil e militar.

Pelo exposto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o requerente, major da arma de infantaria Innocencio de

Barros e Vasconcellos deve ser considerado como si tivesse sido graduado no posto actual a 16 de agosto de 1904; que a antiguidade de posto do major de cavalaria Luiz Maria de Beaurepaire Pinto Peixoto seja contada de 18 de maio desse anno; e que a do major Augusto Tasso Fragoso se conte desde 14 de outubro de 1903.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou o seguinte:

Pedi vista do parecer apresentado na sessão anterior sobre uma reclamação de preferição de carácter manifestamente imaginário, que o major Innocencio de Barros e Vasconcellos allega ter sofrido, a 11 de dezembro de 1900, por não ter sido incluído, então, entre os maiores promovidos no extinto corpo de estado-maior, não obstante sómente lhe ter cabido a sua inclusão naquele corpo nessa mesma data como capitão, por transferencia da arma de artilharia, onde tinha igual posto, o que tudo ocorreu de acordo com a lei anteriormente a data acima indicada e, portanto, não se poder anteriamente a data acima indicada e, portanto não se poder comprehender que constituisse assumpto de reclamação a idéia absurda de que pudesse obter acesso na corporação a que passará a pertencer, *ex-ri* da lei da constituição dos dous corpos especiaes, existentes naquelle tempo (n.º 716, de 13 de novembro de 1900), na mesma data em que deverá alcançar a sua transferencia para ella, e que só foi demorada por conveniencia de certas investigações em tal occasião.

O amontoado de allegações que adduziu na sua petição, e outras que additou por uma juntada que requereu, são tão estranhas ao supposto direito que reclama, que se sente com a sua leitura a desagradável impressão de que o reclamante sofre de interior revolta de animosidade contra alguns dos seus collegas, porquanto mostra-se pezioso por haverem elles alcançado ha annos passados, as reparações a que fizeram jús por manifestas violações dos seus direitos, em razão dos actos illegaes praticados nos primeiros annos da Republica, por força de inexperiencia dos auxiliares dos chefes do Departamento da Guerra, em semelhante periodo de iniciação do nosso novo regimen politico.

Fal-o, porém, muito inhabilmente pela sua patente inadverfencia, quanto aos principios de direito sobre que se basearam tales actos, todos os quaes foram tomados sobre consultas deste tribunal, e que, constituiu assumptos definitivamente julgados pela forma mais solemne na algada administrativa, não poderiam admittir reconsideração, sinão por força de reclamação bem fundamentada por parte de terceiros, que porventura, provassem que semelhantes reparações legaes haviam

offendido direitos seus, tão justos como os que foram reintegrados em favor dos primeiros, os quaes, entretanto, haviam alcançado a justa sancção de leis positivas que regulavam a matéria de sua respectiva reclamação, e da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal no tocante ao prazo de 30 annos para a defesa da prescripção, em relação a todos os actos patrimoniaes da situação hierarquica dos officiaes do Exercito na respectiva escala de sua classe em graduação.

Por que razão, pois, o reclamante se insurge agora contra a justiça que se deferia, ha annos já, em favor dos actuaes tenente-coronel Aristides de Oliveira Goulart e maiores Fileto Pires Ferreira e Olavo Manoel Corrêa, que, desde os seus dous primeiros postos em que se iniciaram nos corpos arregimentados do Exercito, ocuparam nas suas respectivas escalas collocações superiores á sua?

Em que carácter se apresenta agora a contestar a esses tres officiaes a legitimidade do direito de que usaram em tempo proprio, para preaverem-se de sucessivos prejuizos como consequencia do que haviam soffrido illegalmente pelo retardamento do seu respectivo acceso ao posto de capitão?

Como se poderá contestar que, sem injuria aos interesses de terceiros, na especie de que se trata, qualquer fizesse uso do seu direito de pleitear a devida justiça contra a denegação que della houvesse soffrido por actos do poder publico?

Com que criterio se affirma que Goulart, enquanto foi capitão *sem contar antiguidade*, não gozava do direito de auferir quaesquer vantagens, que as leis em vigor garantiam, regulando a transferencia dos 1^o tenentes das armas arregimentadas, convenientemente habilitados, para os dous corpos especiaes que existiam então?

Como ignorar-se que, ainda ultimamente, em 1908, por occasião da organização da arma de engenharia, foi transferido para a sua classe de 1^o tenente como se fosse 2^o tenente, porquanto a transferencia se fazia com acesso, o 1^o tenente Leblon Regis, que não contava antiguidade na artilharia (pag. 66, do almanak da Guerra, de 1909) ?

Não são ainda os officiaes do extinto corpo do estado-maior, entre os quaes se acha o reclamante, os auxiliares da administração da Guerra, para faes actos?

Alli passou aquelle official a ser considerado 1^o tenente, para todos os effeitos, sómente desde a data da sua transferencia, sendo, portanto, a sua collocação abaixo de todos os ex-2^o tenentes das diversas armas do Exercito, que eram mais antigos do que elle do mesmo primeiro posto, e que como elle passaram para a arma de engenharia com acesso para o segundo posto.

Em que autoridade se firmou o reclamante para dizer que a reclamação do major Fileto, quando era capitão, estava prescrita, porque já haviam passado 10 ou 11 annos sobre a data do acto illegal da sua transferencia como 1^o tenente para

o corpo de estado-maior, porquanto a lei que vigorava então só permittia taes transferencias no primeiro posto?

Por motivo de semelhante arbitrio em 1891, praticado mesmo contra uma consulta deste tribunal, o actual major Fileto, deixou de ser capitão na artilharia, onde servia antes da sua transferencia, quatro mezes depois de tal acto, entretanto que no estado-maior só alcançou o mesmo posto em 1894?

Nos alludidos actos consummados, que se pretende subverter por forma inopinada e indiscreta, como bem se comprehenderá do que fica exposto, o Executivo affirmou a legitimidade dos fundamentos das reclamações por elle attendidas, e o seu effeito pratico limitou-se a rectificação, para os tres officiaes acima indicados, da data legal da sua respectiva promogão ao posto de capitão (um desses officiaes é actualmente tenente-coronel e os outros dous são maiores); desfazer-se tudo isto, pois, agora, pela sugestão de um parecer deste tribunal, seria, a meu ver, um caso estranho e certamente lesivo do principio de estabilidade que na gestão administrativa superior serve de amparo ás decisões do Poder Executivo, que assentam nos principios legaes, porquanto a accão do mesmo Executivo em tales actos se exerce sempre de modo im pessoal; assim, em face da falta de ponderação jurídica com que era se consulta sobre o caso em questão, parece-nos que ao alto criterio do Governo não deixará de parecer que — está bem — o que com os conselhos deste mesmo tribunal, constantes de cinco ou seis consultas resolvidas afirmativamente pela Presidencia da Republica, a partir do anno de 1901, foi deliberado, e que a ninguem prejudicou em qualquer direito adquirido, nem nos que legitimamente pudesse aspirar.

Hoje, sobretudo, quando os tres officiaes aos quaes o reclamante deseja prejudicar, tendo perdido o seu caracter de official do corpo especial e as respectivas vantagens, por força da lei da reorganização do Exercito (de 4 de janeiro de 1908) se acham de volta á fileira, seria uma dura offensa aos seus direitos primordiales de precedencia em relação ao reclamante, desde o seu primeiro posto de official, consideral-o agora na hierarchia militar seus inferiores, quando o reclamante só alcançou por antiguidade o seu posto de major, e pelo mesmo principio se alcançam na artilharia todos os postos até a graduação de capitão.

Concluindo, observo primeiramente que no meu voto explicado, que acompanhou a consulta em que ultimamente se propoz á reconsideração das antiguidades de dous ou tres maiores de engenheiros, se encontra o motivo que justificou semelhante annullação dos actos anteriores a tal respeito, e, em segundo lugar, que, desde que este tribunal faz, nos varios casos que aponta, uma reconsideração adversa do que aconselhou anteriormente por actos successivos e uniformes, talvez pudesse servir de garantia para a conveniente elucidação do

criterio jurídico de faes actos, ora denunciados como arbitriares, os conselhos do consultor geral da Republica, porquanto somente os ministros militares, até ao presente, officiam nas consultas deste tribunal.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1909.— *F. A. de Moura,*
— F. J. Teixeira Junior, — *X. da Camara,* — *Carlos Eugenio,*
— Mendes de Moraes, — *F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.

NILO PEGANHA.

J. B. Bormann.

N. 164 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Defere o requerimento do major graduado de artilharia do Exercito João Antonio de Oliveira Valle, pedindo ser promovido á effectividade do dito posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909 — N. 574.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 do mes findo, resolveu, em 16 do corrente, deferir o requerimento em que o major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pediu ser promovido á effectividade do dito posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Outrosim, vos declaro que o mesmo já foi promovido a 14 de outubro ultimo.

Saudade e fraternidade, — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Mandastes remetter a este tribunal com o aviso do Ministerio da Guerra, n. 24, de 20 de novembro ultimo, para consultar, o requerimento datado de 11 de setembro de 1908, em que o major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pedia effectividade de seu posto a contar de 5 de agosto de 1908.

A 3^a divisão do Departamento da Guerra informa em 16 de outubro o seguinte:

«O Sr. major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle requer a effectividade do posto, confiada de 5 de agosto de 1908, fundando-se em que na promogão

dessa mesma data se não preencheram vagas abertas com a reorganização do Exercito, por terem sido incluidos nellas officiaes do extinto corpo do estado-maior. A lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, diz, com efeito, em seu titulo IX, art. 115:

«Fica extinto o corpo do estado-maior do Exercito, cujos officiaes serão incluidos no quadro supplementar, criado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia por promoção, em concurrenceia com os officiaes das referidas armas, de acordo com a lei em vigor».

Este dispositivo, que garante plena e inilvidavelmente o direito do peticionario, foi, no entanto, prejudicado pelo decreto que o regulamentou.

Ora, do § 1º do art. 48 da Constituição se deprehende que nenhum decreto pôde contrariar as determinações expressas da lei de que elle deriva, por quanto a lei circumscreve a esphera em que fica delimitado o Poder Executivo para determinar a sua fiel execução. E neste espirito inspirou-se o Exm. Sr. Presidente da Republica, conformato a sua resolução com o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro de 1909, assim expresso textualmente:

«... nem os officiaes do corpo extinto são transferidos e, subseqüentemente, promovidos; a sua inclusão nas armas se effectua quando lhes cabe acesso no posto. E isto é o que a lei n. 1.860, dispõe (art. 115).» Assim, privado de um direito como foi, em virtude de uma regulamentação contraria ao estabelecido na lei, parece assistir ao requerente inteira justiça.

Convém, entretanto, ouvir a opinião do colendo Supremo Tribunal Militar.»

O chefe da 4ª divisão concorda com essa informação. O auditor de guerra em serviço junto ao Departamento da Guerra diz:

«O major graduado de artilharia João Antonio de Oliveira Valle, firmado nos termos do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, pede a sua promoção á efectividade do posto, ponderando que os officiaes do extinto corpo do estado-maior, transferidos a título provisório para a sua arma, fecharam ali vagas irregularmente, contra o disposto no citado art. 115. Comparando neste particular a lei n. 1.860, com o seu respectivo regulamento, que baixou com o decreto n. 7.024, de 11 de julho do anno passado, percebe-se logo que houve por parte deste uma inversão de autoridade tal, que determinou o conflito a que ora se assiste. Do citado art. 115, se deprehende sem grande esforço de logica que o corpo do estado-maior foi por essa lei extinto, devendo os officiaes ser incluidos no quadro supplementar por ella criado, no art. f23, onde deverão permanecer, até que a promoção os vá ali bajar.

para distribuirl-os então, definitivamente, pelas armas. Entretanto, o decreto que regulamentou esta lei, entre outros dispositivos estabeleceu, aliás de encontro ao art. 48 § 1º da Constituição Federal, mais uma estadia, mais uma etapa, onde houvessem aquelles officiaes de aguardar *si et in quantum* a sua definitiva incorporação á arma para que tivessem de ser promovidos; ora, semelhante criação não foi nem imaginada, quanto mais autorizada pela lei n. 1.860. O dispositivo do regulamento se nos afigura uma verdadeira sobre da lei, um excesso de poder, uma innovação da matéria voltada pelo Poder Legislativo; elle alterou o que não podia alterar, distinguiu onde a lei não distingue; de conformidade com esta, a situação dos officiaes das armas é uma, e segundo a orientação do decreto, é outra, muito diferente. Neste conflito, portanto, entre os mandamentos de uma lei e os dispositivos de um regulamento, parece que não se deve vacillar, mormente quando o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, a lei n. 585, de 6 de setembro de 1857, aliás 1850, e o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro deste anno, nos estão indicando que o criterio regulador desse assumpto é o art. 115 da lei n. 1.860, convindo ser revogado por ocioso e innovador o artigo do regulamento que determina á transferencia dos officiaes do estado-maior para diferentes armas. Sentindo-se lesados em seu direito de promoção, os officiaes das armas reclamam, e o seu protesto parece que não está divorciado da razão e da lei.»

O coronel Roberto Trompowsky informa nestes termos ao general chefe do Departamento da Guerra: «Restituindo-vos o requerimento em que o então major graduado da arma de artilharia João Antonio de Oliveira Valle pede para ser considerado como efectivamente promovido a esse posto com antiguidade de 5 de agosto de 1908, visto existirem na sua arma das vagas criadas pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, duas vagas de coronel, uma de tenente-coronel e tres de major, que não foram preenchidas, nem podem ser pelos officiaes do extinto corpo de estado-maior, que se acham provisoriamente no quadro de artilharia em face da citada lei, sinão em consequencia de promoção; cabe-me dizer o seguinte: Pelo art. 115 da lei n. 1.860, o corpo de estado-maior foi extinto, devendo os officiaes ser incluídos no quadro suplementar de que cogita o art. 123, onde permanecerão, até que por promoção sejam distribuídos pelas quatro armas. Entretanto, o decreto n. 7.024, de 11 de junho de 1908, que approvou o regulamento dessa lei, mandou pelo art. 2º que os officiaes daquelle corpo fossem imediatamente designados para servir em comissão nas diferentes armas, tocando á artilharia um coronel, tres tenentes-coroneis, seis maiores e 11 capitães. E pelo § 2º do mesmo artigo foram mandadas ocupar provisoriamente no quadro suplementar vagas correspondentes aos seus postos, vagas que só seriam preenchidas efectivamente quando os alludidos officiaes fossem incluídos nas

armas em que lhes coubesse acesso. O desacordo entre a outra do mesmo teor, parecendo, como diz o Sr. Dr. auditor outra do mesmo teor, parecendo, como diz o Sr. Dr. auditor da guerra, que o espirito do decreto n. 3.168, de 29 de outubro de 1863, a lei n. 585, de 6 de setembro de 1857, (aliás 1850) e o parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro ultimo, indicam dever prevalecer o criterio do supra referido art. 415 da lei que reorganizou o Exercito.

Convém, pois, que o presente requerimento seja submetido á esclarecida apreciação do Supremo Tribunal Militar».

O general de brigada chefe do Departamento da Guerra declara «que no assumpto em questão parece haver uma des harmonia entre o regulamento e a lei correspondente, sendo de toda conveniencia seja ouvida sobre a matéria a opinião do Supremo Tribunal Militar.»

O tribunal passa a dar cumprimento á vossa ordem, transmittida pelo Ministerio da Guerra, no aviso n. 124, de 20 de novembro do corrente.

Estudando detidamente a pretenção do major João Antônio de Oliveira Valle, este tribunal verificou mais uma vez contradições manifestas, irrefragaveis, entre o disposto no art. 415 da lei n. 4.860, de 4 de janeiro de 1908, e o regulamento expedido para a sua execução pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, assim como entre o art. 423, daquella lei, criando um quadro *supplementar* —, e o art. 7º do decreto n. 6.971, de 4 de junho ainda de 1908, referente a esse quadro.

O decreto n. 7.024, e o art. 7º da lei n. 6.971, são insustentáveis, por quanto não obedeceu ao disposto no art. 48 da Constituição Federal, a propósito do qual João Barbalho, em seus Commentarios, lembra com Pimenta Bueno «que o Poder Executivo commetteria grande abuso em ampliar, restringir, ou modificar direitos ou obrigações, por quanto a faculdade lhe foi dada para o fazer observar fielmente a lei, e não para introduzir mudança ou alteração alguma nella; para manter os direitos e obrigações como foram estabelecidos e não para acrecental-los ou diminui-los; para obedecer ao legislador, e não para sobrepor-se a elle». O art. 415, da lei n. 4.860, dispõe que os officiaes do extinto corpo do estado-maior sejam incluidos no *quadro supplementar*, criado por essa lei no artigo 423 e depois distribuídos pelas armas por promoção em concurrencia com os officiaes dessas armas.

O regulamento approvado pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, inovando na lei, determinou que esses officiaes, excepto os coronéis, fossem incluidos no quadro *supplementar*, e imediatamente designados, mediante sorteio, para servirem em commissão nas diferentes armas, ocupando provisoriamente vagas correspondentes aos seus postos, e definitivamente incluidos nas armas, em que lhes couber acesso. Quanto aos coronéis do extinto corpo, o regulamento diz que «elles poderão servir arregimentados, mediante tropas autori-

zadas pelo Governo com officiaes da mesma patente que estiverem em condições de passar para o quadro supplementar.» Vê-se, porém, do almanak da Guerra, que todos os coroneis do extinto corpo de estado-maior foram distribuídos pelas armas, ocupando lugares na escala como effectivos, sendo inexequível, como é, a distribuição dos coroneis do estado-maior, pelas armas por promoção, como a lei prescreve, o que havia a fazer era deixá-los no quadro supplementar, no qual deviam ser incluídos em virtude da mesma lei, até que, em concorrência com os seus pares das armas, lhe coubesse acesso ao posto de general de brigada; elles não podiam ser effectivos nas armas ocupando vagas, como tem estado. Pelo almanak ultimamente publicado se verifica que os officiaes do extinto corpo de estado-maior, pertencentes provisoriamente às armas, foram incluídos, indevidamente, nos respectivos quadros, ocupando lugares, que competem aos effectivos. Pelo art. 423 da lei n.º 1.860, de 1908, foi criado o quadro supplementar, destinado aos officiaes do Exército activo, que desempenhariam funções estranhas no Ministério da Guerra, ou vitalícias, e aos arregimentados que exercem serviços permanentes no estado-maior, nas secretarias, nos arsenais de guerra, nas fábricas de cartuchos e polvora, nas escolas e collegios militares, nos quartéis-generais das regiões e inspecções e outros.»

Esse quadro pôde, pois, alargar-se ou restringir-se, e para elle deve passar todo oficial, desde general até 2º tenente, que estiver nas condições mencionadas no art. 423.

Entretanto, o decreto n.º 6.974, expedido pelo Poder Executivo, em 4 de junho de 1908, determina em seu art. 7º, que «o quadro supplementar destinado aos officiaes das armas que exercem funções fora dos corpos de tropa» seja o seguinte:

POSTOS	Engenharia	Artilharia	Cavalaria	Infantaria	Total
Coronel	9	8	4	6	27
Tenente-coronel	9	7	6	5	27
Major	48	48	9	7	32
Capitão	21	46	44	9	57
1º Tenente	22	47	11	14	64
Somma	79	66	41	41	227

Em paragrapho, desse art. 7º, se declara *que esses numeros não poderão ser aumentados sinão mediante lei expressa que o autorize*. Pela lei, todos os officiaes, desde general até 2º tenente, que estiverem nas condições indicadas no art. 123, devem passar para o quadro suplementar.

Pelo decreto n. 6.971, só podem pertencer a esse quadro officiaes com os postos de 1º tenente á coronel; e em numero limitado os generaes ainda que em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalícios nas funções que exercem, e os 2ºs tenentes que estiverem afastados do servizo dos seus corpos não podem, ao contrario do que está prescripto na lei, pertencer a esse quadro. Proseguindo no estudo da questão sujeita á sua consulta, o tribunal verificou que se tem dado irregularidades nas promocões realizadas, depois de extinto o corpo de estado-maior, além das que já teve ensejo de apontar em consultas anteriores.

Teem se considerado como effectivos para a promoção os officiaes do corpo extinto, incluidos provisoriamente nas armas, de acordo com o regulamento de 11 de julho de 1908. Collocados na escala provisoriamente, esses officiaes não deviam ocupar lugares que competem a effectivos; ao deixarem os quadros a que pertenciam provisoriamente, não podiam deixar vaga a preencher; entretanto, ha officiaes nessas condições, isto é, pertencentes ao extinto corpo de estado-maior, aguardando promoção para serem distribuídos pelas armas como a lei quer, e incluidos nellas provisoriamente como manda o regulamento, ao serem promovidos e deixado vagas.

Exemplo:

O tenente-coronel do corpo extinto, Tristão Araripe, incluído provisoriamente na arma de artilharia, de acordo com o regulamento, foi promovido para a infantaria a 13 de março do anno corrente.

Entende-se erradamente que com a sua promoção para a infantaria esse official deixou vaga na arma de artilharia, na qual não era effectivo, e foi promovido para preencher-l-a o major José Joaquim do Rego Barros, substituindo-o, no posto de major, Marcos Pradel de Azambuja que estava agregado. O major Annibal de Azambuja Villanova, do extinto corpo de estado-maior e provisoriamente da arma de infantaria, foi promovido em 21 de agosto ultimo a tenente-coronel de artilharia, e semelhante ao que se fez por occasião do acesso de Tristão Araripe, foram promovidos na arma de infantaria um capitão, um 1º e um 2º tenentes. Si se houvesse dado fiel execução á lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 o tenente-coronel Tristão Araripe e o major Annibal Villanova não teriam deixado vagas a preencher.

E' necessário, para evitar que faes irregularidades se reproduzam, excluir dos quadros das armas os officiaes do ex-

tineto corpo do estado-maior, que não foram nelles incluidos por promção. Si se quizer porém, continuar a cumprir a inovação estabelecida pelo regulamento, de inclui-los provisoriamente nas armas, retire-se ao menos os — numeros — que precedem os seus nomes no almanak, substituindo-se por um signal indicativo de sua situação; esse signal podem ser as letras G e S, como é a letra Q, o que prende os nomes dos officiaes do — Quadro especial. Pelo almanak ultimo se vê que os ns. 8, 9, e 17 no quadro de maiores de artilharia estão ocupados desde 5 de agosto de 1908, por José da Cunha Pires, Agostinho Raymundo Gomes de Castro e Alberto Cardoso de Aguiar, maiores do extinto corpo do estado-maior; e o n. 43 do quadro de tenentes-coroneis por Feliciano Benjamim de Souza Aguiar, tenente-coronel do mesmo corpo extinto.

Si esses officiaes não estivessem ocupando indevidamente logares na escala, teriam sido promovidos em 5 de agosto de 1908, mais um major e quatro capitães de artilharia aos postos imediatos.

O requerente era o n. 2, dos capitães; o preenchimento de uma das vagas no posto de major lhe caberia, pois, por antiguidade. Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do major João Antonio de Oliveira Valle, está no caso de ser deferida.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou o seguinte:

Manifestei-me completamente contrario ás opiniões do ilustre relator, lamentando que por sua parte encontrasse acolhimento a ruidosa confusão que, nas regiões informantes, parece haver empolgado todos os espíritos sobre a matéria em questão, quando ella está muita claramente definida na lei de 4 de janeiro de 1908, de n. 1.860, e a sua regulamentação pelo decreto n. 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, se ajusta com a mais escrupulosa interpretação ao pensamento do legislador.

Tal facto vem atestado por todas as estações officiaes, e não foram poucas as ouvidas a tal respeito, sendo, todavia, estranhável que de sua parte semelhante materia ainda hoje não se ache plenamente aceita como causa incontroversa, e portanto, devidamente acatada pelo tão criterio com que o Ministerio da Guerra regulamentou, sciente e conscientemente sobre semelhante particular, a lei citada de n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, que foi calcada sobre um projecto de reorganização do Exercito pelo mesmo Ministerio apresentada ao Congresso. As censuras sobre infracções constitucionaes, que o nobre relator cita como cabíveis no caso presente, não encontrariam sobre que exercer a sua sancção, por quanto si o

legislador não delimitou o quadro supplementar das quatro armas do Exercito, tambem de igual modo praticou no tocante aos proprios quadros ordinarios das mesmas armas. Deixou ao Poder Executivo o encargo de semelhantes organizações, e este as fez segundo o mesmo criterio em que se inspiraria na collaboração do seu proprio projecto de reorganização do Exercito. Com a criação do quadro supplementar, o legislador não teve em vista alargar os quadros das armas do Exercito, para suscitar um movimento acelerado do acesso militar; entretanto é a sua partilha nesse suposto alargamento dos quadros ordinarios das quatro armas do Exercito, que deu motivo á reclamação de que trata esta consulta. O quadro supplementar visa a conservação efectiva dos officiaes de fileiras nos seus postos, por bem da boa ordem do serviço e da disciplina militar. Qual foi o numero de postos de cada grau da hierarchia militar que aquella lei creou em additamento aos que existiam anteriormente aos quadros ordinarios das faes armas?

Nem mesmo isso foi determinado taxativamente; e o que o legislador pratico com vistas a este particular, foi-o em relação ao numero dos excedentes em cada posto naquellas armas para poderem ser considerados desligados dos corpos de suas armas, por se acharem em exercicio de faes e faes funções, que, a juizo do Governo, fossem tidos como permanentes. Todos os quadros actuaes tem existencia legal por forma regulamentar; a sua alteração só poderá ser feita annualmente por propostas do Governo, por occasião da discussão das leis anuais, a saber: a da fixação de forças e a do orçamento da Guerra. O Governo não pôde criar despezas com o alargamento dos quadros já estabelecidos regulamentarmente e para os quaes o Congresso tiver votado a respectiva dotação orçamentaria.

Si tal não acontecesse, em breve o quadro supplementar attingiria proporcões iguaes ás dos ordinarios, com os lugares criados para commodidade dos nomeados para elles. O Governo, pois, entendeu, e nisso inspirou-se nos mais serios interesses geraes da Republica, marcar delimitações para as quatro divisões do referido quadro supplementar. As officiaes do extinto estado-maior deu-se entrada imediata no quadro supplementar fechado, que está criado muito legalmente, porque a lei n. 1,860 assim o determinou de modo expresso (artigo 115); e si os fez considerar alli como incluidos provisoriamente, foi sómente para que não se lhes pudesse contestar o seu caracter proprio de officiaes do estado-maior, pelo menos enquanto não alcangasse a vantagem de um posto de acesso em qualquer das quatro armas do Exercito. Si, pois, são officiaes em servico proprio do estado-maior, de cujas funções trata aquella lei, onde deveriam ser incluidos simão no quadro supplementar que a lei creou para os officiaes não efectivamente arregimentados, e, portanto, para todos quantos desempenhassem funções fóra das unidades componentes do Exercito, consideradas aquellas de carácter permanente? A

que novas responsabilidades porventura se pretende elevar o organamento da Guerra, com a indeterminação dos limites do quadro supplementar e até com a proliferação de novos postos do Exercito, pela exclusão do seio do proprio quadro supplementar, dos officiaes do extinto corpo de estado-maior, que alli aguardam acesso para serem em seguida considerados officiaes de fileiras ? !

Haverá razão que possa justificar tal expansão supplementar, até mesmo no quadro dos officiaes generaes ?

Quando já existem seis generaes extra-quadro e podemos contar com outra meia duzia delles para muito breve, pelo acesso facultativo á accão do Governo, que poderão alcançar os coronéis do quadro extraordinario, quadro esse que continuou sem alteração alguma, depois da recente reorganização do Exercito, e que por sua natureza é outro supplementar das quatro armas do Exercito; como se justificaria a lembrança de estender já a tão alta hierarchia a expansão arbitria da do seu respectivo quadro ? !

Pelo menos, quanto aos ministros deste tribunal, por que seriam tidos como em funções estranhas ao servico activo do Exercito, quando são juizes supremos da conducta disciplinar e criminal de todos que o constituem ? !

Como cogitou-se, pois, ainda mais, de incluir-se no quadro supplementar um additamento para as quatro armas, de um numeroso grupo de officiaes do primeiro posto, quando os excedentes desse posto no Exercito, actualmente ainda avultam em numero de perto de quatrocentos ? !

Este tribunal não é, porém, o mais competente para em ultima instancia consultar sobre assumpto desta natureza, em razão de se lhe attribuir a justificativa para sua solução em vicio de inconstitucionalidade nos actos cuja revogação se propõe. Com a devida venia, pois, pondero que, ao meu parecer, o douto conselheiro geral da Republica poderá com maior autoridade em materia de direito elucidiar as impugnações ora sugeridas.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1909.— *Pereira Pinto*,
— *C. Neto*, — *F. A. de Moura*, — *F. Argollo*, — *F. J. Teixeira Junior*, — *Xavier da Cunha*, — *Carlos Eugenio*, — *Mendes de Moraes*, — *F. Salles*.

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909,
— *NILO PECANHA*, — *J. B. Bormann*



N. 165 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Defere o requerimento do major de infantaria do Exército João Nabuco, em que pede graduação no posto imediato, considerando-se a mesma neste sto, a partir de 5 de agosto de 1908.

Ministério da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909 — N. 575.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, que o Sr. Presidente da República, conformando-se com o parecer do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 29 do mês findo, resolveu em 16 de corrente, deferir o requerimento em que o major de infantaria João Nabuco pediu ser graduado no posto imediato, reclamando contra as promações realizadas em 17 de dezembro do anno passado, para que seja o peticionario promovido a tenente-coronel, com antiguidade desta data e considerando-se sua graduação neste posto, a partir de 5 de agosto do mesmo anno.

Saudade e fraternidade, — J. B. Bormann.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da República. — Veiu, por vossa ordem, a este tribunal, com o aviso do Ministério da Guerra, n. 102, de 27 de outubro último, para consultar, a reclamação do major de infantaria João Nabuco, contra as promações realizadas em 5 de agosto e 17 de dezembro do anno próximo findo, da parte relativa ao posto de tenente-coronel da arma a que pertence.

O tenente-coronel comandante do 29º batalhão de infantaria, informando, diz: «Dou andamento ao presente requerimento, que o Sr. major João Nabuco dirige ao Exmo. Sr. marechal Ministro da Guerra, reclamando contra as preferências que sofreu com as promações de 5 de agosto e 17 de dezembro deste anno (1908), e pedindo sua promoção ao posto de tenente-coronel. Acompanha o mesmo requerimento a sua fó de officio, a qual dispensa qualquer informação por minha parte. A allegação que faz de estar prejudicado até pelo princípio de antiguidade, só pôde ser julgada pela alta autoridade a quem se dirige; parecendo, entretanto, caber-lhe razão, em vista do modo por que esclarece o assunto. O Sr. major João Nabuco é prestativo auxiliar deste commando e o julgo inexcavável no zeloso cumprimento de seus deveres.» Essa informação, assim como o requerimento, que traz a data de 30 de dezembro de 1908, do commando da brigada de infantaria, estacionada em Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, dizem em 5 de janeiro ultimo, julgar perfeitamente justificado o pedido do reclamante, cujo direito lhe parece estar plenamente justificado com a argumentação apresentada.

O chefe da 2^a divisão do Departamento da Guerra presta a seguinte informação:

«Encantando o presente requerimento, tenho a declarar que, revendo o quadro da arma de infantaria, antes da promoção de 5 de agosto do anno findo, notei que o peticionario ocupa o numero dous na lista dos maiores; notei tambem que com as vagas havidas no referido quadro, provenientes de alterações feitas com officiaes da arma de infantaria, tocaria o acceso ao requerente ao posto de tenente-coronel, si não tivessem concorrido nas promocões os officiaes do extinto corpo do estado-maior, não só para estas vagas como para as que provieram com o augmento do quadro em consequencia da lei que reorganizou o Exercito.

Este officiai ocupa o numero tres na lista dos maiores da arma, visto ja terem sido promovidos a tenentes coronéis o graduado Antonio Caetano da Silva Junior, em consequencia do parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro findo, e o então major Annibal de Azambuja Villanova, presidente do extinto corpo do estado-maior, e promovido por merecimento para a arma de artilharia; mas, para a promoção por antiguidade, elle ocupa ainda o numero oito na respectiva lista, porque os maiores José da Cunha Pires, Alexandre José Barbosa Lima, Agostinho Raymundo Gomes de Castro, provisoriamente da arma de artilharia, Felinto Pires Ferreira e Frederico Luiz Roszanyi, provisoriamente na arma de cavalaria, concorrem com elle na promoção por este principio, em virtude do estatuto no regulamento de 15 de julho do anno findo; pelo exposto se vê que realmente a situação do requerente é inferior a que tinha antes da lei n.º 1.860, de 3 de janeiro de 1908, para os effeitos da promoção que requere. Quanto á questão *de jure* penso que deveria ser ouvido o Supremo Tribunal Militar que, interpondo seu valioso parecer, firmaria doutrina sobre este caso que tão de perfo se relaciona com os interesses individuaes do peticionario.

Essa informação é datada de 5 de outubro proximo findo. O tribunal, antes de passar a discutir o assumpto que mandastes submeter á sua consulta, observa que labóra em equívoco o Departamento da Guerra affirmando ser tres o numero ocupado actualmente na respectiva escala pelo reclamante, major de infantaria João Nabueo e isto por terem sido promovidos ao posto de tenente-coronel, depois de 5 de agosto de 1908, o graduado da arma Antonio Caetano da Silva Junior e o major do extinto corpo do estado-maior Annibal de Azambuja Villanova, este para a arma de artilharia. O reclamante era em 5 de agosto de 1908 o numero dois do quadro de maiores da arma a que pertence, e actualmente na mesma ocupa o primeiro lugar. Os maiores José Joaquim Firmino e José Raphael Alves de Azambuja, do extinto corpo do estado-maior, que figuram no quadro de maiores de infantaria, acima do reclamante, foram alli collocados indevidamente, pois não pertencem a essa arma, nem a ella podem pertencer no posto em que se

acham, porquanto a lei n. 1.860, de 1908, dispõe em termos claros e positivos, no art. 115, que os officiaes do extinto corpo não sejam distribuidos pelas quatro armas, antes de lhes caber promoção, para a qual devem concorrer com os officiaes dessas armas. O regulamento para a execução desse artigo, expedido pelo Governo, dispõe diversamente, é certo; elle manda que os officiaes do extinto corpo do estado-maior sejam incluídos no quadro supplementar, criado pelo art. 123, da lei n. 1.860, de 1908, e imediatamente designados para servirem em comissão nas diferentes armas, observado o seguinte quadro de distribuição:

Coroneis.	2	1	2	3
Tenentes-coroneis.		3	5	4
Majores.	2	6	2	6
Capitães.	5	11	5	7

Esses officiaes designados para servirem em comissão nas quatro armas, por meio de sorteio, devem ocupar provisoriamente, no quadro supplementar, vagas correspondentes aos seus postos; taes vagas, porém, só serão preenchidas efectivamente quando os alludidos officiaes forem incluídos de modo definitivo nas armas em que couber acesso. Art. 1º, §§ 1º e 2º.

Mas esse regulamento não autoriza confundir-se em um mesmo quadro, officiaes efectivos na arma com outros nella incluídos provisoriamente e que só a ella podem pertencer definitivamente com promoção (lei n. 1.860, art. 115, in fine e regulamento art. 3º).

Há ainda evidente antinomia entre outros dispositivos do regulamento n. 7.024, de 11 de julho de 1908, e o art. 115 da lei n. 1.860, desse anno. A lei manda, sem nenhuma restrição, que os officiaes do extinto corpo do estado-maior sejam distribuidos pelas quatro armas, por promoção em concorrência com os dessas armas, de «acordo com a lei em vigor». O regulamento estabelece que os officiaes do extinto corpo não podem ser promovidos por merecimento em numero superior ao quinto das vagas que se derem em qualquer arma e em cada posto (art. 3º *paragrapho único*). O regulamento estabelece ainda (art. 5º), que para o preenchimento das vagas por merecimento, a comissão de promoções organize duas listas uma das quaes conterá unicamente nomes de officiaes da arma onde houver vaga ou vagas, e outra unicamente nomes de officiaes do extinto corpo do estado-maior.

Assim não haverá concorrência dos officiaes das armas com os do extinto corpo, a comissão terá de aquilatar o mérito dos officiaes do estado-maior e o das armas, separadamente; julgará qual o mais digno dos do corpo extinto e qual o mais digno de entre os pertencentes ás armas.

Não é isso que a lei quer. Deve ser preferido para a promoção o oficial de mais merecimento entre os das armas e do corpo extinto, englobadamente.

Não há negar que o art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, e as disposições reguladoras das promoções, tiveram deixado de ser

executados em parte, consoante os preceitos nelles estabelecidos, por occasião das promoções realizadas depois da extinção do estado-maior do Exército. Em 5 de agosto de 1908, deixaram de ser promovidos por antiguidade um tenente-coronel graduado da arma de cavallaria e outro de igual posto na de infantaria, não obstante haverem tido acesso nessas armas, por aquelle princípio, diversos maiores. Esses dous officiaes reclamaram, e pelas resoluções presidenciaes de 16 de setembro proximo findo, foram reconhecidos e attendidos os seus direitos. Dous tenentes-coroneis do extinto estado-maior, pertencentes *provisoriamente* ás armas de infantaria e cavallaria, foram graduados no posto imediato com a data de 5 de agosto, com offensa do direito que a lei n. 1.215, de 1904, garante aos officiaes effectivos dessas armas, que então attingiram o n. 1 dos quadros de tenente-coronel. Desse acto irregular resultou que, tendo se dado vagas do posto de coronel naquellas armas e cabendo preencher a de cavallaria ao graduado na infantaria e a desta ao graduado naquella, a vista da regra estabelecida no regulamento (art. 7), se deu a anomalia de ser confirmado coronel em uma arme quem tiver a graduação respectiva em outra. Recentemente renovou-se aquelle caso. Ainda dous tenentes-coroneis do estado-maior, incluidos no quadro suplementar e designados pela sorte para preencher vagas, *provisoriamente*, das armas de cavallaria e infantaria, foram graduados no posto imediato.

Um delles já foi promovido a effectividade. Em 5 de agosto de 1908 ocupava o n. 1 do quadro de maiores de infantaria o tenente-coronel graduado Antônio Caetano da Silva Junior, e o n. 2 o major João Nabueo. Aquelle reclamou, por ter sido preferido nas promoções realizadas então e, havendo sido attendido pela resolução presidencial de 16 de setembro do anno corrente, foi promovido a 23 do mesmo mês com antiguidade de 5 de agosto de 1908. Portanto, João Nabueo ficou sendo de direito o n. 1 do respectivo quadro desde 5 de agosto de 1908. Por decreto de 17 de dezembro, também de 1908, foram promovidos ao posto de tenente-coronel mais seis maiores, sendo tres da arna por *mercimento* e os outros por *antiguidade*, pertencentes ao extinto corpo do estado-maior. E o requerente continuou ocupando no quadro o n. 2, por não ter sido ainda reconhecido o direito do tenente-coronel graduado Caetano da Silva à promoção. Promovido este official a effectividade do posto em 23 de setembro proximo findo com antiguidade de 5 de agosto de 1908, o requerente deve ser considerado ocupando o n. 1 da respectiva escala desde essa data (5 de agosto de 1908) com direito irrefragável à graduação do posto imediato, visto que a lei n. 1.215, de 1904, não revogada pela de n. 1.860, de 1908, manda terminantemente graduar no posto imediato o official que attingir o n. 1 da respectiva escala, sem nota que desabone sua conducta.

Portanto, cabe-lhe acesso a tenente-coronel com a data de 17 de dezembro, por terem sido promovidos, então, a esse posto, por antiguidade, tres maiores. É verdade que esses tres

maiores são mais antigos do que o requerente, mas pertencendo ao extinto corpo do estado-maior, foram incluidos na arma de infantaria quando elle já devia ocupar o n.º 1 da escala com direito desde 5 de agosto anterior à graduação no posto imediato; não podiam pois preteril-o no direito à promoção, que a lei lhe garante. Este tribunal deixou demonstrado em consulta de 6 de setembro último que o tenente-coronel graduado Caetano da Silva, antes das promosiões de agosto de 1908, já tinha direito incontestável a acesso e portanto cabia-lhe a prioridade nessas promosiões. Ao requerente, major João Nabuco, que na respectiva escala tinha collocação imediatamente abaixo de Caetano da Silva e o substituiu no numero um, cabe a prioridade na promoção de 17 de dezembro de 1908. No anno corrente já foram promovidos dous maiores, além de Caetano da Silva, um da arma, outro do extinto estado-maior, este por *antiguidade* e aquelle por *mercenamento*; e o requerente continuou no n.º 2 da escala.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que o major João Nabuco seja promovido a tenente-coronel com antiguidade de 17 de dezembro de 1908, considerado com a graduação desse posto desde 5 de agosto do mesmo anno.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior veiu expôr, em fórmula sumária, o que ao seu parecer constitue o regimen transitório a que ficaram sujeitos os officiaes do extinto corpo do estado-maior enquanto não forem incorporados definitivamente a um dos quatro quadros das armas do Exercito. Entre si continuaram a constituir classes segundo o seu respectivo posto hierachico e os que nellas vierem a ocupar o numero — um — devem ser graduados no posto imediato, como é de lei para os officiaes dos diversos quadros do Exercito, que alcancam, em boas condições, o numero — um — na escala do seu posto. Sua concurrenceia com officiaes das quatro armas do Exercito, para a sua definitiva incorporação em uma dellas com acesso de posto, se regulará pela sua maior antiguidade em relação aos officiaes da mesma graduação, em qualquer das armas em que ocorrerem as vagas a preencher pelo principio de antiguidade; e no tocante à promoção por mercenamento, a sua comparticipação no preenchimento de taes vagas será na medida que o Governo julgar conveniente, porquanto para semelhante acesso é certo que aquelles officiaes devem ser classificados entre si segundo o merito dos seus serviços especiaes como officiaes do estado-maior, em razão de sua continuidade no exercicio de funções proprias do serviço do estado-maior, pela sua situação provisoria no quadro supplementar. Todas as graduações no posto imediato, que inadvertidamente se tem conferido aos officiaes provisoriamente considerados nos quadros das armas do Exercito, com prejuizo dos officiaes pertencentes a elles, deverão ser consideradas sem direitos a conferir antiguidade; e si pela indemnização que dahi possa provir em bem dos que foram por tal motivo preferidos nos quadros do Exercito, vier a resultar alguma sobrecarga, em qualquer dos quadros, de

um ou mais officiaes do extinto corpo do estado-maior, esses excedentes serão considerados como concurrentes à inclusão nas diversas armas pelo posto que tinham no extinto estado-maior; porquanto não poderiam ser considerados agregados a quadro algum, em razão de ainda conservarem a sua qualidade de officiaes do extinto estado-maior. Assim, também será feita a indemnização devida aos officiaes do mesmo extinto estado-maior das vantagens da graduação no posto imediato, que lhes possam ter cabido depois da promoção geral que se seguiu á reorganização do Exército em 1908.

Mandando a lei da aludida reorganização que esses officiaes concorreram segundo os princípios que regulam o acesso militar nas promoções que se fizerem para as quatro armas do Exército, é intuitivo que nas promoções subsequentes à primeira que se realizou depois da criação dos novos quadros do Exército, deviam elles ter disputado o seu acesso no posto imediato nas mesmas condições legaes em que se achavam os seus companheiros de corporação ao tempo daquella promoção, iniciadora das primeiras inclusões definitivas dos antigos officiaes do estado-maior nas armas táticas do Exército. Negar-se-lhes o direito á sua graduação no posto imediato seria um inqualificável absurdo, porquanto importaria em cassar áqueles officiaes o direito ao excesso por antiguidade no caso das promoções singulares, em razão da obrigatoriedade da concessão immediata da graduação superior ao oficial que na sua respectiva classe passa a ocupar o numero um, após qualquer promoção por antiguidade, em cada um dos quatro quadros das armas do Exército.

Ora, devendo ser imediatamente feitas as promoções e quando forem reunidas por qualquer demora necessaria, para investigações, resguardados os direitos adquiridos desde a data da abertura de cada vaga, todas as promoções, em regra geral, são de carácter singular e, consequentemente, a precedencia para a antiguidade ao acesso caberia sempre ao oficial graduado de qualquer arma, pela falta de concurrence de officiaes do extinto estado-maior nas mesmas condições. Muitas vezes, entretanto, são estes últimos officiaes mais antigos do que aquelles no seu posto efectivo.

Vem a pélo ponderar que foi sómente o corpo do estado-maior que foi extinto e não o seu quadro de officiaes; aquelle passou a ser substituído por um quadro suplementar, comum ás quatro armas do Exército e composto de excedentes dos seus quadros regulares para as respectivas unidades táticas; o primeiro era uma corporação especial que tinha, por força de lei, exercicio proprio do serviço do estado-maior e que para semelhante investidura profissional cada qual se habilitara convenientemente nas nossas escolas militares; havendo, em geral, renunciado ao aceleramento da sua carreira militar que, de ordinario, lhe offerecia a sua arma em que alcançara o seu estado de oficial, pelo relevo proprio daquellas funções e por alguma compensação de mais vantagens pecuniarias que no passado se auferia em tal situação. Actual-

mente os serviços do estado-maior estão equiparados a quaisquer encargos administrativos ou de serviços auxiliares e como que estão sem garantias e sem estímulo aquelles que por títulos legaes e por vocação manifesta se veem assim confundidos em um quadro unico, cuja denominação, a *de supplementar*, faz parecer que é comum a todos que delles fazem parte o mesmo carácter de auxiliares temporarios dos commandos, dos departamentos de administração e dos serviços tecnicos.

Não obstante, se deverá ter visto que aos officiaes do estado-maior, que foram designados por lei para tal mistér, não se poderá forgar á vida arregimentada, porquanto os seus direitos adquiridos e a sua longa ausencia do convivio com os seus irmãos de armas, os tornaram em geral reconhecidamente menos idóneos do que estes ultimos para tales funções.

Como ficou dito, permanece o quadro dos officiaes do extinto corpo do estado-maior, e a sua extinção se está fazendo gradualmente, ex-ri da lei de 6 de janeiro de 1908, pela inclusão dos seus officiaes nas quatro armas do Exercito, com acesso de posto, á proporção que se vão abrindo vagas nos quadros permanentes do mesmo Exercito, tal como se tem observado com o antigo estado-maior de 3^a classe do Exercito, condannado tambem a ser extinto e do qual ainda figura no quadro do Exercito um pequeno nucleo de officiaes, sendo, entretanto, a sua extinção gradual determinada pela successão por acesso dentro do proprio quadro que constitua aquella corporação ao tempo de ser declarada a sua extinção.

Concluindo, assinalo que foi consonante ao respeito devido aos direitos adquiridos pelos officiaes do extinto corpo do estado-maior á continuidade no exercicio de sua profissão, o pensamento do Governo manifestado a tal respeito no regulamento do art. 115 da lei de 1908, de n. 1.860, o qual traz a data de 14 de julho do mesmo anno.

De facto, no § 3º do art. 2º se consignou que os coronéis do estado-maior poderão servir arregimentados somente por sua vontade e mediante troca com os coronéis commandantes autorizados pelo Governo; no art. 8º, que os officiaes dos outros quadros da mesma corporação, depois de definitivamente distinguidos pelas diversas armas em virtude de promoção, servirão indistintamente no quadro supplementar ou no ordinario, a juiz do Governo e respeitadas as disposições constitutivas do quadro supplementar. Parece que com semelhantes disposições como que se deixou bem expresso, que o afastamento forçado dos antigos officiaes do estado-maior dos seus mistérios profissionais para a vida arregimentada, não poderá ter lugar sinistro por injunção das promoções obrigadas ao principio de antiguidade, cumprindo, entretanto, mesmo em tales circunstâncias, que se garanta aos prejudicados a volta ao quadro supplementar logo que se ofereça oportunidade para isto. Prender que um official do estado-maior de carreira, que deixou a fileira no seu primeiro ou seu segundo posto, segundo a regulamentação em vigor na época de sua inclusão na antiga

corporação permanente do estado-maior, possa cabalmente assumir o commando de um regimento de cavallaria ou de infantaria, principalmente si elle praticou no seu tirocinio de fileira, quando mogo, na arma de artilharia, seria uma exigencia a um tempo tão vexatoria para os que fossem victimas de tal situação inteiramente falsa pela sua incompetencia practica para funções em que não tiverem tirocinio gradual, quanto deprimente para o prestigio e boa ordem das funções administrativas e tacticas nos postos que mais de perto tem sob sua guarda a sã disciplina militar. Faz-se mistér, pois, que, pelo tempo adeante, todos quantos collaborarem nos serviços auxiliares da alta administração da Guerra, se inspirem sempre no pensamento juridico daquellas disposições resguardadoras de carácter permanente dos officiaes do extinto estado-maior, para o desempenho das funções proprias dos serviços de tal natureza, sem prejuízo, entretanto, do apuro practico dos mesmos officiaes no que entender com a ordenanca da tactica militar, quando se dispuzerem voluntariamente para semelhante tirocinio. O preparo das forças armadas, a sua disciplina, a sua mobilização e sua utilização tactica e estrategica, são o fructo do conselho dos que se votam á sciencia e ás vigilias no seu gabinete; os que praticam nas armas em accão de commando, são apenas os executores do pensamento dos que collaboram no conjunto, porque obedecem, bem que conscientemente, por inspiração do alto commando, a principios muito superiores aos que constituem as regras peculiares ao regimen e ás condições tacticas e efficients das varias componentes do Exercito.

Supremo Tribunal Militar, 29 de novembro de 1909. — *Pereira Pinto, — C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — F. J. Teixeira Junior, — N. da Camara, — Carlos Engenio, — Mendes de Moraes, — F. Salles.*

RESOLUÇÃO

Como parece, — Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1909.
— *Nilo Peçanha, — J. B. Bornmann.*

N. 166 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1909

Defera o requerimento em que o tenente-coronel de cavallaria do Exercito Antonio Facondo de Castro Menezes pede reconsideração do despacho que indeferiu o de 30 de janeiro de 1909, solicitando a graduação do posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909 — N. 576.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer

do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 20 do corrente, resolveu, em 23 deste mês, deferir o requerimento em que o tenente-coronel da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes pediu reconsideração do despacho que indeferiu o requerimento que apresentou a este ministerio em 30 de janeiro ultimo, solicitando sua graduação no posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908, para que o mesmo oficial seja considerado com a graduação pedida a partir da mencionada data e promovido ao dito posto com antiguidade de 17 de dezembro do anno passado.

Saudade e fraternidade, — J. B. Bornmann.

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso do Ministerio da Guerra, n.º 133, de 1 de dezembro corrente, veiu a este tribunal, por vossa ordem, para consultar, o requerimento em que o tenente-coronel da arma de cavallaria Antonio Facundo de Castro Menezes pede que se reconsiderere o despacho que indeferiu o de 30 de janeiro de 1909, solicitando a graduação do posto de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908.

Sobre o que tem a data de 30 de janeiro de 1909, no qual o público não foi prestada informação alguma,

Sobre o que tem data de 30 de janeiro de 1909, no qual o requerente «por julgar-se comprehendido nas disposições do art. 1º da lei n.º 1.215, de 11 de agosto de 1904, pede a sua graduação no posto imediato com antiguidade de 5 de agosto de 1908, data em que foi graduado no posto de coronel de cavallaria o tenente-coronel do extinto corpo do estado-maior João de Figueiredo Rocha, que naquella época se achava incluído *provisoriamente* na arma de cavallaria, e foi posteriormente confirmado para a arma de infantaria», a 1ª secção do estado-maior do Exercito deu, a 25 de junho de 1909, a seguinte informação: «A secção informa que, de acordo com a lei n.º 1.215, de 11 de agosto de 1904, ao peticionário não assiste direito ao que solicita, porque ainda não attingiu o numero um na escala respectiva, e nem lhe tocava tal graduação na época em que foi ella dada na mesma arma ao actual coronel de infantaria João de Figueiredo Rocha, porque, enquanto o reclamante se acha no posto que tem com antiguidade de 11 de outubro de 1904, aquelle teve o mesmo posto em 11 de dezembro de 1900.»

Realizadas as promações de 5 de agosto de 1908, attingiu o reclamante o numero um da respectiva escala, e, portanto, ficou com direito á concessão immediata da graduação do posto de coronel.

Essa graduação, que lhe cabia por lei, deixou entretanto de ser-lhe dada para ser concedida, ilegalmente, ao tenente-coronel do extinto corpo do estado-maior João de Figueiredo Rocha, incluído provisoriamente na arma de cavallaria, em

obediecia a um regulamento infringente da lei, para cuja execução fôra expedido.

É esse tenente-coronel, graduado em coronel de cavallaria, teve confirmação nesse posto para a arma de infantaria, contra todos os preceitos legaes, a 17 de dezembro também de 1908, e foi então definitivamente incluído nesta arma.

O facto ocorrido com o coronel Figueiredo Rocha reproduziu-se.

Em 22 de janeiro de 1909 o tenente-coronel do corpo extinto Americo de Andrade Almada, ainda não pertencente a nenhuma das armas, e incluído provisoriamente na de cavallaria, foi graduado no posto de coronel desta.

Entretanto, o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, o numero um dos de sua classe, na arma de cavallaria, depois das promoções de 5 de agosto de 1908, e, portanto, com direito à graduação de coronel, nessa data, ainda é simplesmente tenente-coronel e já nem ocupa o primeiro lugar dos do seu posto no almanak do Ministerio da Guerra, mas, irregularmente, o n.º 4, porque nesse figuram como efectivos na arma, só os nrs. 1 e 2, os tenentes-coronéis Americo de Andrade Almada e João de Avila Franca, do extinto corpo do estado-maior, que não pertencem ainda, nem podem pertencer, no posto actual, á arma de cavallaria, nem a qualquer das outras, porquanto a lei n.º 1.860, de 1908, no art. 115, dispõe em termos precisos que os officiaes do corpo extinto, sómente com promoção podem ser distribuidos pelas armas.

O n.º 3 do quadro de tenentes-coronéis de cavallaria, está ocupado por Carlos Jorge Galheiros de Lima, que foi major do extinto corpo do estado-maior, e tinha a graduação do posto imediato desde 13 de novembro de 1904.

Este official devia ser n.º 2 da escala, e o requerente n.º 1 com a graduação de coronel.

Em virtude da lei n.º 1.215, de 11 de agosto de 1904, que tornou obrigatoria a concessão da graduação do posto imediato ao official que attinge o primeiro lugar da escala, sem nota em desabono de sua conduta militar e civil, no requerente que, depois das promoções dos de sua classe, em 5 de agosto de 1908, ficou sendo o n.º 1 do quadro dos tenentes-coronéis da arma de cavallaria, cabia incontestavelmente a graduação do posto imediato, e não ao tenente-coronel do extinto corpo do estado-maior João de Figueiredo Rocha, a quem ella foi dada.

Este não podia ter a graduação do posto imediato em nenhuma das armas, pois a nenhuma pertencia.

Pelo que o tribunal acaba de expedir fica demonstrado que o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes tem direito à graduação do posto imediato com antecedência de 5 de agosto de 1908.

E desse direito decorre outro.

O tenente-coronel do corpo do estado-maior Rodolpho de Moraes Coutinho (ultimamente falecido) estando incluído provisoriamente na arma de infantaria em virtude do regula-

mento de 11 de julho de 1908, que o Tribunal reputa insubsistente por infringente da lei, foi graduado no posto de coronel de infantaria, illegalmente, como o foi o tenente-coronel Figueiredo Rocha no de coronel de cavalaria.

Tendo-se aberto vaga do posto de coronel das duas armas, foi promovido á effectividade na de cavalaria, o coronel graduado de infantaria Rodolpho de Moraes Coutinho e na desta arma o coronel graduado daquella Figueiredo Rocha.

Si o tenente-coronel Facundo houvesse tido em 5 de agosto de 1908 a graduação de coronel, que de direito lhe cabia, deveria ser elle o promovido á effectividade desse posto em 17 de dezembro do mesmo anno.

Pelo exposto o Supremo Tribunal Militar é de parecer que ao tenente-coronel de cavalaria Antonio Facundo de Castro Menezes se dê a graduação de coronel com antiguidade de 5 de agosto de 1908 e a effectividade desse posto com antiguidade de 17 de dezembro do mesmo anno.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior fez a declaração seguinte:

Votei pelo deferimento da reclamação que motivou esta consulta, não dando porém o meu assentimento a varias considerações e afirmativas que se contêm na presente consulta, por serem contrárias ao direito estabelecido e poderem concorrer inconsideradamente para a elevação do já excessivo numero de oficiais efectivos que o Exército tem actualmente, e consequintemente, para sobreearregarem o erário publico com muito pesada e indebita aggravação no orçamento da Guerra.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1909. — *C. Neto, — F. A. de Moura, — F. Argollo, — Carlos Eugenio, — F. Salles, — F. J. Teixeira Junior.*

Foram votos os ministros almirante Francisco Pereira Pinto e marechal João Pedro Xavier da Camara.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.
— NILO PECANHA. — *J. B. Bornmann.*

N. 167 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara que as pequenas unidades de commando de capitães devem usar bandeiras em suas formaturas, no tempo de paz unicamente.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1909 — N. 594.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos, para os fins convenientes, que as pequenas unidades de commando de capitães devem usar bandeira em suas formaturas, no tempo de paz, sendo que, no caso de guerra, serão recolhidas aos quartéis-generais das inspecções permanentes a que pertencem as mesmas unidades.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

N. 168 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Defere o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria do Exercito Rubens Monte pede ser promovido ao posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909 — N. 597 A.

Sr. Chefe do Departamento da Guerra — Declaro-vos que o Sr. Presidente da Republica, conformando-se com o parecer da maioria do Supremo Tribunal Militar, exarado em consulta de 6 do corrente, resolveu em 23 deste mez, deferir o requerimento em que o 2º tenente de cavallaria Rubens Monte pediu ser promovido ao posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

CONSULTA A QUE SE REFERE O AVISO SUPRA

Sr. Presidente da Republica — Com o aviso n. 125, de 30 de novembro ultimo, o Ministerio da Guerra transmiffiu, por vossa ordem, a este tribunal, para consultar, o requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria Rubens Monte pede promoção com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

O coronel chefe da 5ª divisão passando o requerimento ao general chefe do Departamento da Guerra, disse:

« Remettendo-vos o presente requerimento em que o 2º tenente da arma de cavallaria, addido ao 1º batalhão de enge-

nharia, Rubens Monte, pede ao Exmo. Sr. Presidente da República sua promoção a 1º tenente com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, allegando terem sido na sua arma providos 11 logares por officiaes do extinto corpo do estado-maior do Exercito, illegalmente, em face do art. 115 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, reorganizando o Exercito, e que, portanto, se tivesse sido observada a lei de promoção e a disposição do referido art. 115, teria sido promovido por decreto de 31 de dezembro de 1908.

O Sr. tenente-coronel Ignacio de Alencastro Guimarães, chefe da commissão constructora da Villa Militar, onde serve o peticionario, em sua informação, acha justo o pedido do requerente.

O Sr. coronel Manoel Gonçalves Campello Franga, por mim incumbido de estudar o assumpto, na sua desenvolvida informação se manifesta favorável ao deferimento do peticionario.

Examinando cuidadosamente a justificação do requerente, e as informações referidas, sou levado a contraria-las, argumentando com o proprio art. 115 da lei que reorganizou o Exercito, e que diz assim:

«Fica extinto o corpo do estado-maior do Exercito, cujos officiaes serão incluídos no quadro supplementar, criado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavallaria, artilharia e engenharia, por promoção em concorrência com os officiaes das referidas armas, de acordo com a lei em vigor».

Por este artigo, é claro que os officiaes do extinto corpo do estado-maior deviam preencher as vagas abertas para o quadro supplementar, criado pela mesma lei de extinção do corpo, desde que excedessem elas às exigidas para o quadro ordinario, unicas que, indubitavelmente, deverão ser preenchidas pelos officiaes da arma, em cumprimento do disposto no art. 115.

Confrontando os quadros apresentados do Exercito antigo e do reorganizado, incluídos na informação do coronel Campello, vê-se que foram criadas no quadro supplementar as seguintes vagas, na arma de cavallaria: coronéis, quatro; tenentes-coroneis, seis; maiores, nove; capitães, 11; destas foram ocupadas pelos officiaes da arma sem promoção sómente uma vaga de coronel, e outra por promoção dos officiaes da arma e do estado-maior, e também por officiaes do estado-maior, no mesmo posto em que se achavam.

E' contra esta inclusão sem promoção que reclama o requerente, como contraria à lei da promoção e à da organização, argumentando com o carácter provisório da estadia desses últimos nas armas, estabelecido pelo decreto n. 7.024, de 19 de julho de 1909, (aliás 11 de julho de 1908), regulamentando o já citado art. 115 da lei da organização do Exercito.

No meu entender, essa inclusão está em acordo com o art. 115 e essa estadia provisória nas armas em nada pode

influir a legalidade da inclusão, sem promoção, dos officiaes do extinto corpo do estado-maior nas armas, preenchendo as vagas criadas no quadro supplementar, porque ella apenas vem regularizar igualmente os direitos destes officiaes, sem contrariar a lei, o que poderia não acontecer com a fixidez nas respectivas fileiras.

Além disso, a distribuição desses officiaes pelas armas veiu atender a uma necessidade do serviço, e a inclusão em excesso no quadro supplementar das armas importaria na criação, ainda que provisória, de muitos officiaes, contraria à propria lei de reorganização.

Assim, considerando taxativa a disposição do art. 445, da lei n. 4.860, determinando a inclusão dos officiaes do estado-maior do Exército, no quadro supplementar das armas, considero perfeitamente legal a ocupação das vagas criadas, sem promoção e a distribuição imediata pelas armas, ainda que considerada de carácter provisório pelo decreto de 11 de julho de 1908, pelo que considero improcedente a reclamação do requerente.» O auditor junto ao Departamento da Guerra dá esta informação:

«O 2º tenente da arma de cavalaria Rubens Monte, argumentando com a ilegalidade do dispositivo contido no art. 30 do decreto n. 7.024, de 11 de julho de 1908, que determina a transferencia dos officiaes do corpo do estado-maior para as armas a título provisório, e mediante sorteio, entendendo que semelhante medida não se harmoniza, antes atenta contra os princípios básicos da lei de promoções para o Exército, e da de sua reorganização, requer a sua promoção ao posto de 1º tenente para a arma de cavalaria, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908.

Sendo a pretensão do tenente Rubens Monte identica, nos seus argumentos e efeitos á do major João Antonio de Oliveira Valle, sobre que nos promunhamos em data recente, 7 do corrente mês, transcrevendo o que a respeito deste externei, creio ter-me manifestado igualmente sobre o que requer o tenente Rubens Monte:

«O major graduado João Antonio de Oliveira Valle, firmado nos termos do art. 445, da lei n. 4.860, de 1 de janeiro de 1908, pede sua promoção á effectividade do posto, ponderando que os officiaes do extinto corpo do estado-maior, transferidos a título provisório, para a sua arma, fecharam ahi vagas irregularmente, contra o disposto no citado art. 445. Comparada, neste particular, a lei n. 4.860 com o seu respetivo regulamento, que baixou com o decreto n. 7.024, de 11 de julho do anno proximo passado, percebe-se logo que houve, por parte deste, uma invasão de autoridade tal, que determinou o conflito, a que ora se assiste; deprehende-se do art. 445, da lei, n. 4.860, que o corpo do estado-maior fica por essa lei extinto, devendo os officiaes ser incluídos no quadro supplementar por ella criado no art. 123, onde perma-

necerão, até que a promoção os vá ahi buscar para distribuir-os, então, definitivamente, pelas armas.

Entretanto, o decreto que regulamentou essa lei, entre outros dispositivos, estabeleceu, aliás, de encontro ao art. 48, § 4º, da Constituição Federal, mais uma etapa, mais uma etapa onde houvesse os officiaes do corpo extinto de aguardar, *si et in quantum*, a sua definitiva incorporação á arma para que tivessem de ser promovidos; ora, semelhante criação não foi nem imaginada, quanto mais autorizada pela lei; o dispositivo do regulamento se nos afigura sobre da lei, um excesso do poder, uma innovação da matéria votada pelo Poder Legislativo; ella alterou o que não poderia alterar, distinguiu onde a lei não distingue; de conformidade com a lei, a situação dos officiaes das armas é uma, e segundo a orientação do decreto, a sua situação é outra muito diferente; neste conflito, portanto, entre os mandamentos de uma lei e a prescrição de um regulamento, parece que não se deve vacilar, mórmone quando o espírito do decreto n. 3.468, de 29 de outubro de 1863, lei n. 585, de 6 de setembro de 1850, e parecer do Supremo Tribunal Militar, de 6 de setembro deste anno, nos estão indicando que o criterio regulador dessa matéria é, e não pode deixar de ser, o art. 415 da lei n. 1.860, convindo ser revogado por ocioso e innovador o artigo do regulamento que determinou a transferencia dos officiaes do estado-maior, a título provisório, para as diferentes armas.

Sentindo-se lesados em seus direitos de promoção os officiaes das armas reclamam, e o seu protesto parece que não está divorceado da razão e da lei.»

O chefe da 1ª divisão, informando, diz:

«O art. 415 da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do anno passado, diz: «Fica extinto o corpo do estado-maior do Exército, cujos officiaes serão incluídos no quadro supplementar, criado pela presente lei, até que sejam distribuídos pelas armas de infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia, por promoção, em concorrência com os officiaes das referidas armas, de acordo com a lei em vigor.»

Em virtude dessa lei o Governo fez baixar o decreto n. 6.974, de 4 de junho do mesmo anno, organizando as grandes unidades e os quadros da officialidade. Os arts. 6º e 7º de semelhante decreto estabelecem dous quadros de officiaes: um para os serviços arregimentados, desde 2º tenente até coronel e outro, chamado supplementar, desde 4º tenente até coronel, destinados aos officiaes das armas que exercerem funções fóra dos corpos de tropa (art. 423 da mesma lei).

E, quando regulamentou a execução do art. 415 supra-sitado, expediu o decreto n. 7.024, de 11 de julho, ainda de 1908, no qual mandou que os officiaes do corpo do estado-maior fossem imediatamente designados para servir em comissão nas diferentes armas, a designação sendo feita

por sorteio, devendo os officiaes, assim distribuidos pelas armas ocupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes aos seus postos, as quaes só seriam preenchidas effectivamente, quando os ditos officiaes fossem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber o acesso.

E' contra estas disposições do decreto n. 7.024, que reclama o petpcionario, e basea o seu direito na illegalidade de tais disposições.

A meu ver, porém, o decreto de 11 de julho de 1908 se harmoniza perfeitamente com o de 4 de janeiro do mesmo anno.

O que fez este ultimo? Mandou incluir no quadro supplementar, até serem distribuidos pelas quatro armas, por promção, em concorrência com os officiaes destas armas, os officiaes do corpo de estado-maior.

O que fez o decreto de 11 de julho? Mandou que estes officiaes fossem designados para servir em commissão nas diferentes armas, ocupando provisoriamente, no quadro supplementar, vagas correspondentes aos seus postos, as quaes só seriam preenchidas definitivamente quando, por promção, esses officiaes fossem incluidos nas diversas armas.

O intuito do legislador, creando o quadro supplementar, foi dar guarida, entre outros, aos officiaes do estado-maior, constituidos em um corpo que o mesmo legislador entendeu dever ser extinto. E a inclusão desses officiaes no quadro supplementar, até a sua distribuição pelas quattro armas, tem o carácter francamente provisório.

Dir-se-ia: mas os officiaes do estado-maior, provisoriamente incluídos no quadro supplementar, não podiam ocupar vagas; a isso se oppõem as leis reguladoras do acesso de officiaes. Mas a extinção do corpo de estado-maior teria como consequencia tantas promoções quantos fossem os officiaes desse corpo e, por certo, não foi esse o intuito do legislador.

Muito pelo contrario, mandando *incluir*-os no quadro supplementar, si bem que provisoriamente, teve em vista fazê-los ocupar vagas deste quadro.

A não ser assim, os mandaria addir ao mesmo quadro.

Si o petpcionario allegasse que o art. 123, da lei de 4 de janeiro de 1908, não tem plena execução, visto como o quadro supplementar não abrange os officiaes generais, que desempenham funções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicias, o que lhe acarretou prejuízo, teria fundamento a sua reclamação.

Restricta, porém, ao caso dos officiaes do extinto corpo do estado-maior, não tem nemhum.»

O tribunal passa a emitir seu juizo sobre a materia em questão:

O pedido do 2º tenente de cavallaria Rubens Monte é da mesma natureza do do major de artilharia João Antonio de

Oliveira Valle, sobre o qual o tribunal consultou em 29 de novembro proximo findo.

O major Valle requereu que se o considere promovido ao posto que tem, desde agosto de 1908, allegando que então deixaram de ser preenchidas vagas de major na sua arma, visto estarem ocupadas indevidamente, por officiaes do extinto corpo de estado-maior, ainda não distribuidos pelas armas.

O 2º tenente Rubens pede promoção no posto imediato, com antiguidade de 31 de dezembro de 1908, allegando, que então deixou de ter acesso, por estarem ocupando logares na sua arma capitães e officiaes superiores do extinto corpo de estado-maior, ainda não distribuidos pelas armas, de acordo com a lei.

Motivaram essas reclamações irregularidades que se deram nas promocaões realizadas depois da extinção do corpo de estado-maior do Exercito, pelo art. 115 da lei n.º 1.860, de 1908, e essas irregularidades provieram da manifesta antinomia entre esse artigo e o regulamento para sua execução, expedido pelo Governo com o decreto n.º 7.024, de 11 de julho do mesmo anno, e tambem entre o art. 123 da lei e o art. 7º de decreto expedido pelo Governo em 3 de junho tambem de 1908.

O art. 125 da lei n.º 1.860 dispõe que os officiaes do extinto corpo de estado-maior sejam incluidos no quadro supplementar, criado por essa lei, no art. 123, até que sejam distribuidos pelas quatro armas, por promoção em concurrencia com os officiaes dessas armas, de acordo com a lei em vigor.

O regulamento aprobado pelo decreto n.º 7.024, de 11 de julho de 1908, determinou que esses officiaes fossem imediatamente designados para servir nas diferentes armas, sendo a designação feita por sorteio, e devendo os officiaes assim distribuidos pelas armas ocupar provisoriamente no quadro supplementar vagas correspondentes a seus postos, as quaes só serão preenchidas effectivamente quando os ditos officiaes, excepto os coroneis, forem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber acesso.

Os coroneis do corpo extinto foram imediatamente, com os demais officiaes, incluidos no quadro supplementar e logo sorteados para ocupar effectivamente logares nas armas, sendo na de engenharia dous, de artilharia e um, de cavallaria dous e de infantaria, tres.

Inexequível, como é sua distribuição com acesso pelas armas, como prescreve a lei, o que se devia fazer em relação aos coroneis era deixal-os no quadro supplementar, até que, em concurrencia com os seus pares das armas, lhes coubesse promoção ao posto de general de brigada.

O quadro supplementar foi criado (art. 123) para «os officiaes do Exercito activo, que desempenharem funções estranhas ao Ministerio da Guerra, ou vitalicios, e aos arregimentados, que exercerem serviços permanentes no estado-maior, nas secretarias, nos arsenaes de guerra, nas fabricas

de cartuchos e de polvora, nos quartéis-generais das regiões, inspeções e outras».

A lei não determinou o numero de officiaes em cada posto e arma que esse quadro deve conter, elle pôde, portanto, ser ampliado ou restringido, e para elle deve passar todo official, desde general até 2º tenente, que estiver nas condições mencionadas no art. 123 da lei.

O decreto n. 6.974, de 4 de junho de 1908, porém, em oposição ao expressamente disposto na lei, estabelece no seu art. 7 um quadro supplementar, contendo determinado numero de lugares para officiaes das quatro armas, desde coronel até 1º tenente, que exerceem funções fora dos corpos de tropa».

Pela lei, todos os officiaes, desde general até 2º tenente, nas condições indicadas no art. 123, devem passar para o quadro supplementar.

Pelo decreto n. 6.974, pôdem pertencer a esse quadro apenas officiaes com os postos de 1º tenente a coronel e em numero limitado.

* * *

Os officiaes do extinto corpo de estado-maior, si se houvesse executado fielmente o art. 115 da lei n. 1.860, de 1908, deviam ser incluídos no quadro supplementar, e ali permanecer até serem distribuídos pelas armas, quando lhes coubesse promoção, para a qual concorreriam como os officiaes dessas armas; enquanto estivessem incluídos no quadro supplementar não poderiam, como officiaes de um corpo extinto, e não pertencentes ainda ás armas, ocupar lugares da escala de nenhuma delas, e, portanto, quando fossem promovidos, não deixariam vagas a preencher.

Nas promoções realizadas, desde 5 de agosto de 1908, porém se tem atendido exclusivamente ao regulamento aprovado pelo decreto n. 7.024 desse anno.

Tem-se considerado como si fossem efectivos nas armas os officiaes do corpo extinto a elas pertencentes provisoriamente, de acordo com o regulamento.

Promovidos, e incluídos definitivamente nas armas, se tem considerado vagos os lugares que elles ocupavam naquellas a que pertenciam provisoriamente.

Assim, o tenente-coronel do corpo extinto, Tristão Araripe, incluído provisoriamente na arma de artilharia, foi promovido para a de infantaria a 13 de março do anno corrente e, considerando-se vago o posto de tenente-coronel naquella arma, foi a elle promovido o major José Joaquim do Rego Barros.

Si se tivesse cumprido a lei n. 1.860, de 1908, os officiaes do corpo extinto ao serem promovidos, ou excluídos por outro motivo, do quadro supplementar, antes de pertencerem definitivamente ás armas, não deixariam vagas.

Pelo ultimo almanak do Ministerio da Guerra, se vê que os nrs. 13, 14, 16 e 17 do quadro de capitães da arma de cavallaria estão ocupados, e já estavam, em 31 de dezembro de 1908, por Innocencio Velloso Pederneiras, Pedro Botelho da Cunha, Luiz Machado de Magalhães e Francisco Serôa da Motta, do extinto corpo de estado-maior.

Si esses officiaes não estivessem ocupando indevidamente esses logares, teria tido acesso na arma de cavallaria, em 31 de dezembro de 1908, o requerente, que nessa data ficou sendo o n.º 2 dos habilitados a promocão por estudos.

Portanto, o Supremo Tribunal Militar é de parecer que a pretenção do 2º tenente Rubens Monte está no caso de ser deferida.

O ministro marechal Francisco José Teixeira Junior declarou que, certamente, grandes e bem justificados desgostos causaria na classe dos officiaes praticos e antigos do primeiro posto da arma de cavallaria, a promocão do supplicante a 1º tenente dessa arma, sem ter ainda um dia siquer de servigo em qualquer dos seus regimentos; e o que elle pede, seguramente, aproveitaria a muitos outros officiaes que, como elle, só contam, após o seu tirocinio academico, com a pratica de servigos em comissões especiais bem remuneradas, ou com o desempenho de obrigações muito mais commodas do que os deveres de um 2º tenente de cavallaria no seu regimento, nas nossas campinas do Sul, e que em nada poderiam concorrer para o exercitamento profissional dos jovens escolares, incluidos ordinariamente de modo accidental naquelle arma, a qual mais do que nenhuma outra requer extraordinaria agilidade, grande força physica e a mais adestrada pratica no manejo das armas brancas, para a luta corpo a corpo, e tal segurança sobre o cavallo, que raramente alcangam adquirir a aquelles que, desde criancas, não viveram em contacto com os nossos criadores-campeiros, no Rio Grande do Sul.

A lei, entretanto, exige a pratica de dous annos de servigo na arma do official, para que elle possa ter acceso (art. 42, do decreto de 7 de fevereiro de 1891, de n.º 1.351).

Para tão estranho resultado, porém, o que é que se aconsella? Peça-nos dize-l-o: propõe-se a um tempo o incitamento ao arbitrio para largos gastos extra-orgamentarios e a subversão da ordem legal evidente, do quadro supplementar das quatro armas do Exercito, criado pela lei n.º 1.860, de 4 de janeiro de 1908 e organizado regularmente pelo decreto n.º 6.691, de 4 de junho daquelle mesmo anno.

Com tal designio far-se-hia mister excluir imediatamente desse quadro algumas dezenas de officiaes do extinto corpo do estado-maior e considerá-los, portanto, como menos proprios do que os officiaes arregimentados, habilitados ou não com o curso de sua arma, para o provimento dos logares de funcionarios militares, no exercicio de comissões do estado-maior, em cuja investidura se acham e em razão da qual

foram incluidos, por força da lei de 4 de janeiro de 1908, no dito quadro supplementar.

Assim seria de facto, porquanto as vagas que deixassem no referido quadro seriam preenchidas pelos ultimos, por antiguidade ou por merecimento, e tanto a antiguidade como o merecimento, poderiam recabir em officiaes mesmo sem curso, nas duas secções do quadro supplementar correspondente ás armas de cavallaria e infantaria.

Mas para taes funegões bastariam sempre as proprias habilitações theoricas que dão taes cursos e mesmo as do da artilharia, como tem sido este ultimo constituido nas nossas escolas militares de certo tempo para cá, manifestamente insuficiente para os proprios assumptos technico-fabris dessa arma ?

Como, pois, considerar desde já como exclusivamente dos arregimentados dessas tres armas, os logares do quadro supplementar que a elles coube para que os seus officiaes habilitados com os requisitos necessarios pudessem exercer pelo tempo adeante, os encargos que privativamente cabem a quem porventura possue as habilitações requeridas em toda parte para a qualificação dos officiaes de estado-maior ? !

Com que recursos organmentarios se confaria no exercicio vindouro para cobrir a despesa de centenas de contos de réis, a que forçosamente subiria a nova organização do referido quadro supplementar, sob o ponto de vista por que se o considerou na presente consulta, já creando nelle as novas classes para general de divisão, para dito de brigada e para 2º tenente, e fazendo-o receber de prompto centenas de officiaes arregimentados sem a menor ponderação para o que seja *serviço permanente*, no sentido da expressão empregada pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908, no seu art. 123 ?

Será razoável que se mantenha nas organizações regulamentares militares a larguezza do numero de auxiliares de toda a classe, subalternos e superiores, constituindo verdadeiros estados maiores de representação, em razão da insignificancia das atribuições regulamentares que lhes confere ?

Nos proprios commandos superiores, por que se consideraria um serviço estranho ao de fileira, os titulares dos cargos do seu estado-maior, quando a sua missão é de todo de contacto com a tropa ?

Que falta poderiam, porventura, fazer nas suas pequenas unidades regimentaes, componentes das forças sob as ordens do seu chefe, esses poucos officiaes, em cada commando superior, quando o effectivo organmentario das mesmas grandes unidades parece estar determinando desde muito o adiamento indefinido da constituição das unidades pequenas das tropas especiaes e talvez, mesmo, de outras maiores, de carácter tactico e de mais utilidade na paz do que as primeiras ?

Desfigurar o quadro supplementar, judiciosamente criado sobre bases que auxiliam, por medida equitativa, o acesso

nas quatro armas do Exercito, em razão da sua divisão pelos postos que estão consideradas, respectivamente, complementares dos quadros das armas, para o transformar em um grande agrupamento de officiaes excedentes dos quadros ordinarios do Exercito, inclusive o de generalato, sem limitação do seu numero, nem dos seus postos, e sem restrição quanto á designação da corporação efectiva de sua procedencia, seria uma confusão sem nome, sobre a qual imperaria o arbitrio para a elevação do efectivo orgamentario de semelhante agrupamento de excluidos temporarios dos quadros ordinarios. Um mesmo cargo poderia dar logar em pouco tempo a duas ou tres exclusões da mesma arma ou em diversas, e essas ocorrências proporcionariam promoções a arbitrio do Governo, com a aggravante da consequente aggregação, em uma ou mais armas, dos que fossem dispensados anteriormente daquelle mesmo cargo.

O Governo alargaria o numero dos excedentes, quando entendesse, sem respeito á limitação orgamentaria dos soldos e mais vantagens dos officiaes, e assim, concurgentemente com a perturbação da boa ordem militar, que resultaria das injustiças com que se desgostariam os officiaes, pelas promoções resultantes do arbitrio em taes actos, avultaria desmesuradamente o excesso da despesa sobre o *quantum* das verbas orgamentarias, com offensa do nosso direito constitucional, que não faculta ao Executivo a pratica de ercar emprego ou de fazer despezas não autorizadas.

Tão grande perigo para as conveniencias orgamentarias da Republica previu o regulamentador do art. 7º, paragrapho unico, do decreto n. 6.971, que ora se denuncia como inconstitucional, porque, em vez de armar o Governo com o arbitrio de alargar os varios quadros dos officiaes do Exercito, quando quizesse, obedeceu aos principios constitucionaes, organizando o quadro supplementar, segundo os principios da prudencia administrativa, e inspirando-se no conhecimento das condições especiaes dos quadros do Exercito em tal cecasião, com a sua sobrecarga de 400 officiaes excedentes, no primeiro posto, de um quadro extraordinario de vitalicios cathedraticos, que em sua maioria, já não exercem os seus cargos de ensino, e de um accrescimo de generaes ex-quadro, e que ao todo pesavam, e ainda pesam, em perto de 2.500:000\$ no orçamento da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1909. — *C. Neto.* — *F. A. de Moura.* — *F. Argollo.* — *F. J. Teixeira Junior.* — *X. da Camara.* — *Carlos Eugenio.* — *F. Salles.*

Foi voto o ministro general de divisão Luiz Mendes de Moraes.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1909.
— *NILO PEGANHA.* — *J. B. Bormann.*

N. 169 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Declaro que o oficial reformado do Exercito, no exercicio interino ou efectivo das funções de um cargo estadual remunerado, não se acha comprehensido na disposição do decreto n. 7.053, de 12 de agosto de 1909.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro 1909 — N. 8.

O Sr. Presidente da Republica manda, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal no Maranhão, em confirmação ao telegramma desta data, de que o oficial reformado do Exercito, estando em exercicio interino ou efectivo das funções de um cargo estadual remunerado, não se acha comprehendido na disposição do decreto n. 7.053, de 12 de agosto ultimo, porque este só se refere a empregados que estejam no exercicio cumulativo de douz ou mais empregos federaes remunerados. — *J. B. Bormann.*

N. 170 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva as propostas referentes a nomeações de officiaes do Exercito para servirem como agentes dos hospitais e enfermarias militares.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909 — Circular aos inspectores permanentes.

Sr. — Ficaes autorizado, a bem da boa marcha da administração, a approvear as propostas referentes a nomeações de officiaes do Exercito para servirem como agentes dos hospitais e enfermarias militares.

Saude e fraternidade. — *J. B. Bormann.*

Comunicou-se ao Departamento da Guerra.

reza das camadas do terreno que as muralhas do cais terão de atravessar e se determine outrossim o melhor sistema de fundação a adoptar-se.

Art. 4.^o Levantará uma planta hydrographica não só de todo o estuário sujeito à maré, dando a conhecer o estado actual do relevo do fundo, como tambem fará observações sobre os recifes submarinos á entrada da baía de Parauaguá.

Art. 5.^o Procederá ao exame da propagação da maré no estuário e á medida das velocidades das correntes dahi oriundas, quer no fluxo, quer no refluxo, e bem assim procederá ao estudo hydrographico minucioso do rio Itiberé até onde chegue a maré.

Art. 6.^o Durante o periodo de seis meses, marcado para estes estudos, fará investigações sobre a marcha das areias ao longo da costa oceanica nas imediações das entradas da baía de Parauaguá, sobre a direcção e força das ondas oceanicas e a accção das cheias do rio Itiberé, sobre o estuário imediato.

Art. 7.^o Indagará sobre a natureza das pedreiras da vizinhança e facilidade da respectiva exploração e transporte do material até o porto; e colherá dados sobre os preços actuais de outros materiais de procedencia local ou da região circumvizinha, de maneira a poder-se organizar um orçamento o mais approximado possível das obras projectadas.

Art. 8.^o Colherá dados mais recentes sobre o movimento do commercio e da navegação, de maneira a poder ajuizar pela comparação com os dados anteriores do desenvolvimento que convenha dar aos cais actualmente, tendo em consideração não só as maiores facilidades náuticas eradas á navegação transatlântica, como também, quanto á exportação, o acréscimo do movimento de mercadorias, que, porventura, esteja resultando do desenvolvimento recente dado á rede ferro-viaria.

Art. 9.^o O projecto deverá attender não só aos progressos recentes realizados na construção dos grandes vapores e acréscimo do respectivo calado, como ao desenvolvimento inevitável das transacções commerciaes e da industria no futuro; e subordinar-se ao mesmo tempo ás condições locaes do relevo e natureza do fundo e da larguezza do estuário, de maneira que o porto melhorado se divida naturalmente em secções de profundidades variaveis, desde a de seis metros para a navegação costeira até a de 10 metros, reservada aos grandes vapores transoceânicos, tendo estas secções a conveniente larguezza para as manobras dos navios dos diversos tipos e necessaria protecção contra a agitação marítima.

O projecto attenderá tambem ás necessidades actuais do commercio e navegação e bem assim ao seu desenvolvimento futuro, indicando os melhoramentos que deverão ser realizados desde já e aquelles que se possam prever para execução futura, quando o desenvolvimento commercial o exija.

Art. 10. A commissão será dirigida por um engenheiro-chefe que reger-se-ha, na parte administrativa, pelas disposições, que lhe forem applicaveis, do regulamento aprovado

pelo decreto n. 5.031, de 10 de novembro de 1903, e será composta de conformidade com o quadro annexo.

Art. 11. Será posta na Delegacia Fiscal do Thesouro, no Paraná, á disposição do engenheiro-chefe da commissão, a quantia necessaria para as respectivas despezas, da qual o mesmo engenheiro fará requisição, á propriedade das necessidades do serviço.

Art. 12. Ao engenheiro-chefe da commissão cabe:

1º, solicitar dos poderes publicos as medidas, providencias ou auxílios de que possa precisar;

2º, propor as providencias ou medidas que lhe pareçam convenientes para o desempenho de sua missão;

3º, apresentar mensalmente um relatorio resumido dos trabalhos e ocorrências do mez anterior;

4º, prestar, tambem mensalmente, contas das despezas do mez anterior, acompanhadas dos respectivos documentos devidamente processados, sendo as folhas de pagamento do pessoal em duas vias e as contas do fornecimento dos materiaes em triplicata;

5º, comprar os materiaes de que careça, mediante pedido de preços a tres fornecedores, pelo menos, quando possível, arquivando as respectivas propostas;

6º, entender-se directamente com o director technico da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro sobre tudo que disser respeito a esta commissão a seu cargo.

Art. 13. É fixada em 45.000\$ a importancia maxima das despezas mensaes da commissão, a qual só poderá ser excedida com autorização especial do director technico da commissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro.

Art. 14. Si durante os estudos fôr pelo Governo reconhecida a conveniencia de proceder-se desde logo á fixação das dunas existentes nas cerasarias da barra, a commissão a fará, bem como executará quaisquer medidas que, pelo mesmo Governo, forem julgadas urgentes ou convenientes para o melhoramento e a conservação da barra e do porto de Paranaguá, inclusive as de natureza provisoria para, desde já, facilitar os serviços de carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros nesse porto.

Art. 15. O engenheiro-chefe nas suas ausencias temporarias da séde dos serviços será substituído pelo engenheiro de categoria imunidada.

Art. 16. Ao escripturário pagador, que prestará uma fiança de 5.000\$, caberá o recebimento das quantias requisitadas pelo engenheiro-chefe e os pagamentos por este autorizados.

Directoria Geral de Obras e Viação, 18 de janeiro de 1909.
— J. F. Parreiras Horta.

QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 10 DAS INSTRUÇÕES DESTA DATA

Categorias	Ordenado	Gratificação	Diaria	Totais
1 engenheiro-chefe.....	12:000\$000	6:000\$000	20\$000	25:300\$000
1 " de 2 ^a classe.	6:400\$000	3:200\$000	13\$000	14:073\$000
1 " de 3 ^a "	4:800\$000	2:400\$000	12\$000	14:380\$000
1 conductor do 1 ^a "	4:000\$000	2:000\$000	11\$000	10:045\$000
4 " de 2 ^a "	3:200\$000	1:600\$000	10\$000	33:800\$000
1 desenhista de 1 ^a "	3:600\$000	1:800\$000	—	5:400\$000
1 1º escrivatura ri o- pagador.....	3:600\$000	1:800\$000	—	5:400\$000
1 2º escripturario.....	3:200\$000	1:600\$000	—	4:800\$000
1 servente.....	960\$000	480\$000	—	1:440\$000

OBSERVAÇÕES

O engenheiro-chefe tem a categoria de chefe de secção da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro; poderá admittir feitores, marinheiros e trabalhadores pelos salarios estabelecidos em Paraná para os serviços publicos.

N. 5 — EM 20 DE JANEIRO DE 1909

Das instruções para uma secção incumbida dos serviços da estatística geral da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, atendendo ao que expoz o director da Estrada de Ferro Central do Brazil e tendo em vista a vigente lei do orçamento, resolve declarar compreendida na primeira das divisões a que se refere o regulamento estabelecido pelo decreto n. 2.417, de 28 de dezembro de 1896, uma secção incumbida dos serviços da estatística geral da mesma estrada, segundo as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1909.—Miguel Calmon
du Pin e Almeida.

INSTRUÇÕES A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

I. A secção da Estatística Geral da Estrada de Ferro Central do Brazil é directamente subordinada ao director da mesma estrada.

II. Só poderá ser chefe da referida secção engenheiro de reconhecida competencia que, além de satisfazer as condições da lei n.º 3.001, de 9 de outubro de 1880, possua as habilitações especiaes que esse cargo exige.

III. Na organização e execução dos serviços da secção será observado o seguinte:

a) será organizada uma classificação das mercadorias de modo a serem indicadas, separadamente, as de maior vulto e transporte mais commum, devendo essa classificação ser revista de accôrdo com o que a experiença indicar.

A apuração dos dados referentes á receita do trafego será feita, separadamente, pelas verbas *animas, bagagens, carros e vehiculos, encommendas, mercadorias e viajantes*.

Na verba referente a *bagagens* serão indicados separadamente os *rotulos*, isto é, os despachos dos suburbios.

Os viajantes serão discriminados em: *viajantes dos suburbios e do interior* (de grande e de pequena velocidade) de 1^a e 2^a classes.

b) Serão organizados quadros com a designação das verbas da *Receita* por especie e da relação por cento, assim como das verbas da *Despeza*, por especie, da relação por cento e discriminando o pessoal e o material.

Idem para os accidentes.

c) Todos os transportes serão separados em *trafego proprio e trafego mutuo*.

Quer uns, quer outros de taes transportes serão qualificados como *importação*, quando feitos em kilometragem ascendente, e como *exportação*, quando em kilometragem descendente.

d) A estatística dos percursos de trens, carros e vagões será feita de accôrdo com as respectivas classes e especies e com as secções em que a linha estiver dividida.

Os carros e vagões serão considerados de accôrdo com a respectiva equivalencia.

e) Serão organizadas estatísticas de percursos das locomotivas, consumo do combustivel, de lubrificantes e diversos, discriminando o serviço do trafego de viajantes e de cargas do de lastro.

f) Os elementos apurados deverão permittir a avaliação, com a maxima exactidão, do custo e da renda das diversas unidades de trafego.

g) Serão organizadas estatísticas que permittam avaliar da durabilidade do material empregado na superstructura da linha, discriminando-se as diversas especies de dormentes e de trilhos, o respectivo tempo de conservação e taxa de renovação.

h) Todos os elementos estatísticos serão apurados mensalmente.

i) Serão organizados annualmente diagrammas e quadros gráficos elucidativos.

IV. Os serviços serão executados pelo pessoal constante do seguinte quadro:

CATEGORIAS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL	TOTAL
1 chefe,.....	6:800\$000	3:400\$000	10:200\$000	10:200\$000
1 ajudante.....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000	6:600\$000
1 classificador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	4:200\$000
2 verificadores, cada um	2:066\$666	1:333\$333	4:000\$000	8:000\$000
1 protocolista-archivista	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
2 apuradores, cada um...	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
3 calculistas, cada um...	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliares de escripta, carimbares, serventes, etc.....	4:200\$000	4:200\$000

V. Serão nomeados: por portaria do Ministro o chefe e o ajudante e por acto do director da estrada o demais pessoal.

Directoria Geral de Obras e Viação, 20 de janeiro de 1909.
— José Freire Parreira Horta.

N. 6 — EM 25 DE JANEIRO DE 1909

Declara que o sistema de indemnização, por annullação de verba, dos fornecimentos de carvão acha-se estabelecido na circular n.º 47, de 20 de julho de 1900, do Ministério da Fazenda.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Directoria Geral da Contabilidade — 1^a secção — N. 13 — Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1909.

Em resposta ao vosso officio n.º 1.882, de 22 do mez proximo findo, acerca da indemnização, por annullação de verba, dos fornecimentos de carvão feitos por essa estrada à Inspeccoria Geral de Obras Públicas, declaro-vos, para os devidos fins, que o alludido sistema de indemnização acha-se estabelecido na segunda parte do n.º I da regra n.º 9, capítulo — Receita Pública — da circular do Ministério da Fazenda n.º 47, de 20 de julho de 1900, determinando o modelo de balanços

mensaes e definitivos que as diversas repartições da União devem remetter ao Thesouro Federal. De accôrdo, pois, com as regras e disposições geraes do referido modelo de balanços, cumpre que a importancia dos fornecimentos feitos por essa estrada seja annullada no competente título de despesa, o que deverá constar dos balanços mensaes e definitivos dessa estrada, na fórmia das alludidas disposições.

Saude e fraternidade.—*M. Calmon.*—Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 7 — EM 27 DE JANEIRO DE 1909

Resolve sobre a transferencia ao Ministerio da Fazenda dos predios e proprios nacionaes, no Distrito Federal e nos Estados, ocupados por funcionarios civis e militares que não tiverem direito a nelles residir.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a seccão — N. 2 — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1909. — Circular.

Em additamento ao aviso-circular n. 2, de 7 de dezembro do anno proximo findo, e á vista do aviso do Ministerio da Fazenda, n. 8, de 16 do corrente mez, recomendo providencias de modo a que este ministerio fique habilitado a tornar efectiva a transferencia ao da Fazenda, até 30 de abril vindouro, dos predios e proprios nacionaes, situados no Distrito Federal e nos Estados, ocupados por funcionarios civis e militares que não tiverem direito a nelles residir, de conformidade com o que dispõe o art. 19 da lei da receita vigente.

Saude e fraternidade. —*M. Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identica aos directores das estradas de ferro Oeste de Minas e D. Thereza Christina e engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 8 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Communica haver sido aprovado o arbitramento proposto para a indemnizaçao dos trapiches Pesca, Lloyd Brazileiro e Sub-Gerencia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a seccão — N. 32 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909.

Havendo aprovado o arbitramento proposto pelo chefe da commissão fiscal das obras de que é cessionaria essa compa-

nhia, para a indemnização dos trapiches Pesca, Lloyd Brazileiro e Sub-Gerencia, pertencentes á Empreza Lloyd Brazileiro e hypothecados á Fazenda Nacional, autorizo-vos a depositar no Thesouro Federal as seguintes importâncias : 7:592\$400 (ouro), correspondente ao valor do primeiro trapiche ; de 38:874\$320 (ouro), correspondente ao do segundo, e de 21:764\$880 (ouro), ao do terceiro, afim de que, substituidos por taes valores os ditos immoveis, possaes desde logo entrar na posse dos mesmos, de modo a poder essa companhia pro-seguir sem mais demora na execução das obras a seu cargo.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. representante da Companhia *Port of Pará*.

N. 9 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1909

Declara ficar a Companhia «*Port of Pará*» autorizada a fazer o deposito no Thesouro Federal das quantias necessarias para indemnização dos trapiches Pesca, Lloyd Brazileiro e Sub-Gerencia.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 33 — Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1909.

Havendo aprovado, em virtude do disposto na clausula 29^a do contracto de 7 de junho de 1906, para as obras de melhoramento do porto do Pará, o arbitramento proposto pelo chefe da respectiva comissão fiscal para indemnizar os trapiches Pesca, Lloyd Brazileiro e Sub-Gerencia, pertencentes, naquelle porto, á empreza que administraes, correspondendo o valor do primeiro a 7:592\$400 (ouro), o do segundo a 38:874\$320 (ouro) e o do terceiro a 21:764\$880 (ouro), declaro-vos, para os fins convenientes, que nesta data autorizo a Companhia *Port of Pará* a fazer o deposito das referidas quantias no Thesouro Federal, afim de substituir aquelles immoveis hypothecados ao Governo da União e poder desde logo entrar na posse dos ditos trapiches conforme comunicação feita neste sentido pelo Ministerio da Fazenda.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.* — Srs. M. N. Buarque & Comp., Lloyd Brazileiro.

N. 10 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1909

lara aprovados os planos e orçamentos apresentados pela Companhia « Manáos Harbour, Limited ».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 39 — Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909.

Attendendo ao que requereu a companhia *Manáos Harbour, Limited*, em 11 de novembro proximo passado, e tendo em consideração o que informastes por officio n. 120, de 20 de janeiro ultimo, relativamente á substituição por material de aço da platafórma, provisória de madeira, dos armazens ns. 1 a 6, autorizada por decreto n. 4.848, de 28 de maio de 1903, declaro-vos, para os devidos efeitos, que ficam aprovados os respectivos planos e orçamentos, com a rectificação proposta no preço dos caixões de madeira empregados nas fundações do cás de alvenaria, devendo a respectiva despesa ser levada á conta do custeio e conservação das obras desse porto.

Saudade e fraternidade. — *M. Calmon*. — Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto de Manáos.

N. 11 — EM 25 DE FEVEREIRO DE 1909

Approva as instruções pelas quaes se deve reger a commissão fiscal das obras e melhoramentos do porto de Belém, no Estado do Pará.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções que com esta baixam, assignadas pelo director geral das Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, pelas quaes se deve reger a commissão fiscal das obras e melhoramentos do porto de Belém, Estado do Pará, em substituição das que baixaram com a portaria de 5 de março de 1907.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

Instruções a que se refere a portaria desta data**I**

A commissão fiscal das obras de melhoramento do porto de Belém, Estado do Pará, reger-se-ha pelo decreto n. 2.917, de 21 de junho de 1898.

II

O pessoal, seus vencimentos e despezas diversas da comissão fiscal são os seguintes :

	Ordenado	Gratificação	Total
1 engenheiro-chefe..	16:000\$000	8:000\$000	24:000\$000
2 engenheiros ajudantes	12:800\$000	6:400\$000	19:200\$000
Despesas de escriptorio e fiscalização, inclusive o pessoal que fôr necessário.....			3:400\$000
			<hr/> 16:600\$000

III

As atribuições do pessoal são discriminadas pelo engenheiro chefe da comissão fiscal.

IV

Serão nomeados por portaria do Ministro o engenheiro chefe e o engenheiro ajudante, e pelo engenheiro chefe o demais pessoal da comissão.

Diretoria Geral de Obras e Viação, 25 de fevereiro de 1909. — *José Freire Parreiras Pinto.*

N. 12 — EM 5 DE MARÇO DE 1909

Declara que, não podendo ser cobradas dos fornecedores de carvão à Estrada de Ferro Central do Brasil as taxas devidas pela descarga no novo cais do porto, o pagamento de tais despezas deve correr pelos cofres dessa estrada.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 2^a seção — N. 47 — Rio de Janeiro, 5 de março de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos, em resposta ao vosso ofício n. 84, de 25 de fevereiro último, que, não podendo ser cobradas dos fornecedores de carvão a essa estrada, no corrente exercício, as taxas devidas pela descarga no novo cais do porto

por já se achar lavrado o respectivo contrato, deve o pagamento de tais despezas correr pelos cofres dessa estrada.

Saudade e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 13 — EM 9 DE MARÇO DE 1909

Extingue a Superintendência dos Estudos e Obras Contra os Efeitos da Seca, criada por portaria de 7 de maio de 1906.

O Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da República, resolve extinguir a Superintendência dos Estudos e Obras Contra os Efeitos da Seca, criada por portaria de 7 de maio de 1906, passando o serviço que lhe competia a ser executado pela Comissão de Aguadas e Irrigação.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1909. — *Miguel Calmon da Pin e Abmeida.*

N. 14 — EM 15 DE MARÇO DE 1909

Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a providenciar como melhor lhe parecer a respeito de um empregado da mesma estrada, vítima de acidente, que teve de recorrer à Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra.

Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 37 — Rio de Janeiro, 15 de março de 1909.

Pela comunicação constante do vosso officio n.º 93, de 27 de fevereiro proximo passado, foi este ministerio informado de que, por haver parecido a esta directoria demasiadamente exagerada a importância exigida pela Casa de Misericórdia de Juiz de Fóra, pelo tratamento de um empregado da Estrada de Ferro Central do Brazil, que, victimado por acidente, teve de recorrer ao respectivo hospital, deixara a mesma directoria de autorizar o correspondente pagamento por conta da estrada, dando logo esse facto a que agora, não só aquella Casa de Misericórdia, como também a de Barbacena e as de outras cidades mineiras, se recusem absolutamente a receber para tratamento qualquer empregado da mesma estrada, ainda quando gravemente ferido ou vítima de acidente importante.

Tendo em vista o exposto e attendendo a que seria acrisiado firmar a praxe de contribuir a administração para o tra-

tamento desses empregados, nas proporções dos pagamentos reclamados por aquellas pias instituições, que só por enfermos abastados poderiam ser satisfeitos, não sendo admissivel, por outro lado, deixar sem o amparo preciso o pessoal desprovido de recursos para o indispensavel tratamento, consultaes si, nesses casos, poderá a directoria assumir a responsabilidade de confiar a particulares o cuidado de taes empregados.

Lamentando o procedimento adoptado pelos estabelecimentos a que vos referis, nos quaes os empregados da estrada encontrariam os mais promptos e adequados meios de tratamento, declaro-vos, em solução á vossa consulta, que ficaes autorizado a adoptar, nos casos de que se trata, as providencias que, segundo as circunstancias, melhor vos parecerem satisfazer a todos os interesses considerados no mencionado officio.

Saudade e fraternidade. — *Miguel Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 15 — EM 13 DE ABRIL DE 1909

Approva a reducção na tarifa do papel de impressão e de embrulho e na dos vidros ordinarios em vigor na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Diretoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 10 — Rio de Janeiro, 13 de abril de 1909.

Attendendo ao que propuzestes em oficio n. 91, de 26 de março ultimo, declaro, para vosso conhecimento e devidos effeitos, que fica approvada a reducção na tarifa do papel de impressão e de embrulho e na dos vidros ordinarios, em vigor nessa estrada, sendo os mencionados artigos desclassificados das 1^a e 2^a classes, passando para a 3^a da tarifa n. 3, assim discriminada :

Papel de impressão e de embrulho

Distancias em kilometros	Classe actual	Classe proposta
100 (por 1.000 kilos)	50\$000	40\$000
200 » » »	90\$000	70\$000
500 » » »	190\$000	140\$000
700 » » »	250\$000	180\$000

Vidros ordinarios

Distancias em kilometros	Classe actual	Classe proposta
100 (por 1.000 kilos)	70\$000	40\$000
200 » » »	120\$000	70\$000
500 » » »	230\$000	140\$000
700 » » »	290\$000	180\$000

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 16 — EM 13 DE ABRIL DE 1909

Approva as instruções para a emissão de cadernetas kilometricas que serão adoptadas na Estrada de Ferro Oeste do Minas.

O Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, resolve aprovar as instruções e tabelas de preços que com esta baixam, assinadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para as cadernetas kilometricas que serão adoptadas na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1909. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Instruções para a emissão de cadernetas kilometricas a que se refere a portaria desta data

1.º A caderneta kilometrica para 1.000 e 2.000 kilometros será valida por seis meses e para 3.000 a 6.000 por um anno; sendo o primeiro e ultimo dia de validade mencionados na respectiva capa.

2.º As cadernetas serão nominaes e intransferiveis, terão todas as folhas numeradas seguidamente e, em cada folha, será reproduzido o numero de ordem indicado na capa.

3.º O adquirente será obrigado a devolver a caderneta com todas as folhas, em perfeito estado de conservação, uzadas e não uzadas, quando por qualquer circunstancia não houver sido arrecadada pelo pessoal da estrada, depois de utilizada em todos os kilometros a que tiver direito ou quando expirado o seu prazo. Para garantir o cumprimento desta condição deverá o adquirente depositar, no acto da compra, a importancia de 2\$, quantia esta que lhe será restituída quando fizer a devolução acima citada.

4.º A devolução da caderneta poderá ser feita em qualquer das estações desta estrada, cumprindo aos agentes restituir a importancia do deposito mediante recibo firmado na propria caderneta e pelo seu possuidor.

As cadernetas assim legalizadas serão imediatamente devolvidas à confadaria, annexadas à relação E 1 (extracto do rendimento diario), onde se fará a deducção da importância restituída, indicando-se o numero da caderneta e a estação em que tiver sido emitida.

5.^a As cadernetas kilometricas serão encontradas á venda nas seguintes estações : Sítio, S. João d'El-Rey, Ribeirão Vermelho, Formiga, H. Galvão, Pitangui e Itapecerica. Nas demais estações poderão ser requisitadas com tres dias de antecedencia, devendo os agentes fazer pedido imediato, por telegramma, á confadaria.

6.^a O adquirente, no acto de fazer a aquisição da caderneta e em presença do agente ou quem suas vezes faga, deverá assignar seu nome a tinta ou lapis-tinta no lugar determinado, ficando ainda obrigado a repetir essa assignatura tantas vezes quantas lhe forem solicitadas, quer pelo pessoal dos trens, quer pelo das estações. A caderneta sem assignatura será reputada sem valor.

7.^a As cadernetas kilometricas serão emitidas directamente pelo agente ou quem suas vezes faça, na occasião, em cada estação, não sendo entregues sem que seja preenchida a exigencia consta na primeira parte da disposição precedente (assignatura do adquirente na caderneta).

8.^a Antes de começar a viagem, o possuidor deverá inscrever a tinta ou lapis-tinta o nome da estação de procedencia e do destino da viagem, apresentando em seguida ao agente da estação de inicio, afim de serem reproduzidos esses dizeres no *coupon* respectivo, anotado no talão o numero de kilometros a percorrer e apposto o carimbo e necessaria rubrica.

O agente deverá reeusar o carimbo sempre que o viajante deixar de preencher as formalidades acima prescriptas.

9.^a Quando os kilometros disponiveis na caderneta não chegarem para completar a ultima viagem, o agente fará inscrever o numero de kilometros disponiveis na respectiva secção e cobrará em talão de renda eventual, pelos pregos ordinarios, os kilometros necessarios para completar a viagem, fazendo na secção seguinte a devida declaracão.

A caderneta assim esgotada, será arrecadada pelo condutor de trem e entregue na estação do destino, cujo agente procederá de accordo com o disposto na condição 1^a (restituição do deposito).

10. Qualquer modificação, emenda ou razura nas inscrições, serão estas consideradas invalidas. Caso o possuidor tenha feito inscrição errada ou ainda antes de apresentar a caderneta para a apposição do carimbo, tenha modificado o seu itinerario, anular-se-ha a inscrição da secção e far-se-ha nova inscrição na secção immediata. Secções já carimbadas só poderão ser anulladas pela direcção, si julgar sufficientemente provado não ter havido utilização da viagem, e isto apenas dentro do prazo de validade da caderneta.

11. A caderneta só dará direito a viagem na distancia inscripta e no dia apontado pelo carimbo. Sob nenhuma condição

poderá a caderneta ser usada depois do ultimo dia de validade indicado pala emissão.

12. O viajante encontrado em qualquer trem com a caderneta não carimbada para a viagem inscripta, será considerado como *viajando sem bilhete* e como tal sujeito ás penas das condições regulamentares.

13. O coupon correspondente a cada viagem deverá ser considerado, pelo conductor do trem respectivo, como sendo o bilhete de passagem, devendo ser picotado para completa inutilização, arrecadado e entregue á estação de destino. Esse coupon só pode ser destacado da caderneta pelo conductor do trem, perdendo todo o seu valor quando apresentado avulso pelo passageiro.

14. Si a caderneta fôr encontrada em poder de outrem, que não o seu adquirente verdadeiro, será arrecadada *sem restituição* de especie alguma e o viajante será considerado como viajando *sem bilhete*, sujeito, portanto ás penas das condições regulamentares.

15. Si o adquirente, por circunstancias imprevistas (centruidade, morte, alteração de negoçio, etc.) ficar impedido de aproveitar o resto da caderneta, poderá a directoria mandar restituir a diferença entre o preço pago e o valor das passagens utilizadas e mais a quantia do deposito feito (2\$) para a aquisição da caderneta, fazendo-se, porém, sobre essa diferença, uma redução de 10% a favor da estrada.

16. Nenhuma restituição se fará pela caderneta que houver sido perdida.

17. A importancia das cadernetas emitidas deverá constar das relações «R 1 e R 2».

18. Qualquer caderneta que fôr encontrada com falta de uma folha usada ou não, será considerada *sem valor*, e cassada, sem direito a restituição alguma.

19. Os agentes enviarão diariamente á confadaria uma nota explicativa onde serão indicados os numeros das cadernetas, os destinos e a quantidade de kilometros tomados para cada viagem por passageiro.

20. As cadernetas-kilometricas serão emitidas aos preços seguintes:

Distância em kilometros	Preços simples	Importancia do transito	Preços totais
Para 1.000.....	45\$600	5\$400	51\$000
» 2.000.....	75\$000	9\$000	84\$000
» 3.000.....	105\$400	12\$600	118\$000
» 4.000.....	135\$800	16\$200	152\$000
» 5.000.....	175\$000	20\$000	195\$000
» 6.000.....	205\$400	24\$600	230\$000

Directoria Geral de Obras e Viação, 13 de abril de 1909.
— Pelo director geral, José Diniz Villas Boas.

N. 17 — EM 5 DE MAIO DE 1909

Declara ficar autorizado o alongamento da coberta do armazém n.º 9 do porto de Santos, apresentados oportunamente a planta e orçamento respectivo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Aviso n.º 107 — 2^a secção da Directoria Geral de Obras e Viação — Rio de Janeiro, 5 de maio de 1909.

Tomando em consideração o que informastes por officio n.º 22, de 7 do corrente, sobre a autorização pedida pela companhia sob vossa fiscalização para alongar a coberta do armazém n.º 9 do porto de Santos, declaro-vos que fica a mesma companhia autorizada a realizar a obra projectada, obrigando-se, porém, a apresentar oportunamente a planta e orçamento respectivo, afim de, devidamente justificada a despesa, ser esta levada á conta do capital daquella companhia.

Saudade e fraternidade.— *M. Calmon*.— Sr. engenheiro fiscal das obras de melhoramento do porto de Santos.

N. 18 — EM 27 DE MAIO DE 1909

Approva a classificação, na tarifa especial, n.º 5, do polvilho em sacco, sem os descontos de que gosam os artigos nella classificados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N.º 15 — Rio de Janeiro, 27 de maio de 1909.

Em solução ao vosso officio n.º 13, de 11 do corrente mês, approvo a medida proposta, de ser o polvilho em sacco, classificado na tarifa especial, n.º 5, sem os descontos de que gosam os artigos nella classificados, ficando aquele artigo sujeito ao pagamento da seguinte taxa:

Por 1.000 kilos em 100 kilometros.....	10\$000
» » » » 200 » 	15\$000
» » » » 300 » 	20\$000
» » » » 400 » 	22\$500
» » » » 500 » 	25\$000
» » » » 600 » 	27\$500

Saudade e fraternidade.— *M. Calmon*.— Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 19 — EM 9 DE JUNHO DE 1909

Autoriza o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a conceder abatimento de fretes e concessão de passagem franca de 1^a classe em dous trechos do ramal de Santa Barbara, em construção, nessa estrada.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 70 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1909.

Declaro-vos, para os devidos efeitos que, á vista do que requereram o engenheiro Antonio da Costa Lage e Alfredo Braga, e, bem assim, o engenheiro Pedro da Nobrega Sigaud, empreiteiros das obras em construção em dous trechos do ramal de Santa Barbara, dessa estrada de ferro, fica autorizado o abatimento de 50 % nos fretes do material, ferramentas e apparelhos e do pessoal que, devendo ser por elles empregados nas referidas obras, tenham de ser transportados na estrada em trâfego, bem como a concessão de passagem franca de 1^a classe entre as estações Central e Sabará para o empreiteiro de cada um dos trechos alludidos ou seu preposto, tudo na forma do art. 45 das Condições Geraes, aprovadas pela portaria de 9 de dezembro de 1890, para execução das obras de construção do prolongamento da mesma estrada.

Saude e fraternidade.— *M. Calmon.*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 20 — EM 9 DE JUNHO DE 1909

Autoriza o director da Estrada de Ferro Oeste de Minas a tornar extensiva ás principaes estações dessa estrada a providencia dos fretes a pagar para despachos em trâfego.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 9 de junho de 1909.

A vista do que expuzestes em officio n. 15[1], de 27 de maio findo, autorizo-vos a tornar extensiva ás principaes estações dessa estrada a providencia dos fretes a pagar para despachos em trâfego, actualmente limitada ás mercadorias procedentes ou destinadas á Estrada de Ferro Central do Brazil.

Saude e fraternidade.— *M. Calmon.*— Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 21 — EM 14 DE JUNHO DE 1909

Autoriza a construção, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, do ramal da mesma linha ferrea, com destino á cidade do Pará.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 21 — Rio de Janeiro, 14 de junho de 1909.

Ficaes autorizado a construir, na conformidade do decreto n. 7.362, de 18 de março de 1909, relativo á linha ferrea de Belo Horizonte á Estrada de Ferro Goyaz, o ramal da mesma linha ferrea, com destino á cidade do Pará.

Sauda e fraternidade.— M. Calmon.— Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 22 — EM 18 DE JUNHO DE 1909

Declara que deve cessar o obstaculo opposto á execução do decreto n. 6.732, de 14 de novembro de 1907.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 157 — Rio de Janeiro, 18 de junho de 1909.

Sr. prefeito do Distrito Federal — Com referencia ao vosso officio de 26 de abril ultimo, tendo em consideração que a accão proposta pela firma Guinle & Comp., e á qual vos referis, tem por objecto não a annullação do acto pelo qual essa Prefeitura se opoz ao prosseguimento das obras que estavam sendo executadas em virtude do decreto do Governo Federal n. 6.732, de 14 de novembro de 1907, mas a do que lhe negou a concessão de uma rede de distribuição de energia electrica, bem como a declaracão da nullidade e da extincção de um privilégio conferido pela Prefeitura, baseando-se na sua unconstitutionalidade e ilegitimidade em face das leis de organizacão deste Distrito, no decreto municipal n. 1.001, de 21 de outubro de 1904, e em contractos celebrados pela Prefeitura, declaro-vos, em nome do Sr. Presidente da Republica, que deveis fazer cessar o obstaculo opposto á execução do citado decreto n. 6.732, porquanto, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao tomar conhecimento do conflito de attribuigão levantado pela mencionada firma, ao prefeito não assiste o direito de obstar por acto seu, tão sómente, a execução dos decretos do Poder Executivo Federal, devendo elles serem obe-

decidos em todo o paiz enquanto não forem declarados inconstitucionaes ou illegaes pelo Poder Judiciario Federal, o unico competente para fazel-o.

Saude e fraternidade.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

N. 23 — EM 3 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza a aceitação da proposta de Pestana & Comp. para o serviço das agencias de despachos nesta Capital e nas dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a seccão — N. 95 — Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1909.

Declaro-vos, em solução ao vosso officio n. 202, de 19 de abril do corrente anno, que á vista do processo das propostas apresentadas em concurrencia aberta por edital de 1 de fevereiro para o contracto do serviço de agencias de despachos nesta Capital e nas dos Estados de S. Paulo e Minas Geraes, ficas autorizado, de acordo com o parecer adoptado por essa Directoria, a aceitar a de Pestana & Comp., que, inclusa vos remetto, juntamente com as demais, que acompanharam o referido officio.

Saude e fraternidade.— *Francisco Sá.*— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 24 — EM 9 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza a mudar a denominação «Presidente João Pinheiro», dada á estação da Estrada de Ferro Minas e Rio, além de Areada, para «Movimento».

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a seccão — N. 47 — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1909.

Attendendo aos inconvenientes da existencia de varias estações com o mesmo nome e tendo em vista o que propuzestes em officio n. 642, de 22 de junho ultimo, autorizo-vos a mudar a denominação «Presidente João Pinheiro» dada á estação da Estrada de Ferro Minas e Rio, além de Areada, para «Movimento», titulo do jornal em que fez a sua brillante propa-

ganda o glorioso republicano, cujo nome serve actualmente para denominar áquelle estação.

Saude e fraternidade.— Francisco Sá.— Sr. director da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro.

N. 25 — EM 20 DE AGOSTO DE 1909

Resolve que seja convocada uma reunião de representantes das empresas de transporte, a realizar-se nesta Capital de 12 a 15 de novembro de 1909.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Gabinete — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1909.

Desejando o Sr. Presidente da Republica ter conhecimento exacto pelos órgãos de informações mais autorizados do estado das relações económicas entre as empresas de transporte e o commercio, a lavoura e as industrias, e das medidas a adoptar em beneficio destas, resolveu que fosse convocada uma reunião de representantes daquellas empresas, que se realizará nesta Capital de 12 a 15 de novembro do corrente anno, sob a presidencia do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Nesta assembléa, em que deveréis tomar parte, serão discutidas e assentadas providencias tendentes a reduzir as tarifas de transporte de passageiros e mercadorias, a diminuir o custo desses transportes, a uniformizar, quanto possível, de acordo com esse propósito, as condições técnicas das vias ferreas, além de outras medidas que constarão do programma oportunamente distribuído e das que forem sugeridas pela iniciativa dos interessados.

Saude e fraternidade.— Francisco Sá.— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identicos ao director da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, ao director da Estrada de Ferro Oeste de Minas, ao engenheiro-chefe director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e ao inspetor geral de Navegação.

N. 26 — EM 20 DE AGOSTO DE 1909

Resolve que seja convocada uma reunião de representantes das empresas de transporte, que se realizará nesta Capital de 12 a 15 de novembro de 1909.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Gabinete — Circular — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1909.

Desejando o Sr. Presidente da Republica ter um conhecimento exacto pelos órgãos de informações mais autorizados

do estado das relações economicas entre as emprezas de transperte e o commercio, a lavoura e as industrias, e das medidas a adoptar em beneficio destas, resolveu que fosse convocada uma reunião de representantes daquellas emprezas, que se realizará nesta Capital de 12 a 15 de novembro deste anno, sob a presidencia do Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas.

Nessa assembléa serão discutidas e assentadas providencias tendentes a reduzir as tarifas de transporte de passageiros e mereadorias, a diminuir o custo desses transportes, a uniformizar quanto possível, de accordo com esse proposito, as condições technicas das vias ferreas, além de outras medidas que constarão do programma oportunamente distribuido e das que forem sugeridas pela iniciativa dos interessados.

Para essa reunião, tenho a honra de convidar a empreza que dirigis, a qual deverá comunicar até o proximo dia 1 de outubro a nomeação do seu delegado.

O Governo providenciará para o transporte dos que houverem de tomar parte na referida assembléa e terá o prazer de hospedal-os nesta Capital.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os protestos da minha elevada estima e mui distineta consideração.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Sá.*— Sr. director da Estrada de Ferro do Norte do Brazil.

— Identica ao inspector geral das Obras Publicas da Capital Federal, ao arrendatario da Estrada de Ferro Bahia, ao S. Francisco, ao arrendatario da Estrada de Ferro S. Francisco e ramal do Timbó, ao arrendatario da Estrada de Ferro S. Francisco, ao arrendatario da Estrada de Ferro *Great Western of Brazil Company, Limited*, ao arrendatario da Rède de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, ao arrendatario da Estrada de Ferro Central da Bahia, ao arrendatario da Estrada de Ferro de Sobral, ao arrendatario da Estrada de Ferro Baturité, ao arrendatario da Estrada de Ferro do Rio Grande do Nortle, ao contractante da construção da Estrada de Ferro Madeira a Mamori, ao director da Estrada de Ferro Victoria a Diamantina, ao director da Companhia Estrada de Ferro Caxias a Cajazeiras, ao director da Companhia Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias, ao presidente da Companhia Estrada de Ferro Sapucahy e ao director da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande.

N. 27 — EM 20 DE AGOSTO DE 1909

Approva as reduções de preço e as alterações de classificação propostas nas tarifas da Estrada de Ferro de Victoria a Diamantina.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 216 — Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1909.

Attendendo ao requerimento da Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, e, de acordo com o vosso officio n. 723, de 5 do corrente mês, declaro-vos, para os fins convenientes, que ficam aprovadas as reduções de preço e as alterações de classificação propostas pela mesma companhia, nas tarifas da sua estrada de ferro de Victoria a Diamantina e constantes da cópia inclusa.

Saudade e paternalidade. — *Francisco de Sá.* — Sr. chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

REDUÇÕES E ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELA COMPANHIA

1) Tarifa n. 12 — Café em grão ou casquinha exportado:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 quilometros.....	2.6
De 101 a 200 quilometros.....	2.2
Além de 200 quilometros.....	1.8

2) Tarifa n. 13 — Café em côco ou cereja:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

	Réis
Até 100 quilometros.....	2.4
De 101 a 200 quilometros.....	1.7
Além de 200 quilometros.....	1.3

3) Tarifa n. 14 — Milho exportado:

Por sacco de 62,5 kilogrammas:

	Réis
Até 200 quilometros.....	\$400
Além de 200 quilometros.....	\$500

4) Tarifa n.º 15 — Cereaes, farinha de mandioca e batatas exportadas:

	Réis
Por 10 kilos e por kilometro.....	0,60

Alterações de classificação

Da tarifa 6 para a 7 (cerca de 20 %, abatimento):

O vinho e alcohol de importação, em barris.

Da tarifa 7 para a 8 (cerca de 20 %, abatimento):

O vinho em barris, licores e alcohol de exportação.

Da tarifa 8 para a 9 (cerca de 37 %, abatimento):

Kerozene.

Da tarifa 5 para a 8 (55 %, abatimento):

Phosphoros.

Modificação de tarifas

De diversas tarifas para a tarifa 15, já modificada:

Aipim, araruta, batata doce, capim verde ou seco, carás, caroços de algodão, carvão vegetal, ervilhas verdes, fructas frescas, hortaliças, inhame, mamona em caroço ou semente, polvilho, palhas de milho ou coqueiro em feixes ou fardos, toucinho, ovos, aves, tapioca, tomates frescos, amendoim e verduras.

Productos não classificados

Tarifa 9:

Algodão descarocado.

Tarifa 8:

Soda.

Tarifa 8: :

Taleo.

Tarifa especial

Todos os productos de exportação, exceptuados apenas os classificados na tarifa 15, e, por conseguinte, inclusive o café, terão o abatimento de 33,33 % sobre as tarifas já modificadas acima, quando despachados nas estações de Cariacica e Alfredo Maia.

Directoria Geral de Obras e Viação, 20 de agosto de 1909.— José Freire Parreiras Horta, director geral.

N. 28 — EM 24 DE AGOSTO DE 1909

Resolve que seja convocada uma reunião de representantes das empresas de transporte, que se realizará nesta capital de 12 a 15 de novembro de 1909.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Gabinete — Circular — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1909.

Desejando o Sr. Presidente da República ter um conhecimento exato pelos órgãos de informações mais autorizados do estado das relações econômicas entre as empresas de transporte e o comércio, a lavoura e as indústrias, e das medidas a adoptar em benefício destas, resolveu que fosse convocada uma reunião de representantes daquelas empresas, que se realizará nesta Capital de 12 a 15 de novembro deste anno, sob a presidência do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Nessa assembléa serão discutidas e assentadas providências tendentes a reduzir as tarifas de passageiros e mercadorias, a diminuir o custo desses transportes, a uniformizar quanto possível, de acordo com esse propósito, as condições técnicas das vias ferreas, além de outras medidas que constarão do programma oportunamente distribuído e das que forem sugeridas pela iniciativa dos interessados.

Para essa reunião, tenho a honra de convidar a empresa que diriges, a qual deverá comunicar até o proximo dia 1 de outubro a nomeação do seu delegado.

O Governo providenciará para o transporte dos que houverem de tomar parte na referida assembléa e terá o prazer de hospedal-los nesta Capital.

Approveito o ensejo para apresentar-vos os protestos de minha elevada estima e mui distinta consideração.

Faude e Iratnidade. — Francisco Sá, ... Sá, presidente da Empresa de Navegação Esperança Marítima.

Identico aos Srs. presidente da Empresa de Navegação Rio de Janeiro, presidente da Companhia de Navegação Costeira, presidente da Companhia de Navegação do Alto S. Francisco, presidente da Companhia de Navegação Pernambucana, presidente da Companhia de Navegação do Amazonas, presidente da Companhia de Navegação do Baixo S. Francisco, presidente da Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos, presidente da Companhia de Navegação do Rio Paranaíba, presidente da Companhia Lloyd Brazileiro, presidente da Companhia Comércio e Navegação, presidente da Companhia de Navegação do Maranhão e presidente da Empresa de Navegação Sul Rio-grandense.

N. 29 — EM 25 DE AGOSTO DE 1909

Autoriza a inauguração do primeiro trecho da linha entre Belo Horizonte e o Prado, na Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a Secção — N. 25 — Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1909.

Em solução ao vosso officio n. 82, de 20 do corrente, autorizo a inauguração do primeiro trecho da linha entre Belo Horizonte e o Prado, enquanto durar a Exposição Pecuária, a realizar-se no dia 7 de setembro próximo vindouro. Para a tarifa de passageiros naquelle percurso e durante o indicado período, será adoptado o preço de 400 réis, ida e volta, sem designação de classe, conforme propusestes.

Saudade e fraternidade, — *Francisco Sá*, — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 30 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1909

Approva a tarifa de transporte de café pela «S. Paulo Railway Company», com a redução proposta, proporcional às distâncias para aquelle transporte até S. Paulo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 256 — Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1909.

Attendendo ao requerimento da *S. Paulo Railway Company*, o qual acompanhou o vosso officio n. 884, de 2 do corrente mez, para o fim de serem remodeladas as tarifas de transporte de café beneficiado, declaro-vos, para os devidos efeitos, que fica approvada a tarifa com a redução proposta, proporcional às distâncias para aquelle transporte até S. Paulo, recebido o produto em tráfego mutuo na estação final (Jundiahy) da referida companhia e procedente de estações dentro das seguintes distâncias kilometricas:

- Até 100 kilometros, tarifa normal;
- De 101 até 200 kilometros, 10 % de abatimento.
- De 201 até 300 ditos, 20 % idem;
- De 301 até 400 ditos, 30 % idem;
- De 401 até 500 ditos, 40 % idem;
- De 501 kilometros em diante, 50 % idem.

Saudade e fraternidade, — *Francisco Sá*, — Sr. chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 31 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1909

Recomenda a fiel execução do disposto no decreto n. 7.503, de 12 de agosto de 1909, sobre pagamento de mais de uma função ou emprego por um só individuo.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Gabinete — Circular — Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1909.

Recomendo-vos a fiel execução do disposto no decreto n. 7.503, de 12 do mez proximo passado, de maneira que nenhum pagamento seja efectuado pelo exercicio de mais de uma função ou emprego por um só individuo; determinando, outrosim, aos respectivos pagadores que sejam levadas em conta nos pagamentos feitos as quantias que á vista do citado decreto houverem sido indevidamente pagas, a contar da data da execução do mesmo decreto.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Identica aos directores dos Telegraphos, Correios, Estrada de Ferro Oeste de Minas e Comissão das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

N. 32 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1909

Autoriza a entrega provisoriamente á administração da «Leopoldina Railway Company, Limited», do trecho da linha auxiliar comprehendido entre as estações Jockey Club e Alfredo Maia, na Estrada de Ferro Central do Brazil.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria General de Obras e Viação — 2^a Secção — N. 274 A — Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1909.

Em additamento ao aviso deste ministerio n. 234, de 1 do corrente mez, declaro-vos, para os fins convenientes, em resposta ao vosso officio n. 194, de 28 de agosto ultimo, que ficas autorizado a entregar provisoriamente á administração da *Leopoldina Railway Company, Limited*, o trecho da Linha Auxiliar comprehendido entre as estações Jockey Club e Alfredo Maia, obrigando-se a mesma companhia, não só a manter á sua custa, com as mesmas facilidades actuaes, o trâfego dos trens da referida linha, como tambem a incumbrir-se da conservação da via permanente e dos edifícios, até ficarem concluidas as obras a que se obrigou, em virtude do contracto de 6 de agosto ultimo.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 34 — EM 4 DE OUTUBRO DE 1909

Declara ter resolvido devolver à Estrada de Ferro Oeste de Minas os trechos de Barra Mansa a Angra e de Barra Mansa a Cedro, incorporados à Central do Brazil, por aviso n.º 47, de 15 de junho de 1904.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a seccão — N. 422 — Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1909.

Para facilitar a inteira execução do decreto n.º 7.563, de 23 do mez findo, resolvi devolver à Estrada de Ferro Oeste de Minas os trechos de Barra Mansa a Angra e de Barra Mansa a Cedro, incorporados à Central do Brazil, por aviso n.º 47, de 15 de junho de 1904, o que vos comunico para vosso conhecimento e devidos efeitos.

Para effectividade dessa resolução, deveis entender-vos com o engenheiro Francisco Manoel Chagas Doria, director da Oeste de Minas, de modo a ser feita a entrega dos referidos trechos com todo o material fixo e rodante e os immoveis, compreendendo casas e terras situadas à margem das linhas, segundo o mesmo minucioso inventário a que se refere o citado aviso e pelo qual terá lugar a incorporação alludida.

Saudade e fraternidade, — *Francisco Sá*, — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 35 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1909

Approva uma disposição a ser incluída nas condições regulamentares da Linha Rio Claro, a requerimento da Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluviais.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a seccão — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1909.

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requerem a Companhia Paulista de Vias Férreas e Fluviais, resolve aprovar, para ser incluída nas condições regulamentares da Linha Rio Claro, a seguinte disposição: «Os passageiros sem bilhete e os portadores de bilhetes não carimbados ou que trespam carimbo de outro dia ou trem, pagarão o preço de sua viagem considerada do ponto de partida do trem, se pelo conhecimento da bagagem ou por outro meio qualquer, não estiver provada a estação de sua procedência».

Francisco Sá.

N. 36 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1909

Approva o quadro do pessoal, bem como a tabella dos respectivos vencimentos, apresentados pela Companhia Viação Geral da Bahia.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 82 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1909.

Declaro-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que approvo o quadro do pessoal, bem como a tabella dos respectivos vencimentos, apresentados pela Companhia Viação Geral da Bahia e transmittidos a este ministerio com o vosso officio n.º 636, de 22 de julho do corrente anno, ficando, porém, entendido que, quer o numero dos empregados, quer a importancia dos vencimentos assim fixados, serão considerados limites maximos para serem applicados de accordo com as conveniencias do servigo.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. engenheiro chefe, director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

N. 37 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1909

Resolve devolver á Estrada de Ferro Oeste de Minas os trechos de Barra Mansa a Angra e de Barra Mansa a Cedro, incorporados á Central do Brazil por aviso n.º 47, de 15 de junho de 1904.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 32 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1909.

Para facilitar a inteira execução do decreto n.º 7.563, de 23 do mez findo, resolvi devolver a essa estrada de ferro os trechos de Barra Mansa a Angra e de Barra Mansa a Cedro, incorporados á Central do Brazil por aviso n.º 47, de 15 de junho de 1904, o que vos comunico para vosso conhecimento e devidos effeitos. Para effectividade dessa resolução, deveis entender-vos com o director daquella estrada, de modo a ser feito o recebimento dos referidos trechos com todo o material fixo e rodante e os immoveis, comprehendendo casas e terrenos situados á margem das linhas, segundo o mesmo minucioso inventario a que se refere o citado aviso pelo qual teve logar a incorporação alludida.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. director da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

N. 38 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1909

Declaro que as licenças que tiverem de ser gosadas fóra do paiz são aquellas cujas portarias trouxerem essa cláusula.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 128 — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1909.

Declaro-vos, em solução á consulta constante do vosso officio n. 345, de 31 de julho ultimo, que de acordo com o art. 57 do regulamento da Secretaria de Estado deste ministerio, cujas disposições devem applicar-se aos serviços ao mesmo subordinados, nos casos omissos nos regulamentos respectivos, as licenças que tiverem de ser gosadas fóra do paiz são aquellas cujas portarias trouxerem essa cláusula, visto tratar-se de concessão especial.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Sá.* — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 39 — EM 1 DE NOVEMBRO DE 1909

Declaro não haver mais motivo para prosseguimento no Juizo Federal das ações movidas pela Companhia Docas de Santos contra a União e desta contra aquella, visto que o decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, pôz termo ás respectivas questões.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 306 — Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1909.

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores — Não havendo mais motivo para proseguir no Juizo Federal as ações movidas, uma pela Companhia Docas de Santos contra a União e outra por esta contra aquella, visto que, em virtude de acordo havido entre as partes, o decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, pôz termo ás respectivas questões, rogo a V. Ex. se digne providenciar junto ás procuradorias da Republica na secção do Distrito Federal, para que, quanto á segunda desista da ação peremptória que intentou contra aquella companhia em 23 de novembro de 1907; e, quanto á primeira, aceite a desistência que a referida companhia vai apresentar da ação ordinária que propôz contra a União, em 14 de novembro daquelle anno. Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Sá.*

N.º 40 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1909

Presta os esclarecimentos reclamados pela Comissão de Obras Públicas da Câmara dos Deputados, sobre o orçamento de obras a realizar na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1909.

Sr. 1º Secretário da Câmara dos Srs. Deputados —
Prestando os esclarecimentos constantes do ofício de V. Ex. n.º 269, de 19 de outubro próximo passado, reclamados pela Comissão de Obras Públicas da Câmara dos Srs. Deputados, tenho a honra de declarar a V. Ex., que, segundo informa a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, não havendo ainda estudos previstos indispensáveis, não seria possível apresentar um orçamento completo das obras a realizar para aquele fim. No intuito, todavia, de satisfazer à requisição da Comissão de Obras da Câmara dos Srs. Deputados e de corresponder, quanto possível, à urgência com que desejam os Poderes Públicos dar solução ao problema da utilização das riquíssimas jazidas de ferro que oferece, com tamanha liberalidade, o território mineiro, julga aquella directoria poder adecantar informações baseadas em simples avaliações.

Comquanto se não cogite de modificações que importariam uma alteração radical do actual traçado, seria indispensável em todo caso fazer a ampliação dos raios das curvas.

Quanto a esta, como o leito da linha até Itabira fôr preparado para bitola larga, não seria despendioso, agora, aumentar os raios das curvas, que, nos pontos mais difíceis, foram reduzidos quando o Governo deliberou, antes de definitivamente concluído aquele trecho, fosse alterada de 1^m.60 para 1^m.00 a bitola da linha de Lafayette em deante.

São, apenas, uns 62 quilometros e podendo a respectiva despesa ser computada em cerca de 1.000:000\$000. De Itabira em deante até General Carneiro, ou até Belo Horizonte, a «ampliação dos raios das curvas» exigiria, como a «alteração da grade» novo traçado para bitola larga, sobretudo no trecho difficilímo de Itabira até Rio Acima (27 quilometros) e, embora nos seguintes 40 quilometros, a linha actual ofereça condições menos desfavoraveis à transformação do traçado, esta não se poderia realizar com despendio inferior a 10.000:000\$000.

E, em tal caso, talvez fosse preferível adoptar-se, de Lafayette em deante, traçado inteiramente novo, pelo valle do rio Paraopeba, por onde, sem subir cerca de 200 metros para depois descer cerca de 400 metros, vencendo a serra do Ouro Branco, a linha se desenvolveria, ao certo em condições bem mais vantajosas para o custo, e, também, para os transportes, por ser menor a distância virtual para igual distância real.

O facto, porém, é que mesmo antes de Burnier em Congonhas, entra a estrada em região das mais ricas em minério

de ferro; não parecendo pelo menos desde já necessário inverter sommas avultadas em trabalho de transformação do traçado actual.

Os 1.000:000\$, por tanto, em que pôde ser avaliada a ampliação dos raios de curvatura até Itabira, bastariam por muitos anos ainda para habilitar a estrada a dar fácil transporte á bem avultada tonelagem anual de minério de ferro; sobretudo, si, ao mesmo tempo, cuidar-se da realização de outros trabalhos imprescindíveis.

Um destes é o relativo á prompta substituição dos trilhos actuais do tipo B, pelos novos do tipo C, nos 111 kilometros (de João Ayres até Lafayette) que restam por transformar.

Pelos recursos orçamentários anuais essa transformação só estará concluída em fins de 1912; mas, si é necessário encetar desde já transporte pezado e avultado de minério de ferro, urge realizar-o dentro de 1910, para o que será mister uma verba especial de 2.000:000\$000.

Outro trabalho urgente é a modificação da *grade*, entre Ewbank e Mantiqueira, já estudado e orgado em cerca de 700:000\$000. Ha finalmente, o trabalho importante do reforço das obras de arte, desde Serraria até Burnier, para o que convirá dispôr a estrada de verba não inferior á 1.300:000\$000.

Assim, pois, para preparar a linha convenientemente para o inicio dos transportes de minério de ferro, mister seria destinar á execução rápida e prompta dos trabalhos imprescindíveis verba não inferior á 5.000:000\$000.

Isto feito, estaria a estrada habilitada a adoptar na tracção e composição de trens a esse transporte destinados, locomotivas Mallet de tipo que está sendo estudado, de oito eixos conjugados, para reboque de trens de 600 toneladas uteis, no mínimo, cada um, construídos por vagões de 50 toneladas uteis, cada um.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e subida consideração.

Saudade e fraternidade.— Francisco Sá,

N. 41 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1909

Resolve incluir nas instruções regulamentares da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras uma nova disposição.

O Ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, em nome do Presidente da Republica, atendendo ao que requereu a Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, quanto ao transporte de encomendas em trens de passageiros ou mixtos de generos de alimentação diaria, resolve, de conformidade com o que propoz a Repartição Federal

de Fiscalização de Estradas de Ferro, incluir nas instruções regulamentares da Estrada de Ferro de Caxias a Cajazeiras a seguinte disposição:

«Serão também considerados como encomendas e poderão ser transportados nos trens de passageiros ou mixtos, pelo dobro das tarifas em que estiverem classificados, os seguintes objectos:

1º, ovos, fructas, leite, pão, legumes frescos, hortaliças, miudezas alimentícias e outros generos de facil deterioração;

2º, carne fresca, ostras e peixe fresco;

3º, pequenos animaes e aves domesticas silvestres, em gaiolas, capoeiras, ou caixões engradados.»

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1909.

Francisco Sá.

N. 42 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara que o interdicto prohibitório concedido a um proprietário só o garante na posse da penna d'água durante o exercício pago e se restringe unicamente á mesma penna d'água.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 335 — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1909.

Respondendo ao officio n.º 6 G. de 23 de outubro ultimo, em que consultas si o proprietário dos predios ns. 56 e 58, antigos, da rua Frei Caneca, Oscar de Azevedo Marques, intimado por essa Inspeccão para collocar hydrometros nos ditos predios, recorrendo ao Juízo Federal da 1^a vara, que lhe concedeu mandado de interdicto prohibitório, fica por isso isento das penalidades do regulamento dos hydrometros, que recusou collocar, e ainda da obrigação de ter a agua que consome medida por esses apparelhos, declaro-vos, para os fins convenientes, que o interdicto prohibitório concedido áquelle proprietário só o garante na posse da penna d'água durante o exercício pago e se restringe unicamente á mesma penna d'água, podendo essa inspecção multal-o ou applicar-lhe qualquer outra penalidade que não consista na turbação daquella posse.

Saudade e fraternidade.— *Francisco Sá.*— Sr. inspector geral das Obras Públicas.

N. 43 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1909

Declaro que só poderão aproveitar da isenção das taxas do porto as instituições pias que, antes da expedição do decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909, já estavam no gozo desse favor.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 2^a secção — N. 336 — Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1909.

Attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, para que lhe seja permittido continuar a dispensar as taxas do porto em beneficio de instituições pias das cidades de S. Paulo e de Santos, e tendo em vista o que informastes por officio n. 61, de 22 do mez proximo findo, declaro-vos, para os fins convenientes, que só deverão aproveitar da isenção das taxas as instituições pias que, antes da expedição do decreto n. 7.578, de 4 de outubro do corrente anno, já estavam no gozo desse favor.

Saude e fraternidade.—*Francisco Sá*.—Sr. engenheiro fiscal das Obras de melhoramentos do porto de Santos.

N. 44 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva as modificações propostas nas tarifas da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, a vigorar nos seus prolongamentos de Pesqueira a Flores.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 145 — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909.

A' vista do que requereu a Companhia *Great Western of Brasil Railway*, resolvo aprovar as modificações propostas nas tarifas da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, e a vigorar nos seus prolongamentos de Pesqueira a Flores desde 1 de fevereiro do anno proximo vindouro em diante, de conformidade com a cópia que a este aviso acompanha.

O que declaro, para vosso conhecimento e necessarios efeitos.

Saude e fraternidade.—*Francisco Sá*.—Sr. engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

MODIFICAÇÕES NAS TARIFAS DA ESTRADA DE FERRO CENTRAL DE PERNAMBUCO A VIGORAR NOS SEUS PROLONGAMENTOS DE PESQUEIRA A FLORES, APPROVADAS PELO AVISO N. 145, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1909.

Tarifa n. 4

Acerescente-se:

De 301 em deante.....	\$000,75
-----------------------	----------

Tarifa n. 6

Redija-se assim:

Couros secos e salgados, louça de barro do paiz, fumo e obras de folha de Flandres:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$001,50
De 101 a 200 »	\$001,50
De 201 a 300 »	\$000,75
De 301 em deante.....	\$000,10

Ficarão sujeitos a estas tarifas as pelles de cabra, verdes e seccas, borracha, café e cacau, quando descerem do interior.

Tarifa n. 7

Diga-se:

Por 10 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 50 kilometros.....	\$001,25
De 51 a 100 »	\$000,90
De 101 a 200 »	\$000,60
De 201 a 300 »	\$000,40
De 301 em deante.....	\$000,20

Tarifa n. 8

Carvão de pedra, carros funebres, carros de passeio, material para estradas de ferro e sal.

Por tonelada, 1.000 kilogrammas e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros.....	\$078
De 101 a 200 »	\$050
De 201 a 300 »	\$020
De 301 em deante.....	\$010

Tarifa n. 9

Diga-se:

Tijolos, telhas, pedras, lenha, barro, areia, machinas em geral, para a lavoura e industria, dormentes, estacas, cal do paiz, estrume, capim, mel de assucar, oleos de sementes de mamona e de algodão, sementes de mamona e de algodão, e todos os productos de pequena lavoura, e, quando despachados do interior, os cereaes em geral, o trigo e a farinha de trigo de producção nacional.

Por tonelada de 1.000 kilogrammas e por kilometro

De 0 a 100 kilometros.....	\$050
De 101 a 200 »	\$040
De 201 a 300 »	\$015
De 301 em deante.....	\$010

NOTA — Os tijolos, telhas, pedras, lenha, barro, areia, machinas em geral, para a lavoura e industria, dormentes, estacas, cal do paiz, estrume e capim, terão por unidade para os despachos a tonelada de 1.000 kilogrammas e para os demais artigos a unidade será de 10 kilogrammas.

Tarifa n. 10

Diga-se:

De 0 a 100 kilometros.....	\$055
De 101 a 200 »	\$035
De 201 a 300 »	\$015
De 301 em deante.....	\$010

NOTA — Quando em carros de lotação completa, com 20 % de abatimento.

Tarifa n. 11

Diga-se:

De 0 a 100 kilometros.....	\$035
De 101 a 200 »	\$012
De 201 a 300 »	\$005
De 301 em deante.....	\$002

Tarifa n. 12

Diga-s

De 0 a 100 kilometros.....	\$012
De 101 a 200 »	\$006
De 201 a 300 »	\$002
De 301 em deante.....	\$001

O assucar, alcool e aguardente, quando despachados para a estação terminal do interior do Estado, terão o abatimento de 30 %.

Na applicação das diversas diferenciações das tarifas, mesmo no caso do percurso em estradas de tarifas diferentes, levar-se-ha em conta sempre o numero de kilometros percorridos desde o inicio.

Ficam reduzidas de 25 % as taxas constantes do n. 4 do art. 69 das tarifas actuaes.

A tarifa especial para o algodão será, para percursos até 229 kilometros, a actual. No percurso entre 229 kilometros e 300 sua base soffrerá uma reducção de 40 % e no percurso de mais de 300 kilometros a base soffrerá uma reducção de 50 %.

A presente reducção de tarifas para café, cereaes e productos de pequena lavoura, quando descerem do interior será tambem applicada ás secções Sul de Pernambuco, de Limoeiro e Recife e S. Francisco (dentro do Estado de Pernambuco).

A companhia será obrigada a fornecer tarifas impressas aos agricultores que as pedirem, bem como em avulsos as modificações que vierem a soffrer. O preço maximo dos exemplares de tarifas será de 2\$500 e dos avulsos de 100 réis cada um.

Directoria Geral de Obras e Viação, 24 de dezembro de 1909.—*J. F. Parreiras Horta*, director geral.

N. 45 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva que o prazo para o recolhimento das quotas de arrendamento a que está obrigada a *Great Western* deve ser contado dentro de 10 dias seguidamente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — 1^a secção — N. 80 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.

Sr. Ministro da Fazenda — Tendo em muita attenção o aviso n. 232, de 30 de novembro ultimo, relativamente á consulta do engenheiro chefe da fiscalização no 2º distrito das estradas de ferro, sobre o modo pelo qual deve ser contado o prazo de 10 dias a que está obrigada a *Great Western*, pelo seu contracto, para o recolhimento das quotas de arrendamento, tenho a honra de comunicar a V. Ex. que estou de pleno accordo com o parecer do Sr. Dr. procurador fiscal, aceito pela Delegacia do Thesouro Federal em Pernambuco, assim

concebido: O recolhimento deve ser feito dentro de 10 dias, pela clausula 14^a da revisão do contracto, não havendo designação de que esses 10 dias sejam uteis, devendo-se, portanto, contal-os seguidamente. Si o decimo dia fôr domingo ou feriado, o recolhimento se dará no dia util subsequente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os protestos de minha estima e distinta consideração.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.*

N. 46 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1909

Approva a mudança do ponto de partida da linha de Santos para Mogy-Mirim e aceita a orientação geral proposta para o traçado.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Obras e Viação — N. 395 — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1909.

Attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, declaro-vos, para os fins convenientes, que fica aprovada a mudanga do ponto de partida da linha de Santos para Mogy-Mirim, e aceita a orientação geral proposta para o traçado, devendo, nos estudos definitivos, ser attendidas as observações feitas pela repartição a vosso cargo e pelo chefe do 5º distrito, conforme os vossos officios ns. 1.048 e 1.274, de 15 de outubro e 6 de dezembro do corrente anno.

Saudade e fraternidade. — *Francisco Sá.* — Sr. director chefe da Repartição Federal das Estradas de Ferro.

& Comp., em novembro de 1908, chamo a attenção dos Srs. inspectores das alfandegas para o disposto na circular n. 28, de 30 de abril de 1897, e decisões anteriores relativas á competência dos despachantes para requererem por outrem.

Leopoldo de Bulhões.

N. 23 — EM 19 DE AGOSTO DE 1909

Recommenda o exacto cumprimento do art. 19, letra a, n. I, do regulamento n. 5,890, de 10 de fevereiro de 1906.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909.

Na conformidade da decisão deste ministerio proferida sobre o requerimento enviado com o officio da Delegacia Fiscal em Pernambuco n. 145, de 3 de junho ultimo, em que R. da Silva Marques & Comp. pediram restituição da importaneia de 28\$800, proveniente de 120 sellos de 240 réis, que adquiriram na Alfandega do referido Estado, e destinados ás mercadorias despachadas pelos mesmos, as quaes não receberam por não as haver trazido o vapor a cujo bordo deveriam vir, recomendo aos Srs. inspectores das alfandegas o exacto cumprimento do art. 19, letra a, n. I, do regulamento n. 5,890, de 10 de fevereiro de 1906.

Leopoldo de Bulhões.

N. 24 — EM 19 DE AGOSTO DE 1909

Declaro que os empregados do Correio podem ter ingresso a bordo dos vapores estrangeiros antes de terminada a visita da alfandega.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1909.

Attendendo ao que requisitou o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em aviso n. 444, de julho ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartiçãoes aduaneiras que os empregados do Correio podem, na conformidade do art. 180 do Regulamento Postal, ter ingresso a bordo dos vapores estrangeiros antes de terminar a visita da alfandega.

Leopoldo de Bulhões.

N. 25 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1909

Declara que não podem ser aceitas propostas de nomeação de escrivães das collectorias das rendas federaes feitas pelos collectores, de quem aquelles são fiscaes.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
11 de setembro de 1909.

Na conformidade do que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal no Pará, n.º 92, de 9 de julho ultimo, declaro aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, que não podem ser aceitas propostas de nomeação de escrivães das collectorias das rendas federaes feitas pelos collectores, de quem aquelles são fiscaes, não tendo mais razão de ser a providencia autorizada na primeira parte da circular n.º 34, de 16 de outubro de 1906, sendo, como era, de caracter transitorio.

Leopoldo de Bulhões.

N. 26 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1909

Prorroga o prazo para o troco de moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
14 de setembro de 1909.

Declaro aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, ter resolvido prorrogar, até 31 de dezembro do corrente anno, o prazo para o troco de moedas de cobre do antigo cunho por moedas de bronze.

Leopoldo de Bulhões.

N. 27 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1909

Recommenda o mais escrupuloso exame das contas nos processos em que os procuradores da Republica funcionarem por parte da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
15 de setembro de 1909.

Tendo este ministerio verificado em varios precatórios que a conta feita em juizo não corresponde precisamente ao disposto na sentença, sem que disso o houvessem curado em seus embargos os representantes da Fazenda que funcionaram nos respectivos processos, e convindo evitar-se a reprodução desse facto do qual resulta ficar a Fazenda obrigada ao pagamento de quantias a que não foi realmente condenada, recommendo aos Srs. procuradores da Republica o mais escrupuloso exame das contas nos processos em que funcionarem por parte da Fazenda, afim de verificarem não só a exactidão arithmetica das mesmas contas mas também a sua perfeita conformidade com o dispositivo das sentenças.

Leopoldo de Bulhões.

N. 28 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1909

Recommenda que seja observado estritamente o que está estabelecido no art. 55 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro,
21 de setembro de 1909.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro que façam observar e observem estritamente o que está estabelecido no art. 55 do decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, de modo que a entrada e a saída das estampilhas para a sellagem de cada uma das especies enumeradas nos §§ 1º a 14, do citado decreto, tenham sua escripta especial, em livros distintos e separados para cada imposto, conforme os modelos E a E 13, annexos ao referido decreto; ficando, assim, discriminada a renda correspondente a cada imposto ou especie.

Leopoldo de Bulhões.

N. 29 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1909

Recommenda não seja enviado ao Thesouro processo algum para restituição de direitos pagos nas alfandegas, sem o despacho nos termos indicados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1909.

Na conformidade da decisão deste ministerio sobre os processos de restituição de direitos, a que se refere o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo á Directoria das Rendas Públicas, n. 72, de 7 de agosto ultimo, recommendo aos Srs. delegados fiscaes nos Estados que não enviem ao Thesouro processo algum para restituição de direitos pagos nas alfandegas, sem que os respectivos inspettores não tenham proferido despacho nestes termos: « Restitua-se a importancia de...\$... sendo ...\$... em ouro e ...\$..., em papel. Estando encerrado o exercicio por onde devia correr a despesa, solicite-se da Delegacia Fiscal o credito preciso para o pagamento. »

Leopoldo de Bulhões.

N. 30 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1909

Conecede os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, a vapores pertencentes ao *Lloyd del Pacífico*.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1909.

Comunico aos Srs. chefes das repartições de Fazenda, para seu conhecimento e devidos fins, que por despacho de 1 de corrente mez, proferido sobre o requerimento de Fratelli Martinelli & Comp, foram concedidos os favores de que trata o decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, aos vapores *Alacrá, Attività, Chile, Lealtá e Valparaíso*, pertencentes ao *Lloyd del Pacífico*.

Leopoldo de Bulhões.

N. 31 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1909

Recommenda providencias sobre recolhimento de moedas de prata de cunho antigo à Casa da Moeda, existentes nas Delegacias Fiscaes e que forem recebidas nas reparticoes de Fazenda nos Estados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1909.

Recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados, que providenciem no sentido de serem recolhidas á Casa da Moeda as moedas de prata do cunho antigo dos valores de \$500, 1\$ e 2\$, que existirem nas Delegacias a seu cargo e forem recebidas nas reparticoes de Fazenda nos mesmos Estados, dando das remessas feitas immedioato conhecimento á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal.

Leopoldo de Bulhões.

N. 32 — EM 30 DE OUTUBRO DE 1909

Recommenda providencias a serem tomadas sobre os tecidos sahidos das respectivas fabricas nos Estados.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1909.

Na conformidade do despacho proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de 13 do mez proximo passado, sobre a reclamagão da Companhia Industrial Pernambucana, relativamente á appreensão de tecidos sahidos de seus depositos em Pernambuco desacompanhados de guia, recommendo aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal nos Estados providenciem para que os tecidos sahidos dos depositos das fabricas sejam acompanhados de uma guia na qual o agente fiscal competente declare si foi pago o respectivo imposto por occasião da sahida da fabrica para o deposito, mencionando a importancia total do imposto pago, o numero da guia archivada, a quantidade e qualidade dos tecidos por conta dos quaes são feitas as remessas, a quantidade dos tecidos remetidos e o seu destino; bem assim para que os agentes fiscaes façam notar na guia que fica no deposito as reducções correspondentes ás sahidas parelladas.

Leopoldo de Bulhões.

N. 33 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1909

Declara que os pontos do questionário de 2 de setembro de 1890 só servem para as provas de legislação de Fazenda ; devendo ser organizados em ocasião própria os pontos para as da prática de repartição.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1909.

Na conformidade da decisão proferida sobre o concurso de 2^a entrância realizado na Delegacia Fiscal no Espírito Santo em outubro último, declaro aos Srs. delegados fiscais do The-
souro Federal nos Estados, para seu conhecimento e devidos
e e ffectos, que os pontos do questionário de 2 de setembro de 1890, só servem para as provas de legislação de Fazenda ; devendo ser organizados em ocasião própria, de acordo com o art. 14 do decreto n. 1.654, de 13 de janeiro de 1894, os pontos para as provas de prática de repartição.

Leopoldo de Bulhões.

N. 34 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1909

Resolve sobre a volta de todos os empregados addidos ao exercício do respe-
ctivo cargo nas repartições a que pertencem.

Ministério da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1909.

Declaro, para os devidos efeitos, aos Srs. chefes das re-
partições de fazenda, ter este ministério resolvido que todos os empregados addidos voltem, até 31 de dezembro do corrente anno, ao exercício dos respectivos cargos nas repartições a que pertencem.

Leopoldo de Bulhões.

N. 35 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1909

Declara que os delegados fiscaes nos Estados só poderão dar posse aos coletores e escrivães, nomeados interinamente, depois de approvadas pelo Tesouro as respectivas nomeações.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1909.

Na conformidade da decisão proferida por este ministerio sobre a consulta feita pela Delegacia Fiscal em S. Paulo, em telegramma de 30 de novembro proximo findo, declaro aos Srs. Delegados fiscaes nos Estados que não devem dar posse aos collectores e escrivães, que houverem nomeado interinamente sinão, depois de approvadas pelo Thesouro as respectivas nomeações.

Leopoldo de Bulhões.

N. 36 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1909

Recomenda a fiel observância da Convenção Postal Universal de 26 de maio de 1906, e o art. 26 do regulamento promulgado pelo decreto n. 6.896, de 19 de março de 1908.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1909.

Attendendo ao que requisitou o Minisetro das Relações Exteriores em aviso n. 289, de 27 de outubro ultimo, recomendo aos Srs. chefes de repartições subordinadas a este ministerio a fiel observância da Convenção Postal Universal, de 26 de maio de 1906, chamando muito especialmente a sua attenção para o art. 26 do regulamento promulgado pelo decreto n. 6.896, de 19 de março de 1908.

Leopoldo de Bulhões.

N. 37 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1909

Providencia sobre a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho.

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1909.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que a taxa do imposto de consumo a que estão sujeitos os borzeguins de couro, pelle ou tecidos de algodão, lã ou linho até 0^m,22 de comprimento, constantes do § 5º do art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, é de 100 réis cada par, conforme o disposto no § 5º do art. 3º da lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, e não de 200 réis, como figura nos exemplares impressos daquelle regulamento; bem assim que a taxa dos mesmos borzeguins de mais de 0^m,22 de comprimento é de 200 réis, conforme a dita lei, e não de 400 réis, como figura no referido regulamento, também por erro nos exemplares impressos.

Leopoldo de Bulhões.
